



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2015 – São Paulo, sexta-feira, 15 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL .
FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5250

EMBARGOS A EXECUCAO

0011941-27.2006.403.6107 (2006.61.07.011941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-53.2001.403.6107 (2001.61.07.001106-5)) GERMANO ZAMPIERI NETO X ALFREDO ZAMPIERI FILHO(SP056282 - ZULEICA RISTER) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos do artigo 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20150000275 (fls. 422) a ser(em) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000609-63.2006.403.6107 (2006.61.07.000609-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000521-64.2002.403.6107 (2002.61.07.000521-5)) GILMAR COUTINHO SANTIAGO X ELITA COUTINHO SANTIAGO(SP219117 - ADIB ELIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO) X GILMAR COUTINHO SANTIAGO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à RETIFICAÇÃO DA CLASSE para constar como Embargos à Execução Fiscal/Cumprimento de Sentença. C I T E - S E a exequente, ora executada, na pessoa do Procurador Seccional da Fazenda Nacional, para que, nos termos do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 8.898/94, ofereça Embargos à Execução proposta pelo(a) Autor(a), cuja cópia segue anexa, sendo que o crédito apontado perfaz a quantia total de R\$ 2.526,13 (Em novembro de 2014).Não havendo oposição de embargos, requisite-se o pagamento, observando a secretaria o disposto no art. 10, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual determina a intimação das partes do teor da requisição.Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos arts. 47 e 48, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.(CONSTA ÀS FLS. 83 O OFÍCIO REQUISITÓRIO Nº 20150000274, E NOS TERMOS DO R. DESPACHO DE FLS. 77 FICAM AS PARTES INTIMADAS QUANTO AO SEU TEOR)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4677

ACAO CIVIL PUBLICA

0005465-86.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008288-72.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MUNICIPIO DE BAURU(SP127852 - RICARDO CHAMMA E SP103995 - MARINA LOPES MIRANDA E SP119988 - ADRIANA RUFINO DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE)

Pedido de fls. 1514/1515, com verso. Considerando as manifestações de fl. 1531, fl. 1534 e fl. 1565, defiro o ingresso da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT na qualidade de assistente litisconsorcial do autor. Determino a inclusão do Ministério Público Federal no polo ativo e a exclusão do Ministério Público do Estado de São Paulo, tendo em vista o contido à fl. 1532. Ao SEDI para a devida anotação. Em seguida, intime-se a ANTT para que, no prazo legal, requeira o que for de direito no presente feito. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006931-09.2000.403.6108 (2000.61.08.006931-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-44.2000.403.6108 (2000.61.08.005603-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X MAGALY CORTADA FIORI X MARINA FIORI(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X HUMBERTO CEZAR FIORI - ESPOLIO (CARMEM MIRANDA CORTADA FIORI)(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X OLYMPIA FINZI CAMARGO - ESPOLIO (MONICA CORTADA FIORI GOMES)(SP139825 - GLAUCIA ALVES DA COSTA E SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO)

Fl. 1137: Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Vista aos réus, para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

0004257-04.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ALESSANDRO SOUZA OLIVEIRA(SP226427 - DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI) X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X VALDICEIA DA SILVA ROCHA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X BRUNO PAPILE POLONI(SP229008 - BRUNO PAPILE POLONI E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X 140 SUBSECAO DE PIRAJUI DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal a fim de que especifique as provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Após, intemem-se os réus a especificar as provas que pretendam produzir, justificando-as. Por fim, intime-se a assistente simples para manifestação e especificação justificada de provas. Registro que, na hipótese de requerimento de prova oral, deverá apresentado desde já o respectivo rol, e que, caso postulada a produção de prova pericial, deverão ser apresentados os respectivos quesitos, inclusive a fim de viabilizar a análise da efetiva necessidade e pertinência das provas eventualmente postuladas. Int.

USUCAPIAO

0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP166140 - OSCAR TADEU CHAVES) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL

MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Fl. 327: Anote-se. Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora à fl. 326, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0003329-53.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO ALEXANDRE PALUDETTO(SP334624 - LUIZ FRACON NETO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o Réu ofertou proposta de acordo, inclusive discriminando os aspectos financeiros da mesma, entendo pertinente intimar a CEF para que sobre ela se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Acaso não seja possível o acolhimento da oferta pelo Banco Autor, no mesmo prazo, deverá ele dizer se há interesse em que seja designada audiência conciliatória. Intime-se a CEF.

0001568-16.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIKE LUIZ JABALI

Recolha a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas e diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para a citação do requerido perante a Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP, para que, em 15 dias, pague o débito ou ofereça embargos. Conste da deprecata que o demandado ficará a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir a obrigação no prazo assinalado. Int.

0001573-38.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANA CRISTINA MARTINS

Recolha a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas e diligências do Oficial de Justiça. Após, expeça-se carta precatória para a citação da requerida perante a Vara Cível da Comarca de Pirajuí/SP, para que, em 15 dias, pague o débito ou ofereça embargos. Conste da deprecata que a demandada ficará a salvo do pagamento de custas e honorários advocatícios se cumprir a obrigação no prazo assinalado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000843-81.2002.403.6108 (2002.61.08.000843-2) - PESCIO & PESCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Homologo a renúncia ao direito de executar o título judicial, nos termos da petição de fl. 448. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo para oferta de recurso, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Recolha a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, as custas para a expedição da certidão de inteiro teor como requerido. Int.

0005372-46.2002.403.6108 (2002.61.08.005372-3) - CLAUDIA MARIA DE BARROS SCHROEDER ABDEL AZIZ(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CHEFE DA GERENCIA DE FINANCIAMENTOS DA CEF EM BAURU-SP - GIAFI(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0009123-26.2011.403.6108 - OSVALDO ROSSINI(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000867-55.2015.403.6108 - THAIS ZANCHETTA FERRAZ(SP359023 - BRUNO BUENO DE MORAES BARBOSA E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - BAURU(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por THAIS ZANCHETTA FERRAZ, qualificada na inicial, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE BAURU/ SP, pela qual busca o reconhecimento de seu alegado direito líquido e certo de nova análise da documentação apresentada para comprovação dos requisitos necessários à

obtenção de bolsa integral, através do ProUni, e de consequente matrícula no curso de Arquitetura e Urbanismo da referida instituição de ensino. Aduz, em suma, que: a) a autoridade impetrada não lhe forneceu documento contendo as específicas razões para recusa do benefício almejado, mas indicando apenas, de forma genérica, falta de comprovação das informações prestadas, nem lhe forneceu protocolo de recebimento de documentação suplementar; b) comprovou documentalmente o atendimento aos requisitos exigidos na legislação de regência. Postergada a apreciação do pleito liminar, a autoridade impetrada apresentou informações e documentos às fls. 117/214. Decido. Em sede de análise sumária, vislumbro a presença de *fumus boni iuris* suficiente para concessão apenas em parte da liminar pleiteada. Vejamos. Em que pese o respeito pelo defendido na inicial, a nosso ver, a impetrante não apresentou, neste mandamus, prova pré-constituída cabal do preenchimento do requisito da renda bruta mensal familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio, exigido para obtenção da pleiteada bolsa integral, de acordo com o art. 6º, I, da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015. Considerando que seu genitor se declarou autônomo ou profissional liberal, a sua renda deveria ter sido comprovada por meio de ao menos um dos quatro tipos de documentos indicados nos itens 4 e 5 do Anexo IV da referida Portaria, entre as quais a DIRPF. No entanto, ao que parece, a UNIP também facultou à impetrante a apresentação de declaração especificando renda, conforme orientações para a entrevista, à fl. 34. Observa-se que a candidata entregou a declaração de ajuste anual de IR do pai, como também a declaração especificando renda mensal por ele firmada (fls. 152/155 e 172/178). Acontece que referidos documentos possuem informações divergentes, pois, enquanto a DIRPF apontou o recebimento de rendimentos tributáveis de pessoa jurídica (Banco Rural) no montante apenas de R\$ 5.320,00 durante todo o ano de 2013, na declaração de próprio punho constou que o pai da impetrante possui renda mensal na faixa de R\$ 1.500,00 como eletricitista autônomo, o que daria um rendimento anual bem maior que aquele (fls. 153 e 178). Logo, ante as divergências apontadas, a nosso ver, não há como se aferir, por esta ação, sem dilação probatória, e com segurança, se a renda per capita familiar mensal da impetrante permite o recebimento da bolsa pleiteada. Por consequência, não cabe medida liminar para determinar à impetrada que simplesmente efetue a matrícula da candidata no curso desejado. Por outro lado, é possível notar, a princípio, que a autoridade impetrada não agiu de acordo com a normativa de regência, porquanto deixou: a) de avaliar de forma clara e objetiva, pelos critérios dispostos na mencionada portaria, a renda familiar; b) esclarecer, de forma clara e detalhada, quais informações não teriam sido apresentadas pela candidata, ou seja, de explicitar as razões da recusa do benefício e de conceder vista da avaliação efetuada (vide o lacunoso termo de reprovação de fls. 179/180), em afronta ao disposto nos artigos 14, 3º, e 17, 1º, da portaria em questão (fl. 194); c) na dúvida, de exigir da candidata a apresentação de outros documentos possíveis. Veja-se pelo extrato do CNIS, ora juntado, que, ao que tudo indica, a parte impetrante não mais trabalhava na Paschoalotto Serviços Financeiros Ltda. ao tempo dos fatos, porque, aparentemente, houve rescisão contratual em 10/01/2012, ainda que não conste baixa regular em sua CTPS, cuja cópia fora apresentada à autoridade impetrada (fl. 138). E mais. Pela cópia do contrato de trabalho com a empresa E. Xavier Indústria e Comércio de Metais Ltda., bem como da pertinente página do livro de registro de empregados, é possível observar que seria praticamente impossível a manutenção dos dois vínculos empregatícios ao mesmo tempo, ante o horário de trabalho fixado no emprego mais recente (fls. 140/141). Logo, não se mostra razoável o indeferimento da benesse com base nessa precária ilação de que a impetrante mantinha dois empregos ao tempo dos fatos, mas que apenas havia comprovando a renda mensal de um deles, sem antes exigir, formalmente, cópia dos documentos que entendia faltantes, por interpretação teleológica do disposto nos artigos 18, caput, e 7º, e 19, da Portaria do MEC. De seu turno, quanto à documentação pertinente à renda do genitor da impetrante, embora a autoridade impetrada a tenha mencionado em suas informações somente a título de argumentação, e não como causa direta da reprovação combatida, é certo que, do mesmo modo como observado quanto à renda da própria candidata, deve ser oportunizada a apresentação de outros documentos, apontados no Anexo IV da Portaria, para dirimir as possíveis dúvidas aqui arguidas. Todavia, em nosso entender, apenas os rendimentos mensais brutos devem ser considerados para fins de aferição da renda per capita familiar exigida na Portaria, e não os ganhos de capital - lucro tributável resultante da venda de imóvel, obtidos de uma só vez (não mensalmente) ou o patrimônio adquirido por herança, conforme se extrai dos critérios para apuração de renda comprovada trazidos no Anexo V do ato normativo de regência (fls. 208/211). Desse modo, ao menos neste juízo de cognição sumária, reputo haver fumaça do bom direito na alegação da parte impetrante da necessidade de nova análise da documentação por ela apresentada, assim como de lhe facultar oportunidade de apresentar outros documentos possíveis a fim de dirimir as dúvidas e contradições verificadas pela instituição de ensino, em estrita observância do disposto na Portaria MEC n.º 1/2015, especialmente quanto ao detalhamento de eventuais razões para recusa do benefício e quanto aos critérios e documentos exigidos para comprovação das informações sobre a renda do grupo familiar. O *periculum in mora*, por sua vez, reside no justo receio de a impetrante perder vaga no curso almejado ou de ver adiada, de forma injustificada, seu ingresso no ensino superior. Diante do exposto, defiro, em parte, a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que: a) para dirimir as dúvidas aqui alegadas quanto à renda mensal da candidata e de seu pai, faculte à impetrante, por escrito, prazo razoável para apresentação de outros documentos possíveis para comprovação das informações prestadas, em especial aqueles constantes dos itens 1, 4 e 5 do Anexo IV da Portaria Normativa MEC n.º 1/2015, ainda não fornecidos, inclusive a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda relativa ao ano-

calendário 2014, entregue ao Fisco neste ano;b) apresentados novos documentos ou com o decurso do prazo para tanto, proceda a nova análise de toda a documentação ofertada e calcule a renda bruta mensal per capita familiar de acordo com os critérios definidos na Portaria Normativa MEC n.º 1/2015, em especial aqueles trazidos em seu Anexo V (entre os quais, não estão incluídos ganhos de capital e patrimônio adquirido por herança);c) em caso de reprovação, forneça à impetrante termo com detalhamento das razões, bem como registre o resultado da comprovação de informações/ avaliação para eventual vista se solicitada. Intime-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento.Ao SEDI para exclusão da União do polo passivo da demanda por não ser a pessoa jurídica diretamente interessada na lide, faltando-lhe, assim, legitimidade, bem como para retificação do polo passivo nos termos requeridos à fl. 118, tendo em vista a defesa do ato pelo Vice-Reitor. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.P.R.I.

0001565-61.2015.403.6108 - ALFREDO CEZAR(SP309932 - THYAGO CEZAR E SP327140 - RENATA CEZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ALFREDO CEZAR em face do Delegado da Receita Federal do Brasil pelo qual postula o desbloqueio de sua conta bancária junto à Caixa Econômica Federal - CEF e, consequentemente, do benefício previdenciário nela creditado, visto que, conforme se infere do documento de f. 20, o que motivou o entrave foi a situação cadastral de seu CPF (pendente de regularização).A decisão de f. 16 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido liminar à vinda das informações e intimou o Impetrante a comprovar a motivação do bloqueio (o que foi efetivamente feito às f. 19/20).A União pediu sua inclusão no polo passivo e as informações foram colacionadas às f. 22/42. Nela, a Autoridade Impetrada aduz sua ilegitimidade passiva, a decadência para protocolo do mandamus, além de defender estar correta, sobretudo no que pertine à pendência apontada no cadastro de pessoas físicas do Impetrante.DECIDO.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do Impetrante, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do Réu.Contudo, não demonstrou o Autor de plano, que o ato imputado ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru esteja efetivamente eivado de qualquer vício de ilegalidade. Limitou-se ao argumento da ocorrência de graves prejuízos financeiros e da inegável importância do salário.A Autoridade Impetrada, a seu turno, justificou os motivos pelos quais o CPF do Impetrante encontra-se pendente de regularização, isto é, por haver deixado de apresentar declarações do imposto de rendas nos exercícios de 2013 e 2014. Logo, para a regularização da situação cadastral, a parte ativa deverá apresentar as referidas declarações de imposto de rendas.Ausente um dos requisitos necessários, não é possível a concessão do pedido de tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Dê-se ciência do processado ao MPF.Decreto o sigilo dos autos (sigilo de documentos - nível 4). Proceda a secretaria às anotações de praxe.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.P.R.I.

0001614-05.2015.403.6108 - FERNANDO CALDAS LOURENCAO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDO CALDAS LOURENÇÃO, com pedido de liminar, contra ato imputado ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja viabilizar imediatamente o aditamento do contrato de FIES do impetrante, tanto para o segundo semestre de 2014, como para o primeiro semestre deste ano.A decisão de f. 29 excluiu do polo passivo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e determinou a emenda da inicial para que fosse indicada a autoridade coatora competente para desfazer ou impedir o ato impugnado.É o relatório. DECIDO.Da análise do processado, verifica-se que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de Bauru/SP, passo que a inicial indicou endereço da Autoridade Coatora que teoricamente poderia desfazer o ato impugnado como sendo de São Paulo, Capital, ou seja, segundo o Impetrante, a Autoridade possui domicílio funcional na Subseção e cidade de São Paulo/SP.Nessas circunstâncias, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.Nesse sentido o ensinamento do Maria Sylvia Zanella di Pietro:competência para julgar os mandados de segurança é definida em razão da autoridade que pratica o ato e da sede funcional; pela Constituição Federal. (Direito Administrativo, São Paulo: Atlas, 2000, p. 624). Da mesma forma caminha a abalizada jurisprudência dos Tribunais, verbis:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. TERRITORIAL ABSOLUTA. 1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora (STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875, QUARTA TURMA, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE 27/08/2010). 2. Precedentes desta Corte. 3. Autoridade impetrada sediada em Brasília/DF. Incompetência absoluta. Sentença anulada. 4. Apelação e remessa necessária providas. (TRF2. AC 200951010199094. Rel. Desembargador Federal Jose Antonio Lisboa Neiva. Sétima Turma Especializada. E-DJF2R - Data:22/11/2010 -

Página::215/216)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMÁTICA DA LEI 9.139/95. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. REGRA DE CARÁTER ABSOLUTO. 1. Após a modificação na sistemática de interposição do agravo de instrumento, pela Lei 9.139/95, deixou de haver qualquer incompatibilidade entre este recurso e o mandado de segurança. 2. Precedentes da Turma. 3. A Doutrina e a jurisprudência são assentes em que a competência territorial para o mandado de segurança é definida pela sede da autoridade coatora, independentemente do objeto da impetração, tratando-se, no caso de competência absoluta, improrrogável e que pode ser conhecida e ofício pelo juiz. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Preliminar rejeitada. 6. Agravo improvido. (TRF3. AG 200203000088700. Rel. Juiz Rubens Calixto. Terceira Turma. DJF3 Data:24/06/2008)Sob esse enfoque, para a fixação da competência territorial, deve ser levado em consideração o foro em que estiver localizada a sede funcional da autoridade coatora, in casu, a Subseção Federal de São Paulo.À vista do exposto, havendo incongruência entre a sede funcional do Impetrado e este foro em que foi proposta a ação, impõe reconhecer a incompetência deste Juízo de Bauru/SP para julgar o presente mandado de segurança. Em consequência disso, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de São Paulo, observadas as cautelas de estilo, especialmente a baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003556-77.2012.403.6108 - CELSO DO AMARAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do extrato referente ao pagamento dos honorários de sucumbência de fl. 93.Nada sendo requerido, venham-me os autos para sentença de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

Intime-se o executado, com urgência, pela imprensa, acerca da proposta de quitação da dívida apresentada pela CEF (fl. 127) com prazo de validade até 29/05/2015. Caso haja interesse na proposta, o executado deverá dirigir-se ao Jurídico Regional de Bauru, com endereço na Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP, fone: 2107-9200.Int.

0001523-85.2010.403.6108 (2010.61.08.001523-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE CICERO DE LIMA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CICERO DE LIMA MENDES

Considerando-se a realização das 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber (147ª HASTA):- Dia 03/08/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 17/08/2015, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas (152ª HASTA):- Dia 07/10/2015, às 11 horas, para a primeira praça.- Dia 21/10/2015, às 11 horas, para a segunda praça.Proceda a Secretaria ao necessário.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a verificação dos endereços pelo sistema Webservice - Receita Federal, se o caso.Int.

Expediente Nº 4682

EXECUCAO DA PENA

0003412-69.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X NELSON SARDINHA(SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA)

Trata-se de execução da pena privativa de liberdade e multa, imposta a NELSON SARDINHA, nos autos da ação penal nº 0000577-50.2009.403.6108.O sentenciado foi condenado, como incurso nas disposições do artigo 342, 1º do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto e 10 dias-multa, a qual foi substituída por penas restritivas de direito consistentes na limitação de fins de semana e prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas.Às fls. 40/58 foi juntada a ficha de comparecimento do sentenciado. Ouvido, o

Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 59).Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de NELSON SARDINHA.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001848-84.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE MACATUBA

Decisão Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela para que seja a suspensão e determinada a retificação de disposição de edital de concurso público para provimento de cargos de fisioterapeuta. Insurge-se o autor contra determinação do edital de que os profissionais estariam sujeitos à jornada de trabalho de 44 horas semanais, em desacordo com o determinado na Lei 8.856/94, que estipula um máximo de 30 horas semanais. Informa que as provas estão marcadas para 17 de maio de 2015. Pede, ainda, que seja dada publicidade à alteração e determinada a retificação do edital, para constar a carga horária de 30 horas semanais, assegurando-se o prosseguimento do concurso, sem, contudo, haver redução da remuneração prevista no edital. É cediço que para a antecipação de tutela se exige, ao lado da plausibilidade do direito vindicado, o perigo de dano no aguardo de um provimento definitivo.A Lei 8.856/1994, em seu artigo 1º, fixa a jornada de trabalho a ser aplicada aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional em, no máximo, trinta horas semanais, verbis: Art. 1º. Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.Vê-se, claramente, que o Edital 01/2015, de 10/04/2015, do MUNICIPIO Réu, ao estabelecer a carga horária semanal de 44 horas ao trabalho do Fisioterapeuta, afronta ao dispositivo da lei federal acima transcrito. Sendo competência exclusiva da União o direito de legislar sobre a matéria em questão, padece de inconstitucionalidade formal eventual lei municipal que institua carga horária diversa daquela prevista na lei federal aos profissionais fisioterapeutas.As normas editalícias devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade.Verossimilhantes, sob esse aspecto, os fatos e os fundamentos jurídicos sustentados na exordial e, sendo patente o risco de dano irreparável, eis que o concurso público está previsto para o dia 17/05/2015, a medida requerida se impõe, para o fim de suspender o certame. Ante ao exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, mas apenas para suspender o certame previsto no Edital n. 001/2015, do Município de Macatuba, ante a incompatibilidade da carga horária estabelecida no edital (44 horas semanais) com aquela prevista na Lei 8856/1994 (30 horas semanais). Não cabe a Judiciário, no entanto, determinar que o certame seja realizado com uma carga horária diversa daquela prevista no Edital, especialmente porque o Autor postula a redução da carga horária (para 30 horas semanais) com a manutenção da mesma remuneração (estipulada para as 44 horas semanais). Ao Município, sim, cabe decidir sobre a conveniência e oportunidade de alterar o Edital para manter o concurso (o mérito administrativo). E, acaso tenha interesse em realizar o certame, deverá, necessariamente, estabelecer a carga horária prevista na Lei n. 8856/94 e, ainda, estipular a remuneração compatível, dès que, obviamente, seja observado o piso (limite mínimo) de vencimentos da categoria.Fica, pois, facultada a realização do concurso relativamente aos fisioterapeutas, desde que haja adequação do número de horas (30 horas semanais) e da remuneração, respeitado o piso salarial da classe. Caso assim não proceda, ficará suspenso o concurso em relação ao cargo de fisioterapeuta.Deverá a Município-réu dar ampla publicidade a esta decisão.Oficie-se, com urgência, para cumprimento. Cite-se.Publique-se, registre-se, intimem-se.

Expediente Nº 4684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000626-81.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X WLADIMIR DOMINGOS(SP200461 - LUCAS MAGALHÃES DE OLIVEIRA) X SAULO ADRIANO DE LIMA(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI)

Apreciarei o pedido de liberdade provisória após a audiência de instrução e julgamento, designada para a próxima segunda-feira (dia 18/05/2015).

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10192

ACAO CIVIL PUBLICA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO X CELSO CANTERO JUNIOR

Designo audiência da tentativa de conciliação para dia 21/07/2015, às 14h00_min.Intimem-se.

Expediente Nº 10193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004341-83.2005.403.6108 (2005.61.08.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X WILSON BATISTA FERREIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE ADALTON ALBERTINI(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Fls.437/447: recebo a apelação do MPF.Apresentem os advogados de defesa dos réus as contrarrazões de apelação.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 109/2015-SC02, para o advogado dativo Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649, endereço Rua Paes Leme, 8-22, sala 4, fones 3226-1129 e 99741-3949.Publique-se. Com as contrarrazões, ao E.TRF.

Expediente Nº 10194

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000063-58.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X MARCOS MAURICIO CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X CLAUDIO MALDONADO PASTORI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X GUSTAVO LOPES TOLEDO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JOAO LOPES TOLEDO FILHO(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES)

Fl. 594: defiro a dilação, pelo prazo requerido, ou seja, 21/05/2015, considerando-se a extensão da documentação juntada.Deverão os réus, no mesmo prazo, esclarecer, especificamente, se remanesce a necessidade de prova pericial.Despacho de fl. 599: defiro a vista, por cinco dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8911

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002318-91.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 328/329 que extinguiu a punibilidade do réu Luiz Carlos Martins Ferreira certificado à fl. 332, oficie-se aos Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-18.2002.403.6108 (2002.61.08.000013-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NEIDE ESCOLA DAMASCENO(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X AILTON APARECIDO LAURINDO

Diante do trânsito em julgado do acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região certificado à fl. 1090, que extinguiu a punibilidade dos réus Ermenegildo Luiz Coneglian e Neide Escola Damasceno, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus Aparecido Caciatore (absolvido em sentença proferida às fls. 864/878), e dos réus Neide Escola Damasceno e Ermenegildo Luiz Coneglia (pela extinção da punibilidade - fl. 1087/1087 verso). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Expediente Nº 8913

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-83.2001.403.6108 (2001.61.08.007855-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODILA MEDOLA DARE(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Diante do trânsito em julgado do acórdão que absolveu o réu Ermenegildo Luiz Coneglian e que manteve a absolvição do réu Aparecido Caciatoe certificado à fl. 1388, bem como do trânsito em julgado da sentença de fls. 1396/1397 que extinguiu a punibilidade da ré Odila Medola Daré certificado à fl. 1401, oficiem-se aos órgãos de estatística forense (INI e IIRGD).. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações em relação aos réus Aparecido Caciatore, Ermenegildo Luiz Coneglian e Odila Medola Daré. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se prévia ciência às partes. Publique-se.

Expediente Nº 8914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001868-75.2015.403.6108 - ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANCA LTDA(MG102575 - JOSE GERALDO DE MOURA MALTA E SP293627 - ROBERTO TAMAMATI E MG088424 - GUSTAVO HENRIQUE CARVALHO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento declaratória, fls. 02/14, com pedido liminar, ajuizada por Esquadra - Transporte de Valores e Segurança Ltda., em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual busca, liminarmente, a imediata suspensão da penalidade (suspensão do direito de licitar e contratar com a CEF, pelo prazo de 06 meses), até o deslinde da presente ação. Alega, para tanto, ter sofrido aplicação de penalidade administrativa de suspensão temporária para licitar e contratar com a CEF, pelo período de 06 (seis) meses, por ter, supostamente, descumprido cláusulas contratuais, no Contrato 3841/2012, de prestação de serviços junto à ré. Afirma que a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a CEF, pelo prazo de 06 (seis) meses, mostra-se desproporcional em relação à suposta ilicitude da conduta imputada à autora, não tendo havido o adequado juízo de ponderação entre as diversas penalidades legalmente previstas, culminando, assim, em penalidade extremamente excessiva. Juntou documentos a fls. 15/25. É o relatório. DECIDO. Fundamental a intimação da Chefia do Jurídico da CEF, até às 17h00min. desta quinta-feira, dia 14/05/2015, para que se

manifeste sobre o pleito antecipatório, especificamente, até às 13h00min. da próxima terça-feira, sendo que sua regular citação, para contestar ao feito, dar-se-á oportunamente. A seguir, imediata conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 8915

MONITORIA

0004084-43.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X TELCOOP COOPERATIVA DE TRABALHO E TECNOLOGIA

Atenda a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com a maior brevidade possível, o quanto solicitado pelo E. Juízo deprecado às fls. 101, devendo manifestar-se diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 0007828-36.2015.403.6100, em trâmite perante a E. 10ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Comunique-se o E. Juízo deprecado, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011846-90.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010687-49.2011.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X MAURO MENDES DE ARAUJO(SP114532 - OSMAR VICENTE BRUNO E SP332345 - VITOR DIAS BRUNO) SENTENÇA FLS. 307/311 - MAURO MENDES DE ARAÚJO, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c e d, do Código Penal. Segundo a denúncia, o acusado e Francisco Antonio Monteiro Farias, em unidade de desígnios, mantiveram em depósito e ocultaram em uma chácara em Santo Antonio de Posse, no exercício de atividade comercial e em proveito do acusado 266.390 maços de cigarro de procedência estrangeira, que sabiam ser decorrentes de introdução clandestina no território nacional. A denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2012 às fls. 79. O réu foi regularmente citado e apresentou resposta às fls. 181/182. O réu Francisco não foi encontrado e foi citado por edital. Sem sucesso a citação o processo foi suspenso em relação a ele, assim como o prazo prescricional. As oitivas das testemunhas constam das fls. 241/242 (Ronildo Silva Pires), 244/246 (Douglas Martins Godoi) 250/252 (Geraldo Jose Solera) e 258 (Sonia Martins Fabre, em mídia). Na audiência de instrução o réu foi interrogado (fls. 228). Na fase do artigo 402, a requerimento da acusação foi regularizada a mídia do depoimento da testemunha Sônia. A defesa nada requereu nessa fase. Memoriais da acusação às fls. 277/285 e os da defesa às fls. 287/303. Os antecedentes criminais dos denunciados encontram-se em autos apensos específicos para tanto. É o relatório. Fundamento e Decido. De acordo com a denúncia, imputa-se aos réus a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, a saber: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada pelos seguintes elementos probatórios, a saber: - Boletim de Ocorrência lavrado em 28.01.2011 na Delegacia de Polícia de Santo Antonio de Posse onde consta que os policiais militares encontraram os cigarros; (fls. 04/05) - Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 06/07, o qual demonstra a apreensão dos cigarros - Laudo Pericial elaborado pela equipe de perícias de Mogi-Guaçu que os

cigarros não são de fabricação nacional (fls. 117/118)- Ofício da Secretaria da Receita Federal informando o valor dos tributos atribuídos à carga em caso de importação regular dos cigarros apreendidos, qual seja, R\$ 202.363,54 (duzentos e dois mil e trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), às fls. 84.A denúncia baseia seu pedido condenatório com base em três premissas, quais sejam: a) a mercadoria foi encontrada na propriedade do réu MAURO e b) no fato de o réu ter sido denunciado, por delitos semelhantes, no feito criminal distribuído na 9ª Vara Federal de Campinas sob o nº 0003787-50.2011.403.6105, cuja cópia parcial dos autos se encontra às fls. 89/132 dos autos. Naquela ação, originada após a deflagração da OPERAÇÃO EXAUSTOR, Nilva Márcia dos Santos, mulher de do réu atuaria como agente financeiro da quadrilha de contrabando de cigarros chefiada por seu marido, MAURO e c) o réu possui uma grande banca no Camelódromo de Campinas onde, inclusive foi intimado para depor.A autoria é patente. O acusado, segundo a testemunha Sonia Fabre, Policial Federal, foi intimado em sua banca no Camelódromo na cidade de Campinas. A propriedade da banca não negada pelo acusado em interrogatório judicial. Entretanto, MAURO afirmou que havia alugado a mesma ao seu sobrinho, sob a paga de R\$ 300,00. O réu afirmou que na data dos fatos estaria trabalhando em outra atividade, num lava-rápido, e em outro Estado. MAURO atribuiu toda responsabilidade a Francisco pelo depósito da carga a pedido de terceiro desconhecido. Em resumo, a carga não pertencia ao acusado nem ao caseiro, era de propriedade de terceiro sem identificação. A chácara, segundo o réu seria utilizada unicamente para lazer e investimento. O barracão onde foram encontrados os cigarros servia para depósito de materiais de construção de um muro que Francisco, o caseiro, estava fazendo. Negou, portanto, todas as acusações.Os testemunhos dos policiais confirmam o local onde foi encontrada a carga, a ausência de pessoas e automóveis no local e a presença dos documentos de Francisco no local dos fatos. Ressalte-se o fato de MAURO ter sido denunciado em outro feito criminal por crime semelhante, um indício veemente de que o réu praticava o comércio de cigarros objeto de descaminho. O testemunho da Policial Sonia Fabre atesta que o réu comercializava os cigarros no dia em que foi intimado, o que contraria sua versão de que estava trabalhando em outro Estado. Ainda, as investigações levadas a efeito na OPERAÇÃO EXAUSTOR se iniciaram a partir de fevereiro de 2011, e os fatos e os fatos apurados nesta ação ocorreram apenas um mês antes em janeiro de 2011, o que leva a consolidar toda a investigação posterior e demonstrar o alegado pela acusação neste feito.De outro lado, cabia ao réu demonstrar o alegado, ou seja, que não trabalhava mais no camelódromo, que estava em outro Estado na data dos fatos e que alugou sua banca para o primo. O Código de Processo Penal dispõe em seu artigo 156 que compete a que alega a prova. A defesa nada apresentou. A acusação, demonstrou que à época do ocorrido o réu trabalhava em sua banca e que vendia cigarros. Em acréscimo, a mercadoria foi localizada em na propriedade do réu. A descrição dos policiais sobre o local onde os cigarros foram encontrados é destoante mas dois deles a descreveram como um local escondido. A testemunha Geraldo José Solera afirmou que foi feito um quarto de compensado para colocar a carga no meio de uma plantação de laranja, enquanto a testemunha Ronildo disse que o local foi pintado de verde para camuflar (fls. 250). O material utilizado para a construção é irrelevante para o caso pois as testemunhas afirmaram ter olhado por uma fresta visto os cigarros.As provas não são diretas, é fato, o réu não foi encontrado no local, o então corréu disse ter sido ele o responsável por permitir que terceiro guardasse a carga na propriedade do acusado e os documentos encontrados na chácara são de Francisco, ainda não encontrado. Entretanto, o conjunto probatório, em especial, o depoimento da policial Sonia Fabre, e o fato de o local onde a mercadoria ter sido localizada estar em propriedade do réu, mais especificamente em lugar camuflado, no meio de uma plantação de laranjas, demonstra ciência e atos por parte do réu, e não de um caseiro que teria de pedir autorização ao dono da terra para construir algo.Isso posto, julgo procedente o pedido para condenar MAURO MENDES DE ARAÚJO nas penas do artigo 334, 1º, c e d do Código Penal. Passo à dosimetria das penas observados os critérios estabelecidos pelo art. 59 e 68, ambos do Código Penal. Verifico que o grau de culpabilidade normal para a espécie. O acusado registra vários antecedentes criminais, mas nenhuma ação penal transitada em julgado. Esse histórico serve para demonstrar que o réu não possui direito à suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95. O número de caixas de cigarro apreendidas é normal para a acusação de importação para comércio. Nenhuma consideração acerca das personalidades do acusado ou da vítima. Por esse motivo, fixo a pena no mínimo legal, em 1(um) ano reclusão a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 1º c do Código Penal.Não há agravantes ou atenuantes, causas ou aumento de diminuição. O acusado não atende aos critérios subjetivos do artigo 44 para a substituição da pena corporal por restritiva de direito, pois está preso preventivamente e responde a processo por crimes graves na Justiça Federal de Campinas - contrabando e formação de quadrilha-. A substituição da pena não parece ser adequado a tal personalidade.TORNO DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO DE 1(UM) ANO DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDO EM REGIME ABERTO. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se o Juízo das Execuções Penais e o T.R.E..P.R.I.C..SENTENÇA DE FL. 315 - Fls. 313/314: Trata-se de embargos declaratórios em que o Ministério Público Federal requer seja sanada a suposta contradição que estaria contida na sentença de fls. 307/311, relacionada à aferição da personalidade do agente na fixação da pena-base, que restou estabelecida no mínimo legal, e na justificativa apresentada para afastar a substituição da pena corporal por restritiva de direitos.De fato,

merece ser esclarecida a contradição apontada pelo órgão ministerial. Nos termos do disposto na Súmula 444 do STJ, eventuais inquéritos policiais ou ações penais em curso não são suficientes para a majoração da pena por maus antecedentes e tampouco mensurar, de forma negativa, a personalidade do agente. Por outro lado, no momento da aferição dos requisitos subjetivos do artigo 44, III, do Código Penal, este Juízo reputou como inadequada a personalidade do acusado, que se encontra preso em razão de outro processo criminal que tramita nesta Subseção Judiciária, de modo a afastar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para explicitar a contradição apontada pelo embargante, mantendo-se, no mais, os termos da sentença. Devolva-se o prazo ao Ministério Público Federal para eventual interposição de recurso. Intime-se. P.R.I.C.. DESPACHO DE FL. 352 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 318. Intime-se a Defesa das sentenças de fls. 307/311 e 315, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal. Autos com vistas à Defesa para ciência das sentenças fls. 307/311 e 315, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação.

Expediente Nº 9919

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008208-88.2008.403.6105 (2008.61.05.008208-5) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BUENO BRANDAO FILHO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA) X ALEXANDRE FAGUNDES(SP106832 - JULIO AFONSO GIUGLIANO)

Vistos em Inspeção. Fls. 518: Defiro. Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2015, às 14:00 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência de oitiva das testemunhas residentes na cidade de São Paulo/SP pelo sistema de videoconferência junto ao douto Juízo Deprecado (fls. 497). Int. e requisitem-se.

0012484-65.2008.403.6105 (2008.61.05.012484-5) - JUSTICA PUBLICA X DIEGO ANGELO POLIZIO(SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA) X KELLY CRISTINA AZEVEDO SANTANA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X GLAYDSON SOARES FERNANDES DE SOUSA(SP077715 - JAIME MOREIRA FILHO) X WESLEY SEVERO DE LIMA(SP024138 - NABIH ASSIS)

Vistos em Inspeção. Consta dos presentes autos que em 13/03/2015 foi disponibilizada publicação ao Dr. JAIME MOREIRA FILHO, OAB/SP nº 077715, a fim de apresentar os memoriais (fls. 481), sem entretanto atender à intimação (fls. 519). Em 13/04/2015 foi dada nova oportunidade ao defensor supramencionado para justificar a sua inércia, conforme pode se verificar às fls. 521. Não obstante, novamente deixou o ilustre defensor de atender ao chamado da justiça, tendo sido certificado às fls. 522 o decurso de prazo. Decido. Por primeiro, impende reproduzir a redação do artigo 265, do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 11.719/2008: Art. 265: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente o juiz, sob pena de multa de 10(dez) a 100(cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. No caso em apreço, verifica-se que, embora devidamente intimada, a defesa constituída quedou-se inerte por 2 (duas) vezes. Nem mesmo a ameaça da imposição de multa constante da decisão proferida às fls. 520, foi capaz de sensibilizar o advogado quanto aos prazos processuais, revelando, pois, descaso não só com a Justiça e com o primado da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), mas principalmente tornando inócua a defesa de seus clientes. Assim, ante o abandono injustificado do processo pela defesa constituída, considero os réus Kelly Cristina Azevedo Santana e Glaydson Soares Fernandes de Sousa indefesos, devendo ser intimados pessoalmente para que constituam novo advogado, ficando cientes de que não o fazendo no prazo de 05 dias, ser-lhes-á nomeado defensor dativo. Em consonância com as novas diretrizes do processo penal, e tendo em vista o preceituado no artigo 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como o fato de a presente ação penal encontrar-se com andamento prejudicado por inércia da defesa, fixo multa de 10 (dez) salários mínimos ao advogado Dr. JAIME MOREIRA FILHO, OAB/SP nº 077715, que deverá ser recolhida imediatamente, em guia própria junto à Caixa Econômica Federal para posterior destinação. No caso de não atendimento, inscreva-se imediatamente na Dívida Ativa da União, para cobrança fiscal. Sem prejuízo das determinações anteriores, oficie-se à Comissão de Ética da OAB, para a tomada das providências que entender cabíveis, com cópia dessa decisão. I.

0007184-88.2009.403.6105 (2009.61.05.007184-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERSON KUBITZA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA E SP333332 - AUGUSTO CARLOS ZANOTTO) X TETSUZO IWAMI

Forneça a Defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e endereço da testemunha que pretende ser ouvida, em substituição à falecida Clóvis Costa Antunes, sob pena de preclusão. Int.

0017984-44.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X IVANILDO RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA(SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL)

Trata-se de resposta escrita à acusação, formulada pela defesa dos réus GIULIANA MINATEL RAMOS DA SILVA e IVANILDO RAMOS DA SILVA, nos termos da redação dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (fls. 125/132).Decido.I - DA CONEXÃO OU CONTINÊNCIAAssiste razão ao órgão ministerial quanto a ausência de conexão ou continência entre o presente feito e os autos 0012850-36.2010.403.6105, nos exatos termos da manifestação de fls. 401/404.Em que pese haver identidade de réus no polo passivo das ações penais, os fatos delitivos estão relacionados à administração de pessoas jurídicas diversas e com patrimônio distinto, não se configurando quaisquer das hipóteses de conexão ou continência previstas na legislação em vigor.Isto posto, indefiro o pedido de reconhecimento de conexão/continência com os autos citados, determinando o desapensamento e o trâmite regular e independente.II - DA PRESCRIÇÃO Tampouco assiste razão à defesa quanto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Em que pesem os delitos terem sido praticados nos anos de 2006 a 2008, a empresa esteve incluída em parcelamento de 01/09/2009 até 24/01/214 (fl. 65 e 102), período em que restou suspenso o prazo prescricional.Vejamos:Processo RSE 00066670520124036000 RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6402 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2014

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator, tendo o Desembargador Federal Toru Yamamoto ressalvado seu entendimento pessoal, e o Juiz Federal Convocado Paulo Domingues acompanhado pela conclusão. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO CONSTITUÍDO POR LCD - LANÇAMENTO DE DÉBITO CONFESSADO. PARCELAMENTO DO DÉBITO: SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. IRRETROATIVADE DA LEI 12.382/2011. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO CONSUMADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo réu contra decisão que rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com base na pena in abstracto. 2. O Supremo Tribunal Federal acabou por consagrar o entendimento de que o crime do artigo 168-A é omissivo material, não sendo possível a persecução criminal antes do encerramento definitivo do procedimento administrativo. No mesmo sentido acabou por firmar-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. Não sendo possível a persecução penal enquanto não definitivamente encerrada a esfera administrativa, não se inicia a contagem da prescrição da pretensão punitiva. O termo inicial do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, para o crime do artigo 168-A do CP, é a constituição definitiva, na esfera administrativa, do crédito tributário correspondente às contribuições descontadas dos segurados e não recolhidas à Previdência Social. Precedentes. 4. O artigo 15 da Lei 9.964/2000, do artigo 9º da Lei 10.684/2003 e artigos 68 e 68 da Lei 11.941/2009 prevêm para devedor que for admitido no programa de parcelamento fiscal a suspensão da persecução penal em juízo, enquanto estiver honrando as parcelas do financiamento. Ao passo que ao devedor que quitar integralmente a dívida terá extinta a punibilidade por crime fiscal. 5. As disposições mais gravosas da Lei nº 12.382/2011 não se aplicam aos crimes ocorridos antes de sua vigência, nos termos do artigo 5º, inciso XL da Constituição, e portanto nesses casos o parcelamento celebrado a qualquer tempo (e não apenas quando o parcelamento tenha sido requerido antes do recebimento da denúncia) é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal. Precedentes. 6. A suspensão da pretensão punitiva, e portanto, do curso da prescrição, subsiste enquanto a empresa mantiver-se inclusa no programa de parcelamento. 7. Não se operou a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, desconsiderado o período em que o curso da prescrição esteve suspenso por conta da adesão da empresa ao PAES, da data dos fatos delituosos até o recebimento da denúncia não transcorreu prazo superior a doze anos. Tampouco transcorreu tal prazo deste marco para a presente data. 8. Recurso desprovido.III - DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA e DOLOA comprovação das alegação de inexigibilidade de conduta diversa e ausência de dolo demanda instrução e dilação probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.IV - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADEA extinção da punibilidade com fundamento no 2º do artigo 9º da Lei 10.684/03, dar-se-ia somente com o pagamento integral do crédito tributário e não e tão somente pela adesão ao regime de parcelamento.Nesse sentido:Processo HC 00207891020144030000 HC - HABEAS CORPUS - 59511 Relator(a)DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PARCELAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. O parcelamento não extingue o crédito tributário, mas tão-somente o suspende (CTN,

art. 151, VI). Portanto, não enseja a extinção da punibilidade o que somente ocorre se houver também a extinção do crédito que a enseja (STJ, HC n. 39.672-RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05). 2. No caso, tanto a Receita Federal do Brasil quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional informam que o crédito tributário ainda não foi quitado, estando inscrito em Dívida Ativa e sendo objeto de ação de execução fiscal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. As demais alegações trazidas pela defesa do réu dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Portanto, ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de setembro de 2015, às 14:00, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa, bem como será procedido o interrogatório dos réus. Intime-se os acusados e as testemunhas, para que compareçam à audiência supra designada. Notifique-se o ofendido (Receita Federal).I.

0011238-24.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JULIANA MOREIRA(SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO)

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da testemunha Rejane Aparecida Silva Dias, não localizada conforme certidão de fls. 113.

0013064-85.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JACINTO MOREIRA(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 53 a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se patrocinará o réu José Jacinto Moreira nesta ação penal, e, em caso positivo, deverá apresentar o instrumento de mandato de procuração respectivo, bem como a resposta à acusação nos termos do artigo 396 do CPP.Int.

Expediente Nº 9953

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005176-02.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ALEXANDRE DA SILVA(MT008948 - ULISSES RABANEDA DOS SANTOS) X GERALDO PEREIRA LEITE X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO

FLS. 563/564 - Tendo em vista as dificuldades financeiras alegadas pelo acusado Milton Alexandre de Silva às fls. 499/502, designo o dia 08 de SETEMBRO de 2015, às 14:00 horas, para interrogatório do réu acima mencionado, por meio de videoconferência, devendo o mesmo comparecer no Juízo Deprecado. Adite-se a precatória expedida a Subseção Federal de Cuiabá para a intimação do acusado acima mencionado e solicitem-se as providências necessárias para a realização da videoconferência.Int.

Expediente Nº 9954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008366-36.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP135443 - REGINALDO PEDRO MORETTI) X DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES

GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA e DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 157, 2º, incisos I e II, c.c artigo 29, artigo 329, 1º e artigos 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003, ambos na forma dos artigos 39 e 69 do Código Penal. GUSTAVO ainda foi denunciado com incurso nas penas do artigo 146, 1º do Código Penal.Segundo a Denúncia e seu aditamento, no dia 25 de agosto de 2014, por volta das 12 horas, os acusados, em companhia de outro indivíduo não identificado e de alcunha Felipe, dirigiram-se até a Agência dos Correios no Município de Elias Fausto. GUSTAVO permaneceu na entrada da agência em vigia, enquanto DIEGO entrou, rendeu o vigilante Francisco Alberto dos Santos, dele subtraindo o revólver Taurus. 38 e obrigando a funcionária Mônica Aparecida Bernardini Mota a abrir o cofre da agência. Felipe permaneceu dentro do veículo Astra, cor preta, placa EGW 0553, placa de Tatuí. Após o roubo GUSTAVO, DIEGO e Felipe fugiram. GUSTAVO, ao avistar a viatura dos guardas civis

municipais de Elias Fausto efetuou disparo de arma de fogo contra os guardas e desceu um barranco. Ao chegar da rodovia Monte Mor-Indaiatuba, deu ordem de parada a um caminhão que passava pelo local, conduzido por Julio Santos da Silva e, mediante ameaça com o uso de arma de fogo, obrigou-o a transportá-lo como passageiro com o objetivo de sair do local. DIEGO, vulgo neguinho subtraiu o dinheiro pertencente aos Correios e a arma portada pelo Vigilante, mediante ameaça de arma de fogo. A denúncia foi recebida em 19 de setembro de 2014 e o aditamento em 22 de outubro de 2014, conforme decisões de fls. 89/91 e 177. Os acusados foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 165 e 183. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, conforme decisão de fls. 184. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas Jose Rogério Leite, Antonio Marcos Lisboa, Jair Mariano, Francisco Alberto dos Santos, Monica Aparecida Bernardini, Julio Santos da Silva e Jorge Almeida de Souza. Na mesma audiência foi efetuado o reconhecimento dos réus e o interrogatório dos mesmos. A audiência encontra-se gravada em mídia às fls. 296 e 297. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. A acusação apresentou memoriais às fls. 304/308 e as defesas apresentaram memoriais às folhas 326/330 e 334/338. Informações sobre antecedentes criminais encontram-se em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decido. Os réus estão sendo processados pela prática dos crimes previstos nos artigos 146, 157, 2º, inciso I e II, artigo 329, 1º, do Código Penal e artigos 14 e 15 da Lei nº 10826/2003 cominado com os artigos 29 e 69 do Código Penal: Constrangimento ilegal Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa. Roubo Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (...) 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade: I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma II - se há o concurso de duas ou mais pessoas; ... Resistência Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de dois meses a dois anos. 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa: Pena - reclusão, de um a três anos. 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. ... Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Disparo de arma de fogo Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Inicialmente há que se tecer considerações acerca da capitulação legal oferecida pelo Ministério Público Federal no tocante aos crimes de resistência, porte ilegal de arma. O delito principal tratado na denúncia é o de roubo mediante ameaça de arma de fogo em concurso de pessoas. Uma vez encontrado o réu GUSTAVO em estado de flagrância, o mesmo empreendeu fuga. A jurisprudência acerca do porte ilegal de arma em concurso com o crime de roubo é no sentido de que este não absorve aquele, nem o de resistência. No caso em tela, verifica-se a impossibilidade de aplicação do princípio da consunção entre o delito de roubo qualificado a resistência e o porte de arma. Na mais recente jurisprudência, tem-se que esta absorção somente é possível no caso de o roubo e o porte estarem unidos pelo mesmo momento fático. Isto não ocorre quando há autonomia das condutas, como no caso concreto em que, além de efetuar o roubo com o uso da arma de fogo, o agente GUSTAVO também dela fez uso para resistir à prisão, efetuando disparos enquanto eram perseguidos. A configuração típica é do roubo (art. 157) com a qualificadora do uso de arma de fogo (2.º, I) e do crime de resistência (art. 329), com o porte e transporte de arma de fogo (art. 14, da Lei 10.826/03). No caso dos autos, ao efetuar disparos coma a arma de fogo ao evadir-se do local, a conduta excede a simples fuga e atinge o bem jurídico protegido pelo tipo do art. 329 - a administração pública (TJSP, RT 755/613). Inequívoco que ao ser perseguido, o réu sabia que seria preso pela prática do roubo que haviam acabado de perpetrar. Até o fato de todos irem cada qual para um lado, revela a intenção de dificultar a captura e a prisão. Ao fazer uso e disparar a arma de fogo durante a fuga, as condutas tornaram-se autônomas. No mesmo sentido: PENAL. RESISTÊNCIA SIMPLES. ART. 329, CAPUT, DO CP. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO DE ATO DE LEGAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, DA LEI Nº. 10.826/03. CÚMULO MATERIAL. ART. 69, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. 1. Opor-se à ordem de parada do veículo, mediante violência, praticada através de armas de fogo, a policiais rodoviários federais, tipifica o crime de resistência. Por outro lado, também não é possível a absorção do crime de resistência pelo roubo, pois o réu empreendeu fuga e, só então, tentou fazer uso de arma de fogo para impedir sua captura (TJSP, RT 780/587). Processo ACR 00083784720104036119 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 49314 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012 .. FONTE_ REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Ementa PENAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME DE RESISTÊNCIA CONTRA AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ROUBO. CONSUMAÇÃO. PORTE DE ARMA DE NUMERAÇÃO RASPADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A imputação do delito de resistência perpetrado contra agentes da Polícia Federal que se encontravam no exercício da respectiva função atrai a competência da Justiça Federal (CR, art. 109, IV). 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal. 3. Conforme a jurisprudência dos tribunais superiores, considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente obtém a posse da res, ainda que não seja mansa e pacífica e que haja perseguição policial, sendo prescindível, ademais, que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 4. Incabível a absorção do crime de porte de arma de fogo de numeração raspada pelo crime de roubo, na medida em que a arma não foi usada somente para a consumação do roubo mas também para resistir à prisão. Trata-se, portanto, de conduta autônoma, a obstar, por essa razão, a absorção. 5. O réu negou que tivesse praticado o crime de roubo com outro indivíduo e que tivesse apontado a arma para os policiais, circunstâncias que restaram provadas pelas declarações dos policiais federais e das vítimas. Não configura a confissão. 6. A conduta do réu de fazer uso da arma de fogo, adquirida informalmente em uma feira que vende produtos objetos de crimes, para subtrair bens e para resistir à prisão se revestiu de intensa gravidade, a revelar sua periculosidade, o que aconselha que continue a responder ao processo preso para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). 7. Preliminar rejeitada e apelação desprovida. Processo ACR 200003990622160 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10463 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:23/10/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) relator(a). Ementa APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO - ART. 157, 2º, I E II, CP - ROUBO A ESTABELECIMENTO FRANQUEADO PELA ECT - PORTE E USO ILEGAL DE ARMA - RESISTÊNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADAS - CRIME TENTADO - RECURSOS IMPROVIDOS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA. 1. Autoria e materialidade delitivas amplamente demonstradas, pelo auto de prisão em flagrante, autos de apreensão e exibição e prova testemunhal. 2. Comprovado o porte e o uso de arma de fogo, para o cometimento do delito de roubo, sendo que o apelante não detinha autorização legal para utilizá-la. 3. Delito de resistência configurado, inclusive com a troca de tiros entre os infratores e os policiais, acabando o apelante por ser alvejado no fogo cruzado. 4. Não há que se falar em crime consumado, vez que os agentes foram perseguidos logo após a prática do roubo, não tendo, por qualquer momento, a posse tranqüila da res, que foi prontamente recuperada pelos policiais. 5. Apelos improvidos. Mantida, in totum, a sentença recorrida. Processo ACR 200383000086497 ACR - Apelação Criminal - 3467 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::05/07/2004 - Página::856 - Nº::127 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL PENAL E PENAL - DELITOS DE ROUBO QUALIFICADO (CP 157, 2º, I e II), RESISTÊNCIA (CP 329, CAPUT) E PORTE ILEGAL DE ARMA (ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97) - RÉUS PRESOS - APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL - PEDIDOS DE SEPARAÇÃO DO PROCESSO (CPP 80) E DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL COMPETENTE - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL OU PROBATÓRIA ENTRE OS DELITOS CUJA PRÁTICA FOI IMPUTADA AOS APELANTES AFASTADA - CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE ELENCADE NO ART. 109 DA CF/1988 - ATRAÇÃO, PELO JUÍZO FEDERAL, DA COMPETNCIA PARA JULGAR OS DELITOS SUB EXAMINE - ALEGAÇÃO DE INOCORRÊNCIA DO DELITO DE RESISTÊNCIA, FUNDADA NA TESE DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA POR PARTE DOS RÉUS - RECHAÇO - ARGÜIÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS PREVISTAS PELO ART. 226 DO CPP - REJEIÇÃO, FACE À INOCORRÊNCIA DE COMPROVADO PREJUÍZO PARA A DEFESA - COMBATE AO AUMENTO DE PENA FUNDADO NA HIPÓTESE DE QUE AMBOS OS DENUNCIADOS ESTAVAM ARMADOS - DEFESA DA INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - AFASTAMENTO DE AMBAS AS TESES - VERGASTE À CONDENAÇÃO DOS RÉUS NA FRAÇÃO MÁXIMA (METADE) A TÍTULO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA - PENA-BASE FIXADA EM SEU MÍNIMO - REQUERIMENTO PARA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO MÍNIMA (UM TERÇO) A TÍTULO DE AUMENTO DE PENA - PLEITO DEFERIDO - PEDIDO PARA APLICAÇÃO DO ART. 71 DO CP (CRIME CONTINUADO) OU DO ART. 70 (CONCURSO FORMAL), AO INVÉS DO ART. 69 DO CP (CONCURSO MATERIAL) - RECHAÇO - POSTULAÇÃO PARA FIXAÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA NO VALOR MÍNIMO PREVISTO PARA CADA DIA-MULTA - VERGASTE À CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, FACE AO SEU ESTADO FINANCEIRO DE MISERABILIDADE - INDEFERIMENTO DE AMBOS OS PEDIDOS - APELAÇÃO DA DEFESA PROVIDA EM PARTE - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. No que respeita à alegação da Defesa de que não restou provado que ambos os Réus estavam armados, posto que somente uma arma de fogo foi encontrada, aplica-se ao caso a Teoria do Domínio do Fato, razão pela qual afast a-se, de logo, o argumento da Defesa de que

apenas um Réu poderia ser condenado às penas do crime de porte ilegal de arma de fogo, posto que o outro condenado, agindo em co-autoria com o primeiro para o atingimento de objetivo comum, igualmente deve ser enquadrado como incurso nas penas de idêntico delito. 2. Não há falar em separação do processo (art. 80 do CPP) pelo fato de um dos delitos descritos na denúncia ser de competência da Justiça Estadual (porte ilegal de arma, art. 10 da Lei nº 9.437/97), posto ser matéria pacífica no seio dos nossos Tribunais que o crime de competência da Justiça Federal atrai aquele que, porventura, seja da competência da Justiça Estadual. Como considerou o próprio membro do Parquet, a reunião do julgamento dos delitos na seara da Justiça Federal somente benefícios trouxe à elaboração da defesa dos réus, não tendo havido a observância de qualquer irregularidade que nulificasse os atos decisórios emanados desta Justiça Especializada. 3. No que tange ao crime de roubo qualificado, a Defesa apontou exagero ministerial ao asseverar que ambos os Réus estavam armados, assertiva sobre a qual pendem incertezas, advogando, inclusive, a continuidade na prática de referidos delitos de roubo, uma vez que o carro roubado no primeiro delito foi usado como instrumento para a consumação do segundo roubo. Outrossim, defendeu descabimento na acusação de continuidade ou concurso material de roubo à mão armada (art. 157, 2º, I, CP), uma vez que no primeiro roubo, praticado contra ERILSON FONSECA REIS, este foi incisivo ao dizer, à fl. 148, que não viu os réus portando armas. Os argumentos traçados, seguramente, devem ser rejeitados, pois se os agentes foram pilhados com arma de fogo, em momento bem diverso das circunstâncias do roubo consumado, confirma-se a condenação nas penas do artigo 10 da Lei nº 9437/97. 4. Toante ao combate, pela Defesa, da condenação dos Réus à continuidade ou concurso material do delito de roubo, posto que a testemunha ERILSON FONSECA REIS asseverou não haver visto os mesmos portando armas, leva-se em consideração que os mesmos, seguindo estrada adiante, momentos depois, vieram a desobedecer ordem de parada obrigatória de bloqueio da Polícia Rodoviária, começando a trocar tiros com os Policiais Rodoviários Federais. Assim, conclui-se que, de fato, os Réus já estavam armados quando se apoderaram, ilicitamente, do veículo do Sr. ERILSON FONSECA REIS. Assim, totalmente descabida a tese de inexigibilidade de conduta diversa por parte dos mesmos, os quais, ao começarem a ser alvejados pelos Policiais, não tiveram outra alternativa senão reagir, respondendo aos disparos. Presunção juris tantum - até prova em contrário, não apresentada no caso concreto - de que os Denunciados começaram a atirar primeiro, haja vista a condição de servidores públicos federais dos Policiais Rodoviários, os quais possuem fé de ofício. 5. Os agentes incidiram em apenas duas das cinco hipóteses de aumento de pena previstas no 2º do art. 157 do Código Penal, que prevê aumento de um terço até metade da pena-base fixada, quais sejam: a) consumaram o roubo utilizando-se de violência ou ameaça, exercida com emprego de arma; b) cometeram o crime com o concurso de duas pessoas. Assim, impõe-se a modificação do julgado, neste particular, para reduzir-se o aumento de pena de ambos os Réus de metade (dois anos) para apenas um terço (um ano e quatro meses). 6. Requerimento da Defesa para que fosse aplicado o art. 70 do CP (concurso formal de crimes) ou o art. 71 do CP (crime continuado) rejeitado. Autoria e materialidade dos delitos amplamente comprovadas neste autos, quanto à caracterização dos crimes de roubo qualificado, resistência e porte ilegal de arma. Ademais, tratando-se de delitos autônomos, devem ser a eles aplicada a regra referente ao concurso material de crimes (art. 69 do CP), tendo em vista que o dolo de violência exteriorizado na prática do roubo se deu em momento e com finalidade distinta do dolo de resistência. 7. As custas processuais são devidas, mesmo tratando-se de hipossuficiente econômico. Assim, (...)o beneficiário da Justiça Gratuita que sucumbe é condenado ao pagamento das custas, que, entretanto, só lhe serão exigidas se, até cinco anos contados da decisão final, puder satisfazê-las sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Incidência do Art. 12, da Lei n. 1.060/50, que não é incompatível com o Art. 5, LXXIV, da Constituição. (Precedente do STF: Recurso Extraordinário Criminal - 184841/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 21.3.95, unânime). Realmente, a miserabilidade não é causa de isenção da pena de multa. Ademais, na fixação da pena pecuniária, cabível, na espécie, entre os limites legais de 10 a 360 dias-multa, somente quando da fixação do valor unitário do dia-multa, de 1/30 a 5 vezes o maior salário mínimo vigente no País, é que deverá ser considerada a situação econômica do agente. In casu, fixado o valor do dia-multa no mínimo legal, ou seja, 1/30 (um trinta avos), irrepreensível se mostra o decisum monocrático. 8. Apelação dos Réus provida em parte, de forma a reduzir-se o aumento de pena que lhes foi imposto para 1(um) ano e 4 (quatro) meses. Sentença monocrática reformada em parte. O constrangimento ilegal e atribuído ao réu GUSTAVO e a vítima imediata é o motorista de caminhão, Julio Santos da Silva. Segundo a denúncia, GUSTAVO obrigou o motorista de caminhão Júlio Santos da Silva, que passava pelo local, a auxiliá-lo em sua fuga. A prova dos autos não indica tal crime. Em se tratando de delito no qual somente duas pessoas o agressor e o agredido estão presentes e não há testemunhas que possam afirmar com certeza que houve violência, este Juízo se inclina para a absolvição do réu. A vítima, a pedido dela própria, foi ouvida em Juízo sem a presença do réu, e afirmou que não sabia do roubo e que, como houve um acidente de carro e GUSTAVO estava ferido, deu carona ao réu na crença de que o mesmo havia se machucado no acidente automobilístico, o que, de fato, aconteceu. Os guarda municipais que efetuaram a prisão do réu afirmaram que o motorista Júlio estava tão nervoso que nem o levaram até a delegacia para prestar depoimento. Em seus testemunhos ouviram a mesma versão, ou seja, da prestação de socorro a um acidentado que estava na estrada. A conclusão é que a testemunha somente teve ciência do que realmente aconteceu quando a polícia interceptou o seu caminhão. Sem outras provas adicionais, entendo que não houve a prática do crime de constrangimento ilegal por parte de GUSTAVO impondo-se a absolvição do réu da

prática desse crime. No que concerne ao crime de disparo de arma de fogo, tal como reconhecido na jurisprudência acima citada, este não é absorvido pelo crime de porte ilegal de arma ou mesmo pelo crime de roubo: PENAL. RESISTÊNCIA SIMPLES. ART. 329, CAPUT, DO CP. OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO DE ATO DE LEGAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, DA LEI Nº 10.826/03. CÚMULO MATERIAL. ART. 69, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. 1. Opor-se à ordem de parada do veículo, mediante violência, praticada através de armas de fogo, a policiais rodoviários federais, tipifica o crime de resistência. Por outro lado, também não é possível a absorção do crime de resistência pelo roubo, pois o réu empreendeu fuga e, só então, tentou fazer uso de arma de fogo para impedir sua captura (TJSP, RT 780/587). Segundo a testemunha ouvida em Juízo Jair Mariano, GUSTAVO foi um dos três indivíduos que a testemunha perseguiu e que estava dentro do carro em fuga. O carro capotou e dois deles fugiram para o matagal que havia perto. O indivíduo restante, ficou perto do carro, deu um tiro em sua direção, correu e teria rendido um motorista de caminhão para fugir. A testemunha JAIR reconheceu GUSTAVO sem qualquer dúvida (fls. 296 depoimento em mídia). As testemunhas José Rogério Leite Antonio Marcos Lisboa prenderam GUSTAVO após perseguir o caminhão onde ele estava. A testemunha Jorge de Souza complementou os testemunhos dizendo que foi informado por pessoas que estavam no local, sem ligação com os fatos, de que o acusado havia fugido em um caminhão. Em complemento, GUSTAVO, confessou o crime em Juízo, narrando todo o acontecido. Explicou que o tiro foi dado para cima sem intenção de ferir os guardas municipais em resposta aos tiros disparados por eles. A confissão é válida posto que realizada na audiência de instrução e coerente com o narrado pelas testemunhas e demais provas dos autos. Não há provas, entretanto, de que ele tenha disparado em direção aos policiais, da mesma forma de que não restou provado que os policiais tenham atirado contra o réu. O que restou demonstrado é que o acusado estava na posse ilegal de arma de fogo e efetuou um disparo. O laudo pericial de balística e Caracterização Física de materiais, em especial as fls. 125 e 127, descreve a arma utilizada por GUSTAVO, como um revólver Taurus, calibre .38 Special, permitido, com número de série EN 78982. O acusado, porém, não possui porte de arma. A balística indica que a arma foi disparada em algum momento. Do cotejo das informações acima, permite-se concluir pela existência de materialidade e autoria delitiva nos crimes de porte ilegal de arma e disparo de arma de fogo praticado por GUSTAVO após o roubo da Agência dos Correios em Elias Fausto. No que concerne ao roubo materialidade e autoria também se encontram demonstradas tal como narrado na peça acusatória. A materialidade é encontrada no auto de apresentação e apreensão de fls. 16/19, pelo auto de reconhecimento por fotografia às fls. 160/161, pelas imagens das câmeras de segurança gravadas às fls. 139 e pela prova testemunhal. As imagens gravadas na agência dos Correios de Elias Fausto mostram o momento em que DIEGO entrou na agência, pulou os guichês e obrigou uma funcionária a abrir o cofre. GUSTAVO aparece recolhendo o dinheiro dos guichês. A testemunha Mônica contou que estava em atendimento a uma pessoa quando DIEGO entrou, engatilhou a arma e ordenou que ela abrisse o cofre. Acrescentou que dois roubadores pegaram o dinheiro e logo saíram da agência. O réu DIEGO, por sua vez, confessou o crime de roubo à agência dos correios e o roubo da arma do vigilante que estava abaixado e quieto, com a cabeça abaixada. Importante ressaltar que a confissão do réu é coerente com o relato das testemunhas que também o reconheceram pessoalmente e por fotografia. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Eventuais defeitos porventura existentes no auto de prisão em flagrante não têm o condão de, por eles mesmos, contaminarem todo processo, ensejando a declaração de nulidade do ato, tão-somente, o relaxamento da custódia do réu.... O reconhecimento fotográfico vem sendo admitido como meio de prova, desde que a condenação se faça acompanhar de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Hipótese em que a decisão condenatória se baseou não somente nos elementos colhidos no inquérito e em depoimentos testemunhais, mas também na própria confissão do réu. Recurso conhecido e desprovido (STJ, 5ª Turma, REsp 604325/PR, rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/5/2004, DJU 21/6/2004, p. 248). Inegável o reconhecimento da qualificadora do emprego de arma de fogo, circunstância que caracteriza o inciso I, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, uma vez demonstrado nos autos que as vítimas foram ameaçadas pelo acusados mediante o uso ostensivo de arma de fogo. Presente também a qualificadora descrita no inciso II, do 2º, do artigo 157, do Código Penal, é certo que o concurso de agentes encontra-se devidamente descrito na inicial. Na medida em que o quadro de provas evidencia que ao menos os acusados perpetraram. De outro flanco, para alcançar seu intento de roubar as mercadorias dos Correios, os acusados roubaram a arma de fogo do vigilante, uma taurus calibre .38 de uso permitido. Os fatos constantes nos autos apontam DIEGO como o autor do fato e Gustavo como co-autor. O terceiro não identificado permaneceu no carro durante todo o iter criminis. Tem-se, portanto, dois crimes de roubo duplamente qualificados, com o concurso de agentes e com o uso de arma de fogo, em continuidade delitiva: - o primeiro roubo, o da arma de fogo, o segundo o da agência dos correios. Ambos também respondem pelo crime de porte ilegal de arma, com o concurso de pessoas, e em concurso material com o roubo contra a Agência dos Correios. GUSTAVO ainda responde pelo crime de resistência e disparo de arma de fogo nos termos do artigo 15 da lei nº 10.826/2003. Isso posto JULGO PARCIAMENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA PARA: - ABSOLVER GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA da prática do crime descrito no artigo 146 do Código Penal, nos termos do artigo 386, II do Código de Processo Penal. - CONDENAR GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA nas penas dos artigos 157 2º, I e II c.c. artigo 29 por duas vezes na

forma do Artigo 70 em concurso material com o artigo 14 da lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;-
CONDENAR GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRA nas penas do artigo 329 do Código Penal, c.c. artigo 15 da Lei No 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Os crimes foram praticados na forma do artigo 70 do Código Penal em concurso material com os delitos citados no item anterior.- CONDENAR DIEGO HENRIQUE FREITAS SOARES nas penas dos artigos 157 2º, I e II c.c. artigo 29 por duas vezes na forma do Artigo 71 em concurso material com o artigo 14 da lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003. Passo à dosimetria das penas.DIEGO HENRIQUE FREITASNo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. - para os crimes de roubo, fixo-as, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstâncias atenuantes referentes ao fato do acusado contar com menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos e ter confessado o crime, conforme previsão do artigo 65, inciso I e III do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.No tocante ao crime de roubo, não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art.70, caput, primeira parte, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Para o crime de porte ilegal de arma de uso permitido fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Pelos mesmos motivos acima citados não avultam agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição, restando a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa.Considerando-se o concurso material entre os crimes de roubo e o crime de porte ilegal de arma, as penas são somadas.À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal.TORNO A PENA DEFINITIVA EM 8 (OITO) ANOS E 5 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO E 25(VINTE E CINCO) DIAS MULTA. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, a, do Estatuto Repressivo.Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo.GUSTAVO GONÇALVES DE OLIVEIRANo tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As conseqüências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento das vítimas, comum para o tipo. As circunstâncias situaram-se nos lindes do tipo. Em razão disso, as penas-base devem partir do mínimo legal. - para os crimes de roubo, fixo-as, pois, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de fixação das penas, não avultam agravantes. Embora reconheça a existência de circunstância atenuante referentes à confissão do crime, conforme previsão do artigo 65, inciso I e III do Código Penal, não é possível alterar as penas, uma vez fixadas em seu mínimo legal, conforme dispõe a Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.No tocante ao crime de roubo, não avultam causas de diminuição. Contudo, presentes na espécie as causas de aumento previstas nos incisos I e II do 2º, do artigo 157 do Código Penal, conforme fundamentação supra. Entendo que a sua incidência se dá de forma cumulativa, sem que se possa afirmar tenha havido dupla ou tripla consideração acerca do mesmo fato. A respeito, informa a Jurisprudência: (...) no crime de roubo, sendo cinco as qualificadoras previstas no 2º do artigo 157 do Código Penal, a majoração da pena deve obedecer ao seguinte critério: 1/3, se presente uma causa, 3/8, se presentes duas causas, 5/12, se presentes três, 7/16, se quatro e de 1/2, se presentes as cinco causas especiais de aumento de pena (RJDTCrim 63/64)Por isso, incidindo as duas causas de aumento apontadas, majoro a pena em 3/8, a qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Em virtude da ocorrência do concurso formal, nos termos do art.70, caput, primeira parte, a pena é aumentada de 1/6 (um sexto), totalizando em 06 (seis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.Para o crime de porte ilegal de arma de uso permitido fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Pelos mesmos motivos acima citados não avultam agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou de diminuição, restando a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10(dez) dias multa.Considerando-se o concurso material entre os crimes de roubo e o crime de porte ilegal de arma, as penas são somadas.Para o crime descrito no artigo 329 do Código Penal, fixo a pena de detenção de 2(dois) meses sem pena multa prevista. Sem agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição.Para o crime descrito no artigo 15 lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Sem agravantes ou atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição.EM FUNÇÃO DO

CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES DA PRIMEIRA PARTE DO DISPOSITIVO E A SEGUNDA A PENA DEFINITIVA PASSA A SER DE 10 (DEZ) ANOS e 05 (CINCO) MESES DE RECLUSÃO e 35 (TRINTA E CINCO) DIAS MULTA E 2 (DOIS) MESES DE DETENÇÃO. À míngua de informações acerca da situação econômica do réu fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, como regime inicial de cumprimento da pena fixo o FECHADO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, a, do Estatuto Repressivo. Incabível a substituição de penas do artigo 44 do Código Penal, pela ausência do requisito objetivo. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Os acusados estão presos pela prática de outros roubos e pela prática do crime de formação de quadrilha que tramitam nesta vara, são considerados perigosos, o que ressalta a necessidade da MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Recomendem os réus aos estabelecimentos penais onde estão recolhidos. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9489

DESAPROPRIACAO

0015045-23.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA (SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ANTONIO ATILIO MIATTO (SP126701 - CARLA AGGIO) X DECIO BOLOGNINI (SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

1- Fls. 228 e 229/230: Diante do tempo já transcorrido, manifeste-se a parte expropriante expressamente sobre o requerido pelos expropriados dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011464-29.2014.403.6105 - TAINA CRISTINA DE CARVALHO (SP169240 - MARINA BORTOLOTTO FELIPPE) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA (SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora, no prazo de (05 cinco) dias, para manifestação sobre o informado às fls. 327/338.

CARTA PRECATORIA

0002238-63.2015.403.6105 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X RAQUEL CATANZARO GIMENES DA SILVA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO: Certifico que, nesta data, encaminhei a informação de secretaria de fls. 41 para REPUBLICAÇÃO, por ter saído sem o nome do advogado da parte autora. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado.

Expediente Nº 9493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Em vista do teor da decisão proferida no agravo de Instrumento 2015.03.00.001751-7 (ff. 215/218) intime-se o patrono da parte autora para que informe se houve algum pagamento a título de honorários.2. Nada tendo sido recebido, em razão da decisão de ff. 215/218, do contrato de honorários juntado às ff. 184/185, por força no disposto no art. 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 22 da Resolução 168/2011-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Sociedade de Advogados BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 005.887.719/0001-00. 3. Após a manifestação supra, expeçam-se os ofícios pertinentes.4. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9494

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 9495

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009027-20.2011.403.6105 - ZULMIRA MESQUITA COTRIM(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MESQUITA COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Prejudicado o pedido de dilação de prazo ante a manifestação de ff. 358/359. 2. Ff. 258/259: Considerando a concordância da parte exequente com os cálculos do INSS de ff. 335/350, homologo-os.2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Com o mesmo escopo, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução 168/2011 - CJF. Prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes. 5. Cadastrados e conferidos os ofícios, intemem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 6. Não havendo oposição, no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 9. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9496

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003640-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico deverá a parte autora providenciar o

recolhimento para complemento das custas de distribuição e diligências (R\$ 63,75) devidas e apresenta-las no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5838

MANDADO DE SEGURANCA

0007088-63.2015.403.6105 - BISPHERMA EMBALAGENS LTDA(SP362034 - ARTUR DECOT SDOIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Considerando-se que a autoridade indicada neste feito é o Delegado da Receita Federal de Jundiaí, os autos deverão ser remetidos à 1ª Vara da Justiça Federal de 1º grau, na cidade de Jundiaí-28ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010(alterada pela nº 113/2010), ambas do Conselho da Justiça Federal, nos termos do Provimento nº 335/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se, assim, à remessa dos autos à referida Vara, via malote desta Justiça Federal, com a devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004467-30.2014.403.6105 - ITAU SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X DIFALUX TRANSPORTES LTDA - ME(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA)

Vistos, etc.Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 01 de setembro de 2015, às 14h30min, devendo ser intimado para depoimento pessoal, o representante legal da INFRAERO, assim como ser intimado para o mesmo fim, o representante legal da Ré, DIFALUX TRANSPORTES LTDA. EPP.Outrossim, com relação às testemunhas indicadas às fls. 462, defiro a oitiva das mesmas, sendo que dispensável a intimação, face ao noticiado às fls. 462.No mais, intemem-se as demais partes para que procedam à juntada do rol de testemunhas, caso requeiram que sejam ouvidas na Audiência, para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas irão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014987-20.2012.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a atual fase deste feito, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 03 de setembro de 2015, às 14h30min, e determino o depoimento pessoal do Autor.Intimem-se.

Expediente Nº 5841

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016108-20.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO TEIXEIRA X IRMA BLOCK TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL BANDEIRANTES DE CAMPINAS

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim sendo, considerando que o presente feito foi indicado pela CEF para tentativa de conciliação, uma vez que, em casos análogos, tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável, designo audiência para o dia 26 de junho de 2015, às 16:30 hs, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente, bem como vista da contestação de fls. 319/323, à parte autora, em momento oportuno. Intimem-se as partes, bem como dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5022

EMBARGOS A EXECUCAO

0008619-58.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600214-14.1995.403.6105 (95.0600214-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PROQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Recebo os embargos à execução para discussão. Intime-se o embargado, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 740). Silente, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005796-87.2008.403.6105 (2008.61.05.005796-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-11.2006.403.6105 (2006.61.05.005825-6)) HOTEIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 181/184. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0011513-12.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0)) MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução fiscal n. 200661050080470). Cumpra-se.

0003378-74.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015555-07.2010.403.6105) FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista o extrato de fls. 80, diga a parte embargante se tem interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0006162-87.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015029-

40.2010.403.6105) KLER DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FAZENDA NACIONAL

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentados às fls. 192/195. Havendo concordância, a parte embargante deverá providenciar o depósito de tal verba no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Com o depósito, devidamente comprovado nos autos, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista às partes para manifestação. Intime-se e cumpra-se.

0007396-07.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016929-24.2011.403.6105) SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA INDUSTRIA E C(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-75.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-07.2006.403.6105 (2006.61.05.008108-4)) DILSON FONSECA(SP171927 - GETULIO FURTADO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

0003706-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-04.2010.403.6105) REGINA FERNANDES PINHEIRO LUCAS(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP296938 - RODRIGO PINHEIRO LUCAS RISTOW) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

1- Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50, ante a declaração de hipossuficiência trazida à folha 24. 2- Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de intimação da penhora, avaliação e depósito folhas 38/42, bem como cópia da certidão de dívida ativa folhas 02/12, todas da execução fiscal apenas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. 3- Cumpra-se

0010703-32.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014056-17.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 2- Desapensem-se estes autos dos da execução fiscal, os quais permanecerão no arquivo, aguardando o resultado do recurso interposto nos embargos. 3- Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação da embargante, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4- Intime-se. 5- Cumpra-se.

0015396-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004184-41.2013.403.6105) LUCIA HELENA NONATO ME(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante a fazer o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia GRU, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 18730-5, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumprida a determinação supra, recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0015878-07.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009032-71.2013.403.6105) SIMAR COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP102528 - GILBERTO TAVARES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL

1- Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.2- Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). 3- Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.4- Se necessário, depreque-se.5- Intime-se. Cumpra-se.

0000121-36.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000120-51.2014.403.6105) UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte embargante acerca da petição de fls. 163, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0011670-43.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016613-79.2009.403.6105 (2009.61.05.016613-3)) FAST PETRO POSTO DE SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1- Primeiramente, a secretaria deverá trasladar cópia de folha 48 da execução fiscal apenas, para estes embargos. 2- Folha 31: recebo os embargos porque regulares e tempestivos. 3- Suspendo o andamento da execução fiscal.4- Intime-se a parte embargada, Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, na pessoa de seu representante legal para, querendo, oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.5- Cumpra-se.

0011671-28.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005818-77.2010.403.6105) POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1- Intime-se a embargante, para atribuir valor CORRETO à causa, sendo o mesmo da execução fiscal apenas, trazer aos autos cópia da decisão que homologou sua qualidade de síndico e representante da massa falida, a fim de regularizar sua representação processual, cópia da certidão de dívida ativa, folhas 02/06, bem como cópia de folhas 47/52, todas da da Execução Fiscal n.0005818-77.2010.403.6105 2- Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção destes embargos sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0013842-55.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-77.2014.403.6105) AUTO POSTO FIGUEIRA DE PAULINIA LTDA(SP146310 - ADILSON DE ALMEIDA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

1- Primeiramente, regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga (contrato social), cópia da certidão de dívida ativa folhas 02/05 e cópia de folhas 08/10, todas da Execução Fiscal n. 0006184-77.2014.403.6105 apenas.2- Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, intime-se o Embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0000178-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-37.2014.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, folhas 08/09, da execução fiscal apenas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.2- Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011789-72.2012.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI

MACIEL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 5ª vara federal. Publique-se este despacho juntamente com o de fls. 78. Cumpra-se. Fls. 78; Retornem os autos ao Juízo Estadual eis que remetido a este Juízo por engano, uma vez que estes Embargos de Terceiro foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0023868-15.1998.8.26.0604 que permanece na Comarca de Sumaré e conforme consulta no andamento processual aguarda o retorno destes Embargos àquele Juízo. A r. decisão de fls. 74 que remeteu os autos a este Juízo também está em discordância com os artigos 109, 3º, da Constituição Federal e 15 da Lei 5.010/66 e com a Jurisprudência de nossos Tribunais, isso porque o foro competente para o processamento das execuções será sempre o domicílio do executado. Na hipótese de não haver vara federal no domicílio do executado, a competência é da Justiça Estadual, consoante se infere da letra do artigo 109, 3º, in fine, da CF/88 e art. 15, I, da Lei nº 5010/66. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGOS 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO E 15, I, DA LEI N. 5.010/66. 1. Os executivos fiscais da União, ajuizados em face de devedores domiciliados nas comarcas do interior onde não funcionar vara da Justiça Federal serão processados e julgados pelos juízes estaduais, que agem com jurisdição federal delegada, por força do disposto no art. 109, 3º, do Texto Maior, integrado pelo disposto no art. 15, I, da Lei nº 5010/66. 2. Assim sendo, se a agravante encontra-se domiciliada no Município de Barueri, que não é sede de vara do juízo federal, e existe lei disposta acerca da competência da justiça estadual para processar, neste caso, os executivos fiscais da União, não há falar-se em incompetência funcional do juízo de origem. 3. O art. 2º do Provimento nº 324, de 13/12/2010, é claro ao dispor que a vara federal por ele criada terá jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba, desde que observado o disposto no art. 109, 3º e 4º da Constituição Federal, e o art. 15 da Lei nº 5.010/1966. 4. O próprio Provimento faz ressalva no tocante à aplicabilidade dos dispositivos mencionados, a despeito da criação da Vara Federal em Osasco, uma vez que a competência delegada apenas cessa quando houver especificamente a criação de Vara Federal na Comarca onde estiver tramitando os autos do processo de execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região - AI 2011.03.00.017298-0/SP - 6ª turma - Rel. Desª Fed. Consuelo Yoshida - Dje 04.11.2011 - p.70). Cumpra-se, remetendo-se os autos à Comarca de Sumaré - SAF - Serviço Anexo Fiscal.

0003693-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011829-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011829-3)) CONCEICAO COMERCIO DE LIVROS LTDA.(SP232062 - CARLOS RICARDO VEIGA VASCONCELOS) X MICRO CAMPINAS EDICOES CULTURAIS LTDA X MARLENE RITO NICOLAU TUFFI X ELOY TUFFI X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014016-16.2004.403.6105 (2004.61.05.014016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KRAFT FOODS BRASIL S/A(PR031460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 212, conforme certidão de fls. 213-verso, intime-se a parte executada para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

0008047-49.2006.403.6105 (2006.61.05.008047-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X MASTER SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO)

Inicialmente, defiro o reforço da penhora que recairá sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do pleito de fls. 67, nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Se necessário, depreque-se. Caso o Sr. Oficial de Justiça verifique que a empresa não está ativa, alternativamente, defiro o reforço da penhora que deverá incidir sobre os bens ofertados às fls. 63/65, atentando-se para o valor do débito exequendo, abatendo-se o valor dos bens penhorados e avaliados. Intime-se. Cumpra-se.

0012116-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CERVEJARIA KRILL LTDA(SP071223 - CARLOS ROBERTO VERZANI E SP137149 - PAULA BOVI)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução e dos autos apensos pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Por outro giro, mantenho o apensamento de fls. 66, uma vez que os autos se encontram na mesma fase processual. Intime-se. Cumpra-se.

0015555-07.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO)

Diga a parte exequente se a executada está adimplindo com sua obrigação, conforme extrato de fls. 32 (acordo firmado), no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0012591-70.2012.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520).Intime-se a parte executada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 dias (CPC, art. 508).Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF, com as nossas homenagens.Intimem-se.Cumpra-se.

0014056-17.2012.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Fls. 17/21: prejudicado o pedido, uma vez que a sentença proferida n s Embargos à Execução Fiscal n. 00107033220134036105, apensos, extinguiu o pr sente feito, conforme cópia colacionada aos autos às fls. 14/15. Destarte, aguarde-se, sobrestado em arquivo, o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução, independentemente de nova intimação.Cumpra-se

0004878-73.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DICA DESPACHOS INTERNACIONAIS E CONSULTORIAS ADUANEIRA(SP126737 - NILO FIGUEIREDO)

1- Primeiramente, intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar a localização dos veículos relacionados à folha 133.2- Após, expeça a secretaria mandado de constatação, penhora e avaliação que recaia sobre estes veículos, bem como sobre outros bens livres da executada, tantos quantos bastem para a garantia do débito exequendo.3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002638-34.2002.403.6105 (2002.61.05.002638-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613852-12.1998.403.6105 (98.0613852-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA

Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento).Nos termos do pleito de fls. 119/120, 126 e 128/129, nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimada pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos.Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento.Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão, atentando-se para o valor do débito exequendo acrescido da multa de 10% (dez por cento), bem como da classe processual do presente feito (229 - Cumprimento de Sentença).Cumpra-se.

0000267-19.2010.403.6105 (2010.61.05.000267-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015653-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015653-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente.Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte.Ultimada a determinação supra, intime-se a parte executada, Caixa

Econômica Federal, para se manifestar acerca da petição de fls. 91/94, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0011828-06.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011827-21.2011.403.6105) LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVEFORT IND/ E COM/ LTDA

Preliminarmente, a Secretaria deverá alterar a classe processual dos presentes autos para a classe 229 - Cumprimento de sentença, utilizando-se para tanto da rotina processual pertinente. Deverá a Secretaria, ainda, promover a alteração do tipo de parte. Após, intime-se o devedor, para que nos termos do art. 475-J, pague o valor dos honorários (fls. 232/233), no prazo de 15 (dias), sob pena de multa. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5184

DESAPROPRIACAO

0015900-02.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOAQUIM VICENTE
Fls. 114/133: Dê-se vista às partes do laudo pericial.

0005963-31.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RICARDO SEZARRETO DA COSTA X ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS X GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO

Dê-se ciência aos expropriantes da devolução da carta precatória para requererem o que de direito. Sem prejuízo, promova a secretaria deste Juízo a consulta ao CNIS acerca do último domicílio empregatício cadastrado. Int.

0008510-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO MALUF - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X EMILIO MALUF JUNIOR - ESPOLIO X SARAH HACHICH MALUF(SP199536 - ADRIANE MALUF E SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X JULIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. Informem as partes acerca do cumprimento da reintegração de posse (processo nº 1834/08), julgada procedente perante a 2ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa em Campinas, juntando documentação comprobatória, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo informem o andamento da ação de usucapião nº 114.02.2011.011568-6, em trâmite perante a 4ª Vara Judicial do Foro Regional da Vila Mimosa em Campinas.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002070-61.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011234-84.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X SIMONE MIRANDA GORAIEB(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

Ao SEDI para retificação da autuação uma vez que as partes estão invertidas. Retornando os autos, apensem-se aos

autos principais. Após, dê-se vista ao impugnado. Int.

Expediente Nº 5189

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008758-44.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X NILO SERGIO REINEHR(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FERNANDO BENDAGLIA DE ALMEIDA(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X ADENAUCHER FIGUEIRA NUNES(PA001963 - ROMULO FONTENELLE MORBACH) X MARCIA LA SELVA KINDERMANN(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR)
Reconsidero o despacho de fl. 780, uma vez que ainda permanecem como patronos da ré La Selva Comércio de Livros e Artigos de Conveniência Ltda os Drs. Rubens Crocci Júnior, Alexandra Ester Levich, Marina de Carvalho Faria, André Regattieri Marins e Viviane Viégas Coelho, consoante procuração de fl. 230. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013565-44.2011.403.6105 - OSVALDO HENRIQUE DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007946-31.2014.403.6105 - AGNALDO DAMASIO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 105/109. Mantenho o despacho de fl. 94 pelos seus próprios fundamentos. Anote a Secretaria a interposição de Agravo Retido. Dê-se vista à parte autora para manifestação, acerca do referido recurso interposto pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 94. Int.

0008717-09.2014.403.6105 - UMBERTO APARECIDO SOARES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010746-32.2014.403.6105 - JOAO NEPOTE NETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/109. Esclareça o INSS a petição, uma vez que já contestou o feito às fls. 31/35, sob pena de desentranhamento e arquivamento da contestação de fls. 101/109 em pasta própria nesta Secretaria. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 91. Int.

0012116-46.2014.403.6105 - HUNTER CONSULTING GROUP LTDA(SP316393 - ANNA LAURA SQUARISI SEGLIO) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Fls. 168/175. Dê-se vista às partes. Sem prejuízo, defiro o ingresso na lide do Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região, na qualidade de assistente da parte autora. Ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 122/155. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Fls. 166/167. Dê-se vista ao réu. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000318-54.2015.403.6105 - ELISABETE REGINA FELTRIN(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora a concessão da aposentadoria por invalidez, sob pena de multa diária. Relata que, em razão da enfermidade de que é acometida, requereu ao INSS e teve concedido o auxílio-doença (NB 31/552.001.087-7), de 25.6.2012 até 10.3.2013. Entendendo continuar incapaz para o trabalho, requereu e teve indeferido novo pedido, formulado em 17.10.2013 (NB 31/603.737.247-4). Afirma

encontrar-se ainda incapacitada para o exercício de atividades laborais e, assim, preencher os requisitos exigidos por lei para o restabelecimento do primeiro benefício. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/26. Emenda à inicial às fls. 33/36. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica à fl. 37, o réu indicou assistentes técnicos e quesitos às fls. 39/41. Citado, o INSS ofertou a contestação de fls. 49/52v., acompanhada dos documentos de fls. 53/65, pugnando pela improcedência dos pedidos. O laudo pericial realizado na modalidade psiquiatria foi apresentado às fls. 67/71, concluindo pela incapacidade total e temporária da autora, a contar de outubro de 2013. DECIDIDAS as provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido pelo perito nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo de fls. 67/71 que a autora está incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho habitual, em razão de depressão pós-síndrome encefalítica, desde outubro de 2013. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar demonstrada pela cópia do CNIS de fls. 53/58v., que aponta a existência de vínculo empregatício com a empresa CCL Comércio e Serviços Ltda. de 2.5.1995 até fevereiro de 2014 e a concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/552.001.087-7, durante o interregno de 24.6.2012 a 10.3.2013. Caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício previdenciário requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para a autora (ELISABETE REGINA FELTRIN, portadora do RG 19.530.894-3 SSP/SP e CPF 137.897.668-10, com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 13.4.2015, cf. fl. 68), no prazo de 5 (cinco) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Após, manifestem-se as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, fixe os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito. Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002235-11.2015.403.6105 - ETELVINO TORRES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 153/156. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$86.193,66. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 42/158.888.047-5, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0006976-94.2015.403.6105 - PALOMA DINIZ MOTTA(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PALOMA DINIZ MOTTA, qualificado na inicial, em face da FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e outros, em que se pleiteia a rescisão do contrato firmado entre as partes, com pedido de indenização por danos morais. Foi dado à causa o valor de R\$ 20.000,00. Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4871

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000918-12.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUCAO SOLUCOES VISUAIS LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SPINELLI X YARA REGINA MARIANO DOS SANTOS

Fls. 192: Defiro o requerido pela CEF.Expeça-se nova carta precatória a ser cumprida no endereço de fls. 174. Int.CERTIDAO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 132/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0015910-46.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUCIO ANGARTEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE ANGARTEN X MARIA DO CARMO AMBIEL ANGARTEN X ARMANDO ANGARTEN X ADELAIDE BERDU ANGARTEN X EMILIA AMGARTEN MING X TEREZA NARIA AMGARTEN BERNARDINETTI X ANTONIO VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X ALBERTINA AMGARTEN VON AH - ESPOLIO X ARLETE CECILIA VON AH X OSWALDO JOSE AMGARTEN X JANDYRA ANGARTEN X ARIETE NARIA ANGARTEN X AGENOR MARIA ANGARTEN X ANGELA FIDELIS ANGARTEN(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X PAULINO AMGARTEN

Defiro o prazo de 30 dias para que os expropriados cumpram integralmente o despacho de fls. 444.Int.

0006432-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X GENI MORAES

Em face do decurso do prazo para manifestação, fls. 176, intimem-se as expropriantes pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, uma vez que a Sra. Geni Moraes, qualificada na matrícula de fls. 53/54, regularmente citada às fls. 148, informa que nunca foi domiciliada no endereço da matrícula, bem como jamais adquiriu referido imóvel apesar de constar seu CPF na matrícula.Sem prejuízo, indefiro o pedido da União de intimação do espólio do Sr. Júlio Edmar Chaves para que manifeste interesse na presente demanda, uma vez que às fls. 79/80 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Paulínia, comunicando que o imóvel penhorado nos autos do processo 1623/98 é objeto da presente desapropriação, fls. 82 e 92, exatamente para que os exeqüentes naquele feito tenham ciência da presente desapropriação e tenham garantidos eventuais direitos.Int.

0007509-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSE APARECIDO PEREIRA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA PEREIRA(SP163924 - JULIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ)

1. Fls. 183: indefiro o pedido da INFRAERO, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça juntada às fls. 132.2. Sem prejuízo, deverá a INFRAERO a informar o valor total da indenização que deverá constar na carta de adjudicação, no prazo de dez dias.3. Com a informação, expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, conforme já determinado na r. sentença.4. No silêncio, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da INFRAERO para que cumpra o determinado no item 2, no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento do feito.5. Por fim, tendo em vista a ausência de entrega da documentação necessária à expedição do alvará de levantamento para a parte expropriada, intime-se-a de que o valor da indenização permanecerá à disposição do Juízo para levantamento, na época em que lhe for conveniente.6. Retifico o erro material ocorrido na sentença de fls. 164/165, a fim de que conste no relatório, lote 18 da quadra E, e não 08, como constou.Intimem-se.

MONITORIA

0017154-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017154-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VILACAMP COMERCIAL LTDA

X LUIZ MARCELO DA CONCEICAO X VALERIA DE FATIMA BACAN CONCEICAO
CERTIDAO DE FLS. 184: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente da certidão do Oficial de Justiça de fl. 182. Nada mais.

0014506-86.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KLEBER DE SAO JOSE

CERTIDAO DE FLS. 54: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 133/2015, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000692-41.2013.403.6105 - RICARDO LOPES - ESPOLIO X LUCIA LOPES DUARTE(SP227501 - PRISCILA RENATA LEARDINI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOAQUIM FERREIRA RIBEIRO X ROBERTO DATOGUIA JOVINO(SP193480 - SERGIO TADEU PUPO E SP194880 - THAIS BLANCO BOLSONARO DE MOURA)

Intime-se a litisdenunciada Maria Aparecida da Silva a, no prazo de 10 dias, indicar endereço viável à citação do litisdenunciado Joaquim Ferreira Ribeiro ou a requerer o que de direito em relação ao mesmo.Int.

0003364-22.2013.403.6105 - APARECIDO FRANCO(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007452-06.2013.403.6105 - APARECIDO MANSUR(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013857-58.2013.403.6105 - LAERCIO MOREIRA DOS SANTOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004567-82.2014.403.6105 - JOAQUIM ONORIO NETO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

CERTIDAO DE FLS. 147: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório, referente aos honorários advocatícios devidos e ao valor do principal.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento.Nada mais.

0006010-68.2014.403.6105 - CLARICE MATTA X PAULO JOSE MATTA DE REZENDE(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP150587 - DANIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo,

apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009094-77.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO BIANCHI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009689-76.2014.403.6105 - ALDA JOSELINA MANGIACACCHI PEREIRA(SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes contrárias para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000610-39.2015.403.6105 - TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a legalidade do recolhimento, pela autora, da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como a restituição de todas as contribuições recolhidas indevidamente em razão da legislação retro mencionada. Presentes os pressupostos do art. 330, I, do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 117 CITE-SE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011105-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PICCO CAMISETAS LTDA ME X RENATO ALEXANDRE ROSA CARDOSO

Indefiro a penhora sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 22.066, pertencente ao executado Renato Alexandre Rosa Cardoso, porquanto, de acordo com o R-07 da referida matrícula, sua parte ideal foi transmitida, por dação em pagamento, à suas filhas, em decorrência de alvará judicial expedido pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Campinas. Diga a CEF se insiste na penhora dos veículos de fls. 71 e, em caso positivo, no prazo de 10 dias deverá indicar endereço viável à efetivação da constrição. Havendo desinteresse na restrição ou decorrido o prazo para manifestação, levante-se a restrição de fls. 71 pelo sistema Renajud. Sem prejuízo, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, após o levantamento da restrição dos veículos, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6) - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO DE FLS. 595. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, dê-se nova vista para que requeira o que de direito, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int. DESPACHO DE FLS. 592: Por se tratar do segundo pedido de desarquivamento dos autos, pelo mesmo motivo, bem como que todas as informações foram requeridas pelo despacho de fls. 574 e prestadas pela CEF às fls. 577 e 583/585, especifique a União qual informação está faltando para atendimento ao quanto requerido pela Receita. Deverá a União analisar os documentos já juntados e encaminhá-los à Receita, pois parece a este Juízo que as informações não foram repassadas àquele órgão. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem ao arquivo. Int.

0003147-42.2014.403.6105 - AMAZON TRADE - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012709-75.2014.403.6105 - PPG INDUSTRIAL DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LIMITADA(SP150684 - CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

CAMPINAS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009773-77.2014.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da requerente em seu efeito meramente devolutivo. Deixo de dar vista à União para as contrarrazões, tendo em vista que as mesmas já foram apresentadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008493-76.2011.403.6105 - LUCELI APARECIDA GOMES(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LUCELI APARECIDA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 198: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora, bem como seu patrono, intimados da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor e/ou Ofício Precatório expedida nestes autos, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

0007558-65.2013.403.6105 - MARESLIA APARECIDA RAVAGNANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARESLIA APARECIDA RAVAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do pólo da ação, devendo constar MARESLIA APARECIDA RAVAGNANI, conforme extrato de fls. 200. No retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 197. Após a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intimem-se. CERTIDAO DE FLS. 208: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 205/206, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002824-91.2001.403.6105 (2001.61.05.002824-2) - ANTONIO SERTORIO X LENITER VENANCIA DOS ANJOS(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ANTONIO SERTORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENITER VENANCIA DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os exequentes a manifestarem-se sobre a suficiência do montante depositado às fls. 319/320, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como concordância ao montante depositado. Na aquiescência, expeçam-se 2 alvarás de levantamento no valor de R\$ 38.958,00, um em nome de Antonio Sertório e outro em nome de Leniter Venância dos Anjos. Expeça-se também um outro alvará de levantamento no valor de R\$ 11.687,40, referente aos honorários sucumbenciais, em nome de um de seus procuradores, o qual deverá ser indicado no prazo de 10 dias. Comprovado o pagamento dos alvarás, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância, requeiram os exequentes o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias. Int.

0018208-45.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL X MIRTA TURISMO LTDA(PR022362 - JAIRO MOURA) X MIRTA SANDRA DE VARGAS

Em atendimento ao ofício de fls. 565, encaminhem-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Pedreira/SP,

através de email, cópia da petição da União de fls. 569, requerendo a expedição de mandado de livre penhora e avaliação no endereço da Rua Pedro Crozatti, 251, Vale Verde I, Pedreira/SP. Alerta à União Federal que outros pedidos referente ao cumprimento da carta precatória, deverão ser realizados diretamente na sede do Juízo Deprecado.Int.

Expediente Nº 4879

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001197-86.2000.403.6105 (2000.61.05.001197-3) - MATEUS ALIMENTOS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA) X MATEUS ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por MATEUS ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 409-verso/410, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 412.A União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fl. 446, e não opôs embargos à execução.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios 20140000024 e 20150000030, fls. 473 e 481, e os valores requisitados foram disponibilizados, às fls. 475 e 486.A exequente foi intimada acerca da disponibilização, fls. 487 e 488.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0009346-90.2008.403.6105 (2008.61.05.009346-0) - LUIZ DE SOUZA ROCHA(SP114102 - PAULO ROBERTO PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por LUIZ DE SOUZA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. sentença de fls. 497/501, que se tornou irrecorrida conforme certidão lavrada à fl. 503.O INSS apresentou cálculos dos valores que entendia devidos, fls. 518/532, com os quais o exequente concordou, fl. 536.Foram expedidos Ofícios Requisitórios 20130000041 e 20130000042, fls. 555 e 556, e os valores requisitados foram disponibilizados às fls. 558 e 580.O exequente foi intimado acerca da disponibilização, fls. 559, 560, 581, 584 e 585.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

0007066-78.2010.403.6105 - CESAR MAIOLINI NETO(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CESAR MAIOLINI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por CESAR MAIOLINI NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão de fls. 524/525, que se tornou irrecorrida, conforme certidão de fl. 530.O executado apresentou planilha de cálculos dos valores que entendia devidos, fls. 568/569, e o exequente não se manifestou.Foi expedido Ofício Requisitório nº 20150000017, fl. 582, e o valor requisitado foi disponibilizado à fl. 583.O exequente informou que efetuou o levantamento do referido valor, fl. 586.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016357-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CANTINA DIVINO SABOR X ORALINA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X ROBERTA CARDOSO CARRERO(SP276756 - BICHIR ALE BICHIR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANTINA DIVINO SABOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORALINA CARDOSO CARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CARDOSO CARRERO

Cuida-se de cumprimento de sentença decorrente da conversão de ação monitória em título executivo judicial, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CANTINA DIVINO SABOR, ORALINA CARDOSO CARRERO e ROBERTA CARDOSO CARRERO, com objetivo de receber a quantia de R\$ 15.182,99 (quinze mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), referente ao Contrato de Crédito

Rotativo nº 25.0316.003.000000429. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/16. A tentativa de bloqueio de valores em nome das executadas pelo sistema Bacenjud restou infrutífera, fls. 179/182. Foram feitas pesquisas de bens em nome das executadas, fls. 189/193 e 198. Em sessão de conciliação, houve composição entre as partes, fls. 217/218. Às fls. 221/226, as executadas informaram que efetuaram o pagamento do valor fixado no acordo. A exequente, à fl. 233, requereu a desistência da ação por perda superveniente do interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente a recolher as custas processuais complementares. Honorários advocatícios consoante acordo. Com o trânsito em julgado desta sentença e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006406-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANDERSON SIQUEIRA CAMPOI X TATIANE MELISSE DE CAMARGO

Cuida-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Anderson Siqueira Campoi e Tatiane Melissa de Camargo, referente ao imóvel situado à Rua Antonia Ribeiro de Lima, 26, bloco A, apartamento 43, Condomínio Residencial Parque da Mata II, Parque São Jorge, Campinas, objeto do contrato nº 6724100149760. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/26. À fl. 29, foi designada audiência de conciliação e determinada a citação dos réus. A autora, às fls. 33/34, requereu a extinção do processo. Recebo o pedido de fls. 33/34 como de desistência, que HOMOLOGO, julgando extinto o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Comprove a autora o recolhimento da diferença de custas processuais. Não há honorários advocatícios a serem pagos, em face da ausência de contrariedade. Determino o cancelamento da audiência designada à fl. 29. Requisite-se da Central de Mandados a devolução do mandado de citação expedido à fl. 30, independentemente de cumprimento. Com o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento da diferença de custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4881

MONITORIA

0005571-23.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SAMANTHA DE OLIVEIRA NOCENTINI

Tendo em vista que o aviso de recebimento (mão-própria) retornou negativo e vista da ausência, expeça-se mandado de citação, a ser cumprido pela Central de Mandados desta Subseção. Caso o mandado retorne negativo, cancele-se a audiência designada. Cumpra-se em regime de plantão.

CARTA PRECATORIA

0003897-10.2015.403.6105 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X LUIS HENRIQUE PEREIRA BALBINO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Encaminhe-se, via e-mail, cópia do laudo pericial de fls. 88/110 ao Juízo Deprecante. Depois, aguarde-se por 30 dias eventual pedido de esclarecimentos complementares. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se o pagamento dos honorários periciais via AJG, os quais fixo em R\$ 1.000,00 e, depois, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Havendo pedido de esclarecimentos complementares deferidos pelo Juízo Deprecante, intime-se o Sr. Perito a apresentá-los no prazo de 10 dias. Com a juntada, encaminhe-se-os via e-mail ao Juízo Deprecante e requisite-se o pagamento dos honorários periciais via AJG. Depois, devolva-se a presente deprecata com as nossas homenagens. Int.

0004367-41.2015.403.6105 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MARGARETE IRACEMA DE CAMARGO ISAQUE X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Encaminhe-se, via e-mail, cópia do laudo pericial de fls. 58/80 ao Juízo Deprecante. Depois, aguarde-se por 30 dias eventual pedido de esclarecimentos complementares. Decorrido o prazo sem manifestação, solicite-se o pagamento dos honorários periciais via AJG, os quais fixo em R\$ 1.000,00 e, depois, devolva-se ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens. Havendo pedido de esclarecimentos complementares deferidos pelo Juízo Deprecante, intime-se o Sr. Perito a apresentá-los no prazo de 10 dias. Com a juntada, encaminhe-se-os via e-mail ao Juízo Deprecante e requisite-se o pagamento dos honorários periciais via AJG. Depois, devolva-se a presente deprecata com as nossas homenagens. Int.

CARTA ROGATORIA

0012720-07.2014.403.6105 - JUIZADO DE PEQUENAS CAUSAS DE OKAYAMA X MITSUE AIMORI X TOSHIO MURAKAMI X YUKIO UCHIDA X AKIKO TSUJIMOTO(SP142604 - RENATO HIROSHI ONO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

DECISÃO DE FLS. 170: Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se pelo prazo de 7 dias, eventual protocolo em Mogi das Cruzes, de petição do Sr. Yukio Uchida. Decorrido o prazo acima determinado e uma vez que neste Juízo todas as providências já foram devidamente realizadas, devolva-se com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002145-03.2015.403.6105 - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

DESPACHO DE FLS. 337: Dê-se vista ao requerente das certidões apresentadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral às fls. 335/336. Depois, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010808-77.2011.403.6105 - MARLI CLEUZA DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CLEUZA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autora às fls. 362/364, cancelo a audiência de conciliação designada. Intimem-se as partes e comunique-se a Central de Conciliação do cancelamento. Para apreciação do pedido de destaque de honorários, necessária se faz a juntada do contrato em sua via original. Intime-se o autor a trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato de honorários original, bem como a dizer em nome de que procurador deverão ser expedidos os ofícios requisitórios. Com a juntada, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

Expediente Nº 4883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011639-91.2012.403.6105 - GILBERTO JOSE GOMES X BENEDITA APARECIDA SILVEIRA(SP245532 - APOLO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 1116: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da intimação/publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas do ofício da 3ª Vara Cível da Comarca de Itu, juntado às fls. 1115, comunicando a designação de audiência para oitiva de testemunhas para o dia 25/05/2015, às 15:45 hs, naquele Juízo. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2398

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011968-26.2000.403.6105 (2000.61.05.011968-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS PICCHI(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES) X HELIO CADURIN JUNIOR(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA E SP134053 - ADELAIDE ALBERGARIA PEREIRA GOMES)

S E N T E N Ç A I. Relatório CARLOS PICCHI e HELIO CADURIN JUNIOR, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas de acusação (fls. 90/91). Narra a denúncia, in verbis: Os denunciados, na qualidade de sócios da sociedade empresária SPRINT - COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com consciência e vontade livres e unidade de desígnios, suprimiram Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mediante a não entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - por meio da qual deveriam prestar à autoridade fazendária informações

sobre tributos e contribuições apurados pela pessoa jurídica - e da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em 20003, referente ao calendário de 1999. Durante o ano de 1999, a empresa SPRINT - COMÉRCIO DE VEÍCULOS obteve receitas de vendas e serviços no montante de R\$4.407.373,68 (f. 5 apenso). A ausência de declaração dessa renda ao fisco resultou na supressão dos tributos conforme tabela abaixo: VALOR EM 20.12.2004(documento) VALOR EM 29.05.2006(documento)IMPÓSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA R\$268.979,66 (f. 7-13, apenso) R\$481.928,83 (f. 86)CONTRIBUIÇÃO SOCIAL R\$122.324,78 (f. 14-20, apenso) R\$219.352,42 (f. 86)TOTAL R\$391.304,44 R\$701.281,25Na condição de administradores da sociedade empresária SPRINT - COMÉRCIO DE VEÍCULOS, os denunciados não declararam as contribuições sociais devidas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), tampouco apresentaram, em 2000, Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) referente ao ano calendário 1999, por meio da qual deveriam informar ao fisco os rendimentos auferidos.³ O prazo para apresentação da declaração de pessoa jurídica, para as empresas inativas, era até 31.05.2000 (doc. 01, anexo). Através dessa omissão, CARLOS PICCHI e HELIO CADURIN buscaram - e efetivamente conseguiram - suprimir tributos, especificamente Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, conforme acima narrado. Os valores devidos foram apurados por meio do Processo Fiscal nº 10830.007500/2004-95, iniciado em 22.06.2004 e encerrado em 20.12.2004. O termo de encerramento, por meio do qual se informou o crédito tributário apurado, foi recebido em 24.12.2004 pelo denunciado HELIO CADURIN (f. 21, apenso), que assinou como sócio da SPRINT - COMÉRCIO DE VEÍCULOS. Foi apresentada impugnação aos autos de infração, porém intempestivamente (f. 77 e 103, apenso), de forma que os créditos tributários tornaram-se definitivamente constituídos em 26.1.2005 e inscritos em dívida ativa da União em 26.5.2006 (fl. 62v e 77). A autoria está lastreada na ficha de breve relato da sociedade empresária da JUCESP, anexa, segundo a qual ambos eram seus administradores desde a fundação da empresa. A denúncia foi recebida em 03/06/2011 (fl. 188) e os réus foram citados (fls. 195 e 200). Helio e Carlos apresentaram resposta escrita à acusação, respectivamente às fls. 196/197 e 201/202. Ambos arrolaram cinco testemunhas de defesa: Ricardo Olípio Ferreira do Nascimento, Maria José Beraldo de Oliveira, José Sidnei Sorrentino, Pierre Bozzo e Maria Tereza Squassoni Gomes. Foi determinado o prosseguimento do feito, ante a ausência de hipóteses de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal (fl. 204). Em 12/06/2012, foi realizada a oitiva da testemunha Pierre Bozzo, por meio de videoconferência (mídia acostada à fl. 243). Em 26/06/2012, foi realizada a oitiva da testemunha Maria Tereza Squassoni Gomes pelo Juízo deprecado de Americana (fls. 273/275). Os réus pediram a desistência da oitiva da testemunha de defesa José Sidnei Sorrentino (fls. 298 e 299), tendo sido homologada à fl. 301. Em 05/02/2013, foram ouvidas as testemunhas Ricardo Olípio Ferreira do Nascimento e Maria José Beraldo de Oliveira, bem como foram realizados os interrogatórios dos réus (mídia à fl. 324). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. A Defesa requereu a juntada de documentos (fls. 327/396), que restou deferida (fl. 322vº). Às fls. 398/414, em sede de memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c os artigos 70 e 71, ambos do Código Penal. Sustentou o Parquet Federal, em síntese: 1) a comprovação da omissão de receitas de vendas e serviços no montante de R\$4.407.373,68, resultante da não declaração dos impostos devidos nas declarações DCTF, por três vezes e da não apresentação da DIPJ, com supressão de tributos no ano calendário 1999; 2) a demonstração de que os réus eram donos e efetivos administradores da empresa, que tinham domínio do fato e eram responsáveis por prestar todas as informações ao Fisco Federal ou, na ciência de eventual fraude cometida pela empresa que administravam, obstar a continuidade de tal prática; 3) a não aplicabilidade da dirimente da culpabilidade, de inexigibilidade de conduta diversa decorrente das alegadas dificuldades financeiras, na medida em que os réus, ao omitirem do Fisco, de forma deliberada, informações sobre fatos geradores de obrigações tributárias principais, agiram de modo fraudulento e com o intuito de enganar a Fazenda Pública; 4) a incidência do aumento de pena relativos ao concurso formal de crimes (pela supressão de dois tributos - IRPJ e CSLL) e ao crime continuado (reiteração, por três vezes, da omissão de informação na DCTF); 5) o cabimento da fixação da pena-base acima do mínimo, considerando que: a culpabilidade de Carlos é acentuada, por se tratar de empresário experiente, presumindo-se que detinha, ou deveria ter, conhecimento das obrigações tributárias; as consequências são desfavoráveis aos réus, porquanto o crédito tributário é superior a setecentos mil reais. Por outro lado, os réus apresentaram conjuntamente alegações finais às fls. 419/429. Pugnaram pela absolvição, sustentando, em síntese, que: 1) os valores principais do crédito tributário, excluindo-se juros e multas, perfazem o montante de R\$145.675,62, que era passível de impugnação, a qual só não ocorreu em razão dos acusados não disporem de recursos para pagar um profissional que pudesse contestar os valores; 2) houve comprovação da entrega das declarações DCTF, conforme documentos acostados às fls. 327/396; 3) a insolvência foi decorrente da dificuldade financeira da empresa e impossibilidade de continuação das atividades comerciais, na medida em que foi obrigada a encerrar suas atividades por absoluta falta de recursos causada pela conjuntura econômica do País na época dos fatos e pela retirada abrupta da Bandeira da Concedente Kia. Antecedentes e certidões criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação O presente caso versa a respeito de delito contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, o qual estabelece: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias (...).Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O tipo penal em exame tem natureza material e pune a conduta que causar a supressão ou a redução de tributo ou contribuição social devida. A supressão consiste na eliminação ou evasão total do tributo devido e ocorre após o surgimento da obrigação tributária. Já a redução, consiste na eliminação ou evasão parcial dos valores devidos ao Fisco.Neste ponto, a Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal dispõe: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.A denúncia em tela está embasada no Processo Administrativo Fiscal nº 10830.007500/2004-95 (Apenso), no qual foi apurado, com base nas declarações (DCTF) apresentadas, no Livro de Apuração do ICMS e Livro de Registro de Notas Fiscais de Serviço, uma receita não declarada de vendas e prestação de serviços no montante de R\$4.407.373,68 até o terceiro trimestre de 1999.Conforme bem ressaltou o Parquet Federal à fl. 402, o auditor fiscal da Receita Federal, durante a ação fiscal, teve acesso às declarações DCTF dos três primeiros trimestres de 1999 (também juntadas pelos réus nestes autos às fls. 327/396) e verificou, com base na documentação fiscalizada, a omissão na declaração em DCTF do valor devido de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, bem como em DIPJ 2000, que não foi apresentada (Termo de Verificação Fiscal, fls. 5/6 do Apenso).O auditor fiscal verificou que a escrituração da empresa não atendia aos requisitos previstos em legislação, que foram declarados COFINS e PIS e, com relação a estas contribuições, não constatou irregularidade de declaração. Apurou receita lançada e não declarada e lavrou Auto de Infração para lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 07/13 do Apenso) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 14/20) e Termo de Encerramento de ação fiscal (fl. 21), com cálculo do IRPJ na sistemática do Lucro Arbitrado (com base na receita bruta conhecida). Auferiu, em 20/12/2004, o crédito tributário total de R\$391.304,44, sendo os valores originários (sem acréscimo de juros e multa) de R\$100.056,75 (IRPJ, fl. 7 do Apenso) e R\$45.618,87 (CSSL, fl. 14 do Apenso).Após notificação dos Autos de Infração em 24/12/2004, houve interposição de impugnação, que não foi conhecida porque extemporânea, restando o crédito tributário definitivamente constituído em 26/01/2005, data do início do prazo prescricional, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (fl. 523 do Apenso - Cópia do Inquérito 2000.61.05.011969-3, Vol II).Consigno, neste ponto, que a informação administrativa é consonante com a jurisprudência, no sentido de que a impugnação administrativa intempestiva é tida como inexistente, iniciando-se o prazo prescricional a partir do 31º dia da notificação ao devedor do Auto de Infração para impugnação. Confira-se a respeito: TRF3, 3ª Turma, AC 0004335-62.2013.403.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 21/03/2013, D.E. 08/04/2013.Nos termos da informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa da União, não foram pagos, nem parcelados e correspondiam em 23/02/2011 ao montante consolidado (acrescido de correção, juros e multa) de R\$701.281,25 (fls. 85/86).Por gozar o procedimento fiscal de presunção de legitimidade, que não foi infirmada nas esferas próprias, mostra-se, pois, comprovada a materialidade do delito de sonegação fiscal, consistente na omissão de informação dos valores devidos a título de IRPJ e CSSL, em declaração DCTF, com o fim de suprimir tributos devidos sobre renda auferida e não declarada, no ano calendário de 1999.Ressalto que entendo que a conduta da não entrega da DIPJ - Declaração de Débitos e Créditos Tributários, referente ao ano calendário 1999, não consubstancia, por si só, o tipo penal em tela. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI 8.137/90. (...) (...)6 - A ausência de entrega da DIPJ 2003, relativa a ano-calendário de 2002, não configura, por si só, a omissão fraudulenta descrita na norma penal, porquanto a omissão de que trata a lei somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. É dizer, a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não consubstancia o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, eximir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo.(...) (TRF3, 11ª Turma, Apelação Criminal nº 0001103-26.2008.4.03.6181/SP, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, j. 16/12/2014. DE 13/01/2015).Passo à análise da autoria delitiva.No delito do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, a responsabilidade penal é atribuída ao administrador que, à época dos fatos, exercia a gestão do empreendimento, ou ainda, dependendo da peculiaridade do caso concreto, do agente que, independente da função, possuía conhecimento e poder sobre as decisões a serem tomadas e dos atos financeiros a serem praticados.O delito em análise exige o dolo genérico para a sua caracterização, consubstanciado na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo sem que se faça necessário um especial fim de agir, o animus rem sibi habendi, de fraudar a Receita Federal. Neste sentido: STF, AP 516, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Ayres Britto, j. 27/09/2010, DJe 03/12/2010; STJ, REsp 480.395, 5ª Turma, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 11/03/2003, DJU 07/04/2003.Verifico que os réus eram sócios, cada um com 50% das cotas da Sprint - Comércio de Veículos Ltda. e com poderes de gerência (fls. 98/107).Em Juízo, Carlos afirmou que é empresário, que tem renda imobiliária de cerca de R\$20.000,00, proveniente de quatro imóveis alugados. Disse, em síntese, que foi sócio-fundador da Sprint, revendedora de automóveis, desde 1993/1994; que trabalhou na empresa metalúrgica de seu pai de 1971 a 2000 em Salto, para onde ia todos os dias; que era Helio quem administrava a empresa e tomava as decisões de pagamentos de tributos e de dispensa de empregados; que a revendedora iniciou com a revenda de

carros importados Hyundai, em época em o carro importado era mais equipado e barato que o produto nacional, em razão do valor do dólar e das baixas taxas de importação; que no início das atividades tiveram dificuldades com o importador de carros, o grupo Garavelo, que sofreu intervenção e parou de importar carros e peças; que houve um segundo importador independente que recebeu carros da Garavelo, mas os problemas da falta de peças se agravaram; que na época do terceiro importador, o grupo Regino, as mudanças no dólar e aumento do imposto de importação dificultaram a importação de peças; que houve problemas com os clientes, que tinham o carro parado por 90, 100 dias por falta de peças; que mudaram para a marca Kia; que com aumento do valor dos carros importados e diminuição de clientes, não conseguiram alcançar a meta de vendas exigida pela Kia, que descredenciou a revendedora; que a empresa funcionava bem até 1998, que foram vendidos muitos carros; que o encerramento da empresa de se deu em agosto de 1999, em razão das dificuldades financeiras, decorrentes da perda de bandeira e processos instaurados por clientes; que com o encerramento da empresa não tiveram recursos para fazer as liquidações trabalhistas (mídia de fl. 324). Helio, em Juízo, disse que é engenheiro e trabalha como gerente comercial da empresa de pintura de seu pai e recebe R\$3.900,00; que foi administrador da Sprint, com exclusividade na prática; que Carlos era consultado apenas nas grandes decisões (bandeira, falta de capital, etc.) e não nas questões de dia-a-dia (obrigações tributárias, etc); que em 1999, com o fechamento da Sprint, restaram-lhe equipamentos (máquinas e elevadores) e montou uma oficina mecânica, que funcionou por cerca de dois anos e não produziu rendimentos. Em síntese, relatou que iniciaram com a marca Hyundai que era trazida pelo grupo Garavelo, o qual faliu no dia da inauguração da loja; que a Regino passou a importar a marca Hyundai em 1995 e fez exigência como reformas e ponto nobre; que em 1997 passaram para a bandeira da marca Kia; que de 1994 a 1999, tiveram várias dificuldades inclusive decorrentes das variações do dólar; que no máximo foram seis meses de tranquilidade; que, em 1999, com a perda abrupta da bandeira da marca Kia, ficaram sem receita e com várias dívidas para pagar (verbas rescisórias, alugueis, fornecedores); que as dívidas vem sendo pagas; que o contador era o responsável pela entrega da DCTF e IR, mas o abandonou por falta de pagamentos; que de 1999 a junho/2000, além das dificuldades na empresa, passou por dificuldades de ordem pessoal, sua mãe adoeceu e faleceu; que foi surpreendido com a citação de não pagamento de impostos (mídia de fl. 324). A testemunha Pierre Bozzo disse que advogava para o pai de Carlos, em negócio diverso; que não chegou a advogar para Carlos, o qual lhe apresentou ao sócio Helio e lhe fez consultas, em meados de 1999/2000, com relação aos problemas com a concedente, a importadora da Kia; que nesta consulta, verificou que houve abuso de direito da concedente, a qual fazia bloqueio indevido de recursos, mas a ação de perdas e danos não foi ajuizada, porque a concessionária (Sprint) não tinha recursos para tal; que estes problemas com a concedente interferiram na empresa, levando-a quase à falência (mídia de fl. 243). A testemunha Maria Tereza Squassoni Gomes disse que, por cerca de cinco anos, ela e seu marido alugaram um imóvel para Carlos e Helio, onde funcionou a Sprint Comércio de Veículos; que houve atraso de aluguel por mais de seis meses e o contrato foi rescindido; que os locatários alegaram dificuldades financeiras e fizeram um acordo; que o pagamento da dívida foi feito três ou quatro anos depois, por terceira pessoa, provavelmente o fiador (fls. 273/275). A testemunha Ricardo Olímpio Ferreira do Nascimento disse que conheceu Helio por volta de 2005, época em que este o procurou para fazer a declaração de Imposto de Renda Pessoa Física; que não foi contador da empresa de Helio, o qual lhe disse que a empresa estava parada; que orientou Helio a entregar pelo menos a declaração de empresa inativa, o que foi feito em 2005; que nada sabe dizer sobre o período anterior, já que não era contador da empresa (mídia de fl. 324). A testemunha Maria José Beraldo de Oliveira disse que era advogada da esposa de Carlos; depois, ela e sua sócia foram contratadas pela Sprint para tratar do relacionamento com clientes, decorrentes da falta de peças e carros parados por até cem dias; que, nessa época, como advogada da empresa, tinha acesso às certidões/documentos e a Sprint não tinha pendências judiciais de qualquer natureza (trabalhista, cível, etc); que por volta de 1996/1997, a sociedade advocatícia foi desfeita e quem continuou a advogar para Sprint foi sua sócia; que voltou a advogar para a Sprint em agosto/setembro de 1999 quando a empresa já estava fechada, para resolver principalmente as pendências trabalhistas; que ainda advoga nesses processos trabalhistas pendentes, sendo que os débitos e impostos trabalhistas vem sendo pagos; que nessa época teve que buscar documentos com o contador (5:35); que não sabe dizer quanto a questões fiscais; que o contato era feito com Helio, que administrava a empresa e era responsável pela parte financeira (5:49, mídia de fl. 324). À vista do exposto, não obstante as alegações dos réus e depoimentos testemunhas (Pierre, Ricardo e Maria José) no sentido de que era Helio quem administrava a revendedora Sprint, resta evidente que Carlos e Helio donos da Sprint, tinham pleno conhecimento dos fatos e poder de gestão, bem como responsabilidade em prestar informações ao Fisco e sobre os atos do contador. Em nada favorece os réus a alegação de que o contador abandonou a empresa, já que ele lá permaneceu até o encerramento, conforme admitiu o próprio réu Helio e se depreende do depoimento da testemunha Maria José. Se o contador chegou até a elaborar e entregar as declarações - DCTF - trimestrais em 1999, mesmo sem receber remuneração, não é crível que a omissão de informações/renda tenha sido feito deliberadamente por ele, sem a ciência dos réus. Ademais, ao que parece, o contador chegou inclusive a diligenciar a apresentação de empresa inativa, na medida em que o auditor fiscal fez menção a ela no Termo de Verificação Fiscal (fl. 5 do Apenso). À vista do conjunto probatório, é indubitável que os denunciados foram os responsáveis pela omissão de declaração, em DCTF dos valores devidos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com o fim de suprimir os

referidos tributos, incidentes sobre a renda auferida e não declarada pela Sprint Comércio de Veículos Ltda., no ano calendário de 1999. Outrossim, não se revela razoável imaginar que Helio, engenheiro de formação e Carlos, experiente empresário, não tivessem consciência da necessidade de manter a devida escrituração contábil da empresa e da ilicitude de sonegar tributos, a evidenciar a configuração do dolo genérico - vontade livre e consciente da conduta consistente em suprimir tributo, por meio de omissão de declaração (em DCTF). Restam, pois, devidamente comprovadas a autoria e dolo. A alegada dificuldade financeira tampouco pode ser considerada como excludente de culpabilidade. Neste feito não se cuida da conduta de deixar de pagar o crédito tributário, o que, por si só, não constitui fato típico. Mas sim, da conduta de omitir declaração acerca dos tributos devidos nas três declarações DCTF apresentadas e, conseqüentemente, omitir renda auferida e suprimir tributos devidos. Ressalto que os réus não lograram comprovar as alegações de que houve prejuízo e não lucro no ano de 1999, uma vez que nenhuma prova documental foi trazida no sentido de que não foi auferida renda tributável e que o crédito tributário constituído é indevido. Ademais, é insubsistente e implausível o argumento da defesa de que a empresa não discutiu a cobrança dos tributos em sede própria porque não tinha recursos financeiros para pagar um profissional para tal, considerando que: - a impugnação administrativa, interposta pela Sprint em face do crédito tributário apurado, foi subscrita por advogado e nada foi alegado, nem comprovado quanto à inexistência de renda tributável (fls. 103/110); - a Sprint teve recursos para contratar advogada para tratar das questões trabalhistas e, não obstante todas as dificuldades alegadas, vem saldando suas dívidas, conforme depoimento da testemunha Maria José e afirmação do réu Helio; - quando do fechamento da Sprint, restaram, pelo menos, equipamentos, que foram utilizados por Helio em novo negócio, conforme reconhece o próprio réu (mídia de fl. 324). Destaco que os réus afirmaram em Juízo que as inúmeras dificuldades que ocorreram até 1998 não inviabilizaram a empresa, nem o pagamento de impostos até então. Entretanto, quanto à regularidade fiscal, observo que o processo fiscal iniciou em 22/06/2004 e teve como escopo a fiscalização do período do ano calendário 1999 (fl. 01 do Apenso), ou seja, nada pode apurar quanto a fatos anteriores. Tem conhecimento esta julgadora das dificuldades financeiras e situações críticas pelas quais passam todos, inclusive em âmbito pessoal, empresarial e conjuntural. Entretanto, tais dificuldades não podem servir de justificativa para a prática de crime, como o tratado nestes autos, cometido contra o erário público. À exceção de situações extremas e devidamente comprovadas, a dificuldade financeira não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para o julgamento, de modo a evitar um caminho fácil para a impunidade. Perante tais elementos, comprovada a materialidade e a autoria delitiva, CONDENO os réus Carlos e Helio às penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal.

3. Dosimetria

3.1. Réu Carlos Picchi

No exame da culpabilidade, verifico que a intensidade de reprovabilidade da conduta é exacerbada, considerando que não se trata de um fato isolado na forma do réu, empresário experiente, conduzir as atividades empresariais. Com efeito, o réu responde por apropriação indébita previdenciária, na qualidade de presidente e responsável pela administração da empresa Picchi S/A - Indústria Metalúrgica, no período de 1997 a 1998, na Ação Penal nº 0004747-93.2008.403.6110, na qual foi proferida sentença condenatória e interposta apelação, pendente de apreciação no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 52/54 do Apenso de Antecedentes). Os motivos mantiveram-se inerentes ao tipo. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito, bem como quanto às circunstâncias e conduta social, consideradas normais. Também entendo que as conseqüências são normais ao tipo, à vista do valor originário do crédito tributário, sem incidência de juros e multa de (R\$100.056,75 - IRPJ e R\$45.618,87 - CSSL). À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. O réu não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, frente à existência de circunstância judicial desfavorável. Desta forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena nos limites anteriormente fixados. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a hipótese de concurso formal de crimes, mas de crime único, com resultado múltiplo (supressão de dois tributos - IRPJ e CSSL), uma vez que a ofensa realizada recai sobre a ordem tributária como um todo e não sobre cada tributo isoladamente. Cito neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE MAIS DE UM TRIBUTO. CONCURSO FORMAL. INOCORRÊNCIA. CRIME ÚNICO. 1. No crime de sonegação fiscal o bem jurídico tutelado não é o patrimônio ou erário de cada pessoa jurídica de direito público titular de competência para instituir e arrecadar tributos - fiscais (entes federativos) ou para fiscais (entidades autárquicas) - mas, sim, a ordem jurídica tributária como um todo. 2. A conduta consistente em praticar qualquer uma ou todas as modalidades descritas nos incisos I a V do art. 1º da Lei nº 8.137/90 (crime misto alternativo) conduz à consumação de crime de sonegação fiscal quando houver supressão ou redução de tributo, pouco importando se atingidos um ou mais impostos ou contribuições sociais. 3. Não há concurso formal, mas crime único, na hipótese em que o contribuinte, numa única conduta, declara Imposto de Renda de Pessoa Jurídica com a inserção de dados falsos, ainda que tal conduta tenha obstado o lançamento de mais de um tributo ou contribuição. 4. Recurso improvido. (REsp 1294687/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013). Também

considero ausente a causa de aumento de continuidade delitiva, na medida em que na espécie houve supressão de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa (CSSL) em um único exercício financeiro (1999), configurando-se de crime único. A respeito deste tópico transcrevo: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. (...) (...) 7. Tratando-se de supressão de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e tributação reflexa, devem ser considerados os exercícios financeiros, não as sonegações mês a mês, para fins de aplicação da continuidade delitiva. Tratando-se de apenas um exercício financeiro, tem-se crime único. (...) (TRF4, 8ª Turma, ACR 5003735-21.2012.404.7005/PR, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, j. 14/01/2015, DE 16/01/2015, grifei) Assim, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, considerando-se que o acusado Carlos, ao ser interrogado neste Juízo, afirmou auferir uma renda mensal média de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arbitro o valor do dia-multa em 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 63 (sessenta e três) salários-mínimos (no valor vigente na data da sentença), a qual deverá ser destinada à instituição Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, CNPJ 54.698.303/0001-59, com endereço na Rua Campos Salles, 2188, Jardim América II (dados bancários: Banco Santander (033), Agência 0194, Conta corrente 13.001496-4). 3.2. Réu Helio Cadurin Junior Considero que a culpabilidade não ultrapassou os limites do tipo penal. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática do delito, bem como quanto às circunstâncias, motivos e conduta social, consideradas normais. Também entendo que as consequências são normais ao tipo, à vista do valor originário do crédito tributário, sem incidência de juros e multa de (R\$100.056,75 - IRPJ e R\$45.618,87 - CSSL). À míngua de elementos quanto à personalidade do agente, deixo de valorá-la. O réu não ostenta antecedentes criminais, nos termos da Súmula 444 do STJ. Assim, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, verifico a ausência de agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena nos limites anteriormente fixados. Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença da causa de aumento referente ao concurso formal de crimes, nem de crime continuado, considerando tratar-se de crime único, com resultado múltiplo (supressão de dois tributos - IRPJ e CSSL), referente a um único exercício financeiro, conforme já explicitado retro. Assim, torno a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto ao valor do dia-multa, considerando-se que o acusado Helio, ao ser interrogado neste Juízo, afirmou auferir uma renda mensal média de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), arbitro o valor do dia-multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Tendo em vista a quantidade de pena imposta, fixo como regime inicial o aberto, pois não há notícias de que o réu seja reincidente (art. 33, 2º, c, Código Penal). No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo tempo da pena privativa de liberdade, conforme artigo 43, inciso IV, e artigo 46, caput e parágrafos, do Código Penal, nos termos definidos pelo juízo da execução; e b) prestação pecuniária, nos moldes dos artigos 43, inciso I, e 45, 1º e 2º, ambos do Código Penal, devendo o réu efetuar o pagamento em dinheiro da quantia de 63 (sessenta e três) salários-mínimos (no valor vigente na data da sentença), a qual deverá ser destinada à Instituição APOT Instituição Padre Haroldo, com endereço à Rua Dr. João Quirino do Nascimento, 1601 - Campinas, telefone 19-3794-2500, email comunica@padreharoldo.org.br, <http://padreharoldo.org.br>. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará a conversão da pena restritiva de direito e multa na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Ressalto o cabimento e a pertinência da destinação da prestação pecuniária às entidades públicas ou privadas com destinação social, e não à vítima ou seus dependentes, pois, nos casos em que houver dano a ser reparado, incidirá o artigo 387, IV, do CPP, com redação determinada pela Lei nº 11.719/2008, dispositivo este que trata especificamente acerca da indenização à vítima e possibilita a fixação do valor mínimo para reparação do dano, na sentença criminal, resguardados o contraditório e a ampla defesa. 4. Dispositivo Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR CARLOS PICCHI, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito, conforme discriminado no corpo da sentença e 56 (cinquenta e seis) dias-multa (no valor unitário de um salário mínimo vigente à época dos fatos); b) CONDENAR HELIO CADURIN, qualificado nos autos, como incurso no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direito,

conforme discriminado no corpo da sentença e 10 (dez) dias-multa (no valor unitário de um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos). Nos termos previstos no art. 387 do Código de Processo Penal, os réus poderão apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Condene os réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Em que pese a regra expressa do artigo 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, tendo em vista que não houve pedido pelo ofendido. O debate acerca da reparação é necessário: enquanto a vítima tem o direito de demonstrar o quantum do dano, o acusado tem o direito de combater o pleito indenizatório, devendo ser resguardado às partes o contraditório e a ampla defesa. Nesse sentido: RESP 1185542/RS. Após o trânsito em julgado: 1. oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais; 2. remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 3. adotem-se providências para que os nomes dos réus sejam incluídos no Rol dos Culpados; 4. comunique-se à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; 5. proceda-se à formação do Processo de Execução Penal; 6. expeça-se o respectivo mandado de prisão, guia de recolhimento à execução e boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Tendo em vista que os réus livram-se soltos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal. Neste sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ARTIGO 392, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. RÉU SOLTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADVOGADO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE INTIMADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. I. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, ao réu que se livra solto, não é necessária a intimação pessoal da sentença condenatória, bastando que seu defensor constituído seja intimado pessoalmente, o que ocorreu no presente feito. Precedentes. II. Inteligência do artigo 392, II, do Código de Processo Penal. (...) (HC 201102033662, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2011) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA. OBRIGATORIEDADE QUANDO O RÉU ESTIVER PRESO. ART. 392, I E II, DO CPP. PACIENTE RESPONDEA AO PROCESSO EM LIBERDADE. INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGACÃO DA ORDEM. I- De acordo com o art. 392, I e II, do CPP, quando o réu estiver preso, é obrigatória sua intimação pessoal da sentença. Em se tratando de réu solto, é suficiente a intimação de advogado constituído, ante a conjunção alternativa presente no inciso II, do citado dispositivo. II- Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Nulidade de atos posteriores que não se confirma. II- Ordem denegada. (HC 201202010031131, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - 08/05/2012 - Página: 27.) Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 03 de março de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2527

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000260-27.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-88.2014.403.6113) VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 68/83 como emenda à inicial. Intime-se a excepta, Fazenda Nacional, para que se manifeste, em dez dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000789-08.1999.403.6113 (1999.61.13.000789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X PRODUTOS ALIMENTICIOS MARBON LTDA(SP107383 - LUCINEIA BEGO MATIAS) X JOSE ABUD SOBRINHO X MARCIO ANDERY ABBUD X MARCELO ANDERY ABBUD X EDUARDO ANDERY ABBUD(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X JOSE ABBUD JUNIOR

1. Intimem-se os executados da penhora de fl. 479 e do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, ressaltando-se que quanto à empresa não há reabertura de referido prazo.2. Anoto que os coexecutados José Abud Sobrinho e José Abud Júnior deverão ser intimados por mandado, no endereço de fls. 133, e o coexecutado Marcelo Andery Abbud por carta precatória (endereço à fl. 155).3. Quanto aos demais executados, a intimação deverá ser realizada na pessoa dos procuradores constituídos (fls. 136 e 178).4. Decorrido o prazo sem oposição de embargos, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 482.Intimem-se. Cumpra-se.

0002462-65.2001.403.6113 (2001.61.13.002462-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ZERETE ELIONAI TELES - ME X ZERETE ELIONAI TELE(SP197052 - DÉBORA MANTOVANI COSTA E SP092975 - LUIS CARLOS TEIXEIRA)

1. Verifico que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud o valor de R\$ 309,50 na conta da executada Zerete Elionai Teles.Com a comprovação do depósito vinculado aos autos (fls. 192), a penhora restou aperfeiçoada.Assim, intime-se a executada da penhora acima, na pessoa do procurador constituído nos autos, ressaltando-se que não há reabertura do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal.2. Após, requeira a exeqüente, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da exeqüente.Intimem-se. Cumpra-se.

0001837-84.2008.403.6113 (2008.61.13.001837-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GIMENES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X JULIO CESAR ROGERIO GIMENES X VALERIA DA SILVA BARBOSA GIMENES(SP288136 - ANDRE LUIS GIMENES E SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Gimenes Empreendimentos Imobiliários - ME, Júlio Cesar Rogerio Gimenes e Valéria da Silva Barbosa Gimenes. Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 228), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0003919-20.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VELCA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO VELOSO CAMARGO(SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES E SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO)

Verifico que foi bloqueado pelo sistema Bacenjud o valor de R\$ 350,03 na conta do executado Marcelo Veloso Camargo.Com a comprovação do depósito vinculado aos autos (fls. 145), a penhora restou aperfeiçoada.Assim, intime-se o executado da penhora acima e do prazo legal para oposição de Embargos à Execução Fiscal, na pessoa do procurador constituído. Não havendo interposição de Embargos à Execução Fiscal, requeira a exeqüente, o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0001150-05.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAFRAMA COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LTDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP148705 - MARCO TULIO DE CERQUEIRA FELIPPE)

1- Conforme documento de fl. 123, a exeqüente já procedeu à retirada do registro da executada no Cadin, desde 29/01/2014.2- Outrossim, tendo em vista a informação de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exeqüente, quando findo o parcelamento informado.3- Intime-se a executada na pessoa do procurador constituído. Cumpra-se.

0001924-35.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X DIARLA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP148129 - MARCOS FERNANDES GOUVEIA)

Tendo em vista a informação e documentos de fls. 147/149, intime-se o exeqüente para que ratifique, se for o caso, o parcelamento da dívida cobrada nos autos, no prazo de 24 horas.Em caso positivo, ficam suspensas as hastas públicas designadas, bem como o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exeqüente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardar provocação no arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VULCANO COMERCIO DE MATERIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

1. Considerando que o coexecutado José Carlos da Silva outorgou procuração com poderes específicos para recebimento de citação (fl. 14), dou o mesmo por citado, na pessoa dos seus procuradores (Dr. Marlon Martins Lopes, OAB/SP 288.360 e Dra. Flávia Castro de Sousa, OAB/SP 294.047). 2. Defiro o prazo de dez dias para que os procuradores respectivos informem nos autos o endereço atualizado do coexecutado José Carlos da Silva. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0000131-90.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DAS GRACAS PEREIRA GOMES(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI)
Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Eurípedes das Graças Pereira Gomes. Juntou documentos (fls. 02/08). Citada, a executada não pagou nem nomeou bens a penhora (fls. 11/12), alegando a ocorrência de prescrição (fls. 16/18). O INSS manifestou-se às fls. 23 e juntou documentos (fls. 24/84), tendo sido dada vista dos mesmos à executada (fls. 87/89). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Verifico às fls. 23 que o título que fundamenta a presente execução origina-se de crédito decorrente de recebimento de benefício supostamente indevido, tratando-se de caso de apuração de responsabilidade civil, o qual não se enquadra no conceito de dívida ativa tributária, posto que inexistente o requisito atinente à certeza. Neste sentido, pacífica a orientação jurisprudencial, inclusive do C. STJ. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE CONCEDIDO. RESTITUIÇÃO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STJ AGARESP 201101380062 AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso especial - 16682 Teori Albino Zavascki) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. CDA. REQUISITOS. Entende-se pela aplicação do art. 557 do CPC, quando a quaestio juris já foi iterativamente ventilada na jurisprudência e guarda sintonia com o entendimento dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Insurge-se o INSS contra acórdão que manteve extinta a execução fiscal fundada em Certidão de Dívida Ativa, para restituição de valores referentes a benefícios previdenciários concedidos mediante suposta fraude, por não se incluir no conceito de dívida ativa tributária. 3. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, hábil a ensejar a execução fiscal, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em decorrência de fraude na concessão de benefício previdenciário. Agravo regimental improvido. (STJ Segunda Turma AGARESP 201201850596 AGARESP - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 225034 Humberto Martins) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÉBITO A TÍTULO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DECORRENTE DE ERRO ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Nos termos da jurisprudência reiterada do C. STJ, o valor devido à Fazenda em decorrência de pagamento indevido a título de benefício previdenciário não se insere no conceito de dívida ativa não tributária, não sendo, destarte, hábil a ensejar a execução fiscal. III - Na forma dos artigos 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, somente créditos certos e líquidos são considerados dívida ativa. IV - No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de pagamento de benefício previdenciário obtido mediante fraude, o qual não é de ser reputado certo nem líquido, tratando-se de um nítido caso de responsabilidade civil, o qual não se enquadra no conceito de dívida ativa não tributária, por falta do requisito da certeza. V - Sendo a execução fiscal em tela via inadequada para a cobrança do crédito buscado, deve ela ser extinta, na forma do artigo 267, VI, do CPC, eis que ausente o interesse processual (adequação). VI - A falta de interesse processual consiste numa matéria de ordem pública, logo de acolhimento obrigatório e a qualquer tempo e grau de jurisdição pelo magistrado, inclusive no presente agravo de instrumento, tendo em vista o efeito translativo da sua interposição, o qual permite ao Tribunal apreciar as questões anteriores à sentença, ainda não decididas, art. 516, CPC. VII - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido. (AI 00244321020134030000, Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/06/2014 ..Fonte Republicação:.) Desta forma, há inadequação do instrumento processual eleito,

culminando com a falta de interesse processual do exequente. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, declaro e reconheço a nulidade da execução e julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002226-59.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X VICAL VIRAS PARA CALCADOS LTDA - ME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA) Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Vical Viras para Calçados LTDA - ME.Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código de Processo Civil (fls. 33/37), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002734-05.2014.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA(SP226608 - ANDRE LUIS DE PAULA E SP235923 - TIAGO SILVA ANDRADE SOUZA) Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face do Frigorífico Franca Boi LTDA. Juntou documentos (fls. 02/21).O executado compareceu espontaneamente, informando que valor cobrado na presente execução já havia sido quitado através do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.A União manifestou-se às fls. 43/46, pleiteando a extinção do feito, porquanto o pagamento foi efetuado antes da inscrição em dívida ativa do débito.É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.De início, verifico que a presente execução não está amparada por título executivo extrajudicial certo, líquido e exigível, a teor do art. 586, do Código de Processo Civil.Com efeito, foi informado pela própria exequente que o pagamento foi efetuado antes da inscrição do débito em dívida ativa. O art. 618, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 618. É nula a execução:I - se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível (art. 586); (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).II - se o devedor não for regularmente citado;III - se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos do art. 572. Portanto, ausente a requisito essencial à constituição do título executivo extrajudicial hábil a instruir a ação executória. Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, declaro e reconheço a nulidade da execução, por ausência de título executivo extrajudicial exigível e, julgo o processo extinto SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando a exequente ao pagamento de honorários, estes fixados em R\$ 788,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Custas ex lege. Determino a expedição de ofício ao SERASA para que exclua o nome da executada de seu cadastro, no tocante ao débito executado nos presentes autos.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002916-88.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIP LINE-FRANCA-DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Fls. 158/168: mantenho a decisão que rejeitou a nomeação de bens (fl. 117), por seus próprios fundamentos.2. Outrossim, em razão da suspensão do feito (fl. 120), aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0000260-27.2015.403.6113.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2545

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002280-06.2006.403.6113 (2006.61.13.002280-1) - OSWALDO LUCIO MENDONCA X CACILDA CARMO COSTA MENDONCA X DAIANE LUCIA MENDONCA X TIAGO HENRIQUE MENDONCA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OSWALDO LUCIO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência para o envio eletrônico do ofício requisitório n. 20140000068 ao Egrégio TRF da 3ª Região.Intimem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011.Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado.

Cumpra-se.

Expediente Nº 2546

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001292-19.2005.403.6113 (2005.61.13.001292-0) - CICERO MONTEIRO DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CICERO MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de impugnação à decisão de fls. 222/223, a qual condicionou o destacamento dos honorários contratuais da ilustre advogada da parte autora à comprovação de que o seu constituinte está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Alega ser prerrogativa do advogado o referido destacamento, não sendo de competência deste Juízo discutir os termos do contrato firmado entre as partes, sendo que tal decisão expõe a advogada a uma situação vexatória e constrangedora. Nada obstante o tom desnecessário contido na referida petição, basta a leitura da parte final do 4º do artigo 22 do Estatuto da Advocacia para se ver que é a lei - e não entendimento pessoal deste Juízo - quem condiciona o destacamento dos honorários contratuais à comprovação de que o constituinte não adiantou o respectivo pagamento. Se o juiz deve determinar o destacamento por dedução da quantia a ser recebida pelo cliente, salvo se este provar que já os pagou, então como saber se o cliente já os pagou? Eu não consigo vislumbrar outra alternativa senão o advogado trazer uma declaração do cliente. A firma reconhecida é medida de cautela que este Juízo costuma utilizar em se tratando de dinheiro alheio. É uma medida de segurança para o juiz e também para o advogado. Só isso. Este Juízo, para facilitar a vida do advogado, também permitiu que o cliente viesse à Secretaria deste Juízo para prestar a referida declaração, evitando-se o custo com o reconhecimento de firma. Portanto, não consigo vislumbrar qualquer constrangimento ou situação vexatória no trato cauteloso com o dinheiro alheio. Por fim, causa espécie a alegação de que este Juízo estaria se intrometendo nos termos do contrato firmado entre as partes. Como é cediço, este Juízo em nenhum momento perguntou qual seria a remuneração da ilustre advogada. Se o contrato não viesse aos autos por iniciativa exclusiva da referida profissional, este Juízo nunca saberia o quanto a mesma cobrou de seu cliente, salvo se houvesse alguma denúncia de cobrança abusiva ou extorsiva, o que nunca foi cogitado por este Juízo nestes autos. Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada e acolho o pedido sucessivo de expedição da requisição do pagamento sem o destacamento dos honorários contratuais, sem prejuízo de proceder ao destacamento se houver a comprovação, em tempo hábil, na forma preconizada na decisão de fls. 222/223. Intime-se e cumpra-se.

0003178-72.2013.403.6113 - MARIA EDINAR DE ALMEIDA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexo o comprovante de situação cadastral em nome da exequente. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, de conformidade com o documento mencionado no item 1. 3. Fl. 136: Trata-se de pedido de destacamento dos honorários contratuais, de forma a serem ser pagos diretamente ao patrono, por dedução do montante a ser recebido pela parte autora. Dispõe o art. 22, 4º, da Lei n. 8.906/94: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.(...) 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso) Como se vê, embora o dispositivo legal tenha previsto o direito ao destacamento dos honorários contratuais, dispõe expressamente sobre a possibilidade de o autor provar, antes do destacamento, o pagamento dos referidos honorários. Desse modo, o destacamento dos honorários contratuais deve ficar condicionado à comprovação de que os honorários não foram pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e/ou 1º-A do CPC. - A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono. - A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação,

demonstrando que a verba já foi paga. - O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo. - Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, Oitava Turma, AI 21087 SP, Rel. Vera Jucovsky, publicado em 19/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4º DO EOAB. ADMISSIBILIDADE. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - O 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, permite que os honorários contratualmente estipulados sejam pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pelo seu constituinte, condicionando tal direito à juntada aos autos do contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, bem como à prévia intimação deste no sentido de oportunizar-lhes a manifestação acerca de eventual causa extintiva do crédito, evidenciando se tratar de verba pertencente ao seu constituinte, mas sujeita a retenção pelo juízo em favor do causídico. Precedentes no STJ. III - E defesa a expedição de requisição de pagamento autônoma para a quitação dos honorários advocatícios, na medida em que esbarra na expressa vedação constitucional contida no artigo 100, 4º da Constituição Federal, com a redação instituída pela Emenda Constitucional nº 37/2002. IV - Agravo de instrumento parcialmente provido para assegurar ao patrono dos agravantes a reserva do valor relativo aos honorários contratuais no quantum da condenação, condicionando tal direito à prévia intimação pessoal de seus constituintes acerca de eventual causa extintiva do crédito ou qualquer outro óbice ao seu pagamento. (TRF 3ª Região, Nona Turma, AG 200603000849765, Rel. Marisa Santos, publicado em 17.05.2007)4. À vista do exposto, concedo ao patrono da exequente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar que a mesma está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante apresentação de declaração recente e com firma reconhecida, ou comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo.5. Decorrido o prazo sem o cumprimento da providência mencionada no item 4, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução Nº 168, de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, inclusive, para solicitar reembolso de honorários periciais, se for o caso. O parágrafo primeiro do art. 21 da mencionada Resolução estabelece que os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria ao causídico. 6. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011.7. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito dos valores requisitados. Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4621

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA FERRAZ LEMES X ALVARO GOMES X WALTER GOMES X NEIDE GOMES DE ANDRADE X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X BENEDITO LEMES DA SILVA X EDSON GOMES X

ROZA MARIA MARCELINO GOMES X OTAVIO GOMES X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X ANTONIO DA SILVA TAVARES X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME ASSIS X VERA LUCIA DE ASSIS X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X FATIMA DE ASSIS SILVA X AMOS HONORATO DA SILVA X ADILSON DE ASSIS X IRIS DE ASSIS X MIGUEL PEREIRA COELHO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GOMES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOMES LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZA MARIA MARCELINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIRA JOSE DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO FERRAZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA DIVINA DE ASSIS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE ASSIS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DAS GRACAS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001180-45.1999.403.6118 (1999.61.18.001180-4) - GERSAO MARTINS DE CASTRO X GERSAO MARTINS DE CASTRO X GINO CRISCUOLO FILHO X GINO CRISCUOLO FILHO X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GRACA DOS SANTOS ALVES DE SANT ANA X GERALDO BARROS DE CASTILHO X GERALDO BARROS DE CASTILHO X FRANCISCO TINEU LEITE X FRANCISCO TINEU LEITE X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GERALDO AYRES DE OLIVEIRA X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X GENILDA FARIAS RAIMUNDO X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HELENA LELLIS DE ANDRADE X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HENRIQUE MIRANDA DE CARVALHO X HILARIO ALVES MARCAL X HILARIO ALVES MARCAL X IZABEL TEIXEIRA DA SILVA X OLAVO AUGUSTO MOREIRA GALVAO ARANTES X MARIA HELENA FERRAZ DE

OLIVEIRA X MARIA HELENA FERRAZ DE OLIVEIRA(SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X IDERALDO XAVIER X MARIA VEIGA BARBOSA XAVIER X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ILMA APARECIDA NUNES LEAO X ISAIAS DE AQUINO ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X MARIA IRENE VILANOVA ROSAS X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X IRACEMA PERPETUA DE OLIVEIRA X CELSO FERNANDES ROSA X CELSO FERNANDES ROSA X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CELIA MARIA ALVARENGA GONCALVES X CARLOS BASSANELLI X CARLOS BASSANELLI X CELSO BUONO X CELSO BUONO X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X ANTONIO CARLOS AYROSA RANGEL X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CELIA DAS GRACAS DA SILVA SANTOS X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CLAUDETE CLARO ALVES FERNANDES X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIANNA X CASSIO SILVA X CASSIO SILVA X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DELAIR APARECIDA DE CASTRO BASTOS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DIMAS BEZERRA DE FREITAS X DILMA DOURING DE CASTRO X DILMA DOURING DE CASTRO X DANIEL ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ENOCH DA ROCHA MARQUES JUNIOR X ETELVINA ALVARELA SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X ADAIR DOS SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X CELSO ALVARELA SANTOS X ESAU NABOR DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X ANA BENEDICTA SOARES DOS SANTOS X EULALIA MARIA MACEDO X EULALIA MARIA MACEDO X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X ERMINIA AUGUSTA DOS SANTOS LEITE X CYRILLO DINAMARCO X CYRILLO DINAMARCO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X ADIVA DA SILVA SANTOS X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VELOSO RIBEIRO X FRANCISCO VILANOVA X FRANCISCO VILANOVA X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FERNANDES DE SOUZA CARVALHO X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA ANTUNES FERNANDES X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCA MARIA RIBEIRO CLAUDINO X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X GERALDO DE MOURA X ELISA MARIA ANTUNES DE MOURA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001266-16.1999.403.6118 (1999.61.18.001266-3) - MARLY ALVES MILEO X MARLY ALVES MILEO X MOACYR LOURENCO GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X LUIZA MIGUEL GONCALVES X JOSE SEBASTIAO MENEZES X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MENEZES X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X CEZARINA ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X JOSE ALVES DINIZ X SEBASTIAO SILVERIO LEITE X EUNICE FERREIRA LEITE X VICENTE MARIANO DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X SILVINA RODRIGUES DE ALMEIDA X URBANO MOREIRA X URBANO MOREIRA X NICOLAU DOS SANTOS X NICOLAU DOS SANTOS X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X MARIA FERNANDES TOLEDO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X ROSELI APARECIDA BITTENCOURT X JOSE MONTEIRO DA SILVA X JOSE MONTEIRO DA SILVA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X NILO QUIRINO DE ALMEIDA X ANGELO CAVATERRA X LIVIA SOTIS SORIANO ROQUE MAIA X ALBANO VIEIRA MAIA JUNIOR X FABIO VINICIUS SORIANO ROQUE X LAVINIA LUCIA SORIANO ROQUE X ISMAEL LUCIO SORIANO ROQUE X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X BENEDITA CARVALHO BREATHERICK X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES DE ARAUJO X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X SONIA DE CASTRO VIANNA BRITO E BROCA X ANTONIO MONTEIRO DA SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X MARIA DOS SANTOS E SILVA X YOLANDA MOREIRA X YOLANDA MOREIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X TEREZA CANDIDA DE OLIVEIRA X BENEDITO PEREIRA X BENEDITO PEREIRA X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X CELIA MARCONDES MANZANETE DE CARVALHO X HELIO FERREIRA X HELIO FERREIRA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X HELOIZA HELENA FERREIRA DA SILVA X DEZAULINO JOSE AMARO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO ANTUNES X FABIO HENRIQUE ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA DO CARMO ANTUNES X EFIGENIA BATISTA RAMOS X EFIGENIA BATISTA RAMOS X CARLOS ERNANI BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X MARCO AURELIO PRUDENTE BRUCKMAN X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X EULALIA APARECIDA PRUDENTE DOS SANTOS X BENEDITO DA SILVA LEITE X BENEDITO DA SILVA LEITE X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X CARMELITA DE MELLO CAMPOS X ELZA

PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ELZA PEREIRA DOS SANTOS GUIMARAES X ALFREDO MARCELINO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X WILSON PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X NOYA BAZZARELLI PEREIRA X GERALDO ROMEIRO GALVAO X MARIA ANTONIA GALVAO WOLFF X ALMERIO PAULO WOLFF X IRMA GODELLI X JULIANA SOARES SILVA CARVALHO X IRENE RAIMUNDO X IRENE RAIMUNDO X LUIZ SIMAO X LUIZ SIMAO X JOAO DOS SANTOS X LENY DE OLIVEIRA SANTOS X JUDITH RANGEL RICCIULLI X MARIA APARECIDA RICCIULLI LEAL X JULIA MACIEL X JULIA MACIEL X JOSE SOARES X GERALDA AMERICO DE OLIVEIRA SOARES X JOSE RODRIGUES BARBOSA X JOSE FLAVIO GALVAO BARBOSA X MARIA APARECIDA NOVAES BARBOSA X VALDIR JOSE GALVAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES BUENO BARBOSA X RITA DE CASSIA GALVAO DE SOUZA X JOAO BATISTA DE SOUZA X LUCIA APARECIDA BARBOSA AMBROSIO X EMILIO OLIMPIO AMBROSIO X ARMINDO MASSA X MARALICE ALVES MASSA BENEDETI X MYRON BENEDETI X DULCIRENE ALVES MASSA X ALCINA ALVES MASSA X AURIA ALABARCE PINTO X JOSE AUGUSTINHO DE ALMEIDA X HELOISA MARIA ALVES DE ALMEIDA X JOAO VAZ DA SILVA X JOAO VAZ DA SILVA X IOLANDA GUIMARAES X IOLANDA GUIMARAES X JOAO FRANCISCO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X TEREZA GONCALVES ROMEIRO DA COSTA X JOSE WITTLICH X JOSE WITTLICH X KARL STEINHOFF X KARL STEINHOFF X LUIZ MARTINS X LUIZ MARTINS X MARIO GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES X ALICE SEBASTIANA GONCALVES(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0001486-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001486-6) - MARIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X DELFINO DIAS DA MOTA X WASHINGTON LUIZ PEREIRA HENRIQUE X ORANILDA DA SILVA HENRIQUE X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X RITA ANTONIA DO ESPIRITO SANTO X HERMINIO ROSA X TEREZA DE ABREU X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA X HERMINDO FRAZILI X HERMINDO FRAZILI X INACIO DE CASTRO SANTOS X LEONTINA NASCIMENTO DA SILVA X REGINA HELENA DA SILVA WERNECK X OTACILIO DE SOUZA WERNECK JUNIOR X JOSE AUGUSTO DA SILVA FILHO X IZABEL MARIA NASCIMENTO DA SILVA MAXIMO X ANTONIO EDUARDO MAXIMO X ANGELA MARIA NASCIMENTO DA SILVA SALEM X MARCOS DAVID SALEM X ELIANE MARIA DA SILVA MILONOPOULOS X ATHANASE MILONOPOULOS X SILVIA ELIZABETH DA SILVA BERTOLACCI X MAURICIO CARLOS BERTOLACCI X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X BENEDITO ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DE CAMPOS ALMEIDA X LUZIA MARCONDES FELICIANO X LUZIA MARCONDES FELICIANO X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X ELSA FRANCA VAZ DE CAMPOS X SYNESIO RANNA X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS X SILVINO GALVAO X SILVINO GALVAO X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X SEBASTIANA FRANCISCO DOS SANTOS X GERALDA MARIA DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA BERNARDES X ANTONIO BERNARDES X JOSE DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X GERALDO KRUEGUER X GERALDO KRUEGUER X GENTIL VIAN X GENTIL VIAN X GERALDO RANGEL X GERALDO RANGEL X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDO MIGUEL DOS SANTOS X GERALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUCIMARA APARECIDA CAMPOS X JUSCINEI CAMPOS X AMALIA GONCALVES DE OLIVEIRA TEIXEIRA X JOAO JOSE TEIXEIRA X JOAQUIM GONCALVES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA CANDIDA DE OLIVEIRA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA FERRAZ X ANTONIO MONTEIRO FERRAZ X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA FRANCA X ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICENTE FORTUNATO DA SILVA X VICTALINA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X MARIA AUXILIADORA ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X JOSE ANTONIO ARRUDA X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDINEIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X VERONICA BENEDITA ARRUDA DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X AILTON MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X MARIA BERNADETE ARRUDA MOTA X LUIZ DE OLIVEIRA MOTA X LUIS DE OLIVEIRA MOTA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X MARIA ARACI ARRUDA DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X ANTONIO VIRGILIO ANTUNES DE MOURA X JOSE TENORIO ARRUDA X JOSE TENORIO ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X BEATRIS DE FATIMA LUCIO BARBOSA ARRUDA X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS

X EFIGENIA APARECIDA ARRUDA DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE FABIO MARCONDES DOS SANTOS X JOSE BENEDITO ARRUDA X JOSE BENEDITO ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X CELIA ALBA DA SILVA ARRUDA X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X LARISSA APARECIDA ARRUDA RAMOS X RICARDO RAMOS X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA X ALAN HENRIQUE ARRUDA PEREIRA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ALVES PEREIRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ADALIVIA MARIA DOS SANTOS X ALCIDES FERRAZ X DALVA DA COSTA FERRAZ X DARCY FERRAZ X NEIDE RIBEIRO FERRAZ X DAIL DA COSTA FERRAZ X DORLY DA COSTA FERRAZ X DINAH DA COSTA FERRAZ X ALZIRA MONTEIRO BRITO DA SILVA X OSVALDO TORQUATO X OSVALDO TORQUATO X OLGA NICOLAU FELIX X OLGA NICOLAU FELIX X ORLANDO DAMIAO DOS SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X ONDINA DE OLIVEIRA GIORDANI X MIGUEL DE PAULA X LUZIA FRANCISCA DE PAULA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARTA MARIA DOS SANTOS SOUZA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA DA GRACA RIBEIRO CUNHA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GALVAO NOGUEIRA BARBOSA X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X MARIA GERALDA PEREIRA MELERO X FRANCISCO LOPES FILHO X OTACILIO CAETANO X OTACILIO CAETANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALVO APARECIDO ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000463-81.2009.403.6118 (2009.61.18.000463-7) - LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA(SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X CIA/ BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - VISA X LOBO GUARA COM/ E REPRESENTACAO LTDA

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência ao(s) interessado(s) da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, para retirada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

0000042-86.2012.403.6118 - MARCO ANTONIO CHAVES(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO E SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS E SP172337 - DENISE MACHADO GIUSTI REBOUÇAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCO ANTONIO CHAVES X MAGAZINE LUIZA S/A

DECISÃO01. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. RETIRADA DO NOME DO EXEQUENTE DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES:O exequente Marcos Antonio Chaves alega que a Caixa Econômica Federal (CEF) não promoveu o adequado cumprimento da sentença, já que ainda remanesce inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, inscrição esta relativa a débito com a mesma data e oriundo do mesmo número de contrato que fora objeto de discussão na presente demanda. A CEF, por sua vez, advoga ter cumprido integralmente o julgamento, argumentando que procedeu à retirada da inscrição do nome do postulante dos cadastros desabonadores de crédito no que tange ao objeto da lide, isto é, ao débito de R\$ 160,93. Sustenta ser pretensão inovadora, tendente a afrontar a coisa julgada, o requerimento do exequente

para a retirada da inscrição do débito no valor de R\$ 325,19, por não se referir ao objeto dos autos. Feitas tais considerações, passo a decidir. Entendo que assiste razão à parte exequente. De fato, os comprovantes trazidos aos autos pela CEF às fls. 134/138 demonstram que a executada promoveu várias negativações do nome do autor com lastro no contrato nº. 1250306125000209920, todas indicando como data do débito o dia 04/09/2011. A sentença (fls. 116/116-verso), por sua vez, determinou à CEF que promovesse o cancelamento do débito oriundo do contrato discutido nestes autos, e excluir os apontamentos relacionados à parte Autora do cadastro de inadimplentes no prazo de 10 (dez) dias úteis. Ora, o débito de R\$ 325,19 que ainda enseja a inscrição do nome do exequente nos cadastros de proteção ao crédito é comprovadamente oriundo do contrato discutido na lide. Ademais, o título executivo judicial determinou a exclusão dos apontamentos - frise-se, no plural - existentes em nome da Autora e relativos ao referido contrato. Sendo assim, não há que se falar em pretensão inovadora da parte, mas sim em descumprimento parcial do julgado por parte da CEF. Destarte, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias úteis, proceda ao cancelamento do apontamento remanescente em nome do autor oriundo do contrato nº. 1250306125000209920, comprovando-se nos autos o cumprimento da ordem, sob pena de imposição de multa com base nos arts. 461 e seguintes do CPC. 3. REQUERIMENTO DE PENHORA ON-LINE: Fls. 148/148-verso: Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo exequente em face da empresa executada MAZAGINE LUIZA S/A. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da condenação fixado na sentença (R\$ 500,00) a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de penhora on line formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado MAZAGINE LUIZA S/A foi intimado à(s) fl(s). 128/131, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este magistrado para protocolamento de bloqueio de valores. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes. Cumpra-se e Intimem-se.

Expediente Nº 4622

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002057-57.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6)) JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)
DECISÃO(...) Por todo o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 65/71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001999-45.2000.403.6118 (2000.61.18.001999-6) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X LUIZ FELIPE BUENO DE GODOY X MARCELO AUGUSTO BUENO DE GODOY X PAULO CESAR BUENO DE GODOY (SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES)
Fls. 431/433 e 441: Determino a suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009. 2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento

pela empresa SEMATEC LTDA, CNPJ Nº 52.645.694/0001-18, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados processo administrativo fiscal n. 19402.004179/2009-16. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.3. Int.

0002201-75.2007.403.6118 (2007.61.18.002201-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI(SP250267 - RAFAEL LAURICELLA E SP296903 - RAFAEL FERRARI PUTTI) X CARLOS ALBERTO DE ASSIS TEIXEIRA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR)
SENTENÇA(...)Posto isso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, alterando a decisão na forma da fundamentação acima.No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000063-67.2009.403.6118 (2009.61.18.000063-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JURACEMA FONSECA MOURA(ES012140 - SERGIO ARAUJO NIELSEN)

1. Fl. 351: Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada.2. Após, proceda a Secretaria com as comunicações e registros de praxe, inclusive com o lançamento do nome da ré no Rol de Culpados da Justiça Federal.3. Remetam-se os autos à contadoria judicial para apuração dos valores referentes à pena pecuniária, bem como à pena de multa aplicada.4. Expeça-se guia de Execução em nome da ré.5. Após, não havendo nenhuma provocação, arquivem-se os autos.6. Int.

0000996-69.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO GOMES(SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS)

1. Fls. 323/324: Considerando que o nome de RICARDO DONIM foi tão somente aventado pelo réu quando de seu interrogatório na fase inquisitória como eventual proprietário do imóvel; considerando ainda que a propriedade pode ser comprovada documentalmente por cópia de registro, INDEFIRO sua oitiva por ser manifestadamente despicienda.2. De igual forma, também fica INDEFERIDO a oitiva de AILTON FERREIRA GOMES, uma vez que, consoante informação de fls. 236/237, sua oitiva não se mostra imprescindível para elucidação dos fatos.3. Quanto aos pedidos de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e juntada integral dos processos listados às fls. 107/108 acompanhado de suas respectivas certidões, a documentação requerida pode ser obtida pela defesa sem a necessidade de intervenção judicial, cabendo à defesa técnica, a teor do art. 156, caput, do CPP, sua apresentação.4. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.5. Int.1. Fls. 323/324: Indefiro o pedido de oitiva, nos termos do art. 209 do CPP, das testemunhas RICARDO DUNIN e AILTON FERREIRA GOMES, tendo em vista que

0000196-70.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BARBARA ALICE PEREIRA DOS SANTOS DE LATORRE X RAYMUNDO RASCIO JUNIOR(PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000514-82.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADEMARO ALVES DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES)

1. Fls. 202/207: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que o acusado não tinha conhecimento da irregularidade da carga, a matéria aduzida necessita, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada em momento oportuno.Aduz também a defesa pela inépcia da inicial acusatória por nela constar genericamente a suposta conduta ilegal dos acusados. No caso concreto, a denúncia contém os elementos mínimos previstos no artigo 41 do Código Penal, quais sejam, a exposição do fato em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando instruída com o inquérito policial correspondente, permitindo aos denunciados o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afasto, assim a preliminar apresentada.2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação e intimação da ré Maria José da Silva.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o agravo de fls. 250/261 na forma retida. Anote. Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006375-90.2008.403.6119 (2008.61.19.006375-0) - OTACILIO VALENCIO BEZERRA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o teor da petição de fls.119/120, bem como informe qual aposentadoria requer seja implantada.Caso opte a parte autora pela aposentadoria concedida judicialmente, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo dos atrasados. Optando a autora pela aposentadoria concedida administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009349-32.2010.403.6119 - MILTON DA CRUZ BATISTA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante o teor da petição de fls.337/338, bem como informe qual aposentadoria requer seja implantada.Caso opte a parte autora pela aposentadoria concedida judicialmente, retornem os autos ao INSS para elaboração do cálculo dos atrasados. Optando a autora pela aposentadoria concedida administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000062-69.2015.403.6119 - EDUARDO KAMEI YUKISAKI(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA E SP251322 - MAGDA GIZELIA DE ALMEIDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a parte autora em relação à certidão negativa do oficial de justiça de fl.1378, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito.Silente, intime-se, pessoalmente, a autora nos termos do artigo 267, III, do CPC.

0002794-23.2015.403.6119 - ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008666-87.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000458-85.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE LIMA GOMES(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Extraia-se cópia de fls. 65/69, procedendo à juntada da mesma aos autos nº 0000458-85.2011.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles.Após, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

0010070-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-74.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO FERNANDES DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Extraia-se cópia de fls. 65/68, procedendo à juntada da mesma aos autos nº 0004039-74.2012.403.6119, prosseguindo-se a execução naqueles. Após, remetam-se os presentes ao arquivo.Int.

Expediente Nº 10963

MANDADO DE SEGURANCA

0005516-64.2014.403.6119 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DA ALFANDEGA DO AEROPORTO GUARULHOS

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MORRO VERMELHO TAXI AÉREO LTDA. contra ato do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, objetivando a prorrogação do regime especial de admissão temporária, com suspensão total dos tributos, da aeronave Eurocopter EC-155B, com número de série do fabricante 6633 e prefixo brasileiro PR-HAN, até 01.08.2016. Narra a impetrante que em 20/07/2006 a Aeronave foi desembaraçada sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão parcial de tributos. Sustenta que o artigo 4º do Decreto-lei nº 2889/98 então aplicável, com a redação originária do artigo 374 do Decreto nº 6579/2009, determinava que o prazo do regime seria exatamente o prazo do respectivo contrato de arrendamento. Entretanto, o artigo 374 do Regulamento Aduaneiro foi alterado recentemente pelo Decreto 8.010/2013, limitando o lapso temporal do benefício fiscal por cem meses. A impetrante solicitou prorrogação da admissão temporária em 30/01/2014 (fls. 100), e a autoridade aduaneira houve por bem indeferir o pleito da impetrante nos seguintes termos: (...) considerando que o regime irá exceder o prazo máximo de cem meses fixado pelo Decreto nº 8.010/13 e que o pedido de prorrogação foi protocolizado na vigência do mesmo, no uso da competência atribuída pelo inc. II, art.9º da Portaria ALF/GRU nº 178/2012, INDEFIRO o pedido de prorrogação (...). (fls.103) Postergada a apreciação da liminar (fls. 118), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 123/128, aduziu que as concessões já deferidas, mesmo com prazo superior ao disciplinado por aquele Decreto, não poderão ser atingidas enquanto não findado o prazo pactuado e de conhecimento da administração. Já os que findaram e que findarão, agora sob a égide de novo disciplinamento, deverão amoldar-se aos comandos estatuídos, pois não há direito adquirido a regime jurídico. A liminar foi indeferida (fls. 130/133). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, recurso ao qual o Relator conferiu efeito suspensivo (fls. 138/153 e 158/160). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. (fl. 156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO O cerne da questão posta em discussão foi devidamente analisado pela Sexta Turma do Tribunal Regional Federal, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela impetrante, concluindo não ser possível o Regulamento Aduaneiro pelo Decreto 8.010/2013 retroagir para alcançar situação jurídica concretizada antes de sua vigência, em acórdão assim ementado, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE AERONAVE, ENTÃO REGRADA PELO ART. 374 DO DECRETO Nº 6579/2009. PRAZO DE PERMANÊNCIA FIXADO EM CEM MESES, PELA NORMATIZAÇÃO ULTERIOR. PREJUÍZO PARA A EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE IN PEJUS: APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA ADMISSÃO DO APARELHO EM TERRITÓRIO NACIONAL COM CARGA TRIBUTÁRIA MENOR. AGRAVO PROVIDO. 1. O artigo 374 do Regulamento Aduaneiro pelo Decreto 8.010/2013 não pode retroagir para alcançar situação jurídica-aduaneira que surtiu à luz de regramento mais favorável (artigo 374 do Decreto nº 6579/2009) para o desembaraço sob o regime aduaneiro especial de admissão temporária com suspensão parcial de tributos (art. 75 do Decreto-lei nº 37/66 e art. 79 da Lei nº 9.630/96). Como princípio geral de direito, é impossível a retroatividade in pejus do regramento normativo. 2. Deve ser suspensa a decisão proferida no Processo Administrativo nº 10814.008.578/2009-97, até o julgamento definitivo do mandado de segurança originário. 3. Agravo de instrumento provido. No mesmo sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. 1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente

no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º).2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.3. Recurso especial não provido. Assim, deve ser assegurada a prorrogação do regime especial de admissão temporária, com suspensão parcial de tributos, até 01/08/2016, afastando-se as disposições do Decreto 8.010/2013, sendo de rigor a concessão da segurança.3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para assegurar a prorrogação do regime especial de admissão temporária, com suspensão parcial de tributos, até 01.08.2016, afastando-se as disposições do Decreto 8.010/2013. Fl. 123: Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intímese

0008225-72.2014.403.6119 - JOVINO CARLOS DOS SANTOS (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

1. **RELATÓRIO** Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOVINO CARLOS DOS SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, postulando a condenação do réu a concluir a análise do pedido de recurso apresentado na via administrativa. Sustenta a existência de omissão na análise do recurso protocolado em 25/04/2014. Intimada a autoridade coatora deixou de prestar informações. A liminar foi deferida (fls. 27/28). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório.2. **MÉRITO** Na análise do pedido de liminar, foram expostos de forma suficiente os fundamentos quanto à procedência do pedido formulado pelo impetrante, os quais adoto como razão de decidir, ora transcritos: O artigo 174 do Decreto 3.048/99 dispõe acerca do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a análise do pedido de benefício, contados a partir da data da apresentação da documentação comprobatória. Os artigos 27, 2º (que trata da interposição de recursos) e 54, 2º (que trata do cumprimento de diligências) da Portaria 88/2004, que disciplina o Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS) estabelecem prazo para interposição de recurso e determinam que o INSS proceda à regular instrução e encaminhamento do recurso. No caso vertente, o impetrante protocolizou o recurso em 25/04/2014 (fl. 15). Após decorridos mais de 10 meses do requerimento, este ainda não foi analisado, o que demonstra assistir razão ao impetrante, posto que o INSS ultrapassou os limites da razoabilidade no prazo para conclusão da análise. Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do recurso administrativo e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da ordem.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, de acordo com os fundamentos expendidos supra, e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito à análise do recurso protocolado em 25/04/2014, no benefício nº 42/144.912.916-9, e encaminhamento à Junta de Recursos, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame do Tribunal. Publique-se, registre-se, intímese.

0009786-34.2014.403.6119 - CARMELO COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA - EPP (SP175702 - ADRIANA DIOGO STRINGELLI) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

1. **RELATÓRIO** Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARMELO COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA. - EPP em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE SP EM GUARULHOS, no qual se pleiteia a liberação de mercadorias retidas pela autoridade impetrada, consubstanciadas em 240 (duzentos e quarenta) cones de fio de algodão. Aduz a impetrante que a empresa indiana TC Terrytex Ltda. encaminhou-lhe, por remessa expressa, amostras de fios para serem testados em máquinas circulares de grande diâmetro para tecelagem, as quais possuem cerca de 96 alimentadores. Contudo, a autoridade impetrada descaracterizou as mercadorias como amostra, enquadrando-as como mercadoria com intuito comercial. Sustenta que as mercadorias enquadram-se na previsão do artigo 153 do Regulamento Aduaneiro. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 46/47). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 54/62, aduzindo, em síntese, que a quantidade de peças trazidas revelou não se tratar de importação de amostras, denotando destinação comercial, devendo se submeter ao regime comum de importação, pelo que pugnou pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A questão posta em discussão cinge-se a desvendar se as peças trazidas do exterior por remessa expressa configuram-se amostras ou revelam a prática de importação com intuito comercial. Pois bem. A impetrante recebeu um total de 240 (duzentos e quarenta) cones de fio de algodão, afirmando se tratar de amostras para utilização em máquinas de tecelagem que comercializa. Dispõe o art. 153 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009) e art. 4º da IN RFB nº 1.073/2010: Art. 153. Consideram-se sem valor comercial, para os efeitos da alínea b do inciso II do art. 136: I - as amostras representadas por quantidade, fragmentos ou partes de qualquer mercadoria, estritamente necessários para dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade; e (...) Art. 4º Somente poderão ser objeto de despacho aduaneiro, nos termos desta Instrução Normativa, as remessas expressas que contenham: I - documentos; II - livros, jornais e periódicos, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; III - outros bens destinados à pessoa física, na importação, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, cujo valor não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; IV - outros bens destinados à pessoa jurídica estabelecida no País, na importação, para uso próprio ou em quantidade estritamente necessária para dar a conhecer a sua natureza, espécie e qualidade, cujo valor total não seja superior a US\$ 3,000.00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda; V - bens enviados ao exterior por pessoa física ou jurídica, sem cobertura cambial, em quantidade, frequência, natureza ou variedade que não permitam presumir operação com fins comerciais ou industriais, até o limite de US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda; VI - bens enviados ao exterior como remessa expressa que retornem ao País, quando não permitido seu ingresso no país de destino por motivos alheios à vontade do exportador, sem a restrição quanto ao limite de valor previsto para importação; VII - bens a serem devolvidos ou redirecionados ao exterior, nos termos e condições previstos no art. 37 desta Instrução Normativa; VIII - bens exportados temporariamente, por pessoas físicas, que retornem ao País; IX - bens importados ou exportados por missões diplomáticas, repartições consulares e representações de organismos internacionais, de caráter permanente, de que o Brasil seja membro, e pelos seus respectivos integrantes, observando-se as demais formalidades previstas em legislação específica; X - órgãos e tecidos humanos para transplante e outros materiais de natureza biológica humana, inclusive os vinculados ao acompanhamento e avaliação do desenvolvimento de pesquisa clínica, destinada ao diagnóstico laboratorial clínico, bem como o material de referência originário de material biológico humano destinado à implantação de metodologia analítica em estabelecimento prestador de serviço de diagnóstico clínico humano, desde que autorizados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nos termos da legislação específica. XI - cheques e traveller's cheques, independentemente do valor, quando remetidos ou recebidos por instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, para cobrança ou liquidação internacional. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.195, de 26 de setembro de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no inciso IV, entende-se por bens para uso próprio aqueles não destinados à revenda ou à operação de industrialização. g.n. No caso dos autos, conquanto insira-se no objeto social da impetrante a representação comercial e a manutenção de máquinas para indústria têxtil, não logrou demonstrar que os cones de fio, pela quantidade trazida, destinavam-se apenas a servir como amostras, pois não juntou qualquer documento que demonstrasse a efetiva representação comercial do maquinário, limitando-se a juntar fotos extraídas da internet, as quais retratam máquinas de grande porte que utilizam vários cones de fios. Por outro lado, como bem ressaltado pela autoridade impetrada, o próprio conhecimento de transporte indica a destinação comercial das mercadorias. Nesta estreita via, na qual não se admite a dilação probatória, não restou demonstrado o direito líquido e certo à liberação das mercadorias em comento como amostras, ressaltando-se à impetrante, todavia, as vias ordinárias para comprovação da natureza dos produtos trazidos por remessa expressa. Assim, ausente o direito líquido e certo, de rigor o decreto denegatório da segurança. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, de acordo com os fundamentos expendidos supra, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. Custas ex lege. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**000041-93.2015.403.6119 - FERMENTECH COMERCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS
LTDA.(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL**

DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERMENTECH COMÉRCIO DE INSUMOS PARA ALIMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, com parcelas de tributos administrados pela Receita Federal ou, ao menos, com as próprias contribuições, devidamente atualizados com base na Taxa Selic. Argumenta, em síntese, que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento, pelo que não deve integrar a base de cálculo das contribuições em tela. A autoridade coatora prestou informações (fls. 42/48), alegando, em síntese, a legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, aduzindo razões relativas à compensação, pugnano pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida (fls. 50/51). Contra esta decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 64/86). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 57). O Ministério Público Federal entendeu pela desnecessidade de manifestação, em razão da natureza da matéria versada nos autos (fls. 88/90). Decisão proferida pela e. Relatora do agravo de instrumento, negando o efeito suspensivo pleiteado (fls. 92/94). Vieram os autos conclusos. É o relatório.

2. MÉRITO Em primeiro lugar, a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (RE nº 240785-MG), sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio. No citado julgamento, o Ministro Relator entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento (Informativo STF nº 437, 21 a 25/08/2006). É certo que mencionado julgamento ainda não foi finalizado. Porém, aquela Corte, em decorrência do estágio em que se encontra a votação, já sinaliza no sentido da prevalência do entendimento exarado pelo Relator, o que se traduz na relevância da fundamentação esposada pela impetrante no presente feito. Ressalto que o Plenário do STF, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, proferiu decisão determinando a suspensão do julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98, sendo certo, ainda, que em sessão realizada em 25.03.2010, ao resolver questão de ordem, a Suprema Corte resolveu prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da aludida Medida Cautelar. Assim, como o prazo fixado pelo Supremo Tribunal Federal já se escoou, entendo não existir mais óbice ao prosseguimento da presente ação. Por seu turno, o periculum in mora consubstancia-se no fato de que, caso não assegurado o provimento perseguido, ficará a impetrante sujeita à autuação fiscal pela exclusão do ICMS da base de cálculo das exações. Portanto, reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, encontra-se configurado o pagamento indevido, pelo que passo a tratar do procedimento relativo à compensação dos valores. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, alterando entendimento anteriormente consagrado, adotou posicionamento no sentido de que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento, consoante acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da

controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Fica permitida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura da ação, na forma acima fundamentada.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos e comprovados nos autos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal até o limite em que se compensem, observada a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação (distribuída em 08/01/2015), bem como o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Comunique-se à Excelentíssima Relatora do agravo de instrumento, com cópia desta sentença. Sem honorários advocatícios, em face do artigo 25 da Lei n 12.016, de 07/08/2009. Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo ser oportunamente encaminhada ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10031

MONITORIA

0001898-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBSON TAVARES GALVAO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ROBSON TAVARES GALVAO, tendo por objeto dívida atrelada a contrato de financiamento de material de construção - Construcard. A autora juntou documentos (fls. 06/23). Instada a juntar a via original do contrato bancário original n 160000047742 (fls. 27 e 31), a autora não se manifestou. Intimada pessoalmente, a autora requereu prazo adicional de 10 dias. É o relatório necessário. Decido. O requerimento de dilação de prazo não comporta acolhimento. Nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso, constatada a ausência de documento indispensável à propositura da ação, qual seja, a via original do contrato cuja execução se pleiteia, assinalou-se à autora o prazo de 10 dias para emendar a inicial, porém ela se manteve silente. Havia, desde já, motivo suficiente para o indeferimento da inicial, conforme disposição normativa transcrita, mas, ainda assim, este Juízo concedeu mais uma oportunidade à parte, fixando-lhe adicionais 48 horas para que emendasse a inicial, ao que a autora respondeu com mero pedido de dilação. Portanto, tem-se uma ação que tramita há quase um ano, e ainda não percorreu a fase postulatória em razão da desídia da autora, que se limita a pedir prorrogação de prazo legal. Ante o exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pelo que julgo extinto o feito com fundamento no art. 267, inciso I, do mesmo diploma. Custas pela parte autora, que não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios, porque não se aperfeiçoou a relação jurídico-processual. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008400-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004353-20.2012.403.6119) MARINILZA DE MELLO (SP176734 - ADRIANA LEME PAIXÃO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante do exposto requerimento de fl. 10 (item VI), designo audiência de conciliação entre as partes, para o dia 16/09/2015, às 15:00 horas. Int..

0004868-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002865-

11.2004.403.6119 (2004.61.19.002865-3)) JOSE NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X DANILO GIROTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTO

I - Tendo em vista o disposto no art. 655, I, do Código de Processo Civil, bem como o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A, do mesmo diploma, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro, e considerando que o executado foi citado (fls. 174) e não foram localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a consulta aos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.II - Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.III - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o veículo, no prazo de 10 (dez) dias.IV - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA

1. Desentranhem-se a peça acostada às fls. 128/177 para distribuição por dependência.2. Fls. 178/179: Intime-se a executado a juntar cópia legível da nota fiscal que contenha a descrição do bem, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse na penhora do bem.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009414-85.2014.403.6119 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Chamo o feito à conclusão, para correção do decisor, de modo que, na fl. 102 da sentença, onde se lê: É caso de denegação da segurança, leia-se: É caso de concessão da segurança.Ficam mantidos os demais termos da sentença.

0005077-19.2015.403.6119 - TAISLANE SANTOS GALLO X DIRETOR COORDENADOR FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA GUARULHOS

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por TAISLANE SANTOS GALLO em face do DIRETOR COORDENADOR DA FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DE GUARULHOS-SP, alegando, em síntese, que é estudante do curso de Pedagogia da Faculdade Anhanguera e que, impossibilitada de arcar com o valor das mensalidades, obteve junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) crédito para financiamento estudantil (FIES), compreendendo a totalidade dos valores devidos à instituição de ensino superior (IES).Relata a impetrante que, tendo cursado normalmente o 1º e o 2º semestres, ficou impossibilitada de realizar a matrícula no 3º semestre, em virtude da alegada falta de repasse das mensalidades pelo FIES, o que ocasionou também a negativação de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito.Aduz que, em consulta à Caixa Econômica Federal, representante do FNDE, constatou que o contrato em tela estava em situação regular, tendo ocorrido o repasse à IES dos valores atinentes ao 2º semestre. Informa que, buscando solucionar a controvérsia, realizou uma reclamação eletrônica junto ao Ministério da Educação e Cultura - MEC e

um chamado eletrônico nº 960468 perante a faculdade. Relata que, após a abertura das chamadas eletrônicas, a situação foi amenizada, porém não resolvida, pois a faculdade retirou o nome da impetrante do rol de maus pagadores, mas manteve a cobrança de saldo devedor de R\$ 403,41, impedindo a sua matrícula no 3º semestre. Nesse sentido, pleiteia a concessão de medida liminar a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada proceda a imediata MATRÍCULA DE TAISLANE SANTOS GALLO, no 3º semestre do curso de Pedagogia - período da manhã na FACULDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA DE GUARULHOS/SP, com a devida autorização para o ADITAMENTO DO FIES referente ao 3º semestre de forma retroativa, e ainda O DEFERIMENTO AO ACESSO AO PORTAL DO AVA, para que a Impetrante consiga concluir os trabalhos e disciplinas que fazem a grade do 3º semestre, já que demonstrada a arbitrariedade e ilegalidade da medida (fl. 10). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/49). É o relato do necessário. Decido. O acesso à educação é direito fundamental, previsto expressamente nos artigos 6º e 205 da Constituição da República, verbis: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. De outro norte, a Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º, preconiza que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Desse modo, se é certo o direito de acesso à educação, igualmente se faz presente o direito da instituição de ensino em recusar-se à renovação de matrícula do aluno que não paga a contraprestação pecuniária devida pela frequência do curso privado. Contudo, essa lógica não se aplica ao aluno beneficiário de financiamento estudantil, na hipótese em que o inadimplemento que obsta a renovação da matrícula decorre de ação exclusiva do agente financeiro, que não repassa à instituição de ensino o valor correspondente à mensalidade. Com efeito, não se verifica, nessa situação, o estado de inadimplência do estudante, que, por isso, não pode ser responsabilizado por eventual conduta irregular de terceiro, competindo à instituição de ensino valer-se dos meios legais ao seu alcance para obter a satisfação do seu crédito, que tem por devedor o agente financeiro. No caso dos autos, a impetrante comprovou que é beneficiária de financiamento estudantil na modalidade integral (cf. contrato de fls. 15/523, termo aditivo para o segundo semestre de fls. 30/31 e extrato de fls. 32). Demonstrou, ainda, que a impetrada condiciona a efetivação da sua matrícula no terceiro semestre, iniciado em janeiro de 2015, ao pagamento de saldo devedor relativo a mensalidade devida, no valor de R\$ 403,41 (fl. 34), alegadamente por falta de repasse pelo FNDE do valor do financiamento. Posta a questão nestes termos, emerge com nitidez o direito da requerente, que não pode ser prejudicada por questões administrativas e/ou orçamentárias que dizem respeito unicamente à IES e ao FNDE, pois a falta de repasse financeiro não lhe pode ser atribuída. Não se trata, portanto, de situação de inadimplência da impetrante perante a faculdade, de modo que a impetrada não está autorizada a negar a rematrícula da impetrante com fundamento no art. 5º da Lei nº 9.870/99. Com o mesmo entendimento ora exposto nesta decisão, trago à colação os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO PARA ESTUDANTES CARENTES. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. NÃO REPASSE DE VERBAS. DESCARACTERIZAÇÃO DA INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE MATRÍCULA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a instituição de ensino não pode negar a matrícula de alunos beneficiários do FIES, tendo em conta a expressa vedação prevista no art. 9º da Lei 8.436/1992. 2. No caso, o impetrante comprova ser beneficiário de financiamento estudantil no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Verifica-se que, em observância ao princípio da razoabilidade, o impetrante tem o direito à efetivação da matrícula, no período requerido, tendo em vista a descaracterização de sua inadimplência, que se deu por falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES, o que afasta a hipótese do artigo 5º, da Lei nº 9.870/1999. 4. Ademais, na espécie, houve o deferimento da liminar postulada nos autos, em 05/04/2013, confirmada por sentença, que garantiu a matrícula do impetrante no período pretendido, não sendo aconselhável a desconstituição da referida situação. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (REOMS 00053122920134013300, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2014 PAGINA:329.) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ADESÃO AO IFES. - Cinge-se a demanda à recusa da autoridade coatora em reconhecer o impetrante como aluno matriculado na Instituição de Ensino Superior, condição indispensável para sua inscrição no FIES, nos termos da Portaria n 24, de 16 de julho de 2003, que dispõe sobre os procedimentos para inscrição e seleção do FIES/2003. - A autoridade coatora alega que o aluno não pagou a primeira mensalidade do período que iria cursar, fato que teria inviabilizado a renovação de sua matrícula e acarretado seu trancamento automático, a impedir sua adesão ao FIES. - Face à garantia constitucional do acesso à educação, inclusive em níveis mais

elevados, não pode ser óbice à renovação de matrícula a inadimplência do aluno no pagamento de mensalidades. - A Universidade privada deve estar atenta ao fato de que o ensino superior é ministrado por delegação do Poder Público, devendo assim observar suas finalidades. - Ao se sentir prejudicada pela existência de eventuais débitos provenientes do não pagamento de mensalidades, pode o estabelecimento de ensino superior propor ação judicial cabível para defesa de seus direitos. - No caso, o ato de autoridade fere, ainda, o princípio constitucional da razoabilidade, eis que o não reconhecimento da matrícula do impetrante, por motivo de inadimplência, o impede justamente de ter acesso a programa de crédito educativo, que possibilitaria até mesmo a incorporação de parcelas atrasadas ao saldo devedor do contrato, conforme disposto na Portaria 1.725/2001, do Ministro de Estado da Educação.(REOMS 200351010257614, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::10/02/2006 - Página::324.)Ante o exposto, defiro o pedido liminar, determinando que a autoridade impetrada (i) efetive a matrícula da imperante no terceiro semestre do curso de Pedagogia; (ii) abstenha-se de cobrar mensalidade da impetrante, enquanto ela for beneficiária de financiamento estudantil na modalidade integral, e de invocar eventual falta de repasse de valor pelo FNDE para negar o direito à matrícula da impetrante; (iii) abstenha-se de praticar qualquer ato de cerceamento do direito da impetrante, à qual deve ser assegurada igualdade de condições com os demais estudantes do mesmo curso; e (iv) forneça à impetrante certidão de aproveitamento acadêmico, de modo a ensejar o aditamento do contrato de financiamento estudantil para o terceiro semestre do curso. Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a medida liminar nos termos em que deferida e para que, no prazo de 10 dias, apresente suas informações. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008478-60.2014.403.6119 - ANISIA MATOS RIBEIRO(SP141688 - RUBENS FERREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos movida contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto extratos bancários da conta corrente nº 0002078-1. Depreende-se do quadro de prevenção de fl. 62 e do documento de fl. 54 que pedido idêntico foi deduzido perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, mas o feito foi extinto sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da ausência de interesse processual. Nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, distribuir-se-á por dependência a ação quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido. Destarte, competente para o processamento e julgamento desta ação é o Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos. Ante o exposto, determino o envio dos autos ao SEDI, para retificação da distribuição, devendo o feito, em seguida, ser enviado ao Juízo competente. Cumpra-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010874-83.2009.403.6119 (2009.61.19.010874-9) - SEAL TELECOM COM/ E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

SEAL TELECOM COM. E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES ajuizou a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA, objetivando ser reintegrada em licitação aberta pela ré, bem como a suspensão dos efeitos da decisão que a inabilitou ao certame, determinando-se que a INFRAERO se abstenha de praticar qualquer ato relacionado ao pregão. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 416/449), defendendo a improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 450/1686). A decisão de fl. 1689/1690 indeferiu o pedido liminar. É o relatório. Decido. Verifica-se que na ação principal (Processo nº 0011885-50.2009.403.6119) foi proferida sentença, com resolução do mérito, para homologar a renúncia da autora ao direito em que se funda a ação (fl. 1709). Assim, tendo sido julgado extinto o processo principal, desaparece a possibilidade jurídica de permanecer a ação cautelar, daquele necessariamente dependente, a teor da disposição do art. 796, in fine, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.1

Expediente Nº 10040

INQUERITO POLICIAL

0003835-93.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ARILDO BAPTISTA DA FONSECA X JONE JEFFERSON PILISSANI SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

VISTOS. I. Fl. 214: Como já decidido às fls. 194/195, a empresa Hamburg Südamerikanishce Dampfschiffahrts

Gesellschaft KG é terceiro de boa-fé, mera proprietária do contêiner apreendido com o investigado ARILDO BAPTISTA DA FONSECA, razão pela qual lhe foi deferida a restituição do bem. Precisamente por ser terceiro de boa-fé - que não deu causa à apreensão do contêiner e tampouco ao seu depósito em pátio particular durante o curso da investigação - não lhe podem ser impostos os custos da estadia do contêiner enquanto custodiado pelo Poder Público como objeto da investigação (ainda que em pátio terceirizado). Tem direito a requerente, assim, à retirada do contêiner sem o pagamento de quaisquer despesas de estadia no pátio em que depositado. Embora constitua matéria estranha ao presente inquérito policial, não constitui exagero assinalar - em consideração aos custos suportados pelo proprietário do pátio em que depositado o contêiner - que também ele (proprietário do pátio) é terceiro de boa-fé, que nada tem que ver com o suposto crime investigado (que ensejou o depósito do bem em seu estabelecimento). Nada obstante, deve dirigir sua pretensão de cobrança das despesas de utilização de seu pátio a quem efetivamente lhes deu causa, isto é, ao Estado de São Paulo (pela Polícia Civil) e/ou à União (pela Polícia Federal), seja pela via administrativa ou judicial. Evidentemente, em sendo condenado o suspeito investigado no inquérito policial em futuro processo penal, poderão o Estado de São Paulo e/ou a União, oportunamente, ressarcir-se de seus prejuízos, a serem quantificados pelo Ministério Público Federal na denúncia, nos exatos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal. Postas estas considerações, DEFIRO o pedido da empresa Hamburg Südamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft KG formulado à fl. 214 e AUTORIZO a retirada de seu contêiner (SUDU697628-3) sem o pagamento das despesas de estadia no pátio Assis Ribeiro Transportes e Rebocadoras (Av. Dr. Assis Ribeiro, 5894, Vila Cisner, São Paulo/SP), facultando ao proprietário do pátio a cobrança dessas despesas diretamente do Estado de São Paulo e/ou da União, pela via administrativa ou judicial. EXPEÇA-SE mandado de liberação do bem, a ser cumprido por Oficial de Justiça, fazendo-se instruir com cópia desta decisão. Certificado o necessário, restituam-se os autos à autoridade policial, nos termos da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal. ADVOGADOS HAMBURG: TERESA CRISTINA DE SOUZA, OAB/SP 69.242 PAULA BISPO DE LIMA, OAB/SP 347.901

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4814

HABEAS CORPUS

0005243-51.2015.403.6119 - LIANDERSSON MATHEUS CORREIA DA SILVA (SP148591 - TADEU CORREA) X MAJOR - BRIGADEIRO DO AR DIRAP - DIRETORIA ADM PESSOAL DA AERONAUTICA Classe: Habeas Corpus Impetrante: Lianderson Matheus Correia da Silva Impetrado: Major QOAV Abel de Castro Laudares, Comandante do Esquadrão de Infraestrutura D E C I S Ã O Antes de apreciar o pedido liminar, oficie-se ao Impetrado, para que preste as informações no prazo de 72 (setenta e duas) horas, devendo trazer cópia do procedimento no qual foi aplicada a punição disciplinar. Expeça-se ofício com urgência, destacando a possibilidade de encaminhar as informações por via eletrônica, sem prejuízo do envio por meio físico. Sem prejuízo, esclareça o impetrante sobre o mandado de segurança nº 0005243-51.2015.4.03.6119, distribuído na mesma data, contendo as mesmas partes, conforme pesquisa processual que ora determino a juntada. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertí

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0) - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0007295-69.2005.403.6119 (2005.61.19.007295-6) - KELLY CRISTINE ZENAIDE MOREIRA MALDONADO X FABIO MADONADO(SP142180 - JOHNN ROBSON MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0007818-08.2010.403.6119 - MARCILIO JULIO EUFRISINO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0010358-29.2010.403.6119 - ROSA MARIA RIBEIRO(SP094332 - LUIZ CARLOS LEGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005911-21.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0011212-86.2011.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0004046-66.2012.403.6119 - CELIA APARECIDA DA CRUZ(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena. Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226. Partes: CELIA APARECIDA DA CRUZ x INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial médico no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Nos moldes do artigo 29, da Portaria 80/2013-SE06, intime-se a Senhora Assistente Social para apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de exclusão do nome do rol de peritos deste Juízo, expedição de ofício ao órgão de classe profissional e aplicação de multa. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento à Senhora Assistente Social, ELISA MARA GARCIA TORRES, CRESS/SP 30.781, com endereço na Rua Tomás Aquino Pereira nº. 184, Alto da Ponte Raza, São Paulo/SP - CEP 03893-050.

0001590-12.2013.403.6119 - FRANCISCO MANOEL DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0002569-71.2013.403.6119 - MARENICE CALAZANS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0002712-60.2013.403.6119 - EDVALDO GREGORIO DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003117-96.2013.403.6119 - JOSE MARIA SOARES COSTA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes e o MPF acerca do laudo complementar de fls. 158, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0003172-47.2013.403.6119 - GABRIEL CAMPELO DA CRUZ(SP237235 - DANILO FELIPPE MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0004772-06.2013.403.6119 - MARIA LAURIZETE DA COSTA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0005003-33.2013.403.6119 - SILVIA HELENA IZIDORIO CAMPIONI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53(duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005430-30.2013.403.6119 - MARIA GORETE DA COSTA ANDRADE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar no prazo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0005988-02.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP147284 - WILSON FERREIRA DA SILVA E

SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0007498-50.2013.403.6119 - VALDECI DA SILVA (SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 121, bem como recebo o agravo retido interposto às fls. 122/123 no seu regular efeito de direito. 2. Dê-se vista ao agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0008842-66.2013.403.6119 - FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

INDEFIRO, por ora, o pedido de citação por edital formulado à folha 75 eis que não foram esgotadas todas as possibilidades para localização da sucessora NATALIA AMARAL NOGUEIRA, bem assim, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à Receita Federal do Brasil tendo em vista a recente pesquisa efetuada à folha 68 dos autos. Entretanto, determino a realização de pesquisas junto aos sistemas BACENJUD e SIEL para fins de obtenção do atual endereço da sucessora supracitada. Cumpra-se e Int.

0009585-76.2013.403.6119 - DHENIFFER GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X JEANE BENEVIDES GONCALVES (SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Em complementação a determinação constante no segundo parágrafo do despacho de fls. 98, consigno que o valor fixado em R\$ 248,53 se refere ao arbitramento dos honorários de cada um dos trabalhos prestados pelas peritas Elisa Mara Garcia Torres e Carolina Hanna Chaim. Expeçam-se as respectivas solicitações de pagamento. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009874-09.2013.403.6119 - OZEIAS BATISTA PEREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais de fls. 203/205 e 206/248 no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito cardiologista, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, e mantendo o arbitramento de fls. 136 ao perito oftalmologista. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicitem-se os pagamentos ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0010132-19.2013.403.6119 - CLAUDEMIRO DOS SANTOS CORDEIRO (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010541-92.2013.403.6119 - MARIA NILZANI DE SANTANA (SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0003489-11.2014.403.6119 - ENI DALBEM ALVES (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Concedo excepcionalmente o prazo de 05 (cinco) dias a parte autora, para que justifique documentalmente a ausência da pericianda na perícia médica designada para o dia 06/03/2015.

0004046-95.2014.403.6119 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto-Réu às fls. 97. Após, venham os autos conclusos.

0005768-67.2014.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006121-10.2014.403.6119 - JOSE ALVES BEZERRA SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e expedição de ofícios formulado pela parte autora eis que sua realização não teria o condão de corroborar com o deslinde das questões suscitadas nos autos. Ademais, incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações. Int.

0008041-19.2014.403.6119 - CARLOS DE MIRANDA(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0008078-46.2014.403.6119 - JOSE DEUSEMAR VIANA(SP299801 - ANGELICA ANTONIA SHIHARA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Mantenho a decisão proferida às fls. 46, bem como recebo o agravo retido interposto às fls. 49/50 no seu regular efeito de direito. 2. Dê-se vista ao agravado para apresentação de contraminuta no prazo legal. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001911-76.2015.403.6119 - SNF DO BRASIL LTDA(SP178358 - CELSO CLÁUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados pela 5ª Vara Federal de Guarulhos às fls. 32/45 afasto a possibilidade de prevenção apontada à folha 19. Regularize a autora sua representação processual juntando novo instrumento de procuração, na medida que o instrumento inserido na mídia de fls. 16 possui poderes específicos para impetração de Mandado de Segurança, que evidentemente, não é o caso. Não suprida a irregularidade supracitada no prazo de 10 (dez) dias, venham conclusos para extinção, nos moldes do artigo 284 do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004857-21.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005297-71.2002.403.6119 (2002.61.19.005297-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006147-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006147-2) - SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SERGIO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELDER FERNANDO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA FERNANDA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao Instituto-Réu para discriminação dos valores totais devidos aos autores apresentados à fl. 245, considerando-se nos cálculos de liquidação os honorários sucumbenciais. Outrossim, intime-se a parte

autora para apresentar o número do CPF de Gabriela Fernanda dos Santos e de Welder Fernando dos Santos no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006605-98.2009.403.6119 (2009.61.19.006605-6) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do óbito do autor, proceda a parte autora a habilitação dos herdeiros previdenciários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0000984-52.2011.403.6119 - MARTINA MIGUEL DOS SANTOS(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTINA MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, por ora, a parte final do r. despacho de fls. 189 para determinar o sobrestamento do feito em Secretaria até notícia do pagamento do ofício precatório expedido à folha 185.Cumpra-se.

Expediente Nº 5788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007320-43.2009.403.6119 (2009.61.19.007320-6) - JOAO CARLOS RIBEIRO(SP032398 - NELSON LATIF FAKHOURI E SP052511 - DIVA BOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000460-84.2013.403.6119 - ROBERTO LIGEIRO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003147-34.2013.403.6119 - EDEZIO DE JESUS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº 0003147-34.2013.403.6119PARTE AUTORA: EDEZIO DE JESUS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇA EDEZIO DE JESUS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos.Inicialmente, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e determinado à parte autora a juntada de documento comprobatório da suspensão do seu benefício, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 284 do CPC (fl. 49).A parte autora apresentou documentos (fls. 54 e 55/59).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 61/63. Na mesma decisão foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora, recebidas as petições de fls. 54 e 55/59 como emenda à inicial e determinada a realização de perícia médica judicial.Citado (fl. 69), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 70/76). Em sua peça defensiva suscitou a preliminar de coisa julgada; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica (fl. 81).Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 89/96). As partes apresentaram manifestação acerca do laudo médico pericial às fls. 99/100 (autor) e 101 (réu).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Observo que a causa de pedir remota da presente demanda se refere à mesma contingência de que está acometida a parte autora, mas em períodos diferentes. A ação nº. 0006130-45.2009.403.6119, que tramitou perante esta 6ª Vara Federal de Guarulhos, foi proposta visando à concessão de benefício por incapacidade em período anterior ao ajuizamento da presente. Agora, o pedido está relacionado a auxílio-doença indeferido após a tramitação daquela ação.Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - forçoso concluir que não há

qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo posta em juízo. Prosseguindo. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº. 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve ainda, no que toca com a aposentadoria por invalidez, ser total e permanente. O auxílio-doença, por sua vez, é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado em razão de doença ou acidente. Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 77, quando do indeferimento de seu requerimento administrativo aos 27/09/2011 (fl. 56), a parte autora havia cumprido a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontrava presente a condição de segurado junto ao RGPS. No que toca com a incapacidade, sob o ponto de vista ortopédico, foi constatado ser o autor portador diversas doenças de cunho ortopédico que acarretam incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades laborativas. Ora transcrevo as conclusões da expert do Juízo: Fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que demandem deambulação frequente, permanência em posição ortostática por períodos prolongados e subir e descer escadas. Deveria ser reabilitado e readaptado em função compatível, o que até o momento de fato não ocorreu. (fl. 94). Pelas conclusões periciais, o segurado encontra-se parcial e permanentemente incapacitado para exercer as suas funções habituais, porém com possibilidade de exercer outras atividades profissionais desde que reabilitado e readaptado em função compatível. Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, que prevê a possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento do segurado, entendo, como medida de melhor direito, o restabelecimento do auxílio-doença. A data de início da incapacidade foi fixada em 08/1999, em resposta ao quesito 13 do INSS (fl. 95). Portanto, determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor a partir de 23/02/2011, dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente percebido (CNIS - fl. 77). Cabe asseverar que não ficou comprovada a efetiva submissão do segurado ao processo de reabilitação, o que ampara a tese de que o auxílio-doença anterior foi indevidamente cessado, pois desrespeitada a decisão proferida pelo E. TRF3 no bojo do processo nº. 0006130-45.2009.403.6119 (fl. 20). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 23/02/2011. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Auxílio-doença; b) Nome do segurado: Edézio de Jesus Santos; c) Data do início do benefício: 23/02/2011; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 29 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003749-25.2013.403.6119 - ROGERIO SANTOS DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VILMA SILVA SANTOS BARBOSA DO NASCIMENTO (SP168333 - SALETE MARIA CRISÓSTOMO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0003749-25.2013.403.6119 Parte autora: ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ROGÉRIO SANTOS DO NASCIMENTO, representado por sua genitora curadora Vilma Silva Santos Barbosa do Nascimento, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº. 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a regularização da representação processual da parte autora, mediante a apresentação de documento comprobatório de interdição civil, sob pena de extinção (fl. 31). A parte autora cumpriu a determinação supra, mediante a juntada de certidão de curador provisório (fls. 33/34). Proferida decisão interlocutória pela qual a petição de fls. 33/34 foi recebida como emenda à inicial, indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica judicial e estudo socioeconômico, além de ter sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 36/38). Citado (fl. 41), o INSS contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial, requerendo a improcedência do pedido (fls. 42/53). Acostado aos autos laudo pericial socioeconômico (fls. 63/67). As partes e o Ministério Público Federal manifestaram-se às fls. 69/70, 71 e 73/74. Concluídos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar o cumprimento integral da decisão de fls. 36/38, procedendo-se à realização de perícia médica judicial (fl. 77). Acostado aos autos laudo pericial médico na especialidade de psiquiatria (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07/12/1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº. 12.435, de 06/07/2011, os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)..... (NR) Para a concessão do amparo assistencial, é necessária a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família. No que pertine ao requisito financeiro, durante o estudo socioeconômico foi constatado que, efetivamente, o núcleo familiar ao qual a parte autora pertence se encontra em estado de miserabilidade. Verificou-se que o requerente reside com a mãe, Sra. Vilma. A renda do grupo familiar é proveniente da pensão por morte titularizada pela Sra. Vilma no valor de um salário mínimo, conforme consulta ao sistema Plenus cuja juntada ora determino. O demandante reside em um imóvel de um cômodo cedido pela tia, em regular estado de conservação. As despesas familiares correspondem, em média, a R\$ 518,50 (alimentação, luz, água, remédios e condução). Com efeito, a nova exegese sufragada pelo Excelso Pretório adotado na Reclamação nº. 4374/PE, da relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, e encampando o teor do verbete de nº. 11 da TNU, o qual relegou a análise da condição de miserabilidade para fins de concessão do benefício de prestação continuada para o campo do direito processual probatório, franqueando ao magistrado, considerado o postulado da persuasão racional, a adoção de outros critérios empíricos para a concessão da prestação estatal assistencial, anoto que o montante de do valor do salário mínimo afigura-se apenas como um parâmetro objetivo a ser sopesado de acordo com as condições singulares de

cada pretendente ao benefício de prestação continuada. De fato, assentou o STF que o 3º do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 padece da chamada inconstitucionalidade progressiva, significando que o critério econômico eleito pelo legislador para erradicar a pobreza e construir uma sociedade justa e solidária levou em conta uma equação financeira e atuarial que não mais se coaduna com a atual quadra econômica e social da nação, mesmo porque outros diplomas, tais como o Bolsa Família, previsto na Lei nº. 10.836/04, e o Programa Nacional de Acesso à Alimentação, com previsão na Lei nº. 10.839/03, preveem critérios mais elásticos para a concessão de benefícios assistenciais, razão pela qual está totalmente defasado o critério econômico puro inserto no art. 20, 3º, da Lei nº. 8.742/93. Verifico que a renda per capita do grupo familiar corresponde a meio salário-mínimo, o que não ampara o requerente, pois necessita de cuidados permanentes, inclusive para as atividades básicas do cotidiano, fato este que dificulta a inserção da genitora no mercado de trabalho. Além disso, pelas fotos anexadas ao laudo socioeconômico, constato que o cômodo em que vive o requerente é extremamente simples, pouco mais que um barraco, não havendo qualquer indício a revelar renda não declarada. De outra banda, no concernente ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial elaborado pelo especialista psiquiatra, concluiu, pelos exames realizados, que o autor é portador de esquizofrenia, com relevante grau de alienação mental, o que o torna total e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborativas e dependente do cuidado de terceiros para as atividades básicas do cotidiano. Portanto, a análise do caso em concreto evidencia que o autor faz jus à concessão do benefício assistencial em comento. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo, aos 03/07/2012 (fl. 51). Considerando que a genitora do requerente é beneficiária de pensão por morte desde 15/05/2007 e que não consta do CNIS, cuja juntada ora determino, o registro de qualquer atividade laborativa por sua parte desde 2008, não há qualquer indício de alteração da situação financeira do grupo familiar de 2012 até a presente data. Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, fixando a DIB em 03/07/2012. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Condeno o instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: benefício assistencial de prestação continuada; b) Nome do segurado: Rogério Santos do Nascimento; c) Data do início do benefício: 03/07/2012; d) Renda mensal inicial: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO AUTOR E DE SUA GENITORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 29 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003975-30.2013.403.6119 - MARIA ALICE SIMOES RIBEIRO X CARLOS ALBERTO DA SILVA (SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Para fins de cumprimento à decisão do E. TRF da 3ª Região, nomeio o Senhor ALESSIO MANTOVANNI FILHO (CRC ISP150.354/0-2), como perito para auxiliar o Juízo na presente ação, e formulo os seguintes quesitos: 1. Existe previsão de reajuste das prestações pelo critério do aumento do salário da categoria profissional dos mutuários (PES/CP), ainda que em caráter subsidiário? 2. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), as prestações seriam menores do que as efetivamente cobradas? 3. Em caso positivo, desde quando a cobrança da prestação foi efetuada a maior? 4. Se aplicado o critério do reajuste baseado na evolução do salário da categoria profissional (PES/CP), qual seria o valor atual da prestação? 5. Se aplicado tal critério, considerando a eventual existência de pagamentos a maior das prestações em atraso e de depósitos judiciais, os mutuários teriam atualmente crédito ou débito junto à CEF? E qual o respectivo valor? 6. Houve durante o contrato as chamadas amortizações negativas de parcelas de juros? 7. Pode-se afirmar que houve aplicação de juros sobre juros para atualização do saldo devedor? 8. Elabore planilha anotando-se lado a lado: a) o valor das prestações segundo a evolução salarial da categoria dos autores; b) a evolução segundo os

índices da CEF; c) a diferença a maior ou menor entre a e b. 9. Outros dados julgados úteis. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita aos autores, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes o prazo de 05(cinco) dias para formular quesitos e indicar Assistentes Técnicos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos em 10(dez) dias, declarações do Sindicato da categoria ou de seu empregador comprobatórios da evolução salarial de sua classe desde a assinatura do contrato. Após, intime-se o Senhor Perito para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 20(vinte) dias, cientificando-o que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução 305 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0004911-55.2013.403.6119 - BEATRIZ CASTELA COSTA SOUSA(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 343/344: Atenda-se. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005268-35.2013.403.6119 - KEVIN DE MACEDO PEREIRA X DAVID ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X BEATRIZ CRISTINE MACEDO DE GUSMAO - INCAPAZ X PEDRO ALEXANDRE DE GUSMAO - INCAPAZ X MARIA SILVA MACEDO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 242: Intime-se Kevin de Macedo Pereira para providenciar a regularização de sua representação processual no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos.

0005544-66.2013.403.6119 - IZILDINHA APARECIDA FERREIRA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Concedo excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora proceda ao integral cumprimento da determinação de fls. 32/33, sob pena de extinção.

0007527-03.2013.403.6119 - MIRIAN DE SOUSA CARVALHO(SP322896 - ROSELI ALVES SANCHES CALDEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007527-03.2013.403.6119 PARTE AUTORA: MIRIAN DE SOUSA CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MIRIAN DE SOUSA CARVALHO propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente, foi afastada a possibilidade de prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 53). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 56/58). A autora interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 56/58 (fls. 62/65). Proferida decisão negando provimento aos embargos (fl. 68). Citado (fl. 72), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, o instituto-réu apresentou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 73/84). Juntado laudo médico-pericial com especialista oncologista (fls. 93/100). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 103/114 e 115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do

artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 84, a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como se encontra presente a condição de segurado junto ao RGPS. No que toca com a incapacidade, foi constatado que a autora é portadora de miastenia gravis, doença autoimune, caracterizada por fraqueza muscular. No caso em análise, apurou-se que a doença encontra-se controlada pelo uso de medicação adequada, evoluindo com episódios intermitentes de ptose palpebral (pálpebras caídas). Além disso, a autora apresentou neoplasia maligna de mama esquerda, tratada cirurgicamente por meio de mastectomia total e, posteriormente, quimioterapia, radioterapia e hormonioterapia adjuvantes. Relata ainda o expert que a autora manteve acompanhamento oncológico até o início do ano de 2014, quando então recebeu alta definitiva, sem sinais de recidiva da doença. Por fim, verificou-se que a autora, após o procedimento cirúrgico acima narrado, evoluiu com dor em ombro, edema e episódios de celulite (processo infeccioso) do membro esquerdo de forma intermitente. Pelas conclusões periciais, em razão de tal quadro infeccioso, a segurada encontra-se parcial e permanentemente incapacitada, com restrições para o desempenho de atividade que demandem sobrecarga para o membro superior esquerdo, entretanto, sem restrições para o desempenho de suas funções habituais. Destarte, entendo, como medida de melhor direito, a manutenção do auxílio-doença até total recuperação ou reabilitação para outra atividade. Apesar de ter sido apontada ausência de incapacidade para as atividades habituais da autora - costureira - também foi apurado que poderá ser demandado maior esforço para o seu desempenho (quesito 8 - fl. 99). Não obstante as considerações do perito judicial, entendo que a limitação por ele apontada não é compatível com o ofício de costureira, o qual, sabidamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Assim, considerando todo o teor do laudo pericial, pelo qual se afirma que a demandante se encontra parcial e permanentemente incapacitada, a única conclusão possível é a de que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão de auxílio-doença, o qual deverá ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas ou que haja reabilitação profissional para atividade diversa compatível. Portanto, considerando as conclusões do perito médico, que inclusive apontou alta médica apenas no início do ano de 2014 com relação à neoplasia maligna de mama, fixo o início do benefício em 10/05/2013, dia seguinte à cessação do auxílio-doença anteriormente percebido (CNIS - fl. 84). A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do artigo 29, inciso II, da Lei nº. 8.213/91 (artigo 61 da Lei nº. 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (artigo 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (artigo 101 da Lei nº. 8.213/91). Nos termos do decidido acima, antecipo a tutela para determinar ao INSS que implante e pague as prestações do benefício ora deferido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA à parte autora, fixando a DIB em 10/05/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 267 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores recebidos a título de antecipação da tutela jurisdicional. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) Benefício: Auxílio-doença; b) Nome do segurado: Mirian de Sousa Carvalho; c) Data do início do benefício: 10/05/2013; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM GUARULHOS, POR MEIO DO SETOR DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS (EADJ), COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 29 de abril de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0009366-63.2013.403.6119 - SHEILA CHRISTINA DE OLIVEIRA (SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se o

pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009723-43.2013.403.6119 - ELIANE ALVES DE SOUZA(SP324336 - VANUBIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) 6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 Partes: ELIANE ALVES DE SOUZA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO. Intime-se o Senhor Perito para prestar os esclarecimentos requeridos às fls. 168/174 no prazo de 10(dez) dias. INDEFIRO o pedido de produção da prova oral formulado à folha 168/174 por não ser o meio hábil para comprovação de incapacidade laborativa. Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento ao Senhor Perito RODRIGO UENO TAKAHAGI, com endereço na Rua Barão de Jaceguai nº 509, Edifício Atrium, sala 102, Centro, Mogi das Cruzes/SP. Segue anexo cópia do pedido de esclarecimento de fls. 168/174.

0010054-25.2013.403.6119 - CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) INDEFIRO o pedido de produção de nova perícia médica eis que o mero inconformismo com o laudo apresentado, por si só, não é motivo para realização de novo exame. Ademais, constata-se que o laudo abarcou todas as questões pertinentes à solução da lide e foi taxativo no sentido de não ser necessária avaliação em outra especialidade médica. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0008026-50.2014.403.6119 - TANIA MARIA FERREIRA DE LIMA ASSIS(SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 25/26: Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a planilha de cálculo, nos termos do despacho proferido às fls. 21, sob pena de extinção. Fls. 22: Reitere-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004440-68.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010693-77.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA E Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) Certifique-se a tempestividade e apensem-se os presentes embargos aos autos principais. Intime-se o embargado para apresentar sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001818-94.2007.403.6119 (2007.61.19.001818-1) - CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CELIA DE FATIMA MACIEL SACUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIO MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACIEL SACUTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria do Juízo, intime-se a parte autora para providenciar a devida regularização junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10(dez) dias.Após, intime-se o Instituto-Réu para manifestação nos moldes do artigo 100, parágrafo décimo, da Constituição Federal, no prazo de 30(trinta) dias.Não havendo valores a serem compensados, expeça (m)-se ofício(s) requisitorio(s) nos moldes da Resolução 168/2011 do CJF.Int.

0006531-15.2007.403.6119 (2007.61.19.006531-6) - GERSON APARECIDO CAMARGO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERSON APARECIDO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para integral cumprimento da determinação de fls. 248, juntando declaração de anuência do autor com o aludido destaque de honorários contratuais, no prazo de 10(dez) dias.Cumprido, expeçam-se os ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 438 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, expeça-se o ofício em benefício do autor na sua integralidade. Int.

0004564-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004564-8) - NELITO MUNIZ ROCHA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NELITO MUNIZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a advogada peticionante de fls. 277/280 para complementar seu pedido, comprovando documentalmente a inexistência de ascendentes, colaterais etc, do de cujus, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0010388-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010388-0) - MARIA JOSE BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA JOSE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010693-77.2012.403.6119 - LORIVAL DA COSTA FARIAS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LORIVAL DA COSTA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da oposição tempestiva de embargos pelo executado determino a suspensão da presente execução. Int.

0011821-35.2012.403.6119 - JUCELINO MARCELINO MOREIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JUCELINO MARCELINO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo excepcionalmente o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a regularização dos dados cadastrais perante a Receita Federal do Brasil.Cumprido, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 168 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007843-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007843-5) - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO(SP197129 - MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 111/112 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

Expediente Nº 5789

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008252-60.2011.403.6119 - GERALDO VIEIRA DE LIMA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO N.º 0008252-60.2011.403.6119EXEQUENTE: GERALDO VIEIRA DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por GERALDO VIEIRA DE LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 136/137).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 136/137).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de maio de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0003784-82.2013.403.6119 - DALMIRO BATISTA SANTANA(Proc. 2996 - CRISTIANO OTAVIO COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA PROCESSO N 0003784-82.2013.403.6119 EMBARGANTE(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADO(S): DALMIRO BATISTA SANTANA JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO M SENTENÇA 1. Vistos. 2. Fl. 144: cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fls. 137-141, em que a embargante alega a existência de contradição, pois o pedido de condenação ao pagamento de danos morais foi julgado improcedente, entretanto a ré, ora embargante, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da sucumbência mínima do autor. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. O recurso é tempestivo. 4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. 5. In casu, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, no presente feito, a condenação ao pagamento de danos morais não era o pedido principal do autor, motivo pelo qual o seu não acolhimento pode ser tido como sucumbência mínima. 6. Assim, não há contradição a ser sanada. 7. Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I. Guarulhos, 08 de maio de 2015. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0005515-16.2013.403.6119 - EDSON STANKUNAVICIUS(SP332146 - CLEILSON DA SILVA BOA MORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo n.º 0005515-16.2013.403.6119 Parte Autora: EDSON STANKUNAVICIUS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA SÉRGIO STANKUNAVICIUS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de auxílio-doença NB 545.299.638-5, concedido em 16.03.2011 e cessado em 24.10.2011, e do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.898.716-6), concedida em 25.10.2011, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com juros e correção monetária. Pede, ainda, o reconhecimento judicial do exercício de tempo especial nos períodos de 20.07.1971 a 12.05.1978 laborado na empresa Helios S/A. - Indústria e Comércio; e no período de 10.07.1978 a 19.06.1989 laborado na empresa Filcres Importação e Representação Ltda. Por fim, pleiteia a readequação dos benefícios aos novos tetos dos salários-de-contribuição fixados, respectivamente, pela EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/38). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 50/51). Citado, o INSS contestou (fls. 55/86). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e requer a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Como matéria preliminar de mérito a decadência; no mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 87/104). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 108/114). Instadas as partes a especificarem provas que pretendiam produzir (fl. 116), o INSS nada requereu (fl. 118). O autor ficou inerte (fl. 119). O feito foi convertido em diligência com a remessa dos autos para a contadoria do juízo. Parecer da contadoria judicial (fls. 123/142). O autor manifestou-se sobre parecer da contadoria judicial (fls. 147/151). O INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 187/189). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial, tal como aduzida, está a tratar, em verdade, do próprio mérito desta demanda, pois, para se chegar à conclusão acerca da ausência de referida condição da ação, a parte ré afirmou a inexistência do próprio direito, o que levaria à improcedência da ação, caso acatados os argumentos, e não à extinção sem resolução do mérito. Ademais, podendo o magistrado depreender dos fatos narrados a causa de pedir e o pedido, não há o que se falar em inépcia, como é o caso do presente feito. Verifico, ainda, que a petição inicial preenche todos os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso de pedido de revisão de benefício previdenciário de trato sucessivo, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do benefício. Nesse sentido, a Súmula n. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Quando ao fundo de direito o pedido é improcedente. Passo a análise do mérito. I) Do pedido de revisão com a readequação dos benefícios aos

novos tetos dos salários-de-contribuição fixados, respectivamente, pela EC n.º 20/98 e EC n.º 41/2003. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à aposentação. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir da EC 20/98 e 41/2003, ao teto por elas fixados, bem como aproveitando-se o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, recentemente, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assinale-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. Nesse sentido, observo, primeiramente, que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei nº 8.213-91. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.- Apelação da parte autora

improvida.(TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível nº 354.391. Autos nº 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392)A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios.Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedindo, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo.Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após o advento da EC nº. 20/98.Nesse ponto, destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI.Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela EC nº. 20/98.Dito isso, verifico que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor NB 42/155.898.716-6, bem como quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 545.299.638-5.Conforme se pode aferir na carta de concessão acostada às fls. 16 e 28, não há qualquer vício no ato administrativo. Nesse sentido, em respeito às normas aplicáveis à apuração da RMI à época, o valor informado pelo INSS é inferior ao teto vigente na data em que a aposentadoria e o benefício de auxílio doença foram deferidos, quais sejam: R\$ 545,00 e R\$ 1.377,02, respectivamente. Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina:A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício.(Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) O autor objetiva alteração dos índices de reajuste dos benefícios do ano de 2011, pretendendo a indexação ao aumento do teto previdenciário.Os reajustes dos salários de benefício nos períodos requeridos tiveram fundamento em Medida Provisória com força de lei, posteriormente convertidas em lei em sentido formal, de modo a realizar satisfatoriamente o comando constitucional de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido:Previdenciário. Recurso especial. Reajuste de benefício. Aplicação do índice IGP-DI nos reajustamentos de 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. Impossibilidade. Preservação do valor real do benefício.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e

2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido. (REsp-535.544, Ministro Quaglia Barbosa, DJ de 4.10.04.)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - INPC ATÉ INÍCIO DO BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003 - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 11.09.1992 e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%. - Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subsequentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.- Apelação da parte autora improvida. (Relatora: Des. Fed. Eva Regina - TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1155592 - Processo 2005.61.26.003869-5/SP - Sétima Turma - v.u. - Decisão: 15/12/2008 - DJF3: 04/02/2009, p. 547) g.n Isso posto, verifica-se que o teto legal não tem fim de indexação a futuras revisões de benefícios com salários de benefício inferiores ao próprio teto, mas sim de limitação dos valores das prestações, em proporção ao teto das contribuições para custeio. Os índices e a forma de cálculo a serem adotados na revisão dos benefícios são aqueles estabelecidos em lei, aplicáveis igualmente a quaisquer benefícios, sem qualquer previsão constitucional ou legal que justifique reajustes equiparados à variação periódica do limite do salário-de-contribuição ou benefício. Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os fundados em critérios legais. Portanto, não há como acolher o pleito do autor quanto a esse pedido.II) Dos períodos trabalhados em condições especiais:A questão está adstrita ao requerimento de revisão de benefício previdenciário, para reconhecer o labor especial exercido pela parte autora durante o período de 20.07.1971 a 12.05.1978, junto à empresa Helios S/A.; e no período de 10.07.1978 a 19.06.1989, junto à empresa Filcres Importação e Representação Ltda. agregando-se tais lapsos temporal àqueles já admitidos pelo INSS. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP nº. 1.523/96 (convertida na Lei nº. 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Portanto, até a edição da Lei nº. 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030 - SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março

de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei n.º 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Por outro lado, a Lei n.º 9.711/98, conversão da Medida Provisória n.º 1.663-10/98 vedou expressamente, após 28/05/1998, a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado após essa data. No entanto, com a edição do Decreto n.º 4.827/2003 foi autorizada sobredita conversão mesmo depois de 28/05/1998, nos termos da redação original do art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/91, isto porque, a partir da última reedição da Medida Provisória n.º 1.663 (parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98), a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, consolidou-se o entendimento segundo o qual o trabalhador que tenha exercido atividade em condições especiais mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Inclusive, em julgamento de Recurso Repetitivo (RESP 1.151.363/MG), o Superior Tribunal de Justiça assim pacificou a controvérsia: **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.** 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. No caso em tela, a parte autora pretende comprovar ser especial o período trabalhado nas seguintes empresas: Atividade Função Período Admissão Saída Helios S/A. Ind. e Com. Auxiliar de seção produção 20.07.1971 12.05.1978 Filcres Import. e Represent. Ltda. Kardexista 10.07.1978 19.06.1989 Nesse aspecto, observo que o autor instruiu a demanda apenas com cópia dos registros de CTPS de fls. 19 e 21 e CNIS de fl. 17 relativamente aos períodos laborados em condições especiais, a fim de comprovar que efetivamente exerceu atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Quanto ao período de 20.07.1971 a 12.05.1978, laborado na Empresa Helios S/A Ind. e Com., na função de auxiliar de produção, não merece ser reconhecido como especial, pois tal atividade não consta dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 89.312/84 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, de modo que caberia ao autor a comprovação efetiva de ter ficado exposto à agentes considerados nocivos, através de laudos e formulários próprios (DSS 8030 ou SB40), pois a atividade em si realizada pelo autor não é considerada insalubre. Do mesmo modo, quanto ao período de 10.07.1978 e 19.06.1989, laborado na Empresa Filcres Import. e Repres. Ltda., na função de kardexista, não merece ser reconhecido como especial, pois tal atividade não consta dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 89.312/84 e dos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, de modo que caberia ao autor a comprovação efetiva de ter ficado exposto à agentes considerados nocivos, através de laudos e formulários próprios (DSS 8030 ou SB40), pois a atividade em si realizada pelo autor não é considerada insalubre. Afastado o reconhecimento dos períodos especiais pleiteados não há que se falar em revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e do auxílio-doença, razão pela qual reputo correta a decisão administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. III) Da aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. É de se aplicar, in casu, o princípio jurídico do tempus regit actum. Deste modo, para aferir o direito vindicado, há que ser observada a norma vigente ao tempo em que o segurado implementou todas as condições para a percepção do benefício. O patrimônio jurídico é analisado sob o prisma do direito intertemporal e, de fato, é incorporado dia a dia, mês a mês, sob a legislação vigente a cada lapso de tempo, de forma em que há integralização de efetivo direito adquirido se, sob a égide da lei vigente, forem preenchidos os requisitos à percepção do benefício previdenciário. Nessa conformidade, uma vez implementadas as condições necessárias para a aquisição e fruição do direito, tornam-se irrelevantes eventuais alterações de requisitos, de fato ou de direito. No caso em tela, pela simples aferição da carta de concessão da aposentadoria deferida ao autor (fls. 16), ao contrário do que afirma na inicial, vê-se que o INSS somente considerou os maiores salários de contribuição para apurar a RMI de aludido benefício. Ademais, após analisar o caso em apreço, o contador judicial informou que os cálculos do INSS estão corretos, posto que realizados em conformidade com o que preconiza o art. 29 da LBPS. Do mesmo modo, acolho o parecer da contadoria judicial de fl. 123, no qual se afirma que os benefícios previdenciários B 42/155.898.716-6, foi revisado, conforme consulta ao PLENUS CV3 HISCAL que segue, tendo sido incluídos salários de contribuição no período de 09/2002 a 03/2008, o que majorou a RMI de R\$ 545,00 para R\$ 722,82, sendo que as diferenças decorrentes dessa majoração foram pagas em 02/2014, conforme consulta HISCREWEB. Quanto ao B 31/545.299.638-5, também sofreu revisão, conforma consulta ao PLENUS CV3 - HISCAL que segue, tendo sido inseridos os salários de contribuição do período 01/1996 a 08/1996, o que majorou a RMI de R\$ 1.337,02 para R\$ 1.500,16, sendo que as diferenças decorrentes dessa majoração foram pagas em 06/2011, conforme consulta HISCREWEB. Portanto, não há o que reparar na conduta da Autarquia previdenciária. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 07 de maio de 2015. CAIO JOSÉ

0007224-86.2013.403.6119 - ORIEL PINHEIRO BARBOSA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

,6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0007224-86.2013.403.6119PARTE AUTORA: ORIEL PINHEIRO BARBOSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAORIEL PINHEIRO BARBOSA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada, além de determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 76/78). Citado (fl. 82), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 85/92). Em sua peça defensiva, em síntese, sustentou a improcedência do pedido.Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 99/102). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 103), a parte autora apresentou impugnação (fls. 107/112); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 114). Deferido o pedido do autor de esclarecimentos (fl. 115).Laudo pericial de esclarecimentos (fls. 126/127).As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 130/137 e 138).Indeferido o pedido do autor de produção de nova perícia médica (fl. 140).Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Passo à análise do mérito da pretensão.Anoto que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 91/92, infere-se que a parte autora havia cumprido a carência (art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/1991) exigida para o benefício que pleiteia na data indicada na petição inicial para início do benefício, possuindo, igualmente, a condição de segurado do RGPS. Entretanto, conforme laudo médico de fls. 99/102, complementado às fls. 126/127, não foi constatada a existência de qualquer incapacidade. Apesar de se ter apurado que o autor é portador de epilepsia, quando avaliado, ele não apresentava situação determinante de incapacidade, estando plenamente apto ao exercício de suas atividades profissionais.Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fls. 130/137 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo judicial produzido.Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 11 de maio de 2015.MARCIO FERRO CATAPANIJuiz Federal

0010160-84.2013.403.6119 - ROSEMEIRE DE SOUZA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0010160-84.2013.403.6119PARTE AUTORA: ROSEMEIRE DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAROSEMEIRE DE SOUZA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de auxílio-doença de 02/06/2012 a 24/04/2013. Subsidiariamente, requer-se a concessão de auxílio-acidente.Para tanto, alegou preencher todos os requisitos legais exigidos, inclusive sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos.Foi proferida decisão designando data para a realização de perícia médica judicial. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/41). A autora apresentou quesitos para perícia médica (fls. 42/44).Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação, quesitos para perícia médica e documentos (fls. 46/81). Em sua peça defensiva pugnou pela improcedência do pedido.A parte autora apresentou réplica (fls. 86/89).Realizada perícia médica, foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 96/110). Instadas as partes a se manifestarem acerca do laudo (fl. 111), a parte autora apresentou impugnação (fls. 113/114); o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 115).Foi indeferido o pedido de produção de nova perícia médica judicial (fl. 116). Vieram os autos conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Já o auxílio-doença é uma prestação previdenciária por incapacidade prevista no artigo 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/1991, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado.O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, da Lei nº. 8.213/1991, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social.Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária.Por fim, na hipótese de se aferir a existência de incapacidade parcial e permanente, requer-se a concessão do benefício de auxílio-acidente.O auxílio-acidente, benefício de natureza indenizatória, é disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/1991 e pelo artigo 104 do Decreto nº. 3.048/1999.Nos termos do artigo 86 da Lei de nº. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/1997, o benefício será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Cabe asseverar que por força do artigo 18, 1º, do citado diploma legal, apenas poderão se beneficiar do auxílio-acidente segurados especiais, trabalhadores avulsos e empregados.Pois bem, no caso presente, temos o seguinte:Considerando as informações constantes no CNIS de fls. 54/55, no presente caso, observo que os requisitos da carência e da qualidade de segurado estavam devidamente preenchidos na data indicada na petição inicial para início do benefício (DIB).Entretanto, conforme laudo médico de fls. 96/110, não foi constatada a existência de qualquer incapacidade atual.No tocante à existência de incapacidade pretérita, no período de 02/06/2012 a 24/04/2013, assim se manifestou o expert do Juízo:3 - (Considerando que a pericianda retornou ao trabalho somente em data de 25.04.2013) Diante do quadro clínico medico pericial, analisando toda a anexa documentação de seus médicos assistentes, posteriores a alta do INSS (01.06.2012), é possível afirmar que a pericianda ainda se encontrava incapacitada para sua atividade laboral?Resposta: Não vimos descrições clínicas nos documentos de natureza médico legal que nos convencesse pela incapacidade do examinado, à despeito da opinião de seus Médicos Assistentes. No mais, ver item quatro do corpo do laudo. Malgrado o Juiz não esteja adstrito ao laudo produzido, é certo que as conclusões nele expostas respeitaram os cânones que norteiam a ciência médica, cabendo à parte autora, consoante estabelece o artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o ônus de produzir a contraprova processualmente idônea para infirmar as conclusões do expert do Juízo, não bastando, para isso, a simples manifestação de inconformismo com o que assentado pelo corpo técnico. Por fim, cumpre registrar que a impugnação da parte autora de fls. 113/114 consiste em mero inconformismo com o resultado desfavorável, não apresentando qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo judicial produzido.Assim, considerando que não foi constatada incapacidade laborativa pelo expert deste Juízo, deve ser negada a prestação previdenciária almejada na inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Guarulhos, 11 de maio de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0010218-87.2013.403.6119 - HELIO FLAVIO DE SOUZA (SP346927 - DEISE SANTOS OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS - SP PROCESSO Nº. 0010218-87.2013.403.6119 PARTE AUTORA: HÉLIO FLÁVIO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA HÉLIO FLÁVIO DE SOUZA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a utilização no cálculo do fator previdenciário da expectativa de sobrevivência apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o sexo masculino, e não a média nacional única para ambos os sexos, com o pagamento das diferenças em atraso. Decorridos os trâmites processuais, o d. patrono da parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 119. Intimado para manifestar-se a respeito, o INSS após mera ciência acerca do pedido de desistência, conforme manifestação de fl. 121. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora, após a citação do réu, manifestou seu desinteresse em prosseguir com a ação. O INSS não ofereceu qualquer oposição. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Guarulhos, 08 de maio de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0000754-05.2014.403.6119 - SAMUEL DE OLIVEIRA (SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0000754-05.2014.403.6119 PARTE AUTORA: SAMUEL DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA SAMUEL DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial e comum nos períodos especificados na inicial. Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se, até a data da entrada de entrada do requerimento administrativo (DER), no coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64). Citado (fl. 65), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade dos períodos especificados na inicial. Juntou documentos (fls. 67/115). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 117), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 118). Na fase de especificação de provas (fl. 119), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 120); a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 121). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada de cópia do processo administrativo (fl. 123). Cópia do processo administrativo E/NB 42/166.980.868-5 (fl. 125/218). Foi dada vista às partes acerca do processo administrativo (fls. 219 e 220). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do labor comum e especial exercido pela parte autora durante todo o período que indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Inicialmente, no que se refere à comprovação de vínculos empregatícios, assevero que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) No que se refere à inexistência de informações sobre os vínculos empregatícios mais antigos no CNIS, é cediço que somente a partir de 1976 é que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada, ainda assim de forma inconsistente, não havendo qualquer registro dos vínculos anteriores à sua implantação. Apenas a partir de 1994, quando os registros já se tornavam mais confiáveis, a ausência do vínculo no sistema configura indício forte de inexistência, devendo ser

corroborados com outras provas nos autos além da CTPS sem indícios de irregularidades. Outrossim, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pela parte autora, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Assim, no caso em concreto, verifico que a autora pretende o cômputo em seu resumo de tempo de contribuição dos períodos de: 02/03/1972 a 15/08/1972 (Trincofort Ind. e Com. Ltda.), 22/08/1972 a 26/01/1973 (Condugel S/A Fios e Cabos Elétricos), 22/02/1973 a 20/06/1973 (Fábrica de Molas e Acessórios Industriais Vulcânica Ltda.), 18/05/1981 a 21/07/1981 (Barão Distribuidora de Veículos Ltda.), 01/04/1982 a 19/04/1982 (Calçados Dora Ltda.), 01/07/1996 a 08/10/1999 (Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá). Os demais vínculos empregatícios já foram computados pelo INSS no processo administrativo, não havendo necessidade de analisá-los. Com relação aos vínculos empregatícios de 02/03/1972 a 15/08/1972 (Trincofort Ind. e Com. Ltda.), de 22/08/1972 a 26/01/1973 (Condugel S/A Fios e Cabos Elétricos), de 22/02/1973 a 20/06/1973 (Fábrica de Molas e Acessórios Industriais Vulcânica Ltda.), de 18/05/1981 a 21/07/1981 (Barão Distribuidora de Veículos Ltda.) e de 01/04/1982 a 19/04/1982 (Calçados Dora Ltda.), tenho que não ficaram suficientemente comprovados, apesar de haver cópias dos respectivos registros em CTPS, pois ausente cópia da folha de identificação do documento. A falta da folha de identificação poderia ter sido suprida por outros documentos, que, entretanto, não foram acostados aos autos pela parte autora. Para a comprovação do período de 01/07/1996 a 08/10/1999 (Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá), foram acostados aos autos cópias do extrato analítico de FGTS (fl. 39), registro em CTPS (fl. 188) e CNIS (fl. 139). Considerando o conjunto probatório apresentado, apesar da ausência de data de saída no CNIS, deve ser reconhecido como tempo de serviço o período indicado nos demais documentos. Nesse sentido, se em razão do contrato de trabalho mantido pelo trabalhador não tiverem sido recolhidas as contribuições previdenciárias pertinentes, tal circunstância não prejudica o direito reclamado. Não somente isso. Tratando-se ainda de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº 9.032/95 e até a edição do Decreto nº 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº 1.523/1996 (convertida na lei nº 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP

substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RÚIDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO

DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PPP.

LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012

FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: de 02/08/1977 a 24/02/1978 (Jurandir Muller de Almeida), de 17/03/1978 a 02/04/1978 (Cetenco Engenharia S/A), de 10/04/1978 a 31/05/1979 (Jurandir Muller de Almeida), de 27/06/1979 a 28/07/1979 (Sakai - Ind. e Com. de Móveis Ltda.), de 07/08/1979 a 16/10/1979 (Comercial Bianca Comércio e Importação de Papéis Ltda.), de 01/02/1980 a 14/03/1980 (Mecânica e Estamparia Meril Ltda.), de 10/03/1980 a 10/04/1981 (Jurandir Muller de Almeida), de 18/05/1981 a 21/07/1981 (Barão Distribuidora de Veículos Ltda.), de 04/12/1981 a 06/02/1982 (Transportadora Oratório Ltda. - ME), de 01/04/1982 a 19/04/1982 (Calçados Dora Ltda.), de 09/09/1987 a 28/06/1988 (Helssa Ind. e Com. Metalúrgica Ltda.), de 18/11/1988 a 13/08/1990 (Orval Ind. Ltda.), de 05/11/1990 a 07/01/1992 (Tranco - Transporte Coordenado Ltda.), de 01/08/1992 a 19/01/1995 (Munhões Locação de Veículos e Serviços S/C Ltda.), de 01/07/1996 a 08/10/1999 (Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá) e de 29/07/2002 em diante (Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá).Inicialmente, consigno que não será analisada a possibilidade de enquadramentos dos períodos de 18/05/1981 a 21/07/1981 (Barão Distribuidora de Veículos Ltda.) e 01/04/1982 a 19/04/1982 (Calçados Dora Ltda.), pois não foram reconhecidos tais vínculos empregatícios, nos termos da fundamentação supra. No que toca

com os períodos de 02/08/1977 a 24/02/1978, de 10/04/1978 a 31/05/1979, de 27/06/1979 a 28/07/1979, de 07/08/1979 a 16/10/1979, de 01/02/1980 a 14/03/1980, de 10/03/1980 a 10/04/1981, de 04/12/1981 a 06/02/1982, de 09/09/1987 a 28/06/1988, de 18/11/1988 a 13/08/1990 e de 05/11/1990 a 07/01/1992 (fl. 188), o autor instruiu o feito com cópias de suas CTPS às fls. 161/164, 174/176 e 188, das quais consta como sua profissão a de motorista. Reputo que a mera anotação da função de motorista em CTPS não gera presunção que o requerente tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção. Assim, tais períodos também devem ser considerados como tempo comum. Também não deve ser tido por especial o período de 01/08/1992 a 19/01/1995, trabalhado como motorista de furgão, conforme CTPS de 188, uma vez que no Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/1964, código 2.4.4, e no Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2, são enquadradas como especiais apenas as atividades de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus. Os períodos de 01/07/1996 a 08/10/1999 e de 29/07/2002 em diante também não devem ser considerados como especiais, pois do PPP de fl. 56, seção da descrição das atividades, consta que o autor tem por ofício Dirigir e conservar veículos automotores, da frota da Administração Pública, tais como viaturas oficiais, incluindo caminhões e Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato, o que descaracteriza o desempenho de trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de motorista de caminhão, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. Além disso, na seção de registros ambientais, consta que o autor, em sua jornada de trabalho, permanece exposto a ruído de 69 dB(A), portanto, abaixo dos limites de tolerância previstos nos Decretos nº. 2.172/1997 e 4.882/2003, que exigem a exposição do trabalhador a ruído superior, respectivamente, a 90 e 85 dB(A). Assim, apenas o período de 17/03/1978 a 02/04/1978 deve ser reconhecido como especial, uma vez que consta do registro em CTPS à fl. 162 que o autor exercia a atividade de motorista caminhão, o que enseja o enquadramento no Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/1964, código 2.4.4, e no Anexo II do Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2. Concluindo, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais, monta o tempo total de atividade de 32 anos, 03 meses e 07 dias até 25/11/2013, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Segue tabela: O autor não cumpriu o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à possibilidade de concessão da aposentadoria proporcional, constato que não foi atendido o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/98 (art. 9º, 1º, I, b), conforme explicitam os quadros abaixo: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer o período comum de 01/07/1996 a 08/10/1999, laborado junto à Prefeitura da Estância Hidromineral do Município de Poá, bem ainda como atividade especial o período de 17/03/1978 a 02/04/1978, laborado junto à empresa Cetenco Engenharia S/A. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 11 de maio de 2015. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0004848-93.2014.403.6119 - IVONE DO CARMO FREITAS ALVARENGA (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº: 0004848-

93.2014.403.6119 PARTE AUTORA: IVONE DO CARMO FREITAS ALVARENGA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 0

Trata-se de ação ordinária ajuizada por IVONE DO CARMO FREITAS ALVARENGA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a revisão dos valores recebidos a título de pensão por morte, com data de início (DIB) em 24/12/1988, mediante a aplicação do teto majorado nos termos da legislação posterior à concessão. Em breve síntese, pleiteia a autora a readequação da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício aos novos limites (teto) estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e 41/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 19/36). Inicialmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fl. 40). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 42/53). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (fl. 55). Citado (fl. 56), o instituto réu apresentou contestação, pugnando, em preliminar de mérito a decadência; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 57/71). Juntou documentos (fls. 72/82). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para dar vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial (fl. 87). Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 87. Tornaram os autos conclusos para sentença. É O BREVE

RELATÓRIO. DECIDO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Da Preliminar de Mérito: No que toca à prejudicial de mérito relacionada à ocorrência da decadência, trata-se de posicionamento predominante no E. Superior Tribunal de Justiça que não se aplica o aludido instituto ao caso de pedido de revisão de benefício previdenciário de trato sucessivo, sob o argumento de que não se trata de hipótese de revisão do ato concessório do benefício. Nesse sentido, a Súmula n. 85 do E. Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato

sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A súmula é aplicável à revisão de benefícios previdenciários, conforme o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n 23883, DJ 20.06.1994, PG: 16076). Fica, portanto, afastada a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Do Mérito: O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O pedido é improcedente. Em relação ao reajustamento do benefício, limitando o valor do benefício, a partir das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao teto por elas fixado, bem como se aproveitando o valor residual limitado nos reajustes que sucederam, recentemente, assim decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Assinale-se, então, que não há qualquer inconstitucionalidade na limitação do salário-de-benefício ao salário-de-contribuição máximo previsto na época de concessão do benefício. Nesse sentido, observo que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a redação original do art. 202 da Constituição da República (É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições) dependia de integração infraconstitucional, o que restou atendido pela Lei n.º 8.213/1991. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO. (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC n.º 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é auto-aplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta. - Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados. (Primeira Turma. AI 279.377 AgR-ED. DJ de 22.6.01, p. 34) Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região indica que não há qualquer mácula na limitação imposta pelo art. 29, 3º, da Lei n.º 8.213/1991: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - VALOR TETO - APLICAÇÃO - ARTIGO 58 DO ADCT - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal inicial do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor teto.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91, mas possui aplicação restrita aos benefícios mantidos por ocasião da promulgação da Constituição, isto é, concedidos antes de seu advento. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal.- Apelação da parte autora improvida. (TRF da 3ª Região. Sétima Turma. Apelação Cível n.º 354.391. Autos n.º 97030008313. DJ de 2.9.04, p. 392) A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em

momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Não há que se falar, portanto, em inconstitucionalidade dos dispositivos legais, uma vez que a Constituição Federal fixa somente um limite mínimo para o valor dos benefícios, no sentido de que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, não impedindo, porém, que o legislador infraconstitucional estabeleça um limite máximo. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no art. 201 do texto constitucional após o advento da Emenda Constitucional nº. 20/1998. Destaque-se a diferença entre uma norma que disciplina um teto de natureza orçamentária ao salário de benefício, e uma norma que prevê a imposição de uma sistemática para o cálculo da RMI. Nesse sentido, a limitação ao teto do salário de benefício não faz parte do ato jurídico perfeito de concessão do benefício, não há proibição de revisão desse teto, ou existência de ultratividade legal, mas ao contrário, uma necessidade constante de revisão desse teto por sucessivas normas como a trazida pela Emenda Constitucional nº. 20/1998. A tese exposta pela arte autora foi acolhida pela Turma Recursal de Sergipe, no processo nº. 2006.85.00.504903-4, cujo acórdão foi assim ementado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos benefícios já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Ementa, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos [índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado teto dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao teto por ela fixado e não mais ao teto vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº. 8.213/91)[1], e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser utilizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. Neste sentido é a seguinte decisão, proferida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que embora monocrática, sinaliza o entendimento do STF acerca da questão posta: DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela

contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº. 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurando patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego provimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO - Relator. (classe/Origem RE451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - Marco Aurélio, DJ 23/08/2005, Julgamento: 01/08/2005). É o caso dos autos. Da condenação ao pagamento das diferenças: Pleiteia ainda o autor a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor do benefício a que tem direito, calculado com base no novo teto introduzido pela EC nº 20/98 e o valor do benefício e fato percebido por ele, acrescidas de correção monetária e juros. Verifica-se que a parte autora teria direito ao recebimento do benefício com base nas normas inseridas pela EC nº. 20/98, desde quando elas entraram em vigor, ou seja, na data da publicação daquele documento, vez que se trata de normas de aplicação imediata. Assim sendo, são devidas as diferenças pleiteadas. Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o INSS ao pagamento do benefício ao segurado de acordo com o novo teto dos benefícios da Previdência Social estabelecido pela EC nº. 20/98, condenando-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas após a publicação do referido documento legal, observando-se a prescrição quinquenal, atualizadas na forma do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida. Sem custas e nem honorários advocatícios. É o voto. Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO - Relator. (grifo nosso)O r. acórdão foi objeto do recurso extraordinário nº. 564354/SE, interposto pelo INSS, julgado na sessão de 08/09/2010, ao qual foi negado provimento (votação por maioria).Dito isso, verifico que, no caso concreto, não houve limitação ao teto quando da concessão da pensão por morte percebida pela autora, conforme parecer da Contadoria Judicial de fls. 42/53.A autora afirma que teve o valor de seu benefício previdenciário limitado ao teto da época - dezembro de 1988 (fls. 25 e 26). Todavia, o salário-de-benefício nunca atingiu o teto limitador, conforme demonstrativo parecer e cálculos de fls. 42/53, tampouco constou na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, a expressão BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO (fl. 25).Portanto, não há como acolher o pleito da autora.DISPOSITIVOAnte o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, observado o art. 12 da Lei nº. 1.060/1950. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Guarulhos, 08 de maio de 2015.Márcio Ferro Catapani Juiz Federal

0005140-78.2014.403.6119 - AILTON FRANCISCO DA SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) PROCESSO Nº. 0005140-78.2014.403.6119PARTE AUTORA: AILTON FRANCISCO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAAILTON FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade rural nos períodos especificados na inicial, com o pagamento das parcelas em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER).Pede que, uma vez reconhecidos os períodos em referência, sejam eles somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, chegando-se ao coeficiente necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram procuração e documentos.Inicialmente, o feito foi remetido à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa (fl. 108).Parecer da Contadoria Judicial (fls. 110/118).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 120).Citado (fl. 121), o INSS ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural (fls. 122/133).Na fase de especificação de provas (fl. 135), autor requereu a produção de prova

testemunhal (fls. 136/137); o INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 138). Deferido o pedido da prova oral, procedeu-se à oitiva de duas testemunhas e ao depoimento pessoal do autor (fls. 157/162). As partes apresentaram alegações finais remissivas, reiterando os termos da petição inicial e da contestação (fls. 157/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao requerimento de concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento de labor rural pelo período que a parte autora indica, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS. Os trabalhadores rurais são, atualmente, segurados obrigatórios. Aduz a Lei nº. 8.213/1991: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, o(a) segurado(a) rurícola precisa comprovar atividade rural, e, para tanto, fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que o autor efetivamente trabalhou nessa atividade pelo tempo que alega e a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. Observo que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. Outrossim, eventual alegação do exercício de atividade rural a partir dos 14 (doze) anos de idade, isto, por si só, não pode servir de restrição para fins previdenciários, pois, apesar de o constituinte ter protegido o menor, na condição de aprendiz, de início a partir dos 14 anos de idade e depois a partir dos 16 anos de idade, visou apenas combater o trabalho infantil e não penalizar o menor acaso trabalhasse (CF, art. 7º, XXXIII). Pois bem. Pretende o autor o cômputo do período de atividade rural de 06/01/1971 a 30/11/1978 e 01/08/1983 a 03/05/1985. No caso concreto, foram acostados a título de início de prova material os seguintes documentos: I - escritura de compra e venda de imóvel rural em nome do irmão do demandante, Sr. Osmar Francisco da Silva, do ano de 1982 (fls. 30/31); II - guia de informação ITBI - transmissão inter vivos em nome do irmão do demandante, Sr. Osmar Francisco da Silva, do ano de 1982 (fl. 32); III - título eleitoral em nome do demandante, expedido em 1978, do qual consta como sua profissão a de lavrador (fl. 44); IV - certidão de casamento dos genitores do demandante, do ano de 1980, da qual consta como profissão de seu pai a de lavrador (fl. 46). Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que começou a trabalhar em torno dos 7 (sete), 8 (oito) anos de idade, junto com os pais e irmãos, porém sem definir quais eram efetivamente suas atribuições, o que perdurou até meados de 1978. Depois, veio para São Paulo. Retornou para a roça em 1983, quando foi demitido de uma empresa em São Paulo, e lá permaneceu até 1985, quando faleceram seus pais. A testemunha Marivaldo Martins de Sousa afirmou que se recorda de ter visto por diversas vezes o autor trabalhando na roça entre 1983 e 1985. Salientou que à época da Copa de 1982 o autor ainda não havia retornado para a Bahia e que, em 1986, quando o próprio depoente resolveu vir para São Paulo, o demandante já tinha ido embora. Lembra-se de ter visto o autor trabalhando porque os convites para jogar futebol nos finais de semana eram feitos no decorrer da semana. Não pode afirmar se presenciou o autor trabalhando no primeiro período, porque era criança. A testemunha José Rodrigues da Silva afirmou que se recorda do autor porque ele às vezes trabalhava para a sua família fazendo a limpeza da roça. À época era muito comum um trabalhador ajudar uma família e depois essa última também receber ajuda na época da colheita. Lembra-se de Ailton ao menos até 1977, quando se encontraram numa festa de

casamento. Portanto, impõe-se o reconhecimento do período rural de 01/01/1978 a 30/11/1978, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência, com base no título eleitoral em nome do demandante, expedido em 1978, do qual consta como sua profissão a de lavrador e na prova oral produzida. Como não há nenhum início de prova material referente a período anterior, não pode o reconhecimento da atividade rural retroceder. Ademais, também não existe qualquer início de prova material referente ao 2º período no qual o requerente teria trabalhado na lavoura, entre 1983 e 1985. Consigno que os documentos do irmão e o pai dos anos de 1980 e 1982 não devem ser aproveitados em favor do autor como início de prova de sua atividade rural, pois, ante ausência de documentos em nome próprio, sequer fica comprovado o alegado retorno à zona rural. Além disso, as testemunhas foram uníssonas em afirmar que desconhecem que o autor tenha trabalhado na propriedade rural do seu irmão, Sr. Osmar Francisco da Silva. Pondero, por fim, que os documentos em nome do genitor devem ser aproveitados aos filhos de trabalhador rural, porém limitada tal extensão ao início da vida adulta do requerente, o que não é o caso dos autos. Assim, com base no resumo de tempo de contribuição de fls. 97/98, o tempo de serviço, incluindo o tempo rural ora reconhecido, monta tempo total de atividade de 32 anos, 01 mês e 09 dias. Segue tabela: Como se verifica do quadro acima, na data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 11/09/2013 (fl. 40), o autor não havia completado o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não foi atendido o requisito idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º, I, EC 20/98), uma vez que na data de entrada do requerimento administrativo o autor não atingira 53 anos de idade, conforme documento de identidade de fl. 15. Desse modo, o requerente faz jus apenas ao reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01/01/1978 a 30/11/1978. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer o período de 01/01/1978 a 30/11/1978 como tempo de atividade rural. Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Guarulhos, 08 de maio de 2015. **MARCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0005740-02.2014.403.6119 - MARIA DE FATIMA DO CARMO (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP - 19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA PROCESSO Nº. 0005740-02.2014.403.6119 AUTOR(A): MARIA DE FÁTIMA DO CARMORÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAMARIA DE FÁTIMA DO CARMO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial do tempo especial e comum nos períodos especificados na inicial. Narra a autora ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foi proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 111). Citado (fl. 114), o INSS ofertou contestação, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido ante a ausência de comprovação da especialidade do período especificado na inicial. Juntou documentos (fls. 115/124). Na fase de especificação de provas (fl. 126), a parte autora requereu a expedição de ofícios às empresas empregadoras (fls. 128/129); o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 131). Foi indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras e fixado novo prazo à autora para juntada de novos documentos (fl. 132). A parte autora manifestou-se no sentido de não haver outras provas a produzir (fl. 134). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. A questão está adstrita ao reconhecimento dos períodos comuns e especiais indicados na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais. Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo. Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço. Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes

físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído. Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra. No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, assim preconiza: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750). Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O caput de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXAURIENTE. (...) 2. É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...) (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012

..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUÍDO. I (...) X - Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI - Apelação da parte autora provida. (AC 00063333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE PUBLICACAO:.)Assevero que a justificativa usualmente utilizada pelo INSS para o não-enquadramento tanto administrativamente como judicialmente, qual seja, a consideração da atenuação do agente agressivo em decorrência do uso de EPI, não pode prevalecer, conforme uníssona jurisprudência. Veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os

agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos períodos de trabalho de 15/01/1975 a 02/12/1975, junto à Safelca S/A Ind. de Papel; de 06/03/1997 a 22/08/2001 junto à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris; de 02/07/2001 a 19/07/2013 junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Geral de Guarulhos; e de 08/03/2004 a 29/04/2009 junto ao Sansim Serviços Médicos Ltda.Com relação ao período de 15/01/1975 a 02/12/1975, junto à Safelca S/A Ind. de Papel, conforme PPP de fls. 49/50, a autora, no desempenho de suas atividades de empacotadeira, esteve exposta a ruído de 86 dB(A). Conforme relatado no formulário, os registros ambientais baseiam-se em laudos emitidos a partir de 2002, sem alterações significativas de maquinário nos setores produtivos até a data dos levantamentos. Entretanto, constato que houve alteração de localização da empresa, uma vez que o endereço informado na CTPS de fl. 16 (Av. Otavio B. Mesquita nº. 921) é diverso do endereço constante da FRE de fl. 51 (Rua Um s/n), que por sua vez é diferente daquele indicado no PPP de fl. 50 (Rua Josefina Mandotti nº. 344).Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o segurado efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessária a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos mediante a análise as condições do ambiente em que as atividades laborativas foram desempenhadas.A alteração do endereço da empresa empregadora, sem maiores informações a respeito, não dá segurança ao Juízo para reconhecimento da atividade como especial, cabendo à parte autora trazer aos autos esclarecimentos.No período de 06/03/1997 a 22/08/2001, junto à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, conforme PPP de fl. 58, a autora, no desempenho de suas atividades de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a vírus, bactérias e microorganismos, no setor de enfermagem. As atividades da requerente são descritas no referido formulário conforme ora transcrevo: Observar, conhecer e descrever sinais e sintomas do paciente, executar ações de tratamento simples como administração de medicamentos, curativos, auxiliar o médico em certos procedimentos, ter cuidados gerais e específicos e prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente.Por sua vez, com relação ao período de 02/07/2001 a 19/07/2013, junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Geral de Guarulhos, conforme laudo técnico individual de fl. 59 e PPP de fls. 60/61, a autora, no desempenho de suas atividades de auxiliar de enfermagem, esteve exposta a vírus e bactérias de forma habitual e permanente, com eventual presença de agentes infecto-contagiosos.Pois bem. Assim, dispõem os itens 3.0.0 e 3.0.1 do Decreto nº. 2.172/1997, Anexo IV:3.0.0 BIOLÓGICOExposição aos agentes citados unicamente nas atividades relacionadas.

3.0.1 MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS -----

----- 25 ANOSa) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;f) esvaziamento de biodigestores;g) coleta e industrialização do lixo. Em ambos os períodos, não há dúvida de que a autora encontrava-se trabalhando em estabelecimento de saúde, e que, por força do ofício, assistia a pacientes com doenças infecto-contagiosas e manuseava materiais contaminados.Ademais, consoante a NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, Anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST nº. 12, de 12 de novembro de 1979), a insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa. Da leitura da referida norma, é certo que a atividade desempenhada pela autora é insalubre visto seu contato contínuo com pacientes em ambiente hospitalar.Desse modo, a requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 22/08/2001 e 02/07/2001 a 27/06/2013 (data de expedição do PPP).Por fim, no que toca com o período de 08/03/2004 a 29/04/2009, junto ao Sansim Serviços Médicos Ltda., do PPP de fl. 66, na seção de registros ambientais não foi apontado qualquer fator de risco. Além disso, da descrição das atividades da trabalhadora, verifica-se que o seu desempenho não se dava exclusivamente em estabelecimentos de saúde, mas também em residências, clínicas, embarcações e outros estabelecimentos de assistência médica.Não somente isso.Requer-se ainda o computo do período comum laborado junto à Congregação das Filhas de Nossa Senhora Stella Maris, de 01/07/2001 a 22/08/2001, conforme fl. 12 da CTPS nº. 032594 - série 417ª.Não visualizo qualquer incorreção ou ausência do computo de tal período no resumo de tempo de contribuição de fls. 86/87, cabendo apenas asseverar que o correto é 02/07/2001, conforme o aludido registro em CTPS e CNIS.Assim, o tempo de serviço, incluindo o enquadramento das atividades laboradas em condições especiais já reconhecidas como tal pelo INSS, monta o tempo total de atividade de 29 anos, 05 meses e 04 dias até 19/07/2013, data de entrada do requerimento administrativo (DER). Segue tabela: Portanto, quanto ao tempo de serviço, somando-se os tempos trabalhados em atividade urbana, antes e depois da EC nº. 20/98, até a DER (19/07/2013), chega-se a pouco mais de 29 anos de serviço, quantum insuficiente para a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No tocante à possibilidade da percepção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, seguem tabelas: Do montante apurado em 16/12/1998, ou seja, 11 anos, 11 meses e 06 dias, falta,

para atingir o tempo mínimo necessário já incluído o pedágio - período adicional de 40% (quarenta por cento) - 18 anos, 03 meses e 16 dias. Considerando-se que a autora comprovou apenas 29 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de serviço, também não superou o tempo mínimo legalmente exigido para aposentar-se na forma proporcional que neste caso inclusive, em tese, supera o tempo exigido para a aposentadoria integral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a reconhecer como exercidos em condições especiais os intervalos de Tratando-se de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu patrono. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.C. Guarulhos, 08 de maio de 2015. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0006136-76.2014.403.6119 - NELSON MATTIOLI LEITE (SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X BANCO DO BRASIL SA

AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N. 0006136-76.2014.403.6119 **AUTOR: NELSON MATTIOLI LEITE** RÉU: BANCO DO BRASIL S/A. **JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI** CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA **Vistos.** Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por NELSON MATTIOLI LEITE em face do BANCO DO BRASIL S/A., objetivando o desbloqueio da conta do autor n.º 45099-5, agência 1898-8; a condenação do banco réu ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes - há forma do item 3 da inicial, no importe de R\$ 425.923,52 (quatrocentos e vinte e cinco mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos); e o pagamento de indenização por dano moral no importe do valor que se encontra bloqueado. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para que o réu efetue o desbloqueio da conta corrente n.º 45099-5, agência 1898-8, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 13/154). Na decisão de fl. 162 foi determinada a intimação do autor a fim de que juntasse aos autos a cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 0001114-02.2011.403.6100 distribuída à 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo. O autor ficou inerte (fl. 169). Na decisão de fl. 170 foi determinada a intimação do autor a cumprir a decisão de fl. 162, sob pena de extinção. É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Foi determinada a intimação do autor a apresentar a cópia da petição inicial do mandado de segurança n.º 0001114-02.2011.403.6119 distribuída à 13.ª Vara Federal Cível de São Paulo, sob pena de extinção do feito (fls. 162 e 170). Embora devidamente intimado, por meio do Diário Oficial de fls. 166 e 171, o autor deixou de cumprir as determinações de fls. 162 e 170, nos termos das certidões de fls. 169 e 171. Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material do autor, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, e 295, todos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação do réu, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas pela lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 11 de maio de 2015. MÁRCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0000092-07.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-46.2014.403.6119) VICTOR MARIANO RODRIGUES X SUELEM DE SOUZA SAPATEIRO (SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

6.ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS **AÇÃO ORDINÁRIA** PROCESSO N. 0000092-07.2015.403.6119 **AUTORES: VICTOR MARIANO RODRIGUES SUELEM DE SOUZA RODRIGUES** RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI** CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA **Vistos.** Cuida-se de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por VICTOR MARIANO RODRIGUES e SUELEM DE SOUZA RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pede a condenação da ré na obrigação de fazer a revisão de contrato firmado em 22.07.2010 no Sistema Financeiro da Habitação e a decretação de nulidade de cláusulas do contrato. Pedese também a decretação de nulidade dos efeitos do leilão designado para o dia 08.12.2014. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a suspensão dos efeitos do leilão e de qualquer ato tendente a execução extrajudicial até julgamento final da ação; autorização para realização de depósito judicial do valor integral das prestações em atraso, nos moldes do contrato; autorização para realização de depósito judicial das prestações vincendas, nos moldes contratuais; determinar que a ré se abstenha da prática de negativação do nome dos autos nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fls. 29/76). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 80). Houve emenda da petição inicial (fls. 82/83). Na decisão de fl. 84 foi determinada a emenda da petição inicial a fim de que os autores procedessem a juntada aos autos da planilha de cálculo emitida pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Os autores ficaram inertes (fl. 85). É O BREVE RELATÓRIO. **DECIDO.** Foi determinada a emenda da inicial, a fim de que os autores apresentassem a planilha de cálculo emitida pela Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito (fl. 84). Embora devidamente intimada, por meio do Diário Oficial de fl. 84, os autores deixaram de cumprir a determinação de fl. 84, nos termos da certidão de fl. 85. Desse modo, o indeferimento da inicial é

medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material dos autores, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, e 295, todos do Código de Processo Civil. Por não haver, até o presente momento, a citação da Caixa Econômica Federal, não há razão para a fixação de honorários de sucumbência. Custas pela lei. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos (SP), 08 de maio de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** Juiz Federal

0004872-87.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA X MARCOS AUGUSTO DA SILVA METALURGICOS - ME

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0004872-

87.2015.403.6119 AUTOR(ES): INSS RÉU(S): CASA DO EMPREGO TEMPORÁRIO LTDA. e MARCOS AUGUSTO DA SILVA METALÚRGICOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO

CLASSIFICAÇÃO: SENTEÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra Indústria de Casa do Emprego Temporário Ltda. (CET) e Marcos Augusto da Silva Metalúrgicos (MASM), com a finalidade de obter a condenação dos réus a indenizarem o autor pelos gastos que teve com o pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho concedidos a Everton Mendes Sorath. Este último, segurado do INSS, era empregado da CET e atuava prestando serviços para a MASM. Em 30 de agosto de 2010, em seu trabalho, ao auxiliar a operação de uma guilhotina, sofreu amputação traumática parcial do 2º e 3º quirodáctilos da mão direita. Em virtude do acidente, o segurado recebeu auxílio-doença do INSS entre 15 de setembro de 2009 e 21 de março de 2011. O gasto do INSS com tais benefícios atingiram R\$ 8.986,70. O acidente teve como causa, ao menos parcial, negligência da GB com relação ao cumprimento do dever de adotar medidas preventivas para que acidentes como esse não ocorressem, como, por exemplo, treinamento e informação adequada ao trabalhador e implantação de dispositivo de segurança adequado à proteção do trabalhador. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 3. A jurisprudência dominante já se firmou no sentido de que as ações de regresso intentadas pelo INSS, para reaver valores que pagou a segurados seus que foram prejudicados em virtude de atos ilícitos praticados por terceiros, é de natureza cível. Assim, aplica-se ao caso o lapso prescricional de 3 anos, previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil brasileiro. 4. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRADO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o luto prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 0006869-07.2011.403.6100, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da Decisão: 08/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 11/10/2013) PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. (...) III - Quanto à prescrição tem-se adotado o entendimento que nos casos de ação regressiva aplica-se a prescrição trienal do art. 206, parágrafo 3º, V do Código Civil. (TRF5, AC 200984010007306, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, Data da Decisão: 24/01/2012, Fonte: DJE 02/02/2012 p. 503) 5. O acidente mencionado na petição inicial ocorreu em 30 de agosto de 2010 (fls. 30-31) e o benefício foi concedido em 15 de setembro de 2010, tendo cessado em 21 de março de 2011 (fls. 32-51). Já a petição inicial que deu origem ao presente processo foi protocolizada em 28 de abril de 2015 (fl. 2). Ou seja, após mais de 4 anos e 7 meses da concessão do benefício inicial, já tendo transcorrido o lapso prescricional de 3 anos. 6. Por fim, deve-se verificar se essa prescrição atinge o fundo de direito ou apenas as parcelas vencidas antes do período de 3 anos. 7. O auxílio-doença é benefício previdenciário que pode ser considerado relação jurídica tipicamente de trato sucessivo. Com efeito, o valor mensal deve ser pago pelo INSS ao segurado durante todo o período pelo qual perdurar a incapacidade ou redução de capacidade deste. 8. No entanto, a relação jurídica de que ora se cuida não é aquela mencionada no parágrafo anterior, de natureza previdenciária e sujeita, inclusive, a prazos prescricionais específicos. Está-se diante da pretensão de reparação em virtude de um ato ilícito praticado, em tese, pela CET e pela MASM e que gerou prejuízo ao autor. Nesse sentido, o que se discute é uma relação jurídica existente entre o INSS e a CET e MASM,

a qual tem como causa um acidente causado, ao menos parcialmente, por negligência desta.9. Essa relação jurídica tem caráter pontual, com causa precisamente definida no tempo. Ela gera o dever de o autor do ato ilícito indenizar imediatamente todos os prejuízos causados - ainda que o valor preciso destes não possa ser calculado previamente. O problema que surge é de quantificação dos danos - e para isso o ordenamento jurídico dispõe de regras próprias -, fato esse que, entretanto, não acarreta a existência de prestações sucessivas a serem pagas pelo autor do ato àquele que sofreu o prejuízo.10. Em suma, o que prescreve, nesse caso, é o próprio fundo de direito.11. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se depreende do seguinte julgado:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a benefícios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90).2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil.3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do benefício acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho.6- Assim, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes.7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do benefício).8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito.9- Apelo desprovido.(TRF3, APELREEX 0002852-49.2012.403.6113, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 10/12/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014)12. Sendo assim, está prescrita a pretensão indenizatória expressa na petição inicial.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória.Custas ex lege. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa (art. 475, I e 2º, do Código de Processo Civil brasileiro).P.R.I.Guarulhos, 11 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004206-67.2007.403.6119 (2007.61.19.004206-7) - ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X TATIANA MARINS DE ARAUJO X LINO RIBEIRO DE ARAUJO(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0004206-67.2007.403.6119EXEQUENTE: ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO e outrosEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por ALEXANDRE MARINS DE ARAUJO e outros em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 297/300).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 297/300).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 08 de maio de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0004060-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004060-9) - GERALDO DE LIMA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO

DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0004060-89.2008.403.6119EXEQUENTE: GERALDO DE LIMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por GERALDO DE LIMA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 262/263).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 262/263).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de maio de 2015.
Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0004182-05.2008.403.6119 (2008.61.19.004182-1) - MARIA VIANA GOMES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA VIANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0004182-05.2008.403.6119EXEQUENTE: MARIA VIANA GOMES DA SILVA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA VIANA GOMES DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 308/309).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 308/309).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 08 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0005994-77.2011.403.6119 - CARMEN LORUSSO ALVES(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARMEN LORUSSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0005994-77.2011.403.6119EXEQUENTE: CARMEN LORUSSO ALVESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por CARMEN LORUSSO ALVES em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 191/192).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 191/192).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 08 de maio de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0001032-74.2012.403.6119 - LAIS CAVALCANTI BOTTAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAIS CAVALCANTI BOTTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0001032-74.2012.403.6119EXEQUENTE: LAIS CAVALCANTI BOTTAS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LAIS CAVALCANTI BOTTAS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 176/177).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 176/177).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades

0003536-53.2012.403.6119 - RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X REGIANE EZILDA MARIA DE LAURENTIS(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RODRIGO DE LAURENTIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0003536-53.2012.403.6119EXEQUENTE: RODRIGO DE LAURENTIS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por RODRIGO DE LAURENTIS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. A quantia exequenda foi disponibilizada por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fl. 229).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fl. 229).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 8 de maio de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0004636-43.2012.403.6119 - LUZIA SETUBAL DA CRUZ(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LUZIA SETUBAL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0004636-43.2012.403.6119EXEQUENTE: LUZIA SETUBAL DA CRUZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por LUZIA SETUBAL DA CRUZ em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 220/221).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 220/221).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 08 de maio de 2015. Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0004942-12.2012.403.6119 - MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO N.º 0004942-12.2012.403.6119EXEQUENTE: MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSCLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇATrata-se de demanda movida por MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual se busca a satisfação dos créditos da parte autora e de honorários advocatícios, conforme fixação da r. sentença com trânsito em julgado, valor corrigido monetariamente. As quantias exequendas foram disponibilizadas por meio de depósito judicial em instituição financeira oficial (fls. 162/163).É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento/depósito judicial à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito (fls. 162/163).DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do CPC.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 8 de maio de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004654-94.2003.403.6114 (2003.61.14.004654-0) - METALZILO INDL/ LTDA(SP130727 - PAULO ROGERIO LACINTRA E SP130710 - CINTHIA MARIA LACINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
PROCESSO N.º 0004654-94.2003.403.6119EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROEXECUTADO: METALZILO INDUSTRIAL LTDA.JUIZ FEDERAL:

MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de demanda movida por METALZILO INDUSTRIAL LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pela qual a ré, ora exequente, busca a satisfação de crédito relativo a honorários advocatícios, conforme fixado em r. sentença/decisão/acórdão com trânsito em julgado, valores corrigidos monetariamente. A parte exequente concordou com a proposta de acordo formulada pela executada às fls. 1.214/1.216 e informou que o acordo foi cumprido em todas as suas cláusulas e requereu a extinção do feito e o arquivamento dos autos.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.É o que basta. DISPOSITIVOPosto isso, julgo EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Guarulhos, 11 de maio de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0009896-04.2012.403.6119 - RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RITA VIRGINIA MARTINELLI VALOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
MPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇAPROCESSO N.º 0009896-04.2012.403.6119PARTE IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFPARTE IMPUGNADA: RITA VIRGÍNIA MARTINELLI VALOTOJUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇAVistos.Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido. A autora pediu o cumprimento da sentença no valor de R\$ 13.123,12, mas o valor devido, segundo a CEF, é de R\$ 12.004,67 para agosto de 2014. A CEF depositou, em 29.08.2014, a quantia de R\$ 13.123,12 (fl. 145).Os autos foram retidos à contadoria judicial (fl. 150).Pela contadoria foram elaborados os cálculos de fl. 153, em cumprimento à decisão de fls. 150, com os quais as partes concordaram (fls. 156/157 e 159/160). É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 12.004,67, para agosto de 2014 (fls. 143/144 e verso).Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 13.123,12 para o mês de agosto de 2014 (fls. 130/131). Pela contadoria foi apurada a quantia de R\$ 12.121,41, para agosto de 2014, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado.As partes concordam com este montante, concordância essa que produz, por parte da CEF, renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação, e, por parte da autora, reconhecimento jurídico parcial do pedido deduzido nessa impugnação.Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 12.004,67, para agosto de 2014, é inferior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual aquela concordou, de R\$ 12.121,41, para agosto de 2014. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadoria porque com este concordou.Por sua vez, o valor cobrado pela autora na petição inicial de execução, de R\$ 13.123,12 já em agosto de 2014 era superior ao montante devido, apurado pela contadoria, com o qual ela concordou, de R\$ 12.121,41 para agosto de 2014, apresentando-se manifesto o excesso de execução.A autora, desse modo, reconheceu juridicamente o pedido, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria, com o qual também concordou.Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadoria.A CEF depositou nestes autos o valor de R\$ 13.123,12, em agosto de 2014, suficiente para liquidar o valor da execução neste mesmo mês, de R\$ 12.121,41. Finalmente, a questão da sucumbência. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de que são devidos honorários advocatícios na resolução de impugnação ao cumprimento da sentença. Nesse sentido o REsp 1028855/SC, Corte Especial, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009:PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art.475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da

condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A autora sucumbiu porque incorreu em excesso de execução, ao postular o cumprimento da sentença no valor de R\$ 13.123,12, para agosto de 2014, mas o valor correto é de R\$ 12.121,41 para agosto de 2014. Não cabe falar em sucumbência da ré ante o acolhimento parcial de sua impugnação. Quem deu causa ao seu ajuizamento foi a autora, ao apresentar memória de cálculo com excesso de execução. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 12.121,41 (doze mil cento e vinte e um reais e quarenta e um centavos), para o mês de agosto de 2014, e decretar a extinção da execução do crédito da autora, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Condene a autora a pagar à ré os honorários advocatícios de 10% sobre a diferença entre o valor postulado, de R\$ 13.123,12, para agosto de 2014, e o valor correto ora acolhido, de R\$ 12.121,41, para o mês de agosto de 2014, resultando em honorários advocatícios de R\$ 100,17 (cem reais e dezessete centavos), valor esse que, para facilitar a execução, arbitro para o mês de agosto de 2014. Descontados os honorários advocatícios de R\$ 100,17, a autora tem direito ao levantamento de R\$ 12.021,24 (doze mil vinte e um reais e vinte e quatro centavos), para agosto de 2014. Expeça-se em benefício da autora alvará de levantamento no valor de R\$ 12.021,24 (doze mil vinte e um reais e vinte e quatro centavos), para agosto de 2014. Liquidado esse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Expedidos e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. São Paulo, 08 de maio de 2015. **MÁRCIO FERRO CATAPANI** JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9397

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000616-10.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000588-

42.2015.403.6117) MARCELO HENRIQUE RICCI (SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Vistos. A defesa interpôs o presente pedido de Liberdade Provisória justificando-se na garantia da ordem pública, alegando, em síntese, a liberdade do acusado não demonstrar perigo à sociedade. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 07 pelo indeferimento do pedido. É o apertado relatório. A despeito do zelo de sua defesa dativa, observo que o pedido de liberdade não veio munido de outros ou novos elementos que sugerissem eventual acolhimento do pedido. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, não houve qualquer menção quanto à residência fixa ou ocupação lícita do investigado, tampouco houve menção quanto a seus antecedentes. Por ora, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, pois o cenário fático e jurídico dos autos sugerem a manutenção da prisão preventiva já decretada, tendo em vista o estado de flagrância do crime. Aguarde-se a vinda do inquérito policial relatado. Int.

Expediente Nº 9398

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001148-52.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP (Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JAU PREFEITURA (SP208243 - LARISSA VENDRAMINI) X FAZENDA NACIONAL X OSVALDO FRANCESCHI JUNIOR (SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X EDUARDO ODILON FRANCESCHI (SP328581 - JAQUELINE CONESSA CARINHATO DE OLIVEIRA E SP298685 - ALEXANDRE BISSOLI E SP227254 - LUIZ CARLOS RAMOS FURLANETO) X BERNARDO VIDAL

DOMINGUES DOS SANTOS(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO E PE033450 - MARCELO LUIZ DA SILVA) X BVC LTDA(PE034237 - WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO)
Sobre o pedido de substituição dos veículos bloqueados efetuado pelo réu Eduardo Odilon Franceschi, manifeste-se o Município de Jahu e a Fazenda Nacional.

MONITORIA

0000502-62.2001.403.6117 (2001.61.17.000502-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA E SP149468 - EDUARDO GARCIA CARRION)

O peticionante, advogado da autora, Dr. Júlio Cano de Andrade OAB/SP 137.187, não possui procuração nestes autos, assim, a fim de regularizar o petitório, assino-lhe o prazo de 10 (dez) dias para juntada de procuração.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002471-92.2013.403.6117 - NAIHARA CRISTINA GABRIELI - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR) X CIELO S.A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora para o fim de acompanhar e se manifestar nos autos da carta precatória 0058233-92.2014.8.26.0068 em trâmite perante a 6ª vara cível da comarca de Barueri/SP, conforme deliberado por aquele juízo (fls. 213). Sem prejuízo, comunique-se a providência ora determinada e informe-se o juízo deprecado que os patronos da autora são os advogados Julio Polonio Junior, OAB-SP 298.504 e Saulo Sena Mayriques, OAB-SP 250.893, solicitando ao juízo ao qual distribuída o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações dos respectivos advogados, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.No mais, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000109-20.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001970-75.2012.403.6117) FABIO ROGERIO DESIDERIO ME X FABIO ROGERIO DESIDERIO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Considerando-se a autonomia na cobrança dos honorários sucumbenciais com relação ao crédito principal e, visando imprimir celeridade nesta eventual cobrança, determino o desapensamento desta ação em relação à execução principal.Dê-se vista a CEF para requerimento.Silente, arquivem-se os autos.

0002828-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-84.2013.403.6117) CARLOS AUGUSTO MENEGHETTI(SP248178 - JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando-se a autonomia na cobrança dos honorários sucumbenciais com relação ao crédito principal e, visando imprimir celeridade nesta eventual cobrança, determino o desapensamento desta ação em relação à execução principal.Dê-se vista a CEF para requerimento.Silente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000955-71.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PRADO

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JOÃO PRADO. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fl. 86). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000957-41.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUCELINO APARECIDO DE ALICE

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JUCELINO APARECIDO DE ALICE. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fl. 92). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001566-24.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a ALEXANDRE ANTONIO DA SILVA. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 103). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001604-36.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ROGERIO RODRIGUES

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JOSE ROGERIO RODRIGUES. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 85). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002336-17.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ULISSES FERREIRA BARSÍ

Considerando-se o decurso do prazo para impugnação do valor constricto na conta do devedor, bem como o requerimento de conversão de valor por parte da credora (f.56), determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000450-6 (fl. 61). Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO n.º 1151/2015 - SM 01.Outrossim, em face da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n.º 9.761, requeria o credor em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação em arquivo com anotação de sobrestamento.

0002597-79.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO FRANCISCO GONCALVES

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JOÃO FRANCISCO GONÇALVES. A credora requereu a

extinção da presente execução, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fl. 85). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000959-74.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURO FERNANDO BELLO

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a MAURO FERNANDO BELLO. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fl. 93). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001636-07.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAYME JOSE SBEGHEN

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a JAYME JOSE SBEGHEN. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos dos artigos 569 e 267, VI, ambos do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 87). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002249-27.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KATUCHA MARIA SGAVIOLI

SENTENÇA (Tipo C) Trata-se de execução de título executivo extrajudicial intentada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a KATUCHA MARIA SGAVIOLI. A credora requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, tendo em vista o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, porém condicionando a desistência à anuência do requerido bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fls. 69-70). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000622-17.2015.403.6117 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

A análise do pedido liminar fica diferida para momento posterior à vinda aos autos das informações da autoridade inquinada. Requistem-se pois, as correlatas informações para serem prestadas no prazo legal e oficie-se a autarquia apontada na exordial enviando-lhe cópia da inicial. Sequencialmente, tornem-me os autos para juízo decisório sobre o mencionado pedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002565-74.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENESIO APARECIDO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO APARECIDO DE SOUSA

Considerando-se o decurso do prazo para impugnação do valor constricto na conta do devedor, bem como o requerimento de conversão de valor por parte da credora (f.71), determino ao gerente da CEF, agência local, que proceda à liberação em favor da executada - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - do numerário depositado na conta 2742.005.01000459-0 (fl. 77). Cumpra-se, servindo este despacho como OFÍCIO n.º 1144/2015 - SM 01. Outrossim, defiro a suspensão do processo nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte credora. Comprovada a efetivação da diligência, arquivem-se os autos com baixa sobrestamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-32.2000.403.6111 (2000.61.11.003896-5) - CESAR ROSSATO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Determino a remessa destes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, onde aguardarão notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n° 0011971-06.2013.4.03.0000.

0000767-09.2006.403.6111 (2006.61.11.000767-3) - JOSE ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004267-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004267-4) - PAULO GRANCIERE(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 138: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 159: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002276-28.2013.403.6111 - JESSICA BARBOSA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da não manifestação do perito nomeado às fls. 123, nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 10 de junho de 2015, às 18:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 74/75, 82/83, 130/131 e do INSS (fls. 59-

verso)..Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004589-59.2013.403.6111 - MARIA ZILDA DE OLIVEIRA ALVES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO GONZALES FERRAZ X RITA DE CASSIA PRADO GONZALES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR)

Depreque-se a oitiva do réu Luis Fernando Gonzales Ferraz, representado por Rita de Cássia Prado Gonzales, visto que reside em Santo André/SP.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004594-81.2013.403.6111 - PETRUCIA MARIA QUEIROZ DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes sobre os documentos de fls. 120/386 e 389/452.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001232-37.2014.403.6111 - PEDRO HOSIM(SP185843 - ADRIANA MARIA AVELINO LOPES E SP253241 - DEBORA AIKA AVELINO KUBOKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001296-47.2014.403.6111 - HALER RANGEL ALVES X PAULA GARCIA DE CARVALHO X SANDRA MARCIA MONGE VIEIRA X LUZIA PEREIRA ALVIM X MARIA REGINA BARROS LEITE(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001326-82.2014.403.6111 - IVONETE RIBEIRO DA SILVA(SP239067 - GIL MAX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001580-55.2014.403.6111 - LUCIA HELENA SANGALETI X JOAO EDSON LAURETTI X REGINALDO HENRIQUE CAMILO DA SILVA X SERGIO ROBERTO SCAQUETTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001594-39.2014.403.6111 - ALZIRA ELZA SOARES DORATIOTO(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001780-62.2014.403.6111 - LUCILENE GOES CAVALCANTE DO NASCIMENTO X DAVINIR LEOPOLDO X EVA ROSA DA SILVA X PAULO SERGIO PAIOLLI X ARLINDO ROSA GOES(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA E SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001954-71.2014.403.6111 - TCHELID LUIZA DE ABREU(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002084-61.2014.403.6111 - CICERO APARECIDO BERNARDO LEITE(SP335652 - MARIANA

FRANCISCO NEVES DO AMARAL MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002170-32.2014.403.6111 - CARLOS SCIOLI X CLOVIS DE OLIVEIRA X DOMINGOS BENEDITO X KLEBER LEANDRO DE OLIVEIRA X ELOI FRANCISCO DE SOUZA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002212-81.2014.403.6111 - ROSEMARY DE OLIVEIRA CAMILO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI E SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002234-42.2014.403.6111 - ALDOVANDO ANTONIO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002238-79.2014.403.6111 - EURICO DE OLIVEIRA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002512-43.2014.403.6111 - SEBASTIAO FERREIRA GOMES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002522-87.2014.403.6111 - JOSE CARLOS PEREIRA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002524-57.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO RISSI(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002554-92.2014.403.6111 - CLAUDIO ROBERTO SELEGUIN SILVA(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002729-86.2014.403.6111 - GUINAURA DOS SANTOS EMIDIO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002885-74.2014.403.6111 - ADILSON ROBERTO GUILLEN X ERICK LORITI GUILLEN X MAURO ANTONIO SEABRA X SILVANA RODRIGUES GUILLEN X VINICIUS RODRIGUES GUILLEN(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003319-63.2014.403.6111 - MILTON GUEDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003952-74.2014.403.6111 - ANTONIA NUNES FALCAO BATISTA(SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre os documentos de fls. 102/141.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004096-48.2014.403.6111 - IVANILDO APARECIDO INACIO(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004256-73.2014.403.6111 - VALERIA CRISTINA FERREIRA MOLINA COSTA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão da não manifestação do perito nomeado às fls. 70, nomeio o médico Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que realizará a perícia médica no dia 19 de junho de 2015, às 17:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 65/66 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004734-81.2014.403.6111 - VICTORIANO PAULO XAVIER(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004983-32.2014.403.6111 - CLAUDIONOR FERREIRA DA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 82/83: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 83.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005127-06.2014.403.6111 - ROSIANA RIBEIRO POSSIMOZER(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005419-88.2014.403.6111 - JAIR BIZZI(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho referente ao período posterior a 29/04/1995. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 126/127 e 129.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005458-85.2014.403.6111 - RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar aos autos os exames requeridos pelo perito às fls. 72.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005509-96.2014.403.6111 - KATIA MARIA SOARES(SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Fls. 64/67: Defiro a produção de prova pericial de oncologia. Nomeio a médica Dra. Renata Filpi Martello de Silveira, CRM 76.249, que realizará a perícia médica no dia 31 de julho de 2015, às 17 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 02). Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000094-98.2015.403.6111 - RENATA APARECIDA DOS SANTOS FURTADO(SP228291 - ALBERTO TELES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, deverá cumprir o despacho de fls. 49. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000108-82.2015.403.6111 - MATEUS ANDRE PADILHA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para esclarecer se a Autarquia Previdenciária enquadrada como especial algum período. No caso positivo, qual?. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000325-28.2015.403.6111 - JOAO MATEUS SERRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia no local de trabalho referente ao período de 1990 a 2014, na SUCEN. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, visto que os quesitos foram apresentados às fls. 84/85 e 87. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000515-88.2015.403.6111 - ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 118/128: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001713-63.2015.403.6111 - AMELIA ALICIO BACURAU X JESSICA ADRIANA DA SILVA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001715-33.2015.403.6111 - ROGERIO LUIS ROLDON SONSIM(SP171953 - PAULO ROBERTO

MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia dos documentos contidos no CD de fls. 25.Após, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002497-74.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE MARCIO RAMIREZ X CLAUDECIR BESSA CARDOSO(SP310263 - TELEMACO LUIZ FERNANDES E SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP332887 - MARIA THEREZA DOS SANTOS PEREIRA E SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)
FLS. 281: Intime-se a defesa, para que no prazo de 03 (três) dias, forneça o atual endereço da testemunha, ou a substitua. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 6471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003524-34.2010.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X TIAGO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)
Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal.Proceda-se a intimação do sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas.Comunique-se aos órgãos de estatística forense (NID da Polícia Federal e IIRGD) e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão do sentenciado no Rol Nacional dos Culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente.Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6472

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001235-70.2006.403.6111 (2006.61.11.001235-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROBERTO QUARTIM BARBOSA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP021105 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIM MARCONDES DE MOURA)
Fls. 1157/1159: Dê-se vista às partes do que restou decidido nos autos do Recurso em Habeas Corpus n.º 40.995-SP, encaminhando cópia da mencionada decisão à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, onde tramita a execução penal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3944

MANDADO DE SEGURANCA

0002272-38.2015.403.6105 - NHL - REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA(SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Vistos em DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança movido por NHL REQUALIFICADORA DE VASILHAMES PARA GLP LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando segurança que reconheça como não salariais as verbas: - férias gozadas; - 1/3 constitucional de férias; e - férias em dobro, com a consequente compensação/ repetição dos valores recolhidos indevidamente dentro do prazo prescricional. Juntou documentos (fls. 17/41). É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. No caso dos autos, vislumbro a presença desses requisitos apenas com relação a duas das verbas sobre as quais incidem as contribuições. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal: A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições: I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício... A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre: Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado a título de 1/3 constitucional de férias possui natureza indenizatória, já que não se incorpora ao salário, não se conformando, portanto, com a sua noção. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (,,,) (Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE,

ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO.I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).No mesmo sentido é o entendimento acerca do pagamento em dobro das férias, já que ele somente ocorre quando o trabalhador é impedido de gozá-las no período legalmente estabelecido tendo, portanto, nítido caráter indenizatório.AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUILIO DOENÇA/AUXILIO ACIDENTE. ABONO PECUNIARIO. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS PAGAS EM DOBRO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com a jurisprudência, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias e seus reflexos, quinze dias anteriores à concessão do auxílio doença/auxílio acidente, abono pecuniário e seus reflexos,férias indenizadas e seus reflexos, férias pagas em dobro e seus reflexos. 3. Agravo improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 354145, relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 24/04/2015).Lado outro, as férias gozadas ou usufruídas possuem caráter remuneratório, o que autoriza a incidência de contribuição previdenciária.PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, DE PERICULOSIDADE, DE HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. AUXÍLIO QUEBRA-CAIXA. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que é clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, transferência e quebra de caixa, haja vista o notório caráter de contraprestação. 2. Esta Corte Superior consolidou a orientação de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, bem como o auxílio quebra-caixa. Nesse sentido: REsp 1.313.266/AL, Rel. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.8.2014, AREsp 69.958/DF, Rel. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012 e EDcl no REsp 733.362/RJ, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.4.2008. 3. No mesmo sentido, está o posicionamento deste Tribunal Superior que consolidou o entendimento de que o adicional de transferência possui natureza salarial. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.207.843/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17.10.2011. 4. Agravo Regimental não provido.(Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial 1480163, Relator Herman Benjamin, DJE 09/12/2014)Posto isto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR para afastar a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas: - 1/3 constitucional de férias; e pagamento em dobro das férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essa exação.Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012. Com a juntada das informações e de eventual contestação da União Federal, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente Nº 3945

MANDADO DE SEGURANCA

0003374-83.2015.403.6109 - JOG MUSIC IND/ IMP/ EXP/ DE INSTRUMENTOS MUSICIAIS

LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM

RIO CLARO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Providencie a impetrante no prazo de dez dias:a) Esclarecimento quanto a prevenção apontada às fls. 260;b) Guia das custas (original);c) Duas cópias necessárias para a formação da contrafé;Se cumprido, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 3946

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X HUSSEIN ALI JABER X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X LAUSSON VINICIUS ANTONACCI(SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc. Tendo em vista que o réu LAUSSON VINICIUS ANTONACCI não foi citado, tampouco preso, mas constituiu defensor (fls. 896, dos autos nº 0007557-34.2014.6109), e requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 880/895 e 1037/1116), DETERMINO a produção antecipada das provas, com apensamento deste feito aos autos principais nº000031-79.2015.403.6109, e oitiva conjunta das testemunhas arroladas pela acusação/defesas, nos dias 29/05/2015, 02 e 03/06/2015, de modo a apurar, inclusive, o quanto alegado. Nesse ponto, a defesa do requerente, ora réu LAUSSON VINICIUS ANTONACCI, no decorrer da instrução poderá demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação do réu em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes. Fica, outrossim, a defesa intimada das seguintes designações: I - para o dia 29/05/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI, FELIPE:a) DANIEL VILMON VIZICATO (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;b) RODRIGO FRANCO BARBOSA (PoliciaI Militar Rodoviário), fls. 241/242, destes autos/denúncia;c) JOÃO PAULO DONDELLI (PPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;d) THIAGO ALESSANDRO POMPEU (PoliciaI Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109 e fls. 662, destes autos;II - para o dia 02/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesa dos réus JAMAL, MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI, FELIPE:a) PHILIPPE ROTERS (APF), fls. 242, destes autos/denúncia;b) JORGE MANUEL MENDES FERREIRA (APF), fls. 242, destes autos/denúncia;c) EMERSON ANTONIO FERRARO (APF), fls. 242, destes autos/denúncia e fls. 425 (defesa do réu JAMAL);d) LUIS FERNANDO BORTOLOTTI (PoliciaI Militar Rodoviário), fls. 194, dos autos em apenso 0004020-30.2014.6109;III - para o dia 03/06/2015, às 13:30 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas em comum pelas partes acusação/defesas dos réus MARCELO DE ALMEIDA, WALTER, NAHIM, JESUS, JOSÉ CAMILO, ANDREW, MARCELO THADEU MONDINI:a) VICTOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA (DPF), fls. 241/242, destes autos/denúncia;b) ANILDO PEDRO CAMPOS (PoliciaI Militar Rodoviário), fls.662;c) RONALDO MASSUIA SILVA - APF (fls. 662); d) SÉRGIO RICARDO DO NORTE (fls. 1189);e) DÉBORA REGINA ZANÃO (fls. 1189);f) DAIANE MEYER BORTOLOTTI (fls. 426, dos autos 0004020-30.2014.403.6109); g) VANESSA BUSCHINELLI (fls. 1189);h) RODRIGO STRINI FRANCO (fls. 1189).Sem prejuízo, expeça-se edital de citação e intimação do réu LAUSSON para os fins do artigo 396 e 396-A, ambos do CPP, com prazo de 10 (DEZ) DIAS. CUMpra-SE. Piracicaba/SP, 13 de MAIO de 2015.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2602

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL / NOTÍCIA DE CRIME

0003144-41.2015.403.6109 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALEXANDRE ZANIN(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS) X RUI AURELIO DE LACERDA BADARO X CAMILE DE LUCA BADARO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO) X ALVARO SERGIO CAVAGGIONI X DENISE MARIA MORAES BARBOSA CAVAGGIONI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X GILBERTO SOARES FIGUEIREDO(SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X APARECIDO JOSE MARCOLINO(SP111707 - PAULO ROGERIO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de procedimento em que se requer a homologação por parte deste Juízo de acordo de colaboração premiada e sua juntada aos autos da ação penal, em autos apartados. Inicialmente, observo que o procedimento foi distribuído a este Juízo por dependência aos autos da Ação Penal nº 0010788-74.2011.403.6109, razão pela qual foi autuado e recebeu numeração própria e sendo assim, não há que se falar em juntada, mas de apensamento. Entretanto, observo que na ação penal já se iniciou a instrução criminal, com audiência designada para o próximo dia 24 de junho e a expedição de cartas precatórias com o objetivo de se ouvir as testemunhas arroladas pela acusação. Assim, o apensamento neste momento poderia causar tumulto processual. Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de delação premiada, vez que preenchidos os requisitos legais (regularidade, legalidade e voluntariedade) e determino a inclusão do nome dos réus no pólo passivo, bem como o de seus advogados, a fim de serem intimados do presente procedimento, sendo que eventuais manifestações deverão ocorrer no prazo de 10 (dez) dias, observando-se que se trata de prazo comum, pois os réus estão sendo defendidos por advogados diferentes e, por isso, a saída dos autos somente poderá ocorrer para extração de cópia, exceto de comum acordo entre os advogados. O apensamento se dará em momento oportuno, o que será deliberado por este Juízo. Nos termos do par. 3º, do art. 7º, da Lei nº 12.850/13, este procedimento deixa de tramitar sob sigilo, porém, após o apensamento, deverá ser observado o sigilo processual atribuído à ação penal por existirem naqueles autos documentos protegidos por sigilo bancário. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3521

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO

0004780-67.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X JUSTIÇA PÚBLICA

Visto em Inspeção. Arquivem-se os autos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008149-79.2008.403.6112 (2008.61.12.008149-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9)) ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(PR019823 - JOEL FERNANDO GONCALVES) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimento, arquivem-se. Intimem-se.

0001674-63.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-59.2015.403.6112) JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Em atenção à manifestação do Ministério Público Federal à folha 26, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral do inquérito policial onde foi realizada a apreensão em questão, devendo esclarecer, ainda, a propriedade do barco, uma vez que, aparentemente, pertence a Juliana Aparecida de Oliveira Pelegrino.

INQUERITO POLICIAL

0004018-56.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS(SP266933 - FABIO CARMO MOREIRA E SP339493 - MIRLAINE CHAVES DE ALMEIDA E SP157630 - MOACIR TERTULINO DA SILVA) X VALDIR GALINA(SP224219 - ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS)

Visto em Inspeção.Regularize o defensor constituído do réu VALDIR GALINA, advogado ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS, OAB/SP 224.219, juntando aos autos o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 544: Manifeste-se o Ministério Público Federal.

0002305-41.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDENIR LINO DOS SANTOS(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)

Fl. 57: Defiro a vista dos autos, ao advogado do averiguado, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0005903-03.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X TULIO FERREIRA DE ASSIS(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA) X VALDESANDRO JOSE LEAL(PR056439 - ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA)

Fls. 116/120: Acolho o parecer ministerial, adotando-o como razão de decidir e determino o arquivamento destes autos. Determino ainda a liberação dos bens apreendidos (fl. 110) para que ocorra a destinação legal. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, inclusive de que não é necessário o envio de representação fiscal para fins penais, em razão dos mesmos fatos. Para tanto, 2ª via deste servirá de ofício. Ao SEDI, para alteração da situação processual de TULIO FERREIRA DE ASSIS e de VALDE SANDRO JOSÉ LEAL para AVERIGUADO, tendo em vista o cancelamento dos indiciamentos (fl. 100), e anotar seus dados cadastrais (fls. 26/29); e alteração do assunto, tendo em vista que as investigações prosseguiram apenas para apuração do delito do art. 334 do Código Penal (fl. 113). Comunique-se à DPF. Após, arquite-se, com as pertinentes formalidades.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006430-52.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006022-61.2014.403.6112) FERNANDO MORTENE(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção.Traslade-se cópia da decisão da folha 85/91 ao feito nº 0006022-61.2014.403.6112.Após, com os procedimentos de praxe, arquivem-se os presentes autos.Ciência ao MPF.

0006616-75.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção.Traslade-se cópia da decisão da folha 17/17vº ao feito nº 0002072-44.2014.403.6112.Após, com os procedimentos de praxe, arquivem-se os presentes autos.Ciência ao MPF.

0000372-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-89.2015.403.6112) LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ X JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção.Arquivem-se os autos.

0002282-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-89.2015.403.6112) LADY NATHALIE ARTIEDA FERNANDEZ X JORDANA KARINA ARTIEDA CASARETTO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Visto em Inspeção.Arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002607-22.2004.403.6112 (2004.61.12.002607-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

Fl. 1299: Tendo em vista a vinda ao processo, por meio do Ministério Público Federal, de mídia audível referente

à audiência realizada na carta precatória nº 378/2012 (fl. 1266), em que foi inquirida a testemunha Vanda Generosa dos Santos, arrolada pela acusação, intimem-se os defensores dos réus de que o aludido documento encontra-se a eles disponível nos autos.

0004688-41.2004.403.6112 (2004.61.12.004688-5) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO ROCHOEL(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X CLODOMAR DA SILVA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) Em atenção ao documento da folha 887, referente à carta precatória nº 152/2015, expedida por este Juízo à folha 884, designo a audiência para a oitiva da testemunha MARIA FILOMENA DE SOUZA LUCAS, arrolada pela defesa do réu CLODOMAR DA SILVA, para o dia 17/09/2015, às 14h00, que será presidida por este Juízo através do Sistema de Videoconferência. Na mesma ocasião, será, pelo método convencional, ouvida a testemunha ROGÉRIO DA SILVA NEVES, arrolada por ambos os réus, e, da mesma forma, serão interrogados os réus ADRIANO ROCHOEL e CLODOMAR DA SILVA. Agende-se a referida audiência por meio de Call Center. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Intime-se, via carta precatória, da audiência acima designada, para o devido comparecimento, os réus ADRIANO ROCHOEL e CLODOMAR DA SILVA, nos endereços constantes das folhas 770/773 e 592, respectivamente. Sem prejuízo, intime-se a testemunha ROGÉRIO DA SILVA NEVES, no endereço indicado às folhas 628 e 695. A testemunha MARIA FILOMENA DE SOUZA LUCAS será intimada nos autos da carta precatória mencionada inicialmente. Ciência ao MPF. Intimem-se.

0003595-72.2006.403.6112 (2006.61.12.003595-1) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MALDONADO GOMES(SP275050 - RODRIGO JARA) X FILOMENA MALDONADO GOMES(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X MARCIO MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP015146 - ACIR MURAD E SP289639 - ANGELA MARIA RIBEIRO DE MELO) X JOSE DO ESPIRITO SANTO FILHO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X PAOLLA ZANELATO(MS002212 - DORIVAL MADRID E SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X EDNILSON WESLEY BOMBACINI(SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X ADILSON MALDONADO DO ESPIRITO SANTO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA(MS013070 - ELVIO MARCUS DIAS ARAUJO E MS014200 - DIEGO PAIVA COLMAN) X EUDOCIA SALES MALDONADO GOMES(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X FERNANDO ANAYA GOMES FILHO

Fls. 1176/1177: Defiro a substituição da testemunha ELAINE GOMES DE ANDRADE por LUIZ ANTONIO TORRES, bem como homologo a desistência da inquirição da testemunha JOSÉ MALDONADO DO ESPÍRITO SANTO, conforme requerido pela defesa dos réus ADILSON MALDONADO E EUDÓCIA SALES. Depreque-se a oitiva da testemunha substituta. Fls. 1178/1179 e 1180/1181: Defiro a substituição da testemunha DOMINGAS RODRIGUES DE SOUZA por ALEANDRA TORRES DA SILVA, conforme requerido pela defesa dos réus FILOMENA MALDONADO GOMES E MARCIO MALDONADO. Depreque-se sua inquirição. Fl. 1183: Homologo a desistência da testemunha DOMINGAS RODRIGUES DE SOUZA, conforme requerido pela defesa do réu JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO FILHO. Fls. 1184/1185: Por ora, nada a deferir em relação ao pedido da defesa do réu EDNILSON WESLEY BOMBACINI, tendo em vista que os autos aguardam a oitiva das testemunhas de defesa, e as demais provas deverão ser produzidas em momento oportuno. Certidão da fl. 1188: Ante a inércia da defesa de ELZA DA SILVA SANTOS OLIVEIRA, quanto aos termos do despacho da fl. 1168, homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas ALINE CADJE SANDIM e GISELE PILEGI DE OLIVEIRA.

0012368-72.2007.403.6112 (2007.61.12.012368-6) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANDRE DA COSTA(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) X EDSON LUIS DA COSTA(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) X JUSCELINO RODRIGUES DE SOUSA(SP183515B - MÁRCIO GOMES BARBOSA) Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 479, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA, bem como a retificação do sobrenome do acusado JUSCELINO RODRIGUES DE SOUSA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Certidão da fl. 481: Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a destinação do bem acautelado em Secretaria. Em relação aos demais instrumentos de pesca, tendo em vista que já foi deferida sua liberação (fl. 152), que houve comunicação ao 2º BPFM 3ª Cia, e observando-se o teor do Ofício de fl. 182/185, comunique-se à Delegacia de Polícia de Nantes sobre a liberação dos bens apreendidos, com cópias das folhas acima mencionadas.

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE

OLIVEIRA(GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Visto em inspeção. A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação encontra-se documentada às folhas 352/355 (Ricardo Andrez La Serra da Silva) e 453/455 (Oraci Vargas Carvalho Junior). O réu WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA apresentou sua defesa às folhas 276/304 e as testemunhas por ele arroladas foram ouvidas às folhas 485/490 (James Jesus José Fernandes e Ronei Campos Araújo). Já o réu JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA apresentou sua defesa às folhas 359/381 e as suas testemunhas foram ouvidas às folhas 466/467 (Rubens Paulo dos Santos) e 533/536 (Divino José Barbosa). Ratificou-se o recebimento da denúncia com relação aos réus, determinando-se o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos (fls. 323 e 395). Assim: 1) Para o interrogatório do réu JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Trindade/GO, solicitando o agendamento de data, precedido de contato telefônico entre o Juízo Deprecado e esta Vara Federal, para a realização de audiência por meio de videoconferência. 2) Para o interrogatório do réu WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA, expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Goiânia/GO, solicitando o agendamento de data, precedido de contato telefônico entre o Juízo Deprecado e esta Vara Federal, para a realização de audiência por meio de videoconferência. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0008481-46.2008.403.6112 (2008.61.12.008481-8) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SEBASTIAO FURTADO DE CASTRO(PA018462 - EULINA MAIA RODRIGUES)

Visto em Inspeção. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Forneça a defesa constituída o endereço das duas testemunhas arroladas na resposta à acusação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008974-23.2008.403.6112 (2008.61.12.008974-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ROGERIO BASTOS DE MENDONCA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Foi expedida a carta precatória nº 82/2015, para a oitiva das testemunhas JOÃO SEVERIANO DA SILVA NETO e REGINALDO ISIDRO DA SILVA, arroladas pela defesa, distribuída ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP sob o nº 0003209-14.2015.403.6181. Dispõe a súmula nº 273 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, caberá à defesa diligenciar diretamente no Juízo deprecado, a fim de se cientificar da data designada para a realização do ato deprecado. Fl. 395: Ao Ministério Público Federal.

0005739-14.2009.403.6112 (2009.61.12.005739-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP147842 - NELSON AMATTO FILHO) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)

Visto em inspeção. Manifeste-se, no prazo 5 (cinco) dias, o advogado do réu EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES sobre a desistência da oitiva da testemunha SÉRGIO GONZAGA CHAGAS GOMES, em face dos documentos das folhas 1836/1864, referentes à carta precatória nº 257/2013. O decurso do prazo in albis será acolhido como desistência tácita no tocante à referida testemunha. Int.

0008738-37.2009.403.6112 (2009.61.12.008738-1) - JUSTICA PUBLICA X ESIO GONTIJO DE ANDRADE(GO008483A - NEY MOURA TELES) X JOSE MATIAS GOMES(GO008483A - NEY MOURA TELES)

Visto em Inspeção. Tendo em vista a juntada de Carta Precatória com o interrogatório dos réus, e considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou sobre a audiência realizada no Juízo Deprecado, apresente a defesa suas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009144-58.2009.403.6112 (2009.61.12.009144-0) - JUSTICA PUBLICA X EZER EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X RODRIGO MAZER(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X IRINEIA JESUS DA SILVA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 497, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual do réu RODRIGO MAZER para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Fl. 506: Acolho o parecer ministerial e determino a destinação dos transceptores apreendidos (fls. 104/109) à ANATEL. Comunique-se à DPF. Quanto aos celulares apreendidos (um aparelho da marca Nokia, de cor preta, operadora Vivo, pertencente ao réu EZER; um aparelho da marca Foston, pertencente à ré IRINEIA; um aparelho Motorola, modelo V3, de cor preta, pertencente ao réu RODRIGO), defiro sua liberação. Intimem-se os acusados, por meio da defesa constituída, a manifestar interesse na restituição dos aparelhos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de destruição. Após, aguarde-se o retorno das deprecatas de fls. 432 e 440, expedidas em face dos demais corréus. Int.

0009401-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006098-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)

Visto em Inspeção. Folha 473: Determino a devolução da fiança prestada, conforme termo de fiança da folha 62 (R\$ 1000,00), à ré MARIA NOGUEIRA DA SILVA. Intime-se a ré para providenciar o agendamento da expedição e retirada do Alvará para Levantamento da fiança, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser realizada por advogado, com poderes para receber e dar quitação, ou pela parte interessada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Considerando que a ré reside em Paranavaí, se preferir, poderá fornecer seus dados bancários para viabilizar a transferência do valor depositado à título de fiança. Int.

0001808-66.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X LUIS MIGUEL RODRIGUES VIEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X ADRIANO RAMALHO MARTINS(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X RODRIGO CAMILO DE GODOY(SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Fls. 596/601: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Fls. 602/603: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (2ª Vara Federal de Bauru/SP - Carta Precatória nº 0001345-63.2015.403.6108), oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO, no dia 02/06/2015, às 14:00 horas. Int.

0001164-89.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI(SP126423 - AUGUSTO FLAVIO VIEIRA E SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA)

Visto em Inspeção. Acolho o parecer ministerial de fl. 218 e aplico à defesa constituída do réu multa de 10 (dez) salários mínimos, com fulcro no artigo 265 do Código de Processo Penal, tendo em vista que restou caracterizado o abandono do processo, sem demonstração de qualquer motivo imperioso. Considerando a indicação contida no termo da folha 228, nomeio a advogada TALITA FERNANDEZ, OAB/SP 265.052, para atuar neste feito como defensor dativo de LEANDRO FELIPE MASSA FURLANI. Intime-se-o desta nomeação, para ciência do processo, no prazo de 10 (dez) dias, e apresentar alegações finais, no prazo 5 (cinco) dias. Int.

0004016-86.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALTER MARELLI(SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LIMA DE JESUS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Visto em inspeção. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados qualificados nos autos porque no período de 9 de setembro de 2011 até a presente data (data da denúncia), de modo permanente, nos lotes nº 01 e 02, localizados na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, ambos identificados pelo nº 39-85, Bairro Beira Rio, município de Rosana, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, agindo com consciência e vontade, impedem e dificultam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e formação florestal em seus estágios mais avançados da sucessão secundária da Mata Atlântica - Floresta Estacional Semidecidual, bem como de qualquer outro tipo de vegetação natural, em espaço territorial especialmente protegido, precisamente na área de várzea e preservação permanente do Rio Paraná, ocasionando prejuízos aos recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, a proteção do solo, além de impedir o fluxo gênico de fauna e flora e dificultar o bem-estar das populações humanas. A denúncia foi recebida em 8 de outubro de 2013 (fl. 255). Citados e intimados, Jose Lima de Jesus e Paulo Cesar de Oliveira ofereceram resposta à acusação, levantando preliminar de atipicidade do fato - construção do órgão ambiental competente - DEPRN; prescrição pelo princípio da irretroatividade de lei penal e inépcia da denúncia. Aguardam a absolvição sumária. Arrolaram testemunhas (fls. 272/291). Juntaram as procurações e os documentos das fls. 292/297). Resposta à acusação foi também apresentada por Valter Marelli, na mesma linha de argumentação. Juntou procuração e

documentos (fls. 307/337).O Ministério Público Federal requereu fosse oficiado à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN, requisitando informações sobre a autorização ambiental informada nos documentos juntados pelos denunciados (fl. 345).Resposta à fl. 349.Novo requerimento foi formulado pelo MPF para que fosse oficiado à CETESB, solicitando cópia do processo administrativo tratando da autorização ambiental mencionada nos documentos juntados pelos denunciados (fl. 351).A resposta acompanhada de documentos se encontra às fls. 354/362.Na sequência a Acusação apresentou manifestação sobre a resposta dos réus, afastando a absolvição sumária e requerendo o prosseguimento da ação penal (fls. 381/391).É o relatório.DECIDO.Afasto a preliminar de inépcia da denúncia, porquanto, a peça acusatória descreve de modo satisfatório os fatos e suas circunstâncias, de sorte a possibilitar o exercício do direito de ampla defesa pelos acusados. Rejeito, também, a preliminar de prescrição. O entendimento que tem prevalecido na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Criminal, órgão competente para julgar os crimes de pequeno potencial ofensivo, é o de que ainda que se acolha a tese ministerial de que o delito em questão se trata de delito permanente, isso não significa que o crime é imprescritível, do contrário estar-se-ia criando caso de imprescritibilidade não previsto na Constituição Federal. Nesse passo, para fins de contagem de prazo prescricional deve-se considerar que a data da cessação da permanência é a data da autuação, da vistoria ou da lavratura do laudo pericial que constatou a existência da infração penal.Como no caso o laudo pericial é datado de 09 de setembro de 2011, não ocorreu a prescrição, visto que entre esta data e a data do recebimento da denúncia não decorreu prazo igual ou superior o 4 anos (art. 109, V, do CP).No mérito assiste razão à Defesa. É mesmo caso de atipicidade da conduta, ante a autorização do órgão ambiental materialmente comprovada, senão vejamos.Consta dos autos que em dezembro de 1996 os acusados receberam em doação uma área de 10.200 metros quadrados (1,02 hectares) de PAULO DUARTE DO VALLE, proprietário da Fazenda Nova Veneza, com a finalidade de lá construir suas casas.Na condição de proprietário da Fazenda Nova Veneza, coube a Paulo Duarte do Valle formular o pedido de autorização junto ao DEPRN (atual CBRN) de Presidente Prudente, o pedido de autorização para a construção de rancho naquela área. Assim, foi concedido o atestado de regularidade florestal pelo DEPRN em data de 28/02/1997, conforme documentos juntados pelos denunciados: Requerimento para construção de rancho de pesca e rampa; Ordem de Serviço nº 2º BPFM-099/303/97; Atestado de Regularidade Florestal nº 007/97 e Termo de Compromisso de Reposição Florestal - Processo nº 062.021/89 (fls. 329/332).Em resposta ao ofício do Juízo, a CETESB confirmou a autorização, informando que:... o documento expedido pelo DEPRN como pode-se observar dos autos, denomina-se Atestado de Regularidade Florestal, emitido para a Fazenda Nova Veneza, no qual o órgão ambiental atesta inexistir impedimento na legislação florestal para a construção do referido rancho de pesca. O Atestado de regularidade florestal é acompanhado de planta onde consta apenas um rancho nas dimensões de 7m x 30m, além de muro e rampa e o local coincide com as coordenadas geográficas dos lotes 01 e 02 do Bairro Beira Rio. (fls. 354/355).Assim, verifica-se que o proprietário da Fazenda Veneza, no Bairro Beira Rio, requereu e obteve autorização do órgão ambiental competente para a construção das edificações existentes nos lotes 01 e 02, o que afasta o dolo dos denunciados, impondo-se a absolvição sumária em face da atipicidade da conduta.Mesmo que não se considere tecnicamente licença ambiental, conforme argumenta a Acusação, a autorização concedida é clara e afasta o dolo necessário à configuração do crime ambiental.Em que pese estar a denúncia instruída com laudo técnico ambiental recente dando conta de que houve efetivamente dano ambiental, a verdade é que os acusados levantaram a edificação nos lotes em questão amparados por autorização do órgão ambiental competente naquela época, não se podendo cogitar de dolo. Ante o exposto, absolvo sumariamente, VALTER MARELLI, JOSÉ LIMA DE JESUS, PAULO CESAR DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, da imputação que lhes foi feita, o que faço com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial.Façam-se as anotações de praxe e comuniquem-se aos Institutos de Identificação.Custas na forma da Lei.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 07 de maio de 2015.Newton José Falcão,Juiz Federal

0007513-11.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO LIMEIRA MOTA(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ) X VINICIUS LIMEIRA MOTA(SP116971 - NEWTON CESAR DE ALMEIDA)

Visto em Inspeção.Fl. 563: Observo que já foram realizadas duas tentativas de intimação da testemunha de defesa ANTÔNIA VIEIRA FERNANDES na Alameda Doutor Sílvio de Campos, no Jardim Miriam, em São Paulo (fls. 268 e 458). Houveram, inclusive, diligências para localização de números de residência aproximados em relação ao anteriormente informado.Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a petição da fl. 563, e também sobre o Ofício de fls. 560/561. Após, tornem os autos conclusos.

0008548-06.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ FERNANDO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Visto em inspeção.Homologo a desistência da oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO BOSQUÊ, arrolada pela defesa.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0004725-87.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X EVERALDO CRUZ DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LEANDRO CRISTOVAM GUEDES DE MENDONCA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Intime-se a defensora dos réus para apresentar as alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008575-52.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS FELIPE(PR032655 - IRACI SOUZA DE SARGES GAVRON)

Visto em inspeção. Ante a inércia da defesa constituída em regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, depreque-se a intimação do réu LUIZ CARLOS FELIPE, para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias. Int. Após, intime-se a acusação dos termos do despacho da fl. 335.

0007992-33.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Visto em inspeção.Tendo em vista o decurso do prazo concedido no despacho da folha 160 sem a manifestação da parte ré, em homenagem ao princípio da ampla defesa, depreque-se a intimação do réu PEDRO MARUSIAK FILHO para constituir novo defensor no prazo de 10 (dez) dias, a fim de, no prazo de 5 (cinco) dias seguintes, requerer as diligências que entender necessárias, ou, não sendo o caso, apresentar suas alegações finais em forma de memoriais. Permanecendo silente o réu, venham os autos conclusos para nomeação de defensor dativo. Ciência ao MPF.Int.

0008321-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000861-41.2012.403.6112) JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO EVANGELISTA DE SOUZA(BA010515 - ERDENSON GIACOMOSE REIS)

Tendo em vista a designação da folha 672, para a realização no dia 30/06/2015, às 15h00, da audiência objeto da carta precatória nº 69/2015 (nº nosso), pelo sistema de videoconferência, junto ao Juízo da 1ª Vara Federal de Feira de Santana/BA, proceda-se à devida comunicação ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Int.

0008370-86.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA DE CASTRO GOMES(DF040261 - DEYSE ALVES RIBEIRO)

Visto em Inspeção.Dê-se vista ao MPF das juntadas de fls. 149/161 e 164/171.Manifeste-se o MPF sobre a resposta à acusação de fls. 179/181.Fls. 182: Defiro a juntada do substabelecimento de fl. 183.

0009235-12.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SOARES COELHO(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E SP206268 - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO)

Visto em Inspeção.Fl. 173: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação ALAN TOWERSEY. Depreque-se a inquirição da testemunha de acusação JORGE KAZUO OSHIMA, no endereço apontado às fls. 165 e 173, com os documentos apontados no parecer ministerial (fls. 08/29), além das cópias de praxe. Reitere-se as solicitações de fls. 159 e 193. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF das respostas de fls. 183/190 e 191.

0001381-30.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO E SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)

Fl. 191: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única do Foro Distrital de Iepê, nº 0005138-42.2014.826.0491), para inquirição da testemunha de acusação LUCIMAR DE SOUZA PINTO, a se realizar no dia 02/06/2015, às 14:05 horas. Int.

0001793-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)

Visto em inspeção.Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária Federal de Maringá/PR para fins de oitiva da testemunha APARECIDA DO CARMO FORTUNATO DOS SANTOS, arrolada pela defesa.Tendo em vista a informação constante da folha 227vº, manifeste-se o defensor das rés, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha LUIZ CARLOS FELÍCIO DOS SANTOS, sendo que o decurso do prazo in albis acarretará a desistência tácita da referida oitiva.Int.

0004290-45.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP235826 - HELTON HONORATO DE SOUZA)

Visto em Inspeção. Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se as oitivas das testemunhas de acusação e defesa (fls. 81 e 93). Int.

0005582-65.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS DOS SANTOS(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO E SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X RICLEI DIAS DOS SANTOS FERREIRA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X RONEI EZUARDO FERRAZ SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X LORRAINNE DIAS DOS SANTOS SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO) X ROBSON ODORICO FERRAZ SILVA(SP240374 - JOAO PAULO ZAGGO)

Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Uberaba/MG a inquirição das testemunhas arroladas pelos réus, bem como o interrogatório destes.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3489

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013591-26.2008.403.6112 (2008.61.12.013591-7) - MITIKO TANAKA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0013779-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013779-3) - FRANCISCO SOLA PINHEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008034-24.2009.403.6112 (2009.61.12.008034-9) - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0000069-87.2012.403.6112 - OZEIAS PEDRO DA SILVA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002588-98.2013.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006184-90.2013.403.6112 - NADIA MEDEIROS DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007436-85.2000.403.6112 (2000.61.12.007436-0) - MOACIR LEANDRO DA SILVA(SP061110 - LINERIO

RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003400-77.2012.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011772-25.2006.403.6112 (2006.61.12.011772-4) - CARLOS NADERSON AMORIN SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CARLOS NADERSON AMORIN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009224-71.1999.403.6112 (1999.61.12.009224-1) - PAULO SPERANDIO LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA E SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X PAULO SPERANDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005265-24.2001.403.6112 (2001.61.12.005265-3) - ANTENOR EMERICH(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTENOR EMERICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010660-26.2003.403.6112 (2003.61.12.010660-9) - GASPAR LAURINDO BOSISIO(SP147425 - MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X GASPAR LAURINDO BOSISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0010680-17.2003.403.6112 (2003.61.12.010680-4) - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO RODRIGUES DA MOTTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004923-08.2004.403.6112 (2004.61.12.004923-0) - AURORA YOSHIKO NISHI TARUMOTO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X AURORA YOSHIKO NISHI TARUMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0008352-80.2004.403.6112 (2004.61.12.008352-3) - ALECIO BERNARDO DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ALECIO BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0009007-52.2004.403.6112 (2004.61.12.009007-2) - MARIA ZAHN DE SOUZA X ANTONIO LOPES DE

SOUZA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA ZAHN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006381-26.2005.403.6112 (2005.61.12.006381-4) - TEREZA DE OLIVEIRA LEITE(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X TEREZA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007208-37.2005.403.6112 (2005.61.12.007208-6) - JOSE PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0002485-38.2006.403.6112 (2006.61.12.002485-0) - LIZETE SILVA VIANA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LIZETE SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007694-85.2006.403.6112 (2006.61.12.007694-1) - JOSE DE SOUZA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003092-17.2007.403.6112 (2007.61.12.003092-1) - EDIR MARIA DA SILVA DIAS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X EDIR MARIA DA SILVA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004374-90.2007.403.6112 (2007.61.12.004374-5) - VANDERLEI COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VANDERLEI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011480-06.2007.403.6112 (2007.61.12.011480-6) - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0014192-66.2007.403.6112 (2007.61.12.014192-5) - MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA HELENA MONTE CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003517-73.2009.403.6112 (2009.61.12.003517-4) - EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0006438-05.2009.403.6112 (2009.61.12.006438-1) - LUIZ MASSATO HARA(SP148785 - WELLINGTON

LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ MASSATO HARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007640-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007640-1) - ANGELINA BOMFIM E SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA BOMFIM E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0011859-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011859-6) - CELIA MENDES DA SILVA(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CELIA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0003772-94.2010.403.6112 - MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DONIZETH DE OLIVEIRA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0005568-23.2010.403.6112 - GENIVALDO SANTOS LIMA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X GENIVALDO SANTOS LIMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0007301-87.2011.403.6112 - JOSE MALHEIROS ALVES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE MALHEIROS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

0004920-38.2013.403.6112 - RAMIRO FERREIRA DOURADO(SP158631 - ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO FERREIRA DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006859-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WILSON TORTORELLO X MARCIO FLORIANO DE TOLEDO(SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF) X RUI CERDEIRA SABINO(SP016876 - FERES SABINO) X PAULO ROBERTO GARCIA(SP228739 - EDUARDO GALIL)

Homologo a desistência retro requerida quanto à testemunha Sérgio Pineroli Gomes pela ilustre defesa do co-réu Márcio Floriano de Toledo. Cancele-se a audiência designada para o dia 26 de maio próximo, às 15 horas. Intimem-se.

Expediente Nº 4309

MANDADO DE SEGURANCA

0004033-16.2015.403.6102 - FRANCISLAINE DA SILVA FRANCISCO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

DESPACHO DE FL. 60: Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista as informações de fl. 27, no sentido de que o benefício da impetrante encontra-se ativo, com regularização dos pagamentos, bem como pelo fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, indefiro o pedido de liminar. Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004267-95.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 75 e seguintes: Não verifico os elementos ensejadores da prevenção noticiada. No presente caso, não se vislumbra o periculum in mora que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para, querendo, apresentar(em) informações, bem como, intime-se a União. Após, voltem conclusos.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3882

INQUERITO POLICIAL

0003450-02.2013.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS AUGUSTO DE GODOY X MILTON LUIZ PIRANI

Ciência ao Ministério Público Federal e às partes da redistribuição destes autos a esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000701-75.2014.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SEGREDO DE

JUSTICA(SP161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO E SP164030 - JACQUELINE RESENDE BERRIEL HOCHBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI E SP171588 - OTÁVIO CELSO FURTADO NUCCI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP129084 - CARLOS LUIZ GALVAO MOURA JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002385-94.2013.403.6126 - FUNDACAO ABC(SP201133 - SANDRO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MSX SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA ME

Diante do informado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.187.Outrossim, diligencie a parte autora acerca da operação bancária informada às fls.147/148, já que conforme informado, não consta que referido valor esteja à disposição deste Juízo, vinculado a estes autos.Int.

0005408-14.2014.403.6126 - HERMINIO JOSE ATANAS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, aguarde-se a perícia designada.Anote-se o atual endereço do autor.Int.

0002300-40.2015.403.6126 - RENAN RODRIGUES TORREZAN - ESPOLIO X ADRIANA AUGUSTO RAMOS(SP222792 - ALINE ANICE DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do noticiado às fls.07 da petição inicial, preliminarmente, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária cópia da petição inicial, sentença e trânsito em julgado da Ação de Execução de Título Extrajudicial no.0005307-74.2014.403.6126 em trâmite perante aquele Juízo, para verificação de prevenção.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002339-86.2005.403.6126 (2005.61.26.002339-4) - EUGENIO ALVES VIANA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EUGENIO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, e em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões) de fls.149. Após, encaminhe-se o PRC por via eletrônica.Outrossim, em relação a requisição da verba de sucumbência, tendo em vista o informado às fls.159, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, subseção São Paulo, solicitando informações acerca do período de suspensão a que o advogado Carlos Conrado, OAB/SP nº099.442 está submetido e os motivos, considerando o crédito de sucumbência em seu favor a ser requisitado nestes autos.Int.

Expediente Nº 3065

EXECUCAO FISCAL

0005524-25.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ARTECOR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) Tendo em vista o requerimento da exequente, SUSTO os leilões designados nas 142ª, 147ª e 152ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.Comunique-se AO CEHAS.Após, dê-se vista dos autos à exequente para confirmação do parcelamento da dívida.Int.

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002454-58.2015.403.6126 - EDILSON DONIZETI DE ASSIS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

0002477-04.2015.403.6126 - SUELI CAMPOS VELO(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis:Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.Em consulta ao CNIS, verifica-se que a autora encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão.Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora.Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a autora, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil.Recolhidas as custas, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cessão de crédito noticiada às fls.176/183, nos termos do artigo 28 da Resolução CJF nº168/2011, officie-se a Divisão de Precatórios do TRF3 para que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo.Após, aguarde-se o depósito.Dê-se ciência.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4088

MONITORIA

0002412-58.2005.403.6126 (2005.61.26.002412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X COM/ DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Fls. 452/456: Pretende a embargante reconsideração da decisão de fls. 451 que, por sua vez, determinou a aplicação de pena de multa no importe de metade de um salário mínimo vigente na sede do Juízo, bem como a perda do direito de vista dos autos fora de cartório, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil (CPC). Sustenta que ao disponibilizar o edital com prazo de 24 horas, em 12.03.2015, determinando-se a devolução destes autos, a redação estabeleceu uma aparente progressividade, pois determinou que a devolução seria sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão, com a consequente perda do direito à vista dos autos fora de cartório e aplicação de multa. Alega que da forma que o edital foi escrito, induziu quem leu a acreditar que primeiramente seria expedido o mandado de busca e apreensão, sendo que a aplicação das penalidades seriam consequências da expedição do mandado. Assim, como a embargante cumpriu a decisão antes mesmo de ser expedido qualquer mandado, não deveria ter sido aplicada penalidade em face da literalidade do que estava escrito. Alega, ainda, que embora o edital tenha sido publicado em nome da advogada Lilian Carla Felix Thonhom (OAB/SP nº 210.937), o processo encontrava-se sob a guarda e responsabilidade do advogado Paulo Muricy Machado Pinto (OAB/SP nº 327268), não havendo intenção da embargante em causar qualquer prejuízo nos andamentos dos trabalhos de inspeção, nem a retenção intencional dos autos, pois o processo foi devolvido quase uma semana antes de iniciar-se a inspeção. Sustenta que a decisão nada mencionou no que tange a quem seria o destinatário da sanção, bem como o destinatário da multa. Sustenta, por fim, que o atraso na entrega foi mínimo, não havendo justificativa para a imposição de pena tão grave, considerando que não houve prejuízo à outra parte que sequer foi citada, aclarar a decisão que apreciou o pedido de liminar, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o Embargante haver omissão na decisão de fls. 571/573, que acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os sócios do pólo passivo da demanda. É o relato. Registre-se o cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória, porém, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. Posto isso, os embargos merecem acolhimento. De fato, a redação do edital dá margem à interpretação dada pela embargante em sua fundamentação recursal. Igualmente, entendo razoáveis os argumentos tecidos pela embargante no que tange à desproporção da pena aplicada pela decisão de fls. 451, mormente considerando que não houve prejuízo aos trabalhos de Inspeção realizados por este Juízo e tampouco à parte ex adversa, que sequer chegou a ser citada. Dessa maneira, recebo estes embargos porque tempestivos e dou-lhes provimento para revogar a decisão de fls. 451 e seus efeitos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo para sobrestamento, considerando as inúmeras tentativas frustradas de citação do réu. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

Expediente Nº 8135

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

Fls. 113/114: Tendo em vista a devolução da carta precatória (fls. 89/112), requiera a CEF o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0000108-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE DOS SANTOS BORGES

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de JOSÉ DOS SANTOS BORGES visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Juntou documentos (fls. 07/34) e recolheu custas prévias. Deferida a busca e apreensão pleiteada (fls. 45/46), não foi localizado o veículo no local informado (fl. 52). Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar o requerido, bem como o veículo objeto desta ação, inclusive por carta precatória, mas todas restaram frustradas (fls. 63/69). A autora requereu, em caráter excepcional, a pesquisa de endereços nas bases de dados de sistemas, sendo deferida a consulta no BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (fl. 78). Com os resultados das pesquisas efetuadas pelo Juízo (fls. 79/83), a CEF pleiteou a citação no endereço indicado à fl. 86, restando mais uma vez infrutífera a diligência (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Cumpra à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil). O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação processual. Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão. Nesse sentido, confira-se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON LUIS FERNANDES

Fls. 104/105: Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001577-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
SENTENÇA.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, em face de SAMUEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca EFFA, modelo RUIYI PIC, cor prata, chassi nº LKHNC1BG8BAT09578, ano e modelo 2011, Renavan 245716, nos termos do Decreto-lei nº 911/69 e Lei nº 4.728/65.Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 10/07/2011.Acrescenta que não cumprida a obrigação constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/27.O pedido de liminar restou deferido pela decisão de fls. 30/31, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fls. 83/84.Devidamente citado Samuel Rodrigues de Oliveira (fl. 81), deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa.É o relatório. Fundamento e decidido.In casu, verifico o direito da requerente de modo a justificar a procedência da presente ação.Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 11/17 e a nota fiscal de fl. 25, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 18/21).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo da marca EFFA, modelo RUIYI PIC, cor prata, chassi nº LKHNC1BG8BAT09578, ano e modelo 2011, Renavan 245716, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69.Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária.Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.P. R. I.

0001661-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO JOSE DE OLIVEIRA
Fls. 88: Requer a CEF a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução, bem como o bloqueio total do veículo no sistema RENAJUD, que ora defiro. O contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especialmente àquele inserto no inciso II do artigo 585 do CPC. Em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução. Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, satisfaça o valor cobrado, com os acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para a integral garantia da execução. O executado deverá ser cientificado de que tem prazo legal para, querendo, opor Embargos à Execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder a citação nos termos do artigo 172 do CPC ou, se o caso, nos termos dos artigos 227 e 228 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0004166-23.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUZ DA SILVA SOUZA
SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de ANDRÉ LUIZ DA SILVA SOUZA visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.Juntou documentos (fls. 08/19) e recolheu custas prévias.Deferida a busca e apreensão pleiteada (fls. 32/33), não foi localizado o veículo no local informado (fl. 38).Foram realizadas diversas diligências na tentativa de localizar o requerido, bem como o veículo objeto desta ação, mas todas restaram frustradas (fls. 47 e 71/72).À fl. 76, a requerente acostou petição repetindo endereços já diligenciados.É o relatório. DECIDO.Cumpra à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil,

profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil).O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual.Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão.Nesse sentido, confira-se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevivendo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005445-44.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMANTHA SOUZA DOMINGOS
SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de SAMANTHA SOUZA DOMINGOS visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.Juntou documentos (fls. 08/20) e recolheu custas prévias.Deferida a busca e apreensão pleiteada (fls. 24/25), não foi localizado o veículo no local informado (fl. 33).A autora requereu, em caráter excepcional, a pesquisa de endereços nas bases de dados de sistemas, sendo deferida a consulta no BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (fl. 45).Os resultados das pesquisas efetuadas pelo Juízo não apuraram novos endereços (fls. 46/49). A CEF pleiteou a citação no endereço indicado à fl. 56, restando mais uma vez infrutífera a diligência (fl. 61).Deferido o requerimento de citação por via editalícia (fl. 68), a requerida não se manifestou (fls. 80/81).É o relatório. DECIDO.Cumpra-se à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil).O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual.Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão.Por outro lado, não obstante tenha se efetivado a citação da requerida por edital, verifico que seria inócua a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva (art. 4º do Decreto-lei nº 911/69), à vista da impossibilidade de localização da arrendatária, como ficou demonstrado pelas várias diligências levadas a frente nestes autos, sem sucesso.Nesse sentido, confira-

se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO
Fls. 105: Defiro, como requerido. Intime-se.

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS
Fls. 87/88: Requer a CEF a conversão desta ação cautelar de busca e apreensão em execução. O contrato objeto da lide reveste-se dos requisitos necessários aos títulos executivos extrajudiciais, especialmente àquele inserto no inciso II do artigo 585 do CPC. Em homenagem ao princípio da economia processual, aliada a faculdade conferida ao credor no artigo 5º do Decreto-lei nº 911/69, defiro a conversão desta ação cautelar em execução. Remetam-se os autos ao SEDI para respectiva alteração da classe. Após, cite-se o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, satisfaça o valor cobrado, com os acréscimos legais, ou indique bens passíveis de penhora para a integral garantia da execução. O executado deverá ser cientificado de que tem prazo legal para, querendo, opor Embargos à Execução. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder a citação nos termos do artigo 172 do CPC ou, se o caso, nos termos dos artigos 227 e 228 do mesmo diploma legal. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO
SENTENÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente medida cautelar, com pedido liminar, em face de BENTO NOBRE DO NASCIMENTO, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo FOX HATCH, cor preta, chassi nº 9BWKA05Z784071946, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DZY-6885, RENAVAN 936185147, nos termos do Decreto-lei nº 911/69 e Lei nº 4.728/65. Aduz a CEF que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano, o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 20/08/2011. Acrescenta, ainda, que o crédito foi cedido por aquela instituição financeira à requerente, conforme Notificação de Cessão de Crédito e Constituição de Mora de fl. 16. Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida a partir de 20/10/2012, constituiu o devedor em mora através de notificação extrajudicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/19. O pedido de liminar restou

deferido pela decisão de fls. 22/23, sendo o veículo apreendido e depositado em mãos de fiel depositário, conforme auto de fl. 79. Devidamente citado Bento Nobre do Nascimento (fl. 78), deixou transcórrer in albis o prazo para oferecimento de defesa. É o relatório. Fundamento e decidido. In casu, verifico o direito da requerente de modo a justificar a procedência da presente ação. Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em exame, o contrato de fls. 11/12 e os documentos do veículo fls. 13/14, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio de notificação extrajudicial (fls. 16/17). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo FOX HATCH, cor preta, chassi nº 9BWKA05Z784071946, ano de fabricação 2007, ano modelo 2008, placas DZY-6885, RENAVAN 936185147, cuja posse plena e propriedade fica consolidada em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Oficie-se ao Departamento de Trânsito - DETRAN, para que expeça novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0000378-30.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA DA CONCEICAO FONTES

Fls. 50/51: Defiro. Expeça-se, conforme requerido o competente mandado, observando-se os endereços apontados na petição em referência. Intime-se.

DEPOSITO

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Fls. 67: Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor para que requeira o que for de seu interesse, observando os termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Deverá ainda trazer aos autos o valor atualizado do débito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009196-73.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERRES/OAS/BRASFOND/NOVATECNICA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONSORCIO CONTEMAT/CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Fls. 984: Manifeste-se a CODESP no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001934-67.2015.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Decisão. Para a concessão da tutela, além da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, exige a lei uma das duas situações alternativas (CPC, art. 273): I.) a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II.) ou a existência do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A questão versada nos autos envolve pedido de anulação de débito oriundo de autuação lavrada pela fiscalização aduaneira por irregularidade no fornecimento de informações em operação de importação (art. 107, inciso IV, e, do Decreto-lei nº 37/66 e artigo 22 da IN-SRF nº 800/2007). Na hipótese, conquanto demonstrada a autuação, a

apuração da multa aplicada e a inscrição do débito em Dívida Ativa, não se vislumbra a ameaça de prejuízo concreto e atual, tendo em vista a sustação dos efeitos do protesto da CDA e a correspondente suspensão da exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo questionado, conforme decisão proferida às fls. 80/81, na ação cautelar nº 0000887-58.2015.403.6104, em apenso. Da mesma forma, inexistente, no momento, prova do abuso de direito de defesa dos agentes fiscais ou o manifesto propósito protelatório, porquanto a autuação se efetivou com fundamento na legislação de regência. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de mandato. Cite-se e intimem-se. DESPACHO DE FLS. (): Publique-se a decisão de fls. 98. Fls. 135/136: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005219-39.2013.403.6104 - LUIS CREMADES BELMONTE E FILHOS S/A (SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO) X LOCAL FRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência as partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se

0008134-61.2013.403.6104 - MSL MERIDIAN SANTOS LOGISTICA SERVICOS E ASSESSORIA EM TRANSPORTES LOCACOES E ARMAZENAGEM LTDA - EPP X MERIDIAN SERVICOS DE ASSESSORIA EM TRANSPORTES E MOVIMENTACAO DE CONTAINERS LTDA - EPP (SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SOBRE AS ALEGAÇÕES E PESQUISAS JUNTADAS AS FLS. 446/450 MANIFESTE-SE A PARTE REQUERENTE NO PRAZO DE CINCO DIAS. APOS TORNEM CONCLUSOS.

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do código de Processo Civil, q auis sejam: ocuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Nesses termos, a Embargante não indicou qualquer um das hipóteses que autorize a oposição do recurso; almeja, apenas, a reforma do decidido, o que deverá ser postulado por meio adequado. Sendo assim, deixo de receber os embargos declaratórios de fls 39/40. Intime-se.

0000654-61.2015.403.6104 - TAIAN RUIZ (SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇAS SENTENÇA REGISTRADA Sob nº _____/2015 _____ Oficial de Gabinete TAIAN RUIZ devidamente qualificado, propôs em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a presente medida cautelar, pretendendo a exibição dos extratos analíticos do FGTS. Requer, assim, referidos dados a fim de ingressar em juízo, pleiteando a revisão dos valores depositados a título de FGTS. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (fls. 27/38), juntando aos autos documentos. Intimado, o requerente manifestou-se às fls. 42/45. É o relatório. Decido. Tem fundamento a demanda no artigo 844, II, do CPC, que estabelece: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Regularmente citado o requerido apresentou documentos, esgotando, assim, a pretensão, conquanto de sua manifestação infere-se que o requerente deu por satisfeita a exibição. Diante da inexistência de resistência à pretensão deduzida, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de exibição de documentos, extinguindo o processo com fundamento artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerida no pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P. R. I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0011263-11.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A (SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X ANDRADE GUTIERREZ S/A X CONSTRUTORA OAS LTDA X BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S/A X NOVATECNA CONSOLIDACOES E CONSTRUCOES S/A (SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO) X CONTEMAT ENGENHARIA E

GEOTECNICA S/A X CONCREJATO SERVICOS TECNICOS DE ENGENHARIA S/A(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO)

Fls. 982/983: Proferida a r. sentença de fls. 921/923, foram interpostas as apelações de fls. 955/967 pela Codesp e às fls. 968/981 pelo Consórcio Andrade Gutierrez/OAS/BRASFOND/NOVATECNA que foram recebidas conforme fls. 983. Através da petição de fls. 991/992 trazem as partes pedido de extinção e baixa definitiva dos autos. Diante da composição das partes que equivale à desistência dos recursos, homologo o pedido, determinando o arquivamento do feito e sua remessa ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001228-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARNALDO DA COSTA LEITAO JUNIOR X SONIA MARIA LOPES LEITAO

Fls. 112/115: Intimado o requerido por Edital, cumpra-se a determinação de fls. 37, entregando-se o feito à requerente. Intime-se.

0002292-66.2014.403.6104 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LATINA LTDA(SP158563 - RICARDO LUIZ DIÉGUES PERES) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA:Objetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, opostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a Requerente que a sentença de fls. 70/71 padece de omissão ao não se pronunciar sobre a inconstitucionalidade do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, por ofensa ao processo legislativo.Segundo a embargante, o mencionado dispositivo, que deu nova redação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, para incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de Dívida Ativa das Fazendas Públicas, se resente de inconstitucionalidade formal, face à ausência de relação de pertinência temática com o objeto da proposição legislativa.É o breve relato. Decido.Os embargos declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou o tribunal (art. 535 do CPC).Na hipótese dos autos, evidente o equívoco da embargante, na medida em que deduz fundamentos que não se coadunam com os pressupostos acima mencionados.Com efeito, a alegada questão constitucional, ora aventada, não integrou a causa de pedir da ação, eis que não arguida na peça inicial.Nesses termos, a apresentação tardia de novos fundamentos para viabilizar o entendimento conforme a tese esposada na peça inicial representa inovação por parte da Autora, o que se revela vedado no âmbito do recurso ora veiculado, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

0000887-58.2015.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 105: Defiro, como requerido. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001055-02.2011.403.6104 - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS X RODRIMAR S/A AGENTE E COMISSARIA X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X UNIAO FEDERAL

Sentença.Na presente ação de execução foi comprovado o pagamento referente à verba honorária (fl. 628).

Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008222-36.2012.403.6104 - GEOSONDA S/A X PRESERVA ENGENHARIA LTDA X EPT ENGENHARIA E PESQUISAS TECNOLOGICAS S/A(SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP057055 - MANUEL LUIS E SP311787A - ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA) X CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ/OAS/BRASFOND/NOVATECNA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP281842 - JULIANA FOSALUZA E SP305964 - CAMILLO GIAMUNDO) X CONSORCIO CONTEMAT CONCREJATO(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO E SP282074 - DOUGLAS BOVAROTI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0007698-05.2013.403.6104 - SENARA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 103/105 e 108: No prazo legal, manifeste-se o requerente. No silêncio, defiro a conversão em renda do valor bloqueado, conforme requerimento da União Federal. Intime-se.

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerido/executado para pagamento da quantia de R\$ 1.267,15, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008811-62.2011.403.6104 - WATSON ULIANA TRAVASSOS(SP230278 - MAELY CAXIAS TRAVASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X WATSON ULIANA TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, relativamente aos depósitos realizados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia de R\$ 39.960,95, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Publique-se o despacho de fls. 85. Fls. 86/87: Ciência a CEF. Intime-se.

0000111-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILMA SAT ANNA AFECHÉ(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP223306 - CARLOS ALBERTO COMESANA LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA SAT ANNA AFECHÉ

Ante os termos da certidão retro, concedo as partes o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que atendam a determinação de fls. 148. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a CEF. Intime-se.

0001543-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Fls. 99: Defiro a pesquisa de bens no sistema RENAJUD e INFOJUD. Efetuadas, dê-se vista a parte autora, prosseguindo o feito sob sigilo, em vista dos documentos acostados. Anote-se. Intime-se. ATENÇÃO PESQUISA REALIZADA - RESULTADO NOS AUTOS

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Fls. 82: Encontra-se equivocada a parte autora, vez que a certidão de intimação encontra-se acostada às fls. 78, vez que realizada através do Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 79, sobrestando-se os autos. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 7433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000575-53.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEI SOIYOK(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES) X PENGCHENG LIU(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Vistos. Lei Soiyok e Pengcheng Liu foram denunciados como incurso nos artigos 299 e 334, caput, c.c. o art. 14, inciso II, na forma do art. 70, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Consta do presente inquérito policial que, em 23 de maio de 2010, os denunciados, proprietários e responsáveis pela empresa BIG BR PRESENTES LTDA.-EPP, utilizaram documentos ideologicamente falsos, inseriram e fizeram inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mais especificamente informação falsa sobre o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas (interposição fraudulenta), bem como tentaram iludir, em parte, o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadorias em território nacional, pelo Porto de Santos, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias às suas vontades. Segundo se apurou, os denunciados, submeteram a despacho de importação, através do Conhecimento Eletrônico - Mercante nº 151005092616955 e da Bill of Lading nº NGBSSZ00355, registrados em 23 de maio de 2010, 19.800 (dezenove mil e oitocentos) quilogramas mercadorias provenientes da China. Pelas informações do importador, um contêiner 40 (quarenta) pés, valeria pouco mais de US\$ 2,75 (dois dólares e setenta e cinco centavos de dólar) por quilo. (...) Visando apurar o valor real das mercadorias, analisaram-se os preços informados na fatura, utilizando: os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares, os valores indicados em cotações de preços internacionais, os valores de revenda no mercado interno e os custos de produção da mercadoria. Após a análise, observou-se que os preços declarados encontravam-se entre 10 (dez) e 20 (vinte) vezes menores que os valores comparados, consoante informação de fls. 32. Em algumas das mercadorias, como no caso das carteiras de couro sintético, os valores foram declarados a preços muito abaixo do valor das matérias-primas. Por conseguinte, findou-se o procedimento especial de fiscalização em 14 de agosto de 2010, oportunidade em que se lavrou o competente auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 25/48) em que se individualizou as mercadorias e determinou-se o valor total das mercadorias em R\$ 1.332.583,00 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais), sendo todas provenientes da China. Segundo informações constantes do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal às fls. 41, a estimativa dos tributos federais que seriam recolhidos caso a referida importação se desse de forma regular perfaz a monta de R\$ 666.291,50 (seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). Ocorre que, além da inserção de falsas informações nos documentos de importação visando o subfaturamento das mercadorias em comento, a Alfândega do Porto de Santos também constatou indícios da interposição fraudulenta de terceiros. (...) Recebida a denúncia em 30.04.2013 (fls. 198/201), regularmente citados (fls. 219 e 233), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 220/221 e 222/224. Verificada a inocorrência de qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 238/vº), tendo sido inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogados os acusados (fls. 299/305). Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 315/323 e 325/328vº). A acusação sustentou a procedência da denúncia com relação à acusada Lei Soiyok, requerendo sua condenação nas penas cumuladas dos artigos 299 e 334, c.c. o art. 14, II, na forma do art. 70, segunda parte, todos do Código Penal. Quanto ao corréu Pengcheng Liu, requereu a sua absolvição, ao argumento da ausência de prova suficiente de ter ele concorrido para a infração penal. A seu turno, a defesa pugnou pelo reconhecimento da excludente de culpabilidade do réu Pengcheng Liu, aduzindo que ele nunca praticou nenhum ato gerencial ou administrativo na empresa. No mérito, sustentou a inocência dos acusados, alegando que as mercadorias foram adquiridas de um saldo na China, sendo que os acusados, por serem estrangeiros, desconheciam as práticas comerciais do Brasil. É o relatório. MATERIALIDADE Da análise das provas trazidas com a denúncia, emerge incontestemente a materialidade delitiva, estando bem demonstrada pelos documentos que integram a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 07/131, notadamente o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 25/42. Consta de tais documentos que, durante fiscalização realizada pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Porto de Santos na carga amparada pelo conhecimento de transporte eletrônico CE-Mercante nº 151005092616955, transportada no contêiner CCLU6428451, consignada à empresa BIG BR PRESENTES LTDA.-EPP, CNPJ 08.330.382/0001-23, foram constatados valores subfaturados dos produtos relacionados às fls. 43/48, cujos preços eram de 10 a 20 vezes menores do que a média das importações similares, o que teria ocorrido com o objetivo de reduzir a base de cálculo dos tributos devidos pela operação. A constatação do subfaturamento pela Receita Federal ocorreu a partir de dados obtidos do sistema LINCEFISCO, que apresentou valores médios

(FOB/kg) de importações provenientes da China, no mesmo período, de produtos com a mesma classificação tarifária, que eram muito superiores aos declarados na fatura comercial apresentada. Também foram pesquisados os preços de mercado desses produtos em sites de compras na internet, bem como analisados os custos de produção, destacando o relatório como exemplo o caso das carteiras de couro sintético, em que os preços declarados eram muito abaixo do valor das matérias-primas utilizadas em sua fabricação. Levando em conta essa diferença de valores, a Receita Federal do Brasil determinou o valor total das mercadorias em R\$ 1.332.583,00, estimando em R\$ 666.291,50 o montante de tributos que deixou de ser recolhido aos cofres públicos. Consta, ainda, da representação fiscal que a empresa importadora não comprovou possuir capacidade econômica e operacional para realizar importações dessa monta, uma vez que o seu capital social era de apenas R\$ 40.000,00, e a renda média anual declarada pelos sócios, de menos de R\$ 30.000,00, cada um, o que levou a Receita Federal do Brasil a apontar indícios de interposição fraudulenta de terceiros, utilizada para omitir o real adquirente das mercadorias. Diante desse quadro, dou por caracterizados os crimes tratados nestes autos sob o prisma objetivo. AUTORIA E CULPABILIDADE Quanto à autoria e culpabilidade, verifico que o contrato social da pessoa jurídica BIG BR PRESENTES LTDA-EPP, encartado à fls. 106/108, evidencia que a administração da sociedade era exercida apenas pela corré Lei Soyok, fato este reconhecido pela própria acusada em seu interrogatório judicial (fl. 302) e confirmado pelo corréu Pengcheng Liu (fl. 303). Interrogado, o acusado Pengcheng Liu declarou que à época dos fatos se encontrava estudando na China, esclarecendo que teve seu nome incluído no contrato social da empresa apenas porque era preciso mais de uma pessoa para compor o quadro social desta, entretanto, nunca teve qualquer poder de gerência ou administração na sociedade. Diante desse quadro, considerando que nenhuma prova foi produzida nos autos que demonstrasse a participação do acusado nos fatos denunciados, acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais, reiterado pela defesa, para absolver Pengcheng Liu das imputações contidas na denúncia, por não haver prova de ter concorrido para tais infrações. Já a acusada Lei Soyok, em seu interrogatório em Juízo, procurou negar a autoria delitiva, alegando que os valores declarados na fatura apresentada às autoridades fiscais representavam efetivamente os preços pagos pelas mercadorias. Visando justificar os preços muito baixos das mercadorias, a acusada argumentou que foram adquiridas de uma empresa chinesa que estava para encerrar suas atividades e que, por isso, estava liquidando o seu estoque de produtos, razão pela qual pagou pelos produtos apenas o valor total de 30.000 dólares. Alegou a acusada desconhecer o valor real desses produtos no mercado brasileiro. Por fim, afirmou que toda a documentação relativa à importação foi providenciada por um despachante. A versão defensiva, porém, além de se mostrar inverossímil, não está respaldada em nenhuma prova dos autos. As testemunhas ouvidas durante a instrução, os Auditores Fiscais da Receita Federal Altino Martinez Filho (fl. 300) e Ivan da Silva Brasília (fl. 301) confirmaram em Juízo todo o apurado no decorrer do procedimento administrativo-fiscal, afirmando que os dados constantes da documentação fiscal apresentada não eram condizentes com o conteúdo da carga fiscalizada, apresentando inconsistências no tocante à quantidade, à descrição e aos valores das mercadorias. Segundo o relato das testemunhas, os valores dos produtos estavam muito aquém daqueles relativos a produtos semelhantes oriundos da China, bem como os rendimentos declarados à Receita Federal pela denunciada não eram suficientes para fazer frente ao nível de importação que estava pretendendo. Por conseguinte, é de se concluir que a ré, na condição de administradora da empresa mencionada na denúncia, dolosa e conscientemente, tentou introduzir em território nacional mercadorias importadas, iludindo o pagamento dos impostos devidos. Para conseguir seu intento, a acusada falsificou ideologicamente os dados da fatura comercial, atribuindo valores irrisórios às mercadorias a fim de reduzir a base de cálculo dos tributos a serem recolhidos. Além disso, intimada pela Receita Federal do Brasil, a acusada não apresentou documentação idônea para demonstrar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação, levando às autoridades fiscais a presumir a existência de interposição fraudulenta na operação de comércio exterior, dada a incompatibilidade entre o volume transacionado e a capacidade econômico-financeira da empresa importadora. Ressalto que a circunstância de ter contado com a ajuda de despachante aduaneiro para providenciar a documentação relativa à operação de importação, tal como alegado pela acusada, por si só, não afasta a sua responsabilidade, assim como a sua suposta dificuldade de compreensão do idioma português, visto que, sendo comerciante estabelecida no País, conforme declarado nos autos, sabia, ou deveria saber, que os valores declarados das mercadorias não refletiam a realidade da transação comercial em questão. Além disso, se a acusada, tal como alegado, não verificou a autenticidade da documentação, o que é pouco crível, assumiu o risco de produzir o resultado delitivo, donde a presença, senão do dolo direto, ao menos do dolo eventual em sua conduta, devendo, pois, ser condenada pela prática delitiva de tentativa de descaminho. De outra parte, ao contrário do alegado pela acusação, não vislumbro a presença de desígnios autônomos nas condutas de tentativa de descaminho e falsidade ideológica consistente em ocultar o real adquirente das mercadorias, tal como apontados pelo MPF em suas alegações finais. De fato, não resta dúvida que houve conduta fraudulenta por parte da ré, porém, o contexto fático-probatório demonstra que a fraude foi perpetrada para possibilitar a prática da tentativa de descaminho narrada na denúncia, vale dizer, a fraude foi praticada apenas visando esse fim, aí esgotando sua potencialidade de lesiva. Ressalto que não há qualquer referência nos autos à instauração de procedimento fiscal tendente a verificar precipuamente a existência de interposição fraudulenta de terceiros nas operações de importação da empresa BIG BR PRESENTES LTDA.-EPP, nem de

eventual declaração de sua inaptidão para realizar operações de comércio exterior. Também não há menção a uma eventual outra empresa que, supostamente, seria a real adquirente dos produtos importados pela ré. Em outras palavras, nada se produziu nestes autos além dos documentos encartados na representação fiscal - que nesse aspecto representou início de prova - capaz de demonstrar, com a necessária certeza, a existência de interposição fraudulenta de terceiros como prática delitiva autônoma, isto é, capaz de subsistir independentemente do descaminho tentado apontado na denúncia. Desse modo, em que pese o Ministério Público Federal ter pugnado pelo reconhecimento do concurso formal de crimes, com aplicação de penas cumuladas na forma do art. 70, segunda parte, do Código Penal, tenho que na hipótese dos autos restou comprovado que o delito de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal, seja quanto à falsificação de dados da fatura comercial, seja quanto à presumida interposição fraudulenta de terceiros, foi inteiramente absorvido pela tentativa de descaminho, pois, ao contrário do alegado, não se constituiu em conduta autônoma, e sim em meio utilizado para a prática daquele. A propósito do tema, trago à colação os seguintes julgados extraídos da jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões: PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. TENTATIVA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. DESNECESSIDADE. CONCURSO FORMAL COM O DELITO DO ART. 299 DO CP. NÃO RECONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO. 1- o descaminho, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal, é um crime alfandegário, portanto, não há que se considerar a constituição definitiva do crédito tributário como condição objetiva de punibilidade; 2- o descaminho é crime formal, não exigindo para a sua consumação a efetiva ocorrência do resultado naturalístico, bastando que o indivíduo iluda, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Dessa forma, inaplicável in casu a Súmula Vinculante nº 24, do E. STF; 3- restou configurada a prática do crime de descaminho na forma tentada, uma vez que o réu, valendo-se de pessoa jurídica interposta como forma de ocultar os reais interessados na referida transação, promoveu a importação de produtos estrangeiros em valores subfaturados, com o objetivo de iludir os tributos aduaneiros devidos; 4- o delito de falsidade ideológica (art. 304 c/c art. 299, do CP) foi absorvido pelo crime de descaminho, pois constituiu-se em mero instrumento para a prática do delito-fim, exaurindo-se por completo no crime superveniente sem maior potencialidade lesiva; 5- Recurso parcialmente provido. (ACR 200750010035979, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 12/11/2014.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE. INTERPOSIÇÃO DE TERCEIROS. OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE. ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C E D, DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO DELITO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO FRAUDULENTO. REGULAR TRANSAÇÃO COMERCIAL E IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONLUÍO ENTRE OS ACUSADOS. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS. 1. Apelações criminais interpostas por Marcos Perez Queiroz Filho, Wiston Sarli e Cláudia Cristina Leão Rego contra sentença proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Pernambuco que os condenou às penas de 3 anos de reclusão, substituídas por duas restritiva de direito, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 334, parágrafo 1º, c e d, do Código Penal. 2. De acordo com a denúncia, os três empresários, em comunhão de desígnios, haveriam realizado importação fraudulenta de mercadoria de procedência estrangeira, ocultando da Receita Federal a real identidade da adquirente dos produtos. 3. O crime contra a ordem tributária, em regra, excetuada a apropriação indébita, pressupõe, além do inadimplemento, alguma forma de fraude, que poderá estar consubstanciada na omissão de declaração, na falsificação material ou ideológica de documentos, no uso de documentos material e ideologicamente falsos, na simulação, entre outras situações. 4. No caso concreto, as circunstâncias de fato e as peculiaridades militam em favor dos acusados, pois não se vislumbra demonstração cabal do elemento subjetivo (dolo fraudulento) necessário à condenação. 5. Não é possível afirmar que as empresas tenham firmado um prévio ajuste para o cometimento de qualquer fraude aduaneira. O contexto dos autos indica que as duas pessoas jurídicas, e também as pessoas físicas envolvidas, nunca realizaram qualquer transação anterior ou, ao menos, se conheciam. Pelo contrário, o que se percebe é uma enorme tensão entre os acusados, que já litigam em outras esferas judiciais para fins de reparações cíveis do malfadado negócio. 6. Não há, igualmente, qualquer notícia de sonegação de impostos, de desvio de produtos, de importação de mercadoria ilegal, mercadoria sem documentação ou outros fatores típicos da fraude aduaneira. 7. Finalmente, a referência à interposição de terceiro como hipótese de prática de descaminho por importação fraudulenta ou mesmo por falsidade ideológica, embora seja resultante de normas extrapenais que já estabelecem tal presunção de fraude por equiparação da operação à operação por conta e ordem de terceiro supostamente oculto (art. 27 da Lei nº 10.637/02), com conseqüente presunção de fraude, não autoriza sua aplicação à esfera penal, a qual exige a efetiva comprovação da fraude e do elemento subjetivo, não sendo suficiente a presunção a qual alude o dispositivo. 8. Provimento das apelações da defesa para absolver os réus dos crimes de descaminho. (ACR 201183000007560, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 13/06/2013 - Página: 223.) Feita esta ressalva, deve, pois, a acusada ser condenada somente nas penas do art. 334, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal. Atento aos critérios norteadores do artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria das penas. PENASA acusada ostenta um antecedente pelo mesmo crime, mas não há registro de condenação. A

indiferença frente às leis aduaneiras, ao apostar na impunidade mesmo movimentando tão expressivo volume de mercadorias revela que sua culpabilidade é mais intensa que o normal para esse tipo de crime. Os motivos do crime, porém, não extrapolam o normal da espécie: a obtenção de lucro. As circunstâncias do delito também são comuns a esse tipo de delito. As consequências do crime são graves em razão do expressivo valor dos tributos iludidos (R\$ 666.291,50). Deve, entretanto, ser considerado que o crime não se consumou em razão da fiscalização da Alfândega, tendo ocorrido a apreensão das mercadorias, que poderão ter a destinação prevista em lei. Não há maiores dados sobre a personalidade e a conduta social da acusada. Consigno que deixo de reconhecer as demais circunstâncias aduzidas pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais por entender impertinentes no caso dos autos. Diante dessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes, nem atenuantes (inaplicável a agravante prevista no art. 61, II, a, CP, como requer o MPF, visto que a obtenção de lucro fácil não se constitui, na espécie, motivo torpe, por ser circunstância inerente ao tipo penal do descaminho, tal como acima mencionado). Prosseguindo, diminuo a pena-base em 1/3 (um terço), haja vista o iter criminis percorrido, tendo a ré quase consumado o crime não fosse a fiscalização realizada pelas autoridades fiscais, resultando a pena definitiva de 1 ano de reclusão, ante a inexistência de outras causas de aumento ou de diminuição. Cumprirá a pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Tomando por base os mesmos parâmetros acima estabelecidos, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do cometimento do crime, com correção monetária por ocasião da execução. Por força do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. Arcará a ré com o pagamento das custas processuais. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a denúncia para: a) condenar a ré LEI SOIYOK (RNE nº. Y272194U, CPF nº. 220.423.218-18), como incurso no artigo 334, caput (com redação anterior à da Lei nº 13.008/2014), c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, com correção monetária por ocasião da execução; eb) absolver o réu PENGCHENG LIU (RNE nº. V4511074, CPF nº. 386.922.888-10) da imputada prática dos crimes descritos na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Poderá apelar em liberdade. Com o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, devendo a Secretaria deste Juízo oficial ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P. R. I. O. C. Santos, 11 de fevereiro de 2015. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal
XX
XXXXXXXXXXXXXXXXVistos. Recebo o recurso interposto à fl. 355 Vº. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferta das razões no prazo legal. Após, intime-se o defensor constituído dos acusados Lei Soyoko e Pengcheng Liu para ciência da sentença proferida às fls. 338/354, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007428-44.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-97.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA) X GIVANILDO CARNEIRO GOMES(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA)
Vistos. Acolhendo pedido formulado pela defesa à fl. 682, dou por cancelada audiência designada para o dia 29 de maio de 2015 (fl. 459). Dê-se ciência as partes. Intimem-se. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária, bem como o Diretor da Penitenciária I de São Vicente informando acerca do cancelamento do ato designado. Após, à conclusão para designação do interrogatório dos réus, que será realizado por meio de sistema de teleaudiência.

0008670-38.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)
Vistos. Considerando o ofício n. 1105/2015 que informa a impossibilidade de apresentação do acusado José

Camilo dos Santos na data de 22 de maio de 2015, cancelo a audiência designada para esta data. Comunique-se o Diretor da Penitenciária I de São Vicente-SP, bem como a Secretaria de Administração Penitenciária, dando-se ciência do cancelamento. Intimem-se os réus, por meio de seus defensores constituídos. Comuniquem-se, pelo meio mais expedito, as testemunhas arroladas. Ciência ao MPF. Após, voltem-me conclusos para designação de nova data de audiência. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado à fl. 156 vº, providenciando o desmembramento do feito em relação ao réu Heribaldo Silva Santos Junior.

0009068-82.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO DOS SANTOS SANTANA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP131568 - SIDNEI ARANHA)

Vistos. Acolhendo pedido formulado pelas defesas às fl. 215 e 225/226, dou por cancelada audiência designada para o dia 29 de maio de 2015 (fl. 189). Dê-se ciência as partes. Intimem-se. Oficie-se a Secretaria de Administração Penitenciária, bem como ao Juiz de Direito Corregedor dos Presídios em São Vicente-SP e ao Diretor da Penitenciária I de São Vicente informando acerca do cancelamento do ato designado. Comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência. Após, à conclusão para designação de inquirição da testemunha Philipe Roters Coutinho e interrogatórios dos réus, que serão realizados por meio de sistema de teleaudiência.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000054-55.2006.403.6104 (2006.61.04.000054-3) - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DE OLIVEIRA

SOBRINHO X MAURO CELSO DE MARIA(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO)

Autos nº 0000054-55.2006.403.6104 Vistos, Quanto à tese apresentada em sede de defesa preliminar (fls. 228/229 e 274/276), postergo sua apreciação para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. No tocante ao pedido do corréu MAURO CELSO DE MARIA (fls. 269/270) de isenção do pagamento das custas processuais, anoto que deverá, se o caso (na hipótese de condenação) ser dirigido ao Juízo das Execuções Penais na fase de execução do julgado, ocasião em que será apurada a real situação financeira do acusado. A propósito: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RÉU POBRE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Materialidade e autoria comprovadas. 2. Não se verifica a agravante do art. 62, I, do Código Penal, uma vez que não restou demonstrado que a ré tenha dirigido as atividades dos demais acusados, mas apenas que atuaram com divisão de tarefas. 3. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - ACR 2009.61.15.001636-4, ACR 38368 - 5ª Turma - d.j. 29.03.2010 - D.E. 19.04.2010 - Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW) (grifos nossos). Designo o dia 30/06/2015, às 14:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu, a defesa e o MPF, bem como as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 17 de março de 2015. Arnaldo Dordetti Junior Juiz Federal EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 182/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

0008414-37.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE CORREA DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X ELCIO TADASHI SUENAGA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X ERMANES ROSA PEREIRA JUNIOR(SP163547 - ALESSANDRA MOLLER) X EVERSON OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X MIGUEL BICHARA NETO(SP018450 - LAERTES DE

MACEDO TORRENS) X RODRIGO DE OLIVEIRA FUSER(SP091824 - NARCISO FUSER) X RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X SERGIO EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA RAMOS(SP187026 - ALEXANDRE AIVAZOGLU) X THIAGO MATEUS HELENO DE AZEVEDO(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS)

FLS.986:Autos nº 0008414-37.2010.403.6104Vistos,Chamo o feito à ordem.Fls. 974/983: Manifeste-se a defesa do corréu ERMANES ROSA PEREIRA JÚNIOR acerca da não localização da testemunha Cristiane Pereira Fernandes, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, designo o dia 10/12/2015, às 14:00 horas para a oitiva das testemunhas Sidney Rodolfo Machado, Marcos Marçal e Ana Regina Dias Bueno, que deverá ser realizada através de videoconferência com a Seção Judiciária de São Paulo. As testemunhas Sidney Rodolfo Machado e Ana Regina Dias Bueno deverão comparecer na Seção Judiciária de São Paulo independente de intimação, conforme petição de fls. 984/985.Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.Junte a defesa dos corréus RODRIGO OLIVEIRA FUSER e EVERSON OLIVEIRA FUSER a declaração abonatória a que se refere às fls. 985, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.Providencie a Secretaria o necessário.Intimem-se. Santos, 11 de maio de 2015.Lisa Taubemblatt Juíza Federal.Fls.993:Em tempo, especifiquem os réus Rodrigo Oliveira Fuser e Everson Oliveira Fuser o endereço da testemunha de que pretendem a intimação pessoal. Após, ciência ao MPF.Intimem-se.

Expediente Nº 4560

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010705-78.2008.403.6104 (2008.61.04.010705-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SELMA SIMOES TOLEDO(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X ORLANDO CIAPPINA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR) X PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA(SP231867 - ANTONIO FIRMINO JUNIOR)

Autos nº 0010705-78.2008.403.6104Fls. 804: Considerando que a diligência do Oficial de Justiça restou negativa na tentativa de intimar o corréu PORTO DE AREIA BERTIOGA LTDA., na pessoa de seu representante legal, no endereço comercial, e a apresentação pela defesa das alegações finais da corrê SELMA SIMÕES TOLEDO, INTIME-SE novamente a defesa para apresentação das alegações finais da pessoa jurídica, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 265 do CPP.Santos, 12 de maio de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011378-95.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CELIA YAMAGUCHI HOZAWA(SP061729 - ROBERTO MARCOS FRATI)

Primeiramente, intime-se o advogado petionario de fls. 68/75, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual juntando aos autos a procuração outorgada pela acusada. Designo o dia 28 de julho de 2015, às 15:30 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, intimando-se a acusada CELIA YAMAGUCHI HOZAWA, para comparecimento neste Juízo, acompanhado de defensor. Intime-se o órgão do Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004058-18.2000.403.6114 (2000.61.14.004058-5) - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do perito, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0) - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial.

0003893-19.2010.403.6114 - OTACILIO CONTI X MARIA APARECIDA CONTI(SP182200 - LAUDEVI ARANTES E SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO DE PADUA CALDAS NEVES X JOAO IRIO DANTAS(SP158946 - MARCELO DE LIMA E SP158921 - ADRIANO DI GREGORIO) X WERNER HILLERNS NEVES X EMILIO ANTONIO DE PADUA GACITUA HILLERNS NEVES(SP232602 - DAVI JESUINO GOMES)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0007399-03.2010.403.6114 - IVAN DUARTE DE AZEVEDO(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000880-75.2011.403.6114 - ACOS BOHLER UDDEHOLM DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP267152 - GEORGIA KARLINE CURY TRASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos do perito, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0002324-46.2011.403.6114 - ERIBERTO BATISTA DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SKILL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP300648 - BRUNO BERGMANHS E SP301179 - PAULA MARQUES RODRIGUES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 125/126: Concedo à corrê Skill Segurança Patrimonial Ltda prazo suplementar de 05(cinco) dias para manifestação, conforme requerido.

0005062-07.2011.403.6114 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP191883 - GLEIDES MOURA VETTORAZZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 157/158: Defiro a restituição de prazo à CEF como requerido.

0003700-33.2012.403.6114 - APARECIDA GIROTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 329/332: Defiro. Providencie a parte ré cópia do Processo Administrativo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se.

0005507-88.2012.403.6114 - STUDIO RENATA MENDES ME(SP172662 - ANA PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Converto o julgamento em diligência.A análise acurada dos autos indica que não foi oportunizada às partes a apresentação de memoriais, conforme o disposto no art. 454, 3º, do CPC.Abra-se vistas às partes para manifestação sobre a prova produzida no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro para ou Autor.Intime-se.

0001985-19.2013.403.6114 - CESAR LUIZ SANTOS(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro a realização de prova oral.Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol das testemunhas, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006046-20.2013.403.6114 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a CEF, em 20 (vinte) dias, qual ou quais empréstimo(s) justifica(m) os débitos de R\$ 875,33 e R\$ 278,60 efetuados na conta de poupança do Autor nos dias 20 e 28 de março de 2013, respectivamente, apresentando o(s) contrato(s) e a(s) respectiva(s) planilha(s) de evolução. Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, tornando os autos conclusos.Intime-se.

0007565-30.2013.403.6114 - JOSE CARLOS LABATE DE DONATO(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0007819-03.2013.403.6114 - LEILA LUCIA RAMOS(SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0008034-76.2013.403.6114 - ADAILTON ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA ELESBAO X IVANETE ELESBAO DA SILVA X SANDRA ELESBAO DA SILVA X MARIA APARECIDA ELESBAO(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0002322-71.2014.403.6114 - VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para que traga aos autos a documentação solicitada pela Fazenda Nacional às fls. 227.Sem prejuízo, intime-se a ré para que providencie cópia do Processo administrativo requerido pela autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

0002629-25.2014.403.6114 - CAROLINA MONICA BRONCA GOMES(SP322286 - CARLA SOUBIHE CASSAVIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.Intimem-se.

0005321-94.2014.403.6114 - AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA X AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005502-95.2014.403.6114 - METLIFE ADMINISTRADORA DE FUNDOS MULTIPATROCINADOS LTDA(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005569-60.2014.403.6114 - CASSIA ANGELICA PAULINO(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a produção de prova oral. Preliminarmente a parte autora deverá apresentar o rol, em cumprimento ao disposto no art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006129-02.2014.403.6114 - FUNDACAO CENTRO DE EDUCACAO DO TRABALHADOR PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006432-16.2014.403.6114 - REMADI IMP/ E COM/ DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

0006528-31.2014.403.6114 - GFS GESTAO DE FATORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - (SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006924-08.2014.403.6114 - TRANSPORTADORA ARAUJO & BARROS EIRELI - EPP(SP256260 - REINALDO LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0006985-63.2014.403.6114 - KRONES S/A(SP207578 - PRISCILA FARIAS CAETANO E SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

O pedido da presente ação é incerto, calcado, basicamente, na pretensão de que seja revisto o valor total do débito submetido a parcelamento, mediante dedução de quantias que, segundo o alegado, são cobradas em duplicidade ou foram regularmente extintas por pagamento/compensação, a exigir produção de prova pericial que aponte o exato montante devido. Visto que, em princípio, a submissão de débitos a parcelamento implica confissão irrevogável e irretirável, bem como considerando a absoluta incerteza do resultado visado, não vislumbro, nessa fase preliminar, necessária verossimilhança que permita a antecipação de tutela, que fica indeferida. Entretanto, há que se dar guarida à parte a fim de evitar os maléficis efeitos do solve et repete, lançando-a ao sistema de precatórios caso, ao final, sagre-se vencedora. Considerando constituir direito da parte o depósito suspensivo da exigibilidade de créditos, faculto à Autora tal procedimento, podendo, caso o pretenda, depositar o valor integral

das parcelas vencíveis do parcelamento à disposição deste Juízo e vinculada a este processo, em conta que permita a imediata transferência à conta única do Tesouro Nacional e remuneração pela taxa selic. Manifeste-se a Autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0007276-63.2014.403.6114 - PAULO CESAR DO NASCIMENTO GOMES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0007291-32.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP234228 - CHEDE DOMINGOS SUAIDEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0008440-63.2014.403.6114 - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0008703-95.2014.403.6114 - JOSE SERGIO VIEIRA(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0008731-63.2014.403.6114 - ELUZANETE DELPHINO(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000072-72.2014.403.6338 - ADALTO FARIAS X SIMONE COSTA FARIAS(SP200720 - REGINA YAMATI BARROS NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000137-26.2015.403.6114 - RODNEI PEREIRA MACHADO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000407-50.2015.403.6114 - GILBERTO DA SILVA(SP184770 - MARCEL KLÉBER MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000425-71.2015.403.6114 - WENDEL DE LUCCA RIBEIRO(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000430-93.2015.403.6114 - MARIA JOSE TORRES PEREIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000560-83.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X LOURDES SOUSA BASILIO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0000632-70.2015.403.6114 - MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007408-53.2014.403.6104 - ADRIANA DA SILVA MAIURI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando que seja excluído o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito. Aduz a autora que, em 15/09/2014, tomou conhecimento de que seu nome foi negativado em razão do inadimplemento de contrato firmado com a CEF, o qual desconhece. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 23/09/2014 e que não há notícias nos autos acerca de eventual contestação junto à ré, postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

0000031-64.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ELIAS PEREIRA DA SILVEIRA(SP122530 - GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA)
Vistos. Designo a data de 1 de Julho de 2015, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 9835

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006823-39.2012.403.6114 - RENATA DUARTE GARCIA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DUARTE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.A incapacidade da autora, conforme consignado no laudo pericial de fls. 93/101, é parcial e temporária. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a concessão de auxílio-doença desde 31/08/2012, em decisão proferida em 25/06/2014.A cessação do auxílio-doença ficou condicionada à reavaliação/reabilitação profissional da segurada.Assim, DETERMINO o cumprimento do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo o auxílio-doença ser implantado e mantido até comprovação da cessação da incapacidade ou a reabilitação da segurada.Oficie-se para cumprimento.Intime-se.

Expediente Nº 9839

HABEAS DATA

0002431-51.2015.403.6114 - INOVACAO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Cuida-se de Habeas Data, com pedido de liminar, impetrado por INOVAÇÃO CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, objetivando assegurar o direito de acesso às informações relativas ao importe do débito atual, projeção de adimplemento, amortização mensal e valor para adimplemento em parcela única.Juntou documentos, às fls. 12/52.Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora.É o relatório. Decido o pedido de liminar.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da liminar pleiteada, já que ausente a relevância dos fundamentos.Com efeito, consoantes documentos carreados aos autos e informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que a dívida da impetrante tem natureza previdenciária e que é passível de consulta no sistema e-cac da Receita Federal, sem a necessidade de comparecimento do contribuinte ao atendimento presencial no referido órgão.Assim, não constato que a autoridade coatora esteja omitindo dados e informações relacionadas à impetrante, a ensejar a concessão da liminar.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 9.507/2012. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Oficie-se. Registre-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002706-97.2015.403.6114 - FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente a Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002707-82.2015.403.6114 - FEROSAO J.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP266505 - DAVID DANIEL SCHIMIDT NEVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Apresente a Impetrante planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no mesmo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002708-67.2015.403.6114 - TRM RESINAS TERMOPLASTICAS INDUSTRIA E COMERC(SP305745 - VINICIUS ROGATTO MIRAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.O pedido formulado pela impetrante para afastar a incidência de contribuições devidas a terceiros do Sistema S (SENAI, SESI, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA) cuida-se da hipótese de litisconsórcio passivo necessário, conforme jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO -

NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCRÁ e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF3, 2ª Turma, AMS 00123707320104036100 DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) Assim, intime-se a impetrante para inclusão das litisconsortes passivas necessárias, com respectivas contrafês, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Apresente a Impetrante, ainda, planilha de cálculo constando os valores que pretende restituir, a sua folha de pagamento e, se for o caso, retifique o valor atribuído à causa e recolha as custas complementares, no mesmo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 9840

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício de fls.309 que noticia a realização de perícia ambiental no dia 16/05/2015 a partir das 8h. Intime-se com urgência.

0001908-39.2015.403.6114 - EVA GOMES NETA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 84/86, redesigno nova data, qual seja, o dia 12/06/2015 as 18:00h, para a realização da perícia com o Dr WASHINGTON DEL VAGE - CRM. 56.809. Verifico que a r. decisão de fls. 56/57 foi proferida com equívoco eis que deveria ter constado a nomeação da Dra SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, e não dos Drs Ismael e Thatiane como constou. Assim, para adequação da pauta, redesigno o dia 15/06/2015, as 16:00h, para a realização desta perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Expeça-se carta para intimação da parte autora. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Int.

0002143-06.2015.403.6114 - JOSE NOVO FILHO(SP340808 - SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do feriado no próximo dia 04/06/2015, redesigno a perícia oftalmológica para o dia 11/06/2015 as 9h, mantidas as demais determinações de fl. 63. Sem prejuízo da determinação de fl. 68, intime-se a parte autora para que providencie os exames solicitados pela sra perita em sua manifestação de fl. 70. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-31.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pelos autores às fls. 75/76, por serem pertinentes ao alegado na petição inicial, conquanto seja totalmente desnecessária a produção de prova pericial na causa em testilha, conforme tenho entendido nas demandas que decidi sobre o mesmo assunto, que pode ser confirmado com as inúmeras publicações, mas, por falta de interposição de recurso próprio contra a decisão saneadora de fls. 73/v, não posso alterá-la. Intime-se, com urgência, o perito nomeado a elaborar o laudo pericial, diante do depósito dos honorários periciais com atraso pelos autores, o qual deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, posto constar todos os elementos para sua elaboração nos Autos da Medida Cautelar Inominada nº 0002625-80.2012.4.03.6106, no caso a PEF (v. fls. 42/49-MC) e o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo para Obras, com Alienação Fiduciária de Imóvel com Garantia - SFI - Carta de Crédito Caixa (v. fls. 50/64-MC). Faculto ao perito nomeado obter junto à ré/CEF Planilha de Evolução do Financiamento (PEF) com evolução de todas as prestações, mediante simples apresentação de cópia desta decisão, que deverá ser juntada com o laudo pericial no prazo marcado. Intime-se o perito a elaborar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de maio de 2015 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002493-18.2015.403.6106 - JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE(SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP343317 - GUSTAVO SALVADOR FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar acerca da petição juntada pela CEF à fl. 97, bem como purgação da mora, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do despacho de fls. 87/89.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2337

ACAO CIVIL PUBLICA

0002797-61.2008.403.6106 (2008.61.06.002797-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X NOSSO GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X LENIR JOSE DOS SANTOS X MUNICIPIO DE RIOLANDIA(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

REPUBLICADO DECISAO DE FLS. 1140, POR NAO TER CONSTADO O ATUAL PROCURADOR DO MUNICIPIO DE RIOLANDIA: Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorrido prazo razoável para que a Parte Requerida promovesse a regularização ambiental da propriedade, nos termos do art. 59, da Lei nº 12.651/12, diga e comprove, se o caso, se houve o requerimento e o deferimento da regularização suso referida, no prazo de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para ciência/manifestação, e, após, voltem os autos conclusos para a retomada da marcha processual.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0007910-88.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -

INCRA(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X EUNICE CARVALHO DINIZ(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X USINA VERTENTE LTDA(SP285225A - LAURA MENDES BUMACHAR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de fls. 968/1008, comunique-se o SUDP para incluir a Usina Vertente Ltda. (CNPJ nº 05.242.560/0001-76) como 3º (terceiro) interessado. Após, inclua-se a advogada Laura Mendes Bumachar, OAB/SP. nº 285.225-A, no sistema de acompanhamento processual para ciência das decisões que serão proferidas relativas ao seu pedido. Concluído a decisão relativa ao pedido e não havendo recurso, providencie a Secretaria a exclusão deste terceiro interessado. Manifeste-se o INCRA sobre o pedido do terceiro interessado, bem como sobre a manifestação do Perito Judicial de fls. 957/960, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a Parte Requerida sobre a manifestação do Perito Judicial de fls. 957/960, também em 05 (cinco) dias. Vista ao MPF, oportunamente, e, após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão acerca da manifestação do expert, bem como sobre o pedido do terceiro interessado. Intimem-se, primeiro o INCRA, depois a Parte Requerida e o Terceiro Interessado (por publicação), e, após, o MPF.

MONITORIA

0007403-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007403-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA DE CASSIA PRESENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIA DE CASSIA PRESENTE

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 81/82, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004132-08.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANA RIBEIRO

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 59, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 59/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008478-12.2008.403.6106 (2008.61.06.008478-9) - MARCIA DOS SANTOS(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Já em relação ao saldo do depósito de fls. 86, deverá a CEF providenciar o levantamento e a devolução para o FGTS, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sem necessidade de ser expedido Ofício para cumprimento desta determinação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006922-67.2011.403.6106 - MARIA JOSE DE MACEDO OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003391-65.2014.403.6106 - DAMLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 49/50 e 54, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 58. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que houve a citação do réu.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0004661-27.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IDEIA E SOLUCAO INFORMATICA LTDA - ME(SP324882 - ELLEN CRISTINA PEREIRA)

Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF propõe-se a receber o valor ajuizado, atualizado pela T.R., em 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas. A empresa requerida formaliza contraproposta para pagamento em 60 (sessenta) parcelas fixas, que não pode ser aceita pela CEF. Pelo magistrado, foi dito que o reconhecimento da dívida pela empresa demonstra sua boa vontade em solucionar pacificamente a questão. Além disso, por se tratar de processo de conhecimento, sua duração certamente não será inferior a 48 meses, prazo este que entende ser razoável, não se justificando que não seja aceito. Desta forma, o Juízo propõe o parcelamento do débito original, devidamente corrigido pela T.R., pelo prazo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, também corrigidas pela T.R. A CEF informa que aceita a proposta do Juízo, mas que é necessário a inclusão de 5% a título de honorários advocatícios e pagamento de custas processuais. Ouvida, a advogada da empresa requerida concorda com tais termos propostos, desde que sejam incorporados os honorários advocatícios e custas processuais no valor principal e que o início do pagamento ocorra a partir do dia 15 de agosto do ano corrente e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, com o que a CEF concorda. A operacionalização do pagamento será realizada diretamente entre as partes. A CEF compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo pactuado, mediante pagamento, pelo(a) requerido(a), do valor acima apontado. Como condição para a formalização do acordo, o(a) requerido(a) pactua, também, a desistência de qualquer ação movida contra a CEF referente ao contrato em questão. As partes também concordam que o não cumprimento deste, implicará na execução do acordo firmado nos autos, nos valores e termos originalmente cobrados nos próprios autos. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação, com renúncia ao prazo recursal. Depois destes termos, passou o(a) Sr(a) Conciliador(a) à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do(a) MM. Juiz Federal designado(a) para este ato. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.(SENTENÇA TIPO B) Nada mais,

0000864-09.2015.403.6106 - EDENILCO JESUS MENENDES(SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 77/79, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002457-10.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007058-0)) PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista que houve a desistência da ação nos autos principais (ação de execução, processo nº 0007058-06.2007.403.6106) perdeu o objeto a presente ação. Extingo os presentes embargos à execução, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que houve o arbitramento no feito principal em favor do advogado dativo nomeado naqueles autos - não podendo ser feita a solicitação/arbitramento dos honorários em favor nestes autos. Traslade-se cópia desta sentença pra o feito principal. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0700101-31.1996.403.6106 (96.0700101-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X I M ZANIN & CIA LTDA ME X IVANICE MARIA ZANIN

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 233 e 241, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 240/verso e 241/verso. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica autorizado o levantamento de penhora realizada nos autos. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0007058-06.2007.403.6106 (2007.61.06.007058-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME X PAULO CESAR CONSTANTINO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela CEF-exequente às fls. 133/verso, com a concordância da Parte Executada às fls. 135/136, declarando extinto o presente processo de execução, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a CEF-exequente em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se para os autos dos embargos nº 0002457-10.2014.403.6106, cópia desta sentença. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0005272-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME X FABIANO MARQUES PEREIRA X JULIANO MARQUES PEREIRA

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 61, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 62/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0003799-56.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECOES LTDA - ME X ENZO BOIATE DOS SANTOS

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 29, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 30/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0004333-97.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CONTRIN & CARVALHO LTDA - ME X DENILSON ANTONIO CONTRIN X FABIANA PEREIRA CARVALHO CONTRIN

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 42, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 43/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0005336-87.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CELESTE MASSON

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial. Intimada a dar prosseguimento ao feito, a Parte Exequente (CEF) não cumpriu as determinações judiciais, conforme r. despacho(s) de fls. 20/21, bem como a certidão de decurso de prazo de fls. 22/verso e 23/verso. Intimada pessoalmente para cumprir a determinação judicial em 48 horas, mais uma vez quedou-se inerte, o que implica extinção por abandono, independentemente de requerimento

da parte contrária, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670). Em virtude do abandono da causa, declaro, por sentença, extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos termos dos art. artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a Parte Executada não constituiu advogado. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

0005929-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMERSON CAMPO

Vistos, Chamada a regularizar o feito, fornecendo o endereço correto para a citação da Parte Requerida, e, passados mais de 20 (vinte) dias desta determinação, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 74, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 75/verso. Assim sendo, não tendo a CEF cumprido as diligências necessárias para promover a citação da Parte Requerida, indefiro a petição inicial, nos termos dos art. 284, parágrafo único, combinado com o art. 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentar eventual recurso, arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a formação da lide. Custas ex lege. P.R.I.

0000284-76.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO ZACARIAS DUARTE X CRISTIANE DA SILVA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SN RIO PRETO COM/ E TRANSPORTE DE PORTOES E ESQUADRIAS. - ME X MARIA ADELAIDE DA SILVA X ANA APARECIDA BORGES

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes, conforme informado pela CEF às fls. 39/40, declarando extinto o presente processo de execução, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face do que restou acordado. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002147-67.2015.403.6106 - SHIRLEY APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP251948 - JANAINA MARIA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança manejado com o fim de que seja declarada a ilegalidade do ato de indeferimento do benefício e conseqüentemente seja a autoridade coatora compelida a implantar o benefício à impetrante, desde a data do indeferimento indevido 29/07/2014, benefício 169.284.887-6, em sede de liminar, e que o benefício do autor seja implantado definitivamente, bem como, textualmente, declarada a ilegalidade do ato do INSS (fl. 11), ao argumento de que o INSS teria ilegalmente indeferido a concessão do benefício de pensão por morte, já que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/105). Após determinação judicial (fl. 108), adveio emenda visando à correção do polo passivo (fls. 110/111). Decido. Defiro o aditamento de fls. 110/111, bem como a gratuidade, tendo em vista a declaração de fl. 14 e, assim, a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Os documentos acostados não fazem prova plena dos requisitos para o benefício pleiteado, pois não produzidos sob o crivo do contraditório, constituindo apenas início de prova material, sendo imprescindível a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados. Ademais, a impetrante postula o pagamento de valores atrasados, cuja execução é inviável nesta via processual, de natureza mandamental. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. É inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão da impetrante, que é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Providencie a Secretaria o necessário junto à SUDP para alterar o polo passivo para Gerente Executivo do INSS em São José do Rio Preto. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002451-66.2015.403.6106 - ANA CAROLINA BUENO FURTADO(SP240592 - FABIO BUENO FURTADO)

X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Trata-se de mandado de segurança manejado com o de que a autoridade impetrada efetue os pagamentos do benefício de auxílio-doença a que faz jus a impetrante, quais sejam os valores desde 31/10/2013 (data em que cessaram, indevidamente, os pagamentos), até a data em que seja julgado o recurso pela JRPS, ou autoridade competente em última instância, que profira decisão final a respeito da capacidade ou incapacidade da Impetrante para o trabalho, em sede de liminar, e a confirmação da decisão, em sede de provimento definitivo (fl. 05), ao argumento de que o INSS teria ilegalmente indeferido a concessão do benefício, já que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/37). Decido. Defiro a gratuidade, tendo em vista a declaração de fl. 37 e, assim, a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50. O mandado de segurança constitui via estreita que não admite fase instrutória, pois o direito líquido e certo a ser protegido deve, necessariamente, ser demonstrado de plano. Os documentos acostados não fazem prova plena dos requisitos para o benefício pleiteado, pois não produzidos sob o crivo do contraditório, constituindo apenas início de prova material, sendo imprescindível a dilação probatória para comprovação dos fatos alegados. Ademais, a impetrante postula o pagamento de valores atrasados, cuja execução é inviável nesta via processual, de natureza mandamental. Nesse sentido, as Súmulas 269 e 271 do e. Supremo Tribunal Federal: Súmula 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Súmula 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. É inadequada a via do mandado de segurança para veicular a pretensão da impetrante, que é, pois, carecedora da ação por falta de interesse processual. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e denego a segurança, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. 295, III, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004705-46.2014.403.6106 - LILIAN MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Chamada a regularizar o feito, a Parte Autora não cumpriu a determinação judicial, conforme despacho(s) de fls. 128, bem como certidão de decurso de prazo de fls. 133. Assim sendo, não tendo a Parte Autora cumprido as diligências necessárias, indefiro a petição inicial e declaro, por sentença, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 295, VI, c.c. 284, parágrafo único e c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que houve a citação do réu. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, certificando-se o trânsito em julgado da sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007816-92.2001.403.6106 (2001.61.06.007816-3) - MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI(SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MERCEDES MARIA ZANOTTI IQUEGAMI X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1) - METALURGICA LEIROM LTDA - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X METALURGICA LEIROM LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009163-87.2006.403.6106 (2006.61.06.009163-3) - VICTOR HUGO JOSE CONDE(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VICTOR HUGO JOSE CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007323-08.2007.403.6106 (2007.61.06.007323-4) - LUCILIA FONSECA SILVA(SP071044 - JOSE LUIS DA

COSTA E SP150737 - ELIS REGINA TRINDADE VIODRES E SP288403 - RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCILIA FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007906-90.2007.403.6106 (2007.61.06.007906-6) - EUNICE GONCALVES SANTIAGO X MARCILENE ALVES PEREIRA X ECIVAN PEREIRA SANTIAGO X IEDA MARIA PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EUNICE GONCALVES SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008925-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008925-4) - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004029-11.2008.403.6106 (2008.61.06.004029-4) - REGINA BERGO FREIRE(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X REGINA BERGO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011284-59.2004.403.6106 (2004.61.06.011284-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X PAULO ROBERTO BRUNETTI X FAZENDA NACIONAL Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008361-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008361-0) - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008678-19.2008.403.6106 (2008.61.06.008678-6) - RITA AUGUSTA DA SILVA CAPARROZ(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RITA AUGUSTA DA SILVA CAPARROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0008888-70.2008.403.6106 (2008.61.06.008888-6) - MARIA APARECIDA DA CUNHA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NELSON PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012797-23.2008.403.6106 (2008.61.06.012797-1) - NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DONISETE ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000617-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000617-5) - APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES(SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA FATIMA GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001801-3) - MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003728-30.2009.403.6106 (2009.61.06.003728-7) - DIRCE STEFFANI OLIVEIRA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DIRCE STEFFANI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0005974-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005974-0) - NEIDIVAN FERREIRA NUNES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NEIDIVAN FERREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006762-13.2009.403.6106 (2009.61.06.006762-0) - JOSE CARLOS MARASSUTTE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS MARASSUTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007336-36.2009.403.6106 (2009.61.06.007336-0) - HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X HELGA RENATA REDIGOLO SCAGLIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007709-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007709-1) - ELZA DO CARMO DOS SANTOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELZA DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000794-7) - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002869-77.2010.403.6106 - AMILTON CARDOSO SOBRINHO(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X AMILTON CARDOSO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0003045-56.2010.403.6106 - NAIR SALES(SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NAIR SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269060 - WADI ATIQUE)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005633-36.2010.403.6106 - ANISIO FRIGO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANISIO FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007100-50.2010.403.6106 - JAMILE ABIB JORGE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMILE ABIB JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008686-25.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004673-51.2008.403.6106 (2008.61.06.004673-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X ASSUNTA APARECIDA DE PONTE CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008734-81.2010.403.6106 - ODETE DA SILVA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ODETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO X MARCELINO MATIAS CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-86.2011.403.6106 - JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X NELIO JOEL ANGELI BELOTTI(SP209839 - BRUNO BRANDIMARTE DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JUVENCIO MEIRA XAVIER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-77.2011.403.6106 - FAUSTINA ARIAS LAGO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FAUSTINA ARIAS LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-48.2011.403.6106 - MARIA FERNANDES ARCO(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MARIA FERNANDES ARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003329-30.2011.403.6106 - ARLETE BARBOSA PEREIRA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARLETE BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-70.2011.403.6106 - JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA LUCIA SECATO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JESSE DE SOUZA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004495-97.2011.403.6106 - ADEMIR DOS SANTOS(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ADEMIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada

em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004634-49.2011.403.6106 - ROGERIO GUILHERME MARTINS X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ROGERIO GUILHERME MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-34.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ANTONIO GONCALVES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005893-79.2011.403.6106 - MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARINA MARQUEZ DOS REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005941-38.2011.403.6106 - DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DIRCE DONIZETI SANGRADIM TENANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SENSIAO FARIAS BERTACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007182-47.2011.403.6106 - JOSE JORGE DOS SANTOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007430-13.2011.403.6106 - IVONE PONCE BERNARDES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IVONE PONCE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007886-60.2011.403.6106 - ANTONIO MARCELINO DE SOUZA(SP145562 - MARLYS WENDEBORN

ZINEZI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARLYS WENDEBORN ZINEZI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008219-12.2011.403.6106 - HELVECIO PERPETUO DE PAULA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELVECIO PERPETUO DE PAULA X JAMES MARLOS CAMPANHA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008387-14.2011.403.6106 - ANTONIO LIRA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-33.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005791-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE ARIRANHA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-47.2012.403.6106 - WALDIR SALVADOR(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WALDIR SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-91.2012.403.6106 - MARIA MODESTO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X MARIA MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001497-25.2012.403.6106 - JOSE ROBERTO BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0001557-95.2012.403.6106 - GERALDO APARECIDO DE MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X GERALDO APARECIDO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa

0002266-33.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUCIANA APARECIDA DA SILVA DIOGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002389-31.2012.403.6106 - ADAUTO JOSE DA ROCHA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ADAUTO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0002784-23.2012.403.6106 - VALCIRA CICUTO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALCIRA CICUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003533-40.2012.403.6106 - EDUARDO VENERANDI DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO VENERANDI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003601-87.2012.403.6106 - JOAO BATISTA SILVA NOVAIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO BATISTA SILVA NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004580-49.2012.403.6106 - EDINALDO VALTER DE MATOS(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X EDINALDO VALTER DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004926-97.2012.403.6106 - NADIR DE SOUZA LIMA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005817-21.2012.403.6106 - JOANA FERNANDES GARCIA(SP236420 - MARCELO ALVARES RIBEIRO E SP237475 - CLAUDIA MARIA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOANA FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0006879-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DIAS DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE CARLOS DIAS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007028-92.2012.403.6106 - IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI(SP322501 - MARCOS ALBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X IZABEL CAETANO DE SOUZA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007171-81.2012.403.6106 - VERA LUCIA PEREIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007557-14.2012.403.6106 - VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219438 - JULIO CESAR MOREIRA) X VANESSA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007564-06.2012.403.6106 - MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARLENE CECILIA TOLFO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007857-73.2012.403.6106 - CLAUDIO PINTO FERREIRA(SP112769 - ANTONIO GUERCHE FILHO E SP302886 - VALDEMAR GULLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLAUDIO PINTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002667-81.2002.403.6106 (2002.61.06.002667-2) - CONSTRUTORA REUNIDA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA REUNIDA LTDA

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o saldo existente na conta, conforme consta às fls. 274/275, requeira a Parte Autora-executada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento da totalidade quantia depositada às fls. 275 em seu favor, com as cautelas de praxe, comunicando-se para retirada e levantamento

dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará, arquivem-se os autos. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005732-84.2002.403.6106 (2002.61.06.005732-2) - LUZIA PANTANO DE CARVALHO(SP240600 - GILMAR APARECIDO MIRANDA E SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLOS FREDERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA PANTANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139390 - LUCIANO FERRAZ ASCHKAR)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002914-91.2004.403.6106 (2004.61.06.002914-1) - NEIDE SANCHES FERNANDES(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEIDE SANCHES FERNANDES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003818-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003818-8) - ANTONIO SERRA(SP221224 - JOÃO PAULO BELINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X BANCO DO BRASIL SA(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA) X ANTONIO SERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007867-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007867-8) - FERNANDO ROBERTO SANCHES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FERNANDO ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001869-42.2010.403.6106 - ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES(SP130158 - JOSE DOMINGOS FERRARONI E SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI BATISTA DE PAULA MENDES

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006538-41.2010.403.6106 - CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONTERRA CONSTRUCOES TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-23.2011.403.6106 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BENEDITO JOSE BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 56/57), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002756-89.2011.403.6106 - MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARIO AILTO RODRIGUES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004334-87.2011.403.6106 - ADELSON AMADO CARDOSO(SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ADELSON AMADO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003207-80.2012.403.6106 - ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X FERNANDA DE CASSIA DUARTE(SP153038 - HEVERTON DEL ARMELINO E SP194803 - LETICIA MARA PEREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANGELO AUGUSTO PASSOLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA DE CASSIA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003588-88.2012.403.6106 - VALTER PAMPOLIN(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER PAMPOLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004729-45.2012.403.6106 - CLEITON LUIZ TABORDA(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON LUIZ TABORDA
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005872-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007847-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007847-2)) ANGELO APARECIDO PEREIRA X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME(SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR E SP283473 - EVA VILMA DO CARMO POLETTO DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELO APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LSA LANCHONETE E PIZZARIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002051-86.2014.403.6106 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR X ESMERALDA ALVES CAVALCANTE(SP220650 - JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIME ALVES DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0001898-19.2015.403.6106 - SALMO HENRIQUE XAVIER BELCHIOR(SP231222 - FRANCIELE DE MATOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de alvará com ordem judicial para que o requerido de (sic; correto: dê) resposta imediata ao pedido do autor (sic), com pedido de tutela antecipada, asseverando o requerente, em relato sumaríssimo, que, em 26/01/2014, sua mãe faleceu, que era dependente financeiro dela e que havia requerido benefício junto ao INSS em 19/08/2014, com promessa de resposta em 30 dias, o que não teria ocorrido até a propositura deste feito. Com a inicial vieram documentos (fls. 03/09). Foi lançado o seguinte despacho (fl. 12): Emende o requerente a petição inicial declinando seu endereço completo, bem como as expressões faltantes na 5ª linha e data, melhor explicitando causa de pedir e pedir. Outrossim, providencie o recolhimento das custas processuais, já que não há pedido de gratuidade. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adveio emenda à inicial (fls. 14/15). Decido. Defiro a emenda de fls. 14/15, bem como a gratuidade, ante a declaração de fl. 09 e, assim, a presença dos requisitos do artigo 4º da Lei 1.060/50. O procedimento escolhido pelo autor, de jurisdição voluntária, está previsto nos artigos 1.103 e seguintes do Código de Processo Civil e visa ao levantamento de valores obstado, tão somente, por entraves que não importem em lide. Nessa hipótese, inclusive, haveria de se analisar o feito sob o enfoque do artigo 109, I, da Constituição Federal. Da inicial e aditamento depreende-se que não é esse o intuito do requerente, mas que seja o INSS compelido a processar pedido administrativo de benefício, pleito este de nítido caráter condenatório, a ensejar, inclusive, efeitos em sucumbência, multa por descumprimento e outros consectários. Nesse caso, não seria, em tese, caso de jurisdição graciosa. Assim, da narrativa fático-jurídica não decorre, logicamente, o pedido, que, ao mesmo tempo, não se amolda ao procedimento eleito pelo requerente, pelo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Observo que o requerente consignou que o protocolo ocorreu em 19/08/2014, quase oito meses antes da distribuição da ação, o que não aponta para o risco de perecimento de direito, quesito esse que, em tese, poderia ensejar a análise do pedido sob o enfoque liminar, excepcionalmente. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, I, III e V, e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não instalada lide, e custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002654-28.2015.403.6106 - LEANDRO DONIZETI RODRIGUES X ELIANE CRISTINA ANSELMO RODRIGUES(SP236875 - MARCIA REGINA RODRIGUES IDENAGA E SP139361 - CHRISTIAN PARDO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de maio de 2015, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, consignando-se que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SERÁ FORMALMENTE CITADA OPORTUNAMENTE, SE O CASO DE RESTAR INFRUTÍFERA A CONCILIAÇÃO. Fl. 14- item h: Deverão os requerentes providenciar, até a data da audiência, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo Único do Código de Processo Civil. Na mesma ocasião, apresentem Declaração de Pobreza de próprio punho, observando os termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, sob pena de indeferimento do pedido. O pedido liminar será apreciado em audiência. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401938-72.1997.403.6103 (97.0401938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401415-60.1997.403.6103 (97.0401415-5)) LUIS CLAUDIO DA SILVA X SILVANA VARELLA DA SILVA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Somente nesta data em virtude de acúmulo de serviço a que não dei causa.Determino que a parte autora cumpra o quanto requerido pela CEF às fls. 503/504, no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o sesquidécênio, se cumprida a determinação, dê-se vista à CEF. Na omissão, salvo a oferta de justificativa, arquivem-se os autos.

0400435-79.1998.403.6103 (98.0400435-6) - ARUAM ANDRIOLO X ELIANE BENICIO DE CARVALHO X JOSE IVO JUNIOR X JOSE LUIS SANTOS X LEONARDO DE ASSUMPCAO SCHIMIDT X LUIS ROMERO MANGLANOS X LUIZ ANTONIO TIRELLI REIS X MARIA APARECIDA PEREIRA X ORELIO ORTIZ X RICARDO BERTINE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência à parte autora da juntada da contestação, bem como das petições subsequentes, apresentadas pela CEF.Quanto ao pleito de extinção, requerido pela ré, consigno que será oportunamente apreciado em sentença que abranja todos os autores.Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos.

0003516-33.2000.403.6103 (2000.61.03.003516-9) - AUTO POSTO INTERVALE LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0003931-45.2002.403.6103 (2002.61.03.003931-7) - KLEBERSON LAUREANO REIS X FRANCISCA IZAMAR DA SILVA REIS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dou ciência à ré, Caixa Econômica Federal, da juntada de documentos pela parte autora, nos termos da decisão de fl. 494: Com a juntada da documentação, promova a ré o cumprimento do quanto decidido.

0000911-12.2003.403.6103 (2003.61.03.000911-1) - JARBAS DE BRITO FERNANDES(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 169, 169-vº e 170: Conquanto seja ônus processual da parte, considerando que nos autos há a informação de que existe benefício de pensão por morte em favor de VIRGILINA MARIA FERNANDES (fls. 118/119), defiro circunstancialmente o pedido para determinar que a Secretaria junte aos autos os correspondentes dados do CNIS.Deverá a parte autora promover a habilitação da mesma, trazendo aos autos documentos comprobatórios da morte do segurado, bem como certidão de casamento do mesmo. Prazo: 20 (vinte dias).Cumprida a determinação, venham-me conclusos.Findo o prazo in albis e sem justificativa, arquivem-se os autos.

0003734-56.2003.403.6103 (2003.61.03.003734-9) - IRINEU BATISTA DE OLIVEIRA X OLINDA MENDES DA SILVA OLIVEIRA(SP199434 - LUIZ MARCELO INOCENCIO SILVA SANTOS E SP180488 - CRISTIANE LOPES CORRÊA) X BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL
I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001417-51.2004.403.6103 (2004.61.03.001417-2) - ANDELMO ZARZUR X JORGE CARLOS BARRA X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE RODRIGUES SILVA X JOSE TAVARES PAIXAO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0006206-93.2004.403.6103 (2004.61.03.006206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-55.2004.403.6103 (2004.61.03.005342-6)) SERGIO DONIZETTI ALVES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001347-97.2005.403.6103 (2005.61.03.001347-0) - DEODORO RIBEIRO DA SILVA ME(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dou ciência à parte autora sobre a petição apresentada pela CEF, conforme decisão de fl. 128: Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.

0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4) - MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que for de seu interesse.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

0001003-82.2006.403.6103 (2006.61.03.001003-5) - NORBERTO DOS ANJOS PISSARRO - ESPOLIO X ELAINE MARTINS PISSARRO(SP096303 - PEDRO FERMINO LUIZ) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0005014-57.2006.403.6103 (2006.61.03.005014-8) - ELIAS FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Ao SEDI para retificação de classe (206).II - Providencie o INSS o cumprimento do que restou julgado nos autos, conforme sentença de fls. 164/167 e decisão em segunda instância de fls. 205/206, que negou seguimento à apelação do INSS, no prazo de 10 dias. Cumprida a providência, informe a autarquia. III - Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. 2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008509-75.2007.403.6103 (2007.61.03.008509-0) - ADRIANE COISSE X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X IVAN JELINEK KANTOR X KEM NISHIE X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X JOSE AUGUSTO BERALDO NETO X GILBERTO PEREIRA MONTEIRO X JOAO ADOLFO BORGES MORENO X ERNANDE ALEXANDRE ALVES X JUAREZ CASTILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0009197-37.2007.403.6103 (2007.61.03.009197-0) - CLAUDIO ANTONIO DE PAULO RODRIGUES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

I - Ao SEDI para retificação de classe (206). II - Providencie o INSS o quanto restou julgado nos autos, conforme determinado na decisão em segunda instância às fls. 132/134, a qual deu provimento à apelação interposta pela parte autora, no prazo de 10 dias. Realizada a providência, informe a autarquia. III - Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, se houver, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. 2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. 4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. 5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. 6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000640-27.2008.403.6103 (2008.61.03.000640-5) - DIOMAR GUEDES BERNARDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0001226-64.2008.403.6103 (2008.61.03.001226-0) - LUIZ HENRIQUE MARQUES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001732-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001732-4) - CLEBER DE ALMEIDA SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI para retificação de classe (206). Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. 2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. 4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. 5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. 6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002331-76.2008.403.6103 (2008.61.03.002331-2) - MARIA APARECIDA ARRUDA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206). Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de

liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003393-54.2008.403.6103 (2008.61.03.003393-7) - VALTENIR CABRAL DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Ao SEDI para retificação de classe (206).II - Providencie o INSS o cumprimento do que restou julgado nos autos, conforme sentença de fls. 173/176 e decisão em segunda instância de fls. 189, que negou seguimento à apelação do autor, no prazo de 10 dias. Cumprida a providência, informe a autarquia. III - Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. 2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007620-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007620-1) - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007862-46.2008.403.6103 (2008.61.03.007862-3) - ANTONIO BENEDITO DO NASCIMENTO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante

reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. 2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. 4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. 5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. 6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007931-78.2008.403.6103 (2008.61.03.007931-7) - BENEDITO APARECIDO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Ao SEDI para retificação de classe (206). II - Providencie o INSS o cumprimento do que restou julgado nos autos, conforme sentença de fls. 141/148 e decisão em segunda instância de fls. 169/174, que negou provimento à apelação do INSS, no prazo de 10 dias. Cumprida a providência, informe a autarquia. III - Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. 2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. 4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. 5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. 6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004823-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004823-4) - GISELE RIBEIRO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206). Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. 2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. 4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. 5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. 6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006809-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006809-9) - JOSE VITOR DE SOUSA (SP259408 - FATIMA

APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0008089-02.2009.403.6103 (2009.61.03.008089-0) - JOSE LUIZ XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0008757-70.2009.403.6103 (2009.61.03.008757-4) - PAULO ANTONIO TIBURCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ao SEDI para retificação de classe (206).II - Providencie o INSS o cumprimento do que restou julgado nos autos, conforme sentença de fls. 87/90 e decisão em segunda instância de fls. 114/115, que deu parcial provimento à apelação do Instituto, no prazo de 10 dias.Cumprida a providência, informe a autarquia. III - Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001946-60.2010.403.6103 - JOAO CARLOS DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o

teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003152-12.2010.403.6103 - JOSE BENEDITO ROBERTO(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206). Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. 2 -

Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. 4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. 5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. 6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003726-35.2010.403.6103 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Tendo em vista o trânsito em julgado, às partes, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003748-93.2010.403.6103 - ADRIANO MEDEIROS PEREIRA(SP059173 - VERA LUCIA GOMES AGOSTINHO LASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

I - Ao SEDI para retificação de classe (206). II - Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF. 2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. 3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI. 4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC. 5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC. 6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. III - Providencie o INSS o quanto restou julgado nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 82/87 e decisão em segunda instância às fls. 105/111 no prazo de 10 dias. Realizada a providência, informe a autarquia.

0005533-90.2010.403.6103 - JOSEFA ALVES MINDIERIENE(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0007482-52.2010.403.6103 - FERNANDO RODRIGUES NUNES(SP127756 - LUIZ VALDOMIRO GODOI E SP089913 - MONICA LINDOSO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO

PINTO)

Fl. 78: Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Contudo, considerando que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento. Após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.

0008174-51.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0009064-87.2010.403.6103 - WANTUIL NELIS VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ao SEDI para retificação de classe (206).II - Providencie o INSS o cumprimento do que restou julgado nos autos, conforme decisão em segunda instância de fls. 92/104, que deu provimento à apelação da parte autora, no prazo de 10 dias. Cumprida a providência, informe a autarquia. III - Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001613-74.2011.403.6103 - MARCIA JOSE RODRIGUES MATIAS(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ ODONNELL ALVAN)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003290-42.2011.403.6103 - EFIGENIA CIRILO DA SILVA ALCINO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 -

Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0003983-26.2011.403.6103 - DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206). Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: I - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 -

Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004515-97.2011.403.6103 - JOSE SATURNINO FERREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ao SEDI para retificação de classe (206). II - Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: I - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. III - Providencie o INSS o quanto restou julgado nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 88/95 e decisão em segunda instância às fls. 114/118 no prazo de 10 dias. Realizada a providência, informe a autarquia.

0005060-70.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS NUNES FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ao SEDI para retificação de classe (206). II - Providencie o INSS o quanto restou julgado nos autos, conforme determinado na sentença de fls. 56/63 e decisão em segunda instância às fls. 97/99, no prazo de 10 dias. Realizada a providência, informe a autarquia. III - Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com tendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração

razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, se houver, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0005778-67.2011.403.6103 - ENEDINA DO AMARAL OSSES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006042-84.2011.403.6103 - CLAUDETE ESTEVES CONTAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006111-19.2011.403.6103 - ANA MARTINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a

eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006664-66.2011.403.6103 - ANTONIO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP167361 - ISA AMELIA RUGGERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução da correspondência constando como motivo recusado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0006914-02.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007145-29.2011.403.6103 - RODRIGO DIAS FERNANDES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007581-85.2011.403.6103 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P

CASTELLANOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0000159-25.2012.403.6103 - JOAO RIBEIRO PALMA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

0000222-50.2012.403.6103 - VALDIR JOSE DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000223-35.2012.403.6103 - VALCI APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o INSS sobre o requerimento da parte autora. Prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000737-85.2012.403.6103 - RAQUEL DA SILVA SANTIAGO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0001482-65.2012.403.6103 - JORGE RODRIGUES DA COSTA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de

liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0002197-10.2012.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE MEDEIROS(SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a autora para, no prazo de 10(dez) dias, informar os no-mes e qualificações de seus filhos, ainda que não residam no mesmo imóvel da demandante. Juntada a informação, proceda-se à consulta junto ao CNIS, dando-se vista às partes e ao MPF. Publique-se.

0003572-46.2012.403.6103 - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)

Ao SEDI para retificação de classe (206). Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006132-58.2012.403.6103 - MAURO APARECIDO RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206). Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 - Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do

pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006150-79.2012.403.6103 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 -

Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 -

Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do

RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta

de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos

do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos

do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o

teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o

ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do

pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0007163-16.2012.403.6103 - WILLIAM SIDNEY DOS REIS(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante

reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma

constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de

liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a

eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 -

Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções

individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de

doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 -

Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do

RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta

de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos

do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos

do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o

teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o

ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do

pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0009066-86.2012.403.6103 - JOSE DOMINGOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para retificação de classe (206).Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite, consoante

reiterada prática adotada nesta Vara e com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma

constitucional da duração razoável do processo, determino:1 - Vista ao executado para a elaboração do cálculo de

liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários, informando, ainda, a este Juízo quanto a

eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da CF.2 -

Apresentados os cálculos, vista à parte autora para manifestação, bem como para informar se existem deduções

individuais, e, em existindo, apresentar os respectivos valores. No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de

doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório.3 -

Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal para a correta expedição do

RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI.4 - Discordando a parte autora do valor apresentado, ofereça a conta

de liquidação, citando-se, nos termos do art. 730 do CPC.5 - Havendo concordância expressa, cite-se nos termos

do art. 730, do CPC.6 - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos

do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o

teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o

ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0006151-93.2014.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do laudo apresentado pelo perito.

0000456-27.2015.403.6103 - PAULO SAMUEL DA SILVA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em recente decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, a Corte Superior, à luz do art. 543-C do CPC, visando à proteção da segurança jurídica e à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea, determinou o sobrestamento das demandas relativas à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Nesse sentido, considerando que o presente feito cuida justamente da matéria apontada, suspendo o seu trâmite por tempo indeterminado, até nova ordem, ficando postergada a apreciação da peça inaugural e dos documentos que a acompanham para momento oportuno.

0000463-19.2015.403.6103 - JOSE CARLOS RIBEIRO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, emende a parte autora a petição inicial, justificando, mediante apresentação de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa, especificamente o quantum correspondente à totalidade das prestações previdenciárias vencidas, acrescido de doze vincendas. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001361-76.2008.403.6103 (2008.61.03.001361-6) - NAER GONCALVES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, ao arquivo, com a baixa pertinente.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000406-98.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002459-86.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X RENATO JAQUES DE MIRANDA(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON)

Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406349-61.1997.403.6103 (97.0406349-0) - ESTRELA DO VALE ARTIGOS PARA PANIFICACAO LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO E SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Consoante ADIs 4357 e 4425 foi considerada inconstitucional a compensação de débitos inscritos na dívida ativa com créditos de precatórios, de modo que não há necessidade de intimação específica da UNIÃO para tal fim (AI 00247046720144030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541428 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/201). No mais, esclareça a parte autora se pretende que seja emitido o requisitório com reserva de honorários contratuais (fl. 464), devendo, caso sim, juntar cópia autenticada ou com reconhecimento de firma do instrumento de prestação de serviços de Advocacia. Prazo: 05 (cinco) dias. Tal é de relevo porquanto influi na emissão do requisitório em si e, no caso dos autos, poderá interferir no regime a se observar (precatório ou RPV). Oportunamente, voltem-me conclusos.

0006481-42.2004.403.6103 (2004.61.03.006481-3) - ANTOEBER LUCIO DA SILVA(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Fl. 151: Indefiro o pedido, eis que petição estranha aos autos. Tendo em vista que já houve a prestação jurisdicional com o pagamento dos ofícios requisitórios, rearquivem-se os autos.

0002073-37.2006.403.6103 (2006.61.03.002073-9) - SINEVALDO JOSE DA CONCEICAO(SP208706 -

SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SINEVALDO JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante diligência da Secretaria constatou-se que o autor se acha com o CPF suspenso perante a Receita Federal. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização necessária. Após, se em termos, expeçam-se os requisitórios. Decorrido o trintídio in albis ou sem justificativa, arquivem-se os autos.

0009517-24.2006.403.6103 (2006.61.03.009517-0) - MAURICIO ARNAUD(SP236874 - MARCIA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MAURICIO ARNAUD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos ao INSS, a fim de apresentar os cálculos de honorários. Cumpra-se, de resto, o quanto determinado à f. 87.

0008318-93.2008.403.6103 (2008.61.03.008318-7) - DAMIANA SALES DE ALENCAR(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIANA SALES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002127-95.2009.403.6103 (2009.61.03.002127-7) - PRISCILA KATHLEEN CIBELE FRIGI(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA KATHLEEN CIBELE FRIGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - No caso do autor(a) e/ou o defensor(a) padecer de doença grave, juntar documentos comprobatórios, requerendo prioridade no recebimento do RPV/Precatório. II - Sendo necessário, regularize a parte autora seu CPF junto à Receita Federal do Brasil para a correta expedição do RPV/Precatório, com nova remessa ao SEDI para retificação. III - Cite-se, nos termos do art. 730, do CPC. IV - Sem embargos, expeça-se minuta de RPV/Precatório, intimando-se as partes, nos termos do art. 10, do Provimento 168/2011, do CJF, facultando-lhes a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da referida minuta. Decorrido o prazo sem manifestação, será entendido como anuência tácita à minuta, e o ofício requisitório será transmitido ao E. TRF-3, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002591-22.2009.403.6103 (2009.61.03.002591-0) - JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JORGE LUIZ MOREIRA MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em vista que os cálculos foram apresentados pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se o silêncio como anuência tácita. II - Cumpra-se, de resto, o quanto determinado à f. 75.

0005945-21.2010.403.6103 - CLEUSA MARIA DE MARINS(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MARIA DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo peremptório de 05 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como acerca da decisão de início de execução. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405928-71.1997.403.6103 (97.0405928-0) - ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BAPTISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONCA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ESMAEL VICENTE BARBOSA X ESONEL DE CARVALHO X EUGENIO BATISTA DO NASCIMENTO X EUGENIO DE FREITAS BASTOS X EURIDICE MARIA DE LIMA X EZEQUIAS PINTO DOS SANTOS X FRANCISCO DE MENDONCA X GERALDO GOMES X GIOVANI BRASIL ALENCAR X GONCALO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte

autora dos documentos juntados pela CEF à f. 347/358.

0002253-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002253-4) - JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dou ciência à parte autora da juntada de petição pela CEF, consoante decisão de fl. 141: Com a juntada dos referidos extratos, dê-se vista à parte autora.

0004188-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004188-7) - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo contador.

0009515-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009515-0) - PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dou ciência à parte autora sobre a petição juntada pela CEF, consoante decisão de fl. 61: Com o pagamento, diga a parte interessada, em 5 dias, vindo depois à conclusão.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6937

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008205-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6)) AYLON REGIS DE AR4AUJO CARVALHO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte embargante e, após, para o embargado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Nesta data proferi despacho nos autos nº 0008205-66.2013.403.6103 em apenso. Int.

0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a)

Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007047-15.2009.403.6103 (2009.61.03.007047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILSON QUEIROZ SILVA HOTELARIA ME X GILSON QUEIROZ SILVA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005057-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO ANTONIO DA SILVA
Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Habilitação em apenso. Int.

0000595-18.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Defiro o requerimento da CEF de fl. 90. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Após, à conclusão para as deliberações cabíveis.

0003383-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X KOBRA FIGHT COMPANY TREINAMENTO E EVENTOS LTDA X SERGIO MARTINS DOS SANTOS JUNIOR(SP289786 - JOSIANE ALVES CARVALHO)

Abra-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 51: defiro a citação no endereço indicado. Int.

0004753-19.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI ME X ORLANDO ANDREONI

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

0010035-38.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002612-90.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARLENE DE OLIVEIRA AMANCIO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003002-60.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PHARMAVALE COML/ LTDA X CARLOS OTSUKI

Fls. 100: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra a Secretaria o item III, do despacho de fls. 96, intimando-se pessoalmente o representante legal da CEF para dar andamento ao feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003033-80.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X OFICINA CACAU IND/ C G A EPP X ADRIANO GRILO BORGES PEREIRA X MICHEL SANTOS DA FONSECA X CARLOS ALBERTO SOEIRO CABRAL

Deixo de apreciar o pedido de suspensão formulado às fls. 97/101, tendo em vista posterior manifestação da exequente. Fls. 102/105: defiro. Expeça-se o necessário para citação dos executados elencados. Int.

0007289-32.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação devido ao falecimento do mesmo. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007304-98.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X NELSON BATISTA DE ASSIS

Tendo em vista as certidões exaradas, dando conta da não localização de bens à penhora e do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0007308-38.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IPIRANGA PERICIAS E VISTORIA AUTOMOTIVA LTDA X EDISON BERLINGIERI

Tendo em vista as certidões exaradas, dando conta da não localização de bens à penhora e do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0007602-90.2013.403.6103 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA) X MARIA ANGELICA ESPINDOLA DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007615-89.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOREIRA E SOTERO EMPREITEIRA LTDA ME X LUCAS FERNANDO SANTOS DE CARVALHO X ALAN RODOLFO DE SIQUEIRA DOMINGUES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007619-29.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA CONDE LTDA ME X TATIANE THALITA MARQUES MARTINS X ROGERIO MARQUES ALVES

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007621-96.2013.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SOLLIDOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X WILSON LOATI X EDSON BATEMARQUE BARBOSA LOATI

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008127-72.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL X COML/ MALTA

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectiva certidão do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) réu(s)/executado(s) para citação. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008989-43.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FONSECA & MACHADO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X SILVIO REIS FONSECA X MARIA APARECIDA MACHADO

Tendo em vista as certidões exaradas, dando conta da não localização de bens à penhora e do decurso de prazo para interposição de embargos à execução, requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0000089-03.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X G P GRACA INFORMATICA - ME

Defiro à exequente a isenção das custas processuais, consoante pleiteado na inicial. Anote-se.1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. 5. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.6. Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.7. Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.8. Int.

0000160-05.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CAMILA FRANCO COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA - EPP X CAMILA DE PAULA SOUSA FRANCO

Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 124/125 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registo/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado.Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Em sendo positiva a citação mas não havendo pagamento, oposição de embargos ou penhora aleatória de bem(ns), determino nova tentativa de constrição de bem(ns) passíveis de constrição judicial.Após a realização das medidas constritivas, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 60 (sessenta) dias.Frustradas as tentativas de localização de bens pertencentes ao devedor sobre os quais possa-se proceder a constrição judicial, por meio do arresto ou da penhora, para garantia da execução, incidirá, na hipótese dos autos, o disposto no artigo 791, III, do CPC, devendo o feito executivo ser suspenso, com a superveniente remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

HABILITACAO

0002238-06.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-52.2010.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ALMERINDA DE LOURDES PAULA E SILVA X VERA LUCIA DA SILVA GUIMARAES

DELLU X MARCIA DA SILVA ALMEIDA X ELIZABETE DA SILVA

Recebo a petição de fls. 13 como aditamento à inicial.Citem-se, nos termos do artigo 1.057 do CPC.Int.

Expediente Nº 7000

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402794-46.1991.403.6103 (91.0402794-9) - MERCEARIA MERCAZAO LTDA(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MERCEARIA MERCAZAO LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DESPACHO/OFÍCIOFl(s). 149 defiro o pedido da União (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo, o saldo remanescente da conta 2945.635.00020490-5. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 149 e 149, verso.Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se para ciência das partes, após cumpra-se.Int.

0401313-14.1992.403.6103 (92.0401313-3) - CARLOS ROBERTO GUIMARAES X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X WALTER NOVOLI X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CARLOS ROBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X WALTER NOVOLI X UNIAO FEDERAL X IVANIRA ANTUNES PERRENOUD X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho de fl(s). 289, remetendo-se este feito ao contador.Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.Com ou sem manifestação, venham os autos para novas deliberações.Int.

0402960-05.1996.403.6103 (96.0402960-6) - OSCAR ARMANDO MALDONADO ASTORGA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI E SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 00056033920124036103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003895-03.2002.403.6103 (2002.61.03.003895-7) - ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CELSO GOMES(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOSE BENEDITO MARTINIANO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX PINTO ANCORA DA LUZ X CELSO GOMES X JOSE BENEDITO MARTINIANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora-exequente requerendo o que de direito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supramencionado, em não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.

0001537-31.2003.403.6103 (2003.61.03.001537-8) - CLAUDIO DE SOUZA CRUZ(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 203/205. Dê-se ciência a parte autora-exequente.Cumpra a parte autora-exequente a determinação de fl(s). 199/200, depositando em juízo, os valores levantados a maior e indevidamente.Após, em sendo o caso, certifique a Secretaria o não cumprimento.Com ou sem certificação, dê-se vista à Autarquia Previdenciária.Int.

0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1) - ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0002700-31.2012.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007996-10.2007.403.6103 (2007.61.03.007996-9) - NOVAL PEREIRA LUCENA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X NOVAL PEREIRA DE LUCENA X UNIAO FEDERAL

Fls. 177: indefiro, visto que é ônus da parte a comprovação de suas alegações, quanto à constituição de seus direitos, não podendo tal ônus ser transferido ao Poder Judiciário.Assim, requeiram as partes o que de direito, no improrrogável prazo de 05 dias.Int.

0009069-17.2007.403.6103 (2007.61.03.009069-2) - JOSE PAULO PICCA(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PAULO PICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora foi regularmente intimada acerca do despacho de fl(s). 133/134, o qual conferiu a oportunidade de manifestação em relação aos cálculos de liquidação da sentença apresentado pela autarquia previdenciária. No entanto, a parte autora ficou-se silente (fl(s). 134 verso).Prosiga-se no cumprimento do despacho de fl(s). 133/134 conforme cálculos apresentados pelo INSS, na forma do artigo 730 do CPC.Int.

0000078-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000078-6) - LUIS HENRIQUE MENINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS HENRIQUE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por citado, desnecessária a citação para os termos do artigo 730, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0006514-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006514-1) - SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79: dê-se ciência à parte autora. Após, arquivem-se. Int.

0001902-41.2010.403.6103 - JOSE PINTO DA CUNHA FILHO(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA E SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE PINTO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor fixado em audiência (R\$ 500,00, em AGOSTO/2013). Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002285-68.2000.403.6103 (2000.61.03.002285-0) - JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOSE BENEDITO MOREIRA X IVANI MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a CEF, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o item 6 do despacho de fl(s). 578, sob pena das cominações legais. Int.

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 6.204,20, em MARÇO de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int.

0004266-93.2004.403.6103 (2004.61.03.004266-0) - WELLINGTON ROBERTO DE AGUIAR GARCIA X ELISABETE DE AGUIAR GARCIA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ROBERTO DE AGUIAR GARCIA X ELIZABETE DE AGUIAR GARCIA

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 382, requeira a exequente o que de direito, em 60 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007028-48.2005.403.6103 (2005.61.03.007028-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIA MARIA VIEIRA NUNES X ALEXANDRE JOSE GUEDES(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA)

Exequente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Executado(s): Márcia maria Vieira Nunes e Alexandre José Guedes Vistos em Despacho/Ofício. Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade do saldo existente na conta judicial nº 2945.005.20808-0 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 1.0314.5004.893-0 (fls. 587). Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0004367-23.2010.403.6103 - COARACI LIBERALINO PINHEIRO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COARACI LIBERALINO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a parte autora-exequente, apesar de devidamente intimada para apresentar os valores que entende devidos, manifestou-se solicitando remessa dos autos ao contador, bem como considerando que é dever do autor-exequente quando da impugnação aos valores apresentados voluntariamente pela CEF, apresentar os cálculos aritméticos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006240-87.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADILSON CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON CREPALDI

Tendo em vista acertidão exarada às fls. 47, requeira a exequente o que de direito, em 10 dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7001

MONITORIA

0001311-40.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X RENATO SANTOS(SP304702 - JACQUES DINIZ NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o recebimento da quantia de R\$56.054,62, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física (CROT) e de Crédito Direto CAIXA (CDC), nºs 25290200100219891, 252902107000066000 e 252902107000068568, firmados em agosto, outubro e dezembro de 2012 (respectivamente). A inicial foi instruída com documentos.Citado, o réu ofereceu embargos monitorios, alegando preliminar e, no mérito, apontados distorções e abusos cometidos pela CEF, a ensejarem o recálculo do valor cobrado e a sua restituição em dobro. Houve impugnação da CEF.Tentativa de conciliação das partes restou infrutífera.Instadas à especificação de provas, não foram requeridas diligências.Vieram os autos conclusos aos 02/02/2015. É relatório do necessário. Fundamento e decido.CONCEDO AO RÉU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ANOTE-SE.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a realização da prova pericial requerida pelo réu, que fica indeferida.Em se tratando de ação monitoria, havendo oposição de embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102, c do CPC. Preliminarmente, rejeito a alegação de falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita.Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, como no caso dos autos, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria, por não ter eficácia de título executivo e constituir prova escrita, conforme preceitua o art. 1.102a do CPC e entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 247, abaixo transcrita:O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Especificamente em relação à adesão a Crédito Rotativo em Conta Corrente (Cheque Especial - CROT) e Crédito Direto Caixa (CDC), crucial consignar que é feita por meio de contrato único e que, a cada utilização do CDC efetuada pelo cliente (diretamente nos canais bancários disponibilizados), é gerado um número de contrato diferente no Sistema de Aplicações da CEF (SI-API), o que justifica a inexistência de contratos físicos contendo cada um dos números apontados pela CEF na inicial, os quais, no entanto, constam dos extratos de movimentação por ela apresentados.A propósito, observo que constam dos autos planilhas minuciosas de cálculos do crédito reivindicado e de movimentação da(s) conta(s) bancária(s), juntadas às fls. 12/13, 14/15, 20/21 e 25/32, bem como o original do Contrato de Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, devidamente assinado pelas partes (fls.06/11), e cópias dos contratos com as cláusulas gerais dos contratos de cheque especial e de crédito direto CAIXA (fls.86/100), não havendo que se falar em inépcia da inicial ou falta de interesse de agir pela inadequação da via eleita pela autora.Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte ré o recálculo do valor exigido em pagamento pela CEF, ao fundamento de que se encontra maculado de ilegalidades e abusividades que ensejam pagamento em dobro em seu favor.Consta dos autos instrumento assinado pelo réu, para contratação de serviços de Cheque Especial e Crédito Direto CAIXA (nº25290200100219891), datado de 06/08/2012. Relativamente à ausência física dos contratos nºs252902107000066000 e 252902107000068568, reporto-me aos esclarecimentos acima delineados. De antemão, portanto, à vista disso, fica rechaçada a alegação do réu de que não contraiu crédito com a CEF, devendo ser rememorado à parte o dever de lealdade com que deve proceder em Juízo.Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Lei nº 8.078/90 - aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Note-se que, não obstante a aplicabilidade do CDC às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se houve descumprimento doloso de qualquer de suas cláusulas.No tocante à capitalização dos

juros, compulsando os autos, verifico que o contrato de adesão a produtos e serviços (cheque especial e CDC) foi firmado aos 06/08/2012, portanto, em momento posterior à vigência da MP n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Todavia, para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há previsão no contrato, conforme cláusula sexta (contrato com as cláusulas gerais - fls. 89) razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. A comissão de permanência, por sua vez, é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancários, acrescida da taxa de rentabilidade (o que se confirma às fls.99). Embora esta juíza tenha manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 115 do Código Civil de 1916, atual art. 112, observo que, no caso presente, o percentual da referida taxa, diferentemente, foi estabelecido de forma fixa (fls.90 e 99). Ocorre que a taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. AC 00069578720084036120 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF 3 - -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 Deve, portanto, ser afastada a taxa de rentabilidade, de modo que o critério para aferição da comissão de permanência concentre-se apenas na taxa de CDI. A comissão de permanência só pode ser cobrada após o vencimento da dívida, pela taxa média de mercado e limitada à taxa pactuada, não podendo, ainda, ser cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. Nessa esteira é o precedente do E. STJ: É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 786231 Processo: 200501661524 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 25/09/2006 Documento: STJ000712033 DJ DATA:09/10/2006 PÁGINA:298 NANCY ANDRIGHI No caso presente, observo que as asserções de aplicação indevida de correção monetária e juros indevidos foram feitas de forma genérica (o avultamento excessivo do débito indica a indevida incidência ...), induzidas pela agregação de valor expressivo ao montante principal, o que devo à equivocada forma de aplicação da comissão de permanência, cuja correção restou acima determinada. As planilhas de cálculo acostadas à inicial não refletem, de modo, algum a aplicação de juros ou correção monetária, mas apenas da comissão de permanência, sendo improcedentes, nesse ponto, as alegações do requerido. Não obstante, relativamente aos juros, não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, . 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o caput e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES No mesmo sentido já se pronunciou o C. STJ:(...) II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. STJ - RESP

788045 - TERCEIRA TURMA- DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura. Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no 1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na súmula 285 do STJ (Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista). Embora o requerido esteja a arguir a falta de previsão para aplicação de multa moratória, os cálculos apresentados pela CEF não registram a sua incidência, o que torna a arguição em questão despropositada e protelatória, devendo ser rejeitada. Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da Súmula 379 do STJ dispõe que nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer às regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil c/c art. 161, 1º, do CTN. Ocorre que, no caso em exame, malgrado a afirmação do requerido de aplicação de juros de mora superiores a 1% ao mês, nada nos autos demonstra a sua previsão, tampouco a sua aplicação, o que pode ser conferido pelas planilhas de cálculo apresentadas pela CEF, sendo de rigor, a improcedência dos embargos monitorios quanto a este ponto. Por fim, uma vez que os embargos monitorios não ostentam natureza jurídica de ação, mas de defesa (em ação que não detém caráter dúplice), incabível, sem o instrumento da reconvenção, o delineamento de pedido de repetição de indébito, de inversão do ônus da prova e de concessão de tutela de urgência, os quais ficam rejeitados. Nesse sentido: (...) Os embargos à ação monitoria, porque constituem meio de defesa do réu, não são a via adequada para que este postule providência acautelatória em seu benefício (retirada do seu nome de cadastros de inadimplentes), uma vez que, não ostentando ele a titularidade da pretensão deduzida em juízo, só poderia fazê-lo por meio de ação reconvenicional, o que não ocorreu na espécie. (AG 0046985-47.2009.4.01.0000/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, QUINTA TURMA, e-DJF1 de 06/05/2011). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitorios, apenas para afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência. Custas ex lege. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se que o réu é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a CEF apresentar nova planilha de cálculo do débito, em conformidade com o que restar definitivo, e providenciar o necessário ao início da fase de cumprimento de sentença a que alude o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003669-51.2009.403.6103 (2009.61.03.003669-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)
I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face do embargado MÁRIO CELSO MOREIRA, sob os seguintes argumentos: i) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (conforme a classe e categoria funcional); ii) compensação do saldo residual em virtude da reestruturação das carreiras após o advento das Leis nºs. 8.622/93, 8.627/93, 8.691/93, 10.796/03, 11.094/05, 11.344/06, 11.907/09, Medidas Provisórias nºs. 583/94, 210/04, 295/06, 441/08, Resolução nº 01/CPC de 06/07/1994, e Decreto nº 7.133/2010; e iii) excesso de execução. A embargante juntou documentos. Citado, o embargado pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou procedente o pedido da parte autora, para determinar à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora, no patamar de 6% ao ano, desde a citação. Arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Em face da sentença proferida pelo juízo monocrático, a União interpôs recurso de apelação, tendo a Superior Instância negado-lhe provimento. Ressalvou, no entanto, que eventuais pagamentos efetuados em virtude de reposicionamento estabelecido pela Lei 8627/93 ou MP 1704/98 deverão ser compensados no momento da liquidação do julgado. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no dispositivo da sentença, que se reveste do manto da coisa julgada formal

e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva da sentença que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrário um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8622/93 e 8627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Dessarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n.488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei nº 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes - tal fato gerou notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados. Consoante manifestação do contador judicial, que se encontra em conformidade com o título judicial ora exequendo, aludido índice vigeu até junho de 1998. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. A aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Desta feita, reputo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, que apurou, para a competência de outubro de 2012, o valor de R\$115.027,93 (fls. 194/211), em relação ao exequente MARIO CELSO MOREIRA. Os honorários advocatícios, para a mesma data, foram calculados em

R\$11.502,79. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Com efeito, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Em relação aos demais exequentes, MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS, MARIA DO CARMO PEREIRA COELHO, MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO, MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA, MIRNA CONCEIÇÃO MORAES DE OLIVEIRA, e NELSON TAVARES, ante os acordos firmados, extrajudicialmente, sem oposição nos autos (fl. 116), devem ser homologados por este Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de MARIA DAS GRAÇAS DOS REIS, MARIA DO CARMO PEREIRA COELHO, MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO, MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA, MIRNA CONCEIÇÃO MORAES DE OLIVEIRA, e NELSON TAVARES aos acordos extrajudiciais, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, atualizados em outubro de 2012, no montante de R\$115.027,93, em relação ao exequente MARIO CELSO MOREIRA, e honorários advocatícios de R\$11.502,79 -, os quais acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Por derradeiro, em relação ao exequente MOACYR DE SOUZA PRADO, deve a Secretaria deste Juízo adotar as seguintes providências: a) intime a União para que, no prazo improrrogável de trinta dias, apresente os vencimentos detalhados do exequente correspondentes ao período de 01/01/1993 até a presente data; b) encaminhe os autos à Contadoria deste Juízo para que, com base nos parâmetros postos nesta decisão judicial, elabore os cálculos em relação ao exequente; e c) com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para, nos termos do art. 433 do CPC, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos desta Serventia Judicial. O prazo será sucessivo, iniciando-se pelo Embargante, e, após, aos Embargos-substituídos. Após, venham os autos novamente conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008627-46.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400679-13.1995.403.6103 (95.0400679-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora embargados, sob os seguintes argumentos: i) impossibilidade de discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores civis; ii) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor; iii) aplicação incorreta dos índices de juros e correção monetária nos cálculos dos embargados; e iv) acordo firmado, extrajudicialmente, com os exequentes CELSO BUENO, CELSO CARLOS NOGUEIRA, DAGMAR CELY RIBEIRO e EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA. A embargante juntou documentos. Citados, os embargados pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo, tendo sido apresentados os cálculos, dos quais as partes foram cientificadas. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora. Interposto recurso de apelação pela parte autora, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar que à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora, invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, na sentença, no montante de R\$1.000,00. Em face do aludido acórdão, a parte executada opôs embargos de declaração os quais não foram acolhidos. Inconformada, a União interpôs recurso especial, tendo sido conhecido pelo C. STJ e, no mérito, improvido. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no dispositivo da sentença, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva da sentença

que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrário um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Dessarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbetes Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Os parâmetros da execução do julgado deverão também observar, quanto à quantificação dos juros moratórios, o patamar de 6% ao ano, a partir da citação, nos termos da lei vigente na data dos fatos (art. 1º F da Lei n.º 9.949/97), e, quanto aos índices de correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 124/CJF. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes - tal fato gerou notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados. Consoante manifestação do contador judicial, que se encontra em conformidade com o título judicial ora exequendo, aludido índice vigeu até junho de 1998. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP n.º 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. A aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Desta feita, reputo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, que apurou, para a competência de março de 2010, os seguintes valores: R\$78.117,21, em relação ao exequente CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JÚNIOR; de R\$37.274,68, em relação ao exequente CARLOS LEME JÚNIOR;

R\$81.549,44, em relação ao exequente CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA; R\$91.372,72, em relação à exequente DJANIRA SOARES DE MELO; R\$74.428,98, em relação ao exequente EDMAR SILVA; e R\$64.834,35, em relação ao exequente EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO. Os honorários advocatícios, para a mesma data, foram calculados em R\$2.479,96. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Com efeito, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Em relação aos demais executados, CELSO BUENO, CELSO CARLOS NOGUEIRA, DAGMAR CELY RIBEIRO e EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA, ante os acordos firmados, extrajudicialmente, sem oposição nos autos, devem ser homologados por este Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de CELSO BUENO, CELSO CARLOS NOGUEIRA, DAGMAR CELY RIBEIRO e EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA aos acordos extrajudiciais, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, atualizados em março de 2010 - R\$78.117,21, em relação ao exequente CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JÚNIOR; de R\$37.274,68, em relação ao exequente CARLOS LEME JÚNIOR; R\$81.549,44, em relação ao exequente CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA; R\$91.372,72, em relação à exequente DJANIRA SOARES DE MELO; R\$74.428,98, em relação ao exequente EDMAR SILVA; e R\$64.834,35, em relação ao exequente EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO; e honorários advocatícios de R\$2.479,96 -, os quais acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008763-43.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E Proc. 2254 - LUIS CLAUDIO MARCAL) X SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora embargados, sob os seguintes argumentos: i) impossibilidade de discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores civis; ii) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor (de 41,05% e 31,82%, dependendo da classe e categoria funcional); iii) aplicação incorreta dos índices de juros e correção monetária nos cálculos dos embargados; e iv) existência de transação extrajudicial firmada entre a União e os substituídos SILVIA REGINA PAUTASSI, SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO e SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS. A embargante juntou documentos. Citados, os embargados pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo, tendo sido apresentados os cálculos, dos quais as partes foram cientificadas. Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, mantida pela Instância Superior, julgou procedente a pretensão dos embargados, para condenar a União a incorporar nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Os embargos aclaratórios opostos pela parte executada foram, parcialmente, acolhidos pela Instância Superior, para tão-somente autorizar a compensação, na fase executória, de eventuais valores pagos em sede administrativa, através da reedição das Medidas Provisórias nºs. 1.704/98 e 1.962-26/2000. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no dispositivo da sentença, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva da sentença que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma

individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrário um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis n.ºs. 8.622/93 e 8.627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete n.º 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa n.º 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28,86% sobre os vencimentos do servidor público civil, em decorrência da Lei n.º 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Dessarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N. 9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título. 2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes. 3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ. 4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbo Sumular n. 488 do STJ. 5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF. 6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Os parâmetros da execução do julgado deverão também observar a quantificação dos juros moratórios fixados na sentença (6% ao ano a contar da citação) e os índices de correção monetária, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 124/CJF. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes - tal fato gerou notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados. Consoante manifestação do contador judicial, que se encontra em conformidade com o título judicial ora exequendo, aludido índice vigeu até junho de 1998. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP n.º 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. A aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Desta feita, reputo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, que apurou, para a data de 01/06/2008, os valores de R\$32.059,40, em relação ao exequente SEBASTIÃO CRISTOFANO, e de R\$30.229,79, em relação ao exequente SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES. Os honorários advocatícios, para a mesma data, foram calculados em R\$6.228,91. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os

exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Com efeito, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Em relação aos demais executados, ante o acordo firmado, extrajudicialmente, sem oposição nos autos, devem ser homologados por este Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de SETSUKO MIURA, SILVIA REGINA PAUTASSI, SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO e SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS ao acordo extrajudicial, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 32.059,40, em relação ao exequente SEBASTIÃO CRISTOFANO; de R\$30.229,70, em relação ao executado SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES, apurados em junho de 2008, e de R\$6.228,91, a título de honorários advocatícios, os quais acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008835-30.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400673-06.1995.403.6103 (95.0400673-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO ELIAS DA ROSA X JOAO VICENTE MACHADO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X LAURO DOS SANTOS X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO DE AQUINO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos pela União em face dos ora embargados, sob os seguintes argumentos: i) impossibilidade de discutir, novamente, a incorporação do reajuste de 28,86% nos vencimentos dos servidores civis; ii) existência de compensação dos valores devidos a título do reajuste de 28,86% pela Lei nº 8.622/93 decorrente do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93, que implicou um aumento superior aos vencimentos do servidor; iii) aplicação incorreta dos índices de juros e correção monetária nos cálculos dos embargados; e iv) equívoco no cálculo dos honorários advocatícios, que não se ateve à parte dispositiva da sentença. A embargante juntou documentos. Citados, os embargados pugnaram pela improcedência dos pedidos formulados pela embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria deste Juízo, tendo sido apresentados os cálculos, dos quais as partes foram cientificadas. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A sentença prolatada por este Juízo, na fase de conhecimento, julgou improcedente o pedido da parte autora. Interposto recurso de apelação pela parte autora, foi acolhido pela Instância Superior, para determinar que à União que procedesse a incorporação nos vencimentos dos autores o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, efetuando o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescida de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, invertendo-se o ônus da sucumbência (os honorários advocatícios foram fixados, na sentença, no montante de R\$1.000,00. Em face do aludido acórdão, a parte executada opôs embargos de declaração os quais foram, parcialmente, acolhidos pela Instância Superior, para tão-somente autorizar a compensação, na fase executória, de eventuais valores pagos em sede administrativa, entre o referido reajuste e os aumentos já concedidos em função das Leis nºs 8622/93 e 8627/93. A execução do julgado deve-se ater, portanto, aos limites objetivos fixados no dispositivo da sentença, que se reveste do manto da coisa julgada formal e material. Pois bem. Não obstante a parte dispositiva da sentença que acolheu o pedido deduzido em juízo pelos embargados, concedendo-lhes o índice reclamado, aludida decisão - que consiste em norma individual e concreta, cujo conteúdo impõe à parte contrário um mandamento de obrigação de fazer e pagar quantia - é ilíquida, faltando à mesma quantificação precisa do objeto da obrigação, na medida em que a observância às Leis nºs. 8622/93 e 8627/93, implica, como reiteradamente decidido pela Corte Suprema (RE 419.223/DF, RE 401.134/RS, RE 436.189/RJ, RE 436.206/RJ e AgRg no RE 401.467), na dedução do percentual já concedido. A questão também já restou sumulada a teor do verbete nº 672 do STF: o reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do poder executivo, observadas as eventuais compensações diferenciadas concedidas pelo mesmo diploma legal. A Advocacia-Geral da União editou a Súmula Administrativa nº 03, de 05/04/2000, a qual prescreve que os Advogados da União não deverão recorrer da decisão judicial que conceder o reajuste de 28.86% sobre os vencimentos do servidor público

civil, em decorrência da Lei nº 8.627/93, com dedução dos percentuais concedidos ao servidor, pela mesma lei, a título de reposicionamento. Dessarte, o possível reajuste que já tenha beneficiado os servidores envolvidos, quando da execução do julgado, deve ser compensado. Entretanto, aludida compensação refere-se apenas aos reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/93 e 8.627/93. Quaisquer outros reajustes posteriores, inclusive os já concedidos a título de evolução funcional, por força de sua natureza, não repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento nesse mesmo sentido (grifei):PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28, 86%. COMPENSAÇÃO COM DIPLOMAS LEGAIS POSTERIORES. DESCABIMENTO.PRECEDENTES. SÚMULA 672/STF. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO. ARTIGO 6º, 2º, DA LEI N.9.469/1997. REPARTIÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA N. 488/STJ.AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO.FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM.REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.1. Sobre a alegação de ofensa aos artigos 1º e 2º, 2º, da Medida Provisória n. 1.704/1998, a jurisprudência desta Corte, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, reconhece o direito dos servidores públicos civis ao reajuste em seus vencimentos no índice de 28,86%, concedido pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993, devendo, todavia, do referido reajuste, ser deduzido o percentual de aumento já concedido a este título.2. Conforme teor do Enunciado Sumular 672 do Supremo Tribunal Federal, apenas os reajustes concedidos pelas próprias Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 são passíveis de dedução. Quaisquer reajustes posteriores, inclusive os concedidos a título de evolução funcional, por força da sua natureza, em nada repercutem na dedução do reajuste de 28,86%. Precedentes.3. Quanto à aludida afronta ao artigo 741, III, do CPC, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a incidência do Enunciado n. 211 da Súmula do STJ.4. Acerca da aventada negativa de vigência aos artigos 6º, 2º, da Lei n. 9.469/1997, 23 e 24, 4º, do CPC, consoante premissa de fato fixada pela Corte de origem, a transação foi celebrada em data anterior a vigência do primeiro diploma, razão pela qual o 2º do artigo 6º da Lei n. 9.469/1997, que obriga à repartição dos honorários advocatícios, é inaplicável, à luz do Verbete Sumular n.488 do STJ.5. No que inobservância de variação negativa do IPCA-E pelo IBGE em julho de 2003, bem como a eventual necessidade de limitação dos cálculos, não se pode conhecer do recurso pela alínea a do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.6. Quanto à necessidade de redução dos honorários advocatícios, é necessário reconhecer que a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação deles é atribuição das instâncias ordinárias. Eventual reforma dessa decisão importa em reexame de fatos e provas, o que é vedado para este magistrado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. Precedentes.7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(REsp 1274815/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) Os parâmetros da execução do julgado deverão também observar a quantificação dos juros moratórios fixados na sentença (6% ao ano a contar da citação) e os índices de correção monetária, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 124/CJF. O índice do reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis (28,86%) não podem abarcar todo o período compreendido entre 1993 até a data do cálculo apresentado pelos exequentes - tal fato gerou notoriamente excesso de execução em relação aos cálculos dos embargados. Consoante manifestação do contador judicial, que se encontra em conformidade com o título judicial ora exequendo, aludido índice vigeu até junho de 1998. Então, ao aplicar o percentual de 28,86%, descontando-se os índices de reajustes porventura recebidos pelos exequentes em março de 1993 e dezembro de 1994, limitado até 3 (três) posições, deve-se ter como marco final a competência de junho de 1998, na forma da MP nº 1.704/98, incorporando-se aos vencimentos dos servidores públicos civis em julho de 1998. A aplicação dos índices de correção monetária e juros moratórios que se estendem até a data do cálculo fornecido em juízo. Desta feita, reputo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo, que apurou, para a competência de abril de 2010, os seguintes valores: R\$38.601,91, em relação ao exequente JOAO DE DEUS RODRIGUES; de R\$53.379,25, em relação ao exequente LAURO DOS SANTOS; R\$82.681,40, em relação ao exequente LOURENÇO TARCIO DE ANGELIS; R\$43.875,22, em relação à exequente LUCIANE VIARD COSTA; e R\$57.948,27, em relação ao exequente LUCIANO DE AQUINO. Os honorários advocatícios, para a mesma data, foram calculados em R\$2.484,88. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Geral - JF/3ª Região. Com efeito, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. Em relação aos demais executados, JOÃO ELIAS DA ROSA, JOÃO VICENTE MACHADO, JOSÉ ROBERTO

NOGUEIRA, JURACY COLASSANTE DOS SANTOS e LADISLAU MESSIAS, ante os acordos firmados, extrajudicialmente, sem oposição nos autos, devem ser homologados por este Juízo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão de JOÃO ELIAS DA ROSA, JOÃO VICENTE MACHADO, JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA, JURACY COLASSANTE DOS SANTOS e LADISLAU MESSIAS aos acordos extrajudiciais, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, atualizados em abril de 2010 - R\$38.601,91, em relação ao exequente JOAO DE DEUS RODRIGUES; de R\$53.379,25, em relação ao exequente LAURO DOS SANTOS; R\$82.681,40, em relação ao exequente LOURENÇO TARCIO DE ANGELIS; R\$43.875,22, em relação ao exequente LUCIANE VIARD COSTA; R\$57.948,27, em relação ao exequente LUCIANO DE AQUINO; e honorários advocatícios de R\$2.484,88, os quais acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desanquem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002154-39.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA MENDES DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo - CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, pactuado com a executada e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou acordo realizado entre as partes e requereu a desistência da presente ação, conforme fl.50. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 50, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve constituição de advogado pela parte executada. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400673-06.1995.403.6103 (95.0400673-6) - JOAO DE DEUS RODRIGUES X JOAO ELIAS DA ROSA X JOAO VICENTE MACHADO X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JURACY COLASSANTE DOS SANTOS X LAURO DOS SANTOS X LADISLAU MESSIAS X LOURENCO TARCIO DE ANGELIS X LUCIANE VIARD COSTA X LUCIANO DE AQUINO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Proferi sentença nos Embargos à Execução nº00088353020104036103, em apenso

0400674-88.1995.403.6103 (95.0400674-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X MARIA DE LOURDES SOUSA DO NASCIMENTO X MARIA DAS GRACAS REIS OLIVEIRA X MARINA NAOMI YAMASHITA DE MOURA X MARIO CELSO MOREIRA X MIRNA CONCEICAO MORAES DE OLIVEIRA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR OSMAR ASSUNPCAO DE ANDRADE X NELSON CURSINO DOS SANTOS X NELSON TAVARES(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MARIA DAS GRACAS S DOS REIS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA)

Baixo os autos. Proferi sentença nos Embargos à Execução nº00036695120094036103, em apenso.

0400676-58.1995.403.6103 (95.0400676-0) - SADAHAKI UYENO X SEBASTIAO CRISTOFANO X SETSUKO MIURA X SERGIO JACINTO DARRE X SEVERINO RAMOS DOS SANTOS FILHO X SILVESTRE COSTA X SILVIA REGINA PAUTASSI X SILVIO MARCELINO DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO ROMERO DA ROCHA NEVES X SONIA FREINSILBER DA GAMA MEDEIROS(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Proferi sentença nos Embargos à Execução nº00087634320104036103, em apenso

0400679-13.1995.403.6103 (95.0400679-5) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA GOMES JUNIOR X CELSO BUENO X CELSO CARLOS NOGUEIRA X CARLOS LEMES JUNIOR X CARLOS RAUL PEREZ ZAVALA

X DAGMAR CELY RIBEIRO X DJANIRA SOARES DE MELO ATUI X EDMAR SILVA X EDIVIRGEM CRISTINA DA SILVA X EDUARDO SALLES DA SILVA NETO MINEIRO(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
Baixo os autos. Proferi sentença nos Embargos à Execução nº00086274620104036103, em apenso.

0000727-95.1999.403.6103 (1999.61.03.000727-3) - BENEDITO CARLOS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO Nº 199961030007273 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: BENEDITO CARLOS RODRIGUES Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, que busca seja suprida. Alega o embargante, em síntese, que o órgão jurisdicional prolator, embora entenda pela não incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação até a data da inscrição do precatório, nada dispôs acerca do embate acerca da correção monetária aplicável. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão ao embargante. Não há omissão no julgado, o qual previu expressamente sobre a aplicação de correção monetária, nos seguintes termos: Quanto à correção monetária, pelo valor do pagamento efetuado, vê-se que ela incidu regularmente durante a tramitação e quitação do ofício requisitório perante o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada há ser complementado neste tocante. A decisão embargada reflete a convicção a que chegou o julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado, restando reservada aos eventuais inconformismos a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402521-23.1998.403.6103 (98.0402521-3) - GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X GEORGE NADRA DAWALIBI X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI X UNIAO FEDERAL X GEORGE NADRA DAWALIBI X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA MENDES DAWALIBI

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando extinto o mérito, condenou os executados ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada recolheu, mediante depósito à disposição deste juízo, o valor da condenação que lhe cabia (fl. 374). A exequente, intimada, requereu a conversão do valor a seu favor (fl. 378), o que foi deferido e realizado (fls. 379 e 382/389). Autos conclusos em 20/03/2015. Decido. Uma vez que a parte executada efetuou o pagamento integral da verba de sucumbência devida e que houve, quanto ao mesmo, expressa concordância da exequente, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I.

0002560-12.2003.403.6103 (2003.61.03.002560-8) - NEURON ENG/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEURON ENGENHARIA E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X NEURON ENGENHARIA E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. À fl. 47, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009032-24.2006.403.6103 (2006.61.03.009032-8) - JOSE MARCOS LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS

LEITE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fl.208). Instada a se manifestar, a União Federal requereu a conversão do valor em sua renda (fl.210). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido da União (PFN) de fls.210, para que seja convertido em renda, sob o código 2864, a seu favor o saldo total da conta nº 2945.005.26.336-7. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 208, servindo cópia da presente sentença como OFÍCIO. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000505-78.2009.403.6103 (2009.61.03.000505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA CACAPAVA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLAN BARRETO DA SILVA OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial objetivando a cobrança de valor referente à CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL EMPRESARIAL, pactuado com os executados e inadimplido. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da ação, informando que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda (fl.108). Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 108, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003227-80.2012.403.6103 - AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI CARDOSO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A executada juntou extratos comprovando o cumprimento da sentença em relação aos exequentes AMAURI CARDOSO GONÇALVES DA SILVA (fls.92/97 e 99) e JOÃO BATISTA RUFINO RIBEIRO (fls.98, 100/105). À fl.88 consta depósito do valor referente aos honorários advocatícios devidos pela executada. Instada a manifestar-se, a parte exequente ficou-se inerte. Autos conclusos aos 20/03/2015. É o relatório. DECIDO. Face à ausência de impugnação, considerando corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de AMAURI CARDOSO GONÇALVES DA SILVA (fls.92/97 e 99) e JOÃO BATISTA RUFINO RIBEIRO (fls.98, 100/105), razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante aos depósitos efetuados pela CEF à fl.88 para pagamento dos honorários de sucumbência fixados nos autos em favor dos exequentes, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento a favor do patrono da parte exequente, do valor depositado à fls.88. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008428-53.2012.403.6103 - FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DE OLIVEIRA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através dos depósitos das importâncias devidas (fl.158 - principal e fl.157-sucumbência). À fl.162 houve manifestação de concordância da parte exequente, com requerimento de levantamento do montante depositado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente e seu advogado, das quantias depositadas às

fls.157/158, conforme requerido. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005747-81.2010.403.6103 - GERALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009746-08.2011.403.6103 - JOSE ANDRE DA MOTTA JUNIOR(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009996-41.2011.403.6103 - PAULO ROGERIO MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

000480-60.2012.403.6103 - JEFFERSON IZIDIO SANTOS(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006884-30.2012.403.6103 - MARIA QUINTINO DA CUNHA X SILMARA PATRICIA DA CUNHA X ANTONIO CARLOS DA CUNHA X ADEMAR CUNHA X FRANCO RODOLFO DA CUNHA X ADILSON DA CUNHA X MARLUCIA CUNHA DA ROSA X MARCIA AUXILIADORA DA CUNHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007354-61.2012.403.6103 - JOSE FERNANDO DE SOUSA NETO X DOLVINA DE FATIMA EVANGELISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007404-87.2012.403.6103 - JAIR SANTOS MORAIS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008251-89.2012.403.6103 - RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008751-58.2012.403.6103 - JOAO ALEXANDRE PALMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão da Superior Instância, recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0009346-57.2012.403.6103 - ANTONIO OLIVEIRA PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0023954-48.2012.403.6301 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004715-36.2013.403.6103 - MARCIA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005600-50.2013.403.6103 - MARIA LUCIA MONTEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001867-42.2014.403.6103 - ELPIDIO CASTURIMO NUNES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004022-18.2014.403.6103 - JOSE CARLOS FERREIRA GOMES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 7079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005355-44.2010.403.6103 - MANOEL SERRALBO NETO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 216: cientifique-se a parte autora. Após, à Superior Instância. Int.

0006164-34.2010.403.6103 - FLAUZINO ALEIXO PEREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Chamo o feito à ordem. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003508-70.2011.403.6103 - MARIA VERONICA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009413-56.2011.403.6103 - VALTRA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003920-64.2012.403.6103 - NELSON CHICARELLI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002311-12.2013.403.6103 - ANA MARIA ANDRADE PIRES DE CAMPOS(SP149138 - ARLINDO CESAR ALBORGHETI MOREIRA E SP320622 - ANA CLAUDIA AGUIAR MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002831-69.2013.403.6103 - NICOLETA CORAZZA MERIGO X JULIO RENATO MERIGO X NICOLETA CORAZZA MERIGO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003598-10.2013.403.6103 - IRACEMA MELO DE OLIVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003793-92.2013.403.6103 - MARLI ALCHAPAR MARTINS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

0004082-25.2013.403.6103 - DONIZETTI DA COSTA(SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006402-48.2013.403.6103 - JOSE CAMPOS SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007400-16.2013.403.6103 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008918-41.2013.403.6103 - ROBERTO MATTOS FIGUEIREDO(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002246-80.2014.403.6103 - SIDNEYD FERREIRA BARBOSA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002661-63.2014.403.6103 - GERSON BATISTETI(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003614-27.2014.403.6103 - ELZA YOSHIE SAITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que restou decidido em Superior Instância, anote-se o deferimento da justiça gratuita. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003334-61.2011.403.6103 - ERICA MOITINHO DA COSTA(SP103158 - JOAO CLAUDINO BARBOSA FILHO E SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO TEIXEIRA DA SILVA(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Deixo de receber a apelação interposta uma vez que não se trata de recurso cabível contra decisão proferida(art. 522, CPC). Intime-se para ciência e após, procedam-se as baixas necessárias conforme determinado. Int.

0005159-40.2011.403.6103 - ANIZIO RIBEIRO GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora insurge-se contra a incidência do CES - coeficiente de equiparação salarial - no seu contrato de financiamento firmado segundo as regras do SFH. A fim de dirimir todas as controvérsias que a demanda suscita, remetam-se os autos ao contador judicial para que informe que houve incidência do CES na fixação da prestação inicial do contrato sub judice, bem como na evolução do financiamento, e se eventuais pagamentos a tal título foram utilizados na amortização do saldo devedor, consoante planilhas acostadas aos autos. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes e, após, tornem conclusos para sentença.

0005096-44.2013.403.6103 - LUCIANA RAMOS DA CRUZ(SP122848 - TERESA CRISTINA FARIA NEGRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informe a CEF acerca do cumprimento do que restou decidido nos autos, tendo em vista a certificação do trânsito em julgado da r. sentença proferida.Int.

0002506-26.2015.403.6103 - FABIO VINICIUS RODRIGUES(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a anulação de auto de infração, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. Deu-se à causa o valor de R\$32.000,00.FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa objetivando a anulação de auto de infração, lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR. Deu-se à causa o valor de R\$32.000,00. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

0002599-86.2015.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAGGIO DI ANTONINI(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a condenação da ré ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, no valor de R\$ 9.695,35. FUNDAMENTO E DECIDO.Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. No caso de ação de cobrança, o valor da causa deve corresponder a soma do valor principal, da pena e dos juros vencidos até a data da propositura da ação, nos termos do inciso I do art. 259 do CPC.A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários

advocáticos; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Ressalta-se que, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/01, c/c arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 9.099/95 e art. 275, inciso II, do CPC, os condomínios - a despeito de terem a natureza jurídica de entes despersonalizados - dispõem de capacidade processual, razão pela qual detêm legitimidade ativa ad causum nas ações intentadas perante o Juizado Especial Federal. Pois bem. No caso em testilha, o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0002653-52.2015.403.6103 - RUIZ MAURY PAVAN(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 29.09.1993. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.693.775-5 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):(...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A

alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in *Do valor da causa*, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de pode o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2 e 3º, da Lei n. 10.259/01: (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício

previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÂRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vencidas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de

benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (22.04.2015), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 22.04.2015 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em abril de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 063.693.775-5 era R\$ 2.252,49). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:(...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9009/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).(...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de

complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.:00030 PG:00238 ..DTPB:.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002659-59.2015.403.6103 - ANTONIO NELITON DE OLIVEIRA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Fls.93/110: a reiteração da ação anteriormente proposta (nº0004377-35.2014.403.6327, do Juizado Especial Federal local), extinta sem resolução do mérito em razão da desistência do autor, caracterizaria sim a prevenção daquele Juízo, na forma do artigo 253, inciso II do CPC. No entanto, observando o cálculo justificador do valor atribuído à presente ação, às fls.91, em cotejo com os elementos de remuneração constantes do extrato de fls.112, concluo que o proveito econômico perseguido, de fato, ultrapassa sessenta salários mínimos, justificando a livre distribuição do feito e a sua permanência nesta 2ª Vara Federal (juízo sorteado). Fica, portanto, afastada a prevenção apontada. 2. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de que seja determinado ao réu que homologue o período de labor rural desempenhado pelo autor e converta, em comum, os períodos por ele laborados em condições especiais e, como consequência, seja implantando o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É o relatório do essencial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão de períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade da medida. Ademais, no tocante ao período laborado pelo autor na condição de rural, faz-se imprescindível a sua comprovação através de prova testemunhal. Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Anote-se. Esclareça a parte autora se os documentos juntados com a petição inicial representam cópias integrais do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao pedido formulado (NB 166.111.552-4). Caso negativo, apresente as cópias faltantes no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante a Agência da Previdência Social, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento imotivado por parte da Agência da Previdência Social). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002676-95.2015.403.6103 - MARCOS AURELIO BANHARA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de

tempo especial e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, à vista do cálculo do valor da causa às fls.67/83, mormente da quantia de R\$2.268,97, indicada como suposto valor a título RMI do benefício requerido (fls.72), nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a utilização, às fls.67, do valor de R\$4.106,58 como RMI, a partir do qual se chegou aos R\$81.131,60 indicados como valor da causa, procedendo à efetiva demonstração do real proveito econômico pretendido com a demanda, o que deverá ser feito acompanhado dos cálculos necessários, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Int.

0002691-64.2015.403.6103 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP329075 - GISELE OSSAKO IKEDO ETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Destarte, considerando que o valor atribuído à causa, segundo a justificativa de fls.17, foi calculado apenas com base nas supostas últimas 04 (quatro) remunerações recebidas pelo autor (não registradas no CNIS e indicadas nos holerites de fls.45/48), desprezando os demais salários-de-contribuição existentes (fls.351) e que, estes últimos, na hipótese de concessão do benefício almejado, são considerados para o respectivo cálculo (na vigência anterior à MP 664/2014), nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, com os cálculos que o fundamentam, correspondente ao efetivo proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Int.

Expediente Nº 7161

USUCAPIAO

0004126-59.2004.403.6103 (2004.61.03.004126-6) - CARLOS BATISTA DA SILVA X SILVIA APARECIDA DE ANDRADE SILVA X MARIA PIEDADE DA SILVA DE MELO X NAIRTO FARIA DE MELO X MAURO ANTONIO DA SILVA X OSVALDO DOMINGUES DA SILVA X MARINA APARECIDA DA SILVA X REINALDO ANTONIO DA SILVA X CLAUDINEIA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA E SP106058 - ROSANA APARECIDA LAVECCHIA DE SOUSA) X WILLIAN TEIXEIRA MONTEIRO X JOAO BATISTA DE MORAIS X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO CARMELO STRAZZIERI X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIBUNA X BENEDITO DE LIMA X JOSE BENEDITO DE LIMA X TRANSURBES AGRO FLORESTAL LTDA(SP069679 - JOSE FRANCISCO PINTO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 733: concedo à parte autora tão somente o prazo de 10 (dez) dias, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ.Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1103

EXECUCAO FISCAL

0004964-70.2002.403.6103 (2002.61.03.004964-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESEN-CAD COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NATANAEL MARQUES DE MORAIS X RINALDO RODOLFO COSTA(SP082793 - ADEM BAFTI) X JANDERSON FELIX DA SILVA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP302034 - CAMILA FERREIRA DE SOUZA) X ANDRE CAVALCANTI DA SILVA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Fls. 216/219 - Diante dos documentos juntados às fls. 206 e 221/227, hábeis a comprovar que a conta-corrente nº 07788-2, da agência nº 7477, do Banco Itaú, refere-se à conta em que o executado recebeu suas verbas rescisórias em razão da dispensa no emprego, bem como seu salário (caráter alimentar), proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo SISBACEN pertencentes a Janderson Felix da Silva, com fundamento no art. 649 do CPC.Proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados.Após, cumpra-se a decisão de fl. 196, a partir do segundo parágrafo.C E R T I D Ã O - CERTIFICO E DOU FÉ que deixo de submeter o pedido de fls. 235/238 à conclusão, eis que prejudicado, diante da decisão de fl. 228 e documentos de fls. 232/233.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005962-98.2013.403.6120 - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO

BALBINO DE SOUZA)

Tendo em vista a manifestação da corrê Imobiliária Jeremias Borsari Ltda de fls. 627/628, defiro o pedido e redesigno a audiência em continuação para que seja realizada no dia 15 de Julho de 2015, às 14 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3868

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007692-13.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-77.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA)

Diante do retorno dos mandados de intimação dos informantes Reginaldo Valentim Bergamasco e Gersi Maria Bergamasco, intime-se a Defesa do acusado para que informe outro endereço onde podem ser localizados, bem como um telefone para contato.

0002858-30.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005603-17.2014.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X BRUNO LEONARDO BERGAMASCO(PR028683 - HELIO IDERIHA JUNIOR E PR057290 - ANDRE FELIPPE JORGE DA SILVA E SP351669 - RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO)

Diante do retorno dos mandados de intimação dos informantes Reginaldo Valentim Bergamasco e Gersi Maria Bergamasco, intime-se a Defesa do acusado para que informe outro endereço onde podem ser localizados, bem como um telefone para contato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001160-63.2004.403.6123 (2004.61.23.001160-9) - JOSE FERNANDES LOURENCO X BENEDITA PINTO FERNANDES LOURENCO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000432-51.2006.403.6123 (2006.61.23.000432-8) - MARIA HELENA ALVES SANTOS(SP174054 -

ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001814-79.2006.403.6123 (2006.61.23.001814-5) - HELENA DIFANI JACOMINI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000466-89.2007.403.6123 (2007.61.23.000466-7) - IVETTE MARIA GONCALVES CAVENATTI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000804-63.2007.403.6123 (2007.61.23.000804-1) - SEBASTIANA MORAES DE SOUZA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001264-50.2007.403.6123 (2007.61.23.001264-0) - GUARACY PEIXOTO DA SILVA - INCAPAZ X ESTELA PEIXOTO DA SILVA(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E SP181443 - PATRICIA BÁRBARA MIMESSI FETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002042-20.2007.403.6123 (2007.61.23.002042-9) - MARIA REGINA PIRES CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002278-69.2007.403.6123 (2007.61.23.002278-5) - NILSON WALTER DE LIMA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001478-07.2008.403.6123 (2008.61.23.001478-1) - LIRIA MARIA MACHADO MARIANO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000167-10.2010.403.6123 (2010.61.23.000167-7) - RIVANILDA CACIMIRO DE LIMA(SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001178-74.2010.403.6123 - LUIS APARECIDO PINHEIRO(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002138-30.2010.403.6123 - LUIZ APPARECIDO DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000318-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE PAULA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001617-51.2011.403.6123 - JOSEFINA MENDES DE GODOY SILVA(SP198777 - JOANA DARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001936-19.2011.403.6123 - RAIMUNDO CLEMENTINO(SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001981-23.2011.403.6123 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001983-90.2011.403.6123 - LUZIA APARECIDA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000165-69.2012.403.6123 - GLAUCIA MARIA GUIMARAES QUADROS X ANA ELISA GUIMARAES QUADROS(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000518-12.2012.403.6123 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001122-70.2012.403.6123 - ANTONIO NIVALDO FRANCA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001567-88.2012.403.6123 - JOSEVALDO BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA IZABEL BEZERRA DA SILVA(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão aposta à fl. 129 e extrato à fl. 130, informando que o CPF (Cadastro de Pessoa Física) da parte autora encontra-se pendente de regularização, conforme dados colhidos junto Sistema Webservice da Receita Federal, concedo prazo de vinte dias para que a referida parte providencie a retificação de seus documentos pessoais junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações e, após, promova a secretaria à expedição das requisições de pagamento determinada à fl.128.

0002455-57.2012.403.6123 - JOSE SOARES DA CUNHA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000140-22.2013.403.6123 - SILVANO TOLENTINO LEITE(SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000387-03.2013.403.6123 - JORGE LOPES DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000480-63.2013.403.6123 - DIVANIR DA CRUZ FRANCO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000534-29.2013.403.6123 - ONORIO ADAO SUDARIO(SP268040 - ELIABE AUGUSTO PEREIRA E SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a expressa manifestação da parte autora à fl. 146/147, HOMOLOGO a desistência quanto ao excedente de 60 salários mínimos do seu crédito de acordo com a tabela de valores limites tabulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fim de recebimento mediante requisição de pequeno valor, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 122 - CJF, de 28 de outubro de 2010 e nos moldes da lei. 2. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 46.206,49 (valor limite do RPV em março de 2015) devidos ao autor e R\$ 5.163,06 relativos aos honorários advocatícios. Da notícia de pagamento, intimem-se os beneficiários e promova-se conclusão em seguida.

0000899-83.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA EUGENIO(SP208595 - ALEXANDRE BULGARI PIAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000991-61.2013.403.6123 - SABRINA MARQUES DE LIMA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001064-33.2013.403.6123 - MOSAR DA SILVEIRA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001091-16.2013.403.6123 - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor devido ao autor supera minimamente o limite de sessenta salários mínimos, conforme a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do TR\$ 3ª Região, manifeste a parte autora eventual interesse na renúncia ao valor excedente, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, a contar da intimação desta decisão, o procurador da parte beneficiária, caso opte pela expedição de precatório, deverá informar se o requerente é portador de doença grave, assim considerados aqueles acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a justificar a preferência prevista no art. 16 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001118-96.2013.403.6123 - CLAUDETE DONIZETE DE MOURA DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002241-37.2010.403.6123 - DONIZETI APARECIDO RIBEIRO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI APARECIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000218-16.2013.403.6123 - ANTONIO CARLOS DE GODOI(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4525

MANDADO DE SEGURANCA

0000818-66.2015.403.6123 - ANDRESSA KELLY PINHEIRO DE JESUS(SP175576 - JOSÉ CARLOS INACIO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIOMEDICINA CASA NOSSA SENHORA PAZ UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - BRAGANCA PAULISTA

Intime-se o advogado nomeado nos autos pelo convênio da Defensoria Pública Estadual com a OAB/SP (fls. 07/08) para, em dez dias, manifestar interesse em permanecer no patrocínio da causa, devendo, se assim for, cadastrar-se pelo sistema de assistência judiciária gratuita da Justiça Federal para que seja ratificada sua nomeação, vez que a Justiça Federal não possui convênio firmado com a Ordem dos Advogados do Brasil. Após, estando regularmente inscrito, ficam os termos de sua nomeação ratificados. Deverá, na mesma oportunidade, emendar a inicial, em dez dias, para juntar aos autos as contrafês na forma do artigo 6º caput da Lei nº 12.016/2009. Caso o advogado não regularize seu cadastramento no sistema de assistência judiciária gratuita da

Justiça Federal no prazo determinado, tornem conclusos para nomeação de novo advogado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000880-77.2013.403.6123 - MARCELO NINNI FERREIRA(SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA E SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO NINNI FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o requerido a fls. 125. Haja vista que o alvará de fls. 123 perdeu sua validade e, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, REVALIDE-SE o referido alvará por mais sessenta dias e intime-se o exequente para sua retirada a partir da publicação deste. Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2452

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017699-49.2000.403.0399 (2000.03.99.017699-8) - ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X ESTER APARECIDA DA SILVA(SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005599-31.2001.403.6121 (2001.61.21.005599-0) - JOSE CARLOS MASCARENHAS PINTO(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000351-50.2002.403.6121 (2002.61.21.000351-9) - WALDOMIRO DE AZEREDO FAGUNDES(SP048720 - ALVARO MAURICIO DE AGUIAR COSTA E SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-os de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, manifestem-se sobre a extinção da execução

0000554-41.2004.403.6121 (2004.61.21.000554-9) - CLAUDIO DEPIERI X ELISEU FARIA RODRIGUES X GLADSON TADEU DOS REIS X KLEBER CLARO DOS SANTOS X MARCELO BARBOSA PEREIRA X MARCOS ANTONIO CRUZ GUIMARAES X ROBSON MARCELO AGGEU RICARDO X SERVULO ANDRADE DE SOUZA X SIDNEY APARECIDO BRIET X WANDER PADOVANI ALTOE(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002055-30.2004.403.6121 (2004.61.21.002055-1) - MARCOS JOSE GALDEANO X RICARDO SILVESTRE X WELLINGTON VITOR SANT ANA X RENATO DE OLIVEIRA FILHO X RODRIGO DA SILVA PRADO X EDUARDO TENORIO MONTUANI(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001220-71.2006.403.6121 (2006.61.21.001220-4) - PEDRO BENEDITO SANTANA(SP131239 - CLAUDIO SIMONETTI CEMBRANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001265-41.2007.403.6121 (2007.61.21.001265-8) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP151796E - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001391-91.2007.403.6121 (2007.61.21.001391-2) - ERCILIA MACIEL MISSE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002633-85.2007.403.6121 (2007.61.21.002633-5) - RUBENS APARECIDO DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002702-20.2007.403.6121 (2007.61.21.002702-9) - VILMA PINHEIRO DA SILVA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004138-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004138-5) - JOSE SALGADO CESAR FILHO(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004489-84.2007.403.6121 (2007.61.21.004489-1) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos

valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004558-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004558-5) - MILTON PALMEZANI(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0005204-29.2007.403.6121 (2007.61.21.005204-8) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000221-50.2008.403.6121 (2008.61.21.000221-9) - JOSE DERLEI GADIOLI JUNIOR(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000234-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000234-7) - MARIA HELENA SCANDOLA(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000433-71.2008.403.6121 (2008.61.21.000433-2) - HELENA MARA BIDINOTTO BRANDAO(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001243-46.2008.403.6121 (2008.61.21.001243-2) - IVAN DE PAULA SOARES MONTEIRO(SP129427 - CARLOS ALBERTO MAXIMO PIMENTA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS E SP252377 - ROSANA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003786-22.2008.403.6121 (2008.61.21.003786-6) - TEREZINHA MENDES DE OLIVEIRA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004926-91.2008.403.6121 (2008.61.21.004926-1) - VICENTE VIEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos

valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002145-62.2009.403.6121 (2009.61.21.002145-0) - SEBASTIAO INACIO COSTA(SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS E SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003054-07.2009.403.6121 (2009.61.21.003054-2) - MARIA APARECIDA GONZAGA DE JESUS(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003570-27.2009.403.6121 (2009.61.21.003570-9) - ELENILDA CRISTINA DE MATOS CARVALHO(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003649-69.2010.403.6121 - EUNICE ASCENCAO SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000828-58.2011.403.6121 - ARLETE DE CASTRO FIGUEIREDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000518-81.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001665-45.2013.403.6121 - MARCOS VINICIUS CHAGAS(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002509-92.2013.403.6121 - CLAUDINEIA DOS SANTOS MORGADO(SP210493 - JUREMI ANDRÉ

AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003120-45.2013.403.6121 - ISAURA APARECIDA DE OLIVEIRA MIGOTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003972-69.2013.403.6121 - JORGE RODRIGUES DOS SANTOS(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003993-45.2013.403.6121 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004282-75.2013.403.6121 - KATIA DA SILVA DE JESUS(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002628-73.2001.403.6121 (2001.61.21.002628-0) - DAMIAO BERALDO(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DAMIAO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004227-76.2003.403.6121 (2003.61.21.004227-0) - AMERICO SIQUEIRA DE AGUIAR(SP243579 - REBECA PAIVA DO NASCIMENTO E SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP104362 - ALUISIO DE FATIMA NOBRE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X AMERICO SIQUEIRA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004818-38.2003.403.6121 (2003.61.21.004818-0) - LUCIANO MARCONDES DE MOURA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL E SP131000 - ADRIANO RICO CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUCIANO MARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001979-06.2004.403.6121 (2004.61.21.001979-2) - ANDRE LUIZ DA SILVA X ANDERSON MORENO X EDSON FERREIRA X JOSE FLAVIO APOLINARIO X JOSE ANSELMO DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X RICARDO DE ANDRADE FRADE X SEBASTIAO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO X SERGIO DOS SANTOS(SP184502 - SILVIA CRISTINA SOUZA NAZARINE) X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDERSON MORENO X UNIAO FEDERAL X EDSON FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE FLAVIO APOLINARIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANSELMO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X LEANDRO APARECIDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RICARDO DE ANDRADE FRADE X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO ANDERSON SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X SERGIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003373-48.2004.403.6121 (2004.61.21.003373-9) - LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000391-56.2007.403.6121 (2007.61.21.000391-8) - BENEDITA LUCIO(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000574-27.2007.403.6121 (2007.61.21.000574-5) - MARCELO CLAUDEMIR CORREA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CLAUDEMIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001323-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001323-7) - JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP195648B - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SUZIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001352-94.2007.403.6121 (2007.61.21.001352-3) - LUIS CARLOS VENTURA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS VENTURA CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001613-59.2007.403.6121 (2007.61.21.001613-5) - VERA LUCIA VALERIO DE PAULA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VALERIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003787-41.2007.403.6121 (2007.61.21.003787-4) - ADAO ALVES PENA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALVES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0004969-62.2007.403.6121 (2007.61.21.004969-4) - DIMAS ANTUNES DE ANDRADE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS ANTUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000719-49.2008.403.6121 (2008.61.21.000719-9) - WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON CRISTOVAO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0002147-66.2008.403.6121 (2008.61.21.002147-0) - ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LETICIA RODRIGUES GARCIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003967-23.2008.403.6121 (2008.61.21.003967-0) - DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO X REGINA CELIA DOS SANTOS(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL KAIQUE SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA APARECIDA SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALACE AUGUSTO SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR RENAN SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código

de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000319-98.2009.403.6121 (2009.61.21.000319-8) - MARCELINA DA SILVA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001702-14.2009.403.6121 (2009.61.21.001702-1) - CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003100-59.2010.403.6121 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001139-49.2011.403.6121 - CLAUDIA DA MATTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DA MATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001420-05.2011.403.6121 - VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0001714-57.2011.403.6121 - ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS(SP125449 - JOSE CARLOS TOBIAS E SP210007 - THIAGO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR ARSENIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0003149-66.2011.403.6121 - ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP135475 - MIRIAM CELESTE NOGUEIRA DE BARROS TAKAHASHI E SP133181 - LUCIA CRISTINA DE CAMPOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDAIR RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intemem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

0000523-40.2012.403.6121 - LUIZ CARLOS RABELO(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004149-09.2008.403.6121 (2008.61.21.004149-3) - BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE(SP251349 - PAMELLA MIGOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO JACINTO DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE VASCONCELOS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do art. 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimem-se as partes, cientificando-as de que foi realizado o depósito dos valores requisitados ao E. TRF da 3ª Região, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 2456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004038-69.2001.403.6121 (2001.61.21.004038-0) - BENEDITO GUIDO MONTEIRO X BENEDITO LESSA X JOSE MARIA SALVATI X LUIZ ALFREDO MALZ X SEBASTIAO LUCIANO MOREIRA X SEBASTIAO MAURO MARTINS(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, INTIME-SE o réu para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0006379-68.2001.403.6121 (2001.61.21.006379-2) - NELSON CABECAS X ANTONIA MARIA PEIXOTO PAREDE CABECAS(SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA E SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Considerando a inércia do autor em cumprir espontaneamente a obrigação, o disposto nos artigos 475-J, 3º, 655-A, caput e 2º, todos do CPC, defiro a penhora por meio do sistema BACEN JUD. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0006624-79.2001.403.6121 (2001.61.21.006624-0) - RINALDO FERREIRA DE PAIVA X DELGA SUELY MOREIRA PAIVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição da CEF de fls. 1029/1030. Silente, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006981-59.2001.403.6121 (2001.61.21.006981-2) - LILSON ANTONIO BARROS FERNANDES X VICENTE JOAQUIM X ELIEZER GENTIL COSTA X LOURIVAL LUCAS GONCALVES X GABRIEL FERREIRA FILHO X EDUARDO HENRIQUE X JOAO BATISTA DE PAULA X ALVARO LAURIA X JOAO BATISTA DA SILVA X IVAMIR AMANTE(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Instados a se manifestarem sobre os cálculos apresentados e os depósitos efetuados pela ré Caixa, por duas vezes restaram silentes os autores. Assim, intimem-se pela derradeira vez os autores a se manifestarem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sobre os valores depositados. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

000107-24.2002.403.6121 (2002.61.21.000107-9) - TOMAZ AUGUSTO CASTRISANA X NEUZA APARECIDA SANCHES CASTRISANA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA)

Intime-se a parte autora nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), utilizando para tanto as instruções apresentadas pelo autor às fls. 626 a 641.

0001912-12.2002.403.6121 (2002.61.21.001912-6) - TERESA VERA DE SOUSA GOUVEA X MARIA INES DO NASCIMENTO SHIBATA X JOSE PAULO DE SOUZA X JOSE CARLOS MIGLI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a RÉ para manifestação sobre os cálculos apresentados pela contadoria e petição de fl. 296.

0002589-42.2002.403.6121 (2002.61.21.002589-8) - METFORM S/A(SP131687 - PAULO ROGERIO PERES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JECSON BOMFIM TRUTA)

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Int.

0002974-87.2002.403.6121 (2002.61.21.002974-0) - WILSON BRAGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X WANDERLITA MARIA BITTENCOURT BRAGA(SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP108415 - FABIO DE SOUZA RAMACCIOTTI E SP163614 - JOSÉ LUIZ DE PAULA EDUARDO FILHO)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por WILSON BRAGA e WANDERLITA MARIIA BITTENCOURT BRAGA, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RPA CONSTRUTORA E INCORPORADOR LTDA. e CAIXA SEGURADORA S.A., com pedido de tutela antecipada, requerendo: a) a declaração de rescisão da avença em que a Caixa Econômica Federal figura como credora/financiadora do empreendimento e a RPA interveniente/fiadora, sendo as requeridas compelidas a restituir toda quantia paga em relação ao imóvel, atualizada monetariamente e à vista no valor de R\$ 107.168,94, acrescida de juros legais desde a citação, a título de perdas e danos; b) a condenação das rés a indenizar os requerentes pelos valores pagos em relação às taxas condominiais, no montante de R\$ 2.279,79, bem como em relação à fase de reconstrução e todos os demais valores dispendidos pelos demandantes (registro, ITBI, taxa de ligação de luz, alvenaria, instalação de lustres e box, materiais de construção, contas de luz) no montante de R\$ 4.411,04 e c) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais em 50% do valor a ser restituído, no montante de R\$ 53.584,47 (cinquenta e três mil e quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, bem como em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Informam os demandantes que adquiriram a unidade do condomínio na planta e adimpliram criteriosamente os valores fixados pela empresa Administradora, Construtora e Incorporador Técnica Ltda. que, sem nenhuma justificativa, abandonou o empreendimento, motivo pelo qual os condôminos recorreram a uma empresa de consultoria, a qual intermediou negociação com a CEF, sendo que, após vários orçamentos, a CEF homologou proposta da R. P. A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Com a assunção do empreendimento pela CEF, o autor passou a integrar o empreendimento, firmando contrato de mútuo, precisamente em 22/03/2000, adquirindo o imóvel localizado no bloco A, apartamento n.º 31, sendo que em fevereiro de 2001 as obras foram concluídas, porém, em abril de 2001, o imóvel apresentou risco de desabamento e no mês seguinte o bloco B ruiu, acarretando o afundamento e inclinação para os fundos, puxando a estrutura do lado oposto, tendo sido interditado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba. Houve diversas tentativas de conciliação com as rés RPA e CEF, as quais restaram infrutíferas. Após, a construtora RPA apresentou proposta de recuperação do prédio, à qual os condôminos aderiram; contudo, diante da apresentação de novos valores para conclusão do projeto, houve a rescisão contratual. Segundo o autor, a CEF não atuou em benefício dos condôminos, demonstrando total descaso, motivo pelo qual parou de adimplir as prestações. Além disso, inscreveu os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Sustenta a solidariedade das rés para responder

pelos danos causados. Contrato de financiamento juntado às fls. 78/87. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que as rés providenciassem a exclusão dos autores de cadastros de inadimplentes e a suspensão da cobrança dos encargos do financiamento, dos custos de recuperação e das taxas de condomínio (fls. 340/343). A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA apresentou contestação (fls. 438/492). Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir; apresentou denúncia da lide em face das empresas Técnica, MPC e APOIO; e no mérito entende que o pedido inicial é improcedente. Juntou documentos às fls. 510/678. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e acolhimento da denúncia da lide a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 358/369). Juntou documentos às fls. 373/434. A ré RPA juntou às fls. 636/678 comprovantes de pagamentos de taxas para obras de recuperação, aduzindo também às fls. 707/711 e 749/756 que não foi responsável por essas obras, sendo que as quantias pagas destinavam-se a profissionais contratados pelo Condomínio. Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF às fls. 690/696 e da RPA às fls. 697/706. Decisão à fl. 757 aceitou as denúncias apresentadas pela rés CEF e RPA. A CEF denunciou a Cia. Nacional de Seguros Gerais e a RPA as empresas Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. e MPC Engenharia e Projetos e Apoio. Contestação da denunciada Caixa Seguros S.A. (denominação atual da Cia. Nacional de Seguros Gerais) às fls. 791/917, alegando ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição, bem como que não é responsável por dano decorrente de falha da construção (vício intrínseco), nos termos do disposto no artigo 784 do Código Civil. Contestação da denunciada APOIO ASSESSORIA E PROJETOS DE FUNDAÇÕES S/C LTDA. às fls. 921/1036, sustentando o descabimento da denúncia. Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. não foi encontrada (fl. 779). Réplicas às contestações da empresa APOIO às fls. 1048/1052 e da Caixa Seguradora às fls. 1072/1076. Decisão às fls. 1077/1080 excluiu a CEF e a Caixa Seguros da lide. Desta decisão foi interposto Agravo de Instrumento, cuja decisão manteve a CEF no polo passivo e a Caixa Seguradora como denunciada (fl. 1196/1198). A Caixa Seguros S.A. contestou a ação e juntou documentos às fls. 791/917, cuja réplica da CEF foi juntada às fls. 1435/1438. Realizada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 1162). Reconsiderada a decisão que admitiu as denúncias à lide das empresas Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., MPC Engenharia e Projetos e APOIO Assessoria e Projeto de Fundações, as quais foram excluídas da lide (fls. 1170/1173). Decisão mantida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 1212/1214). Tendo em vista a determinação à fl. 1228, a RPA juntou aos autos (fls. 1234/1433) cópia do laudo pericial realizado perante a 1.ª Vara Cível de Ubatuba nos autos do processo n.º 642.01.2006.006965-1. A CEF (fl. 1588) e a RPA (fl. 1445) concordaram com o uso da prova emprestada, os autores impugnaram o uso da prova emprestada (fl. 1450). A ré RPA informou que o bloco A do Condomínio Anêmona, onde se encontra o imóvel do autor, foi plenamente recuperado e está sendo utilizado por todos os condôminos (fls. 1470/1116), bem como sustentou a ausência de interesse processual quanto ao pedido de rescisão do contrato de compra e venda e reiterou que não é responsável pelos vícios da construção. Os autores confirmaram a afirmação de que o imóvel foi plenamente recuperado (fl. 1448/1451), ressaltando que arcaram com o total desses custos, bem como informaram que despenderam oito mil reais para recuperação interna do imóvel (fls. 1458/1464). Parecer, juntado pela ré RPA, da lavra do Professor Dr. Nelson Nery Júnior às fls. 1484/1587. Alegações finais dos autores às fls. 1595/1597. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de restituição de quantias pagas de financiamento, das taxas de condomínio e dos valores despendidos para a recuperação do imóvel. Consoante relatado, conquanto tenha havido significativas avarias no imóvel do bloco A do Condomínio Anêmona em Ubatuba, há prova de que foi totalmente recuperado, estando em plena condição de habitabilidade (fls. 1601/1602), situação reconhecida pela parte demandante, de maneira que o objeto deste processo cinge-se à reparação do dano material (restituição dos valores pagos para recuperação do imóvel e das taxas sobre o imóvel) e do dano moral, estando prejudicado o pedido de rescisão do contrato, uma vez que o objeto do contrato de financiamento interessa aos autores (o imóvel). As preliminares arguidas pelas rés não merecem acolhimento. Vejamos: I. Ilegitimidade passiva A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA sustentou ser parte passiva ilegítima por entender que não tem responsabilidade pelas obras estruturais. Todavia, a questão envolvendo sua responsabilidade no evento danoso diz respeito ao mérito e, portanto, só no momento certo deverá ser enfrentada. Outrossim, a legitimação ad causam diz respeito à vinculação da parte com o objeto litigioso, ou seja, deve existir uma relação entre a parte e o que se pleiteia naquele processo, sendo, portanto, uma das condições da ação. Segundo o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação impõem ao autor o dever de (...) narrar, na petição inicial, situação que, em abstrato, não seja vedada pelo ordenamento jurídico; precisa estar vinculado a esta situação ou autorizado por lei a defender em juízo direito a ela inerente, ocorrendo o mesmo com o réu; por fim, deve efetivamente necessitar da proteção jurisdicional. Fala-se, pois, que a demanda deve ser juridicamente possível, que o autor e o réu devem ser partes legítimas e que precisa haver interesse processual. Assim, a legitimidade para agir será aferida pelo juiz com base na situação concreta descrita pelo autor na sua petição inicial. É o que a doutrina denomina situação legitimante,

vale dizer, a cognição da legitimidade ativa ou passiva é realizada tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor na petição inicial. Não se trata, pois, de verificar ou não existência da relação material, a qual, em termos processuais, só será enfrentada com a apreciação do mérito da causa, mas sim análise da legitimidade de acordo com a relação jurídica apresentada pelo autor na sua exordial. Desse modo, para examinar a legitimidade o juiz deve considerar a relação jurídica tal qual como afirmada, não importando a sua efetiva existência. Portanto, o juiz aceita provisoriamente que os fatos alegados pelo postulante são verdadeiros e determina o prosseguimento do feito. No caso dos autos, está perfeitamente descrita a vinculação entre a parte autora e a ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, de forma que se o direito alegado deve ser acolhido ou afastado é matéria reservada ao julgamento do mérito. Passo a analisar a denunciação da lide deduzida pela RPA, reiterando a fundamentação de fls. 1170/1173. Como é cediço, a denunciação da lide é meio pelo qual a parte pode deduzir, em relação a terceiro, no mesmo processo, direito regressivo de que se considera titular, prevista no artigo 70 do CPC. Pelos fatos narrados na presente demanda, verifico que não existem elementos aptos a configurar uma das hipóteses previstas para denunciação da lide no Código de Processo Civil, pois não se discute evicção e nem transferência da posse. Ainda que se cogite de obrigação de garantia (inciso III do artigo 70 do CPC), pelos documentos colacionados aos autos depreende-se que inexistente relação de direito material entre a denunciante RPV e as e as empresas Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., Apoio Assessoria e Projetos de Fundações S/S Ltda. e MPC - Engenharia e Projetos que as imponha na posição de garantidas da primeira. Outrossim, a denunciação da lide fundada na obrigação de garantir o ressarcimento de um prejuízo exige que o dever de garantia esteja amparado por disposição legal ou previsão contratual. In casu, não há norma que impute às denunciadas o dever de garantidoras da obrigação, bem como não foi colacionada qualquer prova documental nesse sentido, ausente, portanto, elemento indispensável para admissão da intervenção forçada. Nesses moldes, a denunciação pretendida pela ré não se mostra cabível. Verifica-se inexistir entre ela e as denunciadas vínculo obrigacional que imponha a estas a obrigação de assegurar eventual prejuízo resultante do processo. Não há, portanto, direito de regresso a ser exercido pela via processual da denunciação da lide, o que impede sua utilização. Por outro viés, em relação à empresa Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., ainda que se considere o termo de acordo firmado com a denunciante RPA em 26.11.1999, no qual esta assume a responsabilidade técnica pela execução da obra, a partir do estado atual até a conclusão (fls. 514/519), tais disposições contratuais não têm o condão de impor à denunciada a obrigação de ressarcir prejuízos nesta ação. A hipótese prevista no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil alcança tão somente os casos relativos à garantia própria e não garantia imprópria ou genérica, evitando-se com isto a inclusão de novo fundamento à presente lide e garantindo-se o direito constitucional à célere solução do processo (CF/88, art. 5º, LXXVII). Sobre o tema, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Fundamento novo. Promessa de compra e venda. A denunciação da lide à primitiva incorporadora, hoje falida (Encol), introduziria fundamento novo na ação ordinária intentada pelos promissários compradores contra a construtora que assumiu o negócio. Recurso conhecido e provido, para indeferir a denunciação. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE CIRURGIA. MÉDICOS RESIDENTES. TREINAMENTO PRÁTICO SOB ORIENTAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. DESCABIMENTO. . A obrigatoriedade da denunciação à lide limita-se à garantia própria, derivada da transmissão de direitos, restringindo-se às hipóteses I e II do art. 70 do CPC. . Tratando a decisão agravada de garantia imprópria, enquadrável no inciso III do mesmo dispositivo processual, ausência de interesse a justificar a instauração da lide de natureza incidental, por trazer implicações de ordem econômica e afrontar o princípio da celeridade processual. . Cumulação de processos com instrução diversificada pela finalidade, frente a questionamentos são só quanto à responsabilidade objetiva, mas, em prejuízo desta, também relativamente à responsabilidade subjetiva, com procrastinações na instrução do feito e retardamento na solução da lide principal. . Ato judicial inadequado à previsão constitucional, porque a responsabilidade objetiva, por si só, afasta questionamentos outros que lhe são estranhos e assegura a ação regressiva para os casos como o presente. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo improvido. Ressalte-se que tal entendimento não prejudica a pretensão da denunciante de eventual ressarcimento ser objeto de ação regressiva autônoma. De qualquer modo e no arremate, ainda que fosse outro o entendimento, a esta demanda aplicam-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, nos termos do art. 88 do CDC, é vedada a denunciação da lide nas demandas envolvendo relação jurídica de consumo. A Caixa Econômica Federal também sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva. Tal alegação, como relatado, não foi acolhida pelo e. TRF da 3ª Região, consoante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103877-1 (fls. 1196/1198), de Relatoria do I. Desembargador Federal André Nekatschalow. Cumpre destacar que em decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região de Relatoria da I. Desembargadora, ora aposentada, Ramza Tartuce, sobre a mesma questão (vício construção- réu RPA), fundamentou-se no sentido de que o contrato de compra e venda celebrado com a CEF prevê a contratação de seguro obrigatório cuja cobertura inclui: Cláusula Vigésima oitava - Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores; c) riscos de natureza material causados ao

empreendimento;d) não conclusão da obra.No tocante ao seguro, assim dispõe o contrato:Parágrafo primeiro - Os prêmios referentes ao seguro para riscos de natureza pessoal - MIP - contratado junto à SASSE através da CAIXA, na condição de estipulante da apólice coletiva, são de responsabilidade dos DEVEDORES que deverão pagá-los mensalmente, tanto na fase de construção como na de amortização..Parágrafo segundo - Os prêmios referentes ao seguro contra danos físicos no imóvel - DFI - são devidos pelos DEVEDORES e pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA durante o período da construção proporcionalmente às unidades não comercializadas.Parágrafo terceiro - Seguro Obrigatório - Seguro Garantia Executante Construtor. Será contratado pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA junto à SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais até a data de assinatura deste contrato, no qual a CAIXA figurará como Contratante e Seguradora a CONSTRUTORA.Parágrafo quarto - O seguro garantirá a conclusão das obras de construção do empreendimento e será mantido até a sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente.(...)Parágrafo nono - Os DEVEDORES declaram estar cientes e desde já se comprometem a informar a seus adquirentes que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato, deverão comunicar o evento imediatamente à CAIXA, formalmente. Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. (grifos nossos)Reitere-se o fato de que em um único documento (contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional) consta a vendedora; construtora; compradores, ora autores; e a credora, instituição financeira, CEF, sendo plenamente cabível no Juízo Comum Federal serem dirimidas todas as relações jurídicas envolvidas, em obediência ao princípio da instrumentalidade do processo e da economia processual .Outrossim, o julgador deve-se atentar para o fato de que diversas ações individuais foram interpostas (cerca de 10) sobre os mesmos fatos, porém algumas destas foram remetidas para a Justiça Comum Estadual .No concernente à competência, a questão está preclusa, na medida em que o TRF/3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento assim decidiu, não cabendo, no caso em tela, a aplicação do REsp n. 1.091.393/SC (2008/0217715-7), Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, o qual pacificou o entendimento segundo o qual, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamentoDispõe o art. 473 do CPC que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Como é cediço, o sistema de preclusões busca evitar que determinadas discussões se tornem eternas .Nesse sentido é jurisprudência, conforme ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL, POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. SENTENÇA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO, EM QUE SE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, FIXADA POR ESTA CORTE. 1. Não pode o órgão inferior jurisdicional alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo órgão superior, por fâlecer-lhe competência funcional, absoluta, para tanto (1.º TACivSP, 2.º Câ., Ap. 559.607-0, rel. Juiz Rodrigues Carvalho, j. 18.5.1994, v.u., in RJE 3, Boletim de Acórdãos Raros, n. 15/94, p. 5) (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 885). 2. Se a legitimidade passiva ad causam da União foi decidida por este Tribunal, em acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, a questão não merece mais discussão, sendo nula a sentença, proferida posteriormente ao julgamento do referido recurso, em que se excluiu a União da lide, declinando-se da competência para a Justiça Estadual. 3. Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.(TRF/1ª Região, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ:20/03/2006, p. 88).2. Falta de interesse de agir A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA em preliminar sustentou a falta de interesse de agir, pois o autor se insurge contra decisões tomadas pelas assembleias do Condomínio Anêmolá, bem como não tem qualquer responsabilidade porque agiu de acordo com o contratado. A preliminar não merece ser acolhida, posto que as questões levantadas, mais uma vez, dizem respeito ao mérito da ação. 3. Da inépcia da petição inicialA petição inicial atendeu todos os requisitos legais e bem descreveu os fatos, de forma que não pode ser considerada inepta.Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.Preliminar de Prescrição alegada pela Caixa Seguros S.A.Sustenta a Caixa Seguradora S.A. a ocorrência de prescrição, no entanto Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). Ademais, dada a natureza sucessiva e gradual do dano, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando sucessivamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. A jurisprudência, em situações como essa, tem considerado que a pretensão do beneficiário do seguro emerge no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se

recusa a indenizar. 1. Da responsabilidade civil da ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA Trata-se de pedido de indenização pelos prejuízos sofridos de ordem material e moral em razão dos graves vícios de construção que resultaram na demolição total do bloco B do Edifício Anêmona. Segundo sustenta a Empresa RPA, esta foi contratada para finalizar o empreendimento que se encontrava 45% (quarenta e cinco por cento) concluído, ou seja, haviam sido concluídas as obras de fundação, aterro, canalização, estrutura de alvenaria armada, parte elétrica, lajes, enfim, toda a parte estrutural do edifício. Ressalta, então, que assumiu a obra apenas na sua parte final, sendo toda a responsabilidade pelas fundações e estrutura do imóvel da Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. A falha na estrutura do empreendimento é inconteste. Do mesmo modo, é inarredável que foi a causa do evento danoso (ruína do bloco B e avarias no bloco A), ou seja, é fato incontroverso diante da farta documentação trazida aos autos, além de ser fato confessado pela ré RPA. Desse modo, o argumento de defesa da ré RPA cinge-se à ausência de responsabilidade pelos vícios estruturais na construção porque não há nexos de causalidade entre sua conduta (assumiu a obra após as etapas de fundação e elevação da estrutura dos blocos, realizando somente trabalhos de acabamento) e o evento danoso (ruína do bloco B e dos vícios no bloco A). Ainda, nega ter responsabilidade quanto às obras visando sanar os vícios dos prédios, pois não participou desse ajuste, pois foram contratadas entre os condôminos e engenheiros estranhos a seu quadro. De fato, segundo consta dos autos, a ré RPA não executou obras estruturais que causaram os vícios de construção e sim a empresa Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. que procedeu com imperícia ao aplicar técnicas de fundação inadequadas ao terreno composto por solo instável. A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Logo, novamente, anoto que a demanda é de consumo, aplicando-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, subsume-se à hipótese os artigos 18 a 21, bem como artigos 13 e 14 do CDC. O artigo 18 do CPC estabelece que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. Assim, sendo, o fornecedor de serviço de construção civil que, ao assumir obra, torna-se coobrigado e solidariamente responsável pelo ressarcimento dos vícios eventualmente apurados no fornecimento de produtos e serviços. Cabe ao consumidor (no caso, o proprietário do imóvel) exercer sua pretensão de ressarcimento contra todos os fornecedores (as empresas que realizaram o empreendimento) ou contra um deles (RPA). No apreço, como normalmente se faz, o consumidor-autor optou por dirigir sua pretensão contra o fornecedor imediato. Essa é a tônica da defesa do consumidor (parte vulnerável) que não pode estar sujeito a acertar o real responsável pelo defeito na prestação do serviço ou da confecção do produto, de molde a criar um subsistema de proteção eficaz na medida em que determina a solidariedade entre os fornecedores no processo da prestação do serviço, isto é, todos que se encontram na cadeia de fornecimento do serviço ou produto ostentam responsabilidade solidária em face do consumidor pelos vícios no serviço ou no produto. Ademais, competia-lhe (como empresa de engenharia) o ônus de diligenciar acerca da estrutura do empreendimento antes de assumir o restante da obra porque a esta incumbia entregar os edifícios em perfeito estado de habitação, não podendo se eximir, em sendo relação de consumo, em razão da culpa de terceiro (se assumiu porque considerou vantajoso o negócio deve suportar o ônus das obrigações que dele decorre). Do mesmo modo, assumiu também as consequências dos gastos mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, isso em face da referida responsabilidade solidária que viabiliza os direitos do consumidor. Outrossim, houve ofensa à boa-fé objetiva dos proprietários, não podendo imputar a estes o contrato celebrado com a antiga construtora (fls. 510/519) que dele não participou. Ressalto que o fornecedor do serviço condenado ao ressarcimento poderá pleitear, em ação regressiva, o prejuízo sofrido que eventualmente não deu causa. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. Segundo informações nos autos da ré RPA e dos autores (fls. 1470/1116 e 1448/1451), as avarias no bloco A do Condomínio foram reparadas. Outrossim, os apartamentos estão em plena condição de habitabilidade desde 08 de junho de 2006, conforme se verifica do Ato de Desinterdição (fl. 1601) e do Habite-se (fl. 1602) expedidos pela Prefeitura Municipal de Ubatuba. Assim sendo, considerando a culpa da RPA quanto aos vícios da construção, conforme acima esposado, os autores devem por esta ser ressarcidos por todas as despesas realizadas (dano material) para sanar os vícios existentes na obra com o fito de ajustar o imóvel (apartamento nº 16 do bloco A) aos termos do memorial descritivo e do contrato, além das taxas de condomínio enquanto perdurou o impedimento de habitação, ou seja, entre a interdição ocorrida em 17.05.2001 (fl. 1600) e o habite-se expedido em 08.06.2006 (fl. 1606), bem como devem ser ressarcidos pelos prejuízos eventualmente sofridos relativos a móveis e utensílios avariados que guarneciam a residência, tudo a ser apurado na fase de liquidação do julgado. Quanto ao dano moral faço a

seguinte análise. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados aos autores não foram meros aborrecimentos do cotidiano, mas lesão à honra subjetiva além do normal, pois se frustrou a aquisição de imóvel próprio (sonho aliado a sacrifícios), fixo-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54).

2. Da responsabilidade civil da Ré Caixa Econômica Federal Cumpre destacar, que os pedidos (causa de pedir) dos autores em relação a ré CEF são: rescisão do contrato; restituição das quantias pagas tendo em vista a rescisão do contrato e indenização pelos valores pagos a título de dano material e dano moral. Considerando, como acima exposto, que houve a reparação dos vícios de construção (causa da interdição do imóvel objeto do financiamento), encontrando-se o imóvel em plena condição de habitabilidade, a apreciação do pedido de rescisão do financiamento resta prejudicada por ausência de interesse de agir. Quanto ao ressarcimento dos valores dispendidos para a reparação dos vícios, faço as seguintes ponderações. A anterior jurisprudência do STJ era no sentido de que nos contratos regidos pelo SFH estaria configurada a responsabilidade solidária da financiadora em reverência à doutrina da igualdade real nos contratos de adesão. Como já decidiu esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança REsp nº 678.431/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 03.02.2005, DJ de 28.02.2005. (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). (STJ, REsp nº 647372/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, julgado em 28.06.2004, DJ de 16.08.2004). Nesse diapasão também o entendimento de que a obra mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007). (...) Nos contratos pelo Sistema Financeiro de Habitação a situação é completamente diversa. Primeiro, existe uma participação incentivada do Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares; segundo, o agente financeiro entra como delegado do órgão central; terceiro, nessa condição o agente financeiro compromete-se a obedecer as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele participa como agente descentralizado do órgão público gestor do Sistema; quarto, as regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações particularmente considerado o interesse público envolvido no negócio de aquisição de casas pela população de baixa renda. (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007; REsp 45.925 - RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Tal posicionamento fundamentou-se nas cláusulas contratuais constantes do contrato, notadamente: B7 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS : Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro pactuado entre as partes contratantes, constantes do anexo I deste contrato e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Sistema Financeiro da habitação e da CAIXA. Cláusula décima - DOS ENCARGOS DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO - I - (...) II - Durante a fase de construção, os DEVEDORES pagarão os seguintes encargos, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: (...) b) prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Parágrafo primeiro - Os encargos sob a responsabilidade dos DEVEDORES serão debitados em sua respectiva conta Poupança vinculada ao Empreendimento. Parágrafo segundo - Os DEVEDORES, por serem titulares da conta de poupança vinculado ao empreendimento, têm direito ao rendimento mensal oriundo do crédito do financiamento, creditado em referida conta e que será utilizado para o

pagamento de parte da prestação de amortização e juros, prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Cláusula décima nona - RELATÓRIO DO ANDAMENTO DAS OBRAS - a VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA obriga-se a apresentar, trimestralmente, relatório de prestação de contas sobre o andamento das obras aos DEVEDORES, com cópia à CAIXA, que fará o acompanhamento da obra do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar. Cláusula vigésima - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto na letra B. no caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de seguro, passando a CAIXA a creditar as parcelas restantes diretamente a Companhia Seguradora, o que fica desde já autorizado pelos DEVEDORES e VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA. Parágrafo único - Na ocorrência dos fatos previstos nesta cláusula, que implique na interveniência da Seguradora para a conclusão das obras, o prazo de construção poderá ser prorrogado, a pedido da Seguradora e a critério da CAIXA, desde que atestada a necessidade pela área de engenharia da CAIXA. Cláusula vigésima - oitava Apólice de Seguro Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; d) não conclusão da obra. No entanto, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a CEF só responde pelos vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. (REsp 1.163.228-AM). Assim, ressalvo o meu ponto de vista (nas jurisprudências supra mencionadas e nas disposições dos artigos do contrato), curvando-me ao atual entendimento. No caso em comento, o empreendimento condomínio anêmola não foi promovido pela CEF, o projeto não foi de sua responsabilidade, até porque financiou a construção com a obra em curso e já na fase de acabamento, bem como não ficou responsável pela negociação dos imóveis. Pelo que se observa do contrato celebrado entre a parte autora e a CEF (fls. 78/87), no qual figurou como vendedora a empresa Itaporã Empreendimentos e Participações S/A Ltda., como construtora interveniente e fiadora a empresa ré RPA Construtora e Incorporadora Ltda., a Caixa Econômica Federal acompanhou a obra exclusivamente para vistoriar e proceder à mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas, exercendo atividade típica de agente financeiro. Nesse ponto, vale transcrever a cláusula vigésima primeira do contrato à fl. 86: Para acompanhar a execução das obras a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Parágrafo único: Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional por ela designado para as vistorias e mensuração da obra, pela construção, solidez e término da obra. (Grifos nossos). Sobre o tema é importante conferir parte do voto proferido pela Min. Maria Isabel Galloti no julgamento do REsp. 738.071-SC: A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Outro ponto que merece importância é o fato de o imóvel em questão não ser destinado para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação que faria presumir a responsabilidade do agente financeiro, conforme orientação jurisprudencial do STJ. O presente contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel com recursos do PRODECAR - Programa de Demanda Caracterizada com Poupança vinculada ao empreendimento -, conforme se extrai do contrato de fl. 78. Nesse tipo de contrato, conforme as cláusulas acima mencionadas, há três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada por meio de recursos oriundos do SFH. Não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelas autoras e as empresa ré CEF, razão pela qual não há caracterização dos

elementos necessários para a responsabilização desta. Portanto, não restou demonstrada a responsabilidade da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo evento danoso, o que leva a improcedência do pedido de indenização em relação a ela.³ Da responsabilidade civil da Caixa Seguradora S.A. Argumenta a ré Caixa Seguradora S.A. que a CEF optou desde 2009 não operar com a Seguradora habitacional do SFH optando pelo Sul América. Segundo normas da SUSEP N. 111, de 3.12.1999, alterada pela Circular Susep 330 de 27.07.2006 cabe a ao agente financeiro a opção pela nova seguradora. No caso a opção foi pela Sul América Seguros S/A. Nos termos da circular cabe a nova seguradora a conclusão dos sinistros de MIP e DFI, mesmo para as regulações em andamento, desde que, para os sinistros de DFI não tenha contratada obra até o 31.12.06 e para os casos de MIP que a conclusão da regulação esteja pendente de documentação até 31.12.06. Ocorre que o presente contrato foi firmado precisamente em 22.03.2000, não sustentando tal alegação. No concernente à responsabilidade da ré Caixa Seguradora S.A. por dano decorrente de falha da construção (vício intrínseco), algumas ponderações devem ser feitas. Como é cediço, o contrato realizado entre a parte autora, mutuário, e as rés é o de adesão, devendo ser interpretado em favor dos aderentes. Preleciona Fran Martins que o contrato de seguro é aquele em que uma empresa assume uma obrigação de ressarcir prejuízo sofrido por outrem, em virtude de evento incerto, mediante o pagamento de determinada importância. Na sistemática do Direito pátrio sempre esteve presente como um contrato típico definido no artigo 1432 do Código Civil de 1916 como sendo: aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante dos riscos futuros previstos no contrato. Não difere materialmente do atual Código que, em seu artigo 757 o define como aquele pelo qual: o segurador se obriga, mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Diferenciando-o dos demais contratos, o risco é o elemento que caracteriza o contrato de seguro. O risco, outro elemento essencial do contrato, é a possibilidade de ocorrência de um evento predeterminado capaz de lesar o interesse garantido (...). O que torna segurado o interesse legítimo é o risco, portanto, se o risco predeterminado não existe, falta um elemento essencial ao contrato. Nessa linha, é a doutrina de Pedro Alvim, para quem: A teoria da transferência do risco consiste numa formulação mais precisa da teoria da necessidade eventual e que, como esta, é capaz de identificar, não a causa dos subtipos de contrato de seguro (seguro de dados, seguro de pessoas), mas o tipo contratual. [...] a prestação do segurador é a razão de ser do contrato. Constitui seu objeto. Corresponde aos efeitos econômicos do risco. Embora suportado pelo segurado, pode ele transferir, porém, por via do contrato, suas consequências financeiras para o segurador. É a indenização nos seguros de dano e a soma prevista no contrato dos seguros de pessoa. Consiste, geralmente, num pagamento em dinheiro, mas pode ser também sob a forma de reposição como acontece nos seguros de automóveis. [...] A incidência do risco sobre a pessoa ou os bens do segurado é o pressuposto necessário do contrato de seguro. Caso contrário, não valeria negociar a transferência de suas consequências para o segurador. O risco é inerente ao segurado; é algo que afeta sua pessoa ou seus bens. Assim, não resta dúvida que a responsabilidade da ré Caixa Seguradora restringe-se ao pagamento da indenização nos limites do seguro obrigatório realizado no presente contrato, ou seja, indenizar a parte autora o valor das prestações na proporção dos meses pagos. Nesse diapasão é a decisão proferida pelo TRF/3ª Região, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoroamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. 4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoroamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, revogando a tutela antecipada. Condene os autores em honorários advocatícios em favor da CEF que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) corrigido segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença. Com relação à ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando-a a ressarcir os autores por todas as despesas realizadas (dano material) para sanar os vícios

existentes na obra com o fito de ajustar o imóvel (apartamento n.º 31 do bloco A) aos termos do memorial descritivo e do contrato, bem como devem ser ressarcidos pelos prejuízos eventualmente sofridos relativos a móveis e utensílios avariados que guarneciam a residência, além das taxas de condomínio nos termos cobrados, enquanto perdeu o impedimento de habitação, ou seja, entre 17.05.2001 e 08.06.2006, com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, tudo a ser apurado na fase de liquidação do julgado. Condene, ainda, a ré RPA, a pagar a parte autora a título de danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido segundo o Manual referido. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. nº 66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e adotado nesta 3.ª Região. Condene a CAIXA SEGURADORA S.A. a indenizar a parte autora o valor das prestações pagas ou cobradas pela CEF enquanto perdeu o impedimento de habitação, ou seja, entre 17.05.2001 e 08.06.2006, com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, tudo a ser apurado na fase de liquidação do julgado. Providencie Secretaria para que se retifique o nome da ré CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE para CAIXA SEGUROS S.A.P. R. I.

0003656-42.2002.403.6121 (2002.61.21.003656-2) - NESSIN BETITO X SANDRA BETITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por NESSIN BETITO e SANDRA BETITO, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RPA CONSTRUTORA E INCORPORADOR LTDA. e CAIXA SEGURADORA, com pedido de tutela antecipada, requerendo: a) a rescisão do contrato em que figura a Caixa Econômica Federal como credora/financiadora do empreendimento Condomínio Anêmona e RPA interveniente/financiadora (apartamento n.º 21 do bloco B - contrato n.º 1.0798.5013.439-0); b) a condenação das rés a restituir a quantia de R\$ 59.202,89, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais desde a citação, a título de perdas e danos; c) condenar as rés a indenizar os requerentes pelos valores pagos em relação às taxas condominiais, à fase de reconstrução e móveis e utensílios que guarneciam o imóvel, acrescidos de juros legais desde a citação; d) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais em 50% do valor a ser restituído, no montante de R\$ 29.601,44 (vinte e nove mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, bem como em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Informam os demandantes que adquiriram unidade na planta da empresa Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. que abandonou o empreendimento, motivo pelo qual os condôminos recorreram a uma empresa de consultoria, a qual intermediou negociação com a CEF, sendo que, após vários orçamentos, a CEF homologou proposta da R.P.A CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Assim, com a assunção do empreendimento pela CEF, firmaram contrato de mútuo, precisamente em 22/03/2000, adquirindo o imóvel localizado no bloco B, apartamento n.º 21, sendo que em fevereiro de 2001 as obras foram concluídas, porém, em abril de 2001, o imóvel apresentou risco de desabamento e no mês seguinte o bloco B ruiu, acarretando o afundamento e inclinação para os fundos, puxando a estrutura do lado oposto, tendo sido interditado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba. Houve diversas tentativas de conciliação com as rés, as quais restaram infrutíferas. Após, a construtora RPA apresentou proposta de recuperação do prédio, à qual os condôminos aderiram; contudo, diante da apresentação de novos valores para conclusão do projeto, houve a rescisão contratual. Segundo o autor, a CEF não atuou em benefício dos condôminos, demonstrando total descaso, motivo pelo qual parou de adimplir as prestações. Além disso, inscreveu os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Sustenta a solidariedade das rés para responder pelos danos causados. Contrato juntado às fls. 40/57. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para que as rés providenciassem a exclusão dos autores de cadastros de inadimplentes (fls. 229/232). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva e acolhimento da denúncia da lide a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 278/289). A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA apresentou contestação (fls. 380/448). Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir; apresentou denúncia da lide em face das empresas Técnica, MPC e APOIO; e no mérito entende que o pedido inicial é improcedente. Juntou documentos às fls. 451/627. Os autores apresentaram réplica à contestação da RPA às fls. 655/664 e da CEF às fls. 666/672. Instadas a especificarem provas (fl. 676), a CEF declarou que não tem outras provas a produzir (fl. 678), a ré RPA requereu produção de prova oral, pericial e documental (fls. 683/691) e os autores juntaram novos documentos - contrato de prestação de serviços para demolição do bloco B do condomínio datado de 10.04.2003

(fls. 687/690) e manifestaram-se às fls. 693/701. A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA juntou cópias do acordo firmado com o Condomínio no qual estes renunciaram a eventuais créditos em face daquela (fls. 718/723). Despacho saneador às fls. 724/727, tendo sido excluída a CEF da lide. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103883-7 pelos autores, tendo sido julgado procedente para manter a CEF no polo passivo da ação (fls. 806/807). Deferida a denunciação da lide à Caixa Seguradora S.A. (fl. 823) que contestou às fls. 1036/1113, alegando ilegitimidade passiva. No mérito, aduz a ocorrência de prescrição, bem como que não é responsável por dano decorrente de falha da construção (vício intrínseco), nos termos do disposto no artigo 784 do Código Civil. Tendo em vista a determinação à fl. 823, a RPA juntou aos autos (fls. 825/1024) cópia do laudo pericial realizado perante a 1.ª Vara Cível de Ubatuba nos autos do processo n.º 642.01.2006.006965-1. Réplica à contestação da Caixa Seguradora S.A. às fls. 1137/1149. A CEF concordou com o uso da prova emprestada e os autores não concordaram. Manifestação e parecer juntado pela ré RPA às fls. 1151/1219. Parecer da lavra do Professor Dr. Nelson Nery Júnior às fls. 1157/1194. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas pelas rés não merecem acolhimento. Vejamos: I. ilegitimidade passiva. A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA sustentou ser parte passiva ilegítima por entender que não tem responsabilidade pelas obras estruturais. Todavia, a questão envolvendo sua responsabilidade no evento danoso diz respeito ao mérito e, portanto, só no momento certo deverá ser enfrentada. Outrossim, a legitimação ad causam diz respeito à vinculação da parte com o objeto litigioso, ou seja, deve existir uma relação entre a parte e o que se pleiteia naquele processo, sendo, portanto, uma das condições da ação. Segundo o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação impõem ao autor o dever de (...) narrar, na petição inicial, situação que, em abstrato, não seja vedada pelo ordenamento jurídico; precisa estar vinculado a esta situação ou autorizado por lei a defender em juízo direito a ela inerente, ocorrendo o mesmo com o réu; por fim, deve efetivamente necessitar da proteção jurisdicional. Fala-se, pois, que a demanda deve ser juridicamente possível, que o autor e o réu devem ser partes legítimas e que precisa haver interesse processual. Assim, a legitimidade para agir será aferida pelo juiz com base na situação concreta descrita pelo autor na sua petição inicial. É o que a doutrina denomina situação legitimante, vale dizer, a cognição da legitimidade ativa ou passiva é realizada tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor na petição inicial. Não se trata, pois, de verificar ou não existência da relação material, a qual, em termos processuais, só será enfrentada com a apreciação do mérito da causa, mas sim análise da legitimidade de acordo com a relação jurídica apresentada pelo autor na sua exordial. Desse modo, para examinar a legitimidade o juiz deve considerar a relação jurídica tal qual como afirmada, não importando a sua efetiva existência. Portanto, o juiz aceita provisoriamente que os fatos alegados pelo postulante são verdadeiros e determina o prosseguimento do feito. No caso dos autos, está perfeitamente descrita a vinculação entre a parte autora e a ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, de forma que se o direito alegado deve ser acolhido ou afastado é matéria reservada ao julgamento do mérito. Passo a analisar a denunciação da lide deduzida pela RPA. Como é cediço, a denunciação da lide é meio pelo qual a parte pode deduzir, em relação a terceiro, no mesmo processo, direito regressivo de que se considera titular, prevista no artigo 70 do CPC. Pelos fatos narrados na presente demanda, verifico que não existem elementos aptos a configurar uma das hipóteses previstas para denunciação da lide no Código de Processo Civil, pois não se discute evicção e nem transferência da posse. Ainda que se cogite de obrigação de garantia (inciso III do artigo 70 do CPC), pelos documentos colacionados aos autos depreende-se que inexistente relação de direito material entre a denunciante RPV e as empresas Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., Apoio Assessoria e Projetos de Fundações S/S Ltda. e MPC - Engenharia e Projetos que as imponha na posição de garantidas da primeira. Outrossim, a denunciação da lide fundada na obrigação de garantir o ressarcimento de um prejuízo exige que o dever de garantia esteja amparado por disposição legal ou previsão contratual. In casu, não há norma que impute às denunciadas o dever de garantidoras da obrigação, bem como não foi colacionada qualquer prova documental nesse sentido, ausente, portanto, elemento indispensável para admissão da intervenção forçada. Nesses moldes, a denunciação pretendida pela ré não se mostra cabível. Verifica-se inexistir entre ela e as denunciadas vínculo obrigacional que imponha a estas a obrigação de assegurar eventual prejuízo resultante do processo. Não há, portanto, direito de regresso a ser exercido pela via processual da denunciação da lide, o que impede sua utilização. Por outro viés, em relação à empresa Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., ainda que se considere o termo de acordo firmado com a denunciante RPA em 26.11.1999, no qual esta assume a responsabilidade técnico pela execução da obra, a partir do estado atual até a conclusão (item 5.3 - fl. 465), tais disposições contratuais não têm o condão de impor à denunciada a obrigação de ressarcir prejuízos nesta ação. A hipótese prevista no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil alcança tão somente os casos relativos à garantia própria e não garantia imprópria ou genérica, evitando-se com isto a inclusão de novo fundamento à presente lide e garantindo-se o direito constitucional à célere solução do processo (CF/88, art. 5º, LXXVII). Sobre o tema, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DENUNCIÇÃO DA LIDE. Fundamento novo. Promessa de compra e venda. A denunciação da lide à

primitiva incorporadora, hoje falida (Encol), introduziria fundamento novo na ação ordinária intentada pelos promissários compradores contra a construtora que assumiu o negócio. Recurso conhecido e provido, para indeferir a denunciação. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIÇÃO À LIDE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE CIRURGIA. MÉDICOS RESIDENTES. TREINAMENTO PRÁTICO SOB ORIENTAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. DESCABIMENTO. . A obrigatoriedade da denunciação à lide limita-se à garantia própria, derivada da transmissão de direitos, restringindo-se às hipóteses I e II do art. 70 do CPC. . Tratando a decisão agravada de garantia imprópria, enquadrável no inciso III do mesmo dispositivo processual, ausência de interesse a justificar a instauração da lide de natureza incidental, por trazer implicações de ordem econômica e afrontar o princípio da celeridade processual. . Cumulação de processos com instrução diversificada pela finalidade, frente a questionamentos são só quanto à responsabilidade objetiva, mas, em prejuízo desta, também relativamente à responsabilidade subjetiva, com procrastinações na instrução do feito e retardamento na solução da lide principal. . Ato judicial inadequado à previsão constitucional, porque a responsabilidade objetiva, por si só, afasta questionamentos outros que lhe são estranhos e assegura a ação regressiva para os casos como o presente. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo improvido. Ressalte-se que tal entendimento não prejudica a pretensão da denunciante de eventual ressarcimento ser objeto de ação regressiva autônoma. De qualquer modo e no arremate, ainda que fosse outro o entendimento, a esta demanda aplicam-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, nos termos do art. 88 do CDC, é vedada a denunciação da lide nas demandas envolvendo relação jurídica de consumo. A Caixa Econômica Federal também sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva. A Caixa Econômica Federal também sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva. Tal alegação não foi acolhida pelo e. TRF da 3ª Região, consoante decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103883-7 (fls. 806/807), uma vez que nos contratos de financiamento celebrados, a instituição financeira se obriga ao acompanhamento da obra para liberação das parcelas do financiamento .Outrossim, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103881-3 a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região de Relatoria da I. Desembargadora, ora aposentada, Ramza Tartuce, Cumpre destacar que a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região de Relatoria da I. Desembargadora, ora aposentada, Ramza Tartuce, fundamentou-se no sentido de que o contrato de compra e venda celebrado com a CEF prevê a contratação de seguro obrigatório cuja cobertura inclui:Cláusula Vigésima oitava - Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos:a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros;b) morte e invalidez permanente dos devedores;c) riscos de natureza material causados ao empreendimento;d) não conclusão da obra.No tocante ao seguro, assim dispõe o contrato:Parágrafo primeiro - Os prêmios referentes ao seguro para riscos de natureza pessoal - MIP - contratado junto à SASSE através da CAIXA, na condição de estipulante da apólice coletiva, são de responsabilidade dos DEVEDORES que deverão pagá-los mensalmente, tanto na fase de construção como na de amortização..Parágrafo segundo - Os prêmios referentes ao seguro contra danos físicos no imóvel - DFI - são devidos pelos DEVEDORES e pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA durante o período da construção proporcionalmente às unidades não comercializadas.Parágrafo terceiro - Seguro Obrigatório - Seguro Garantia Executante Construtor. Será contratado pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA junto à SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais até a data de assinatura deste contrato, no qual a CAIXA figurará como Contratante e Seguradora a CONSTRUTORA.Parágrafo quarto - O seguro garantirá a conclusão das obras de construção do empreendimento e será mantido até a sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente.(...)Parágrafo nono - Os DEVEDORES declaram estar cientes e desde já se comprometem a informar a seus adquirentes que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato, deverão comunicar o evento imediatamente à CAIXA, formalmente. Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. (grifos nossos)Reitere-se o fato de que em um único documento (contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional fls. 40/57) consta a vendedora; construtora; compradores, ora autores; e a credora, instituição financeira, CEF, sendo plenamente cabível no Juízo Comum Federal serem dirimidas todas as relações jurídicas envolvidas, em obediência ao princípio da instrumentalidade do processo e da economia processual .Outrossim, o julgador deve-se atentar para o fato de que diversas ações individuais foram interpostas (cerca de 10) sobre os mesmos fatos, porém algumas destas foram remetidas para a Justiça Comum Estadual .No concernente à competência, a questão está preclusa, na medida em que o TRF/3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento assim decidiu, não cabendo, no caso em tela, a aplicação do REsp n. 1.091.393/SC (2008/0217715-7), Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, o qual pacificou o entendimento segundo o qual, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamentoDispõe o art. 473 do CPC que É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Como é cediço, o sistema de preclusões busca evitar que determinadas discussões se tornem

eternas .Nesse sentido é jurisprudência, conforme ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL, POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. SENTENÇA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO, EM QUE SE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, FIXADA POR ESTA CORTE. 1. Não pode o órgão inferior jurisdicional alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo órgão superior, por falecer-lhe competência funcional, absoluta, para tanto (1.º TACivSP, 2.º Câmara, Ap. 559.607-0, rel. Juiz Rodrigues Carvalho, j. 18.5.1994, v.u., in RJE 3, Boletim de Acórdãos Raros, n. 15/94, p. 5) (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 885). 2. Se a legitimidade passiva ad causam da União foi decidida por este Tribunal, em acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, a questão não merece mais discussão, sendo nula a sentença, proferida posteriormente ao julgamento do referido recurso, em que se excluiu a União da lide, declinando-se da competência para a Justiça Estadual. 3. Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada.(TRF/1ª Região, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ:20/03/2006, p. 88).2. Falta de interesse de agir A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA em preliminar sustentou a falta de interesse de agir, pois o autor se insurge contra decisões tomadas pelas assembleias do Condomínio Anêmolá, bem como não tem qualquer responsabilidade porque agiu de acordo com o contratado. A preliminar não merece ser acolhida, posto que as questões levantadas, mais uma vez, dizem respeito ao mérito da ação. 3. Da inépcia da petição inicialA petição inicial atendeu todos os requisitos legais e bem descreveu os fatos, de forma que não pode ser considerada inepta.Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda.Preliminar de Prescrição alegada pela Caixa Seguradora S.A.Sustenta a Caixa Seguradora S.A. a ocorrência de prescrição, no entanto Não se aplica a prescrição prevista no art. 178, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II do novo Código Civil ao beneficiário do seguro habitacional, uma vez que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (AC 2003.33.00.021034-5/BA, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 117). Ademais, dada a natureza sucessiva e gradual do dano, sua progressão dá azo a inúmeros sinistros sujeitos à cobertura securitária, renovando sucessivamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional. A jurisprudência, em situações como essa, tem considerado que a pretensão do beneficiário do seguro emerge no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.1. Da responsabilidade civil da ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA Trata-se de pedido de indenização pelos prejuízos sofridos de ordem material e moral em razão dos graves vícios de construção que resultaram na demolição total do bloco B do Edifício Anêmona.Segundo sustenta a Empresa RPA, esta foi contratada para finalizar o empreendimento que se encontrava 45% (quarenta e cinco por cento) concluído, ou seja, haviam sido concluídas as obras de fundação, aterro, canalização, estrutura de alvenaria armada, parte elétrica, lajes, enfim, toda a parte estrutural do edifício. Ressalta, então, que assumiu a obra apenas na sua parte final, sendo toda a responsabilidade pelas fundações e estrutura do imóvel da Construtora e Incorporadora Técnica Ltda.A falha na estrutura do empreendimento é inconteste. Do mesmo modo, é inarredável que foi a causa do evento danoso (ruína do bloco B e avarias no bloco A), ou seja, é fato incontroverso diante da farta documentação trazida aos autos, além de ser fato confessado pela ré RPA.Desse modo, o argumento de defesa da ré RPA cinge-se à ausência de responsabilidade pelos vícios estruturais na construção porque não há nexos de causalidade entre sua conduta (assumiu a obra após as etapas de fundação e elevação da estrutura dos blocos, realizando somente trabalhos de acabamento) e o evento danoso (ruína do bloco B e dos vícios no bloco A).Ainda, nega ter responsabilidade quanto às obras visando sanar os vícios dos prédios, pois não participou desse ajuste, pois foram contratadas entre os condôminos e engenheiros estranhos a seu quadro.De fato, segundo consta dos autos, a ré RPA não executou obras estruturais que causaram os vícios de construção e sim a empresa Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. que procedeu com imperícia ao aplicar técnicas de fundação inadequadas ao terreno composto por solo instável.A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor.Logo, novamente, anoto que a demanda é de consumo, aplicando-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, subsume-se à hipótese os artigos 18 a 21, bem como artigos 13 e 14 do CDC.O artigo 18 do CPC estabelece que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor.Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção.Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra . Assim, sendo, o fornecedor de serviço de construção

civil que, ao assumir obra, torna-se coobrigado e solidariamente responsável pelo ressarcimento dos vícios de eventualmente apurados no fornecimento de produtos e serviços. Cabe ao consumidor (no caso, o proprietário do imóvel) exercer sua pretensão de ressarcimento contra todos os fornecedores (as empresas que realizaram o empreendimento) ou contra um deles (RPA). No apelo, como normalmente se faz, o consumidor-autor optou por dirigir sua pretensão contra o fornecedor imediato. Essa é a tônica da defesa do consumidor (parte vulnerável) que não pode estar sujeito a acertar o real responsável pelo defeito na prestação do serviço ou da confecção do produto, de molde a criar um subsistema de proteção eficaz na medida em que determina a solidariedade entre os fornecedores no processo da prestação do serviço, isto é, todos que se encontram na cadeia de fornecimento do serviço ou produto ostentam responsabilidade solidária em face do consumidor pelos vícios no serviço ou no produto. Ademais, competia-lhe (como empresa de engenharia) o ônus de diligenciar acerca da estrutura do empreendimento antes de assumir o restante da obra porque a esta incumbia entregar os edifícios em perfeito estado de habitação, não podendo se eximir, em sendo relação de consumo, em razão da culpa de terceiro (se assumiu porque considerou vantajoso o negócio deve suportar o ônus das obrigações que dele decorre). Do mesmo modo, assumiu também as consequências dos gastos mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, isso em face da referida responsabilidade solidária que viabiliza os direitos do consumidor. Assim sendo, houve culpa da ré RPA pelos vícios na construção. Outrossim, houve ofensa à boa-fé objetiva dos proprietários, não podendo imputar a estes o contrato celebrado com a antiga construtora (fls. 457/466) que dele não participou. Ressalto que o fornecedor do serviço condenado ao ressarcimento poderá pleitear, em ação regressiva, o prejuízo sofrido que eventualmente não deu causa. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. Todavia, não há possibilidade de se sanar os vícios (o bloco B ruiu). A única solução é a rescisão contratual por descumprimento, devendo ser devolvidos todos os gastos realizados para a compra do imóvel que deverão ser apurados em fase de liquidação da sentença (dano material), incluindo-se os valores gastos e mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, os valores pagos à RPA para a consecução dos serviços por esta assumidos, as taxas de condomínio e móveis e utensílios que guarneciam a residência que não podiam ser retirados do imóvel sob pena de inutilização. Quanto ao dano moral faço a seguinte análise. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados aos autores não foram meros aborrecimentos do cotidiano, mas lesão à honra subjetiva além do normal, pois se frustrou a aquisição de imóvel próprio (sonho aliado a sacrifícios), fixo-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54). 2. Da responsabilidade civil da Ré Caixa Econômica Federal Cumpre destacar, que os pedidos (causa de pedir) dos autores em relação a ré CEF são: rescisão do contrato; restituição das quantias pagas tendo em vista a rescisão do contrato e indenização pelos valores pagos a título de dano material e dano moral. Assim, a rescisão do contrato de financiamento é consequência lógica que se deduz pelas próprias cláusulas existentes no contrato, notadamente o que dispõe a Cláusula Vigésima oitava - Dos Seguros A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: (...) não conclusão da obra. Assim, (parágrafo nono) caso de ocorrência danos físicos no imóvel objeto do contrato, deverão comunicar o evento imediatamente à CAIXA, formalmente, o que foi realizado. A anterior jurisprudência do STJ era no sentido de que nos contratos regidos pelo SFH estaria configurada a responsabilidade solidária da financiadora em reverência à doutrina da igualdade real nos contratos de adesão. Como já decidiu esta Terceira

Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança REsp n.º 678.431/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 03.02.2005, DJ de 28.02.2005. (REsp n.º 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). (STJ, REsp n.º 647372/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, julgado em 28.06.2004, DJ de 16.08.2004). Nesse diapasão também o entendimento de que a obra mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007). (...) Nos contratos pelo Sistema Financeiro de Habitação a situação é completamente diversa. Primeiro, existe uma participação incentivada do Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares; segundo, o agente financeiro entra como delegado do órgão central; terceiro, nessa condição o agente financeiro compromete-se a obedecer as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele participa como agente descentralizado do órgão público gestor do Sistema; quarto, as regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações particularmente considerado o interesse público envolvido no negócio de aquisição de casas pela população de baixa renda. (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007; REsp 45.925 - RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Tal posicionamento fundamentou-se nas cláusulas contratuais constantes do contrato, notadamente: B7 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS (fl. 80): Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro pactuado entre as partes contratantes, constantes do anexo I deste contrato e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Sistema Financeiro da habitação e da CAIXA. Cláusula décima (fl. 85) - DOS ENCARGOS DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO - I - (...) II - Durante a fase de construção, os DEVEDORES pagarão os seguintes encargos, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: (...) b) prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Parágrafo primeiro - Os encargos sob a responsabilidade dos DEVEDORES serão debitados em sua respectiva conta Poupança vinculada ao Empreendimento. Parágrafo segundo - Os DEVEDORES, por serem titulares da conta de poupança vinculada ao empreendimento, têm direito ao rendimento mensal oriundo do crédito do financiamento, creditado em referida conta e que será utilizado para o pagamento de parte da prestação de amortização e juros, prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Cláusula décima nona - RELATÓRIO DO ANDAMENTO DAS OBRAS - a VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA obriga-se a apresentar, trimestralmente, relatório de prestação de contas sobre o andamento das obras aos DEVEDORES, com cópia à CAIXA, que fará o acompanhamento da obra do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar. Cláusula vigésima - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto na letra B. no caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de seguro, passando a CAIXA a creditar as parcelas restantes diretamente a Companhia Seguradora, o que fica desde já autorizado pelos DEVEDORES e VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA. Parágrafo único - Na ocorrência dos fatos previstos nesta cláusula, que implique na interveniência da Seguradora para a conclusão das obras, o prazo de construção poderá ser prorrogado, a pedido da Seguradora e a critério da CAIXA, desde que atestada a necessidade pela área de engenharia da CAIXA. Cláusula vigésima - oitava (fl. 90) Apólice de Seguro Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; d) não conclusão da obra. No entanto, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a CEF só responde pelos vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. (REsp 1.163.228-AM). Assim, ressalvo o meu ponto de vista (nas jurisprudências supra mencionadas e nas disposições dos artigos do contrato), curvando-me ao atual entendimento. No caso em comento, o empreendimento condomínio anêmola não foi promovido pela CEF, o projeto não foi de sua responsabilidade, até porque financiou a construção com a obra em curso e já na fase de acabamento, bem como não ficou responsável pela negociação dos imóveis. Pelo que se observa do contrato celebrado entre a parte autora e a CEF (fls. 40/57), no qual figurou como vendedora a empresa Itaporã Empreendimentos e Participações S/A Ltda., como construtora interveniente e fiadora a empresa ré RPA Construtora e Incorporadora Ltda., a Caixa Econômica Federal acompanhou a obra exclusivamente para vistoriar e proceder à mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas, exercendo atividade típica de agente financeiro. Nesse ponto, vale transcrever a cláusula vigésima primeira do contrato à fl. 48: Para acompanhar a execução das obras a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Parágrafo único: Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional por ela designado para

as vistorias e mensuração da obra, pela construção, solidez e término da obra. (Grifos nossos). Sobre o tema é importante conferir parte do voto proferido pela Min. Maria Isabel Galloti no julgamento do REsp. 738.071-SC: A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Outro ponto que merece importância é o fato de o imóvel em questão não ser destinado para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação que faria presumir a responsabilidade do agente financeiro, conforme orientação jurisprudencial do STJ. O presente contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel com recursos do PRODECAR - Programa de Demanda Caracterizada com Poupança vinculada ao empreendimento -, conforme se extrai do contrato de fl. 40. Nesse tipo de contrato, conforme as cláusulas acima mencionadas, há três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada por meio de recursos oriundos do SFH. Não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelas autoras e as empresa ré CEF, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização desta. Portanto, não restou demonstrada a responsabilidade da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo evento danoso, o que leva a improcedência do pedido de indenização em relação a ela. A rescisão do contrato de compra e venda importa na rescisão do contrato de financiamento imobiliário, pois do contrário estaria a ré CEF a locupletar-se de valores que poderá receber da seguradora SASSE, conforme cláusula contratual que lhe garante o ressarcimento. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: A Caixa Econômica Federal atua como preposta da seguradora, funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização, razão pela qual resta flagrante a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. (TRF/2ª Região, AC 199651010151994 (469774), Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 22/04/2014).

3. Da responsabilidade civil da Ré Caixa Seguradora S.A. Argumenta a ré Caixa Seguradora S.A. que a CEF optou desde 2009 não operar com a Seguradora habitacional do SFH optando pelo Sul América. Segundo normas da SUSEP N. 111, de 3.12.1999, alterada pela Circular Susep 330 de 27.07.2006 cabe a ao agente financeiro a opção pela nova seguradora. No caso a opção foi pela Sul América Seguros S/A. Nos termos da circular cabe a nova seguradora a conclusão dos sinistros de MIP e DFI, mesmo para as regulações em andamento, desde que, para os sinistros de DFI não tenha contratada obra até o 31.12.06 e para os casos de MIP que a conclusão da regulação esteja pendente de documentação até 31.12.06. Ocorre que o presente contrato foi firmado precisamente em 22.03.2000, não sustentando tal alegação. No concernente à responsabilidade da ré Caixa Seguradora S.A. por dano decorrente de falha da construção (vício intrínseco), algumas ponderações devem ser feitas. Como é cediço, o contrato realizado entre a parte autora, mutuário, e as rés é o de adesão, devendo ser interpretado em favor dos aderentes. Preleciona Fran Martins que o contrato de seguro é aquele em que uma empresa assume uma obrigação de ressarcir prejuízo sofrido por outrem, em virtude de evento incerto, mediante o pagamento de determinada importância. Na sistemática do Direito pátrio sempre esteve presente como um contrato típico definido no artigo 1432 do Código Civil de 1916 como sendo: aquele pelo qual uma das partes se obriga para com a outra, mediante a paga de um prêmio, a indenizá-la do prejuízo resultante dos riscos futuros previstos no contrato. Não difere materialmente do atual Código que, em seu artigo 757 o define como aquele pelo qual: o segurador se obriga, mediante o pagamento de prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Diferenciando-o dos demais contratos, o risco é o elemento que caracteriza o contrato de seguro. O risco, outro elemento essencial do contrato, é a possibilidade de ocorrência de um evento predeterminado capaz de lesar o interesse garantido (...). O que torna segurado o interesse legítimo é o risco, portanto, se o risco predeterminado não existe, falta um elemento essencial ao contrato. Nessa linha, é a doutrina de Pedro Alvim, para quem: A teoria da transferência do risco consiste numa formulação mais precisa da teoria da necessidade eventual e que, como esta, é capaz de identificar, não a causa dos subtipos de contrato de seguro (seguro de dados, seguro de pessoas), mas o tipo contratual. [...] a prestação do segurador é a razão de ser do contrato. Constitui seu objeto. Corresponde aos efeitos econômicos do risco. Embora suportado pelo segurado,

pode ele transferir, porém, por via do contrato, suas consequências financeiras para o segurador. É a indenização nos seguros de dano e a soma prevista no contrato dos seguros de pessoa. Consiste, geralmente, num pagamento em dinheiro, mas pode ser também sob a forma de reposição como acontece nos seguros de automóveis. [...] A incidência do risco sobre a pessoa ou os bens do segurado é o pressuposto necessário do contrato de seguro. Caso contrário, não valeria negociar a transferência de suas consequências para o segurador. O risco é inerente ao segurado; é algo que afeta sua pessoa ou seus bens. Assim, não resta dúvida que a responsabilidade da ré Caixa Seguradora restringe-se ao pagamento da indenização nos limites do seguro obrigatório realizado no presente contrato, ou seja, indenizar a parte autora o valor das prestações na proporção dos meses pagos. Nesse diapasão é a decisão proferida pelo TRF/3ª Região, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. 1. Os vícios de construção encontram-se compreendidos na cobertura securitária dos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Precedentes do STJ. 2. É requisito da concessão do financiamento além da contratação do seguro, a vistoria do imóvel por profissional com conhecimento técnico capaz de avaliar se o imóvel que será dado em garantia ao empréstimo possui solidez suficiente. Se no momento da vistoria e aceitação da seguradora não são verificadas as condições estruturais da edificação, tal fato não pode ser imputado ao mutuário como sua responsabilidade. 3. A Caixa Seguradora S/A, quando realiza a fiscalização, obriga-se a garantir a aquisição de um imóvel construído segundo os padrões de normalidade, que não apresente vícios de risco de desmoronamento. A presença deste não pode atribuir o prejuízo ao mutuário, parte vulnerável na negociação e que confiou inclusive na fiscalização da CEF, com a firme suposição de que estivesse adquirindo imóvel construído sem problemas estruturais na edificação. 4. As provas carreadas aos autos comprovam os danos na parte estrutural da edificação. A própria Caixa Seguradora S/A, no Relatório de Vistoria Complementar - RVC, afirma que a evolução do sinistro poderá ocasionar o desmoronamento. 5. Portanto, não pode a agravante eximir-se de quaisquer responsabilidades, ainda que os danos verificados no imóvel decorram de vícios de construção. 6. A rescisão do contrato de financiamento e a devolução de todos os valores despendidos nas prestações do respectivo contrato retratam a melhor solução para o caso dos autos, já que a CEF, indevidamente, promoveu a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em setembro de 2000. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a a proceder à rescisão do contrato de financiamento imobiliário sem qualquer ônus para os autores, ratificando a tutela antecipada. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE CONDENANDO A RÉ CAIXA SEGURADORA S.A. a indenizar a parte autora o valor das prestações proporcionalmente pagas a serem apuradas em liquidação de sentença com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região. Com relação à ré RPA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, condenando-a a ressarcir os autores todos os gastos despendidos para a compra do imóvel, excluindo-se os de responsabilidade da Caixa Seguradora conforme acima, que deverão ser apurados em fase de liquidação da sentença (dano material) com os acréscimos de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, incluindo-se os valores gastos e mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, os valores pagos à RPA para a consecução dos serviços por esta assumidos, as taxas de condomínio e os valores dos móveis e utensílios que guarneciam a residência e não puderam ser retirados do imóvel sob pena de inutilização. Condeno, ainda, a ré RPA, a pagar aos autores a título de danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido segundo Manual referido. A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e adotado nesta 3.ª Região. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA SEGURADORA S.A. a pagar honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à devidamente corrigido segundo Manual referido, distribuído entre as duas em igual proporção. P. R. I.

0002039-13.2003.403.6121 (2003.61.21.002039-0) - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP073964 - JOAO BOSCO BARBOSA) X SANDRO LANDIM DA SILVA (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S.A. (SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLARICE APARECIDA DOS SANTOS (SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES)

I - A vista da petição de fl. 303 comprove a Caixa Econômica Federal a protocolização dos documentos no Cartório de Registro de Imóveis competente. Int.

0002915-65.2003.403.6121 (2003.61.21.002915-0) - ANIZIO DE JESUS PINHOL X IVONE DA SILVA PINHOL (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE

SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP155847 - SÉRGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO) Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, movida por ANÍZIO DE JESUS PINHOL E IVONE DA SILVA PINHOL, qualificados na inicial, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com pedido de tutela antecipada, requerendo: a) a rescisão do contrato em que figura a Caixa Econômica Federal como credora/financiadora do empreendimento Condomínio Anêmona e RPA interveniente/afiadora (apartamento n.º 12 do bloco B - contrato n.º 1.0798.5013.427-7); b) a condenação das rés a restituir a quantia de R\$ 151.208,90, atualizada monetariamente e acrescida de juros legais desde a citação, a título de perdas e danos; c) condenar as rés a indenizar os requerentes pelos valores pagos em relação às taxas condominiais, à fase de reconstrução e móveis e utensílios que guarneciam o imóvel, acrescidos de juros legais desde a citação; d) condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais em 50% do valor da venda do imóvel, no montante de R\$ 22.550,00 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação, bem como em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. A empresa Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. ofereceu aos autores, em troca de outro empreendimento que haviam adquirido, o qual não foi concluído (Condomínio Estrela do Mar), apartamento no Condomínio Anêmona, mas que a referida construtora também abandonou esse empreendimento, motivo pelo qual os condôminos recorreram a uma empresa de consultoria, a qual intermediou negociação com a CEF, sendo que, após vários orçamentos, a CEF homologou proposta da R.P.A. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Assim, com a assunção do empreendimento pela CEF, firmaram contrato de mútuo, precisamente em 22/03/2000, adquirindo o imóvel localizado no bloco B, apartamento 12, sendo que em fevereiro de 2001 as obras foram concluídas, porém, em abril de 2001, o imóvel apresentou risco de desabamento e no mês seguinte o bloco B ruiu, acarretando o afundamento e inclinação para os fundos, puxando a estrutura do lado oposto, tendo sido interditado pela Prefeitura Municipal de Ubatuba. Houve diversas tentativas de conciliação com as rés, as quais restaram infrutíferas. Após, a construtora RPA apresentou proposta de recuperação do prédio, à qual os condôminos aderiram; contudo, diante da apresentação de novos valores para conclusão do projeto, houve a rescisão contratual. Segundo os autores, a CEF não atuou em benefício dos condôminos, demonstrando total descaso, motivo pelo qual parou de adimplir as prestações em fevereiro/2002. Além disso, inscreveu os nomes dos autores em cadastros de inadimplentes. Sustenta a solidariedade das rés para responder pelos danos causados. Contratos juntados às fls. 38/96. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para suspender a cobrança do financiamento e para que as rés providenciassem a exclusão dos autores de cadastros de inadimplentes (fls. 235/238). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando sua ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da petição inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial (fls. 522/566). A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA apresentou contestação (fls. 254/328). Aduziu preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e ausência de interesse de agir; apresentou denúncia da lide em face das empresas Técnica, MPC e APOIO; e no mérito entende que o pedido inicial é improcedente. Juntou documentos às fls. 329/506. Os autores apresentaram réplica à contestação da CEF às fls. 580/586 e da RPA às fls. 570/579. Instadas a especificarem provas (fl. 587), a CEF declarou que não tem outras provas a produzir (fls. 568/569), a ré RPA requereu produção de prova oral, pericial e documental (fls. 565/566) e os autores manifestaram-se às fls. 593/599. A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA juntou cópias do acordo firmado com o Condomínio no qual estes renunciaram a eventuais créditos em face daquela (fls. 601/606). Despacho saneador às fls. 607/610, tendo sido excluída a CEF da lide. Dessa decisão foi interposto pelos autores Agravo de Instrumento autos n.º 2006.03.00.0103879-8, tendo sido julgado procedente para manter a CEF no polo passivo da ação (fls. 967/975). Tendo em vista a determinação à fl. 684, a RPA juntou aos autos (fls. 687/886) cópia do laudo pericial realizado perante a 1.ª Vara Cível de Ubatuba nos autos do processo n.º 642.01.2006.006965-1. Informaram os autores que houve a demolição do imóvel (fl. 887). Instados a se manifestarem, a CEF e a RPA concordaram com o uso da prova emprestada e os autores não concordaram (fls. 889/893). Manifestação e juntada de parecer técnico pela ré RPA às fls. 897/962. Parecer da lavra do Professor Dr. Nelson Nery Júnior às fls. 902/923. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. As preliminares arguidas pelas rés não merecem acolhimento. Vejamos: 1. ilegitimidade passiva A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA sustentou ser parte passiva ilegítima por entender que não tem responsabilidade pelas obras estruturais. Todavia, a questão envolvendo sua responsabilidade no evento danoso diz respeito ao mérito e, portanto, só no momento certo deverá ser enfrentada. Outrossim, a legitimação ad causam diz respeito à vinculação da parte com o objeto litigioso, ou seja, deve existir uma relação entre a parte e o que se pleiteia naquele processo, sendo, portanto, uma das condições da ação. Segundo o eminente processualista José Roberto dos Santos Bedaque, ao comentar a disposição contida no art. 3º do Código de Processo Civil, as condições da ação impõem ao autor o dever de (...) narrar, na petição inicial, situação que, em abstrato, não seja vedada pelo ordenamento jurídico; precisa estar vinculado a esta situação ou autorizado por lei a defender em juízo direito a ela inerente, ocorrendo o mesmo com o réu; por fim, deve efetivamente necessitar da proteção

jurisdicional. Fala-se, pois, que a demanda deve ser juridicamente possível, que o autor e o réu devem ser partes legítimas e que precisa haver interesse processual. Assim, a legitimidade para agir será aferida pelo juiz com base na situação concreta descrita pelo autor na sua petição inicial. É o que a doutrina denomina situação legitimante, vale dizer, a cognição da legitimidade ativa ou passiva é realizada tendo em vista a causa de pedir apresentada pelo autor na petição inicial. Não se trata, pois, de verificar ou não existência da relação material, a qual, em termos processuais, só será enfrentada com a apreciação do mérito da causa, mas sim análise da legitimidade de acordo com a relação jurídica apresentada pelo autor na sua exordial. Desse modo, para examinar a legitimidade o juiz deve considerar a relação jurídica tal qual como afirmada, não importando a sua efetiva existência. Portanto, o juiz aceita provisoriamente que os fatos alegados pelo postulante são verdadeiros e determina o prosseguimento do feito. No caso dos autos, está perfeitamente descrita a vinculação entre a parte autora e a ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA, de forma que se o direito alegado deve ser acolhido ou afastado é matéria reservada ao julgamento do mérito. Passo a analisar a denunciação da lide deduzida pela RPA. Como é cediço, a denunciação da lide é meio pelo qual a parte pode deduzir, em relação a terceiro, no mesmo processo, direito regressivo de que se considera titular, prevista no artigo 70 do CPC. Pelos fatos narrados na presente demanda, verifico que não existem elementos aptos a configurar uma das hipóteses previstas para denunciação da lide no Código de Processo Civil, pois não se discute evicção e nem transferência da posse. Ainda que se cogite de obrigação de garantia (inciso III do artigo 70 do CPC), pelos documentos colacionados aos autos depreende-se que inexistente relação de direito material entre a denunciante RPV e as empresas Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., Apoio Assessoria e Projetos de Fundações S/S Ltda. e MPC - Engenharia e Projetos que as imponha na posição de garantidas da primeira. Outrossim, a denunciação da lide fundada na obrigação de garantir o ressarcimento de um prejuízo exige que o dever de garantia esteja amparado por disposição legal ou previsão contratual. In casu, não há norma que impute às denunciadas o dever de garantidoras da obrigação, bem como não foi colacionada qualquer prova documental nesse sentido, ausente, portanto, elemento indispensável para admissão da intervenção forçada. Nesses moldes, a denunciação pretendida pela ré não se mostra cabível. Verifica-se inexistir entre ela e as denunciadas vínculo obrigacional que imponha a estas a obrigação de assegurar eventual prejuízo resultante do processo. Não há, portanto, direito de regresso a ser exercido pela via processual da denunciação da lide, o que impede sua utilização. Por outro viés, em relação à empresa Construtora e Incorporadora Técnica Ltda., ainda que se considere o termo de acordo firmado com a denunciante, no qual a primeira se obrigou a firmar contrato de cessão de direitos e obrigações, bem como a transferência da incorporação para a RPA (item 7 da parte III do acordo), e a posterior entrega de termo de responsabilidade técnica pelo responsável pela obra até o presente estágio (juntado à fl. 388), tais disposições contratuais não têm o condão de impor à denunciada a obrigação de ressarcir prejuízos (fls. 339/340). A hipótese prevista no inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil alcança tão somente os casos relativos à garantia própria e não garantia imprópria ou genérica, evitando-se com isto a inclusão de novo fundamento à presente lide e garantindo-se o direito constitucional à célere solução do processo (CF/88, art. 5º, LXXVII). Sobre o tema, colaciono julgados do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: DENUNCIAÇÃO DA LIDE. Fundamento novo. Promessa de compra e venda. A denunciação da lide à primitiva incorporadora, hoje falida (Encol), introduziria fundamento novo na ação ordinária intentada pelos promissários compradores contra a construtora que assumiu o negócio. Recurso conhecido e provido, para indeferir a denunciação. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIAÇÃO À LIDE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS DECORRENTES DE CIRURGIA. MÉDICOS RESIDENTES. TREINAMENTO PRÁTICO SOB ORIENTAÇÃO DE PROFISSIONAL MÉDICO. DESCABIMENTO. . A obrigatoriedade da denunciação à lide limita-se à garantia própria, derivada da transmissão de direitos, restringindo-se às hipóteses I e II do art. 70 do CPC. . Tratando a decisão agravada de garantia imprópria, enquadrável no inciso III do mesmo dispositivo processual, ausência de interesse a justificar a instauração da lide de natureza incidental, por trazer implicações de ordem econômica e afrontar o princípio da celeridade processual. . Cumulação de processos com instrução diversificada pela finalidade, frente a questionamentos são só quanto à responsabilidade objetiva, mas, em prejuízo desta, também relativamente à responsabilidade subjetiva, com procrastinações na instrução do feito e retardamento na solução da lide principal. . Ato judicial inadequado à previsão constitucional, porque a responsabilidade objetiva, por si só, afasta questionamentos outros que lhe são estranhos e assegura a ação regressiva para os casos como o presente. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo improvido. Ressalte-se que tal entendimento não prejudica a pretensão da denunciante de eventual ressarcimento ser objeto de ação regressiva autônoma. De qualquer modo e no arremate, ainda que fosse outro o entendimento, a esta demanda aplicam-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, nos termos do art. 88 do CDC, é vedada a denunciação da lide nas demandas envolvendo relação jurídica de consumo. A Caixa Econômica Federal também sustentou a preliminar de ilegitimidade passiva. Tal alegação não foi acolhida pelo e. TRF da 3.ª Região, uma vez que há litisconsórcio passivo necessário entre o agente financeiro e a construtora RPA, pois não há como rescindir o contrato de compra e venda sem a rescisão do financiamento (fls. 968/971), cujo recurso especial não foi admitido (fls. 973/975). Outrossim, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2006.03.00.103881-3 a decisão prolatada pelo TRF da 3ª Região de Relatoria da I.

Desembargadora, ora aposentada, Ramza Tartuce, fundamentou-se no sentido de que o contrato de compra e venda celebrado com a CEF prevê a contratação de seguro obrigatório cuja cobertura inclui: Cláusula Vigésima oitava - Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; d) não conclusão da obra. No tocante ao seguro, assim dispõe o contrato: Parágrafo primeiro - Os prêmios referentes ao seguro para riscos de natureza pessoal - MIP - contratado junto à SASSE através da CAIXA, na condição de estipulante da apólice coletiva, são de responsabilidade dos DEVEDORES que deverão pagá-los mensalmente, tanto na fase de construção como na de amortização. Parágrafo segundo - Os prêmios referentes ao seguro contra danos físicos no imóvel - DFI - são devidos pelos DEVEDORES e pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA durante o período da construção proporcionalmente às unidades não comercializadas. Parágrafo terceiro - Seguro Obrigatório - Seguro Garantia Executante Construtor. Será contratado pela VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA junto à SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais até a data de assinatura deste contrato, no qual a CAIXA figurará como Contratante e Seguradora a CONSTRUTORA. Parágrafo quarto - O seguro garantirá a conclusão das obras de construção do empreendimento e será mantido até a sua consecução e obtenção do respectivo habite-se, expedido pelo Poder competente. (...) Parágrafo nono - Os DEVEDORES declaram estar cientes e desde já se comprometem a informar a seus adquirentes que, em caso de ocorrência de sinistro de morte, invalidez permanente ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato, deverão comunicar o evento imediatamente à CAIXA, formalmente. Em caso de sinistro, fica a CAIXA autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização. (grifos nossos) Reitere-se o fato de que em um único documento (contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional fls. 78/95) consta a vendedora; construtora; compradores, ora autores; e a credora, instituição financeira, CEF, sendo plenamente cabível no Juízo Comum Federal serem dirimidas todas as relações jurídicas envolvidas, em obediência ao princípio da instrumentalidade do processo e da economia processual. Outrossim, o julgador deve-se atentar para o fato de que diversas ações individuais foram interpostas (cerca de 10) sobre os mesmos fatos, porém algumas destas foram remetidas para a Justiça Comum Estadual. No concernente à competência, a questão está preclusa, na medida em que o TRF/3ª Região, em sede de Agravo de Instrumento assim decidiu, não cabendo, no caso em tela, a aplicação do REsp n. 1.091.393/SC (2008/0217715-7), Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, o qual pacificou o entendimento segundo o qual, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Dispõe o art. 473 do CPC que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Como é cediço, o sistema de preclusões busca evitar que determinadas discussões se tornem eternas. Nesse sentido é jurisprudência, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTE TRIBUNAL, POR MEIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO PRO IUDICATO. SENTENÇA POSTERIOR AO JULGAMENTO DO AGRAVO, EM QUE SE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA ESTADUAL. NULIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, FIXADA POR ESTA CORTE. 1. Não pode o órgão inferior jurisdicional alterar, modificar ou anular decisões proferidas pelo órgão superior, por faltar-lhe competência funcional, absoluta, para tanto (1.º TACivSP, 2.º Câmara, Ap. 559.607-0, rel. Juiz Rodrigues Carvalho, j. 18.5.1994, v.u., in RJE 3, Boletim de Acórdãos Raros, n. 15/94, p. 5) (Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 8ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 885). 2. Se a legitimidade passiva ad causam da União foi decidida por este Tribunal, em acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento, com trânsito em julgado, a questão não merece mais discussão, sendo nula a sentença, proferida posteriormente ao julgamento do referido recurso, em que se excluiu a União da lide, declinando-se da competência para a Justiça Estadual. 3. Sentença anulada ex officio. Apelação prejudicada. (TRF/1ª Região, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, DJ:20/03/2006, p. 88). 2. Falta de interesse de agir A ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA em preliminar sustentou a falta de interesse de agir, pois o autor se insurge contra decisões tomadas pelas assembleias do Condomínio Anêmolá, bem como não tem qualquer responsabilidade porque agiu de acordo com o contratado. A preliminar não merece ser acolhida, posto que as questões levantadas mais uma vez dizem respeito ao mérito da ação. 3. Da inépcia da petição inicial A petição inicial atendeu todos os requisitos legais e bem descreveu os fatos, de forma que não pode ser considerada inepta. Superadas as preliminares e estando satisfeitos todos os pressupostos processuais de validade e existência do processo, bem como atendidas todas as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. Passo ao julgamento do mérito da ação. 1. Da responsabilidade civil da ré RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA Trata-se de pedido de indenização pelos prejuízos sofridos de ordem material e moral em razão dos graves vícios de construção que resultaram na demolição total do bloco B do Edifício Anêmona. Segundo sustenta a Empresa RPA, esta foi contratada para finalizar o empreendimento que se encontrava 45% (quarenta e cinco por cento) concluído, ou seja, haviam sido concluídas as obras de fundação,

aterro, canalização, estrutura de alvenaria armada, parte elétrica, lajes, enfim, toda a parte estrutural do edifício. Ressalta, então, que assumiu a obra apenas na sua parte final, sendo toda a responsabilidade pelas fundações e estrutura do imóvel da Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. A falha na estrutura do empreendimento é inconteste. Do mesmo modo, é inarredável que foi a causa do evento danoso (ruína do bloco B e avarias no bloco A), ou seja, é fato incontroverso diante da farta documentação trazida aos autos, além de ser fato confessado pela ré RPA. Desse modo, o argumento de defesa da ré RPA cinge-se à ausência de responsabilidade pelos vícios estruturais na construção porque não há nexo de causalidade entre sua conduta (assumiu a obra após as etapas de fundação e elevação da estrutura dos blocos, realizando somente trabalhos de acabamento) e o evento danoso (ruína do bloco B e dos vícios no bloco A). Ainda, nega ter responsabilidade quanto às obras visando sanar os vícios dos prédios, pois não participou desse ajuste, pois foram contratadas entre os condôminos e engenheiros estranhos a seu quadro. De fato, segundo consta dos autos, a ré RPA não executou obras estruturais que causaram os vícios de construção e sim a empresa Administradora, Construtora e Incorporadora Técnica Ltda. (fl. 387/388) que procedeu com imperícia ao aplicar técnicas de fundação inadequadas ao terreno composto por solo instável. A responsabilidade do construtor e incorporador decorre de vários diplomas legais (Lei nº 4.591/64, Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), mas a solução para o caso pode ser obtida só com aplicação das regras existentes no Código de Defesa do Consumidor. Logo, novamente, anoto que a demanda é de consumo, aplicando-se o sistema do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, subsume-se à hipótese os artigos 18 a 21, bem como artigos 13 e 14 do CDC. O artigo 18 do CPC estabelece que os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de qualidade e quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor. Como é certo, o construtor é considerado fornecedor pela legislação consumerista, dispondo expressamente o art. 12 que o construtor é responsável, sem análise da sua culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação e construção. Como bem colocado pelo jurista Zelmo Denari, o construtor é aquele que introduz produtos imobiliários no mercado de consumo, através do fornecimento de bens ou serviços. Sua responsabilidade por danos causados ao consumidor pode decorrer dos serviços técnicos de construção, bem como dos defeitos relativos ao material empregado na obra. Assim, sendo, o fornecedor de serviço de construção civil que, ao assumir obra, torna-se coobrigado e solidariamente responsável pelo ressarcimento dos vícios de eventualmente apurados no fornecimento de produtos e serviços. Cabe ao consumidor (no caso, o proprietário do imóvel) exercer sua pretensão de ressarcimento contra todos os fornecedores (as empresas que realizaram o empreendimento) ou contra um deles (RPA). No apreço, como normalmente se faz, o consumidor-autor optou por dirigir sua pretensão contra o fornecedor imediato. Essa é a tônica da defesa do consumidor (parte vulnerável) que não pode estar sujeito a acertar o real responsável pelo defeito na prestação do serviço ou da confecção do produto, de molde a criar um subsistema de proteção eficaz na medida em que determina a solidariedade entre os fornecedores no processo da prestação do serviço, isto é, todos que se encontram na cadeia de fornecimento do serviço ou produto ostentam responsabilidade solidária em face do consumidor pelos vícios no serviço ou no produto. Ademais, competia-lhe (como empresa de engenharia) o ônus de diligenciar acerca da estrutura do empreendimento antes de assumir o restante da obra porque a esta incumbia entregar os edifícios em perfeito estado de habitação, não podendo se eximir, em sendo relação de consumo, em razão da culpa de terceiro (se assumiu porque considerou vantajoso o negócio deve suportar o ônus das obrigações que dele decorre). Do mesmo modo, assumiu também as consequências dos gastos mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, isso em face da referida responsabilidade solidária que viabiliza os direitos do consumidor. Assim sendo, houve culpa da ré RPA pelos vícios na construção. Outrossim, houve ofensa à boa-fé objetiva dos proprietários, não podendo imputar a estes o contrato celebrado com a antiga construtora (fls. 336/341) que dele não participou. Ressalto que o fornecedor do serviço condenado ao ressarcimento poderá pleitear, em ação regressiva, o prejuízo sofrido que eventualmente não deu causa. Quanto à reparação material do dano, observo que o art. 20 do Código de Defesa do Consumidor diz que a escolha do modo de reparação por vícios de qualidade cabe ao consumidor. Todavia, não há possibilidade de se sanar os vícios (o bloco B ruiu). A única solução é a rescisão contratual por descumprimento, devendo ser devolvidos todos os gastos realizados para a compra do imóvel que deverão ser apurados em fase de liquidação da sentença (dano material), incluindo-se os valores gastos e mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, os valores pagos à RPA para a consecução dos serviços por esta assumidos, as taxas de condomínio e móveis e utensílios que guarneciam a residência que não podiam ser retirados do imóvel sob pena de inutilização. Quanto ao dano moral faço a seguinte análise. O direito da parte autora referente à indenização pela ofensa moral suportada, encontra respaldo legal no artigo 186 do Estatuto Substantivo Pátrio, o qual preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementa o comando emanado do dispositivo supra, o preceito do artigo 927 do mesmo Codex, ao dispor que Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Ainda, a obrigatoriedade de reparação do dano causado encontra-se acobertada pelo sagrado manto da Carta Magna, nos incisos V e X, do artigo 5º, sendo certo que seu advento teve o condão de afastar qualquer corrente defensora da não-reparação do dano moral. Do caráter dúplice da indenização. Ao se fixar o valor da indenização, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-

econômica do ofendido e do ofensor, de forma que tal valor não seja ínfimo a ponto de representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, evitando-se o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelo princípio constitucional da razoabilidade. Ainda, preleciona a melhor doutrina: o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame, fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (in Humberto Theodoro Júnior, Dano Moral, 2ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 402). Observo, finalmente, que muito embora a definição do quantum indenizatório seja tormentosa e não encontre parâmetro pré-estabelecido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, considerando os transtornos causados aos autores não foram meros aborrecimentos do cotidiano, mas lesão à honra subjetiva além do normal, pois se frustrou a aquisição de imóvel próprio (sonho aliado a sacrifícios), fixo-a em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Quanto à incidência de correção monetária e juros moratórios, deve-se ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, nas indenizações por dano moral, o termo inicial para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor, ao passo que, os juros de mora devem ser aplicados a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula nº 54).

2. Da responsabilidade civil da Ré Caixa Econômica Federal Cumpre destacar, que os pedidos (causa de pedir) dos autores em relação a ré CEF são: rescisão do contrato; restituição das quantias pagas tendo em vista a rescisão do contrato e indenização pelos valores pagos a título de dano material e dano moral. Assim, a rescisão do contrato de financiamento é consequência lógica que se deduz pelas próprias cláusulas existentes no contrato, notadamente o que dispõe a Cláusula Vigésima oitava - Dos Seguros A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: (...) não conclusão da obra. Assim, (parágrafo nono) caso de ocorrência danos físicos no imóvel objeto do contrato, deverão comunicar o evento imediatamente à CAIXA, formalmente, o que foi realizado. A anterior jurisprudência do STJ era no sentido de que nos contratos regidos pelo SFH estaria configurada a responsabilidade solidária da financiadora em reverência à doutrina da igualdade real nos contratos de adesão. Como já decidi esta Terceira Turma, a obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança REsp nº 678.431/MG, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, unânime, julgado em 03.02.2005, DJ de 28.02.2005. (REsp nº 51.169/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 28/2/2000). (STJ, REsp nº 647372/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, unânime, julgado em 28.06.2004, DJ de 16.08.2004). Nesse diapasão também o entendimento de que a obra mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007). (...) Nos contratos pelo Sistema Financeiro de Habitação a situação é completamente diversa. Primeiro, existe uma participação incentivada do Poder Público, responsável pelo funcionamento dos programas de habitações populares; segundo, o agente financeiro entra como delegado do órgão central; terceiro, nessa condição o agente financeiro compromete-se a obedecer as regras do Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, ele participa como agente descentralizado do órgão público gestor do Sistema; quarto, as regras emanadas do órgão gestor garantem a credibilidade das operações particularmente considerado o interesse público envolvido no negócio de aquisição de casas pela população de baixa renda. (AgRg no AG 932.006/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DF de 17.12.2007; REsp 45.925 - RS. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Tal posicionamento fundamentou-se nas cláusulas contratuais constantes do contrato, notadamente: B7 - PRAZO PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS (fl. 80): Os prazos e etapas para as medições e conclusões das obras serão aqueles previstos no cronograma físico-financeiro pactuado entre as partes contratantes, constantes do anexo I deste contrato e não poderão ultrapassar o estipulado nos atos normativos do Sistema Financeiro da habitação e da CAIXA. Cláusula décima (fl. 85) - DOS ENCARGOS DURANTE A FASE DE CONSTRUÇÃO - I - (...) II - Durante a fase de construção, os DEVEDORES pagarão os seguintes encargos, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: (...) b) prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Parágrafo primeiro - Os encargos sob a responsabilidade dos DEVEDORES serão debitados em sua respectiva conta Poupança vinculada ao Empreendimento. Parágrafo segundo - Os DEVEDORES, por serem titulares da conta de poupança vinculada ao empreendimento, têm direito ao rendimento mensal oriundo do crédito do financiamento, creditado em referida conta e que será utilizado para o pagamento de parte da prestação de amortização e juros, prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez e DFI - Danos físicos do Imóvel. Cláusula décima nona - RELATÓRIO DO ANDAMENTO DAS OBRAS - a VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA obriga-se a apresentar, trimestralmente, relatório de prestação de contas sobre o andamento das obras aos DEVEDORES, com cópia à CAIXA, que fará o acompanhamento da obra do início até a emissão do laudo final e da averbação do Habite-se, sob pena de bloqueio das parcelas a liberar. Cláusula vigésima - DO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA CONSTRUÇÃO DO EMPREENDIMENTO - O prazo para o término da construção não poderá ultrapassar ao previsto na letra B. no caso de atraso no andamento da obra, correspondente a 30 (trinta) dias ou mais, atestado pela engenharia da CAIXA, esta notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da

obra no prazo contratado, na forma estipulada na Apólice de seguro, passando a CAIXA a creditar as parcelas restantes diretamente a Companhia Seguradora, o que fica desde já autorizado pelos DEVEDORES e VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA. Parágrafo único - Na ocorrência dos fatos previstos nesta cláusula, que implique na interveniência da Seguradora para a conclusão das obras, o prazo de construção poderá ser prorrogado, a pedido da Seguradora e a critério da CAIXA, desde que atestada a necessidade pela área de engenharia da CAIXA. Cláusula vigésima - oitava (fl. 90) Apólice de Seguro Dos Seguros - A presente contratação é celebrada sob a estipulação de Apólice de Seguro contra os seguintes riscos: a) danos pessoais ou materiais causados a terceiros; b) morte e invalidez permanente dos devedores; c) riscos de natureza material causados ao empreendimento; d) não conclusão da obra. No entanto, a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a CEF só responde pelos vícios de construção nos casos em que promove o empreendimento, tem responsabilidade na elaboração do projeto com suas especificações, escolhe a construtora e/ou negocia os imóveis, ou seja, quando realiza atividade distinta daquela própria de agente financeiro em estrito senso. (REsp 1.163.228-AM). Assim, ressalvo o meu ponto de vista (nas jurisprudências supra mencionadas e nas disposições dos artigos do contrato), curvando-me ao atual entendimento. No caso em comento, o empreendimento condomínio anêmola não foi promovido pela CEF, o projeto não foi de sua responsabilidade, até porque financiou a construção com a obra em curso e já na fase de acabamento, bem como não ficou responsável pela negociação dos imóveis. Pelo que se observa do contrato celebrado entre a parte autora e a CEF (fls. 78/95), no qual figurou como vendedora a empresa Itaporã Empreendimentos e Participações S/A Ltda., como construtora interveniente e fiadora a empresa ré RPA Construtora e Incorporadora Ltda., a Caixa Econômica Federal acompanhou a obra exclusivamente para vistoriar e proceder à mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas, exercendo atividade típica de agente financeiro. Nesse ponto, vale transcrever a cláusula vigésima primeira do contrato de fls. 86: Para acompanhar a execução das obras a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto, a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Parágrafo único: Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional por ela designado para as vistorias e mensuração da obra, pela construção, solidez e término da obra. (Grifos nossos). Sobre o tema é importante conferir parte do voto proferido pela Min. Maria Isabel Galloti no julgamento do REsp. 738.071-SC: A instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. Figurando ela apenas como financiadora, não tem responsabilidade sobre a perfeição do trabalho realizado pela construtora escolhida pelo mutuário, e nem responde pela exatidão dos cálculos e projetos feitos por profissionais não contratados e nem remunerados pelo agente financeiro. Outro ponto que merece importância é o fato de o imóvel em questão não ser destinado para pessoas de baixa ou baixíssima renda, situação que faria presumir a responsabilidade do agente financeiro, conforme orientação jurisprudencial do STJ. O presente contrato de mútuo foi firmado para compra de imóvel com recursos do PRODECAR - Programa de Demanda Caracterizada com Poupança vinculada ao empreendimento -, conforme se extrai do contrato de fl. 78. Nesse tipo de contrato, conforme as cláusulas acima mencionadas, há três contratantes que assumem obrigações recíprocas entre si, cada um tem uma posição específica em se tratando de financiamento imobiliário. O agente financeiro, ao celebrar o contrato com aqueles que querem adquirir um bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do proprietário e vendedor de uma só vez, ou em prazos especificados no contrato, o montante total correspondente ao preço do bem negociado, estando embutidos no contrato e no valor das prestações, a contratação e pagamento de seguro do imóvel. Os mutuários, por sua vez, comprometem-se perante a CEF a devolver a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato. Em razão da diversidade da natureza jurídica entre os referidos contratos não se pode responsabilizar o agente financeiro por supostos vícios redibitórios encontrados na coisa vendida. A regra acima somente vem sendo excepcionada pelo colendo STJ quando a obra é iniciada por meio de recursos oriundos do SFH. Não há, no âmbito do SFH, nenhuma determinação legal que enseje sua obrigação solidária em vistoriar os imóveis que financia com vistas a aferir a sua solidez e segurança, sendo certo que, quando esta é realizada, destina-se tão-somente a verificar a consonância do preço constante no contrato de compra e venda com o real valor de mercado do imóvel, que servirá de garantia hipotecária ou fiduciária, razão pela qual não há nexo de causalidade entre o dano sofrido pelas autoras e as empresa ré CEF, razão pela qual não há caracterização dos elementos necessários para a responsabilização desta. Portanto, não restou demonstrada a responsabilidade da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelo evento danoso, o que leva a improcedência do pedido de indenização em relação a ela. De outra parte, quanto ao pedido de rescisão do contrato de financiamento e devolução das quantias pagas, entendo ser procedente o pedido em parte, pois a devolução como já decidido caberá a Construtora. A rescisão do contrato de compra e venda importa na rescisão do contrato de financiamento imobiliário, pois do contrário estaria a ré CEF a locupletar-se de valores que poderá receber da seguradora SASSE, conforme cláusula contratual que lhe garante o ressarcimento. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: A Caixa Econômica Federal atua como preposta da seguradora, funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização, razão pela qual

resta flagrante a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.(TRF/2ª Região, AC 199651010151994 (469774), Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, E-DJF2R 22/04/2014).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, condenando-a a proceder à rescisão do contrato de financiamento imobiliário sem qualquer ônus para os autores, ratificando a tutela antecipada, bem como JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial em relação à ré RPA, condenando-a a ressarcir os autores todos os gastos despendidos para a compra do imóvel que deverão ser apurados em fase de liquidação da sentença (dano material) com os acréscimos de acordo de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, incluindo-se os valores gastos e mencionados pelos autores para tentar sanar os vícios existentes na obra, os valores pagos à RPA para a consecução dos serviços por esta assumidos, as taxas de condomínio e os valores dos móveis e utensílios que guarneciam a residência e não puderam ser retirados do imóvel sob pena de inutilização. Condeno, ainda, a ré RPA, a pagar aos autores a título de danos morais o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido segundo Manual referido.A indenização por danos morais está sujeita à incidência de correção monetária, a partir da data da fixação do valor da indenização (REsp. n.66.647/SP), e de juros de mora, conforme critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e adotado nesta 3.ª Região. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à devidamente corrigido segundo Manual referido.P. R. I.

0003310-57.2003.403.6121 (2003.61.21.003310-3) - CARMELO RIBEIRO DI LORENZO FILHO X ROSICLER APARECIDA VIEGAS DI LORENZO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP070445 - MARIA DAS GRACAS ELEUTERIO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos pela CEF. Após, arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002418-17.2004.403.6121 (2004.61.21.002418-0) - LEONIDAS DE CARVALHO X PERCEDE ELAYNE GRANDINE CARVALHO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO)
Expeça-se alvará de levantamento em nome da ré em relação ao valor bloqueado às fls. 266. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte ré que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0004031-72.2004.403.6121 (2004.61.21.004031-8) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP127025 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Indefiro o pedido de fl. 496, visto que é ônus processual do autor juntar aos autos documentos que comprovem suas alegações e de seu interesse. De qualquer forma, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto a instituição financeira ré, o valor do débito pendente atualizado pelo plano de equivalência salarial, bem com a informação do total das parcelas a serem pagas, bem como, o valor das mesmas, de acordo com a decisão transitada em julgado, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003153-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003153-0) - LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X ADOLPHO EISINGER(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Apresente a parte autora os cálculos de liquidação para pagamento nos termos do art. 475 - J do CPC. Após, venham-me os autos conclusos. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos,

conforme se verifica no final desta página. Int.

0003491-87.2005.403.6121 (2005.61.21.003491-8) - JUAN JOSE ESCRIBANO PEINADO X MARIA LUCIA DE SALES ESCRIBANO(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP142415 - LUIGI CONSORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000028-06.2006.403.6121 (2006.61.21.000028-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X EUFRASIA MARIA DOS SANTOS(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X EUFRASIA MARIA DE OLIVEIRA E COSTA(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Diante dos cálculos apresentados pela ré, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0001024-04.2006.403.6121 (2006.61.21.001024-4) - JOSE ODAIR VELOSO X LUIZ WANDERLEI LACAZE DA CRUZ(SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).III-Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA Int.

0000260-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000260-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 153 em favor da CEF. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte RÉ que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002018-95.2007.403.6121 (2007.61.21.002018-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X BENEDITO JORGE DOS REIS(SP227239 - LEANDRA MARA FIM) X BENEDITO JORGE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte ré quanto ao comprovante de pagamento de honorários de sucumbência apresentado pela CEF às fls. 181/183.Int.

0000275-79.2009.403.6121 (2009.61.21.000275-3) - ZILTO ALVES SILVA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 49 verso, manifeste-se a CEF (Caixa Econômica Federal) se tem interesse na execução do julgado.Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a citação da parte autora nos termos do art. 475-J do CPC.Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001211-07.2009.403.6121 (2009.61.21.001211-4) - ANTONIO CARLOS PEREIRA X LYGIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS GOMIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1- Cumpra-se o despacho de fl. 475, último parágrafo, expedindo-se alvará em nome do perito. 2- Recebo a apelação de fls. 538/552 e aditamento de fls. 562/564 somente no efeito devolutivo. Inteligência do art. 520, VII, CPC. 3- Vista ao AUTOR para contrarrazões. 4- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª

Região com as homenagens deste Juízo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001437-12.2009.403.6121 (2009.61.21.001437-8) - MIGUEL FLAVIO DE AZEVEDO SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).III-Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇAInt.

0003566-87.2009.403.6121 (2009.61.21.003566-7) - JOSE LEITE DA SILVA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com a concordância com os cálculos apresentados, determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias.Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0004586-16.2009.403.6121 (2009.61.21.004586-7) - SONIA MARIA FORTES SOARES DAZEVEDO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Razão assiste à parte autora. Apresente a CEF cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 1996.000.3075726-8 a fim de esclarecer se o depósito acostado à fl. 92 guarda relação com o objeto da presente ação.Int.

0002712-59.2010.403.6121 - AILTON JOSE TOLEDO CHAGAS(SP279416 - TALITA MARIA ALMEIDA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 122. Dispôs a sentença proferida às fls. 101/106, que a liquidação se dará por arbitramento. Assim, tendo em vista que o autor apresentou um laudo com a discriminação dos bens e valores de avaliação (fls. 119/120), em nome do princípio da economia processual, manifeste-se a ré, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o referido documento e a petição de fls. 116/118. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002898-82.2010.403.6121 - MARLY BATAGLIA(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora quanto ao informado pela CEF às fls. 57/66 no tocante ao cumprimento do acordo entabulado pelas partes.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0001619-27.2011.403.6121 - MARIA DE CARVALHO VAZ DE AGUIAR(SP289700 - DIOGO CASTANHARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos depósitos judiciais relativos à condenação em danos morais e honorários de sucumbência, às fls. 71/72.Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação pelo interessado.Int.

0003133-15.2011.403.6121 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL ARTE VIDA LTDA ME(SP060591 - DOMITILA DE SOUZA B T OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL)
Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003230-78.2012.403.6121 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFICIOS E CONDOMINIOS DE TAUBATE(SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP290300 - MARIANA DE SOUZA BITTENCOURT DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para

pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003450-42.2013.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação e documentos trazidos pela CEF no sentido de que as diferenças pleiteadas foram creditadas administrativamente, conforme adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, bem como sobre o pedido de extinção do feito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000392-49.2014.403.6330 - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP197770 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Manifeste-se a CEF se tem interesse na execução do julgado. Em caso afirmativo, apresente os cálculos de liquidação, para possibilitar a intimação do devedor, nos termos do art. 475 -J do CPC. No caso de desistência da execução, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000202-44.2008.403.6121 (2008.61.21.000202-5) - LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA X WLAMIR GOMES DA SILVA BRAGA X JANE CLARA DE FELIPPE BRAGA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Diante dos cálculos apresentados pela CEF, intime-se a parte embargante, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003923-77.2003.403.6121 (2003.61.21.003923-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-92.2003.403.6121 (2003.61.21.003922-1)) JOSE CARLOS DO AMARAL X CLEONICE MARTINS DO AMARAL(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, juntado às fls. 568/603.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000201-59.2008.403.6121 (2008.61.21.000201-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ GONZAGA DA SILVA X MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000237-96.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X WILSON CARLOS CEREZER X BEATRIZ MARLENE MATIAS CEREZER(SP053343 - APARECIDO LEONCIO DE LIMA)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução Hipotecária. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 473, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006730-41.2001.403.6121 (2001.61.21.006730-0) - TANIA JAQUELINE D ORFANI(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X TANIA JAQUELINE D ORFANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar acerca dos

esclarecimentos da Contadoria. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0006783-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006783-9) - MARINHO CICERO DE LIMA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINHO CICERO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 206: defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para a ré se manifestar acerca dos cálculos da contadoria. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003239-89.2002.403.6121 (2002.61.21.003239-8) - DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DELCIDIO VELOSO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante dos cálculos apresentados pela parte autora, intime-se a CEF, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento do débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação.Int.

0000072-25.2006.403.6121 (2006.61.21.000072-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X OSMAR BARBOSA(SP020445 - JORGE ALCIDES TEIXEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR BARBOSA

Diante dos cálculos apresentados pela CEF, intime-se o réu, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004591-09.2007.403.6121 (2007.61.21.004591-3) - SUEO IKEDA(SP264467 - FABIANA CUSIN E SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SUEO IKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a CEF cumprir a determinação de fl. 131. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000395-20.2012.403.6121 - FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS(SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X FLAVIANE MARCIA BARBOSA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora quanto aos comprovantes de depósito judicial apresentados pela ré às fls. 121/123.Int.

0003652-19.2013.403.6121 - TATIANA LOYOLA MULATO(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA LOYOLA MULATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se O AUTOR para se manifestar sobre a petição juntada, bem como se concorda com os valores depositados.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002118-50.2007.403.6121 (2007.61.21.002118-0) - SERGIO MEDEIROS ALVES(SP237963 - ANDREIA DE

OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas para manifestação quanto aos cálculos e/ou informações da Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000767-37.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PEDRO TONINI(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Chamo o feito à ordem. Remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para retificação dos polos ativo e passivo destes Embargos à Execução, fazendo constar como embargante o INSS, e como embargado Pedro Tonini. Recebo a apelação do embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Int.

0003081-53.2010.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIO GRAAL BASSI(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição de fls. 138/142, remetam-se os autos ao Contador Judicial para análise e parecer quanto aos questionamentos apresentados pelo INSS. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Na sequência, tornem conclusos para sentença.

0003711-41.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001110-72.2006.403.6121 (2006.61.21.001110-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X ORTOTRAUMA S/C LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

I - RELATÓRIO A UNIÃO ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0001110-72.2006.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Embargante, em síntese, que o autor pleiteia excesso de execução no importe de R\$ 9.995,70, relativamente ao IRPJ recolhido, e R\$ 7.705,97, relativamente à CSLL paga, que somados, atingem a cifra de R\$ 17.701,67 (dezesete mil, setecentos e um reais e sessenta e sete centavos), que não pode ser tolerado sob pena de seu enriquecimento ilícito. Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pela União Federal (fls. 27). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 30/31, apontando acerto no cálculo realizado pela parte embargante quanto ao principal, exceto quanto ao fato de não haver incluído honorários advocatícios. Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 36 e 38/39). As custas processuais foram recolhidas nos autos principais (fls. 70). É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 30/31, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se as partes concordaram quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação da União Federal estão corretos quanto ao principal e a taxa SELIC, e quanto aos honorários advocatícios salientou que o embargante não efetuou o cálculo. Com relação aos cálculos apresentados pelo embargado explicou o contador (fls. 30/31): 03/2003: o valor pago de 2.031,01 refere-se ao

valor de IR (alíquota de 15%), após a dedução do IRRF de 699,28 (fl. 05 dos embargos à execução), enquanto a base tributável é calculada com aplicação dos percentuais (1,6%, 8%, 16% ou 32%, dependendo da classificação de cada receita bruta); 03/2003 (IRPJ): o autor dividiu o valor do IR pago por 32% (2.031,01 / 32% = 6.346,91), depois multiplicou 6.346,91 por 8% apurando o valor de 507,75 (IR devido) e apresentou o valor a restituir de 1.523,26 (2.031,01 - 507,75), incorretamente, pois deveria recalculá-lo a base tributável (56.881,02 x 8% = 4.550,48), depois aplicar a alíquota de IR de 15% e apurar o IR devido (682,57), efetuar a dedução do IR pago (2.031,01) pelo IR devido (682,57) e apurar o valor a restituir (1.348,44); o autor aplicou os mesmos procedimentos utilizados no cálculo do IRPJ, para apuração do CSLL, alterando apenas a alíquota de 32% para 12%; diante das incorreções acima mencionadas, quanto aos procedimentos de apuração das novas bases tributáveis, os cálculos do autor restaram prejudicados. Com relação aos cálculos do embargante, o contador judicial constatou: - Quanto ao principal e taxa SELIC, os cálculos do réu estão corretos, em conformidade com o r. julgado e atualizado até 06/2012 (data do cálculo do autor), conforme planilhas de fls. 21/22; quanto aos honorários advocatícios, o réu não efetuou o cálculo. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 91.744,11 (noventa e um mil, setecentos e quarenta e quatro reais e onze centavos), em cálculos atualizados para 06/2012, e já inclusa a verba honorária no montante de R\$ 8.340,37 (oito mil, trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos), sendo que com relação aos honorários, ressalto que o exequente procedeu a execução em apartado, conforme petição de fls. 148/149 dos autos em apenso (nº 0001110-72.2006.403.6121), razão pela qual deverá tal valor ser executado em separado. Da compensação dos honorários advocatícios. Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR de R\$ 83.403,74 - oitenta e três mil, quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos - referente ao valor principal atualizado até 06/2012. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o grau de zelo, o montante de recursos públicos ora envolvidos, e que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos apresentados pelo contador (fls. 30/31) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

000015-60.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-69.2005.403.6121 (2005.61.21.003337-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ADELINO VIEIRA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA)

I - RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0003337-69.2005.403.6121, alegando excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 41.970,30 (quarenta e um mil, novecentos e setenta reais, e trinta centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 34.501,64 (trinta e quatro mil, quinhentos e um reais, e sessenta e quatro centavos). Intimado, o Embargado

impugnou os embargos apresentados pelo INSS, argumentando que os cálculos apresentados pelo embargante denota equívoco quanto a data da prescrição com a data de primeiro reajuste de benefício, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 27/29). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 30/31), que apresentou seu parecer às fls. 32/41, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 48/51 e fls. 53). É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do estipulado no decisum. Pois bem. O INSS embargou, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 34.501,64 (trinta e quatro mil, quinhentos e um reais, e sessenta e quatro centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 41.970,30 (quarenta e um mil, novecentos e setenta reais, e trinta centavos). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 32/41, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se as partes concordaram quanto ao cálculo apresentado pela Contadoria. No caso dos autos apensos, foi proferida sentença de improcedência às fls. 186/187, sendo que o E. TRF da 3ª Região reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário (fls. 197/201), e posteriormente, ainda aplicou a Lei n.º 11.960/09 para alterar os juros de mora (fls. 220/221). Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação da parte autora foram realizados da seguinte forma: (...) ao efetuar a apuração das diferenças, o autor considerou como data de início do benefício (DIB: 17.04.1998), quando a data correta seria 17.04.2000 (fls. 10/11 dos autos principais), ou seja, toda a evolução das rendas devida e recebida ficou incorreta. Não considerou no primeiro reajuste das rendas devida e recebida, a diferença percentual entre a média e o teto previdenciário, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/94. Diante das incorreções acima mencionadas, o cálculo do autor restou prejudicado - fls. 32. Em relação aos cálculos do embargante, foram apurados equívocos: o segurado estava em gozo de auxílio-doença no período de 26.09 a 31.10.1996; quando da implantação e início do pagamento da RMI revisada em 08/2011 (fls. 217/218), o INSS elaborou novo cálculo da RMI (coeficiente: 76%), considerando o período básico de cálculo (PBC) de 11/1995 a 11/1995, excluindo o valor da competência 10/1996 (R\$ 957,56) e inserindo o valor de R\$ 832,66 na competência 11/1995 (fls. 06/09 dos embargos à execução), incorretamente, pois deveria manter o PBC de 12/1995 a 11/1998 e corrigir o valor da competência 10/1996 para R\$ 877,46 (salário-de-benefício do auxílio-doença em substituição ao salário-de-contribuição); calculou honorários advocatícios de 10% sobre as diferenças vencidas até a data da prolação do v. acórdão de fls. 197/201, quando o percentual correto seria de 15% sobre a referida base de cálculo. Diante das incorreções acima mencionadas, o cálculo do réu restou prejudicado - fls. 33. Tendo concluído o contador: Cálculo da Contadoria - efetuou o cálculo da RMI, considerando os 36 salários-de-contribuição (12/1995 a 11/1998), considerando na competência 10/1996 o valor de R\$ 877,46 (salário-de-benefício do auxílio-doença em substituição ao salário-de-contribuição) - fls. 33. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 34.711,42 (trinta e quatro mil, setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos), em cálculos atualizados para 10/2012, e já inclusa a verba honorária no montante de R\$ 4.524,43 (quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos). Da compensação dos honorários advocatícios. Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de

honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOELHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 34.711,42 (trinta e quatro mil, setecentos e onze reais e quarenta e dois centavos -, nele incluída a verba honorária, atualizado até outubro de 2012), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 32/38) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA.Em face da sucumbência mínima do Embargante, condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento .Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 32/38) aos autos principais, onde prosseguirá a execução.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0000140-28.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-98.2007.403.6121 (2007.61.21.003725-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO AUGUSTO MIGUEL(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0003725-98.2007.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 10.369,77 (dez mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e sete centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 9.061,61 (nove mil, sessenta e um reais e sessenta e um centavos).Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS (fls. 28/30).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 33, apontando acerto no cálculo realizado pela parte embargante.Instados a se manifestarem, a parte autora manteve-se inerte e o INSS reiterou os termos da petição inicial (fls. 37).É o relatório. D E C I D O.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 33, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelo INSS estão corretos, e os cálculos da parte autora embargada apresentam incorreção, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo INSS, anotando-se que a parte embargada ficou-se inerte.Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação do INSS estão corretos, sendo que com relação aos cálculos apresentados pelo embargado explicou o contador:Abono de 2007: considerou o valor devido integral (12/12 avos), quando o correto seria calcular o valor devido do abono proporcional; 08/2008: considerou como

devido o valor de R\$ 1.493,35 (B 32 - > 30 dias), quando o correto seria o valor de R\$ 1.406,61 (some do B 31 - > 20 dias com o B 32 - > 10 dias); Computou juros de mora de 1% ao mês, de forma decrescente, de 05/2007 a 07/2009 e de 0,5% ao mês de 08/2009 a 10/2012, quando o correto seria 1% ao mês, de forma global nas parcelas anteriores a 08/2007 (citação) e, de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual até 06/2009 e, a partir de 07/2009, juros de poupança, nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como a alteração da taxa de juros, considerando a mudança superveniente da legislação. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Da compensação dos honorários advocatícios. Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR de R\$ 9.061,61 (nove mil, sessenta e um reais e sessenta e um centavos), nele incluída a verba honorária, atualizado até agosto de 2007. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 04/24) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0000708-44.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-46.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOANES DE ARAUJO SILVA X EVANGELINA MARIA DE ARAUJO SILVA (SP254370 - NELCINA JORGINA GOMES MATTJE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0001329-46.2010.403.6121, alegando inexigibilidade do título judicial, porque a sentença que transitou em julgado determinou não fosse aplicado aos cálculos a nova redação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, trazida pela Lei nº 11.960/2009; e excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$ 19.655,94 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), enquanto que o valor devido pela Autarquia seria de R\$ 18.084,53 (dezoito mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos). Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS, argumentando que os cálculos devem seguir o determinado na sentença prolatada para não ferir a coisa julgada, e que os mesmos apresentados pelo autor estão em concordância com a r. sentença, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 17/26). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial (fls. 28/29), que apresentou seu parecer às fls. 30/32, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados a se manifestarem, a parte embargante reiterou os termos da petição inicial e a parte embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, sendo que a parte autora embargada requereu a expedição de ofício requisitório com o destaque dos honorários advocatícios (fls. 40/46). É o relatório. D E C I D O. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação do

estipulado no decisum. Pois bem. O INSS embargou, aduzindo inexigibilidade do título judicial, porque a sentença que transitou em julgado determinou não fosse aplicado aos cálculos a nova redação do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, trazida pela Lei nº 11.960/2009; e excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 18.084,53 (dezoito mil, oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 19.655,94 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador judicial, com o fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 30/32, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Destaque-se que restou apurado pela Contadoria que os cálculos de liquidação da parte autora (...) Em 11/2008: considerou o mês integral, quando deveria aplicar a proporcionalidade de 6 dias (DIB: 25.11.2008). Apurou diferenças até a competência 06.2011, quando o correto seria até 17.04.2011, pois houve pagamento a partir de 18.04.2011, por força da r. decisão da tutela antecipada; computou juros de 1% ao mês, de forma decrescente de 05/2010 a 11/2012, quando deveria aplicar juros de 1% ao mês, de forma englobada até a citação e de forma decrescente, após tal ato processual até 11.2012. Em relação aos cálculos do embargante, foram apurados equívocos: computou juros de poupança (Lei nº 11.960/09) de forma englobada até a citação e de forma decrescente, após tal ato processual até 11/2012, quando deveria aplicar juros de 1% ao mês, a partir da citação, conforme r. sentença de fls. 103/106. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 20.366,53 (vinte mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), em cálculos atualizados para 11/2012, e já inclusa a verba honorária no montante de R\$ 1.851,50 (um mil, oitocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos). Por fim, destaco que não é ultra petita sentença que, em embargos à execução, acolhe quantia superior à apresentada pelo exequente, apurada por perícia, para dirimir controvérsia de excesso de execução, uma vez que a própria embargante, discordando dos cálculos apresentados pelo exequente, opôs os presentes embargos, a fim de que fosse perseguida, por meio de perícia, a quantia devida, o que efetivamente ocorreu. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL (valor total de R\$ 20.366,53 (vinte mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos -, nele incluída a verba honorária, atualizado até novembro de 2012), CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 30/32) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Ante o princípio da causalidade, e considerando que a solução da presente lide deve-se, sobretudo, à intervenção da Contadoria Judicial, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Embargada, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 30/32) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002865-87.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000680-23.2006.403.6121 (2006.61.21.000680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MANOEL DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0000680-23.2006.403.6121, alegando excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 47/57, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. D E C I D O. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Do caso concreto. O INSS apresentou os

presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 40.351,12 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 103.844,79 (cento e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que: 1. No que tange à revisão da renda mensal inicial, foi calculada uma RMI acima da devida. A RMI apresentada está acima do limite máximo de salário de contribuição da época. Com isso, a RMI correta é R\$ 832,66 e não R\$ 912,27; 2. A renda mensal foi revista pela Previdência até a competência de 11/2007. Portanto, são devidas diferenças até 10/2007, e não 05/2013, como apontado pelo autor; 3. Os juros de mora foram calculados com percentuais muito acima dos devidos (22,89% a mais até a data da citação). Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0000680-23.2006.403.6121), julgou procedente o pedido do autor para que o INSS proceda à revisão da renda mensal inicial de seu benefício, fazendo incidir a variação legalmente prevista do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%), com as repercussões pertinentes sobre o período básico de cálculo (fls. 59/61 dos autos em apenso). Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 06/18) e pela parte exequente (fls. 87/96 - autos n.º 0000680-23.2006.403.6121), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com a incidência da variação do IRSM no salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 (39,67%), assim como aplicado o regime de juros e correção monetária estabelecidos na sentença proferida, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013), sendo que o valor devido é aquele constante dos cálculos do embargante, qual seja R\$ 40.351,12 e não R\$ 103.844,79. Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios. Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOLHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 40.351,12 (quarenta mil, trezentos e cinquenta e um reais e doze centavos), nele incluído a verba honorária, atualizado até junho/2013. Condene a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o montante de recursos públicos envolvidos, o grau de zelo, em que pese não haver questão complexa e o reconhecimento pela exequente (fls. 47/57), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fls. 06/18) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003045-06.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003308-19.2005.403.6121 (2005.61.21.003308-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X REGINA BARBOSA DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de Procedimento Ordinário nº 0003308-19.2005.403.6121, alegando excesso de execução. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 32, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 19.701,68 (dezenove mil, setecentos e um reais e sessenta e oito centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 80.685,91 (oitenta mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que o embargante se equivocou no cálculo da renda mensal inicial, na atualização monetária, na dedução de valores de benefício recebidos, na aplicação dos juros e no cálculo da verba honorária. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0003308-19.2005.403.6121) julgou parcialmente procedente o pedido da autora para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação no âmbito administrativo. Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 06/09) e pela parte exequente (fls. 162/166 - autos n.º 0003308-19.2005.403.6121), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a cessação no âmbito administrativo, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios. Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, revela-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.701,68 (dezenove mil, setecentos e um reais e sessenta e oito centavos), já incluídos honorários advocatícios, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando o montante de recursos públicos envolvidos, o grau de zelo, e que a questão não contempla complexa discussão jurídica, tendo havido o reconhecimento pela parte exequente (fls. 32), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 06/09) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003238-21.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-84.2008.403.6121 (2008.61.21.001040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 -

FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X MARIA GONCALA ALVES MORAIS(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA)

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e nas Portarias nº 01/2010, 05/2011 e 07/2013 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial, sendo que, com o retorno, será aberta vista às partes para manifestação.

0003441-80.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-96.2007.403.6320) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X EDSON JOSE CORREA(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO)

Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos se necessário. Com a resposta da Contadoria e a fim de evitar prejuízos, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias do autor e a partir do 11º (décimo primeiro) dia do réu, prazo esse que correrá independentemente de intimação do réu da devolução dos autos em Secretaria. Esclareço, ainda, que as partes devem devolver os autos em secretaria dentro do prazo assinalado, sob pena de lhe ser aplicado o disposto no artigo 195 do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003912-96.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000110-08.2004.403.6121 (2004.61.21.000110-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADRIANO MARCOS MOREIRA X BENEDITO DE OLIVEIRA JULIO X DEMETRIUS DE ALMEIDA PEREIRA VARANDAS X ERASMO GUIMARAES FERREIRA X GILSON DE SOUZA BARROS X HAMILTON CELSO HOLANDA CAVALCANTE X KLEBER EDUARDO RIBEIRO X RENATO ANTONIO FAVA X VALDECIR ROCHA DE OLIVEIRA X VALDIR DA CRUZ(SP214642 - SIMONE MONACHESI ROCHA MARCONDES)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário N.º 0000110-08.2004.403.6121, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Intimado, o Embargado não se manifestou (fls. 71 e 71/verso). É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. A União Federal opôs os presentes embargos objetivando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de excesso de execução, eis que, ao contrário do montante pretendido pela parte autora (R\$ 61.134,56 - sessenta e um mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), os cálculos da contadoria da União federal teriam apurado o importe de R\$ 29.706,24. O Embargante esclarece que os cálculos de liquidação apresentados pelos autores não guardam consonância com o que restou decidido na decisão de fls. 201/204, divergindo quanto a proporcionalidade referente ao mês de janeiro de 1999, já que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 16.01.1999. Diverge também quanto aos juros de mora que devem ser computados desde a citação (01.12.2005), assim é devido o percentual de 43,50% e não 44,00% conforme utilizado na conta de liquidação dos autores. Embora os autores não tenham pormenorizado a conta de liquidação, convém lembrar que o percentual de 1,36% refere-se ao resíduo devido ao posto/graduação de Guarda marinha, em conformidade com as Leis nºs 9.442/97 e 9.633/98 incidente sobre a rubrica GCET (Gratificação de Condição Especial de Trabalho) que na apuração de diferenças devidas deve ser calculado de forma individualizada - fls. 03. Apesar de regularmente intimado (fls. 71/verso), os embargados não apresentaram planilha de cálculos ou documentos equivalentes capazes de ilidir os cálculos elaborados pela União Federal, assim como as informações prestadas pela União, as quais gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Nessa linha, cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139). Destarte, de rigor o julgamento de procedência dos presentes Embargos. Passo

ao dispositivo. Ante o exposto ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, adequando o valor da execução aos cálculos apresentados pela UNIÃO, que ora homologo, no importe de R\$ 29.706,24 (vinte e nove mil, setecentos e seis reais e vinte e quatro centavos), consignando-se o valor devido a cada um dos exequentes da seguinte forma: 1) Adriano Marcos Moreira - R\$ 3.591,26; 2) Benedito de Oliveira Júlio- R\$ 3.591,26; 3) Demetrius de Almeida Pereira Varandas - R\$ 3.454,08; 4) Erasmo Guimarães Ferreira - R\$ 2.889,64, 5) Gilson de Souza Barros - R\$ 1.599,77, 6) Hamilton Celso Holanda Cavalcante - R\$ 2.720,55, 7) Kleber Eduardo Ribeiro - R\$ 3.084,59, 8) Renato Antônio Fava - R\$2.829,74, 9) Valdecir Rocha de Oliveira - R\$2.839,78 e 10) Valdir da Cruz - R\$ 3.105,57, compensando-se, todavia, a verba honorária fixada na fase de conhecimento com a aquela fixada em sede de embargos, observados os termos preconizados nesta sentença. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do EMBARGANTE, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo EMBARGANTE, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 08/69) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001448-65.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002376-89.2009.403.6121 (2009.61.21.002376-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X MIZAEI MOREIRA DE PAULA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 23. É o relatório. D E C I D O. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto. O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo a ocorrência de excesso de execução, tendo sido juntada planilha de cálculos do montante que entende devido, o que totaliza o montante de R\$ 55.003,70 (cinquenta e cinco mil, três reais e setenta centavos) em contraposição ao valor apresentado pelo credor no importe de R\$ 68.066,47 (sessenta e oito mil, sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). Com efeito, a irrisignação da autarquia ré fundou-se na alegação de que 1. A renda mensal inicial, não foi evoluída de forma correta, não foram aplicados os reajustes referentes às competências 01/2011 e 01/2012; 2. Não foi observado o período correto dos cálculos, que é de 17.09.2010 a 31.08.2012, pois o benefício foi cessado em 16.09.2010 e restabelecido a partir de 01.09.2012; 3. Os índices de correção monetária estão incorretos, mas os juros não estão de acordo com a lei 11.960/09, apresentando índice indevido de 1% ao mês. - fls. 02/03. Pois bem. A sentença proferida nos autos principais (n.º 0002376-89.2009.403.6121), condenou o INSS ao pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (09.09.2010), tendo o INSS renunciado ao direito de recorrer (fls. 307), tendo ocorrido o trânsito em julgado em 01.02.2013 (fls. 315/verso). Infere-se dos cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Previdenciária (fls. 05/14) e pela parte exequente (fls. 309/313 - autos n.º 0002376-89.2009.403.6121) (atualizado para 02/2013), que cumprido o comando do dispositivo sentencial, mediante a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, que os valores devidos à parte autora se restringem àqueles apurados pelos cálculos de liquidação da Autarquia Previdenciária, cujas informações gozam de presunção de veracidade (TRF 3R, 8ª Turma, REO 1065141, Rel. Juiz Convocado Nilson Lopes, DJ: 16/12/2013). Importa ressaltar, que o credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo Embargante nestes autos,

razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Da compensação dos honorários advocatícios. Por fim, oportuno mencionar que na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Passo ao dispositivo. Ante o exposto ACOELHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 55.003,70 (cinquenta e cinco mil, três reais e setenta centavos). Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fls. 23), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Transitada em julgado, traslade-se cópia da presente sentença, com sua respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como dos cálculos (fl. 05/14) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002404-33.2004.403.6121 (2004.61.21.002404-0) - JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI (SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IDAZIL PEIXOTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE DAS DORES VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO ZANDONADI GRITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte intimada a manifestar-se quanto a juntada das guias de depósito Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 1388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025344-62.1999.403.0399 (1999.03.99.025344-7) - LEONOR VIEIRA DE BRUM X JOAO MORENO GARCIA (RS042421 - FERNANDA TELLES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de processo de execução contra a Fazenda Pública, que move João Moreno Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a execução do acórdão de fls. 125/130, que lhe concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 27.09.1996, data da citação do INSS, condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das despesas processuais, e fixou a verba honorária pericial em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). O v. acórdão transitou em julgado aos 21.11.2003 (fls. 203), seguindo-se, desde então, os seguintes acontecimentos: a) Foi determinada a implantação do benefício (fls. 210); b) O INSS informou o óbito da parte autora e o recebimento do amparo social ao idoso no período de 07.11.2000 a 27.04.2003 (fls. 219/220); c) Foi requerida a substituição processual do autor

pelos sucessores e pela companheira, Leonor Vieira de Brum, com juntada de documentos (fls. 236/244);d) Os autos foram encaminhados ao Contador Judicial para elaboração da conta de liquidação (fls. 245 e 247/251);e) Foi determinada a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 264);f) O INSS foi citado (fls. 268), concordou com os cálculos, mas requereu que o crédito do autor seja devido apenas à companheira Leonor Vieira de Brum, desde que provada sua condição (fls. 271/273);g) A companheira do autor, Leonor Vieira de Brum veio aos autos, constituiu advogado e requereu sua habilitação, juntando documentos (fls. 317/318 e 322/329 e 334/347);h) O INSS se manifestou, requerendo a improcedência da ação (fls. 350).i) Às fls. 352 foi determinada a intimação do INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.j) Às fls. 354, o INSS manifestou expressa anuência quanto à habilitação de Leonor Vieira de Brum, bem como dos filhos indicados, conforme requerido às fls. 236/238.É a síntese do necessário.Decido.É hipótese de deferimento do pedido de habilitação de Leonor Vieira de Brum, na condição de companheira de João Moreno Garcia, considerando que os documentos juntados aos autos indicam que viveram em união estável até o falecimento do autor.Os requisitos objetivos para reconhecimento da união estável são a continuidade, a publicidade e a durabilidade da convivência, bem como a inexistência de impedimentos matrimoniais, com exceção das pessoas já casadas e separadas. E o requisito subjetivo, que é traço distintivo entre o namoro e a união estável, é representado pelo objetivo de constituir família.Para que se forme a união estável, o relacionamento amoroso deve ser contínuo. Isso quer dizer que a convivência não pode ser eventual.Deve ser público. A publicidade pode estar restrita ao círculo social do casal, entre parentes e amigos. A discricção não desconstitui a união estável. O que não se admite é a união secreta. Por isso, a relação deve ser notória.E, ainda, a convivência deve ser duradoura. Essa durabilidade, atualmente, não encontra nenhum prazo específico. Este requisito deve ser observado conjuntamente com os demais, com razoabilidade.Importante salientar que a coabitação não é requisito para se constituir a união estável.O objetivo de constituir família a que se refere o artigo 1.723 do Código Civil deve ser compreendido como um objetivo consumado e não um objetivo futuro.A doutrina, consoante preleciona Carlos Roberto Gonçalves adverte que é necessária a efetiva constituição de família, não bastando para a configuração da união estável o simples animus, o objetivo de constituí-la, pois, do contrário estaríamos novamente admitindo a equiparação do namoro ou noivado à união estável .Aliás, o objetivo de constituir a família no futuro, como ocorre no noivado, por exemplo, apenas comprova que a união estável não está configurada. Para que este requisito esteja presente, o casal deve viver como se casado fosse. Isso significa dizer que deve haver assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, esforço conjunto para concretizar sonhos em comum, participação real nos problemas e desejos do outro, entre outros.Neste sentido, eis a jurisprudência:UNIÃO ESTÁVEL - Requisitos - Relacionamento público, notório, duradouro, que configure núcleo familiar - Convivência estável e duradoura, por quase doze anos - Prova dos autos que demonstra características do relacionamento do casal, que ultrapassam os contornos de um simples namoro - Réu que arcava com as despesas do lar, inclusive de sustento dos filhos exclusivos da companheira, assumindo a condição de verdadeiro chefe de família - Auxílio financeiro que perdurou para além do término do relacionamento, revelando dever moral estranho a simples namoro - Partilha de bens - Desnecessidade da prova de esforço comum na aquisição dos bens - Art. 5o da Lei n. 9.278/96 - Comunicação ex lege apenas dos bens adquiridos onerosamente na constância da união - Ação parcialmente procedente - Recurso provido em parte (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 552.044-4/6-00, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 07-08-2008) (g. n.).Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o Juiz.Diz o art. 332 do Código de Processo Civil:Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.Na espécie, a autora, para comprovação da alegada união estável, trouxe aos autos certidão de casamento da filha havida em comum, (fl. 326); cópia da declaração de óbito, em que consta a requerente como declarante, na condição de companheira do falecido (fls. 325), além do que o endereço declarado na petição inicial é o mesmo da requerente, enquanto conviveram no Município de Taubaté/SP (fls. 27), há expressa referência na petição inicial da sua dependência econômica (fls. 07, item VI);Outrossim, ainda que não tenha sido objeto de prova a situação da união estável entre o autor e a requerente, em audiência realizada perante o Juízo Estadual (fls. 77/84), em 15.10.1997, as afirmações das testemunhas ouvidas se coadunam com os documentos juntados aos autos quanto a essa condição, afirmando que a autora e o falecido viviam sob união pública, contínua e duradoura, com objetivo atual de constituir uma família.A testemunha Rosevaldo Melro afirmou que o depoente é vizinho do autor; que ele não trabalha pois não tem saúde para isto; que o autor mora com Leonor (fls. 83), enquanto a testemunha Isabel Ramiro Francisco de Assis afirmou, em síntese, que o autor não veio a esta audiência porque ele está acamado; que o autor mora em companhia de Leonora; que ela não pode trabalhar para tomar conta do autor, e, por fim, a testemunha Ana Maria Melro Lopes disse que o autor mora com Leonor; que esta trabalhava como doméstica mas teve que sair para cuidar do autor; (...) que o casal tem dois filhos mas eles não ajudam porque têm suas próprias famílias.Com efeito, há que se reconhecer que a união existente entre a requerente e o autor, ora falecido, caracterizou-se por ser um relacionamento amoroso, público, contínuo, com objetivo concreto de constituição de um núcleo familiar, revelando-se presente, a partir do

manancial probatório trazido aos autos, a assistência moral e material recíproca irrestrita, comunhão da vida, e participação real nos problemas do outro. Sendo certo que se pode inferir do depoimento testemunhal colhido que o falecido estava muito debilitado e que contava com a ajuda da requerente para os cuidados diários, bem como a luta diária para manutenção do lar, assim como que assumia os encargos do lar da parte autora, o que caracteriza assunção de deveres e responsabilidades típicas de uma relação marital. Ademais, não há que se considerar em desfavor da autora a ausência de formalização do relacionamento conjugal existente, mas sim sob a luz da constatação de que a atenção do casal estava dirigida ao que se apresentava como mais importante, o relacionamento em si, eis que tal constatação corrobora a autenticidade do relacionamento então existente. Sendo assim, o conjunto probatório demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e João Moreno Garcia, sendo, pois, hipótese de se deferir o pedido de substituição processual, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar LEONOR VIEIRA DE BRUM como autora e João Moreno Garcia, como sucedido, observando-se a inclusão dos seus patronos (fls. 322/329). Nessa linha, determino que seja intimada, com urgência, a AADJ, a fim de que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, (i) a implantação do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, conforme súmula abaixo e sentença transitada em julgado, em favor do autor JOÃO MORENO GARCIA, (ii) que deverá ser substituído pelo benefício previdenciário de pensão por morte, com DIB em 27/04/2003 (data do óbito de João Moreno Garcia), (iii) cessando-se o benefício NB 515.127.876-9 (amparo social ao idoso atualmente em gozo pela requerente Leonor Vieira de Brum), tendo em vista a impossibilidade de cumulação. Súmula para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez: Nome do beneficiário: JOÃO MORENO GARCIA CPF/MF: 136.245.630-68 Nome da mãe: LEONOR GARCIA GARCIA Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DIB: 27/04/2003 RMI: R\$ 112,00 (salário mínimo - fls. 248) DCB: 27/04/2003 Súmula para implantação do benefício de pensão por morte Nome do beneficiário: LEONOR VIEIRA DE BRUM - companheira CPF/MF: 263.540.470-49 Nome da mãe: Vivaldina Vieira Espécie de benefício: PENSÃO POR MORTE DIB: 27/04/2003 RMI: A calcular DCB: n/c Considerando que há valores em execução nestes autos, determino que o INSS (por meio da AADJ), ao menos por ora, se abstenha de realizar qualquer desconto e/ou consignação no benefício de pensão por morte, até que seja feito o encontro de contas pela Contadoria Judicial e se apure se há valor a ser recebido via requisição de pagamento e se será necessária eventual desconto diretamente do benefício de pensão por morte. Certificada a implantação/cessação do benefício acima referenciado, vista às partes. Após, atento aos compromissos decorrentes do princípio da indisponibilidade e supremacia do interesse público, da razoável duração dos processos, e considerando imperativa a necessidade de correção material dos cálculos em execução, mediante critérios compatíveis com a lei e com o título judicial constituído, evitando-se o enriquecimento sem causa, determino a remessa dos autos ao Contador do Juízo, a fim de que sejam realizados novos cálculos de liquidação, EM COMPLEMENTAÇÃO DAQUELES TRAZIDOS ÀS FLS. 247/251, a fim de que compreenda o período de 27.09.1996 até a implantação do benefício de pensão por morte na via administrativa em favor de Leonor Vieira de Brum, devendo ser descontados das parcelas devidas TODOS os valores recebidos pelo falecido João Moreno Garcia, a título de amparo social, NB 118.618.119-0, bem como aqueles recebidos pela requerente Leonor Vieira de Brum, a título de amparo social NB 515.127.876-9, conforme extrato do Sistema DATAPREV, cuja juntada ora determino. Após, abra-se vista às partes a fim de que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda-se com urgência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000004-31.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004522-79.2004.403.6121 (2004.61.21.004522-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ GONZAGA DA CRUZ(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS apresentou embargos à execução movida por LUIZ GONZAGA DA CRUZ, alegando, em síntese, o excesso de execução. Sustenta que a RMI revisada é desvantajosa em relação ao benefício previdenciário atualmente recebido pelo segurado. O embargado discordou dos cálculos apresentados nos embargos, sem qualquer justificativa (fls. 26). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 29/41), no qual se atesta que a revisão é desvantajosa. Manifestação da parte embargante (fls. 42 - reitera procedência) e embargada (fls. 44 - opção pelo benefício administrativo). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Considerando os cálculos apresentados pela parte embargante e pela Contadoria Judicial, com os quais a parte embargada concordou, verifico que inexistem diferenças a serem pagas ao segurado, razão pela qual se verifica hipótese de liquidação zero. Por decorrência, reconheço a inexigibilidade do título, proceder que nulifica a demanda executiva. Diante do exposto, ACOELHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fulcro no inciso I, do artigo 618, e artigo 741, inciso II e V, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da execução, em razão da ausência de exigibilidade do título executivo judicial, DECLARAR EXTINTA a execução promovida nos autos n.º 00045227920044036121. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao embargado. Condeno a parte

Embargada ao pagamento, em favor da Embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, arquivem-se ambos. P.R.I.

0003156-87.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-08.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X IZOLINA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

Nos termos da decisão de fls. 29, foi anotado o seguinte ato ordinatório, para intimação da embargada: Dê-se vista à parte embargada para se manifestar.

0000093-83.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-57.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X DENISE RIBEIRO VARGAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Certificada a intempestividade da oposição dos embargos (fls. 13). É o relatório. D E C I D O. A despeito do ato certificado pela Secretaria, cumpre destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento no sentido de que o recesso forense é causa suspensiva dos prazos processuais: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO - PRAZO RECURSAL - RECURSO PROVIDO. 1. Consta nos autos que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011 (quinta-feira) considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.419, portanto a contagem do prazo para a interposição da apelação iniciou-se em 19/12/2011 (segunda-feira), seguida pelo início do recesso forense da Justiça Federal de 20/12/2011 (terça-feira) à 07/12/2011 (sábado), suspendendo assim a contagem do prazo, e devendo ser retomada em 09/01/2012 (segunda-feira). 2. O termo final se deu em 17/01/2012 (terça-feira) e o protocolo da interposição em 16/01/2012 (segunda-feira), logo, tempestivo o recurso. 3. Está sedimentado nessa Corte, o entendimento de que o recesso forense suspende a contagem do prazo. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007312-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - TEMPESTIVIDADE 1. O art. 16, III da LEF faculta ao executado a apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias contados a partir da intimação da penhora. Sua interposição a destempe enseja a rejeição liminar dos embargos. 2. Durante o recesso e as férias forenses, os prazos processuais permanecem suspensos, consoante disposto no art. 179, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 105, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/66 é expresso ao afirmar que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. 4. Tempestivos os presentes embargos do devedor porque interpostos no prazo de 30 dias da intimação da penhora considerando-se, o recesso forense, período de suspensão dos prazos processuais. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000203-64.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. - O prazo para apresentação do agravo de instrumento é de dez dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contados a partir da publicação da decisão a ser agravada. - Evidencia-se no exame dos autos que a contagem do prazo teve início no dia 19/12/2012 e fim em 28/12/2012. Entretanto, o recesso forense deste tribunal começou no dia 20 de dezembro e acabou em 06 de janeiro daquele ano, de forma que o vencimento do prazo se deu durante esse período. Porém, é entendimento desta corte e das instâncias superiores que tais férias suspendem a contagem dos prazos e são retomadas no primeiro dia útil subsequente ao seu fim. - Na presente demanda, houve a suspensão da contagem do prazo no dia 19/12/2012, cuja fluência retornou em 07/01/2013 e terminou em 15/01/2013. Assim, como o protocolo do agravo ocorreu em 15/01/2013, não há que se falar em intempestividade. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000728-65.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) Com efeito, considerando que é dever do juiz rever os atos praticados pela Secretaria, reconheço a tempestividade dos embargos opostos e, por consequência, os recebo, com suspensão dos autos principais. Intime-se parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que as petições relativas aos embargos não deverão ser protocolizadas com base nos autos principais, sob pena de preclusão.

0000104-15.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-60.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALDIRENE APARECIDA DA MOTA SANTOS(SP218955 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Certificada a intempestividade da oposição dos embargos (fls. 13). É o relatório. D E C I D O. A despeito do ato certificado pela Secretaria, cumpre destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento no sentido de que o recesso forense é causa suspensiva dos prazos processuais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO - PRAZO RECURSAL - RECURSO PROVIDO. 1. Consta nos autos que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011 (quinta feira) considerando-se a data de publicação o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.419, portanto a contagem do prazo para a interposição da apelação iniciou-se em 19/12/2011 (segunda feira), seguida pelo início do recesso forense da Justiça Federal de 20/12/2011 (terça feira) à 07/12/2011 (sábado), suspendendo assim a contagem do prazo, e devendo ser retomada em 09/01/2012 (segunda feira). 2. O termo final se deu em 17/01/2012 (terça feira) e o protocolo da interposição em 16/01/2012 (segunda feira), logo, tempestivo o recurso. 3. Está sedimentado nessa Corte, o entendimento de que o recesso forense suspende a contagem do prazo. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007312-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014) AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - TEMPESTIVIDADE 1. O art. 16, III da LEF faculta ao executado a apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias contados a partir da intimação da penhora. Sua interposição a destempo enseja a rejeição liminar dos embargos. 2. Durante o recesso e as férias forenses, os prazos processuais permanecem suspensos, consoante disposto no art. 179, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 105, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/66 é expresso ao afirmar que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. 4. Tempestivos os presentes embargos do devedor porque interpostos no prazo de 30 dias da intimação da penhora considerando-se, o recesso forense, período de suspensão dos prazos processuais. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000203-64.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. - O prazo para apresentação do agravo de instrumento é de dez dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contados a partir da publicação da decisão a ser agravada. - Evidencia-se no exame dos autos que a contagem do prazo teve início no dia 19/12/2012 e fim em 28/12/2012. Entretanto, o recesso forense deste tribunal começou no dia 20 de dezembro e acabou em 06 de janeiro daquele ano, de forma que o vencimento do prazo se deu durante esse período. Porém, é entendimento desta corte e das instâncias superiores que tais férias suspendem a contagem dos prazos e são retomadas no primeiro dia útil subsequente ao seu fim. - Na presente demanda, houve a suspensão da contagem do prazo no dia 19/12/2012, cuja fluência retornou em 07/01/2013 e terminou em 15/01/2013. Assim, como o protocolo do agravo ocorreu em 15/01/2013, não há que se falar em intempestividade. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000728-65.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) Com efeito, considerando que é dever do juiz rever os atos praticados pela Secretaria, reconheço a tempestividade dos embargos opostos e, por consequência, os recebo, com suspensão dos autos principais. Intime-se parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que as petições relativas aos embargos não deverão ser protocolizadas com base nos autos principais, sob pena de preclusão.

0000157-93.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-60.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CRISTIANI MARIA PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Certificada a intempestividade da oposição dos embargos (fls. 14). É o relatório. D E C I D O. A despeito do ato certificado pela Secretaria, cumpre destacar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento no sentido de que o recesso forense é causa suspensiva dos prazos processuais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO - PRAZO RECURSAL - RECURSO PROVIDO. 1. Consta nos autos que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 15/12/2011 (quinta feira) considerando-se a data

de publicação o primeiro dia útil seguinte, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.419, portanto a contagem do prazo para a interposição da apelação iniciou-se em 19/12/2011 (segunda-feira), seguida pelo início do recesso forense da Justiça Federal de 20/12/2011 (terça-feira) à 07/12/2011 (sábado), suspendendo assim a contagem do prazo, e devendo ser retomada em 09/01/2012 (segunda-feira). 2. O termo final se deu em 17/01/2012 (terça-feira) e o protocolo da interposição em 16/01/2012 (segunda-feira), logo, tempestivo o recurso. 3. Está sedimentado nessa Corte, o entendimento de que o recesso forense suspende a contagem do prazo. 4. Agravo de Instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0007312-85.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2014)AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRAZO PARA OPOSIÇÃO - RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO - TEMPESTIVIDADE 1. O art. 16, III da LEF faculta ao executado a apresentação de embargos à execução no prazo de 30 dias contados a partir da intimação da penhora. Sua interposição a destempo enseja a rejeição liminar dos embargos. 2. Durante o recesso e as férias forenses, os prazos processuais permanecem suspensos, consoante disposto no art. 179, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 105, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3. O art. 62, I, da Lei n. 5.010/66 é expresso ao afirmar que, além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive. 4. Tempestivos os presentes embargos do devedor porque interpostos no prazo de 30 dias da intimação da penhora considerando-se, o recesso forense, período de suspensão dos prazos processuais. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0000203-64.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 31/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. - O prazo para apresentação do agravo de instrumento é de dez dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, contados a partir da publicação da decisão a ser agravada. - Evidencia-se no exame dos autos que a contagem do prazo teve início no dia 19/12/2012 e fim em 28/12/2012. Entretanto, o recesso forense deste tribunal começou no dia 20 de dezembro e acabou em 06 de janeiro daquele ano, de forma que o vencimento do prazo se deu durante esse período. Porém, é entendimento desta corte e das instâncias superiores que tais férias suspendem a contagem dos prazos e são retomadas no primeiro dia útil subsequente ao seu fim. - Na presente demanda, houve a suspensão da contagem do prazo no dia 19/12/2012, cuja fluência retornou em 07/01/2013 e terminou em 15/01/2013. Assim, como o protocolo do agravo ocorreu em 15/01/2013, não há que se falar em intempestividade. - Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0000728-65.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 14/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)Com efeito, considerando que é dever do juiz rever os atos praticados pela Secretaria, reconheço a tempestividade dos embargos opostos e, por consequência, os recebo, com suspensão dos autos principais. Intime-se parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Advirto que as petições relativas aos embargos não deverão ser protocolizadas com base nos autos principais, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 1390

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000954-06.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOAO BOSCO BATISTA(SP063553 - SERGIO FORNACIARI E SP066401 - SILVIO RAGAZINE)

Vistos, etc. Trata-se de pedido de busca e apreensão formulado pela Caixa Econômica Federal com lastro em contrato de alienação fiduciária. Deferida a liminar (fls. 25), o veículo foi apreendido (fls. 31/32). O réu informou o pagamento dos valores devidos, requerendo a liberação do veículo e a extinção do feito (fls. 33/34). A Caixa Econômica Federal requereu prazo para verificação da possibilidade de composição e apuração de eventuais despesas (fls. 79) e, posteriormente, concordou com a devolução do bem apreendido ao réu e requereu desistência da ação (fls. 80). Embora rotulado de pedido de desistência, anoto que as partes comunicaram ao Juízo, na verdade, a ocorrência de transação. Pelo exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0003398-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003398-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

Vistos, etc. Acolho o requerimento de fls. 82 (com o qual o réu anuiu - fls. 85), pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com

fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000458-79.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X JANAINA DE FATIMA MELO

Vistos, etc.Tendo em vista a informação de que a ré pagou a dívida na via administrativa (fl.55), HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001453-63.2009.403.6121 (2009.61.21.001453-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENI COELHO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls.64, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000015-89.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X NILLENE MARIA ALVARENGA ARAUJO(SP341499 - MARILSA MARIA AZEVEDO GRANIERI)

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 48 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003416-87.2001.403.6121 (2001.61.21.003416-0) - JOSE BENEDITO PIRES(SP157779 - CINTIA GUIMARAES DUARTE E SP160675 - MARA DE BRITO FILADELFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ BENEDITO PIRES, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004039-83.2003.403.6121 (2003.61.21.004039-9) - CARLOS ALBERTO ALVES BORGES(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP104413E - ALESSANDRA ANDRÉA DE MELLO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ALBERTO ALVES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por CARLOS ALBERTO ALVES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

0001461-16.2004.403.6121 (2004.61.21.001461-7) - ARGEMIRO DE OLIVEIRA AMORIM(SP143562 - MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS E SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARGEMIRO DE OLIVEIRA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por ARGEMIRO DE OLIVEIRA AMORIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo.P.R.I.

0000006-06.2010.403.6121 (2010.61.21.000006-0) - RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por RODRIGO HILARIO GONÇALVES DA SILVA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003327-15.2011.403.6121 - DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI RODRIGUES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento do valor apurado na fase de execução mediante RPV/PRECATÓRIO, JULGO EXTINTA a execução movida por DONIZETI RODRIGUES DA SIQUEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com baixa, observadas as cautelas de praxe e estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001787-34.2008.403.6121 (2008.61.21.001787-9) - THIAGO MACHADO BALBI(SP223375 - FÁBIO ROCHA HOMEM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO MACHADO BALBI

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 86/90, que julgou improcedente o pedido exposto na inicial, condenando a parte autora, ora executada, a pagar as custas processuais, além de honorários advocatícios em favor a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A parte autora juntou a guia de depósito judicial (fls. 99). Devidamente intimada, a CEF apresentou planilha de cálculo com o montante apurado (fls. 100) e, posteriormente, concordou com o valor depositado pelo autor (fls. 104). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito, bem como a concordância do exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista do que os executados satisfizeram a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do(s) valor(e)s constante(s) da(s) guia(s) de depósito de fl. 99, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1452

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000219-36.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003195-50.2014.403.6121) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI X LEANDRO DIAS LIMA(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA)

Fls. 08/156: Mantenho a decisão proferida às fls. fls. 99/101 dos autos de comunicação de prisão em flagrante (processo nº 0003195-50.2014.403.6121), por seus legais e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1453

EXECUCAO FISCAL

0000734-71.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A(SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do executado de fls. 121/123, que contou com a concordância da Fazenda Nacional (fls. 152/154), e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002155-05.2006.403.6124 (2006.61.24.002155-4) - MARIA CAETANO(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4208

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003817-93.2009.403.6125 (2009.61.25.003817-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JOSE CILIOMAR DA SILVA(SP194597 - JOÃO BATISTA DA SILVA) X MARCIO PIRES DE MORAES(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X JOAO GONCALVES(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO E SP184624 - DANIELA PEPES CARDOSO DE ALMEIDA)

Considerando que os corrêus Márcio Pires de Moraes, André Lúcio de Castro e Lourival Alves de Souza, intimados para manifestarem o eventual interesse na oitiva das testemunhas Francisco Carlos Gimenez e Roberto Abunasser, permaneceram silentes, declaro encerrada a instrução. Intime-se o corrêu Moises Pereira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a sua representação processual, bem como esclareça qual procurador irá atuar em sua defesa, tendo em vista que a derradeira petição foi subscrita por advogado (Dr. Alexandre Cadeu Bernardes) diverso do que participou da audiência do dia 18 de março deste ano (Dr. André Luiz Ortiz Minichiello, sem instrumento de mandato nos autos). Após, não havendo outras questões para deliberação, abra-se vista às partes para a apresentação de suas alegações finais, conforme determinado à fl. 939-verso. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004541-44.2002.403.6125 (2002.61.25.004541-0) - JESUS JOSE COSTA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003006-12.2004.403.6125 (2004.61.25.003006-3) - JOSE AUGUSTO DE ARAGAO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

DESPACHO / OFÍCIO nº ____/2015-SD 01 Intime-se a parte autora para manifestação, em 5 (cinco) dias para optar pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que, caso opte pela aposentadoria aqui reconhecida, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 2011, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria que já está recebendo, estará abdicando da aposentadoria que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Optando a parte autora pela aposentadoria reconhecida neste processo, expeça-se ofício a AADJ-Marília para, no prazo de 30 (trinta) dias implantar o benefício aqui deferido. Cumpra-se servindo cópia desta decisão como Ofício nº ____/2015-SD 01, a ser encaminhado à AADJ-Marília/SP, nos termos do item supra, devidamente instruído com cópia dos documentos pessoais da parte autora e das decisões proferidas nos autos. Restando comprovada a implantação do novo benefício, intime-se a Procuradoria do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente os cálculos da condenação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001515-62.2007.403.6125 (2007.61.25.001515-4) - JOAO JOAQUIM DA FONSECA(SP171572 - FLAVIA MARIA HRETSIUK E PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo executado (fls. 160/165). No entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida (fl. 158). Em prosseguimento, face a inexistência de concessão de efeito suspensivo, verifica-se que, instado a promover a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, da qual, frise-se, a autarquia previdenciária não abriu mão, o credor manteve-se silente. Desta forma, concedo adicionais e improrrogáveis 5 (cinco) dias para que o exequente promova a mencionada citação, sob pena de arquivamento do feito até ulterior provocação. Intime-se.

0002506-33.2010.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI)

Dê-se vista dos autos ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo para manifestação sobre a petição e documentos juntados (fls. 409/415). Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0002691-37.2011.403.6125 - APARECIDO JANUARIO(SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0001282-21.2014.403.6125 - JOSE CARLOS NOGUEIRA IPAUSSU - ME(SP304553 - CAMILA NOGUEIRA MASTEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora, por intermédio de sua patrona, para que, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumpra devidamente o despacho de fl. 24, subscrevendo a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em relação ao pedido de concessão de tutela antecipada, reperto-me ao item 1 despacho anterior. Cumpra-se.

0000433-15.2015.403.6125 - PEDRO DA SILVA X MARIA INEZ SARTORI SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento pelos autores. No entanto, deixo de exercer o juízo de retratação pelos próprios fundamentos da decisão recorrida. Dando regular prosseguimento ao feito, cumpra-se a determinação de fl. 45, com a citação da Caixa Econômica Federal, mediante remessa dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000035-68.2015.403.6125 - JESSICA BUENO DE CAMARGO BORGES(PR037256 - DANIELE SOUTO GONCALVES RAIMUNDO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE OURINHOS - FIO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

I. Converto o julgamento em diligência. II. Tendo em vista a alegação da autoridade impetrada, comprove a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, ter efetuado o pagamento da mensalidade em questão corretamente, por

meio de boleto válido, junto a instituição de ensino.III.Com a resposta, ao impetrado para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.IV.Na sequência, à conclusão. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009432-42.2000.403.6105 (2000.61.05.009432-5) - BETINA MARIA CHIARADIA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X BETINA MARIA CHIARADIA X UNIAO FEDERAL
Fls. 191/192: Considerando-se que, mais uma vez, o pedido da i. advogada da autora encontra-se totalmente dissociado do que foi decidido nos autos, há que ser novamente indeferido. Destaque-se, por exemplo, que a condenação imposta em sentença, no que toca aos honorários sucumbenciais foi de R\$.500,00, e a decisão monocrática terminativa de fls. 169/171 não alterou, nesse ponto, a sentença.Sem prejuízo, tendo em vista que a execução dar-se-á nos próprios autos, desentranhem-se as cópias juntadas pela autora às fls. 193/246, visto que, sendo cópias deste mesmo feito, nenhuma utilidade prática terão. Acondicione-as em pasta própria na Secretaria, à disposição da peticionária de fls. 191/192 pelo prazo de 30 dias, após o quê, não sendo retiradas, sejam descartadas.Contudo, ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 169/171, devidamente certificado à fl. 173, e considerando que não restou comprovado o cumprimento de seu conteúdo nos autos, intime-se a União Federal, via Advocacia Geral da União, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar o necessário para a efetiva revisão, observados os limites impostos pela coisa julgada, bem como para a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a União detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Apresentados os cálculos de liquidação pela União, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos;Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela União, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, e requerendo a citação da União Federal, consoante disposto no art. 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação da União na forma acima disposta, caso o órgão federal já se dê por citado, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ele exibidos. Nesse passo, concordando a parte autora com os cálculos apresentados, sem, contudo, requerer a citação nos termos do art. 730 CPC quando assim pleiteia a União Federal em sua petição de apresentação dos cálculos exequendos, determino o sobrestamento do feito em arquivo, aguardando oportuna manifestação da parte autora, haja vista a necessidade de requerimento expresso de execução do julgado e citação da União, nos termos do dispositivo legal supracitado. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a União, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição e antes da transmissão ao E. TRF3.Expedido ofício precatório, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, no aguardo de comunicação de pagamento, podendo a parte, querendo, acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Comunicado o pagamento do ofício precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.Havendo manifestação positiva, ou decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Por outro lado, discordando a parte autora dos cálculos exibidos pela União Federal e apresentando cálculo de liquidação próprio, com requerimento expresso de citação do ente federal, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação da União, na forma pretendida.Citada a União e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003393-61.2003.403.6125 (2003.61.25.003393-0) - GUIOMAR LEOCADIO CARRARA (FRANCISCO JOSE DE PAULA - DE CUJUS) X OLGA PAULA X TERESA PAULINA DE OLIVEIRA X AUREA PAULINA GONCALVES(SP059935 - JOSE VICENTE TONIN E SP055563 - MAURO FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X GUIOMAR LEOCADIO CARRARA (FRANCISCO JOSE DE PAULA - DE CUJUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA PAULINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PAULINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito da discordância da exequente com relação aos cálculos do INSS, e apresentação de seus próprios cálculos de liquidação, constato que a parte credora não requereu a citação da autarquia previdenciária nos termos do art. 730 do CPC.Nesse sentido, porque necessária ao início da execução, concedo adicionais 05 dias para que a exequente promova a mencionada citação, sob pena de arquivamento do feito, aguardando ulterior provocação da parte.Advindo requerimento expresso de citação da autarquia previdenciária, nos termos do art. 730 do CPC, determino, desde já, a citação do INSS, na forma pretendida. Destaque-se que a ciência deste despacho pelo INSS,

a qual se dará por carga dos autos, considerar-se-á válida como citação nos termos do art. 730 do CPC, contando-se a partir dela o prazo para oposição de embargos. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Não havendo a interposição de embargos, devidamente certificada, ou dele renunciando expressamente a autarquia previdenciária, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição e antes da transmissão ao E. TRF3.Int.

000015-29.2005.403.6125 (2005.61.25.000015-4) - APARECIDA DE LIMA ANTUNES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA DE LIMA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001034-70.2005.403.6125 (2005.61.25.001034-2) - LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAURA AUGUSTO DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSÉ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003056-67.2006.403.6125 (2006.61.25.003056-4) - IZABEL TREVIZAN JUSSIANI X JOSE APARECIDO JUSSIANI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IZABEL TREVIZAN JUSSIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO JUSSIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0004183-06.2007.403.6125 (2007.61.25.004183-9) - JOSE WALTER SEGALLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X JOSE WALTER SEGALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cumprimento pela APSADJ-Marília, da determinação contida no despacho de fl. 350, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.Int.

0001793-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001793-3) - ODIRLEI JOSEK DE JESUS X ESLI DE FATIMA BALDO X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ESLI DE FATIMA BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GABRIELY BALDO DE JESUS - INCAPAZ (ESLI DE FATIMA BALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL APARECIDO BALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo ocorrido o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001461-91.2010.403.6125 - ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANIVERSINA LUCELIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003064-05.2010.403.6125 - MAURA DE MORAES VIEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURA DE MORAES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003066-72.2010.403.6125 - ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000914-17.2011.403.6125 - CELSO PINTO DE SOUZA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELSO PINTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002064-33.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES FREZATO(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES FREZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0002576-16.2011.403.6125 - MARTA BORGES FERESIM(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARTA BORGES FERESIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0003743-68.2011.403.6125 - MARIA DE LOURDES R DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES R DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BRUN JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000174-25.2012.403.6125 - SEBASTIANA PAULA DA SILVA ARAUJO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIANA PAULA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO MAGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s), intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0000253-04.2012.403.6125 - CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE

COELHO) X CELSO JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
DIOGENES TORRES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s),
intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a
satisfação de sua pretensão executória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002166-02.2004.403.6125 (2004.61.25.002166-9) - EUNICE IGNACIO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE
MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE
COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho anterior, tendo sido comunicado o pagamento da(s) RPV(s),
intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a
satisfação de sua pretensão executória.

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001560-56.2013.403.6125 - MARCOS JOSE MORTARI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da designação de perícia pelo Juízo deprecado (2ª Vara Federal de Bauru/SP, carta precatória nº
0001482-45.2015.403.6108), a realizar-se no dia 25 de maio de 2015, às 12h00min, na empresa CODASP -
Centro de Negócios Bauru, situada na Avenida Rodrigues Alves, quadra 38, nº 118, Vila Paulista, em Bauru/SP,
conforme informação da fl. 473.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001496-68.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DE
OLIVEIRA(PR042421 - FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA)

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória de oitiva de testemunhas arroladas pelas partes (fls. 133-159).Não
havendo mais testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 15 de SETEMBRO de 2015, às 16 HORAS, para a
audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede deste Juízo Federal de Ourinhos/SP, ocasião em que
será realizado o interrogatório do réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA.Cópias deste despacho deverão ser
utilizadas como CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DE
LONDRINA/PR, com o prazo de 60 dias, para INTIMAÇÃO pessoal do réu LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA,
filho de Desidério de Oliveira e Sebastiana de Carvalho, nascido aos 17.04.1953, RG n. 9.981.809/SSP/SP, CPF
n. 043.587.919-72, com endereço na Rua Geraldo Lino de Souza s/nº, Quadra 05, lote 03, Condomínio Recanto
do Salto, ou na Quadra 05, lote 03, Condomínio Recanto do Salto, ambos em Londrina/PR, tel. 43-96706343, para
que compareça na audiência acima, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu
advogado, ocasião em que será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.Cientifique-se o Ministério
Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 7587

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0002274-83.2008.403.6127 (2008.61.27.002274-0) - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP115388B - MEIRE
APARECIDA ARANTES VILELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Antes de se determinar a conversão em pagamento dos valores depositados em conta à disposição, necessária a observância do cumprimento de penhoras efetuadas no rosto dos autos. Ao que tudo indica, não consta ordem de levantamento da penhora efetuada à fl. 504/506. Assim, oficie-se ao juízo da 13ª Vara Cível da Capital, solicitando informações sobre eventual quitação do quanto devido nos autos 000.99.052603-8, procedimento sumário proposto por Paulo Henri-que Alcântara de Paula em face da extinta Rede Ferroviária Federal. Em caso de pendência de pagamento, solicito seja enviado o valor atualizado do crédito. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a (in)existência de outras penhoras pendentes. Com as respostas, abra-se vistas às partes e voltem-me conclusos. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Vistos, etc. Fl. 1504: Trata-se de ação monitoria proposta contra os codevedores de contratos bancários, sendo um deles uma pessoa jurídica. Todos os codevedores respondem de forma solidária, o que permite que o credor possa escolher contra quem vai efetivar os atos de execução da dívida. Assim, ante a solidariedade dos devedores, a falência de um deles não tem o condão de atrair ao juízo falimentar a os atos de cobrança da dívida. Basta apenas não direcionar os atos executórios em face da pessoa jurídica falida, não havendo necessidade de sua exclusão do pólo passivo. Aguarde-se a juntada aos autos das cópias das matrículas dos imóveis localizados em Ubatuba e Santa Branca. Intimem-se.

0000254-46.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO MONTE CASSIANO(SP100990 - JOSE MARTINI NETO)

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Claudio Monte Cassiano visando constituir título executivo e receber valores inadimplidos no contrato 00.0575.160.0001465-50. Regularmente processada, com conversão do mandado inicial em executivo (fls. 51/52), a autora requereu a extinção do feito por conta da quitação do débito na esfera administrativa (fl. 133). Relatado, fundamento e decido. O processo encontra-se na fase de execução, dada a conversão do mandado inicial em executivo. Assim, considerando o exposto e informado nos autos (pagamento do débito), julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento/desbloqueio de eventual penhora e arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001210-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001210-1) - GASPAR APARECIDO DA SILVA - MENOR(JOSE ANTONIO DA SILVA)(SP107984 - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de execução proposta por Gaspar Aparecido da Silva em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando o efetivo levantamento dos valores (fls. 919/921), revelando a plena satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000540-24.2013.403.6127 - ANTONIO LUIS DECANINI(SP226946 - FLAVIA MICHELLE DOS SANTOS MUNHOZ GONGORA E SP244150 - FERNANDA MALAFATTI SILVA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LUÍS DECANINI com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais em razão de falha na prestação do serviço de boca do caixa. Para tanto, sustenta que em 20 de abril de 2012 compareceu a uma agência da CEF para pagamento de suas contas, optando por fazê-lo diretamente na boca do caixa. Aguardou sua vez em fila e, ao ser atendido e depois de efetuar o pagamento de algumas das contas, foi surpreendido pela informação de que, como eram muitos os boletos apresentados, o autor teria que terminar os pagamentos em outro caixa, retornando à fila, uma vez que aquele caixa não poderia receber mais contas do que já tinha recebido. Diz que ficou indignado com a situação, uma vez que não havia qualquer informativo acerca de eventual limitação de números de pagamento nos caixas, bem como não tinha tempo de retornar à fila. Foi, então, embora sem pagar todas as contas que tinha em mãos. Requer, assim, seja o pedido julgado procedente, com a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Junta documentos de fls. 14/25. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 28. Devidamente citada, a CEF apresenta sua defesa às fls. 33/49, esclarecendo que seus funcionários são treinados para exercer o atendimento a clientes e não

clientes com excelência, e que, no caso em tela, não houve negativa do atendimento. Diz que o autor optou por se dirigir ao caixa, enfrentando tempo de fila, o que o deixou sem tempo hábil par ao pagamento de todas as contas que trazia consigo. Defende, ainda, a inexistência de dano a ser indenizado. A arte autora protesta pela produção de prova oral (fls. 56/57), não havendo manifestação da CEF sobre provas (fl. 63). Réplica às fls. 58/62. Ouvida a testemunha arrolada pela parte autora (fls. 75/91). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916. Aliás, a regra geral da responsabilidade civil inscrita no artigo 159 do Código Civil de 1916 alberga a possibilidade de ressarcimento do dano moral, lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Destaco, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII prescreve como direitos do consumidor a reparação dos danos morais, assegurando, ainda, a possibilidade de inversão do ônus da prova (inc. VIII): Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos. VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que a moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental (p. 204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito, a lição precisa do Professor Luiz Antonio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa a compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor experimentada. Visa, também, a punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais,

se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Acresça-se que a responsabilidade do réu, consagrada no texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência da culpa da vítima (art. 945 do Código Civil). No caso em comento, é sabido que vários os canais de operação bancária oferecidos pelas instituições bancárias, a exemplo de pagamentos via internet, em correspondentes, caixas eletrônicos e atendimento direto no caixa. Esses canais são postos à disposição da cliente bancário, cabendo a ele, e somente ele, escolher aquele que melhor lhe convier. Evidente que o atendimento ao público requer a imposição de regras pelas quais o mesmo se dará, evitando-se que as agências sejam tomadas pelo caos. Daí a plena aceitação da distribuição de senhas (o que, aliás, apresenta-se como altamente recomendável, a fim de se impedir o atendimento preferencial, preterindo-se a ordem de chegada) e, quiçá, a limitação do número de atendimentos, a fim de agilizá-los. Entretanto, é fundamental a divulgação de eventual limitação no atendimento. A ciência dessa limitação se faz importante até mesmo para subsidiar o cliente na escolha do canal de atendimento que melhor satisfaça suas necessidades. No presente caso, o autor alega que foi impedido de ultimar seus pagamentos na boca do caixa sob alegação de que esse não poderia receber mais contas além daquelas já recebidas, sem qualquer comunicado prévio acerca de eventual limitação. A CEF cinge-se a dizer que não houve negativa de atendimento, que o próprio autor, depois de perder tempo em fila, não tinha mais tempo disponível para efetuar o pagamento de todos os boletos que tinha consigo. Houve a oitiva de apenas uma testemunha que, apesar de não ter visto o que de fato aconteceu, declinou que estava na mesma agência bancária e nela encontrou o autor já saindo, dizendo que não tinha consigo fazer os pagamentos porque o caixa assim tinha se negado a fazer. A CEF não fez contra prova. Tem-se, assim, a negativa do atendimento, a falha da prestação do serviço ante a falta de prévia comunicação acerca do limite de contas a pagar. O dano moral está, pois, plenamente configurado. O valor a ser arbitrado deve ser de tal monta que seja suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Acerca do valor: PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO SERASA APÓS A QUITAÇÃO DE SUA DÍVIDA - POSSIBILIDADE. 1. Restou incontroverso o fato de que, mesmo depois do adimplemento do débito, mediante acordo realizado entre a autora e CEF, a postulante continuou com o seu nome negativado no SERASA por cerca de 10 (dez) meses, consoante também demonstrado nos autos, causando-lhe sérios constrangimentos de ordem econômica e moral, uma vez que, devidamente quitado o débito, a autora esperava gozar da liberdade de retornar as suas relações negociais, necessárias a sua sobrevivência, o que não ocorreu, pois continuava inscrita nos cadastros de inadimplentes, tolhida da sua reputação creditícia. 2. A Lei n 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, expressamente inclui a atividade bancária no conceito de serviço, nos termos dispostos em seu art. 3º, parágrafo 2º, estabelecendo que a responsabilidade contratual do banco é objetiva (art. 14), cabendo ao mesmo indenizar seus clientes, ficando descaracterizada tal responsabilidade, na ocorrência de uma das hipóteses de exclusão prevista no parágrafo 3º do referido art. 14, o que não ocorreu na espécie. 3. Destarte, a permanência indevida e injusta do nome do indivíduo no cadastro de inadimplente do SERASA, causa-lhes transtornos e vexames, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 3.000,00, (três mil reais), apresenta-se razoável, levando-se em conta que o valor não é elevado a ensejar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral. 4. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 367881 Processo: 200383000066000 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 24/11/2005 Documento: TRF500108280 DJ - Data: 15/02/2006 - Página: 800 - Nº: 33 Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante) Nessa linha, mostra-se razoável e adequada seja a indenização no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais). Como se vê nos autos, não há qualquer circunstância outra capaz de autorizar a majoração da quantia estipulada. O valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor a indenização por dano moral no valor de R\$ 8000,00 (oito mil reais), valor atualizado monetariamente desde a data do dano, 20 de abril de 2012, conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0003046-70.2013.403.6127 - TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA EPP(SP202953 - ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES E SP281404 - GISLAINE CRISTINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)
SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Tavernelli Indústria e Comércio Ltda EPP contra a Caixa Econômica Federal e Redecard S/A, por meio da qual pleiteia sejam as rés condenadas a lhe pagar

multa compensatória e indenização por danos materiais e morais. Relata que fez uma venda no dia 17.02.2012, no valor de R\$ 58.000,00, paga por meio de cartão de crédito, mas o dinheiro referente a essa venda, que deveria ter sido creditado no prazo de 30 dias, somente o foi no dia 12.04.2012, por falha no sistema de informática das rés, o que lhe causou inúmeros transtornos. A ação foi ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapira. A Caixa arguiu as preliminares de incompetência do Juízo Estadual e ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a improcedência da pretensão autoral (fls. 46/56). A Redecard arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a improcedência da pretensão autoral (fls. 46/82). A autora se manifestou acerca das contestações apresentadas pelas rés (fls. 114/119). O Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos a este Juízo (fls. 137/138), que ratificou os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 151). As rés disseram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 152 e 155/156). A autora requereu a produção de prova oral (fl. 154), mas o fez de forma intempestiva, razão pela qual foi indeferida (fls. 151 e 157). Os autos vieram conclusos para sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Este Juízo é competente para processar e julgar a demanda, ante a presença da Caixa no polo passivo. As rés são partes passivas legítimas para figurar no polo passivo da ação, ante a alegação da autora de que deram causa ao atraso no repasse dos recursos financeiros. A efetiva responsabilidade das rés é matéria de mérito. A petição inicial não é inepta, porquanto descreve adequadamente os fatos que, a juízo da autora, dão ensejo a responsabilização das rés por danos materiais e morais. Passo à análise do mérito. De início, consigno que não se aplica ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a autora não é consumidora final dos produtos financeiros oferecidos pelas rés, nem, tampouco, restou demonstrada sua hipossuficiência técnica, econômica ou jurídica frente às rés. Consta dos autos que em 17.02.2012 a autora vendeu uma máquina (extrusora para borracha) para uma empresa do Paraná, no valor de R\$ 58.000,00, cujo pagamento foi feito por meio de cartão de crédito da bandeira Mastercard (fl. 26/27). De acordo com o contrato de credenciamento e adesão de estabelecimento ao sistema Redecard (fls. 84/87), a Redecard deveria creditar no domicílio bancário da autora o valor líquido de R\$ 56.550,00, em até 30 dias a contar da data da venda. O prazo final era 19.03.2012 (dia 18.03.2012 foi um domingo), mas o crédito somente foi efetuado no dia 12.04.2012 (fl. 33), ou seja, 24 dias além do prazo. O problema se deu porque houve atraso na efetivação da alteração do domicílio bancário da autora da Caixa para o Bradesco. Nos termos do item 14 da cláusula primeira do contrato, domicílio bancário é definido como banco, agência e conta corrente escolhidos pelo estabelecimento [autora], dentre as instituições financeiras participantes do sistema Redecard, para receber os créditos e os ajustes a débitos decorrentes da realização das transações dos portadores e da execução deste contrato (fl. 84). Em 16.03.2012 a autora solicitou à Redecard que alterasse seu domicílio bancário da Caixa para o Bradesco. A Redecard não pode fazer a alteração imediatamente porque constava em seu sistema que havia uma trava na Caixa, impedindo a alteração (fls. 88 e 62). Ocorre que no sistema da Caixa constava que não existia nenhuma trava, ou seja, não havia nenhum impedimento para que a autora alterasse o domicílio bancário para o Bradesco. Somente no dia 30.03.2012 a Caixa conseguiu solucionar o problema e retirar a trava que impedia a alteração do domicílio bancário da autora (fls. 59/68). O relato feito pela Caixa em sua contestação descreve bem o ocorrido (fl. 50): A autora possui conta junto à instituição financeira ré e foi liquidada/encerrada em 02.12.2009 por uma dívida (CA/CL), no importe de 23.413,36 e atualizada em 22.10.2012 é de R\$ 219.912,48. Ocorre que quando o representante da autora foi solicitar a alteração de domicílio, no sistema Caixa constava que não estava travado conforme anexos. Dessa forma a autora foi orientada a verificar junto a Redecard. A autora foi informada pela Redecard que o domicílio ainda estava travado na Caixa, assim um funcionário do banco telefonou na Central Redecard de relacionamentos bancos e foi confirmada a trava. Então, foi aberto um chamado à área técnica em 26.03.2012 (anexo) e a resposta foi que o domicílio não estava travado. Como não houve solução foi encaminhado em 29.03.2012 mensagem à área gestora para verificar o caso. No mesmo dia foi feita uma tentativa e realizou-se o comando de trava, no dia seguinte 30.03.2012 foi comandada a destrava, o qual foi acatado. Em síntese, até o dia 29.03.2012 o sistema dava a informação n - não travado conforme chamado e no dia 30.03.2012 passou para a letra D - Destravado, conforme e-mail anexo da área gestora. Solucionada a questão da trava, em 06.04.2012 a Redecard informou a autora que o domicílio bancário foi alterado, mas que os créditos relativos aos próximos três dias ainda seriam feitos no domicílio bancário anterior (fl. 31). Dessa forma, somente em 12.04.2012 a Redecard efetuou o crédito em favor da autora, já no novo domicílio bancário, o Bradesco (fl. 33). Em face de tais fatos, a autora pleiteia o seguinte (fl. 10): b) seja a segunda-requerida [Redecard] condenada à multa compensatória pelo descumprimento do contrato até a presente data, no percentual de 2,5% do valor retido, ou seja, R\$ 1.412,50; c) sejam as requeridas condenadas solidariamente ao pagamento pelos danos materiais, no importe de R\$ 4.000,00, corrigidos monetariamente desde a propositura da presente demanda; d) sejam as requeridas condenadas solidariamente ao pagamento dos danos morais no importe de 10 vezes o valor retido, ou seja, R\$ 565.500,00 ou em valor a ser arbitrado por este R. Juízo após a análise dos fatos, levando em conta todo o dissabor e aviltamento suportados pela autora; Passo a analisar individualizadamente os pedidos formulados pela autora. Multa compensatória. A autora alega que o contrato foi descumprido pela Redecard, que não observou o prazo máximo de 30 dias para o crédito do valor correspondente à venda. Em consequência, requer seja aplicada a Redecard multa compensatória, no valor de R\$ 1.412,50. O pedido é improcedente, porquanto não se pode imputar à

Redecard a responsabilidade pelo atraso no repasse dos valores. Como constava em seu sistema de informática uma trava requerida pela Caixa (fls. 88 e 62), a Redecard não poderia alterar imediatamente o domicílio bancário da autora para o Bradesco. A trava foi retirada pela Caixa em 30.03.2012 e o crédito foi efetivado pela Redecard no novo domicílio bancário da autora em 12.04.2012. O item 28.6 do contrato, transcrito pela Redecard à fl. 60 e não impugnado pela autora, estabelece que a Redecard tem o prazo de 10 dias úteis para efetivar a alteração do domicílio bancário, o que foi observado, tendo em vista que transcorreram menos de 10 dias úteis entre a retirada da trava por parte da Caixa e a transferência de recursos da Redecard para a autora em seu novo domicílio bancário. Assim, o pedido formulado pela autora em face da Redecard é improcedente, vez que não houve qualquer irregularidade de sua parte. Danos morais. A autora alega que em decorrência do atraso no repasse dos valores teve todos seus compromissos atrasados, pagamento de funcionário suspensos, produção aguardando compra de matéria-prima, sem, contudo, conseguir uma explicação convincente e, devido ao ocorrido, a representante legal da autora ficou transtornada, humilhada e revoltada com o descaso das requeridas (fl. 04). Por essa razão, pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 565.500,00, a ser suportado pelas rés de forma solidária. Os fatos descritos pela autora, atraso de pagamento de funcionários e fornecedores, bem como o dano a sua imagem daí derivados, deveriam ter sido comprovados por meio de documentos, o que não foi feito. Não constato descaso por parte das rés em solucionar o problema, como se vê dos documentos de fls. 28/29 e 59/66. De fato, a Caixa alega que tomou todas as providências necessárias e cabíveis, sempre tratando a representante da autora com dignidade e respeito, atendendo todas as suas solicitações (fl. 56). A alegação da Caixa é expressamente admitida pela autora, que não nega que houve tentativa da primeira requerida em resolver a questão, mas sim que estas tentativas foram insuficientes e desidiosas para evitar seu prejuízo, qual seja de ficar sem dinheiro por mais de 30 dias (fl. 146). Os fatos descritos pela autora, porém, não dão ensejo à indenização por danos morais, tratando-se de mero aborrecimento decorrente da vida em sociedade, tanto mais que restou comprovado que as rés se empenharam em solucionar o problema da transferência do domicílio bancário da autora. Danos materiais. A autora pleiteia sejam as rés condenadas solidariamente a lhe pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.000,00, valor que dispendeu com advogados para o ajuizamento desta ação. Contudo, na esfera judicial, a verba destinada a ressarcir o vencedor pelo valor despendido com a contratação de advogado são os honorários de sucumbência, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, segundo o qual a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (grifo acrescentado). Assim, incabível a indenização pretendida pela parte autora, sob pena de bis in idem, conforme julgado cujos fundamentos acolho e adoto como razão de decidir: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, o vencido deve pagar ao causídico da parte vencedora os honorários advocatícios (honorários sucumbenciais), os quais se destinam a remunerar referido profissional. O tema da verba honorária é, portanto, regido pelo princípio da causalidade. Dessa forma, não se justifica que, além dos honorários sucumbenciais, o vencido também pague os honorários contratuais estabelecidos em negócio jurídico celebrado exclusivamente entre o vencedor e seu patrono, máxime porque isso implicaria verdadeiro bis in idem, já que os honorários sucumbenciais já tem essa função. 3 - O dano alegado pela agravante não é de ser reputado indenizável, pois o valor por ela pago ao causídico de sua escolha não decorre da conduta da apelada, mas sim da sua própria conduta, na medida em que ela se comprometeu a pagar os honorários contratuais. 4 - A pretensão deduzida pela agravante contraria, pois, a inteligência do artigo 20, do CPC, valendo destacar que tal entendimento, ao reverso do quanto sustentado pela recorrente, não colide com os artigos 389, 395 e 404, todos do Código Civil. Tais dispositivos do Código Civil legitimam a cobrança dos honorários advocatícios na solução extrajudicial dos conflitos que decorram do descumprimento de obrigações, não sendo, contudo, suficientes a justificar a condenação da parte vencida ao pagamento cumulativo dos honorários sucumbenciais e contratuais. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, 11ª Turma, apelação cível nº 1.793.791, processo nº 0004826-27.2012.4.03.6112/SP, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 data 02.03.2015 - grifo acrescentado) Ademais, os pedidos formulados pela autora são improcedentes. Assim, se fosse cabível indenização por danos materiais, como ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, a autora é quem teria que pagar os honorários contratuais dos patronos das rés. Consigno que a título de danos materiais o único pedido da autora foi a restituição de valores pagos a título de honorários contratuais, o que impede a condenação da(s) ré(s) por outros danos materiais, sob pena de ser extra petita. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas pelas rés e, no mérito, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora. Condeno a autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.500,00 para cada uma das

rés, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003268-04.2014.403.6127 - JANILCE DE VASCONCELLOS ANTONIO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP288824 - MARILIA BERNARDI ALVES BEZERRA)

Preliminarmente resta consignado que, nesse momento processual, não será arbitrado valor fixo relativo à multa. O valor da multa já aplicada será objeto de arbitramento quando da entrega do medicamento à parte autora, momento em que este Juízo poderá aquilatar seu valor. No mais indeferido resta o pleito da União Federal formulado às fls. 334/334v vez que somente agora (petição com protocolo datada de 27/04/2015) insurge-se acerca da aplicabilidade de multa e necessidade de documentos a serem exibidos pela parte autora. Ora, a intimação da União Federal acerca da decisão de fls. 86/87, a qual deferiu a antecipação de tutela, deu-se no dia 19/11/2014, conforme fl. 96. Nesse contexto concedo o prazo de 48h (quarenta e oito horas) aos réus para o integral cumprimento da ordem emanada, sob pena de continuação da aplicabilidade da pena de multa. Int.

0001470-71.2015.403.6127 - JOSUE ANTONIO CORREA JUNIOR(SP143557 - VALTER SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Josue Antonio Correa Junior em face do Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para excluir restrição cadastral a seu nome. Informa que teve seu cartão de crédito cronado e foi surpreendido com compras, feitas na cidade de São Paulo nos dias 17, 18 e 19 de setembro de 2014. Registrou boletim de ocorrência e tentou administrativamente solucionar a questão, mas não foi possível sequer pagar o valor por ele gasto com o cartão, o que gerou a restrição a seu nome e ofensa à moral. Relatado, fundamento e decidido. Os documentos que instruem a ação revelam a verossimilhança das alegações do autor. Ele usou seu cartão de crédito para compras no dia 18 de setembro de 2014 em dois estabelecimentos em Mogi Mirim, data que também aparece compra feita em São Paulo (fl. 21), revelando, hipoteticamente, a prática delituosa. Tem-se o boletim de ocorrência (fls. 22/24) e a reclamação administrativa formalizada em novembro de 2014 (fl. 29), bem como as posteriores faturas indicando os valores questionados (fls. 25 e 33/34), além da restrição (fl. 37). Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, dada a razoável discussão judicial sobre os débitos, e o perigo de dano, este decorrente dos notórios prejuízos advindos da negativação ao nome. Isso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino à requerida que providencie a imediata exclusão do nome do autor dos órgãos consultivos de crédito por conta dos fatos tratados nesta ação. Cite-se e intimem-se. Sem prejuízo, defiro o requerimento de dilação de prazo de 30 dias, sob de extinção do processo sem resolução do mérito, para o autor recolher as custas processuais (item h de fl. 18).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001356-84.2005.403.6127 (2005.61.27.001356-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002007-24.2002.403.6127 (2002.61.27.002007-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES) S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução promovida por João Batista Barbosa, ao fundamento de excesso. O embargado impugnou, apontando R\$ 13,04 como diferença a receber (fls. 14/15). A Contadoria Judicial apresentou informações (fls. 29/30) e sobreveio sentença (fls. 33/35), anulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela ausência de intimação das partes para manifestação sobre o laudo do Contador (fls. 65/69). Com a descida dos autos, o embargado, considerando a irrisória diferença, concordou com o valor apresentado pela CEF (fls. 75/76). A Caixa defendeu a inexistência de outros valores a creditar e a procedência dos embargos (fl. 83). A partir da decisão e fl. 86, foram concedidos prazos para o embargado regularizar a representação processual, culminado com informação de sua interdição (fl. 87) e intimação pessoal da curadora (fl. 114), que não se manifestou (fl. 115). Relatado, fundamento e decidido. Apesar da determinação para regularização da representação processual (fl. 86), o fato é que o causídico que substabeleceu (fl. 78) ao subscritor da petição de fls. 75/76 pertence à mesma sociedade de advogados que patrocina a causa principal desde seu início (fl. 11), estando o embargado devidamente representado. Os embargos referem-se ao principal. Não há execução de honorários advocatícios (fls. 142 e 149/153 da ação n. 0002007-24.2002.403.6127). Como informado pelo embargado, em decorrência da condenação a CEF procedeu ao crédito de R\$ 20.478,54, quando o correto seriam R\$ 20.491,58 (fl. 15). Contudo, irrisória diferença (R\$ 13,04) decorre do critério de arredondamento utilizado neste tipo de operação, fato revelador do efetivo cumprimento da obrigação. No mais, o próprio embargado concordou com os valores creditados pela CEF (fls. 75/76). Isso posto, julgo procedentes os embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar pelo embargado João Batista Barbosa na ação 0002007-24.2002.403.6127. E que pese a procedência dos embargos, dada a peculiaridade do caso, sem condenação em honorários advocatícios, posto que a discordância sobre os valores era apenas aparente e

propositura desta ação decorreu de infundada discussão instalada na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e de fls. 11, 142 e 149/153 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000196-72.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-89.2013.403.6127) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA DE LOURDES SPINA BERGAMINI ME(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de incompetência arguida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CRMV/SP, réu na ação ordinária ajuizada por Maria de Lourdes Spina Bergamini - ME, em que se defende a competência do Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo para julgamento da demanda principal, nos termos do artigo 100, IV, a do CPC, pois se encontra sediado na cidade de São Paulo-SP. Devidamente intimada, a parte excepta não se mani-festou (fls. 18 e 19 verso). Relatado, fundamento e decido. Assiste razão ao excipiente. O artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, estabelece que é competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, quando ré. Assim, a ação contra o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, sediado em São Paulo, deve ser proposta perante a Subseção Judiciária Federal daquela cidade. Acerca do tema: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MO-VIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a. 1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3 - AG 216690) Isso posto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001258-55.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Fls. 99: Defiro. Conforme decisão de fls. 79, itens 2 e 3, promova-se a transferência dos valores penhorados às fls. 84 à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal). Confirmada pela referida instituição financeira a transferência dos valores penhorados, intime-se o executado da penhora. Sem prejuízo, proceda-se ao bloqueio de veículos eventualmente encontrados em nome dos executados, através do sistema RENAJUD. Cumpra-se.

0001967-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ART MALHAS DE ITAPIRA LTDA ME X HUSSEIN ALI FARES X LUIZ AUGUSTO CUNHA DA CUNHA

Fls. 125: Por ora, defiro somente a pesquisa de endereços, conforme requerido no item A, através dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE e a expedição de ofício, nos termos requeridos no item D. Cumpra a Secretaria.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001389-59.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000228-48.2013.403.6127) MARISTELA DE SORDI(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO(SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita proposta por Maristela de Sordi em face de Sandra Maria Rossetti Lucio visando revogar os benefícios da Justiça Gratuita a ela concedidos na ação principal. Alega que a impugnada Sandra possui residência própria, contratou advogada particular e recebe pensão de R\$ 3.000,00 e salário de funcionária pública, de maneira que não se enquadra na acepção de pobre, possuindo condições de pagar as despesas do processo (fls. 02/04). Intimada, a impugnada ficou-se inerte (fls. 05 e verso). A União Federal, ré na ação principal, também teve ciência do feito e não se manifestou (fls. 06 e 09). Relatado, fundamento e decido. Rejeito o incidente. A Carta Magna de 1988 não se limita a garantir aos necessitados a assistência judiciária (a exemplo de suas prede-cessoras), mas assistência jurídica integral e gratuita (artigo 5º, LXXIV). Assim, é perfeitamente correto afirmar a recepção, pelo regime constitucional instaurado em 1988, das regras contidas na Lei n. 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que cuidou de disciplinar a concessão de assistência judiciária aos necessitados, garantindo que insuficiências de natureza econômica não se apresentem como óbice ao

cidadão na procura pela tutela jurisdicional necessária à preservação de um direito seu. A Lei n. 1.060/50, então, adotou a presunção de pobreza de seu postulante (art. 4º, parágrafo 1º). Por hipossuficiência entende-se uma condição de carência material ou intelectual do postulante face às despesas de um processo. No caso dos autos, o fato da requerida Sandra auferir salário não significa suficiência de recursos financeiros para os custos da ação judicial. A informação de fl. 03 (documento juntado pela União às fls. 113/117 da ação principal) revela apenas que a requerida Sandra recebe pensão, atualmente no importe de pouco mais de três mil reais, dado o cumprimento de ordem judicial de bloqueio de 50%. Assim, correto que as duas mulheres (Maristela e Sandra) que se acham no direito à pensão pela morte do militar litiguem pelo manto da gratuidade. Isso posto, julgo improcedente o incidente. Traslade-se cópia para os autos da ação principal e de fls. 113/117 daqueles para estes. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0003342-29.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002519-55.2012.403.6127) SANDRA MARIA ROSSETTI LUCIO (SP103945 - JANE DE ARAUJO COLLOSSAL) X MARISTELA DE SORDI (SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO)

Vistos em decisão. Trata-se de incidente de falsidade documental ar-guido por Sandra Maria Rossetti Lucio em face de Maristela de Sordi. O incidente objetiva apurar a higidez do documento denominado declaração de união estável - fl. 45, que teria sido firmado por Benedito Lucio e favoreceria Maristela em seu intento de receber a pensão. Recebido o incidente (fl. 14), sobreveio impugnação (fls. 20/21). Foi realizada perícia grafotécnica (laudo de fls. 54/63), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 64/65). Relatado, fundamento e decidido. Segundo Maristela, autora da ação principal, ela teria vivido em união estável por mais de 12 anos com Benedito Lucio, o que lhe garantiria o direito à pensão, paga à Sandra, mulher do falecido. Para corroborar suas aduções, instruiu a ação principal com a declaração de união estável, firmada em 14 de outubro de 2011 por Benedito Lucio, o instituidor da pensão (fl. 12 daquele feito e fl. 45 deste). Sandra, ré naquela ação, era a mulher de Benedito Lucio e, ciente do processo, acoimou a declaração de documento falso (fl. 03). Instaurado o incidente, o perito nomeado pelo Juí-zo concluiu que a assinatura atribuída a Benedito Lucio lançada na Declaração de União Estável é autêntica (fl. 60). Isso posto, homologo o laudo pericial de fls. 54/63, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Por conseguinte, determino o retorno da ação principal n. 0000228-48.2013.4.03.6127 ao seu curso regular, em seus ulteriores atos, dando por encerrada a tramitação do presente incidente de falsidade documental. Após as intimações de praxe, sem recursos, arqui-vem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Por fim, arbitro os honorários do Perito, nomeado à fl. 23, Dr. Carlos Jose Dada, no valor máximo da Tabela II, Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do E. CJF, qual seja R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Solicite-se, pois, o pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001336-44.2015.403.6127 - ROSELI LOPES BERNARDES VILLAS BOAS (SP165514 - VINICIUS ALBERTO BOVO) X NAO CONSTA

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por Roseli Lopes Bernardes, filha de pais brasileiros, nascida em 18.09.1980 em Alvorada, Paraguai. Informa que mora no Brasil, aqui providenciou seus documentos como o registro de identidade, título de eleitor, CPF e carteira de habilitação e aqui nasceram suas três filhas, além de, no ano de 2009, ter sido transcrita sua certidão de nascimento. Pede o reconhecimento da nacionalidade brasileira nos termos do artigo 12, I, c da CF/88, com a consequente e definitiva regularização junto ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de onde reside. O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 235). Relatado, fundamento e decidido. A requerente comprovou ser filha de pais brasileiros (fl. 06). Possui documentos emitidos por órgãos pátrios (fls. 08/11), neste solo desempenhou relações laborativas (fls. 16/19) e aqui nasceram suas filhas, demonstrando sua residência no Brasil (fls. 12/14). Optou pela nacionalidade brasileira, o que satisfaz os requisitos estabelecidos no artigo 12, inciso I, alínea, c da Constituição Federal de 05.10.1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão n. 03, de 07.06.1994, e depois pela Emenda Constitucional n. 54, de 2007, bem como no artigo 1º, inciso II da Lei n. 818, de 18.09.1949, no que é compatível com a Carta Magna, e no artigo 3º, 1º da referida Lei n. 818/49. Isso posto, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a opção de nacionalidade requerida por Roseli Lopes Bernardes, nascida em 18.09.1980, filha de Antonio de Lima Bernardes e Lucia de Fatima de Oliveira Lopes, ambos brasileiros. Transitada esta em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Mogi Mirim-SP, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º caput da Lei n. 818/49 e artigo 29, VII da Lei n. 6.015/73). Após o cumprimento, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7604

MONITORIA

0002899-15.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO FERREIRA DE MELO

Vistos em Inspeção.Fl. 97: indefiro. A ação já foi julgada (sentença de procedência do pedido, convertendo o mandado inicial em exe-cutivo - fl. 25, transitada em julgado - fl. 27).Promova a CEF, no prazo de 10 dias, o andamento do feito. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001048-04.2012.403.6127 - MARILINA CEREJA SBRILE MAGALHAES(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Marilina Cereja Sbrile Magalhães em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar nas contas vincula-das ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 110/119).Com a descida dos autos, a CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado à época oportuna (fls. 131/135). A parte exequente discordou (fls. 138/141) e sobreveio informa-ção da Contadoria Judicial (fl. 143), sobre a qual, intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 145/146).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 110/119). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 133 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 143).Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001089-34.2013.403.6127 - RUBENS APARECIDO SOARES X DORIVAL STIVANIN(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Rubens Aparecido Soares e Dorival Stivanin em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas adminis-trativamente que devem ser apuradas em execução, bem como hono-rários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 50/52 e 65).Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 14.689,49 (fls. 68/77).A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 81/88). A parte exequente manifestou-se (fls. 91/87) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 99/101), sobre a qual, intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 102/103).Relatado, fundamento e decido.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 50/52 e 65). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora.Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 85 e 87 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 99).Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios.Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 88) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001277-27.2013.403.6127 - MARIA INES RIBEIRO CUSTODIO(SP114615 - ROSANGELA RIBEIRO CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC (em inspeção).Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA INÊS RIBEIRO CUSTÓDIO, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da decadência de débito

decorrente de construção civil, correspondente a 139,99 m², e a manutenção no REFIS, restituindo-se os valores recolhidos a maior. Diz que desde 1979 é proprietária de imóvel em Aguaí/SP, com área construída de 70,00m². Em 1994, acrescentou mais 69,99 m² e, visando acolher a família, foi aos poucos acrescentando área construída, totalizando, em 2000, um acréscimo de mais 94,52 m² à área já construída. O IPTU de 2001 já foi cobrado sobre uma área de 234,51 m². Em outubro de 2005, o INSS, através de ação fiscal, fez lançamento de débito sob o nº NFLD DEBCAD 35.743.353-0 to-mando como base de cálculo 164,51 m² e lançando o valor de R\$ 6.275,65. Insurge-se contra esse lançamento, entendendo que a base de cálculo deveria ser apenas 94,52 m², uma vez que a co-brança sobre a segunda construção, de 69,99 m² e finalizada em 1994 já teria sido fulminada pela decadência. Diante do lançamento, requereu o parcelamento administrativo do débito (PA 60.323.171-3) em 60 parcelas, das quais já quitou 46. Com a edição da lei 11.941/2009, que amplia o prazo de pagamento e concede descontos de multa e juros, apresentou novo pedido de parcelamento, deferido em 27 parcelas, todas quitadas. Em 06 de janeiro de 2012, e já acreditando ter quitado o débito (46 parcelas do primeiro parcelamento e 27 do segundo), dirigiu-se à agência da Receita Federal, tendo sido informada do cancelamento do parcelamento e impossibilidade de compensação dos valores pagos. Em relação aos valores pagos, defende a inexigibilidade, pela decadência, daqueles referentes à contribuição social sobre obra relativa ao aumento de 69,99 m², cuja construção foi concluída em 1994. Por fim, defende a ilegalidade do cancelamento de parcelamento, ante a não prestação de informações necessárias à consolidação, e a necessidade de devolução os valores pagos a maior. Junta documentos de fls. 20/199. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 202. Às fls. 207/209, a União Federal pugna pela nulidade da citação, uma vez que essa deve ser pessoal. Contestação da UNIÃO FEDERAL Às fls. 210/220, defendendo a incoerência da decadência, uma vez que o termo inicial dessa é a data da emissão do ARO. Defende, ainda, a regularidade do ato de exclusão do REFIS, já que descumpridas as regras do programa. Réplica às fls. 224/233. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Não há que se falar em nulidade da citação da União Federal, ante a apresentação da peça de defesa, às fls. 210/220. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA DECADÊNCIA Defende a autora a decadência do direito da parte ré em lançar valores devidos a título de contribuição social sobre mão-de-obra incidente sobre aumento da área construída de seu imóvel. Diz que em 1994 a ré já tinha ciência do aumento de 69,99 m² em sua propriedade, perdendo o direito de lançar contribuições sociais sobre o mesmo se não observado o prazo de 5 anos. A União Federal, por sua vez, argumenta que a data de início da decadência é o ARO. Reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 146 da Constituição Federal, segundo o qual cabe à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de decadência tributária. O CTN foi, assim, recepcionado pelo novo sistema constitucional, com eficácia de Lei Complementar, sendo que seu artigo 150, parágrafo 4º, estabelece o prazo quinquenal para a Administração Pública constituir seus créditos. Sobre o tema, cite-se os ensinamentos de ELCIO FON-SECA REIS, em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário nº 63: (...) Assim, por imposição da Carta Constitucional decadência e prescrição são temas próprios para serem tratados por Lei Complementar de Direito Tributário, valendo como normas gerais, não cabendo ao intérprete restringir o alcance deste dispositivo, excluindo esta ou aquela matéria do campo das normas gerais. (...) Portanto, extirpe de dúvida se pode afirmar que a Lei nº 8.212/91, ao estabelecer prazo de decadência e de prescrição diversos daqueles fixados pelo Código Tributário Nacional, que faz o papel das normas gerais, em prejuízo dos contribuintes, extrapolou em seus limites materiais, infringindo a Carta Constitucional, sendo, por isso e neste pormenor, inconstitucional (p. 51). Este, inclusive, o sentido da Súmula Vinculante nº 8: são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O que se discute no presente caso é o início da contagem do prazo de cinco anos para o fisco constituir o crédito não pago a seu tempo. O fato gerador da contribuição social incidente sobre construção civil é a realização da obra de construção. Ao pretender realizar a obra de construção civil, o seu proprietário se vê na contingência de contratar mão de obra especializada (manter, em tese, a chamada folha de pagamento) e efetuar sua matrícula no INSS por meio do CEI - Cadastro Específico do INSS. O CEI dá conhecimento da intenção de início de obra de construção civil, gerando ao proprietário da obra inúmeras obrigações acessórias, a exemplo a DISO - Declaração e Informação sobre Obra e respectiva ARO, ambas regulamentadas pela IN 971/2009, com a redação que lhe é dada pela IN 1477/14. Tira-se dos autos que não houve apresentação da DI-SO (Declaração e Informação sobre Obra) para a primeira obra, finalizada, segundo a autora, em 1994. Com isso, não foi gerado o ARO, faltando a autora com sua obrigação acessória de informar, de prestar informações ao fisco. Somente com a conclusão da segunda obra, finalizada em 2001, e emissão do respectivo ARO que o fisco tomou ciência da totalidade da obra. Entretanto, como dito, o fato gerador da contribuição social é a realização da obra em si. E dela o fisco já tinha ciência com a inscrição da autora no CEI. Com o CEI regular, nasce ao fisco a obrigação de fiscalização. Só há que se falar em fluência do prazo decadencial quando o fisco tem condições de exercer o seu direito de lançar o tributo e não o faz dentro do prazo legal. O CEI, pois, é a formalização do início desse direito, pois, com ele, há a comunicação da obra. Os documentos de fls. 37/39 mostram a esse juízo que o INSS, através de

sua gerência regional de arrecadação e fiscalização, tomou ciência em setembro de 1994 do aumento de 69,99 m² de área construída no imóvel da autora. É incontroverso, outrossim, que a obra terminou em 1994, como certifica a Prefeitura Municipal de Aguaiá às fls. 40. No pior cenário, conta-se do início de 1995, pois, o prazo decadencial para lançamento de crédito tributário decorrente de contribuição social incidente sobre construção civil. Como só houve o lançamento do crédito em 07 de outubro de 2005 (fl. 42), operou-se a decadência. Cite-se, sobre o tema, as seguintes decisões: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRAZO DECADENCIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - SÚMULA VINCULANTE Nº 8 - CONSTRUÇÃO CIVIL - FATO GERADOR É A DATA DA EFETIVA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL - AGRAVO PROVIDO**. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qual-quer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência segundo a regra geral do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado). 3. A data do ARO não se confunde com a data do fato gerador, que é na realidade a data da efetiva construção do imóvel. 4. No caso dos autos é incontroverso que o término da obra se deu no ano de 1999 e o lançamento foi efetuado apenas em 09/03/2005, pelo que os créditos tributários foram atingidos pelo prazo decadencial quinquenal. 5. Agravo de instrumento provido. (AI 00232843220114030000 - Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo - Primeira Turma do TRF da 3ª Região - DJF3 em 14 de agosto de 2012) **APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PORTARIA MPAS Nº 4.910/1999. DÉBITO ABAIXO DO LIMITE DE R\$ 5.000,00. DESCARACTERIZADA FALTA DE INTERESSE PARA A AÇÃO. DECADÊNCIA E/OU PRESCRIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CRÉDITO DA CDA NÃO ATINGIDO. PERÍODO DE CONSTRUÇÃO NÃO COMPROVADO PELO CONTRIBUINTE. LEGITIMIDADE DA CONSIDERAÇÃO PELO INSS DA DATA DA AUTUAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...)** IV - As contribuições previdenciárias, em face de sua natureza tributária (salvo no período da EC nº 8, de 14.04.1977 até a Constituição Federal de 05.10.1988 - quando perderam a natureza tributária e estavam sujeitas apenas à prescrição de 30 - trinta - anos), sempre estiveram sujeitas aos prazos de decadência e prescrição quinquenais previstos nos artigos 173 e 174 do CTN, norma recepcionada pela atual CF/1988 com natureza de lei complementar (por se tratar de normas gerais tributárias - CF, art. 146, III, b), não podendo ser alteradas mediante lei ordinária como ocorreu com a Lei nº 8.212/91, artigos 45 e 46 (que estabeleceram prazos decenais inaplicáveis). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. V - No caso de contribuições incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, como de regra, a contagem do prazo decadencial é relacionada com os fatos geradores da contribuição (período da construção) e não com a apresentação da Declaração para Regularização de Obra - DRO pelo contribuinte ou pelo Aviso para Regularização de Obra - ARO expedido pelo INSS, não havendo fundamento legal para contagem de forma diversa, já que se trata de contribuições arrecadadas a título de remuneração de trabalho de segurados empregados cuja fiscalização sempre foi dever da autarquia previdenciária. VI - Não é possível aceitar a mera declaração do contribuinte para análise de decadência, de forma que se a DRO não é acompanhada de documentos hábeis a demonstrar o período da construção, reputando-se por isso legítima a exigência fiscal dos créditos previdenciários lançados à época em que o INSS exige a regularização ou o próprio contribuinte busca a regularização da obra (ARO e DRO). VII - Constitui ônus do contribuinte responsável pela obra produzir prova documental e/ou pericial para desconstituir a presunção legal de liquidez e certeza do lançamento fiscal expresso na CDA (CTN, art. 204; Lei nº 6.830/80, art. 3º). São documentos válidos para esse fim os expedidos pelo Poder Público Municipal (alvará de construção, habite-se e carnê de IPTU em que conste a obra concluída), dentre outros que se possam utilizar para comprovar o período da edificação e, em especial, o término da construção. Se comprovada apenas a data do fim da construção, esta deve ser considerada como a data dos fatos geradores, em relação a ela devendo-se contar a decadência. As provas devem ser analisadas pelo juiz conforme o princípio do livre convencimento motivado. VIII - No caso em exame, o embargante alega decadência ao argumento de que o prazo seria contado a partir da aprovação do projeto de construção na Prefeitura, mas não comprovou com qualquer documento qual teria sido o período de construção, este sim relevante para apurar os fatos geradores das contribuições e consequente cálculo da decadência, pelo que deve ser rejeitado este fundamento dos embargos. IX - Por fim, se o contribuinte construtor da obra não se desincumbe de seu ônus de apresentar documentação regular a respeito do período de construção, há de se dar por legítima a conclusão do INSS de que ela se deu à época da fiscalização/autuação. X - Apelação da embargante desprovida. (AC 00003656820014036121 - Primeira Turma do TRF 3ª Região - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 em 13 de julho de 2012) Há necessidade, pois, de se recalculer o quanto devido a título de contribuição social incidente sobre construção civil sem se considerar o aumento a área construída de 69,99 m². **DA ALEGAÇÃO DE EXCLUSÃO ILEGAL DE PROGRAMA DE**

PARCELAMENTODiz a autora, ainda, que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei nº 11941/2009 e foi dele excluído sob alegação de descumprimento do prazo e forma exigida pela Portaria Conjunta PGFN/SRF 06/2009 para indicação dos débitos incluídos.O programa de recuperação fiscal - REFIS - foi ins-tituído pela Lei n.º 11941/2009, com o objetivo de proporcionar aos contribuintes devedores do Fisco a possibilidade de quitar seus débitos fiscais junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de forma especialíssima, podendo o pagamento da dívida ser parcelado em até cento e oitenta meses.Trata-se de benefício especial concedido pelo Esta-do, e de caráter meramente facultativo, cabendo ao contribuinte decidir acerca de sua adesão ou não ao programa, desde que cum-pridos os requisitos legais e desde que aceite os termos impos-tos em lei.No caso dos autos, trata-se de contribuinte que se viu excluída do programa pela não consolidação dos débitos.Os prazos deferidos para adesão ao programa, consolidação de débitos, retificação de erros e etc o são de forma isonômica a todos os interessados. Qualquer exceção a esses prazos viria de encontro ao princípio da isonomia, uma vez que se estaria privilegiando uns em detrimento do mesmo direito de outros.A consolidação dos débitos não se apresenta como mero ato formal, mas de grande importância fiscal, pois indica para a Administração quais os débitos do contribuinte que estão sendo parcelados, uma vez que não há obrigação de que todos sejam incluídos no programa de parcelamento, o que gera efeitos, por sua vez, na concessão de certidões e etc.A autora fez a chamada declaração do sim, vale dizer, declarou a inclusão da totalidade de seus débitos no parcelamento. Entretanto, não estava liberada do fornecimento de todas as informações necessárias para consolidação do débito. Assim, não sendo observados todos os requisitos para consolidação do débito, não há ilegalidade no ato de exclusão do programa de parcelamento.Havendo o reconhecimento da decadência de parte do crédito lançado em face da autora, há necessidade de se efetivar o recálculo do tributo.Deve ser considerado, ainda, que a autora já fez vários pagamentos para quitação do débito, o que, aliado ao recálculo, pode implicar um crédito em seu favor.Havendo crédito em favor da autora (indébito), o mesmo deve ser restituído.Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar a ré a recalcular o valor devido a título de contribuição social incidente sobre construção civil, desse cálculo excluindo a obra que aumentou em 69,99 m2 a propriedade da autora, finda em 1994.Efetivando-se o recálculo do crédito, dele deverão ser abatidos os valores já pagos, conforme guia nos autos, devidamente atualizados. Eventual saldo credor em favor da autora deverá ser restituído para a mesma, com juros nos termos do art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9250/95. Aplica-se, pois, a taxa SELIC que, por abranger tanto a correção monetária como os juros, não pode ser aplicada cumulativamente com nenhum outro índice (STJ, 1ª Turma, Rel: Min. José Delgado, DJU de 23.3.99).Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, após o decurso do prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001357-88.2013.403.6127 - PAULO RAMOS(SP279639 - NELSON VALLIM MARCELINO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1- O autor pretende limitar o valor de emprésti-mos, no máximo em 30% de sua renda. A CEF sinalizou a possibilidade de acordo (fl. 100) e o autor, alegando redução da renda, sequer manifestou-se a respeito (fls. 118/121). A requerida falou nos autos por mais duas ocasiões, inclusive informando que não foi possível um contato conclusivo com o autor (fls. 124/126 e 128).2- Diante dos fatos, esclareça o autor se, administrativamente, obteve êxito na renegociação de seus empréstimos com a almejada redução do valor das prestações. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0001775-26.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM(MG084875 - REGIS ALEXANDRE HIPOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se os réus sobre a petição e documentos de fls. 126/133. Prazo de 05 dias.Intimem-se.

0002230-88.2013.403.6127 - JOSE SABINO DE PADUA FILHO X JOSE SABINO DE PADUA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Jose Sabino de Padua Filho e Jose Sabino de Padua em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente que devem ser apuradas em execução, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação (acórdão transitado em julgado - fls. 50/54 e 79).Com a descida dos autos, a CEF informou que o IPC de março de 1990 foi creditado à época oportuna (fls. 93/95). A parte exequente discordou (fls. 98/104) e sobreveio

informação da Contadoria Judicial (fl. 106), sobre a qual, intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 108/109).Relatado, fundamento e deciso.O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 50/54 e 79). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fls. 94/95 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 106).Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001735-10.2014.403.6127 - PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) Trata-se de ação ordinária proposta por Paulo Aloisio Cautella Pelegrini em face da Caixa Econômica Federal para receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão e Collor. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 33/58, 61/66 e 668/69), sobre os quais manifestou-se a parte requerente (fl. 70). Relatado, fundamento e deciso. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. O Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002080-73.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA BENTO(SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO) X WELLINGTON ALEXANDRE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Bento em face de Wellington Alexandre de Souza Silva vivanda condená-lo a transferir financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal para seu nome. A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Cível de Vargem Grande do Sul-SP que, considerando a alienação fiduciária do bem à Caixa, declinou da competência (fl. 53). Com a redistribuição, intimada, a CEF informou que não tem interesse no feito (fl. 69). Relatado, fundamento e decidido. A ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na ação afasta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito que envolve apenas e tão somente pessoas não integrantes do rol do art. 109, inciso I da Constituição Federal. Sobre o tema: (...) 1. Decidido pelo Juiz Federal que entes federais não têm interesse jurídico justificador da sua integração na relação processual, a competência para processar e julgar a ação transfere-se à Justiça Estadual, nesse âmbito, descabendo questionar quanto ao acerto, ou não, da decisão. 2. Precedentes iterativos. 3. Conflito não conhecido. (STJ - CC 26792). Desta forma, não sobrevivendo recurso, ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e, após, devolvam-se os autos ao Juizado Especial Cível de Vargem Grande do Sul-SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0002224-47.2014.403.6127 - BENEDITO ANTONIO DOMINGOS (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Antonio Domingos em face da Caixa Econômica Federal para receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Col-lor. Foi deferida a gratuidade (fl. 28). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 34/59, 62/65 e 67/72). Sobreveio réplica (fls. 74/46) e manifestação da parte autora sobre a adesão (fls. 78). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002410-70.2014.403.6127 - WILSON CARLOS SILVA VIEIRA (SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES)

DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Carlos Silva Vieira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção em conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%). As custas processuais foram recolhidas (fl. 16). A CEF defendeu temas preliminares e a improcedência do pedido (fls. 30/55). Sobreveio réplica (fls. 58/60). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano pre-visto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: **FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.** - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código

Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a requerida no pagamento de honorários advo-cáticos que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atua-lizado. Custas na forma da lei.P.R.I.

0002411-55.2014.403.6127 - SHIRLEY CANDIDO DE OLIVEIRA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Shirley Can-dido de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferenças de correção em conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 - 16,65% e abril de 1990 - 44,80%). Foi deferida a gratuidade (fl. 48). A CEF defendeu temas preliminares e a improcedência do pedido (fls. 53/78). Sobreveio réplica (fls. 81/83). Relatório, fundamento e deciso. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Analiso as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confun-de-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. No presente caso, encontra-se perfeitamente comprovada a opção da parte autora ao FGTS, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os quais são suficientes para o prosseguimento da ação. Rejeito a alegação de falta de interesse de agir porque a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano pre-visto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. Passo ao exame do mérito. Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antigüidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao em-pregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esfor-ço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessi-dade de correção monetária é evidente e imperiosa. A correção mo-netária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo intacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidên-cia dos seguintes índices de correção monetária do depósitos fun-diários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de ja-neiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tri-bunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos me-ses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as ca-dernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, ade-quando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percen-tuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os ín-dices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças decor-rentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de

Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01.12.88, corrigida desde 01.03.89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02.05.90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a requerida no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002887-93.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO SERAFIM (SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação ordinária proposta por Joaquim Antonio Serafim em face da Caixa Econômica Federal para receber em conta vinculada ao FGTS diferenças de correção decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Foi deferida a gratuidade (fl. 23). A CEF contestou arguindo preliminares e a improcedência do pedido, apresentando documentos referentes à adesão da parte autora aos termos da LC 110/2001 (fls. 29/54, 60/61 e 63/66). Sobreveio réplica (fls. 57/59) e manifestação da parte autora sobre a adesão (fls. 68 e 70). Relatado, fundamento e decidido. Procedo ao julgamento como estabelece o artigo 329 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal arguiu, em preliminar, a necessidade de observância do ajuste, com a consequente extinção do processo pela ausência de interesse de agir da parte autora que aderiu ao acordo nos moldes da Lei Complementar n. 110/2001, o que revela a aceitação da mesma às condições apresentadas, especialmente no tocante ao valor, período de abrangência e forma de parcelamento, trazendo aos autos a cópia do termo de adesão aos termos da LC 110/01, dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. Na hipótese de erro de consentimento, o que não é o caso dos autos, deve a parte comprová-lo por meio do procedimento próprio. Assim, improcede a pretensão da parte autora de contestar a adesão e implicitamente os saques e os valores, devendo, se o caso, valer-se de ação autônoma (ação anulatória de ato jurídico). No mais, o Pleno do E. STF já decidiu que não se pode desconsiderar o acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar n. 110/2001, por ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado e ao princípio inscrito no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. DESCONSIDERAÇÃO DO ACORDO FIRMADO PELO TRABALHADOR. VÍCIO DE PROCEDIMENTO. ACESSO AO COLEGIADO. 1. Superação da preliminar de vício procedimental ante a peculiaridade do caso: matéria de fundo que se reproduz em incontáveis feitos idênticos e que na origem (Turmas Recursais dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro) já se encontra sumulada. 2. Inconstitucionalidade do Enunciado nº 21 das Turmas Recursais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que preconiza a desconsideração de acordo firmado pelo trabalhador e previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Caracterização de afastamento, de ofício, de ato jurídico perfeito e acabado. Ofensa ao princípio inscrito no art. 5º, XXXVI, do Texto Constitucional. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 418918/RJ - Min. ELLEN GRACIE - Tribunal Pleno - DJ 01-07-2005) Além disso, o acordo previsto na Lei Complementar pretendeu desafogar o Judiciário, viabilizando a solução pacífica dos litígios, de modo que, ao anular ou simplesmente desconsiderar os termos de adesão firmados exatamente com o intuito de aliviar a carga de demandas em litígio, estar-se-ia estimulando a propositura de novas ações, o que só atrasa ainda mais a entrega da prestação jurisdicional. Sobre o tema, no dia 30.05.2007 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou as três primeiras súmulas vinculantes da Corte. A partir da publicação de seus textos no Diário da Justiça, elas passarão a orientar as decisões das demais instâncias do Judiciário e dos órgãos da administração pública. A súmula vinculante, de acordo com o entendimento do STF, é uma norma de decisão, ou seja, tem poder normativo. Nesta seara, a Súmula n. 1 trata justamente da validade de acordo para recebimento de recursos do FGTS e foi aprovada por unanimidade. Ela impede que a Caixa Econômica Federal (CEF) seja obrigada, judicialmente, a pagar correções relativas a planos econômicos sobre o FGTS nos casos em que o banco já tenha feito acordo prévio com o correntista. Eis seu teor: Súmula n. 1 - FGTS Enunciado: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002957-13.2014.403.6127 - MARIO RODRIGUES FILHO (SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP319611 - CAIO FERNANDO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a alegação de fl. 49 e os documentos de fl. 50, concedo o prazo de 10 dias para o autor apresentar cópia dos documentos pessoais da locadora e declaração de residência, firmada sob as penas da lei pela proprietária do imóvel em que reside. Intimem-se.

0000259-97.2015.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP251883 - CLAREANA FALCONI MAZOLINI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP296435 - FLAVIA ROMANOLI DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o autor (Município de Mogi Mirim) sobre a petição e documentos de fls. 435/486. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

0001279-26.2015.403.6127 - NAIR LAZARO(SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por Nair Lazaro em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia, liminarmente, (a) reinclusão no Programa Habitacional Parque dos Resedás, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, (b) participação no sorteio da terceira etapa do referido programa, (c) seja pessoalmente notificada para a participação no aludido sorteio, (d) em caso de entendimento diverso, que seja garantida a participação em outros eventuais sorteios relacionados com o referido programa (fl. 10). Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput). Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. A autora relata que se inscreveu em 2012 no Cadastro de Demanda Habitacional da Prefeitura de São João da Boa Vista. Em 2014 participou da seleção para o conjunto habitacional Parque dos Resedás, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, mas acabou por ser excluída pela Caixa sob o argumento de que a entidade familiar já havia sido beneficiada por programa habitacional financiado pelo Governo Federal. Alega que a exclusão foi ilegal, porquanto reside no fundo da casa dos pais, o que não pode ser considerado moradia própria, e nunca foi beneficiada com imóvel financiado pelo Governo Federal. Contudo, não há nos autos prova inequívoca da alegação de que a autora reside no fundo da casa de seus pais, formando núcleo familiar diverso. Além disso, não vislumbro, neste momento, a presença do periculum in mora. Com efeito, consta dos autos que existe a possibilidade de uma terceira etapa Programa Habitacional Parque dos Resedás, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, mas não há qualquer previsão de quando a seleção para essa terceira etapa se dará. Portanto, não há, por ora, qualquer evidência de que o direito alegado pela autora corra o risco de perecer caso sua pretensão seja apreciada por ocasião da sentença, com a efetivação do contraditório e a observância do devido processo legal. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se.

0001471-56.2015.403.6127 - SOLANGE HELENA FRANCISCO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. A petição inicial deve ser emendada a fim de que a parte autora esclareça contra quem está litigando nesta ação, se só contra a Caixa ou se também contra o Município de São João da Boa Vista. Nesse último caso, deverá formular pedido certo e determinado em face de cada um dos réus e também fornecer con-traffic adicional. Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora emendar a inicial, cumprindo o disposto na legislação processual de regência (art. 282, II e IV do CPC). Intime-se.

0001479-33.2015.403.6127 - RENATA CRISTINA DEL ROSAL ROCHA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de demanda ajuizada por Renata Cristina del Rosal Rocha em face da Caixa Econômica Federal e do Município de São João da Boa Vista, por meio da qual pleiteia, liminarmente, tutela antecipada determinando o direito da requerente de escolha a um lote no Parque Resedás na Terceira Etapa (fl. 07), empreendimento habitacional no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, alegando que teria sido irregular sua exclusão do programa. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Também é

possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput).A autora relata que se inscreveu em 2012 no Cadastro de Demanda Habitacional da Prefeitura de São João da Boa Vista. Em 2014 participou da seleção para o conjunto habitacional Parque dos Resedás, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida, mas acabou por ser excluída pela Caixa sob a alegação de que a renda familiar seria superior a R\$ 1.600,00.No caso em tela, independente da análise quanto à plausibilidade do direito invocado, não vislumbro o periculum in mora, razão pela qual entendo deve indeferido o provimento de urgência pleiteado.De fato, o endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista informa que o sorteio dos beneficiários da segunda etapa se deu em 14.03.2015 (<http://www.saojoao.sp.gov.br/home/pdf/ResultadoSorteioLotes2Etapa.pdf>), enquanto a presente ação somente foi ajuizada em 06.05.2015 (fl. 02).Quanto a uma eventual terceira etapa do Programa Habitacional Parque dos Resedás, não há qualquer previsão de quando a seleção para essa terceira etapa se dará.Portanto, não há, por ora, qualquer evidência de que o direito alegado pela autora corra o risco de perecer caso sua pretensão seja apreciada por ocasião da sentença, com a efetivação do contraditório e a observância do devido processo legal.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Citem-se.

0001515-75.2015.403.6127 - PEDRO LUIS DE CARVALHO VISCHI(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Cuida-se de demanda ajuizada por Pedro Luis de Carvalho Vischi em face da União, por meio da qual pleiteia, liminarmente, suspender a exigibilidade do crédito fiscal da CDA 60.6.95.000659-69 e por consequência suspensão da execução fiscal (autos nº 0031022-93.2002.8.13.0026) em relação à pessoa do autor (fl. 21).Decido.O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada.Também é possível a antecipação dos efeitos da tutela em relação a parte da pretensão autoral em que não houve controvérsia (6º), bastando que esteja presente a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput).No caso em tela, não vislumbro, nesta análise preliminar e em cognição sumária, os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado.O autor relata que é um dos executados em execução fiscal promovida pela ré junto ao Juízo Estadual da Comarca de Andradás/MG (autos nº 0031022-93.2002.8.13.0026). Defende que é parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela ação, vez que se retirou do quadro social da pessoa jurídica executada em 1992, e que o crédito fiscal exequendo já foi atingido pela prescrição.Observo que o crédito tributário objeto da CDA é de 1987 (fl. 36), anterior à alegada saída do autor do quadro social da pessoa jurídica.Assim, não é possível dizer, de plano, que o autor é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal.A alegação de prescrição depende da oitiva da parte contrária, a fim de que seja analisada eventual causa de suspensão/interrupção.Ademais, conforme relata o autor, as alegações constantes da petição inicial já foram analisadas pelo Juízo Estadual perante o qual se processa a execução fiscal e rejeitadas, por falta de comprovação. Interposto recurso, o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo. Tais fatos demonstram a ausência de prova inequívoca hábil a convencer da verossimilhança das alegações.Tampouco restou caracterizado o periculum in mora, tanto mais quando se observa que o autor foi citado na referida execução fiscal em 2004 e somente agora ajuizou a presente ação.Por fim, consigno que falece a este Juízo competência para determinar a suspensão da execução fiscal, o que deve ser pleiteado unicamente perante o próprio Juízo que processa o referido feito.Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000659-53.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002369-79.2009.403.6127 (2009.61.27.002369-4)) CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP155802 - ERIKO FERNANDO ARTUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos verifico que após a determinação exarada à fl. 86, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 29/01/2015, às fls. 1200/1210, compareceu o i. causídico, Dr. Eriko F. Artuzo, OAB/SP 155.802, dizendo não mais fazer parte do convênio da Assistência Judiciária Gratuita - AJG desde o ano de 2010, requerendo a nomeação de outro advogado dativo para o patrocínio dos interesses do embargante. Ora, em nenhum momento houve a nomeação, nos presentes autos, do i. causídico no sistema AJG deste Juízo. Ademais pergunta-se: como menciona o i. causídico estar descredenciado do convênio suprarreferido desde o ano de 2010 e os presentes embargos opostos no ano de 2011? Logo, numa análise perfunctória, verifica-se que, nos presentes embargos, foi requerida as benesses da justiça gratuita, o que sequer seria necessário, haja vista o disposto no art. 7º, da Lei nº 9.289/96, que não se confunde com assistência judiciária gratuita. Portanto, concedo

o prazo de 10 (dez) dias ao i. advogado, Dr. Eriko Fernando Artuzo, OAB/SP 155.802 para comprovar que notificou seu cliente, conforme disciplinado no art. 45 do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000785-64.2015.403.6127 - ANA ALVES BOMFIM(SP143557 - VALTER SEVERINO) X WILLIAN RODRIGUES MODESTO SALERNO X WILLIAM BARBOSA SALERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o derradeiro prazo de 05 dias para a Caixa Econômica Federal esclarecer se tem interesse no feito, como determinado à fl. 48. Advirto que seu silêncio será interpretado como desinteresse nesta ação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER E SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANCA

0000626-24.2015.403.6127 - FLAVIO LUIS MINUSSI(SP172465 - SÉRGIO LUIS MINUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se o impetrante sobre a alegação da CEF de que disponibilizou o seguro desemprego (fls. 37/42), devendo informar se obteve êxito no saque, comprovando-se documentalmente. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000651-08.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE CASA BRANCA - SP(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MARATHON - AGROCOMERCIO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA(SP071111 - OCTAVIO GIUSTI FILHO E SP106673 - FERNANDO GIUSTI) X GIUSTI INVEST - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME X SERGIO CASSIOLATO X MANOEL ESTEVAM CEREJO X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Reconsidero a r. decisão quanto ao decreto de revelia de Marathon - Agrocomércio e Participações Societárias Ltda, dada sua tempestiva e regular resposta não se opondo ao pedido da parte autora (fls. 262/266). 2- Em nota técnica (fl. 256), o DNIT também não se opôs ao objeto da ação. A União, por sua vez, entende que a retificação do registro deve ser feita administrativamente (fls. 249/251), como noticiado pelo Município, que inclusive requereu prazo para tal intento (fl. 282). 3- Assim, inobstante o tempo transcorrido, informe o autor (Município) se obteve êxito na retificação administrativa (fls. 282/283). Prazo de 10 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002163-94.2011.403.6127 - AYRTON BRYAN CORREA X AYRTON BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA X SERGIO BRYAN CORREA(SP264816 - ELAINE CRISTINA NADAL E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 216/218: defiro, parcialmente. Tendo em vista que o valor do débito sucumbencial foi posicionado para o mês de dezembro de 2014, determino a manutenção das seguintes constrições, quais sejam, a primeira de fl. 210 (R\$ 2.629,95) e a terceira, na fl. 210v (R\$ 835,07), liberando-se as demais, através do sistema Bacenjud. Às providências, pois. Oportunamente, quando da efetiva liberação do quanto devido, proceder-se-á ao levantamento de eventual remanescente, vez que necessitar-se-á do valor atualizado do débito. Providencie a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ora exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do demonstrativo do débito, atualizado. Int. e cumpra-se.

0000476-14.2013.403.6127 - IRACEMA DE LIMA X IRACEMA DE LIMA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Iracema de Lima em face da Caixa Econômica

Federal, esta condenada a aplicar nas contas vinculadas ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, descontando-se as parcelas pagas administrativamente que devem ser apuradas em execução, bem como honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (acórdão transitado em julgado - fls. 88/90 e 97). Com a descida dos autos, a parte autora iniciou a execução no importe de R\$ 4.602,47 (fls. 112/118). A CEF impugnou a execução porque, em suma, o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportuna (fls. 121/125). A parte exequente manifestou-se (fls. 128/133) e sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 135/137), sobre a qual, intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 138/139 e verso). Relatado, fundamento e decidido. O objeto da ação de conhecimento era condenar a CEF a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada (acórdão transitado em julgado - fls. 88/90 e 97). Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a CEF provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam o documento de fl. 107 e a informação da Contadoria Judicial (fl. 135). Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, fica a CEF autorizada a proceder ao estorno dos valores creditados para garantia da execução (fl. 125) e, efetivada a medida e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0001316-87.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse, esclarecer se obteve sucesso no levantamento de seu FGTS. Intimem-se.

0001497-54.2015.403.6127 - HELOISA REGINA DIAS MARCOS(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1- Defiro a gratuidade. Anote-se. 2- Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 7605

USUCAPIAO

0003478-94.2010.403.6127 - PEDRO MODENA X ILZE APARECIDA FERREIRA MODENA(SP100990 - JOSE MARTINI NETO E SP110779 - ANTONIO MELLO MARTINI) X OVIDIO GALESSO X DAIRSON PAES X LUISMAR NOCELLI X ROBERTA CORNELIO FERREIRA NOCELLI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MARILIA DE FREITAS CABRAL X REFRIGERANTES MOGI IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o decurso do prazo do Edital de fls. 220. Após, conclusos.

MONITORIA

0004481-84.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHAEL FRANCO ALCICI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 518/2015. Após, conclusos.

0000115-31.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X COMAC IRMAOS ESTEVES LTDA ME X LINDOLFO ESTEVES MONTEZ(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 519/2015. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001672-19.2013.403.6127 - JOVELINO JOSE DE CAMPOS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CTA/GCT(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X TIM CELULAR(SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO

BRADERCO S/A(SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X FAI - FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A X LUIZACRED S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta de fls. 279. Após, conclusos.

0003261-12.2014.403.6127 - ARLETE APARECIDA CUNHA X JOSE BERNARDES CUNHA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 482/2015. Após, conclusos.

0003458-64.2014.403.6127 - MARIA LUIZA DE BARROS BASILIO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 517/2015. Após, conclusos.

0000485-05.2015.403.6127 - JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO(SP338117 - CAROLINA TEIXEIRA FERREIRA E SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 504/2015. Após, conclusos.

0000487-72.2015.403.6127 - DENILSON BATISTA(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197721 - FLAVIO GRACIANO FIORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 484/2015. Após, conclusos.

0001234-22.2015.403.6127 - ISABEL MADALENA DA SILVA(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 502/2015. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004485-24.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TAVERNELLI IND/ E COM/ LTDA ME X PAULO INTILIZANO LOMBARDI X ELZA DOMINGUES LOMBARDI X LUIS LOMBARDI NETO X MARCIA LOMBARDI RICHETTO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 490/2015. Após, conclusos.

0000557-31.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGMAR LOGISTICA IND/ E COM/ DE MOVEIS DE ACO LTDA EPP X JOAO GILBERTO GOMES

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 505/2015. Após, conclusos.

0001034-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO ONIVALDO DA ROCHA CARVALHO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 506/2015. Após, conclusos.

0000745-87.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X J. GOMES NETO MINIMERCADO ME X JOSE GOMES NETO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 492/2015. Após, conclusos.

0003643-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO UNIVERSITARIO DE MOCOCA LTDA X ANA CRISTINA RIBEIRO DA COSTA X VIVIANE APARECIDA DE SOUZA X MARIA JOANA SILVA DE SOUZA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 521/2015. Após, conclusos.

0002733-75.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO - ME X MARINETE CECILIA COUTO NASCIMENTO X EDNA CECILIA DO NASCIMENTO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 522/2015. Após, conclusos.

0002955-43.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SEMAFORO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 523/2015. Após, conclusos.

0000223-55.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA & CIA LTDA - ME X DIEGO DONIZETI SOUZA X PALOMA MARCONDES DE CARVALHO SOUZA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno do Ofício 626/2015. Após, conclusos.

0001216-98.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO VENEZIAN X DANIELA CAFOLA VENEZIAN

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 501/2015. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001249-88.2015.403.6127 - EDIS BERNARDES(SP344538 - MARCELA CARDOZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 507/2015. Após, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000974-42.2015.403.6127 - JOAO BATISTA GERMINARI SALVI(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 481/2015. Após, conclusos.

Expediente Nº 7606

MONITORIA

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 204/2015. Após, conclusos.

0003712-76.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THOMAS RODRIGUES MENDONCA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 161/2015. Após, conclusos.

0004480-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SIRLENE APARECIDA DUTRA X SILVIO DA COSTA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS COSTA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 244/2015. Após, conclusos.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 205/2015. Após, conclusos.

0000553-91.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA APARECIDA LUZIA FLAUZINO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 243/2015. Após, conclusos.

0000972-77.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO PEACHAZEPI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 94/2015. Após, conclusos.

0002987-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDERSON MARUCHI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 130/2015. Após, conclusos.

0003370-94.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REGINALDO CARLOS SANCHES

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 157/2015. Após, conclusos.

0003412-46.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X WALAN ADEMAR MORAES

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 160/2015. Após, conclusos.

0001231-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANOEL FERREIRA DA SILVA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 159/2015. Após, conclusos.

0002904-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 241/2015. Após, conclusos.

0000227-92.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO POLIZIO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta de fls. 44. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-03.2013.403.6127 - LUZIA ROSA ZERBINATI COLOGI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno do Ofício 199/2015. Após, conclusos.

0003419-04.2013.403.6127 - MUNICIPIO DE MOGI GUACU(SP095861 - SILVIA REGINA LILLI CAMARGO E SP138530 - ANA LUCIA VALIM GNANN) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 195/2015. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001423-83.2004.403.6127 (2004.61.27.001423-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEBASTIAO BARBOSA FILHO(SP256561 - ADELIO LUPERCIO NOVO D'ARCADIA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 255/2015. Após, conclusos.

0001609-96.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURICIO GUSMAO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 196/2015. Após, conclusos.

0001789-78.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MEIRILAN NASCIMENTO DA SILVA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 171/2015. Após, conclusos.

0002595-79.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PRIME ASSESSORIA ADMINISTRATIVA S/S LTDA X PAULO ROBERTO LEME

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 170/2015. Após, conclusos.

0003246-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X F C S MAGALHAES DROGARIA LTDA EPP X JOSE SALES DE MAGALHAES X MARIA LEONICE

RECCHIA MAGALHAES

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 168/2015. Após, conclusos.

0003600-68.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME X LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA X ADAILTON PAULO DA SILVA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 239/2015. Após, conclusos.

0000023-48.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON PAULO DA SILVA - ME X ADAILTON PAULO DA SILVA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 234/2015. Após, conclusos.

0000074-59.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA X JEFFERSON SIMOES DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 194/2015. Após, conclusos.

0000091-95.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 235/2015. Após, conclusos.

0000262-52.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA LOJA PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ELIDIA DA GRACA SILVA ANDRE

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 236/2015. Após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002391-64.2014.403.6127 - ANDREA PEREYRA UGUCIONE(SP286748 - RODRIGO BRANCO DE ANDRADE) X NAO CONSTA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 197/2015. Após, conclusos.

Expediente Nº 7607

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001965-91.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIEGO LUIZ DA SILVA FREITAS

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 435/2015. Após, conclusos.

0000049-17.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JENIFER DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 307/2015. Após, conclusos.

0002136-43.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SILVANA SERRA FERREIRA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 290/2015. Após, conclusos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003706-40.2008.403.6127 (2008.61.27.003706-8) - VANESSA FABIANA FERREIRA COUTINHO(SP223940 - CRISTIANE KEMP PHILOMENO E SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno do Ofício 403/2015. Após, conclusos.

MONITORIA

0003212-10.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SELMA MARIA MARTINS

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 377/2015. Após, conclusos.

0003717-98.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE FARIA FILHO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 393/2015. Após, conclusos.

0004476-62.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JULIO CESAR SANTANA SANTOS

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 270/2015. Após, conclusos.

0004477-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 420/2015. Após, conclusos.

0003291-09.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS RENE CANALLE

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 411/2015. Após, conclusos.

0001000-79.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RONALDO RAFAEL ANSELMO PEREIRA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 266/2015. Após, conclusos.

0002955-14.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADEMIR ZANETTI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 410/2015. Após, conclusos.

0000257-98.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSEMEIRE FERREIRA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 406/2015. Após, conclusos.

0002516-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BATISTA DE CARVALHO MACHADO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 267/2015. Após, conclusos.

0003954-30.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVAN LUIS CORREA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 370/2015. Após, conclusos.

0003958-67.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROMEU FARIA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 372/2015. Após, conclusos.

0001651-09.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAROLINA ANTONIALI MOLINA X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno das Cartas Precatórias 413, 414, 415 e 416/2015. Após, conclusos.

0001772-37.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAYTON RODRIGUES BOTELHO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 389/2015. Após, conclusos.

0003090-55.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO CARLOS CORREA(SP074419 - JUAREZ MARTI SGUASSABIA)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno das Cartas Precatórias 408 e 409/2015. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002179-77.2013.403.6127 - EDUCAR INSTITUTO EDUCACIONAL SOCIEDADE SIMPLES - EPP(SP259359 - ALINE DE CASSIA MARINELI MASCARINI) X FAZENDA NACIONAL X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno do Ofício 559/2015. Após, conclusos.

0003359-31.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS ARCAS(SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 404/2015. Após, conclusos.

0000459-07.2015.403.6127 - FERNANDA CRISTINA CHAGAS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 386/2015. Após, conclusos.

0000878-27.2015.403.6127 - MARIA ISABEL GONCALVES DA COSTA(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 432/2015. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001871-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSA MARIA COLOMBO LOPES

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 379/2015. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005020-55.2007.403.6127 (2007.61.27.005020-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DARCY MARCILLI - ESPOLIO X BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 390/2015. Após, conclusos.

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 392/2015. Após, conclusos.

0004168-60.2009.403.6127 (2009.61.27.004168-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GRAFICA CIDADE DE MOGI GUACU EDITORA LTDA ME X JOAO CARLOS DOMINGUES PEREIRA X ADRIANA CRISTINA DE ARAUJO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 431/2015. Após, conclusos.

0001791-82.2010.403.6127 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 375/2015. Após, conclusos.

0000499-28.2011.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

0002880-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO WALTER DA SILVA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno do Mandado expedido às fls. 69. Após, conclusos.

0003483-14.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI ME X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 297/2015. Após, conclusos.

0001709-12.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASA CRISTAL MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA X JOAO CARLOS WOLFF CRISTALDI X LIGIA REGINA BISIN CRISTALDI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 465/2015. Após, conclusos.

0003316-60.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAUIL E RIBEIRO INFORMATICA LTDA - ME X LIA CARMEM TAUIL X JOAO DA SILVA VIEIRA DIAS JUNIOR

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 403/2015. Após, conclusos.

0003601-53.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TSW INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI X RODRIGO NEME MIRA X WAGNER EDUARDO MIRA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno das Cartas Precatórias 396 e 397/2015. Após, conclusos.

000388-05.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO JOSE GIORDAN - EPP X FRANCISCO JOSE GIORDAN

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 293/2015. Após, conclusos.

000390-72.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V R FRANCO E TEODORO LTDA ME X CRISTIANO FRANCO TEODORO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 295/2015. Após, conclusos.

000442-68.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IDB SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - ME X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 362/2015. Após, conclusos.

000444-38.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FC PRE MOLDADOS LTDA - ME X DIONEIA DE ARAUJO RAYMUNDO X FRANCISCO CARLOS RAYMUNDO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 363/2015. Após, conclusos.

000445-23.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X E D BARON PNEUS - EPP X EDMIR DONIZETI BARON

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 364/2015. Após, conclusos.

000472-06.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA VESTUARIO - ME X JULIO CESAR HORTELAN DA SILVA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 384/2015. Após, conclusos.

000640-08.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X METAURO AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - ME X JOSE AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS X RAFAEL AUGUSTO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 399/2015. Após, conclusos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002908-69.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X AURO APARECIDO FERNANDES ADAO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1528/2014. Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003718-49.2011.403.6127 - SELMA OLIVEIRA MARTINS X SELMA OLIVEIRA MARTINS(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno do Ofício 511/2015. Após, conclusos.

ALVARA JUDICIAL

0000775-20.2015.403.6127 - VANDERLEI DONIZETI RAMOS X ALESSANDRA FERREIRA(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 438/2015. Após, conclusos.

Expediente Nº 7608

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001407-80.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JEFFERSON JESUS TEIXEIRA ROBERTO

Vistos em inspeção. Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 665/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

MONITORIA

0003695-74.2009.403.6127 (2009.61.27.003695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO BRAIDO

Vistos em inspeção. Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 837/2013, bem como da análise do extrato de consulta processual retro, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0002381-88.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSELI APARECIDA MARCELINO XAVIER ZANOLLI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1616/2014. Após, conclusos.

0002659-55.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISELLE PEREIRA AUGUSTO

Vistos em inspeção. Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1058/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0002660-40.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO

Vistos em inspeção. Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1478/2013, bem como da análise do extrato de consulta processual retro, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0003952-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALVARO LUCAS MARCAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1557/2014. Após, conclusos.

0003953-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ ALBERTO VICENTE

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1502/2014. Após, conclusos.

0004200-26.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1544/2014. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003518-42.2011.403.6127 - FUNDACAO UNIVERSITARIA VIDA CRISTA - FUNVIC(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição do Ofício 2437/2013, bem como da análise do extrato de consulta processual retro, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001406-76.2006.403.6127 (2006.61.27.001406-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0002360-25.2006.403.6127 (2006.61.27.002360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO COCCO ZAFINI X VALTER JOSE POLETTINI(SP085918 - FERNANDA CECILIA RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1553/2014. Após, conclusos.

0001685-57.2009.403.6127 (2009.61.27.001685-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FERNANDES HUMENI COM/ DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X ANA ANGELICA FERNANDES HUMENI X FABRICIO EVERTON FERNANDES HUMENI X JOSE WAGNER HUMENI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1543/2014. Após, conclusos.

0002640-20.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X A C MASCARI ME X ANTONIO CARLOS MASCARI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1477/2014. Após, conclusos.

0002559-37.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BENEDITO ROBERTO PEREIRA

Vistos em inspeção. Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1191/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0003245-29.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R P L IND/ E COM/ DE LEITOS ARAMADOS LTDA X REGINALDO JARRETA X VALDIR DO CARMO GARCIA

Vistos em inspeção. Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1011/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0002803-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAELA FERNANDA BARBOSA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 80/2015. Após, conclusos.

0002885-60.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO FRANCO PINHEIRO X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1674/2014. Após, conclusos.

0003274-45.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CECILIA TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 1323/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0000001-24.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X J. DE SOUZA MARTINS - JOIAS - ME X JONAS DE SOUZA MARTINS X JUVENAL MARTINS

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno das Cartas Precatórias expedidas. Após, conclusos.

0001470-08.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDA ALTAFINI ALVES - ME X FERNANDA ALTAFINI ALVES

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1668/2014. Após, conclusos.

0001474-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELIZANDRA APARECIDA MARCON - ME X ELIZANDRA APARECIDA MARCON

Vistos em inspeção. Diante do considerável lapso temporal transcorrido desde a expedição da Carta Precatória 893/2014, bem como da análise do extrato de consulta processual retro, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado, solicitando-se o urgente cumprimento e devolução da mesma. Cumpra-se.

0002953-73.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X SOARES & MUSTAFE LTDA - ME X MARCOS FERNANDO SOARES X DELI RESSANA MUSTAFE SOARES

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1472/2014. Após, conclusos.

0003251-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇÕES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI X LARISSA NALLI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1474/2014. Após, conclusos.

0003317-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO - ME X LUCAS GAZOTTO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1537/2014. Após, conclusos.

0003319-15.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO HENRIQUE PEREIRA - REPRESENTAÇÕES - ME X MARCELO HENRIQUE PEREIRA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1538/2014. Após, conclusos.

0003384-10.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO SANTOS TIBERIO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1608/2014. Após, conclusos.

0003546-05.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X L. NALLI CONFECÇÕES LTDA - ME X JULIO CESAR NALLI

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1666/2014. Após, conclusos.

0003574-70.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARTONAGEM PAULISTA DO BRASIL LTDA - ME X EDUARDO FRANCISCO DE AVILA BORGES X TIAGO GOMES PEREIRA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1671/2014. Após, conclusos.

0003576-40.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVERALDO DO AMARAL MELLO

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 1669/2014. Após,

conclusos.

0003677-77.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 89/2014. Após, conclusos.

0003722-81.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME X SILVIA HELENA MOLLO COSTAL

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 86/2015. Após, conclusos.

0000021-78.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIROS EQUIPAMENTOS MOGI LTDA - ME X DIEGO SANTOS OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Cartas Precatórias 93 e 94/2015. Após, conclusos.

0000022-63.2015.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RUBENS CEZAR ANDRE PNEUS - ME X RUBENS CEZAR ANDRE

Vistos em inspeção. Aguarde-se, em escaninho próprio, o retorno da Carta Precatória 92/2014. Após, conclusos.

Expediente Nº 7635

ACAO CIVIL PUBLICA

0000520-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA(SP218535 - JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA E SP292766 - GISELLE APARECIDA FERREIRA DA SILVA E SP292821 - MARIA CRISTINA JESUS DUARTE)

Vistos em Inspeção. Recebo a apelação do réu de fls. 250/264, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista da sentença ao Ministério Público Federal, bem como para querendo, ofereça também suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 7636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-95.2013.403.6127 - ROWILSON AUGUSTO PAULINO X LOURDES APARECIDA TEODORO PAULINO X GRASIELE PAULINO X LUIS FERNANDO PAULINO X FABIANA TEODORO PAULINO X PAULO HENRIQUE PAULINO X WILSON TEODORO PAULINO X JOSEMERE CRISTINA VENANCIO X MAICON TEODORO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a providência requerida pelos autores às fls. 179/180. Oficie-se às entidades mencionadas (fls. 180) a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo Federal o prontuário médico completo do Sr. Rowilson Augusto Paulino, RG 38.956.162-9, nascido aos 18/04/1945. Com as respostas, tornem-me imediatamente conclusos para novas deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0001251-29.2013.403.6127 - YAGO HENRIQUE MARCOS CAETANO - INCAPAZ X ADRIANA FERNANDES MARCOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 165, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 06 de julho de 2015, às 15:00 horas. Intimem-se.

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2015, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, Maria Madalena Valente (fl. 72) e Vitório Buzon Neto, as quais comparecerão ao ato independente de intimação, conforme o noticiado. Intimem-se pessoalmente para comparecimento ao ato a autora e o corréu Gabriel (na pessoa de sua curadora, Dra. Roberta Braido Martins). Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0002261-11.2013.403.6127 - ELISABETE CONSORTI SAKIS(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação de fl. 70, determino a realização de nova perícia médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelas partes e por este juízo. Designo o dia 10 de junho de 2015, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003595-80.2013.403.6127 - ANA MARIA CARRE CUSTODIO(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2015, às 17h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 98), as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme o noticiado, bem como momento em que será ouvida a testemunha arrolada pelo INSS fl. 92. Intimem-se. Cumpra-se.

0004232-31.2013.403.6127 - FERNANDO PERES DOS SANTOS FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 107, oriundo do E. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 07 de julho de 2015, às 13:30 horas. Intimem-se.

0000014-23.2014.403.6127 - KETLIN MURIELI CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X MATEUS HENRIQUE CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X TAINA HELENA CAMPOS FERREIRA - INCAPAZ X LUZIA HELENA CAMPOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fls.205/207, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Vargem Grande do Sul/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 23 de julho de 2015, às 14:10 horas. Após, conclusos para designação de audiência objetivando a oitiva da testemunha arrolada pelo réu à fl. 187. Intimem-se. Cumpra-se.

0001519-49.2014.403.6127 - MARCIO ANDRE FERREIRA DOS SANTOS(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o

dia 19 de junho de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001547-17.2014.403.6127 - ROSELI DA SILVA MELO DOS SANTOS(MG108492 - CLAUDIA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 08:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0001571-45.2014.403.6127 - CECILIA DE CASSIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 89, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi redesignada audiência para o dia 01 de junho de 2015, às 16:15 horas Intimem-se.

0001572-30.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA GABRIEL SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 92, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de junho de 2015, às 14:10 horas. Intimem-se.

0001576-67.2014.403.6127 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 254, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itapira/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 15 de junho de 2015, às 14:00 horas. Intimem-se.

0001626-93.2014.403.6127 - ELZA APARECIDA DOS REIS CUSTODIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 60, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de junho de 2015, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001652-91.2014.403.6127 - EDNA MARLI DAS NEVES OLIVEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 203, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de junho de 2015, às 15:30 horas. Intimem-se.

0001666-75.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2015, às 17h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 09), bem como tomado o seu depoimento pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001813-04.2014.403.6127 - SONIA MARIA PAINA DE FREITAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 19 de junho de 2015, às 08:50 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002021-85.2014.403.6127 - MARIA SANTA DE PAIVA OLIVEIRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de junho de 2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002179-43.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO CARVALHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 86, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de junho de 2015, às 14:50 horas. Intimem-se.

0002187-20.2014.403.6127 - RONALDO SALDANHA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLY PAES DE OLIVEIRA HADDAD -

INCAPAZ X LUIZ ANTONIO PAES DE OLIVEIRA X MARISA DE JESUS MORETTI PAES DE OLIVEIRA Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Promova-se a citação da corrê Gabrielly, conforme determinação de fl. 109-verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0002211-48.2014.403.6127 - ATAIDE DA SILVA(SP334296 - THALES PIRANGELI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor à fl. 101, as quais comparecerão ao ato independentemente de intimação, conforme o noticiado. Fica consignado que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. No mais, a deprecata deverá ser instruída com cópia da determinação de fl. 92, dentre os demais

documentos de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002230-54.2014.403.6127 - KARINA SANTANA SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de junho de 2015, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002239-16.2014.403.6127 - RYAN GERVASIO CARLOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de junho de 2015, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002285-05.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de

doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002333-61.2014.403.6127 - JOANA DARC RISSARDO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de junho de 2015, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002346-60.2014.403.6127 - RITA DE CASSIA CANDIDA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 08:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002433-16.2014.403.6127 - CLARICE LOPES TEODORO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2015, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 13). Intimem-se. Cumpra-se.

0002434-98.2014.403.6127 - BENEDITO CRISPIM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2015, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 09), bem como tomado o seu depoimento pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002441-90.2014.403.6127 - CARLOS EDUARDO FERREIRA COELHO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o noticiado pelo Sr. Perito à fl. 80, procedo à sua destituição e, em seu lugar, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Mantidos os quesitos apresentados pelo INSS e por este juízo. A parte autora não apresentou quesitos. Designo o dia 03 de junho de 2015, às 12:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002486-94.2014.403.6127 - VALDIR PEREIRA DE SOUZA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002510-25.2014.403.6127 - FLAVIA CRISTINA APARECIDA VIOLA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 03 de junho de 2015, às 13:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à

sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002528-46.2014.403.6127 - SANDRA REGINA DE FREITAS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de junho de 2015, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002529-31.2014.403.6127 - GENI MARTINS DO PRADO CARVALHO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2015, às 15h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 08), bem como tomado o seu depoimento pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-83.2014.403.6127 - LEONOR DELUCA MACHADO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2015, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 14). Intimem-se. Cumpra-se.

0002540-60.2014.403.6127 - SALETE FERREIRA SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 17 de junho de 2015, às 18h00, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002786-56.2014.403.6127 - BENEDITA DELFINA SUDARIO GRILONI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para

fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 09:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002802-10.2014.403.6127 - BENEDITA APARECIDA ELEUTERIO DE ANDRADE(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2015, às 15h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 09). Considerando que não consta nos autos o endereço da testemunha Luiz Roberto Seda, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora noticie o seu comparecimento ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002850-66.2014.403.6127 - ANTONIO DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2015, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002851-51.2014.403.6127 - ZULMIRA BATISTA DA CRUZ(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou

incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002915-61.2014.403.6127 - FABRICIO SERGIO AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 03 de junho de 2015, às 13:20 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0002978-86.2014.403.6127 - JANE SESQUIM PERILLO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003071-49.2014.403.6127 - NAIR CORDEIRO DINIZ(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de:

tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003207-46.2014.403.6127 - LUIZ ANTONIO SORDILI(SP312959A - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2015, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 13), bem como tomado o seu depoimento pessoal. Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-82.2014.403.6127 - APARECIDA ISOLINA DA SILVA REIS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2015, às 17:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003267-19.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARTINS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante o teor da manifestação de fl. 41, officie-se, conforme o solicitado pelo Senhor perito, a fim de que o Hospital Regional de Divinolândia (CONDERG - endereço à fl. 21) encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do prontuário médico do Sr. José Carlos Martins, CPF 030.220.448-28, RG 25.290.151-2. Com a juntada da documentação em questão, retornem os autos ao Sr. Perito a fim de que elabore o laudo médico pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0003269-86.2014.403.6127 - JOAO BATISTA RIBEIRO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 23 de junho de 2015, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 13). Intimem-se. Cumpra-se.

0003271-56.2014.403.6127 - TEREZINHA DE SOUZA MAXIMIANO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2015, às 16h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 08). Intimem-se. Cumpra-se.

0003273-26.2014.403.6127 - MARCOS HENRIQUE BERTOLUCCI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 03 de junho de 2015, às 13:40 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003276-78.2014.403.6127 - ALZIRA BARREIRO FAUSTINO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2015, às 14h30, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 13). Considerando que não consta nos autos o endereço da testemunha Maria Lúcia de Oliveira Alves, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a parte autora noticie o seu comparecimento ao ato independentemente de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003277-63.2014.403.6127 - EDNA PANCOTI ILDEFONSO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2015, às 16h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 13). Intimem-se. Cumpra-se.

0003278-48.2014.403.6127 - SIRLEI MARIA GOMES MARTINS(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Designo audiência de instrução para o dia 16 de junho de 2015, às 14h00, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (rol à fl. 13). Intimem-se. Cumpra-se.

0003325-22.2014.403.6127 - ACACIO ALVES DE MELO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 13:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003388-47.2014.403.6127 - CLARA MARIA ACERRA BIONDO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003400-61.2014.403.6127 - APARECIDA ROQUE FERREIRA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2015, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003435-21.2014.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora

informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003470-78.2014.403.6127 - JOSE ROBERTO GEROMEL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 03 de junho de 2015, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003523-59.2014.403.6127 - MAURO DE MOURA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003531-36.2014.403.6127 - DEUZELINA DONIZETE RIBEIRO PAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de junho de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003555-64.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 13:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003557-34.2014.403.6127 - OLENCA ROCHA DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de junho de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003589-39.2014.403.6127 - DONIZETI GENESIO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para

fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003596-31.2014.403.6127 - PAULO DONIZETTI MACIEL(SP224970 - MARA APARECIDA DOS REIS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003604-08.2014.403.6127 - JOANA LINA DE CARVALHO MARTINS(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2015, às 17:45 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de

identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003625-81.2014.403.6127 - RONALDO FARIA FERREIRA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de junho de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003630-06.2014.403.6127 - HAIRTON DONIZETTE FERNANDES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003635-28.2014.403.6127 - DORACI TABARIM JORGETTO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a

partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de junho de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003666-48.2014.403.6127 - ANA MARIA DOS SANTOS CORREA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003684-69.2014.403.6127 - ZORAIDE CASTRO REBELATO(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de junho de 2015, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003689-91.2014.403.6127 - JOSEMARCIA DA SILVA(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de junho de 2015, às 15:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003695-98.2014.403.6127 - JOAO CLEBER MARTINS CONSTANTINO(SP142715 - ADRIANA BALDIN SEREZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003702-90.2014.403.6127 - LUCI MEIRE MARIA CARVALHO AMORIM(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:15 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003758-26.2014.403.6127 - EMILIA GERTRUDES DE CAMARGO RAMOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Rodrigo Alexandre Rossi Falconi, CRM 100.991, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 10 de junho de 2015, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003760-93.2014.403.6127 - SILVIA ELENA BRAGA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação

por radiação? Designo o dia 03 de junho de 2015, às 15:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003780-84.2014.403.6127 - MARIA BENEDITA BICEGO PANCATI(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003834-50.2014.403.6127 - SILVIA HELENA MUNHOZ DA SILVA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de junho de 2015, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003835-35.2014.403.6127 - JULIANA RIBEIRO ASSIS DE OLIVEIRA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados

pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 03 de junho de 2015, às 16:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003838-87.2014.403.6127 - MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0003840-57.2014.403.6127 - ROMILDO DELMINDO DA COSTA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento

de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000002-72.2015.403.6127 - SERGIO LUIS CECCATO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio a médica Dra. Karla Maria Magalhães Teixeira, CRM 71.067, como Perita do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos à perita para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 18 de junho de 2015, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwiges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000008-79.2015.403.6127 - MICHELE CRISTIANE DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000015-71.2015.403.6127 - LUCIA HELENA DA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou

lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000016-56.2015.403.6127 - GUIOMAR APARECIDA DE FARIA SILVA(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 08:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000026-03.2015.403.6127 - ANA DALVA RODRIGUES TEIXEIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 09:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000056-38.2015.403.6127 - NILTON MONTEIRO ARAUJO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000058-08.2015.403.6127 - JULIANA FABIANA DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000062-45.2015.403.6127 - MARLI BARBOZA DOS SANTOS MORAIS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso

afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 09:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000080-66.2015.403.6127 - JOSE CARLOS MACARIO DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

000081-51.2015.403.6127 - ETELVINO DA SILVA NETO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 10:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000086-73.2015.403.6127 - APARECIDA DE LOURDES DAMASO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000094-50.2015.403.6127 - ANA LYDIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 10:50 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000103-12.2015.403.6127 - CONCEICAO GABRIEL CANATO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para

fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000115-26.2015.403.6127 - LUIZ SERGIO FERREIRA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 13:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000183-73.2015.403.6127 - WALDOMIRO DE ANDRADE FILHO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 13:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000199-27.2015.403.6127 - GRACINO JORGE DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000204-49.2015.403.6127 - OSVALDO LUCIANO GERTRUDES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 14:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000209-71.2015.403.6127 - DEBORA AUXILIADORA OPENHEIMER LIMONE(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s)

doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 14:40 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000354-30.2015.403.6127 - MARILENE FERREIRA DE ALMEIDA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000355-15.2015.403.6127 - VALDEMIR MARTINI(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 17 de julho de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900,

portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000367-29.2015.403.6127 - LIRA DE CARVALHO CAMARA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Luiz Otávio Lage de Carvalho, CRM 128.329, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 19 de junho de 2015, às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 7637

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002768-40.2011.403.6127 - MARIA SUZANA LEYN DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001706-04.2007.403.6127 (2007.61.27.001706-5) - ADOLAR SALGUEIROSA X ADOLAR SALGUEIROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002772-19.2007.403.6127 (2007.61.27.002772-1) - CONCEICAO ALVES PRADO X CONCEICAO ALVES PRADO(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004594-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004594-2) - TEREZINHA CASSIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SILVA X TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003073-58.2010.403.6127 - LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS X LUZIA DE FATIMA PEDRO SANTOS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0004708-74.2010.403.6127 - GENI FERNANDES DE OLIVEIRA X GENI FERNANDES DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000106-06.2011.403.6127 - APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001612-17.2011.403.6127 - CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA X CARLOS RENE NOGUEIRA NAVEGA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente

de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003359-02.2011.403.6127 - MARIVANIA APARECIDA MARTINS X MARIVANIA APARECIDA MARTINS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000124-90.2012.403.6127 - MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA X MARIA DE LOURDES DAVIDE DE LIMA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-80.2012.403.6127 - AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA X AURORA ANTONIA BERNARDI DE LIMA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002144-54.2012.403.6127 - NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA X NADIR MARIA JOSE DOS SANTOS FERREIRA(SP274179 - RAFAEL PACELA VAILATTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-26.2012.403.6127 - JOSE CARVALHO DUARTE FILHO X JOSE CARVALHO DUARTE FILHO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-

se.

0002371-44.2012.403.6127 - ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO X ZILDA MARIA MOREIRA LOURENCO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002845-15.2012.403.6127 - MARIA MERCES DA SILVA X MARIA MERCES DA SILVA(SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003090-26.2012.403.6127 - DIVALDO RIBEIRO X DIVALDO RIBEIRO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003140-52.2012.403.6127 - VITA PAULINA AUGUSTO X VITA PAULINA AUGUSTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003329-30.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO PARREIRA X JOSE ROBERTO PARREIRA X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X MARIANGELA PARREIRA AVELINO X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X JOSE CARLOS APARECIDO PARREIRA X ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X ARACELE DE TOLEDO PARREIRA X JOSE SOARES PARREIRA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se.

Cumpra-se.

0000123-71.2013.403.6127 - SUELI ALVES SOBRINHO X SUELI ALVES SOBRINHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000502-12.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA X MARIA DE LOURDES TURATTI DA SILVA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000513-41.2013.403.6127 - IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X IARA MARIA FEITOSA DA SILVA X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X MAYARA DA GUIA SILVA - INCAPAZ X ELISABETE DA GUIA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000717-85.2013.403.6127 - NERMANI JOSE DA ROCHA X NERMANI JOSE DA ROCHA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000862-44.2013.403.6127 - VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA X VERA LUCIA PATHEIS DE SOUSA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0000866-81.2013.403.6127 - PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE X PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001057-29.2013.403.6127 - MOACIR BENEDITO MENAO X MOACIR BENEDITO MENAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001192-41.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI X MARIA APARECIDA DE ARAUJO BINATI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001194-11.2013.403.6127 - JAIR CUSTODIO PEREIRA X JAIR CUSTODIO PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-91.2013.403.6127 - DALVA DONIZETI RIBEIRO X DALVA DONIZETI RIBEIRO(SP232684 - RENATA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001331-90.2013.403.6127 - CREUSA DE FATIMA DELCHELLO X CREUSA DE FATIMA

DELCELLO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001518-98.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA X BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001561-35.2013.403.6127 - CLEUSA XAVIER DA SILVA X CLEUSA XAVIER DA SILVA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0001924-22.2013.403.6127 - RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA X RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-28.2013.403.6127 - MARCIO VICENTE SARAIVA X MARCIO VICENTE SARAIVA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002643-04.2013.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO X MARIA DA CONCEICAO MADEIRA RIBEIRO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu

patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0002971-31.2013.403.6127 - MARIA HELENA DO PRADO COSTA X MARIA HELENA DO PRADO COSTA(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003397-43.2013.403.6127 - DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA X DAYSE DO CARMO SIMONETI RODRIGUES BORBA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003398-28.2013.403.6127 - INEZ DO CARMO LOVO MORARI X INEZ DO CARMO LOVO MORARI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

0003492-73.2013.403.6127 - TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA X TIAGO RODRIGO DE OLIVEIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto à Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereços atualizados (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 58 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Deverá a parte autora informar a este juízo, no prazo de 10 (Dez) dias, o sucesso no levantamento de todos os valores disponibilizados nos presentes autos. Com a resposta, venham-me conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1351

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005661-85.2003.403.6126 (2003.61.26.005661-5) - EDIVALDO DE JESUS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000467-81.2011.403.6140 - JOSE FRANCISCO GONCALVES(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000575-13.2011.403.6140 - EDILEUZA GOMES GIUNCO(SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILEUZA GOMES GIUNCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0000794-26.2011.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO VIEIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002067-40.2011.403.6140 - FABIO JUNIOR DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO JUNIOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0003514-63.2011.403.6140 - PAULO SERGIO MARTINS(SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0011376-85.2011.403.6140 - JOAO VITOR DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X ALICE SANTOS MENEZES SILVA X LUCIANA DOS SANTOS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução. Int.

0001911-18.2012.403.6140 - RAFAEL VELOSO NETO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL VELOSO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002179-72.2012.403.6140 - FRANCISCO COSTA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial, e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da execução.

0002184-94.2012.403.6140 - NECI MARIA DE JESUS SILVA(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NECI MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

0000260-14.2013.403.6140 - MOISES SALUSTIANO DE LUCENA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES SALUSTIANO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório.

Expediente Nº 1352

CAUTELAR INOMINADA

0000960-19.2015.403.6140 - JOSIVAN DE SOUSA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Tendo em vista que a parte autora é domiciliada no município de Rio Grande da Serra e que o bem imóvel objeto do financiamento habitacional também está situado no referido município, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP, nos termos do Provimento nº 431-CJF3R, de 28/11/2014. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000616-17.2010.403.6139 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES GIL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Julgada procedente a presente ação, foi iniciada a execução invertida. Às fls. 168/174, alegou a Autarquia que foi concedida ao requerente a aposentadoria por idade, administrativamente, em 08/07/2014. Ante tal circunstância, o INSS requereu a intimação da parte autora para que optasse entre a aposentadoria concedida administrativamente,

ou a aposentadoria por invalidez lograda judicialmente, lembrando que caso opte pela manutenção do concedido administrativamente, não haverá atrasados a apurar (fl. 188-v). À fl. 192, a parte autora optou pela aposentadoria por idade concedida administrativamente, mas requereu que fossem providenciados os cálculos de liquidação em relação aos atrasados pertinentes ao objeto da presente ação, qual seja, a aposentadoria por invalidez - conforme decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 171/172. Em manifestação de fl. 194, o INSS reitera não haver atrasados a apurar, haja vista a opção da parte autora pela fruição da aposentadoria por idade concedida administrativamente. Observa-se que, de fato, quando a parte autora optou pelo recebimento da aposentadoria por idade, renunciou ao direito de receber eventuais valores atrasados na presente ação. Ocorre, no entanto, que a procuração outorgada à fl. 06, não contém o poder expresso de renúncia aos seus patronos. Portanto, não conheço do pedido de renúncia. De todo modo, compreendida está a escolha. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

0003892-22.2011.403.6139 - ELVIRA RITA DOMINGUES X JOAQUINA DOS SANTOS X MARIA VIEIRA DA TRINDADE X JORGE DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAURO DOS SANTOS RODRIGUES X JOSE ADAO RODRIGUES X GERSON DOS SANTOS RODRIGUES X JOEL DOS SANTOS RODRIGUES X ALICE QUIRINO DE ABREU X OLIVIA LEITE DE LIMA X JOSE DANIEL DA FE X VIRGINIA RODRIGUES DA SILVA X MARIA CONCEICAO QUEIROS X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X ROSA DA COSTA ALVES CRUZ X JONAS JOSE GONALVES X FERNANDINA DOS SANTOS X ZUMIRA DO CARMO ALMEIDA X LUIZ CARLOS CAETANO DE SOUZA X ROSA ALVES DE OLIVEIRA X DALZIRA DAS DORES OLIVEIRA X LEOVIR FOGACA DE OLIVEIRA X LAVICO FOGACA DE CASTILHO X ROQUE FOGACA DE CASTILHO X IRINEU DE JESUS OLIVEIRA CASTILHO X JOAO FOGACA DE CASTILHO X IVANDO DE OLIVEIRA FOGACA X IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES X ANA VIEIRA DE SOUZA X MAXIMILA TAVARES DOS SANTOS X JOSE NUNES X JOAQUIM ELIAS DE JESUS X BENEDITO JOAO ROQUE FILHO X FRANCISCO NUNES X ELZA DE ALMEIDA LARA CAMILO X ELIO DE ALMEIDA LARA X JOSE MARIA DE ALMEIDA LARA X MARIA SONIA RODRIGUES DA ROCHA X ISAIAS DE ALMEIDA LARA X MARIA APARECIDA DE BARROS X JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO GONCALVES X ZILDA GONCALVES DOS SANTOS X MARINHO ANTONIO GONCALVES X JORGE ANTONIO GONCALVES X PAULO ANTONIO GONCALVES X RUTE MARIA DO ESPIRITO SANTO X SANTINA MARIA DO ESPIRITO SANTO X MERCEDES MARIA DO ESPIRITO SANTO X DIRCE NUNES RIBEIRO X JUDITE DINIZ NUNES BARROS X CACILDA ALMEIDA BARROS X ROSAMILDA APARECIDA NUNES DE BARROS X MARIA LUZ DE ALMEIDA X MARIA MAGDALENA DA ROCHA X JOAO RODRIGUES CARNEIRO X JOAQUIM NICOLETI X MARCOS LOPES FARIAS X OLYMPIA PETRY DE ALMEIDA X ANA DE OLIVEIRA CAMARGO X MANOEL MOREIRA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO DA CONCEICAO X ALBERTINA RODRIGUES BRECHO X CHRISTIANO ANTERO DE MORAES X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDICTO DE LARA X CANDIDA PEREIRA X BENEDITA MACHADO DE OLIVEIRA X BELMIRO CLARO DE OLIVEIRA FILHO X BENEDITO ALVES DA SILVA X TERESA RODRIGUES DE OLIVEIRA ZACARIAS X JOAQUIM ESTEVAM ALVES X ISALINA DE PRESTES PEREIRA X ALFREDO EDGARD DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA SHIMDT X ANA LUCIA PEREIRA X JOSE AFONSO PEREIRA X MARIA ANTONIA CASTILHO X APARECIDA PEREIRA DE MORAIS (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP293533 - DINARTE PINHEIRO NETO E SP331560 - PRISCILA GRISOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO)

39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de Itapeva Ação de Conhecimento pelo Rito Ordinário Processo nº 0003892-22.2011.403.6139 Autora: Elvira Rita Domingues e outros Réu: INSS Vistos em inspeção e decisão. Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, distribuída em 04/10/1993, na qual cinquenta autores pugnam pela condenação do INSS ao pagamento de meio-salário mínimo mensal e gratificações natalinas referentes ao período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, e abril de 1991. Naquele período, o INSS deixou de cumprir o art. 201, 5º e 6º, da Carta Magna - em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 - mantendo os benefícios previdenciários dos autores em valor inferior ao salário mínimo e deixando de efetuar o pagamento das gratificações natalinas, como era feito antes da nova ordem constitucional. O pleito da parte autora foi acolhido, como se vê na sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapeva-SP, às fls. 192/198, confirmada pelo acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fl. 232, que teve o seu trânsito em julgado no dia 29/05/1996, certificado à fl. 234. Seguiu-se discordância entre as partes a respeito dos cálculos, sendo determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, à fl. 371. A Autarquia ré opôs os devidos Embargos à Execução, cuja decisão transitou em julgado na data de 29/08/2001, como se vê à fl. 383. Após a decisão final dos Embargos

à Execução, foram proferidos diversos despachos instando a parte autora a promover os atos e diligências que lhe competiam, como se verifica, às fls. 389, 399, 405, 414, 457, 471 e 481, até o processo ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em sentença de fl. 483, publicada em 11/12/2007. Tal sentença, no entanto, foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou o prosseguimento do feito, como se verifica às fls. 498/500, em decisão que transitou em julgado no dia 06/11/2008, conforme certidão de fl. 502. Não obstante, logo após o retorno dos autos ao juízo de origem, ainda foi necessário o despacho de fl. 507 para que o processo tivesse o seu regular andamento. Depois de diversos esforços no sentido de chegar aos cálculos definitivos para a expedição dos ofícios requisitórios, a Contadoria produziu o parecer de fls. 705/733, do qual foi dada vista às partes. Finalmente, o INSS, às fls. 839/1.123, peticionou o reconhecimento, na espécie, da prescrição intercorrente, bem como impugnou os cálculos. Tenha-se que muitos dos autores faleceram, dada a longa duração do processo e a idade deles quando da distribuição da ação - todos já recebendo benefícios previdenciários - havendo pedidos de habilitação de herdeiros em relação a alguns. O INSS argumenta que todos os pedidos de habilitação se deram mais de cinco anos após o despacho de fl. 409 - que primeiro determinou aos procuradores da parte autora que procedessem à habilitação de herdeiros - motivo pelo qual teria se dado a prescrição intercorrente. É o relatório. Fundamento e decido. Há, nos autos, grupos distintos de autores, cada qual com a sua situação jurídica, na atual fase processual. Primeiramente, impende tratar dos autores sobre os quais não se possui certeza de estarem vivos ou não. Estes são os nomes dos autores sobre os quais não há mais notícia, nos autos, mas cuja data de nascimento levanta a necessidade de perscrutar se ainda podem ter interesse na presente causa: - Alice Quirino de Abreu (10/04/1942); - Olivia Leite Lima (10/05/1934); - Joaquim Elias de Jesus (01/09/1910); - Maria Luz de Almeida (13/07/1923); - João Rodrigues Carneiro (29/04/1918); - Marcos Lopes Farias (24/03/1928); - Ana de Oliveira Camargo (05/04/1934); - Benedita Machado de Oliveira (28/07/1950); - Belmiro Claro de Oliveira Filho (11/06/1943); - Maria Antonia Castilho (15/06/1929). Há ainda, neste grupo, três autores cujos benefícios previdenciários foram encerrados há mais de dez anos, conforme informou a Advocacia Geral da União, à fl. 605. São eles: - Manoel Moreira; - Aparecida Pereira de Moraes; - José Daniel da Fé. A dúvida é pertinente, diante da reiterada ausência de esclarecimentos dos patronos da parte autora em relação à regularidade da composição do polo ativo desta Ação. De fato, observa-se que, à fl. 408, o Oficial de Justiça fez juntar aos autos a declaração de óbito de Elvira Rita Domingues, ocorrido em 17/07/1994. No entanto, a falecida autora Elvira continuou peticionando nos autos durante anos, até mesmo para pedir a habilitação dos herdeiros do falecido Lindolfo Antônio Gonçalves, às fls. 418/419, jamais sendo ela própria o alvo de qualquer pedido de habilitação, mais de vinte anos após o seu falecimento. A morte da autora Elvira, apesar de noticiada nos autos, foi esquecida pelos patronos da parte autora, da mesma maneira que a morte de Maria de Lourdes dos Santos, ocorrida em 20/11/2009, também noticiada pelo Oficial de Justiça, que fez juntar a certidão de óbito dela, à fl. 591. Neste processo, portanto, não há como saber quantos dos autores ainda permanecem vivos, sendo razoável que este órgão jurisdicional exija a notícia, a ser prestada pelos patronos da parte autora, sob pena de litigância de má-fé e demais cominações administrativas e cíveis, de que os autores do mencionado grupo, composto de 13 (treze) indivíduos, ainda estão vivos, nos termos do art. 440 do Código de Processo Civil. Passo ao segundo grupo de autores, sobre os quais há de se reconhecer a prescrição intercorrente. Tal grupo é constituído pelos autores que já faleceram há mais de cinco anos, mas que não foram alvo de pedido de habilitação, bem como por aqueles que apenas peticionaram a habilitação de seus sucessores mais de cinco anos depois do falecimento. Os que já são falecidos e não formularam pedido de habilitação são os seguintes, com base na certidão de fl. 590-v e estudos anexos: - Ana Vieira de Souza; - Joaquina dos Santos; - Ana Maria de Souza; - Francisco Rodrigues Souza; - Maximila Tavares dos Santos; - José Nunes; - Maria Magdalena Rocha; - Albertina Rodrigues Brecho; - Maria dos Santos Pereira; - Candida Pereira; - Teresa R. de O. Zacarias; - Joaquim Estevam Alves; - Benedicto de Lara; - Benedito Alves da Silva; - Elvira Rita Domingues; - Maria Vieira da Trindade; - Virginia Rodrigues da Silva; - Maria Conceição Queiroz; - João Gonçalves de Oliveira; - Jonas José Gonçalves; - Zumira do Carmo Almeida; - Luis Carlos Caetano de Souza; - Benedito João Roque Filho; - Francisco Antunes; - Joaquim Nicoleti; - Olympia Petry de Almeida; - Maria de Lourdes dos Santos; - Antônio da Conceição. Os que tiveram os pedidos de habilitação protocolados mais de cinco anos depois da morte dos autores são os seguintes: - Heleodora Rodrigues (falecida em 27/06/1995, habilitações peticionadas em outubro de 2009, às fls. 513/515 e 526/538); - Benedito Rodrigues Pereira (falecido em 11/05/2000, habilitação peticionada em 26/10/2009, às fls. 516/525); - Isalina Rodrigues dos Santos (falecida em 07/11/1997, habilitação peticionada em 01/12/2009, às fls. 541/555); - Vitalina Nunes de Oliveira (falecida em 17/02/1999, habilitação peticionada em 11/11/2009, às fls. 556/573); - Durvalino Lirio da Cruz (falecido em 02/02/2004, habilitação peticionada em 06/11/2009, às fls. 579/592); - Maria Teodora de Almeida (falecida em 30/03/2003, habilitação peticionada em 18/11/2010, às fls. 655/663). Em relação a este grupo de 34 (trinta e quatro) indivíduos, impõe-se a extinção da execução, em aplicação do art. 103, p. u., da Lei nº 8.213/91, dado que se passaram mais de cinco anos sem que os interessados nesta ação tomassem qualquer providência. Há de se reconhecer a prescrição intercorrente do direito de exigir a execução, nos moldes do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da Apelação nº 1999.61.00.030001-6, em 28/04/2008, do qual faço a seguinte citação: A prescrição intercorrente consiste no decurso do prazo prescricional, durante a execução,

quando o processo fica parado, por inércia das partes. O prazo prescricional das ações objetivando haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças de natureza previdenciária é de 5 anos, consoante disposto no parágrafo púnico do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, a prescrição da ação executiva é de 5 anos. O instituto da prescrição, pertinente ao direito material, constitui um dos alicerces da segurança jurídica, sendo dos mais necessários para a própria capacidade do Direito exercer sua principal função: manter a paz social. Seria inimaginável conceber a segurança jurídica, aceitando-se a possibilidade de os herdeiros não possuírem prazo para providenciarem o que de direito, hipótese em que as suas futuras gerações, até a eternidade, estariam legitimadas a requerer a sua habilitação nos autos em qualquer tempo. Decerto que tal raciocínio não pode prosperar. Pode-se observar nitidamente, nos autos, que não houve qualquer movimentação legítima partindo desses 34 autores, que já deveriam ter sido substituídos por seus sucessores, estes sim os legítimos interessados a compor, há muito, o polo ativo desta ação, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Tais legítimos interessados quedaram-se inertes, tanto pessoalmente quanto da parte dos procuradores que atuam nos autos, em alguns casos por mais de dez anos, de forma absolutamente injustificável. Assim leciona Humberto Theodoro Júnior, no vol. II de sua obra Curso de Direito Processual Civil, 44ª ed., sobre a prescrição intercorrente: Muito se tem controvertido na doutrina sobre qual seria o prazo prescricional após a sentença condenatória, ou seja, sobre o prazo de prescrição da execução. A jurisprudência, hoje, no entanto, é pacífica: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (STF, Súmula nº 150). Outra questão importante é a da impossibilidade em regra de prescrição intercorrente, isto é, durante a marcha do processo, cuja citação foi causa da respectiva interrupção. Isto porque, para o Código Civil, a fluência do prazo prescricional só se restabelece a partir do último ato do processo (art. 202, parág. único, do novo CC). A regra vale, porém, apenas para os feitos de andamento normal, pois se o credor abandona a ação condenatória ou a executiva por lapso superior ao prazo prescricional, já então sua inércia terá força para combalir o direito de ação dando lugar à consumação da prescrição. Passo agora à análise do pedido de habilitação feito em 13/12/2012, pelos herdeiros de Cristiano Antero de Moraes, falecido em 25/05/2012, constante de fls. 695/703, diante do qual o INSS ficou inerte. O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 25/02/2012, deixando mulher e apenas um filho menor de 21 anos e capaz. Por todo o exposto, intimem-se os patronos da parte autora para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se Alice Quirino de Abreu, Olivia Leite Lima, Joaquim Elias de Jesus, Maria Luz de Almeida, João Rodrigues Carneiro, Marcos Lopes Farias, Ana de Oliveira Camargo, Benedita Machado de Oliveira, Belmiro Claro de Oliveira Filho, Maria Antônia Castilho, Manoel Moreira, Aparecida Pereira de Moraes e José Daniel da Fé ainda estão vivos. Findo o prazo sem resposta, expeça-se o necessário para a intimação pessoal dos autores mencionados no parágrafo anterior e, no caso destes autores se mantiverem silentes por mais de 30 (trinta) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Atente-se que, no caso de haver autores não localizados, na hipótese de ocorrer intimação pessoal, eles deverão ser intimados via edital, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 498/500. RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do direito à execução do título judicial decorrente destes autos, em razão de sua inércia prolongada, o que faço para extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação aos seguintes autores e seus herdeiros: Ana Vieira de Souza; Joaquina dos Santos; Ana Maria de Souza; Francisco Rodrigues Souza; Maximila Tavares dos Santos; José Nunes; Maria Magdalena Rocha; Albertina Rodrigues Brecho; Maria dos Santos Pereira; Candida Pereira; Teresa R. de O. Zacarias; Joaquim Estevam Alves; Benedicto de Lara; Benedito Alves da Silva; Elvira Rita Domingues; Maria Vieira da Trindade; Virginia Rodrigues da Silva; Maria Conceição Queiroz; João Gonçalves de Oliveira; Jonas José Gonçalves; Zumira do Carmo Almeida; Luis Carlos Caetano de Souza; Benedito João Roque Filho; Francisco Antunes; Joaquim Nicoletti; Olympia Petry de Almeida; Maria de Lourdes dos Santos; Antônio da Conceição; Heleodora Rodrigues; Benedito Rodrigues Pereira; Isalina Rodrigues dos Santos; Vitalina Nunes de Oliveira; Durvalino Lirio da Cruz; Maria Teodora de Almeida. Na mesma linha, indefiro o pedido de habilitação de fls. 669/676, protocolado em 08/09/2011, feito pelos herdeiros de Fernandina dos Santos, falecida em 23/03/2000, dado o transcurso do prazo da prescrição intercorrente, conforme fundamentação jurídica supra. Defiro a habilitação de ENI DE OLIVEIRA MORAES e CRISTIANO APARECIDO DE MORAES, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima habilitado(s) em substituição à parte autora. Em relação ao pedido de habilitação de fls. 735/738 e 740/743, esclareça a parte autora quem é Francisco Nunes Vieira, que parece ser totalmente estranho aos autos. No que tange aos herdeiros do autor Lindolfo Antonio Gonçalves, falecido em 26/07/2001, que requereram sua habilitação no processo em 27/05/2004, às fls. 418/450, deferida em despacho publicado em 27/04/2005, de fls. 455, o processo deve prosseguir sua marcha normal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para que tome as providências que entender cabíveis, de forma fundamentada, frente às colocações do

INSS às fls. 839/1.123, retificando ou não os cálculos de fls. 705/733.Intime-se.

0004082-82.2011.403.6139 - ZIZA WAGNER GONCALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os sucessores da parte autora peticionaram, à fl. 60, por sua habilitação neste processo, a respeito da qual o INSS nada opôs, em manifestação de fl. 75.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a autora faleceu em 17/11/2012, deixando quatro filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos, pelo que DEFIRO a habilitação de RUBENS WAGNER GONÇALVES, VERA LUCIA WAGNER GONÇALVES DA FÊ, JOSÉ CARLOS PIRES e SILAS WAGNER GONÇALVES, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras acima habilitadas em substituição à parte autora.Após, dê-se vista ao INSS para apresentação de execução invertida.Intime-se.

0005630-45.2011.403.6139 - CLEIDE DA SILVA GOUVEIA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: não conheço do pedido. A parte autora pretende a nomeação de Elza Isaura da Silva como curadora de sua filha, Cleide da Silva Gouveia, mas não apresentou a documentação pertinente à apreciação do pedido.Considerando a ausência de regular interdição da autora, faz-se necessária a indicação de curador especial, a fim de que se regularize a representação processual, nos moldes do art. 9º, I, do Código de Processo Civil.Dessa maneira, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente nova procuração outorgada pelo pretense curador especial, com a juntada de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência); bem como a devida ratificação expressa, pelo regular representante dos interesses da autora, de todos os atos processuais realizados até a outorga da procuração - sob pena de extinção.Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006484-39.2011.403.6139 - ARISTEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os sucessores da parte autora, à fl. 74, pugnam por sua habilitação neste processo, a respeito da qual o INSS nada opôs.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, o autor faleceu em 05/09/2014, deixando dois filhos, todos maiores de 21 (vinte e um) anos, pelo que DEFIRO a habilitação de ROBSON NISHIYAMA DE OLIVEIRA e ALINE NISHIYAMA DE OLIVEIRA, sucessores do segurado falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros acima habilitados em substituição à parte autora.Após, dê-se vista à parte autora para o devido cumprimento do despacho de fl. 72, que mantenho em sua totalidade, com a devida observação de que se trata, agora, de perícia indireta.Intime-se.

0009974-69.2011.403.6139 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA RAMOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir a deliberação proferida em audiência de ata à fl. 38, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000695-88.2013.403.6139 - VANESSA SILVA ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: a parte autora não logrou regularizar a sua representação processual, permanecendo sem cumprir adequadamente o despacho de fl. 74.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração outorgada pelo curador, com a juntada de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência); bem como a devida ratificação expressa, pelo regular representante dos interesses da autora, de todos

os atos processuais realizados até a outorga da procuração - sob pena de extinção. Com a juntada dos documentos mencionados, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000806-72.2013.403.6139 - ELIAS ANTUNES FERREIRA (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194 e 196/197: as partes discordam, desde já, quanto ao valor da aposentadoria por invalidez a ser implantada, sendo certo, no entanto, não ser este o momento processual adequado para decidir tal discordância. Dê-se vista ao INSS para que apresente os cálculos da execução invertida. Intime-se.

0001000-72.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

0001119-33.2013.403.6139 - ANA MARIA PAES DOS SANTOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido à fl. 75, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de requerer o que de direito a respeito da certidão de fl. 74, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001359-22.2013.403.6139 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DE MELLO (SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 29/30 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE MELLO, CPF 415.293.158-24, Bairro Agrovila 3, Município de Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1) Teresa de Fátima Rodrigues, Bairro Engenheiro Maia, Município de Itaberá-SP; 2) Reginaldo Carlos Henrique, Bairro Agrovila 3, Município de Itaberá-SP; 3) Marioni Ribeiro de Pontes, Fazenda Paraíso, Bairro Engenheiro Maia, Município de Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001440-68.2013.403.6139 - LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO (SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTORA: LAURA PIRES RIBEIRO AZEVEDO, CPF 376.653.108-50, Rua Gecomias David Muzel, nº 98, casa 02, Município de Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1) Maria Queiroz dos Santos Lisboa, Praça David Muzel, nº 98, Centro, Município de Nova Campina-SP; 2) Casturina do Rosário Castanho, Bairro Correias, estrada do bairro perto do cemitério, Município de Nova Campina-SP; 3) Celso Paulino Nogueira, Av. João Cardoso de Almeida, nº 835, Município de Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001614-77.2013.403.6139 - SUENE CATERINE ALVES RODRIGUES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 20/21 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SUENE CATERINE ALVES RODRIGUES, CPF 376.298.548-03, Rua São João, nº 75, Bairro Jardim São Pedro, Município de Itaberá-SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001615-62.2013.403.6139 - DEBORA ALMEIDA DE MACEDO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 24/25 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DEBORA ALMEIDA DE MACEDO, CPF 468.443.528-83, Rua Santa Catarina, Bairro Cerrado, Município de Itaberá-SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001724-76.2013.403.6139 - LAURA MARIA DA CONCEICAO X SHIRLEY MARIA PAES BLANCO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As sucessoras da parte autora peticionaram, à fl. 51, por sua habilitação nestes autos, tendo o INSS se manifestado pela extinção do processo sem julgamento do mérito, à fl. 63-v.O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte.No caso dos autos, a autora faleceu em 11/10/2013, deixando quatro filhas, todas maiores de 21 (vinte e um) anos, pelo que DEFIRO a habilitação de SHIRLEY MARIA PAES BLANCO, ONEIDE MARIA PAES TRINDADE, LOURDES MARIA PAES COLTRO e ODILA MARIA PAES DO NASCIMENTO, sucessoras da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das herdeiras acima habilitadas em substituição à parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001833-90.2013.403.6139 - MIQUELINA CONCEICAO DA SILVA PONTES(SP155088 - GEOVANE DOS

SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: MIQUELINA CONCEIÇÃO DA SILVA PONTES, CPF 139.085.548-10, Av. Vicinal Governador Mário Covas, nº 5583, fundos 02, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Antonio Carlos Paes, Av. Vicinal Mário Covas, 5374, Bairro de Cima, Município de Itapeva-SP; 2) Rosângela Silva, Rua Josino Brisola, nº 115, Vila Santana, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001923-98.2013.403.6139 - EMILIA DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: EMÍLIA DOS SANTOS, CPF 198.166.308-85, Bairro Augustinho, Estrada Caçador, Município de Ribeirão Branco-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001924-83.2013.403.6139 - ELAINE COSTA DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21/22 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: ELAINE COSTA DE OLIVEIRA, CPF 410.519.168-36, Rua 15 de Novembro, nº 91, Município de Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001968-05.2013.403.6139 - ALCEU SILVA DE PAULA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES

ARRAIS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

0002288-55.2013.403.6139 - ZILDA PEREIRA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: ZILDA PEREIRA FRANCO, CPF 135.128.508-47, Rua Cristiano de Souza, nº 139, Município de Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000478-11.2014.403.6139 - GUSTAVO GABRIEL DE OLIVEIRA BICUDO - INCAPAZ X CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 32: defiro. Oficie-se como requerido. Cumpra-se. Intime-se.

0001423-95.2014.403.6139 - LORI DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fl. 16, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de emendar a petição inicial no sentido de informar qual o benefício previdenciário que pretende ver o INSS condenado ao pagamento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002416-41.2014.403.6139 - CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA X ELIAQUIM VITOR JUNIOR X JULIANA TAYNARA VITOR X CLAUDINEIA APARECIDA DE SOUZA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES E Proc. 1370 - HERMES ARAIAS ALENCAR)

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Intime-se.

0002594-87.2014.403.6139 - AUGUSTA DE JESUS FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 24, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002726-47.2014.403.6139 - SINESIO ALVES DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que recebi o laudo médico pericial, via e-mail, como segue, dando vista do mesmo, às partes

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000693-84.2014.403.6139 - VANESSA WENCESLAU(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21/25 e 27/29 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: VANESSA WENCESLAU, CPF 346.821.248-89, Rua Salatiel D. Muzel, nº 34, Município de Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1) Raquel de Fátima Moreira, Rua João Antonio Maria, nº 92, centro, Município de Nova Campina-SP; 2) Zenilda de Oliveira Apocca, Rua Benedito Marques, nº 93, Bairro Tijucas, Município de Nova

Campina-SP; 3) Angélica Proença Ramos, Rua João Dias de Lima, nº 111, Vila Trancho, Município de Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000861-86.2014.403.6139 - EVA DO AMARAL RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: EVA DO AMARAL RAMOS, CPF 251.326.128-30, Rua João Cardoso de Almeida, nº 1610, CDHU, Município de Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1) Dirceu Vieira de Oliveira, Rua Salatiel David Muzel, nº 1386, Município de Nova Campina-SP; 2) Uriel Rodrigues de Oliveira, Av. João Cardoso de Almeida, nº 1450, CDHU, Município de Nova Campina-SP; 3) Levino Pontes, Rua Lindolfo Antônio Gonçalves, nº 170, Parque Longa Vida, Município de Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000864-41.2014.403.6139 - KARINE FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21/23 e 26/27 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: KARINE FERREIRA DOS SANTOS, CPF 419.817.128-95, Bairro Bragançeiro, Município de Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1) Aparecida de Jesus Santos; 2) Grasielle Santos de Almeida; 3) Eva Torres Rodrigues; todas do Bairro Bragançeiro, Município de Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000888-69.2014.403.6139 - DANIELE RODRIGUES FORQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 18/21 e 24 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DANIELE RODRIGUES FORQUIM, CPF 450.451.158-47, Rua Salatiel David Muzel, nº 456, fundos, Município de Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1) Michele Lima Leal, Rua Calizel David Muzel, nº 65, Bairro Tijuca, Município de Nova Campina-SP; 2) Ana Lucia Oliveira Marques, Rua João Cardoso de Almeida, nº 162, Bairro Tijuca, Município de Nova Campina-SP; 3) Creuza de Lima Machado, Rua Caliseu Davi Muzel, nº 16, Bairro Tijuca, Município de Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2016,

às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000897-31.2014.403.6139 - MARIA ALICE BENFICA DE CARVALHO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 17/20 e 23/25 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA ALICE BENFICA DE CARVALHO, CPF 276.998.598-12, Rua São Benedito, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Santina Santos Rosário, Rua Lindoia, nº 40, Vila Aparecida, Município de Itapeva-SP; 2) Vera Rodrigues de Proença, Bairro dos Pereiras, Município de Ribeirão Branco-SP; 3) Maria Helena Benfica de Carvalho Nascimento, Rua Onze, nº 64, Jardim Grajaú, Município de Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001184-91.2014.403.6139 - DIRCE BATISTA DINIZ(SP292817 - MARCELO BENEDITO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 26/29 como emenda à inicial. APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTORA: DIRCE BATISTA DINIZ, CPF 026.977.118-21, Sítio São Domingos, Bairro Avencal, área rural do Município de Itapeva-SP, podendo ser encontrada também na Avenida Lúcia Barreto das Neves, nº 421, Centro, Município de Taquarivaí. TESTEMUNHAS: 1) Ananias Rodrigues de Barros, Av. Lúcia Natália Barreto Neves, nº 455, Município de Taquarivaí-SP; 2) José Machado Sobrinho, Av. Lúcia Natália Barreto Neves, nº 420, Município de Taquarivaí-SP; 3) Antonio Carlos Rodrigues, Rodovia Francisco Alves Negrão, nº 965, Município de Taquarivaí-SP; 4) Julio Bueno Barros, Av. Lúcia Natália Barreto Neves, nº 371, Município de Taquarivaí-SP; 5) Ademir Rodrigues, Av. Lúcia Natália Barreto Neves, nº 433, Município de Taquarivaí-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001277-54.2014.403.6139 - DAIANE GONCALVES DA FE(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 28/33 e 36/37 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: DAIANE GONÇALVES DA FÉ, CPF 356.359.368-06, Bairro da Conquista, área rural, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1) Daiana Caçu de Moraes; 2) Renata de Fátima Assas Rodrigues. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no

Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001474-09.2014.403.6139 - MARIA MORATO DAS NEVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 29 e 32/34 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: MARIA MORATO DAS NEVES, CPF 287.579.388-81, Rua Paraná, nº 153, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Joice Aparecida de Oliveira, Rua Paraná, nº 215, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Edna Gonçalves de Andrade Teixeira, Rua Paraná, s/nº, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001530-42.2014.403.6139 - LUCIANA ARAUJO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21/22 e 24/25 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: LUCIANA ARAÚJO DA SILVA, CPF 407.811.628-07, Rua Júlio Pereira Andrade, nº 58, Bairro Pereiras, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Maria Aparecida Marques, Rua Maria de Almeida Silva, nº 38, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Maria Cleusa da Silva, Rua Maria de Almeida Silva, nº 40, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(a) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001660-32.2014.403.6139 - SIMONE APARECIDA DA SILVA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21 e 24/27 como emenda à inicial. SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SIMONE APARECIDA DA SILVA, CPF 368.564.898-54, Rua 3, Nº 248, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Andressa do Amaral, Rua 3, nº 150, Bairro dos Fortes, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Clarice Dias Barbosa, Rua 1, nº 395, Bairro dos Fortes, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15)

3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001663-84.2014.403.6139 - SILVANA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 21/24 e 27/31 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: SILVANA DOS SANTOS, CPF 389.388.788-13, Rua São José, nº 89, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1) Maria Madalena Ferreira Duarte, Rua Paraíso, nº 60, Bairro Itaboa, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Maria Aparecida Alvess dos Santos, Rua Paraíso, nº 208.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001760-84.2014.403.6139 - JOANA MARTINS DA COSTA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir adequadamente o despacho de fls. 37/38, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de cumprir o referido, bem como para que comprove a existência de lide, com a prova do requerimento administrativo, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0001848-25.2014.403.6139 - CLAUDIA CARRIEL ROSA DE JESUS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 23/26 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: CLÁUDIA CARRIEL ROSA DE JESUS, CPF 198.081.238-13, Rua 5, Bairro Fortes, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP.TESTEMUNHAS: 1) Edicleia Guardiano Nascimento, Rua Tiradentes, nº 303, Bairro Campina de Fora, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Andressa Maiara Rezende Seme, Rua III, nº 242, Bairro dos Fortes, Município de Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/10/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002055-24.2014.403.6139 - ROSELAINÉ DE BARROS DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 27/28 e 30/31 como emenda à inicial.SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA:

ROSELAINE DE BARROS DOMINGUES, CPF 400.952.128-90, Rua Olímpia Gomes de Oliveira, nº 260, fundos 01, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Maria Rosário de Andrade, Rua Apiaí, nº 12, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Adijair Tavares de Souza, Rua Apiaí, nº 15, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002455-38.2014.403.6139 - JOAO RIBEIRO PINTO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR: JOÃO RIBEIRO PINTO, CPF 160.154.238-03, Sítio Rio Apiaí, s/nº, Bairro Rio Apiaí, Município de Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1) Maria Helena de Pontes, Bairro Rio Apiaí, Município de Ribeirão Branco-SP; 2) Adão Humberto de Souza Camargo, Rua Sete, s/nº, Vila São José, Município de Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002720-40.2014.403.6139 - CARINA DE SALES LAUREANO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora em cumprir o despacho de fl. 16, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002952-52.2014.403.6139 - JOELMA DA SILVA PONTES ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTORA: JOELMA DA SILVA PONTES DE ALMEIDA, CPF 341.888.638-89, Bairro Caçador de Cima, Sítio Caçador de Cima, Município de Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito - art. 267, III, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0002954-22.2014.403.6139 - CECILIA DE LIMA CRUZ(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em cumprir o item A do despacho de fl. 26, expeça-se o necessário para a sua intimação pessoal, a fim de que cumpra o referido, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo - art. 267, 1º, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000059-30.2010.403.6139 - HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X HILDA MARIA DE FREITAS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 71/76. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000118-18.2010.403.6139 - WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 108/111. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000284-50.2010.403.6139 - SANTINA APARECIDA RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X SANTINA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 87/89. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000592-86.2010.403.6139 - CARLA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CARLA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro e os termos da r. sentença proferida nos autos 0000084-43.2010.403.6139, que extinguiu o processo apontado no termo de prevenção de fl. 39 com fundamento no art. 267, V, do CPC, em função, justamente, de litispendência em relação a este feito; resta afastada a prevenção apontada. Considerando o trânsito em julgado da r. decisão homologatória do acordo, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os valores consignados à fl. 66. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000343-04.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 120/124. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intemem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003470-47.2011.403.6139 - MAURICIO KUPPER(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MAURICIO KUPPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão retro: Desarquivem-se os autos 0002537-69.2011.403.6139 e trasladem-se cópias dos cálculos dos valores de execução fixados naqueles autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos trasladados. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0006554-56.2011.403.6139 - SIDNEI PIRES DE CAMARGO(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X SIDNEI PIRES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos e diante da renúncia expressa ao excedente sobre o valor limite para RPV (fl. 104), expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 94/97 até o limite legal para o mês em curso, conforme tabela própria do E. TRF3. Cumpra-se as demais disposições do r. despacho de fl. 100 ainda não observadas.

0006815-21.2011.403.6139 - ANA CLEIDIS GAYA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ANA CLEIDIS GAYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação ao valor a ser pago, expeçam-se ofícios requisitórios observando os cálculos de fl. 135. Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência às partes. Em seguida, tornem-me conclusos para extinção da execução. Int.

0012070-57.2011.403.6139 - ROSANA CRISTINA CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSANA CRISTINA CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão e documentos de fl. 67/68, promova a patrona da parte autora a retificação de seu nome no cadastro da OAB, a fim de conferir efetividade ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Com a regularização, expeça-se o RPV respectivo. Sem prejuízo, cumpra-se a r. sentença proferida nos autos no que tange à expedição de ofício requisitório em relação ao valor principal. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000136-68.2012.403.6139 - JAQUELINE ROCHA PIRES RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 56/57. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002178-90.2012.403.6139 - SALETE BENEDITA PRESTES X FERNANDA FRANCIELLE DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Fl. 320: indefiro, ante a operação da preclusão. É certo que o despacho de fl. 310 homologou a concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pelo INSS, nos quais não foi feita a distinção ora postulada. Qualquer litígio envolvendo os pagamentos disponibilizados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 316/317 - deverá ser resolvido em via própria, nos termos da lei. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1714

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000750-44.2010.403.6139 - NILSON FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 106/110), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000047-79.2011.403.6139 - PUREZA MARIA DA SILVA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 61/66), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004929-84.2011.403.6139 - PAULO DA SILVA DUARTE(SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR (A): PAULO DA SILVA DUARTE, CPF 099.238.498-21, Rua Santana, nº. 61, Centro, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Alcino Gomes dos Santos, Rua Roque do Amaral, nº. 88, Vila Dom Bosco - Itapeva-SP, 2- Amadeu Sudário da Cruz, Av. Dr. José Ermírio de Moraes, nº. 2477 - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0010686-59.2011.403.6139 - LAURI RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 113/122), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010958-53.2011.403.6139 - OTILIA DE QUEIROZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 69/74), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011458-22.2011.403.6139 - VITALINO ANTUNES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na produção de prova testemunhal. Em caso positivo, no mesmo prazo, deverá especificar o objeto da prova, bem como apresentar rol de testemunhas, sob pena de indeferimento. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012052-36.2011.403.6139 - GUSTAVO ANTUNES RAMOS (MENOR) X ROSANA APARECIDA ANTUNES RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 86/88), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012381-48.2011.403.6139 - LEONILDO CASEMIRO DE LIMA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 83. Int.

0000075-13.2012.403.6139 - MARIA JOSE DE MACEDO(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 121/124), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000266-58.2012.403.6139 - JOCELENE APARECIDA BARBOSA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 57/59), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000276-05.2012.403.6139 - EURICO GOMES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 44/46), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000655-43.2012.403.6139 - ROSALINA SILVA NUNES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 45/42), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000943-88.2012.403.6139 - LUIZ FERNANDO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENSÃO POR MORTE AUTOR(A): LUIZ FERNANDO FERREIRA, CPF 344.204.328-02, BRENDA MONIKELLY FERREIRA e BRUNA DE ALMEIDA FERREIRA, Fazenda Pinhalzinho, estrada Itapeva-Caputera, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Aguinaldo José Vieira; 2- Rogério Rodrigues da Rosa, e; 3- Daniela Aparecida Camargo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001068-56.2012.403.6139 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 508 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 48/47), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 59. Dê-se vista ao INSS. Int.

0001593-38.2012.403.6139 - JOSE CELIO DELGADO(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 508 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 46/55), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 56. Dê-se vista ao INSS. Int.

0001781-31.2012.403.6139 - LENI DE FATIMA PEDROSO JUSTINO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 65/71), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002042-93.2012.403.6139 - ORANDIR DIAS DE PONTES(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES E SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final do r. despacho de fl.

203.Int.

0002061-02.2012.403.6139 - LAZARO MIGUEL LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 93/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002659-53.2012.403.6139 - EDNA VIEIRA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 83/93), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003042-31.2012.403.6139 - TEREZA DE LARA SANTOS(SP266402 - PAULO EDUARDO NICOLETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 72/80), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003219-92.2012.403.6139 - PEDRO FERREIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 57/63), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003233-76.2012.403.6139 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 87/97), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000021-13.2013.403.6139 - ORANDINA DE MORAES RAIMUNDO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 84/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000120-80.2013.403.6139 - LUCELIA GONCALVES PEDROSO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: LUCÉLIA GONÇALVES PEDROSO, CPF 385.847.098-86, Rua Sete de Setembro, nº 54, Bairro Campina de Fora, na Zona Rural de Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 27/32. Intimem-se.

0000314-80.2013.403.6139 - ANGELA DA SILVA LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ANGELA DA SILVA LIMA, CPF 343.094.428-70, Rua Lindolfo Antônio Gonçalves, n. 125 - Parque Longa Vida - Nova Campina-SP. TESTEMUNHAS: 1- Iraide Maria de Paula

Paes, Rua Filisbina Rodrigues de Freitas, n. 91 - Centro - Nova Campina-SP, 2- Marcia Aparecida Martins Ruivo, Rua Lindolfo Antonio Gonçalves, n. 118 - Parque Longa Vida - Nova Campina-SP, 3- Elvira Druski, Rua Lindolfo Antônio Gonçalves, n. 82 - Parque Longa Vida - Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, 412, parágrafo 1º). PA 2,10 Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 27/37. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 27/33. Intime-se.

0000315-65.2013.403.6139 - ROSIANE DE OLIVEIRA GARCIA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: ROSIANE DE OLIVEIRA GARCIA, CPF 425.448.148-96, Rua Virgínia de Oliveira Lima, nº43, Parque Longa Vida II- Nova Campina /SP. TESTEMUNHAS: 1- Valdicrêia Nunes de Almeida, Rua Tereza Maria de Queiroz, 235, Pq. Longa Vida- Nova Campina/SP; 2- Aparecida Bento de Oliveira, Rua Virgínia de Oliveira Lima, 38, Pq. Longa Vida II- Nova Campina/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 25/35. Intime-se.

0000460-24.2013.403.6139 - CORNEL PEREIRA DE MAGALHAES(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): CORNEL PEREIRA DE MAGALHÃES, CPF 072.747.728-56, Rua Coronel José Pedro de Lima, 1019, Bairro Barra Funda - Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- José Carlos da Silva, Rua Maria Geralda Gonzales, 52 - Jardim Rossi - Itaberá-SP; 2- Joaquim Lara da Silva, Rua Coronel José Pedro de Lima, 1006 - Centro -Itaberá-SP ; 3- Walter Luiz Gaya, Rua Antonio Joaquim Diniz, 321 - Jardim Lucia - Itaberá-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000521-79.2013.403.6139 - GETULIO RODRIGUES ROSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE GETÚLIO RODRIGUES ROSA, CPF 002.912.978-89, Rua Silvio Cardoso Del Tedesco nº. 139, Jardim Grajaú, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000529-56.2013.403.6139 - TEREZINHA ALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): TEREZINHA ALVES DOS SANTOS, CPF 122.976.678-25, Rua Acácio Piedade nº. 167, Fundos, Itaberá-SP. TESTEMUNHAS: 1- EDEMILSON APARECIDO DA COSTA; 2- MARIA CONCEIÇÃO DA COSTA, ambos residentes no Bairro do Salto, Itaberá-SP. Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000774-67.2013.403.6139 - JESSICA KARINA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 486/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. .PA 2,10 Int.

0000801-50.2013.403.6139 - VIVIANE GRECCO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): VIVIANE GRECCO DA SILVA, CPF 324.880.778-44, Rua José Grecco, n. 72, Bairro Caputera, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Marli Paz Rosa, Bairro Lagoa Grande, s/n. - Itapeva-SP, 2- Janildo Siqueira, Bairro Lagoa Grande, s/n. - Itapeva-SP, 3- Giselda de Paula Silveira, Bairro Caputera - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000805-87.2013.403.6139 - PEDRO FOGAA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTOR: PEDRO FOGAÇA DE ALMEIDA, CPF 182.247.778-68, Bairro Areia Branca/São Roque, estrada do Bairro São Dimas, Município de Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Amador dos Santos, Bairro Areia Branca/São Roque, Itapeva/SP; 2- Manoel Fogaça da Silva, Bairro Areia Branca, Itapeva/SP; 3- Mário Durvalino de Macedo, Sítio Folha de Caeté, Bairro Areia Branca/São Roque, Itapeva/SP, e; 4- Avelino Fogaça de Almeida, Bairro Areia Branca/São Roque, Itapeva/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000870-82.2013.403.6139 - LOURY DOMINGUES ZACARIAS(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São requisitos do pedido, conforme prescreve o art. 286 do CPC, a certeza e a determinação. Diante disso, determino ao autor que emende a petição inicial, para especificar o pedido (alínea c da fl. 08), sob pena de indeferimento, nos termos do art. 295, I, do CPC, com a consequente extinção do processo, a teor do art. 267, I, do CPC. Int.

0000879-44.2013.403.6139 - ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X PAMELA JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X LETICIA CORDEIRO SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS X CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS X FELIPE TEODORO SANTOS INCAPAZ X ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS INCAPAZ X VANIA RENATA TEODORO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORES: ELZA APARECIDA GONÇALVES CORDEIRO, CPF 253.486.618-73,

PÂMELA JAQUELINE CORDEIRO SANTOS, KAYTILIN CORDEIRO DANTOS, LETÍCIA CORDEIRO SANTOS, CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS, e CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS, todas residentes e domiciliadas na Rua Pedro de Almeida Ramos, nº 260, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; FELIPE TEODORO SANTOS e ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS, representados por VÂNIA RENATA TEODORO, residentes e domiciliados na Rua Barão do rio Branco, nº. 456, Vila Nova, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- Kelly Pereira Silva, 2- Rita de Cássia de Oliveira, 3- Juliana Cristina de Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000897-65.2013.403.6139 - PEDRO DE CARVALHO GALVAO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR(A): PEDRO DE CARVALHO GALVÃO, CPF 026.813.548-70, Rua Norberto Trindade de Vasconcelos Veiga, 38, Jardim Grajaú - Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Celestino Antunes de Oliveira, Rua Nove de Julho, 1.670 - Jardim Grajaú - Itapeva-SP; 2- Dorvalina Ferreira de Lima, Rua Benedito Margarido, 230 - Jardim Grajaú - Itapeva - SP; 3- Renato Alves de Moraes, Rua Maestro Jangão, 241 - Jardim Santa Maria - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0000902-87.2013.403.6139 - MARIA ZELIA DE ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 122/125), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000969-52.2013.403.6139 - SEBASTIANA RITA DE OLIVEIRA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 508 do CPC, deixo de receber o recurso de apelação da parte autora (fls. 57/61), considerando que ele é intempestivo, conforme certificado à fl. 62. Dê-se vista ao INSS. Int.

0000970-37.2013.403.6139 - ALAN COSTA MARTINS - INCAPAZ X LEONIL GONCALVES MARTINS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 33/39), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001025-85.2013.403.6139 - MARIA ODETE DE BARROS DINIZ(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARIA ODETE DE BARROS DINIZ, CPF 099.063.758-17, Rua Antônio Carlos Veiga, n. 589 - Vila Ribas, Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1- LAURO ANTONIO NUNES, Bairro Avencal, Itapeva-SP; 2- PEDRO MANUEL LERIAS, Bairro Proença, Itapeva-SP; 3- OSVALDO MODESTO QUEIROZ, Bairro Avencal, Itapeva-SP; 4- EDINELSON NUNES, Bairro Avencal, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001040-54.2013.403.6139 - LETICIA DE ALMEIDA PINHEIRO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): LETÍCIA DE ALMEIDA PINHEIRO, CPF 377.973.478-83, Bairro taquari-Mirim, s/n. - Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 32/38.Intimem-se.

0001047-46.2013.403.6139 - JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): JOCIMARA DOS SANTOS WERNEK, CPF 428.288.828-88, Bairro Itaoca, Nova Campina-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001068-22.2013.403.6139 - MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORA: MARIA HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA, CPF 182.324.028-30, Rua Rubens A. Pimental, nº 274, Taquarivaí/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação fls. 21/27.Intimem-se.

0001080-36.2013.403.6139 - CARMELINA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): CARMELINA DE OLIVEIRA FERREIRA REZENDE, CPF 272.806.948-45, Rua Nossa Senhora de Fátima, n. 02 - Bairro Itaboa - Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 20/25.Intimem-se.

0001086-43.2013.403.6139 - MOACIR DE ALMEIDA X CELIA DE OLIVEIRA ROSA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR (A): MOACIR DE ALMEIDA e CÉLIA DE OLIVEIRA ROSA, CPF 020.885.908-03 e 266.118.988-24, Rua Antônio Vieira de Oliveira, nº 24, Fundos - Nova Campina/SP. TESTEMUNHAS: 1- Ana Célia Bonfim; 2- Benedito Ipólito da Mota; 3- Sueli Vieira de Oliveira. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação fls. 38/55. Intime-se.

0001088-13.2013.403.6139 - SUELI CARVALHO DE SOUZA CASTILHO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALARIO MATERNIDADE AUTORA: SUELI CARVALHO DE SOUZA CASTILHO, CPF 355.413.618-26, Rua João Pinto, nº 30, Centro, Taquarivaí/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 26/38. Intimem-se.

0001126-25.2013.403.6139 - ROSANGELA DE FATIMA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE. AUTOR (A): ROSÂNGELA DE FÁTIMA ALMEIDA, CPF 317.918.128-13, Chácara Espírito Santo, s/n. - Bairro Thomés, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- Juliana de Jesus, Bairro Thomés, s/n. - Itapeva-SP, 2- Marli de Carvalho Rodrigues, Bairro Thomés, s/n. - Itapeva-SP, 3- Inês Aparecida Pompeu de Souza, Bairro Thomés - Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/10/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 74/81. Intime-se.

0001323-77.2013.403.6139 - ONDINA DE ARAUJO BISPO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE ONDINA DE ARAUJO BISPO, CPF 338.812.138-99, Rua Amador Ubaldo Machado, nº 116, Vila São José, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Pedro Franco dos Santos; 2- Benedito Soares Pereira, ambos residentes e domiciliados no Bairro São Roque, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001416-40.2013.403.6139 - ATAIR DIAS DA ROSA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 86/91), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001438-98.2013.403.6139 - IVANILDA PIRES PINTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): IVANILDA PIRES PINTO, CPF 177.188.628-52, Rua Erildes de Oliveira Santiago n. 136, Parque Longa Vida II, Nova Campina-SP. **TESTEMUNHAS: 1- MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**, Rua Lucrécio R. de Araújo, nº 125, Pq. Longa Vida II, Nova Campina-SP; 2- **PAULO G. SANTOS**, Rua Antônio Rodrigues de Freitas, nº 191, Pq. Longa Vida II, Nova Campina-SP; 3- **FRUTUOSO CRAVO DA SILVA**, Rua Erildes Oliveira Santiago, nº 149, Pq. Longa Vida II, Nova Campina-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001453-67.2013.403.6139 - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 445/20151. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Vara Distrital de Buri, nos termos do julgamento do Conflito de Competência nº 124.645-SP. 2. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 90 dias, e para a intimação das partes, a fim de que compareçam à audiência. 3. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001468-36.2013.403.6139 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE RAMOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): **MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DE RAMOS**, CPF 110.414.648-78, Rua Adelino Ferreira Leite, n. 82 - Jardim Bela Vista, Itapeva/SP. **TESTEMUNHAS: 1- REGINALDA MOREIRA RODRIGUES**, Rua Laudelino Ferreira Leite, nº 368, Jd. Bela Vista, Itapeva-SP; 2- **URIEL RODRIGUES DOS SANTOS**, Rua Laudelino Ferreira Leite, nº 78, Jd. Bela Vista, Itapeva-SP; 3- **IRACEMA DOS ANJOS DE LIMA**, Rua Maria do Carmo Mello, nº 191, Jd. Bela Vista, Itapeva-SP; 4- **MARIA ROZA AMARAL**, Rua Ala Domingues da Silva, nº 149, Fundo 01, Jd. Bela Vista, Itapeva-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001643-30.2013.403.6139 - NEIDE APARECIDA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 70/75), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001645-97.2013.403.6139 - GRACILIANO DOMINGUES DE ARAUJO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Int.

0001753-29.2013.403.6139 - TEREZA DE OLIVEIRA FURONI(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE **TEREZA DE OLIVEIRA FURONI**, CPF 122.980.058-18, Fazenda Alvorada I, Bairro do Pirituba, Itapeva-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do

advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Sem prejuízo manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 38/49.Intimem-se.

0001766-28.2013.403.6139 - ALICE CARVALHO CARDOSO DE ALEMIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): ALICE CARVALHO CARDOSO DE ALMEIDA, CPF 202.604.958-08, Rua Emilio Simonini, nº 155, Parque Cimentolandia, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- GERSON BUENO DE CARVALHO, Bairro do Alegre, Sítio Alvorada, Nova Campina-SP; 2- ABEL FRANCISCO PAES, Rua Felislina de Freitas, nº 51, Centro, Nova Campina-SP; 3- DIRCEU VIEIRA DE OLIVEIRA, Rua Salatiel David Muzel, nº 1386, Centro, Nova Campina-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001830-38.2013.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA, CPF 445.271.298-30, Travessa 1 da Rua principal, n. 3473, Bairro Itaoca, Nova Campina/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001836-45.2013.403.6139 - MARINA ROSA MARTINS DA MOTTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): MARINA ROSA MARTINS DA MOTTA, CPF 349.231.858-48, Travessa 02 da Rua Ladeira, n. 181 - Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- WALDEMAR RODRIGUES UBALDO, Rua Pedro Souza, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SP; 2- PEDRO WILSON SOUZA, Rua Estevam de Souza, nº 439, Centro, Ribeirão Branco-SP.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001846-89.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADEAUTOR(A): MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA LARA, CPF 198.084.738-06 Bairro Guarizinho, Itapeva-SP. TESTEMUNHAS: 1- WALTER DANIEL DA SILVA; 2- MILTON DA SILVA; 3- JOSÉ CARLOS DANIEL DA SILVA; 4- JOSÉ DE ALMEIDA.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001849-44.2013.403.6139 - JORGE AZEVEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): JORGE AZEVEDO , CPF 396.656.749-00, Bairro Palmeiras, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- VITALINO; 2- SILVIO; 3- CELSO PAULINO.Designo audiência de

conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0001877-12.2013.403.6139 - LUANA VANESSA APARECIDA CORREA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: LUANA VANESSA APARECIDA CORREA, CPF 434.253.288-32, Residente na Zona Rural, Bairro Faxinal, Município de Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/09/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001932-60.2013.403.6139 - CATIA FARIAS DE CAMARGO(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR (A): CATIA FARIAS DE CAMARGO, CPF 435.568.318-48, Bairro Rio Apiaí, n. 391 C 105 - Ribeirão Branco-SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19/10/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001939-52.2013.403.6139 - MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADE AUTORA: MARIA ZILDA DOS SANTOS NUNES, CPF 261.031.348-97, Bairro Saltinho, zona rural de Itapeva/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0001955-06.2013.403.6139 - MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III).Int.

0001986-26.2013.403.6139 - EDIVANIA DE FATIMA GOMES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Ante a interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 89/91), requerendo a expedição de carta precatória, para o fim de realizar audiência, revejo a decisão de fl. 88.Com efeito, não há óbice ao atendimento ao pleito

autoral, se a realização de audiência pelo Juízo Estadual da Comarca de residência da parte autora e das testemunhas arroladas se revela medida menos onerosa aos envolvidos, como assevera o art. 42, 2º, da Lei n. 5.010/66. 2,10 Retire-se o processo de pauta. Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas ao R. Juízo da Comarca de Itaberá/SP. Após o cumprimento da carta precatória, voltem os autos conclusos. Int.

0001993-18.2013.403.6139 - MARIA SALETE DA SILVA CRUZ(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTE AUTORA: MARIA SALETE DA SILVA CRUZ, CPF 347.652.628-39, Rua São Sebastião, nº. 75, fundos, Distrito de Campina de Fora, Ribeirão Branco/SP. Promova a parte autora a apresentação do rol de testemunhas, devidamente qualificadas (nome completo, profissão e endereço residencial e comercial), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (CPC, 267, III). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0002115-31.2013.403.6139 - NILSON APARECIDO CORREA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA E SP288424 - SALETE ANTUNES MÁ S BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): NILSON APARECIDO CORREA, CPF 001.059.348-95, Chácara Ávila, Bairro Cabeceira (sentido Paranapanema, até o acesso ao km 1 do Bairro Caputera) - Itapeva/SP. TESTEMUNHAS: 1. José Ricardo de Almeida; 2. José Aparecido de Lima; 3. Jarbas. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002120-53.2013.403.6139 - LUIZ PROENÇA MACHADO SOBRINHO(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR(A): LUIZ PROENÇA MACHADO SOBRINHO, CPF 478.631.188-72, Av. Cel. Estevan de Souza, 300, Ribeirão Branco - SP. TESTEMUNHAS: 1- ANTONIO NICACIO DA SILVA, Rua Ângelo Santos Penteado, nº 392, Ribeirão Branco-SP; 2- ELIEL NOGUEIRA, Rua Amador de A. Camargo, nº 127, Ribeirão Branco-SP; 3- ISMAEL SILVA ROSA, Rua Ângelo Santos Penteado, nº 660, Ribeirão Branco-SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intime-se.

0002130-97.2013.403.6139 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 49/51), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002171-64.2013.403.6139 - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE AUTOR: ELIAS ANTONIO DA SILVA, CPF 836.230.608-44, Rua da Liberdade, nº 408, Bairro Itaboa, Ribeirão Branco-SP. TESTEMUNHAS: 1- Joaquim Ferreira de Moura, Rua São José, nº. 80, Itapeva/SP; 2- José Camargo de Oliveira, Rua Girassol, nº. 91, Itapeva/SP; 3- João Pontes Maciel, Bairro dos Pacas, Itapeva/SP; 4- Hamilton Camargo de Oliveira, Bairro dos Boavas, Ribeirão Branco/SP, e; 5- José Nilson de Oliveira, Rua Joaquina Silva, nº. 169, Ribeirão Branco/SP. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/09/2016, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da

Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000359-50.2014.403.6139 - GERLI STEIDEL(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 37/43), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000771-78.2014.403.6139 - HALINE DE SOUZA PAULO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 92/96), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002111-57.2014.403.6139 - ALESSANDRA FRANCISCA DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 46/49), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005521-31.2011.403.6139 - VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRACEMA MARIA DE OLIVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MARIA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 370/374, dirigida aos Embargos à Execução de nº. 0000413-79.2015.4.06.6139, foi juntada, por equívoco, a estes autos. Desse modo, providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição, bem como a sua juntada no processo a que pertence. Cumpra-se. Intime-se.

0012252-43.2011.403.6139 - ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X ROSA GOMES SILVINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ANA CAROLINE DE FATIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, cite-se o INSS nos termos do Art. 730 e seguintes do CPC. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

Expediente Nº 1722

CARTA PRECATORIA

0007084-60.2011.403.6139 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIO LUCIO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO E SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA E SP250900 - THIAGO MULLER MUZEL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 96, oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social Sementes para o Amanhã, informando-lhe a quantidade de horas faltantes para o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, a saber, 355h (trezentos e cinquenta e cinco horas), uma vez que ele cumpriu 555h (quinhentos e cinquenta e cinco horas), do total de 910h (novecentos e dez horas) correspondentes a 02 (dois) anos e 06 (meses) de pena. (Cópia deste servirá de ofício n.º 102/2015-SC). Intimem-se, pessoalmente, o sentenciado MÁRIO LÚCIO DE CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR e, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DADOS DO SENTENCIADO: MÁRIO LÚCIO DE

CASTRO OLIVEIRA JÚNIOR, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Limeira/SP, nascido em 07/06/1980, filho de Mário Lúcio de Castro Oliveira e Geoflávya da Silva Oliveira, portador do RG n.º 29.942.912-X e do CPF n.º 285.857.108-29, residente na Rua Áustria, n.º 44, Jardim Europa, Itapeva/SP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006771-26.2010.403.6110 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP260251 - ROGERIO MENDES DE QUEIROZ E SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003011-36.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELIVELTO ROBERTO VITAL(SP243240 - JOSE SERGIO MIRANDA) X JOSE CARLOS BICUDO(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA n.º 470/2015 Vistos, Tendo em vista o teor da certidão de fl. 217, redesigno a audiência de interrogatório dos acusados ELIVELTO ROBERTO VITAL e JOSÉ CARLOS BICUDO para o dia 05 de agosto de 2015, às 15h00. Providencie-se a alteração do horário na solicitação de agendamento da videoconferência protocolada sob o n.º 418392, informando ainda a sala disponível no Juízo Deprecado. Com a confirmação do agendamento, depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do acusado ELIVELTO ROBERTO VITAL, o qual deverá comparecer ao fórum daquela subseção, onde reside, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 105/2010, do CNJ (cópia deste servirá de Carta Precatória n.º 470/2015). Intimem-se, pessoalmente, o acusado JOSÉ CARLOS BICUDO, servindo-se este de mandado, e, pela imprensa oficial, os advogados constituídos. Recolha-se o mandado anteriormente expedido para intimação do acusado José Carlos Bicudo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002594-92.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOAO ROLIM DOS SANTOS(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa dos acusados para fins do art. 404, parágrafo único, do CPP.

0000754-03.2012.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X RUBENS DE JESUS OLIVEIRA MACHADO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa dos acusados para fins do art. 402 do CPP.

0003100-24.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOSE GERALDO DE GOES(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLEAERT ANTUNES E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à defesa do acusado JOSÉ GERALDO DE GOES, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão negativa de intimação da testemunha Antônio Cezar Gardini, acostada à fl. 419.

0001412-66.2014.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA DE TAQUARITUBA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NADERGE ALVES MACHADO X RALF DA SILVEIRA SOUZA X LAZARO RABELO CEZAR SOARES(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal imputa aos acusados LÁZARO RABELO CÉSAR SOARES e NADERGE ALVES MACHADO a prática das condutas tipificadas no artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, em continuidade delitiva, bem como no artigo 288 do Código Penal e artigo 244-B da Lei Federal n.º 8.069/1990, cuja denúncia foi recebida em 22/07/2014 (fl. 159) ante a presença de indícios suficientes de materialidade e autoria do delito. As tentativas de citação pessoal dos acusados restaram infrutíferas (fls. 243 e 247), pelo que foram citados por edital (fl. 254) e, transcorrido o prazo legal, não compareceram nem constituíram advogado (certidão de fl. 257). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 260/268, requerendo seja determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, a declaração de quebra de fiança, com perda de metade de seu valor e a revogação da liberdade provisória concedida aos acusados, com a consequente decretação da prisão preventiva. Acontece que, compulsando o feito, especialmente o auto de prisão em flagrante delito, verifica-se que o acusado LÁZARO RABELO CÉSAR SOARES, por ocasião do requerimento de redução do valor da fiança, além de ter constituído advogado, forneceu endereço em que não se procedeu à tentativa de sua

citação, a saber, Rua Alexandre Davidenko, n.º 433, Conjunto Habitacional Barro Branco II, CEP 08473-593 (fls. 73/76), mesmo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 260/268. Por outro lado, não há nos autos comprovante de cumprimento do alvará de soltura expedido em favor da acusada NADERGE ALVES MACHADO, de maneira que não há como verificar se ela foi cientificada das condições da liberdade provisória. Ademais, o Ministério Público Federal forneceu endereço no qual não se procedeu à tentativa de sua citação. Ante o exposto, deixo de apreciar, por ora, os requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal, pelo que determino: 1) Depreque-se ao Excelentíssimo Juiz Federal do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo a citação e intimação dos acusados LÁZARO RABELO CÉSAR SOARES e NADERGE ALVES MACHADO para que respondam a acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. (Cópia desta servirá de Carta Precatória n.º 474/2015). 2) Oficie-se ao Plantão Policial de Avaré solicitando informações sobre o cumprimento do Alvará de Soltura Clausulado, mediante pagamento de fiança, expedido em favor da acusada NADERGE ALVES MACHADO, bem como o endereço declarado por ela por ocasião da sua soltura. (cópia desta servirá de ofício n.º 099/2015). 3) Sem prejuízo das providências acima determinadas, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído pelo acusado LÁZARO RABELO CÉSAR SOARES para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado de referido acusado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. DADOS DOS ACUSADOS: LÁZARO RABELO CÉSAR SOARES, brasileiro, solteiro, nascido em 14/07/1991, natural de Euclides da Cunha/BA, filho de Belizan Dantas Rabelo e José Américo César Soares, portador do RG n.º 49.464.817 SSP/SP, residente na Rua Alexandre Davidenko, n.º 433, Apartamento 32-B, Conjunto Habitacional Barro Branco II, CEP 08473-593; NADERGE ALVES MACHADO, brasileira, solteira, nascida em 23/03/1993, natural de São Paulo/SP, filha de Evânia Alves do Nascimento e Isaías Machado, portadora do RG n.º 49.091.039, residente na Rua Dom Marcos, n.º 236, Santa Etelvina, São Paulo/SP.

0000334-03.2015.403.6139 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP260815 - MILTON CEZAR BIZZI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013633-51.2011.403.6183 - ANTONIA RAIMUNDA DE MEDEIROS DA SILVA (SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI ARAUJO SOARES

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte AUTORA para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 134/135, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003021-82.2012.403.6130 - CARLOS ANDRES MUTSCHLER X GREGORIA VIRGINIA PENZO MUTSCHLER (SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 172, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0003203-34.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO BENTO DE OLIVEIRA (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA E SP094807 - GERSON DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário

Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 144/173, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0002977-92.2014.403.6130 - MILTON ALVES DA SILVA(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003896-81.2014.403.6130 - JACOMO PELLICER(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0003944-40.2014.403.6130 - BENEDITO BELMONTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0004409-49.2014.403.6130 - VALDECI DE JESUS LOPES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004696-12.2014.403.6130 - ODAIR PADOVANI(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0004947-30.2014.403.6130 - VALDETE FERREIRA DA SILVA MOLERO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0005399-40.2014.403.6130 - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001087-75.2014.403.6306 - PEDRINA ALVES DA SILVA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra c e inc. III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001660-25.2015.403.6130 - GEOFIX ENG FUNDACOES E ESTAQUEAMENTO SOC COMERCIAL LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida a fls. 69/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int. Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-33.2011.403.6130 - MARIA DO CARMO INACIO DA SILVA(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, originariamente proposta na Justiça Estadual da Comarca de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos benefícios atrasados desde 12/11/2007, bem como das parcelas que se venceram no curso da demanda e indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo juízo. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita. Em síntese, afirma a parte autora que em 12/11/2007 requereu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/146.983.551-4), indeferido pelo INSS sob o argumento de que a segurada não possuía carência mínima exigida para a concessão do benefício. Sustenta ainda que possuía dezesseis anos e vinte e oito dias de contribuição na data de 12/11/2007, e que em 30/05/2008 já contava com mais de sessenta anos de idade. Com a inicial vieram à procuração e os documentos de fls. 06/31. Pela decisão de fl. 31, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora, fls. 36/43, agravou da decisão de fl. 31, no tocante ao indeferimento da antecipação de tutela (Agravo de Instrumento nº 0014127-69.2010.4.03.0000/SP). O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 45/61, alegando, em preliminar, a incompetência do juízo estadual para julgar a causa e, no mérito, sustentou que o benefício foi indeferido em razão do não cumprimento do período de carência pela segurada. Em réplica, fls. 65/67, a parte autora alegou a competência da Justiça Estadual, uma vez formulado pedido de indenização por danos morais, a acarretar um valor da causa superior ao teto de sessenta salários mínimos dos juizados federais. A decisão de fl. 68 determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir. O réu, à fl. 69, requereu a expedição de ofício à EADJ para que trouxesse aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 41/146.983.551-4. A parte autora, à fl. 70, requereu a expedição de ofício ao INSS para juntada do aludido procedimento e a oitiva de testemunhas. À fl. 72 consta decisão proferida pelo TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0014127-69.2010.4.03.0000/SP, alusivo ao indeferimento da tutela antecipada, convertendo-o em agravo retido. Em despacho saneador, fl. 76, e tendo em vista a decisão proferida no incidente de impugnação ao valor da causa (cópia acostada à fl. 81), fixou-se a competência do juízo estadual para apreciar o feito, tendo sido deferidos os requerimentos do autor de expedição de ofício ao INSS para que juntasse aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 41/146.983.551-4 e a produção de prova oral, designando-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento. O requerimento do réu (fl. 69) foi indeferido. A parte autora arrolou testemunhas e requereu ao juízo que as intimasse para a audiência (fl. 87). Em audiência realizada em 10/01/2011, fl. 106, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal em Osasco. Os autos foram redistribuídos a este juízo, fl. 109. A decisão de fl. 116 determinou a expedição de ofício a APS Pinheiros para que remetesse ao juízo cópia do procedimento administrativo e designou o dia 13 de setembro de 2011 para a oitiva das testemunhas. Em audiência, fls. 128/131, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Norma Cuscan e Carlos Anselmo Alves, tendo havido a desistência da oitiva da testemunha Luciene Mota do Nascimento e requerida a oitiva de Maria Gomes da Silva (pessoa para quem supostamente a autora trabalhou), o que foi indeferido, sob o fundamento da preclusão, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. A parte autora, na referida audiência, agravou retido do indeferimento da oitiva de Maria Gomes da Silva. Às fls. 132/176, foi juntada cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/146.983.551-4. Instada a tomar ciência da documentação acostada (fl. 177), a parte autora manifestou-se em alegações finais (fls. 179/182), reiterando a conversão do julgamento em diligência para oitiva de Maria Gomes da Silva. A decisão de fl. 184

converteu o julgamento em diligência, determinou a expedição de ofício à 1ª Vara Cível da Comarca de Osasco para que remetesse a este juízo os autos do agravo de instrumento convertido em retido 0014127-69.2010.4.03.0000/SP. Prejudicada a diligência (fls. 189/197), a decisão de fl. 198 determinou a abertura de vista ao INSS, para contraminuta ao agravo retido. O INSS apresentou contraminuta às fls. 200/204. Pela decisão de fl. 205, o indeferimento da antecipação de tutela de fl. 31 foi mantido. A parte autora, à fl. 206, reiterou novamente o pedido de conversão de julgamento em diligência, para oitiva da testemunha MARIA GOMES DA SILVA. A decisão de fl. 207 julgou prejudicado o pleito. É o breve relatório. Decido. A preliminar de incompetência da justiça estadual, argüida pelo réu em contestação, encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Passo ao exame do mérito. APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento das condições, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). Em se tratando de aposentadoria por idade, considera-se como ano de implemento das condições o ano em que o segurado completa a idade necessária. De acordo com o caput do artigo 142 da Lei 8.213/91, a tabela progressiva deve ser utilizada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a autora nasceu em 22/09/1947 (fl. 06), sendo que, na DER 12/11/2007, possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade. Tendo em vista que a parte autora filiou-se ao regime da Previdência Social em 1972 (fl. 08) e de acordo com o caput do artigo 142 da Lei 8.213/91, para o ano de 2007 são exigidos 156 meses de contribuição para fins de carência da aposentadoria por idade. Consoante reprodução da contagem do INSS anexada aos autos às fls. 138/139, foi apurado um montante de 76 contribuições para fins de carência do benefício pleiteado, de modo que não há controvérsia sobre tal período. O cadastro do CNIS, fl. 63, confirma apenas 03 (três) dos períodos computados pelo INSS. A controvérsia reside basicamente no reconhecimento do alegado vínculo empregatício formado no período de janeiro de 1962 a março de 1972, na qualidade de empregada doméstica. A comprovação de tempo de contribuição perante o RGPS exige início de prova material, vale dizer, um mínimo de elemento probatório documental, não bastando a prova meramente testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/91. Na Carteira de Trabalho acostada às fls. 07/21, não há qualquer anotação referente ao período de janeiro de 1962 a março de 1972, que pretende a autora ver reconhecido. Tampouco trouxe ela para os autos quaisquer documentos aptos a comprovar o referido vínculo empregatício. A declaração da suposta empregadora Maria do Carmo (fls. 22 e 141) serve apenas como testemunho extrajudicial, e tem validade duvidosa em face da insubmissão ao contraditório na ocasião, além de não se constituir em prova documental contemporânea aos fatos, mas sim em mera prova documentada. A propósito da natureza e dos efeitos de tais declarações, inaptas para a satisfação do início de prova material, colaciona-se julgado do e. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR NÃO CONTEMPORÂNEA AO FATO DECLARADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 149/STJ.1 - A simples declaração, sem guardar contemporaneidade com os fatos declarados, não constitui início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. Precedentes. 2 - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Súmula 149/STJ) 3 - Embargos acolhidos. (EREsp nº 259.698-MS, 3ª Seção do STJ, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 03/02/2003) Os depoimentos das testemunhas (fls. 130/131) não são aptos a comprovar o tempo de serviço referente ao período de janeiro de 1962 a março de 1972, que pretende a autora ver reconhecido. A testemunha NORMA CUSCAN (fl. 130), informou que conhecia Maria Gomes da Silva, tendo a autora trabalhado para esta como empregada doméstica, exercendo todas as atividades na residência como faxineira e cozinheira durante 10 anos ou mais; que não havia criança na casa de Maria Gomes e que não se recorda desde que data frequentou sua casa. Informou ainda que Maria Gomes encontra-se internada em casa de repouso, mas que não sabe o nome do referido local. A testemunha CARLOS ANSELMO ALVES (fl. 131), informou que conhecia pouco Maria Gomes da Silva; que a autora trabalhou para esta como empregada doméstica e faxineira; que não sabe afirmar se além destes trabalhos a autora exercia outra atividade na residência de Maria Gomes; que atualmente tem conhecimento que Maria Gomes encontra-se internada; que não sabe dizer como ficou sabendo que a autora trabalhou na casa de Maria Gomes; que nunca viu a autora trabalhar no referido local; que frequentava a casa da autora e esta morava com a mãe e irmãos. Como visto, as testemunhas não souberam precisar o período de tempo em que a autora laborou como doméstica para Maria Gomes da Silva. Além disso, como já salientado, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil à comprovação de tempo de contribuição perante o RGPS. Assim, considero inviável o reconhecimento do período de janeiro de 1962 a março de 1972 como laborado pela autora na qualidade de empregada doméstica. Com isso, verifica-se que a parte autora não cumpriu com a carência necessária, prevista na tabela de progressão do artigo 142 da Lei 8.213/91, sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria por idade. DANO MORAL A autora formula pedido cumulativo de indenização por danos morais, alegando estar intrínseco o dano moral no indeferimento da concessão da aposentadoria por idade. O dano moral é o que atinge os direitos de personalidade, acarretando ao lesado dor,

sofrimento ou humilhação. A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre referem-se a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Sob o ponto de vista legal, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de 03 (três) requisitos, nos termos do artigo 186 do Código Civil: fato lesivo voluntário ou culposos, a existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o artigo 37, 6º., da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexo de causalidade. Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, a autora não comprovou o primeiro dos requisitos para a responsabilidade civil do Estado, qual seja, a existência de um ato configurador de violação de direito. Pela prova dos autos, a autora não comprovou adequadamente o cumprimento do período de carência necessário à obtenção da aposentadoria por idade. A documentação acostada pela parte autora foi submetida ao crivo da autarquia previdenciária (fls. 166/169) que decidiu pelo indeferimento do benefício, fundamentando adequadamente a decisão. Não se verifica a prática de ato ilícito por parte da Administração em razão do indeferimento administrativo do benefício, por se tratar de conduta praticada no âmbito de interpretação das normas legais, às quais o administrador está adstrito conforme a legalidade estrita. A ré aplicou a tabela do art. 142 da LBPS, considerando o ano de 2007, quando foi apresentado o requerimento da aposentadoria. Assim sendo, não restou verificada ilegalidade na conduta da parte ré, resultando na ausência de um dos requisitos da responsabilidade civil. Em casos análogos, o Tribunal Regional desta 3ª Região assim já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...) XI - A Autarquia deu ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou inconseqüente, diante do direito controvertido apresentado. Logo, não é devida a indenização por danos morais, tendo em vista que não há qualquer comprovação do alegado dano extra patrimonial sofrido pela segurada. (...) (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000629-65.2008.4.03.6113, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013) [grifo nosso] ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO - LEGALIDADE - NEXO CAUSAL AFASTADO - DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexos causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0007604-29.2001.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 17/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 513) [grifo nosso] Diante de todo o exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS da parte autora, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006501-05.2011.403.6130 - ANTONIO EUTHALIO PECANHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007379-27.2011.403.6130 - ADEMAR PEREIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, acostada às fls. 178/187, sustentando-se a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 191/193. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou, ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. A embargante sustenta que a sentença de mérito realizou a contagem de seu tempo de serviço de maneira equivocada, uma vez que, ao reproduzir o tempo de contribuição, juntamente com o computado pelo INSS, apurou um montante de 28 (vinte e oito) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias na DER 24/02/2011, quando deveria ter considerado o tempo

incontroverso, além do acréscimo reconhecido na fundamentação. Aduz ainda que o embargado já reconheceu 30 anos, 03 meses e 13 dias (fl. 48) e que o reconhecimento do período controvertido perfaz um acréscimo de 04 anos, 05 meses e 5 dias, suficientes à aposentadoria pleiteada. O embargante tem razão, em parte. Com efeito, do compulsar dos autos, verifico que o INSS, à fl. 48, apurou um montante de 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição. O laudo contábil de fls. 165/169, em cumprimento à decisão de fl. 163, que determinou a elaboração de simulação de cálculo do proveito econômico quando da propositura do feito, considerou os períodos especiais de 09/01/1996 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 17/08/2007, 18/08/2007 a 02/09/2010 e de 03/09/2010 a 24/02/2011 (fl. 169). A sentença de fls. 178/187, por sua vez, reconheceu apenas os períodos especiais de 03/12/1998 a 17/08/2007 e de 03/09/2010 a 18/01/2011, afastando os períodos de 18/08/2007 a 02/09/2010 e de 19/01/2011 a 24/02/2011 (fls. 184 v./185). Cabe, então, acrescentar aos períodos incontroversos (fl. 48) os lapsos especiais declinados na sentença. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, procedendo às seguintes inserções e retificações, para acrescentar e retificar o terceiro e quarto parágrafo de fl. 185 do julgado, nele constando o que segue: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 09/01/1986 a 02/12/1998 especial (40%) 12 a 10 m 24 d 5 a 1 m 27 d 18 a 0 m 21 d 03/12/1998 a 17/08/2007 especial (40%) 8 a 8 m 15 d 3 a 5 m 24 d 12 a 2 m 9 d 18/08/2007 a 02/09/2010 normal 3 a 0 m 15 d não há 3 a 0 m 15 d 03/09/2010 a 18/01/2011 especial (40%) 0 a 4 m 16 d 0 a 1 m 24 d 0 a 6 m 10 d 19/01/2011 a 24/02/2011 normal 0 a 1 m 6 d não há 0 a 1 m 6 d somatório 33 anos 11 meses 1 dia Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 24/02/2011 um total de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de serviço em atividade sujeita a condições especiais (ruído), tampouco os 35 anos de filiação previdenciária necessários à concessão da pretendida aposentadoria integral. Considerando que até 16/12/1998 o autor não contava com o mínimo de 30 (trinta) anos completos de atividade, não faz jus à aposentadoria proporcional tratada pela Lei 8.213/91. No mais, fica mantida a sentença de mérito tal como lançada.

0011209-98.2011.403.6130 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA X MARIA ODETE ALVES DA LUZ ALMEIDA (SP172061 - EVERSON FERNANDES VAROLI ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Compulsando os autos, verifico que o autor não se manifestou sobre o laudo do perito acostado às fls. 329/340. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado às fls. 344. Int.

0012340-11.2011.403.6130 - BENITO BARTOLETTI (SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021912-88.2011.403.6130 - EDUARDO DA SILVA PINTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001271-45.2012.403.6130 - LUIZ MANOEL ALMEIDA (SP300288 - ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o autor, o Sr. Perito deixou de atentar para fatos e documentos que poderiam alterar a conclusão do trabalho pericial. Alega que o laudo do perito é incongruente, formulou novos quesitos e requereu que o Sr. Perito respondesse ao quesitos complementares formulados sob pena de cerceamento de defesa. Alega, ainda, que o laudo do perito é eivado de vício insanável não se prestando a sua finalidade e requereu a designação de novo perito isento das partes. Em verdade, pretende o autor obter um laudo que lhe seja favorável, verifico que suas alegações fundam-se em mero inconformismo da parte autora com o laudo do Sr. Perito. Observo que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes. Portanto não há que se falar em nomeação de novo perito. Assim, indefiro a nomeação de novo perito. Indefiro o requerimento de produção de prova oral formulado às fls. 125, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tornem conclusos.

0002038-83.2012.403.6130 - ANTONIO BUZZO (SP249014 - CREUSA MARIA NUNES FERREIRA BARON E SP242218 - LURDETE VENDRAME KUMMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a petição de fls. 487, mantenho a audiência designada para 18/5/15 às 16h00 para depoimento pessoal do

autor. Considerando que a prova testemunhal é imprescindível para análise do pleito, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas de fls. 181/182, ambos residentes na Estrada São Henrique, lote 834 - Gurucaia, São Jorge do Patrocínio, PR, a saber: - CARLOS GALDINI, CPF 0879.447.929-68, RG 4.780.698-4 e - JOSÉ AMÂNCIO DE FREITAS, CPF 258.232.059-53, RG 1.950.046. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta, a designação audiência de oitiva de testemunhas e a intimação dessas em data e horário a ser designado pelo Juízo deprecado, roga-se a intimação do INSS, em observância ao princípio do contraditório. Int.

0002251-89.2012.403.6130 - KATIA MILENA SABAINI BORGES DA SILVA (SP242210 - JOAO MANOEL HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA CRISTINA ALVES SOARES (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por KATIA MILENA SABAINI BORGES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de MARIA CRISTINA ALVES SOARES, na qual requer a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em razão de constrangimento, segundo alega, sofrido na porta giratória da agência bancária vinculada às rés. Em apertada síntese, alega a autora que, em 22/11/2011, por volta das 10h30min, dirigiu-se à agência da primeira ré, situada na Vila dos Remédios, em São Paulo-SP, para acompanhar sua genitora, Ivone Sabaine. Porém, foi impedida por três vezes de entrar no estabelecimento bancário em razão do travamento da porta giratória. Alega que, mesmo após ter depositado seus pertences no local indicado pela segurança e ter esvaziado a bolsa, não conseguiu entrar na agência. Ato contínuo, solicitou a presença da gerente Maria Cristina Alves Soares, que, de forma grosseira, lhe disse que: se quisesse adentrar deveria ser revistada por Policiais Militares, bem como deveriam eles se responsabilizar pela entrada até a sua saída da agência. (fls. 02/12) Devidamente citadas, a rés contestaram o pedido. A ré CEF, em sua contestação (fls. 48/59), argumentou, em síntese, não ter havido dano moral, mas apenas a aplicação de um procedimento padrão de segurança das agências bancárias. A ré Maria Cristina Alves Soares alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, com fundamento no disposto do artigo 932, inciso III, do Código Civil. No mérito, em síntese, argumentou que somente seguiu os procedimentos previstos na Lei n 7.102/83, que deveriam ser adotados naquela situação, posto que não poderia dispensar tratamento diverso à autora em detrimento dos demais clientes da agência. Além disso, não poderia efetuar revista pessoal na autora, já que este procedimento é privativo de autoridades policiais (fls. 33/44). Juntou-se aos autos a gravação dos fatos, registrada em mídia digital de fl. 62. A fls. 65/71 e 72/77, autora apresentou réplica às contestações. A fl. 81 foi deferido o pedido de produção de prova oral, designando-se audiência de instrução. A primeira audiência restou prejudicada, em face da ausência da testemunha da autora, tendo sido redesignada para outra data (fls. 86/91). Na audiência do dia 13 de novembro de 2013 (fls. 94/98), cujos atos foram registrados em mídia digital (fl. 98), foram ouvidas a autora e as testemunhas Decleres de Andrade (arrolada pela autora) e Ana Maria da Silva de Oliveira (arrolada pela ré). Encerrada a instrução, foi aberta vista às partes para os seus memoriais finais. A autora apresentou seus memoriais às fls. 103/105, e a ré CEF às fls. 106/112. É o Relatório. Decido. Preliminarmente, AFASTO a arguição de ilegitimidade passiva levantada pela ré MARIA CRISTINA em sua contestação de fls. 33/44. O pleito de reparação de danos morais pode ser voltado tanto à pessoa do ofensor quanto ao seu eventual empregador, em face do alcance jurídico dos artigos 186, 927 e 932, III, do Código Civil, além do art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.078/90. Cabe àquele que se diz ofendido, uma vez delimitados os fatos e apontados os ofensores, optar contra quem dirige o pedido indenizatório. Passo a analisar o mérito. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, sendo inquestionável que as relações entre o banco e seus clientes, destinatários finais, são relações de consumo. O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. No caso em tela também se aplica a teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos dos danos que vier a causar ao exercer atividade com fins lucrativos. A responsabilidade deve recair sobre aquele que auferir os lucros. Para esta teoria, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. No caso em tela, a parte autora, a fim de comprovar os fatos narrados na inicial, compareceu em audiência (cujo depoimento está gravado em mídia eletrônica de fl. 98), alegando que a trataram de maneira arrogante e indiferente, o que lhe causou aborrecimento e a deixou constrangida. Afirmou que em nenhum momento foram utilizadas palavras de baixo calão (a partir de 2min21 seg). Contudo, a exigência da gerente Maria Cristina no sentido de que a autora só poderia entrar na agência acompanhada de um policial, devendo este permanecer no local (a partir de 4 min), deu a entender que ela era uma bandida (a partir de 2min30seg). A testemunha Decleres de Andrade, policial militar que atuou no caso em questão, afirmou se recordar dos fatos, alegando que tentou resolver a ocorrência no local, mas que não conseguiu (a partir de 4min05seg). Alegou que, após verificar que na bolsa da autora não havia nada que pudesse representar perigo de

lesão a alguém tentou conversar com a gerente. E que esta lhe disse que não poderia deixar a cliente entrar enquanto o alarme estivesse disparando e a porta travando no momento em que ela (Kátia) passasse, pois se tratava de uma norma de segurança, a não ser que um policial a revistasse. Então, eu disse que não podia fazer a revista pessoal, mas poderia verificar a bolsa dela (partir de 2min16seg). Entretanto, a gerente afirmou que: então eu não vou franquear a entrada dela aqui. Só permito se o Senhor permanecer aqui enquanto ela estiver no banco-sic- (a partir de 2min48seg.). Afirmou ainda que a autora foi realmente constrangida na frente das pessoas ali presentes a permanecer no local só com a presença da polícia (a partir de 5min07 seg.). Inquirido, confirmou que a bolsa tinha detalhes de metal (a partir de 6min02seg), acrescentando que porém eu sou uma autoridade policial que representa o Estado e eu olhei a bolsa, que não tinha nada e relatei isto à gerente (a partir de 6min07seg.). Acrescentou que não tinha mais armário vazio para que ela guardasse a bolsa, como sugerido pela gerente (a partir de 6min41 seg.). Afirmou, por fim, que se tratava de um dia com movimento normal (a partir de 7min20seg). A segurança da agência, Ana Maria da Silva de Oliveira, que teria atendido a parte autora no dia dos fatos, foi ouvida em juízo, sendo seu depoimento reproduzido em mídia digital de fl. 98. Em seu depoimento, afirma que a gerente Maria Cristina não desrespeitou a autora e que apenas tomou os procedimentos de segurança exigidos. Inquirida sobre os fatos, afirmou que a autora foi informada dos procedimentos, mas não quis cumpri-los (partir de 2min), uma vez que a bolsa dela tinha bastante metal (a partir de 2min10seg), mas ela não quis guardá-la no armário (a partir de 8min06seg), que estava quase vazio (a partir de 8min45seg); Disse ainda que o movimento da agência estava tranquilo naquele dia (a partir de 7min11seg.). Pelas imagens gravadas na data e local dos fatos, não restou comprovada qualquer ofensa ou desrespeito por parte da funcionária da ré, que seguiu um procedimento padrão de segurança no atendimento em agências bancárias, em que pese o aborrecimento causado aos usuários dos serviços. Durante os cinco minutos da gravação (entre 10h25min a 13h30min), os familiares da autora (uma criança, um rapaz e a mãe da demandante) passaram sem problemas pela porta giratória, que só travou quando a autora tentou passar. Os depoimentos prestados não comprovaram que a parte autora teria sido desrespeitada pelos funcionários da CEF, especialmente pela gerente ou pelos agentes de segurança que controlavam a porta giratória. Não se constata das provas qualquer ato ilícito praticado pelas rés. Não há nenhuma ilegalidade na exigência de ingresso em agências bancárias sem o porte de qualquer objeto de metal. Em tese, determinados objetos podem ser constituídos por objetos inofensivos de metal, mas podem ocultar armas brancas e armas de fogo, expondo a risco a vida dos usuários e funcionários das agências bancárias, frequentes palcos de roubos e sequestros. O incômodo causado pela revista e pelo travamento das portas giratórias, e pela obrigatoriedade de se despojar de acessórios, vestuários e calçados com partes metálicas para ingressar nas agências bancárias, é o ônus que a comunidade deve suportar em troca da segurança da vida e da integridade física dos usuários daqueles estabelecimentos. Além disso, a autora poderia ter evitado o constrangimento se tivesse seguido o procedimento imposto a todos os clientes, sem distinção, qual seja: guardar a bolsa (ornamentada por detalhes metálicos) no armário, que, segundo consta, estava vazio. Por se tratar de um dia de pouco movimento na agência não é crível que todos os compartimentos dos armários estivessem ocupados. Não bastasse, não está esclarecida a razão pela qual a autora precisava ingressar na agência bancária, haja vista que a operação de saque foi efetivamente realizada na ocasião, conforme se extrai do comprovante de fl. 20. Dessarte, não havendo prova de qualquer ilegalidade que possa ser imputada à ré, seja por seus empregados, seja por terceiros por ela contratados, não é devida indenização à autora. Neste sentido já julgou o STJ: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR COM BASE NO ART. 557, 2º, DO CPC. MULTA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem julgou que, quando do travamento da porta giratória que impediu o ingresso do ora recorrente na agência bancária, as provas carreadas aos autos não comprovam que o preposto do banco tenha agido de forma desrespeitosa com o autor, e que o fato em lide poderia ser evitado pelo próprio suplicante, bastando que se identificasse junto ao vigilante; trata-se de caso de mero aborrecimento que não autoriza a indenização moral pretendida (Acórdão, fls. 213). 2. Como já decidiu esta Corte, mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora da órbita do dano moral. Precedentes. 3. Rever as conclusões contidas no aresto recorrido, implicaria em reexame fático-probatório, incabível no especial, ante o disposto no enunciado sumular nº 07/STJ (...). (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 689213; Processo: 200401341135 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 07/11/2006 Documento: STJ000724888; Relator JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA: 11/12/2006 PÁGINA: 364). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, concedidos a fl. 30, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004350-32.2012.403.6130 - PAULO ROBERTO CORREA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Conforme esclarecido às fls. 210, designo o dia 29 de junho de 2015 às 14:30 horas, para a audiência de instrução, conforme rol de fls. 208. Int.

0004390-14.2012.403.6130 - GILBERTO ALVES DO ROSARIO X CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP210976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DO ROSARIO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA)

Tendo em vista o prazo de validade da certidão de fls. 08, providencie o autor, nova certidão de curatela, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se os réus para que se manifestem acerca do documento juntado às fls. 201/206, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Int.

0004453-39.2012.403.6130 - JOAQUIM FERREIRA DA SILVA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004529-63.2012.403.6130 - IVAN RODRIGUES FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004587-66.2012.403.6130 - W&A ESTETIC & HAIR SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA(SP302087 - NELSON ALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a sentença de fls. 124/125, bem como o trânsito em julgado de fls. 131/verso, revogo a informação de secretaria de fls. 130. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a empresa W&A Estetic & Hair Serviços Estéticos e Comércio de Produtos Estéticos Ltda, na pessoa do seu advogado para que cumpra a sentença, no que tange ao pagamento de honorários advocatícios, devidamente atualizados conforme fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 475-J do CPC. Int.

0004614-49.2012.403.6130 - MAURO KORAICHO(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a anulação do débito fiscal objeto do processo administrativo nº 13896.001495/2009-45, cujo montante do crédito tributário corresponde a R\$ 1.320.732,18 (hum milhão, trezentos e vinte mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos). Segundo consta da inicial, em síntese, o autor afirma que foi lavrado auto de infração em seu desfavor, cujas infrações apontadas pela autoridade fiscal restaram assim justificadas: (i) lucro real distribuído a sócio ou acionista excedente ao escriturado, cujo valor do imposto importou no montante de R\$ 252.473,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais); (ii) depósitos bancários de origem não comprovada, cujo valor total do imposto perfaz o montante de R\$ 311.065,13 (trezentos e onze mil, sessenta e cinco reais e treze centavos) e (iii) multa formal, em razão de a empresa ter distribuído lucros e possuir débitos perante a Receita Federal no valor de R\$ 11.580,27 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos). Assim, sustenta que nas demonstrações contábeis das Pessoas Jurídicas das quais o autuado é sócio está demonstrado, de forma inequívoca, que a distribuição de lucros era perfeitamente possível, segundo as regras do imposto de renda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/210. Pela r. decisão de fls. 218/220 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. A União Federal contestou às fls. 227/247. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 248). Disto, manifestaram-se às fls. 249 e 255, sem provas. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que em desfavor ao autor foi lavrado auto de infração, pelo qual ficou ele intimado a recolher o montante apurado de R\$ 1.320.732,78 (um milhão, trezentos e vinte mil, setecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) - fls. 17/18. Pela descrição dos fatos e enquadramento legal, consta a apuração das seguintes infrações: (a) 001 - RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS LUCRO (REAL, ARBITRADO OU PRESUMIDO) DISTRIBUIDO A SÓCIO OU ACIONISTA EXCEDENTE AO ESCRITURADO; (b) 002 - RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO/ARBITRADO PAGOS A SÓCIO OU ACIONISTA; (c) 003 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA e (d) MULTAS PROPORCIONAIS RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS DE

PARTICIPAÇÕES DE EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO (fls. 19/22). Nesta senda, o autor sustenta a ausência de excesso de retirada de dividendos em relação à empresa HQ do Brasil Administração de Bens e Serviços Ltda; que, parte dos dividendos recebidos da QG Administração e Participações S/C Ltda. se referia a lucros obtidos em outros exercícios e que os depósitos em conta corrente considerados como de origem não comprovada se referem justamente ao pagamento dos dividendos recebidos. Inicialmente, registre-se que, para que possa ocorrer distribuição de lucros sem a incidência de IRPF devem ser cumpridos os seguintes requisitos formais: a) apresentação de declaração de IRPJ que evidencie a existência de lucro no respectivo período; b) o registro contábil da operação de distribuição de lucros nos registros da empresa com observância dos requisitos da lei comercial e da prática contábil e c) declaração por parte do beneficiário dos valores do montante recebido da pessoa jurídica. Ainda neste ponto, note-se que o início do procedimento de fiscalização é o marco temporal para aferição do cumprimento em sua plenitude dos requisitos consignados no parágrafo acima. Assim, para melhor entendimento da questão posta em debate, mister se faz a análise pontual de cada infração que compõe o crédito tributário em tela, em consonância com o que consta na apuração efetivada durante o procedimento de fiscalização. (i) 001 - RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS LUCRO (REAL, ARBITRADO OU PRESUMIDO) DISTRIBUÍDO A SÓCIO OU ACIONISTA EXCEDENTE AO ESCRITURADO Considerando-se o valor envolvido na infração em testilha (fl. 19), infere-se estar esta relacionada à empresa HQ do Brasil Administração de Bens e Serviços Ltda., optante pela forma de tributação do Lucro Real (fl. 39). Em sua Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2005, exercício 2006, transmitida em 28/04/2006, o autor informou o recebimento de lucros e dividendos no importe de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais) - fl. 14 do processo administrativo registrado na mídia digital de fl. 247. No âmbito administrativo, o autor informou haver recebido da HQ do Brasil Administração de Bens e Serviços Ltda., a título de lucros e dividendos, o importe de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), e que tais valores foram pagos em dinheiro ao longo de todo o ano de 2005, apresentando recibos (fls. 488/536 do PA de fl. 247). Esta informação, entretanto, não foi confirmada pela fonte pagadora em sua DIPJ original, entregue em 31/06/2005 (fl. 1411 do PA de fl. 247), na qual não consta quaisquer distribuição de lucros, de modo que nem sequer houve o preenchimento da respectiva ficha (fls. 1411/1463 do PA de fl. 247). Note-se que referida DIPJ somente foi retificada em 16/09/2008 (fls. 34/84) e em 19/02/2009 (fls. 1473/1481 do PA de fl. 247), ou seja, após o início do procedimento fiscal ocorrido em 10/03/2008 (fl. 05 do PA de fl. 247), não eximindo, portanto, o autor das penalidades previstas no Decreto nº 3.000/99 (RIR), nos termos do seu artigo 833. Ainda assim, restaram apurados pela autoridade fiscal diversos indícios de manipulação dos dados do Livro Razão e da DIPJ após as retificações promovidas, uma vez que os dados declarados nas DIPJs original e retificadoras não correspondem aos apurados nos demonstrativos contábeis, consoante se vislumbra do relatório de fls. 1642/1646 do Procedimento Administrativo de fl. 247. Deste modo, de se concluir que a exação tributária apurada pelo Fisco não foi desarrazoada neste ponto. (ii) 002 - RENDIMENTOS ATRIBUÍDOS A SÓCIOS DE EMPRESAS RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO/ARBITRADO PAGOS A SÓCIO OU ACIONISTA Do montante de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais), declarado como recebido a título de lucros e dividendos na Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário 2005, exercício 2006, transmitida em 28/04/2006 (fl. 14 do PA de fl. 247), o autor afirmou no âmbito administrativo que parte dele corresponde a valores recebidos da empresa QG Administração e Participações Ltda., a título de dividendos no montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), juntando, inclusive, comprovante de rendimentos pagos, emitido pela empresa, bem como diversos recibos por ele mesmo assinados, que declaram o recebimento desta quantia de forma mensal e em dinheiro (fls. 85/97 do PA de fl. 247 e fl. 127 destes autos). Por sua ordem, ao analisar a DIPJ da original apresentada pela referida empresa em 07/06/2008, a autoridade fiscal verificou que esta adotou no ano-calendário 2005 o regime tributário do Lucro Presumido, bem como que esta informou ter pago ao autor dividendos de apenas R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) - fl. 69 do PA de fl. 247 -. A propósito, note-se que, neste mesmo documento acostado pelo autor ao feito, a página correspondente a tal declaração encontra-se suprimida (fls. 99/100). De forma semelhante, o item anterior, após a ciência pelo autor do início do procedimento fiscal em 10/03/2008 (fl. 05 do PA de fl. 247), tendo-se por excluída a espontaneidade dos demais envolvidos nas infrações verificadas, independentemente de intimação, nos termos do art. 7º, 1º do Decreto nº 70.235/72, a empresa QG Administração e Participações Ltda. apresentou em 28/05/2008 declaração retificadora (fls. 105/115 do PA), pela qual informa haver pago dividendos ao autor no importe de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - fl. 113 do PA. Além disto, ao analisar a documentação contábil da QG Administração e Participações Ltda., a autoridade fiscal constatou que a escrituração não foi realizada de modo a comprovar mensalmente que o lucro efetivo era maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto presumido, descumprindo assim o disposto no art. 663 do Decreto 3.000/99 (RIR). Desse modo, não havendo apuração contábil mensal do resultado da QG Administração, não há que se falar em distribuição de lucros mensais aos sócios, tal como foi praticado pela empresa. Como consequência, a autoridade administrativa apurou que a empresa apenas poderia ter distribuído lucros de R\$ 341.784,25 (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), de maneira que se obteve a sujeição à tributação os outros R\$ 308.215,75 (trezentos e oito mil, duzentos e quinze reais e setenta e cinco centavos), o que não se afigura

incorreto.(iii) 003 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA Como visto, na apuração fiscal, instado a esclarecer a origem dos lucros e dividendos informados em sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física - DIPF, o autor esclareceu ser sócio majoritário das empresas HQ do Brasil Administração de Bens e Serviços Ltda. e QG Administração e Participações Ltda., das quais informou haver recebido no ano-calendário de 2005, a título de lucros, a importância de R\$ 1.300.000,00 (hum milhão e trezentos mil reais, sendo R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) de cada uma delas. Ainda administrativamente, o autor apenas comprovou mediante recibos o recebimento em dinheiro do montante de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) da empresa QG Administração e Participações Ltda. A empresa HQ do Brasil Administração de Bens e Serviços Ltda. forneceu extratos bancários do autor, pertinentes à movimentação financeira da conta-corrente nº 07.1499.03 da agência Cidade Jardim do então BankBoston (fls. 711/719 do PA de fl. 247), pelos quais se constatou a existência de diversos depósitos em dinheiro no ano de 2005, totalizando o montante de R\$ 218.400,00 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos reais), apurando-se, ainda, a existência de diversos DOCs, TEDs e transferências bancárias que totalizam o montante de R\$ 1.369.852,12 (hum milhão, trezentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). A parte ré ainda comprova haver intimado o autor a fornecer os seus extratos bancários e a comprovar a origem dos créditos (fls. 125/127 do PA de fl. 247), informando este, de maneira genérica, que algumas vezes recebeu os lucros distribuídos pela HQ do Brasil através de depósitos em dinheiro em sua conta e outras vezes em dinheiro em espécie (fls. 130/132 do PA de fl. 247). Ora depósitos em dinheiro realizados com recursos de pessoas jurídicas, para que sejam considerados como dividendos distribuídos devem ter o correspondente lançamento contábil. Note-se que não há nos autos comprovação do trânsito dos mencionados valores na contabilidade da empresa. Apenas a título exemplificativo, deveria haver lançamento contábil com crédito na conta caixa e débito na conta referente ao pagamento de dividendos. A autoridade fiscal analisou extratos bancários fornecidos pelo Banco Itaú S/A, sucessor do BankBoston, atinentes à referida conta corrente, pelo qual identificou a existência de diversas transferências bancárias realizadas pela QG Administração e Participações Ltda., bem como diversos TEDs e DOCs realizados pelo Bradesco Saúde S/A. Deste modo, a autoridade fiscal deduziu dos valores encontrados na conta corrente do autor o importe de R\$ 218.400,00 (duzentos e dezoito mil e quatrocentos reais), concluindo que os valores transferidos pela QG Administração e Participações Ltda. e depositados através de DOC ou TED pela Bradesco Saúde S/A, além dos créditos de origem ignorada pelo banco sucessor do BankBoston, como rendimentos de origem não comprovada pelo sujeito passivo, não havendo que se falar em qualquer ilegalidade no ato administrativo. Para que se pudesse considerar correta a distribuição de valores por transferência bancárias (TED ou DOC), deveriam estar presentes três documentos comprobatórios, são eles: extrato bancário da pessoa jurídica, lançamento contábil no livro DIÁRIO da empresa e extrato bancário da pessoa física. A parte autora não trouxe aos autos todos os documentos acima mencionados. Desse modo, não se desincumbiu do ônus previsto no inc. I do art. 333 do Código de Processo Civil; razão pela qual não se pode considerar comprovada a origem dos recursos.(iv) MULTAS PROPORCIONAIS RECEBIMENTO DE RENDIMENTOS DE PARTICIPAÇÕES DE EMPRESA EM DÉBITO NÃO GARANTIDO Nos termos dos art. 32 da Lei nº 4.357/64, as pessoas jurídicas não podem distribuir lucros a seus sócios; quando possuírem débito, não garantido, para com a União e suas autarquias da Previdência e Assistência Social. Em consulta ao sistema de apoio à emissão de certidão de fiscalização, a autoridade fiscal constatou que a empresa HQ do Brasil possuía, à época dos fatos, tinha débito não garantido para com a União, débito este relativo à CSLL, do período de apuração de dezembro/2003, vencido em 30/01/2004, no valor original de R\$ 23.160,55 (fl. 1652 do PA de fl. 247); o que enseja a aplicação da multa prevista no 1º do art. 32 da Lei nº 4.357/64. Assim, o valor de R\$ 11.580,27 (onze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), cobrado a título da multa em tela (fl. 17), equivale a 50% do valor do débito não garantido quando da distribuição dos lucros, montante que está plenamente de acordo com os ditames legais, vez que se respeitou o limite imposto no 2º do art. 32 da Lei 4.357/64. Por fim, não há que se falar em nulidade do processo administrativo em razão de a autoridade fiscal ter deixado de promover atos de fiscalização durante o período de 60 (sessenta) dias, como afirma a parte autora, uma vez que, compulsando os autos do processo administrativo, verifica-se que todos os regramentos atinentes aos procedimentos a serem seguidos nos procedimentos fiscais, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Portaria SRF 11.371/2007 e Decreto nº 70.235/72), foram observados pela autoridade fiscal, consoante se vislumbra da tabela inserida pela parte ré na contestação (fls. 232/233), que dá conta de apontar e comprovar a promoção, por parte da autoridade competente, no uso de suas atribuições e dentro das normas legais que regem a matéria, de atos e diligências para o impulso do processo administrativo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias. Destarte, de todo o exposto, conclui-se que o auto de infração lavrado em desfavor do autor encontra-se em sua integralidade amparado pela legislação pertinente, não havendo que se falar em qualquer nulidade ou vício passível de correção pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); de acordo com a disposição contida na

álnea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-70.2013.403.6130 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA SOUSA - INCAPAZ X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA SOUSA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 510, por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao MPF, após tornem conclusos.Int.

0000321-02.2013.403.6130 - AMILTON GONCALVES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000420-69.2013.403.6130 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP142502 - HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta pelo MUNICÍPIO DE BARUERI, pelo rito ordinário, em que se pretende a anulação de ato administrativo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em síntese, sustenta a parte autora haver sido notificada para o pagamento de multa pela ausência de notificação, no prazo de 60 dias, acerca das transferências relativas às desapropriações que efetivou sobre o domínio útil de áreas de propriedade da União no território municipal.Alude que referido débito constitui um montante aproximado de R\$ 795.779,19 (setecentos e noventa e cinco mil, setecentos e setenta e nove reais e dezenove centavos), assim registrados em seus valores originários: RIP 6213.0114597-16 - R\$ 17.419,03; RIP 6213.0104319-23 - R\$ 480.560,16; RIP 6213.0104323-00 - R\$ 23.121,79; RIP 6213.0110110-90 - R\$ 23.121,75; RIP 6213.0104324-90 - R\$ 242.242,62 e RIP 6213.0002812-28 - R\$ 9.313,81. Aduz então que as exações decorrentes do uso do patrimônio público (foro e laudêmio) não possuem natureza tributária, constituindo receita patrimonial da União, estando subordinada às normas gerais de direito privado, sustentando que a multa de transferência não pode ser aplicada de forma isolada e desconectada das respectivas obrigações principais, quais sejam: o foro e o laudêmio, que, inclusive, justificam a eficácia e/ou finalidade da própria norma secundária - multa.Assim se considerando, defende que, conforme prevê o Decreto-lei nº 1.876/81, o Município de Barueri é isento do pagamento de foro ou laudêmio sobre a área expropriada, aludindo a ineficácia, portanto, da exigência da obrigação secundária (multa).Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/30.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 33/34).A União Federal apresentou contestação às fls. 40/46, sem preliminares.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 48 e 66). O Município de Barueri requereu a união deste feito com a execução fiscal nº 002096623.2013.8.26.0068 (fls. 67/71), o que foi indeferido (fl. 82). Disto, a parte autora opôs embargos de declaração, que restaram rejeitados (fls. 86/88 e 89).É o relatório. Decido.A parte autora insurge-se contra a cobrança de multa administrativa sobre a transferência de titularidade do domínio útil dos imóveis descritos na inicial, sujeitos a regime enfiteutico.O valor exigido pela União Federal, contra o qual se insurge a parte autora, não possui natureza tributária e possui legislação de regência própria.A multa pela ausência de comunicação de transferência do domínio útil está prevista o Decreto-lei nº 9.760/46, que assim dispõe:Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente ficará sujeito à multa 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes, se não requerer a transferência dentro do prazo estipulado no presente artigo.Assim, a multa é devida àquele que não cumpre a obrigação de informar à União, através da S.P.U., sobre a transferência do domínio útil do imóvel.Esta norma tem o objetivo de manter atualizado o cadastro do imóvel público, de propriedade da União, independente do alienante ou adquirente ser isento de foro ou laudêmio.Não há qualquer relação de acessoriedade entre a obrigação em tela e os laudêmios ou foro, que surge como forma de compensar à União pelo não exercício pleno do seu direito de propriedade. Trata-se de obrigação autônoma, legalmente estabelecida, que atinge todos os adquirentes de domínio útil de bens públicos.Nesta senda, o baixo percentual da multa revela que a imposição não possui intenção arrecadatória, mas saneadora dos cadastros públicos imobiliários, de modo a coagir o adquirente a se apresentar à SPU.A alienação do domínio útil não tem efeitos perante a União, detentora da nua propriedade, senão depois dos trâmites administrativos que, ao final, permitirão a transferência dessa titularidade perante o Serviço de Patrimônio da União e perante o Cartório de Registro Imobiliário, consoante dispõe o DL 9.760/46.Deste modo, enquanto não se adotam esses procedimentos, o cumprimento das obrigações legais é exigido do alienante, sem prejuízo de que também possam ser exigidos do adquirente: os débitos vencidos, porquanto se trata de obrigação propter rem.O fato de a aquisição ter sido

originária, por força de desapropriação, não altera as obrigações legais do adquirente do imóvel em regime de enfiteuse, cabendo a ele promover os atos administrativos pertinentes à regularização do cadastro perante a SPU. Destarte, considerando que a Municipalidade não observou o prazo exigido pelo artigo acima transcrito, tem-se como devida a multa aplicada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000874-49.2013.403.6130 - JOSE MARCOS DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer-se ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 13/08/2012, requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.878.470-3), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer período tido como especial. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial o período: (1) 17/03/1988 a 18/06/2010, trabalhado na empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA; Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/104. A decisão de fl. 108 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinou a citação do réu. Citado (fls. 110/111), o INSS apresentou contestação às fls. 112/138, pugnando, no mérito pela improcedência da ação. Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 139), o autor (fl. 140) e a ré (fl. 141) informaram não existirem outras provas a serem produzidas. A decisão de fl. 142 determinou que o autor juntasse aos autos cópia do processo administrativo de NB 42/161.878.470-3 para a efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. O autor apresentou petição às fls. 147/167 reiterando o pedido de reconhecimento das atividades de trabalho exercidas em condições especiais na empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METALÚRGICA. O autor apresentou cópia do processo administrativo de NB 42/161.878.470-3 às fls. 168/247. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares a apreciar. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborado mediante condições especiais no período indicado no item (1) acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria especial - espécie 46 ou a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/161.878.470-3 desde a data da DER em 13/08/2012. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O

segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de

direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; depois de referida data passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não pode ficar o segurado à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos.

DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até

05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos

pela autarquia ré. Como visto, em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Ademais, de 13/10/1996 até 31/12/2003, quando foi instituído o formulário PPP, se faz necessária apresentação do formulário com o respectivo laudo técnico, razão pela qual fraciono o período requerido para melhor análise. Período: (1.1) 17/03/1988 a 28/04/1995 Empresa: Mamoré Mineração e Metalúrgica (MINERAÇÃO TABOCA) Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e radiações ionizantes - tório e urânio (Códigos 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 2.0.1 e 2.0.3 do Decreto 3048/1999) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito cópia do PPP de fls. 42/44, declaração da empresa de fl. 45, laudos técnico-periciais emitidos por determinação da justiça do trabalho de fls. 46/56 e fls. 61/72. O PPP de fls. 42/56, (cuja cópia encontra-se acostada às fls. 184/186), assinado por engenheiro do trabalho em 24/06/2010, informa no item 14, subitem 14.1, que o autor desempenhava as funções de cargas e carregamento de fornos (fl. 184). À fl. 185 da referida documentação, no item 15.1, consta que o autor esteve exposto a substâncias ionizantes. A declaração da empresa (fl. 187) informa que o autor trabalhou na MINERAÇÃO TABOCA como operador de produção. O laudo técnico de fls. 189/198, expedido em 23 de fevereiro de 2011, assinado por engenheiro do trabalho, feito na sede da empresa, em razão de reclamação trabalhista nº 0289-2010-421-02-00-3, corrobora que o autor esteve exposto a radiações ionizantes (fl. 193, itens 8.4 e 8.5.4, fl. 197, item 13), bem como a agente ruído de 92,4 db. Outrossim, do resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 243/246, verifica-se que o período de 01/10/1994 a 05/03/1997 já se encontra enquadrado. Portanto relativo a este interim, carece interesse de agir. Ressalto que até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; depois de referida data passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. Assim, há de se reconhecer os períodos de 17/03/1988 a 30/09/1994 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 (RUÍDO) e Código 1.1.3 do anexo I do Decreto 83.080/1979 (SUBSTÂNCIAS IONIZANTES), nos termos da fundamentação supra. Tendo em vista o exposto nos fundamentos supra e nos dois últimos parágrafos anteriores, procedo a um novo desmembramento do período. Período: (1.2) 06/03/1997 a 31/12/2003 Empresa: Mamoré Mineração e Metalúrgica (MINERAÇÃO TABOCA) Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e radiações ionizantes- tório e urânio (Códigos 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 2.0.1 e 2.0.3 do Decreto 3048/1999) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito cópia do PPP de fls. 42/44 e laudos técnico-periciais emitidos por determinação da justiça do trabalho de fls. 46/56 e fls. 61/72. O PPP de fls. 42/44 (cuja cópia encontra-se acostada às fls. 184/186), assinado por engenheiro do trabalho em 24/06/2010 (fl. 44), informa no item 15.1, que o autor esteve exposto a radiações ionizantes. O laudo técnico de fls. 46/56 e a vistoria de fls. 62/72 (com cópia acostada às fls. 189/198), realizados respectivamente em 23 de fevereiro de 2011 e em 09 de fevereiro de 2011, assinados por Engenheiro do Trabalho, feitos na sede da empresa, em razão de reclamação trabalhista nº 0289-2010-421-02-00-3, corroboram que o autor esteve exposto a radiações ionizantes, de forma habitual e permanente (fl. 49, fl. 51, itens 8.4 e 8.5.4, fl. 55, item 13). Verifico das informações contidas no referido laudo, que o autor esteve exposto a níveis de ruído de 92.4 dB, entretanto não há menção se a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, há de se reconhecer o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.0.3 do anexo IV do Decreto Decreto 3.048/99 (RADIAÇÕES IONIZANTES), nos termos da fundamentação supra. Período: (1.3) 01/01/2004 a 18/06/2010 Empresa: Mamoré Mineração e Metalúrgica (MINERAÇÃO TABOCA) Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído e radiações ionizantes- tório e urânio (Códigos 1.1.6 do anexo III do Decreto 53.831/64 e Códigos 2.0.1 e 2.0.3 do Decreto 3048/1999) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito cópia do PPP de fls. 42/44, laudos técnico-periciais emitidos por determinação da justiça do trabalho de fls. 46/56 e fls. 61/72. O PPP de fls. 42/44, (cuja cópia encontra-se acostada às fls. 184/186), assinado por engenheiro do trabalho em 24/06/2010 (fl. 44), informa no item 15.1, que o autor esteve exposto a radiações ionizantes no período de 01/01/2004 a 18/06/2010. Observa-se, todavia, que neste documento não há informação sobre a condição de exposição, ou seja, não há menção acerca da exposição habitual e permanente. Ocorre, entretanto, que o laudo técnico de fls. 46/56 e a vistoria de fls. 62/72 (com cópia acostada às fls. 189/198), realizados respectivamente em 23 de fevereiro de 2011 e em 09 de fevereiro de 2011, assinados por engenheiro do trabalho, feitos na sede da empresa, em razão de reclamação trabalhista nº 0289-2010-421-02-00-3, corroboram que o autor esteve exposto a radiações ionizantes, de forma habitual e permanente (fls. 48/49, fl. 51, itens 8.4 e 8.5.4, fl. 55, item 13). Assim, o laudo técnico supriu a omissão contida no PPP trazido aos autos. Verifico das informações contidas no referido laudo, que o autor esteve

exposto a níveis de ruído de 92.4 dB, entretanto não há menção se a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Assim, há de se reconhecer o período de 01/01/2004 a 18/06/2010 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.0.3 do anexo IV do Decreto Decreto 3.048/99 (RADIACÕES IONIZANTES) nos termos da fundamentação supra. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos 17/03/1988 a 30/09/1994, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 18/06/2010, como especiais, convertendo-os em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 243/247), portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/01/1985 a 13/07/1986 normal 1 a 6 m 13 d não há 1 a 6 m 13 d 01/11/1986 a 30/11/1987 normal 1 a 1 m 0 d não há 1 a 1 m 0 d 17/03/1988 a 30/09/1994 especial (40%) 6 a 6 m 14 d 2 a 7 m 11 d 9 a 1 m 25 d 01/10/1994 a 05/03/1997 especial (40%) 2 a 5 m 5 d 0 a 11 m 20 d 3 a 4 m 25 d 06/03/1997 a 31/12/2003 especial (40%) 6 a 9 m 25 d 2 a 8 m 22 d 9 a 6 m 17 d 01/01/2004 a 18/06/2010 especial (40%) 6 a 5 m 18 d 2 a 7 m 1 d 9 a 0 m 19 d 01/11/2010 a 31/07/2012 normal 1 a 9 m 0 d não há 1 a 9 m 0 d Somatório: 35 anos 06 meses 09 dias Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 13/08/2012, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição total e 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço especial, insuficientes à percepção do benefício de aposentadoria especial, porquanto não completou o mínimo de 25 anos de serviço de atividade mediante condições especiais). Desta forma, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que completou mais de 35 anos de atividade comum. Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada procedente reconhecendo-se os períodos de 17/03/1988 a 30/09/1994, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 18/06/2010, como laborados mediante condições especiais, concedendo-se ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao período de 01/10/1994 a 05/03/1997, carece interesse de agir uma vez que já reconhecido administrativamente (fl. 243). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de serviço especial com relação ao período de 01/10/1994 a 05/03/1997 por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor nos períodos de 17/03/1988 a 30/09/1994, 06/03/1997 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 18/06/2010, como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de 13/08/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0001126-52.2013.403.6130 - ANDRE FERREIRA DE LAURENTYS(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a anulação de débito fiscal, objeto do processo administrativo nº 13811.003.597/2009-98 (Notificação de Lançamento nº 2006/608400408092087). Em apertada síntese, o autor alega que houve erro de fato cometido pela fonte pagadora no preenchimento da sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte referente ao ano calendário de 2005, o que ensejou a lavratura da Notificação de Lançamento referida, o que entende indevido, na medida em que sustenta que o suposto rendimento omitido foi devidamente levado à tributação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/58. Pela decisão de fls. 68/69 o pedido de tutela antecipada foi deferido

parcialmente, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado no processo administrativo nº 13811.003.597/2009-98. Pela petição de fls. 76/80 a União Federal informou que deixa de contestar o mérito da ação, tendo em vista o reconhecimento do pedido do autor em âmbito administrativo. A parte autora apresentou réplica, sustentando que o cancelamento do suposto débito foi proposto pela Receita Federal do Brasil somente após o ajuizamento da presente ação e, não obstante tal expresse reconhecimento, a inscrição da dívida ativa permanece ativa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, juntando documento comprobatório (fls. 87/101). As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretenda produzir (fl. 102). A parte autora informou o seu desinteresse pela produção de provas, requerendo o julgamento antecipado da lide. A União Federal informou não haver demais provas a produzir (fl. 109). É o relatório. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve comprovar o binômio necessidade/adequação, isto é, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. De acordo com o documento de fl. 101, em 28/06/2013, a CDA nº 80 1 13 002180-51 encontrava-se ativa. Observa-se, todavia que na presente data mencionada CDA encontra-se cancelada na base de dados da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante se vê da pesquisa de fls. 111/112. Assim, a parte autora não necessita, no presente momento, de provimento jurisdicional no sentido de cancelar a Certidão de Dívida Ativa. A tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, é forçoso reconhecer a falta de interesse de agir superveniente à propositura da presente ação, razão pela qual deve haver a extinção do feito sem resolução do mérito. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Em relação a este tema, deve-se considerar o princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu origem à controvérsia que implicou o ajuizamento da ação deve arcar com o ônus da sucumbência. No presente caso, Processo: AC 00076631020104036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1666064 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTOS Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: QUARTA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante, e negar provimento à apelação da CVM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu esvaziamento, no afã de imputar os honorários. (RESP 764519). II. No caso dos autos, após o ajuizamento dos embargos, a embargada cancelou a dívida, devendo, portanto, ser condenada em verba honorária, pois foi a responsável pelo esvaziamento da demanda. III. Honorários advocatícios majorados. IV. Apelação da embargante parcialmente provida. Apelação da CVM desprovida. Data da Decisão: 12/02/2015 Data da Publicação: 24/02/2015 Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003088-13.2013.403.6130 - JOSE ANTONIO SIQUEIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente proposta perante a Justiça Estadual, pela qual pretende a parte autora a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante a majoração de salários de contribuições no período básico de cálculo utilizado para apuração da renda mensal inicial do benefício. Em apertada síntese, alude o autor ser titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 13/02/1996 e que, assim, não fora utilizado na apuração da renda mensal inicial de seu benefício os reais valores dos salários recebidos na qualidade de empregado, o que foi objeto de reclamatória trabalhista, julgada procedente. Assim, entende ser devida a majoração da renda mensal inicial de seu benefício, em razão da retificação dos salários de contribuições vertidos em seu favor, por força da referida reclamatória trabalhista. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/65. No juízo originário, o INSS apresentou contestação, arguindo em preliminar a incompetência absoluta da Justiça Estadual; a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo; a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/88). A parte autora apresentou réplica (fls. 99/101). O juízo originário declinou da competência (fls.

104/105).Redistribuído o feito ao Juizado Especial Federal, o INSS acostou cópia do processo administrativo de concessão do benefício (fls. 141/191).Pela petição de fls. 210/274 a parte autora requereu a juntada da reclamatória trabalhista.O INSS encaminhou cópia da conclusão do processo administrativo de retificação do CNIS da parte autora (fls. 337/709).O Juizado Especial Federal declinou da competência (fls. 756/758).Redistribuído o feito (fl. 765), foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado (fl. 768), o INSS reiterou os exatos termos das contestações apresentadas às fls. 77/87 e 119/125; ainda, salientou que cálculo de fls. 735/750 - elaborado pela Contadoria do Juizado Especial Federal de Osasco unicamente para fins de verificação do respeito à alçada daquele Juízo - não deverá prevalecer, aduzindo que a conta não respeitou os limites da demanda, cujo objeto restringe-se à revisão da renda da aposentadoria por invalidez NB 32/118.610.118-8, com data de início em 10/08/2000. Réplica às fls. 776/777.As partes foram intimadas acerca das provas que pretendam produzir (fl. 778). Disto, a parte autora manifestou-se informando não haver outras provas a produzir (fl. 779). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 781).É o relatório. Decido.DAS PRELIMINARES DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR a preliminar de falta de interesse de agir, em razão de não haver sido apresentado o indeferimento administrativo do pedido de revisão, uma vez que consta às fls. 337/709, o INSS acostou cópia da conclusão do processo administrativo de retificação do CNIS da parte autora (fls. 337/709), sendo o suficiente para a configuração do interesse de agir da parte autora.Ademais, o direito de ação é preceito fundamental, garantido pela CF/88, Art. 5º, XXXV, de que se excetuam apenas as demandas relativas à disciplina e às competições esportivas, das quais se exige o esgotamento das instâncias da justiça desportiva como critério de admissibilidade (CF/88, Art. 217, I).Por tais razões, há que se reconhecer o legítimo interesse de agir do segurado na lide em apreço.DA PRESCRIÇÃO a disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda.DA DECADÊNCIA afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o benefício em tela foi concedido ao autor em 10/08/2000 (fl. 127), ao passo que a ação foi ajuizada em 2007, não tendo transcorrido, portanto, lapso superior a 10 (dez) anos.Passo ao exame do mérito.Compulsando os autos, verifica-se que o INSS procedeu à retificação dos dados constantes do CNIS da parte autora, em decorrência da majoração de salários de contribuições vertidos em favor desta, reconhecidos por sentença proferida em reclamatória trabalhista, procedendo-se à anotação do salário de contribuição no montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) para o vínculo mantido junto à empresa Bicão Pneus e Acessórios Ltda, no período de 01/06/1995 a 12/06/1996, valores aqueles considerados à época da prestação do serviço.Tais assertivas estão corroboradas pelo que consta dos documentos de fls. 455/457, consubstanciado em sentença proferida pela 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cotia/SP, pela qual se depreende a condenação da então reclamada à obrigação de fazer consistente na retificação do salário na CTPS do autor desde a admissão, em 01/06/1995 - fls. 455 e 456.Assim, de rigor a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 118.610.118-8, concedido ao autor desde 10/08/2000 (fl. 729), para que nele seja refletida a referida retificação já promovida pelo INSS em seu cadastro de informações sociais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 118.610.118-8, para que nele sejam computados os valores dos salários de contribuições que constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora, relativos ao período de 01/06/1995 a 12/06/1996, laborados junto à empresa Bicão Pneus e Acessórios Ltda.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003090-80.2013.403.6130 - JUCELINO VIANA DE AMORIM(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, originariamente proposta no Juizado Especial Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria

por tempo de contribuição mediante reconhecimento e enquadramento de períodos laborados em condições especiais. Requer-se ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Em síntese, a parte autora afirma que em 23/02/2010 requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.554.969-0), indeferido pelo INSS sob o argumento de que o segurado não possuía tempo de contribuição suficiente para a concessão, deixando de reconhecer períodos tidos como especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividade especial os períodos: (1) 03/04/1987 a 05/03/1997, trabalhado na empresa CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO- CIMAF sucedida pela empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA; (2) 19/11/2003 a 29/06/2009, trabalhado na empresa CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO- CIMAF sucedida pela empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA; Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/44. A decisão de fls. 46/47 indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 49/50 foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que juntasse aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/152.554.969-0. Citado (fl. 58), o INSS apresentou contestação às fls. 59/71, alegando em preliminares a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, a incompetência do juizado especial federal em razão do valor da causa e no mérito pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 77/112 foi acostado aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao NB 42/152.554.969-0. Às fls. 113/116 o autor juntou cópia do PPP referente a seu labor na empresa Belgo Bekaert Arames Ltda. A decisão de fls. 117/118 determinou a emenda da inicial para que o autor especificasse o tempo de serviço que pretendia ver reconhecido e após esta especificação, a elaboração de eventual cálculo. O laudo contábil foi acostado às fls. 129/159. Em decisão de fls. 161/162, foi determinada a abertura de vistas às partes para que se manifestassem sobre o laudo e tomassem ciência do processado. Nesta mesma determinação, a parte autora foi instada a se manifestar nos termos do artigo 327 do CPC e 31 da Lei 9099/95. O autor, à fl. 164, impugnou a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Às fls. 166/168 o juiz declinou de ofício da competência para uma das Varas da Justiça Federal em Osasco. Redistribuído o feito (fl. 171), a decisão de fls. 172 ratificou os termos da decisão de fls. 46/47, indeferindo o pedido de tutela antecipada, deferindo os benefícios da justiça gratuita e instando as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir. O INSS esclareceu que não tinha outras provas a produzir (fl. 176). O autor nada requereu (fl. 177). A decisão de fl. 178 determinou que a parte autora se manifestasse expressamente sua renúncia ao valor excedente ao teto, caso preferisse continuar no Juizado Especial Federal. A determinação foi cumprida à fl. 182, requerendo o autor o prosseguimento do feito perante este juízo. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista que os autos 0002510-75.2011.403.6306, constante no termo de fl. 170 foram redistribuídos a este juízo sob o número 0003090-80.2013.403.6130, afasto a prevenção. DAS PRELIMINARES DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais indicados nos itens (1) e (2) do relatório. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.554.969-0 desde a data da DER em 23/02/2010. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 23/02/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório, exige a presença

simultânea dos requisitos previstos no 1º. do mesmo art.9º. da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confirma-se a redação do art.9º., 1º., da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado

aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÊS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado, com exceção do agente ruído, onde sempre foi necessária a apresentação de laudo. Dessa forma, o Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos,

químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; depois de referida data passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque não pode ficar o segurado à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº

53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)Como visto, em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído.Tecidas as considerações acerca do tema, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não dos períodos relacionados como exercidos mediante condições especiais, períodos estes não reconhecidos pela autarquia ré.Período: (1) 03/04/1987 a 05/03/1997Empresa: CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO- CIMAF sucedida pela empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA;Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído (Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 , Código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79 e Códigos 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/1999)Da cópia do resumo de cálculo de tempo de contribuição de fls. 38/39 (fls. 105/106), verifica-se que o período de 03/04/1987 a 05/03/1997 já se encontra enquadrado. Portanto relativo a este íterim, carece interesse de agir. Período: (2.1) 19/11/2003 a 31/12/2003Empresa: CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO- CIMAF sucedida pela empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA;Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído (Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 , Código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79 e Códigos 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/1999)Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito cópia do formulário DIRBEN de fl. 27 (cópia à fl. 94) e laudo pericial de fl. 28 (cópia à fl. 95).O formulário DIRBEN de fl. 27 por si só não é apto para comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo ruído, para o período de 19/11/2003 a 31/12/2003; entretanto, há laudo pericial (fl. 28) para sustentar este período.O laudo pericial de fl. 28, expedido em 31 de dezembro de 2003, assinado por médico do trabalho, informa que o autor esteve exposto a agente ruído de 87,3 dB (fl. 28, item 5), em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79;

depois de referida data passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. Assim, há de se reconhecer o período de 19/11/2003 a 31/12/2003 como exercido mediante condições especiais, bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3.048/99 nos termos da fundamentação supra. Período: (2.2) 01/01/2004 a 29/06/2009 Empresa: CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE ARTEFATOS DE FERRO- CIMAF sucedida pela empresa BELGO BEKAERT ARAMES LTDA; Reconhecimento pleiteado: Agentes nocivos ruído (Código 1.1.6 do Decreto 53.831/64, Código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080/79 e Códigos 2.0.1 do anexo IV do Decreto 3048/1999) Para comprovação do período, a parte autora acostou ao feito PPP de fls. 29/30 e de fls. 115/116. O PPP de fls. 29/30, emitido em 29/06/2009, embora conste que o autor esteve exposto a ruído de 87,3 dB (item 15.4 de fl. 29), a descrição do período (item 15.1 de fl. 29) está incompleta, pois consta apenas a data de 01/01/2004. Também verifico que não há menção se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme estabelece o 3º do art. 57 da lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. No PPP de fls. 115/116, emitido em 29/06/2009, assinado por engenheiro do trabalho (fl. 116), embora conste que o autor esteve exposto a ruído de 87,3 dB (item 15.4 de fl. 115), na descrição do período (item 15.1 de fl. 29) consta apenas a data de 01/01/2004. Também verifico que não há menção se a exposição de se a exposição se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, deixo de reconhecer o período de 01/01/2004 a 29/06/2009, como laborado em condições especiais. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos como especiais, convertendo-os em comum, na reprodução do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 38/39 e fls. 105/106), portanto, incontroverso: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 32 a 8 m 2 d 19/11/2003 a 31/12/2003 especial (40%) 0 a 1 m 12 d 0 a 0 m 16 d 0 a 0 m 16 d Somatório: 32 anos 08 meses 18 dias Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 23/02/2010, conforme requerido, um total de 32 (trinta e dois) anos, 08 (OITO) meses e 18 dias de tempo de contribuição total insuficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, porquanto não completou o mínimo de 35 anos de filiação previdenciária e para concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra. Considerando-se os parâmetros acima, a ação deverá ser julgada parcialmente procedente reconhecendo-se apenas o período de 19/11/2003 a 31/12/2003, como laborado mediante condições especiais. Quanto ao período de 03/04/1987 a 05/03/1997 carece interesse de agir uma vez que já reconhecido administrativamente (fls. 38/39). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com relação ao pedido de reconhecimento de serviço especial com relação ao período de 03/04/1987 a 05/03/1997 por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer o período de 19/11/2003 e 31/12/2003, como tempo de serviço especial, determinando sua conversão de tempo especial em comum, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003374-88.2013.403.6130 - JOSE RAIMUNDO SOUZA (SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo o autor, o Sr. Perito deixou de atentar para fatos e documentos que poderiam alterar a conclusão do trabalho pericial e requereu o indeferimento do laudo pericial. Em verdade, pretende o autor obter um laudo que lhe seja favorável, verifico que suas alegações fundam-se em mero inconformismo da parte autora com o laudo do Sr. Perito. Observo que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes. Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 96. Int. Após, tornem conclusos.

0003378-28.2013.403.6130 - ELIZABETH GROSSMAN (SP245727 - ELISMAR SARMENTO SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a anulação de lançamentos fiscais consubstanciados nas notificações de lançamentos nºs 2009/143650460989780 e 2010/143650475897062. Em breve relato, a autora narra na inicial que recebeu as duas notificações de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) em referência, sendo que a primeira delas diz respeito ao lançamento de ofício, efetuado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual acerca do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no ano-calendário de 2008, exercício 2009, originada dos seguintes eventos: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; b) dedução indevida por conta de dependentes; c) dedução indevida de despesas médicas e d) dedução indevida de despesas com instrução e a segunda concernente ao lançamento de

ofício, efetuado em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do ano calendário 2009, exercício 2010, fundada nas seguintes ocorrências: a) dedução indevida por conta de dependentes; b) dedução indevida de despesas médicas e c) dedução indevida de despesas com instrução. Assim, aduz que os lançamentos de ofício consubstanciados em ambas as notificações devem ser anulados, sustentando que tais resultam de glosas efetuadas pela autoridade fiscal sem arrimo na legislação aplicável à espécie. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/77. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 115/116); deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A União Federal apresentou contestação (fls. 122/126), sem preliminares. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 127). Disto, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide, manifestando-se pela ausência de demais provas a serem produzidas (fls. 130/131). É o relatório. Decido. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri efetuou contra a autora lançamentos de ofício do Imposto de Renda Suplementar no montante de R\$ 21.941,30 (vinte um mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta centavos) - Notificação de Lançamento nº 2009/143650460989780 - (fls. 20/26) e R\$ 10.667,10 (dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e dez centavos) - Notificação de Lançamento nº 2010/143650475897062 - fls. 27/32, decorrentes da revisão das Despesas de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente. Os referidos lançamentos originam-se da apuração, pelo Fisco, de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica; de deduções indevidas por conta de dependentes; de despesas médicas e de despesas com instrução (fls. 22/24 e 28/30). A parte autora alega que tem o direito de deduzir da base de cálculo do IRPF referente aos anos-calendário 2008 e 2009, valores com seus dependentes, nos termos do art. 8º, incisos I e II, alínea c, itens 2 e 3 e art. 35, inciso III; valores com despesas médicas, conforme disposto no art. 8º, incisos I e II, alínea a e 2º e valores relativos a despesas com instrução, segundo o art. 8º, incisos I e II, alínea b, itens 2 e 3, todos da Lei nº 9250/2007. Assim, para melhor entendimento da questão posta em debate, mister se faz a análise pontual de cada infração que compõem os créditos tributários em tela, em consonância com a documentação carreada ao feito. Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da parte autora, a Receita Federal do Brasil constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. 21. No referido documento, consta demonstrativo detalhado onde se verifica o recebimento da importância de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) da Brasilprev Seguros e Previdência S/A, todavia declarado no valor de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Na exordial, a parte autora aduz que tal equívoco se deu por mero erro no preenchimento do campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica. O equívoco não isenta a penalidade estabelecida no patamar de 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do art. 44, inciso I e 3º da Lei nº 9.430/96. Note-se que se não fosse caso de equívoco, ou seja, se tivesse sido caracterizada a tentativa de fraude, a penalidade cominada à espécie seria calculada com o percentual de 150% (cento e cinquenta e cinco por cento). Assim, a multa aplicada pela autoridade fiscal, no tocante à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica deverá ser mantida. Dedução indevida com dependente - ano-calendário de 2008 (fl. 22) Na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2008, a parte autora declarou dedução com dependentes no valor de R\$ 3.311,76 (três mil, trezentos e onze reais e setenta e seis centavos) - fl. 34. Pelas certidões de nascimento de fls. 46/46, a parte autora comprova ser genitora de Marina Grossman Alves Guimarães, nascida em 15/02/1993 e de José Eduardo Grossman Alves Guimarães, nascido em 26/06/1990, ambos, à época dos fatos, menores de 21 anos. Assim, resta comprovada a relação de dependência, para fins tributários, de Marina Grossman Alves Guimarães e José Eduardo Grossman Alves Guimarães, com a parte autora, no ano-calendário de 2008. Dedução indevida de despesas médicas - ano-calendário de 2008 (fl. 23) Na referida Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2008, a parte autora declarou dedução com despesas médicas no valor de R\$ 25.835,04 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e quatro reais) - fl. 34. Para comprovação de tais despesas, a parte autora juntou ao feito Declarações de Pagamentos ao plano de saúde Amil Saúde S.A., que totalizam o montante de R\$ 22.917,55 (vinte e dois mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), pagos no ano de 2008 (fls. 48/51). Assim, estão comprovadas as despesas médicas dedutíveis declaradas pela parte autora na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2008. Dedução indevida de despesas com instrução - ano-calendário de 2008 (fl. 24) Para o ano em tela, a parte autora declarou despesas com instrução no montante de R\$ 5.184,58 (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) - fl. 34. Para tanto, acostou ao feito comprovantes de pagamentos efetuados em favor da instituição de ensino Fernão Gaivota Sociedade Educacional e Pedagógica Ltda., CNPJ 07.080.893/0001-71, em nome de José Eduardo Grossman Alves Guimarães, seu dependente (fl. 47), no montante de R\$ 12.983,48 (doze mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) - fl. 57 e em nome de Marina Grossman Alves Guimarães, sua dependente (fl. 46), no total de R\$ 10.782,67 (dez mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) - fl. 58. Tais valores totalizam o montante de R\$ 23.766,15 (vinte e três mil, setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos). Assim, restam comprovadas pela parte autora despesas com instrução dedutíveis, tal como declaradas da Declaração de Ajuste Anual da parte autora para o ano-calendário de 2008 (fl. 34). Dedução indevida com dependente - ano-calendário de 2009 (fl. 28) Na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2009, a parte autora declarou

despesas com dependentes no valor de R\$ 3.460,80 (três mil, quatrocentos e sessenta reais e oitenta centavos) - fl. 43. Pelas certidões de nascimento de fls. 46/46, a parte autora comprova ser genitora de Marina Grossman Alves Guimarães, nascida em 15/02/1993 e de José Eduardo Grossman Alves Guimarães, nascido em 26/06/1990, ambos, à época dos fatos, menores de 21 anos. Assim, resta comprovada a relação de dependência, para fins tributários, de Marina Grossman Alves Guimarães e José Eduardo Grossman Alves Guimarães, em relação à parte autora, no ano-calendário de 2009. Dedução indevida com despesas médicas - ano-calendário de 2009 (fl. 29) Na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2009, a parte autora declarou dedução com despesas médicas no valor de R\$ 30.229,32 (trinta mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos) - fl. 43. Para comprovação de tais despesas, a parte autora juntou ao feito Declarações de Pagamentos ao plano de saúde Amil Saúde S.A., que totalizam o montante de R\$ 30.029,32 (trinta mil, vinte e nove reais e trinta e dois centavos), pagos no ano de 2009 (fls. 51/55). Assim, estão comprovadas as despesas médicas dedutíveis pela parte autora declaradas na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2009, apenas no montante de R\$ 30.029,32 (trinta mil, vinte e nove reais e trinta e dois centavos). Dedução indevida de despesas com instrução - ano-calendário de 2009 (fl. 30) Para o ano em tela, a parte autora declarou despesas com instrução no montante de R\$ 5.417,88 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) - fl. 43. Para tanto, acostou ao feito comprovantes de pagamentos efetuados em favor das instituições de ensino Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, CNPJ 60.990.751/0001-24 (fls. 59/62) e Fernão Gaiivota Sociedade Educacional e Pedagógica Ltda., CNPJ 07.080.893/0001-71 (fl. 63), os primeiros, em nome de José Eduardo Grossman Alves Guimarães, seu filho (fl. 47), que comprovam o pagamento do montante de R\$ 12.154,11 (doze mil, cento e cinquenta e quatro reais e onze centavos), considerando-se, para tanto, somente os pagamentos efetivamente efetuados no ano de 2009, independentemente do ano letivo de que trata o demonstrativo; o segundo comprovante, em nome de Marina Grossman Alves Guimarães, dependente da parte autora (fl. 46), aponta despesa no total de R\$ 13.779,86 (treze mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta e seis centavos) - fl. 63. Tais valores totalizam o montante de R\$ 25.933,97 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos). Assim, restam comprovadas pela parte autora despesas com instrução dedutíveis, tal como declaradas da Declaração de Ajuste Anual da parte autor para o ano-calendário de 2009. Destarte, de todo o exposto, conclui-se pela ilegitimidade da cobrança dos créditos fiscais somente com relação às despesas comprovadas pela parte autora a título de: deduções por conta de dependentes do ano-calendário de 2008; despesas médicas dedutíveis do ano-calendário de 2008; de despesas com instrução dedutíveis do ano-calendário de 2008; deduções por conta de dependentes do ano-calendário de 2009 e despesas com instrução dedutíveis do ano-calendário de 2009. Registre-se que tal reconhecimento não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pela contribuinte. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução do mérito da demanda nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a higidez deduções declaradas pela parte autora a título de: dependentes do ano-calendário de 2008; despesas médicas do ano-calendário de 2008; despesas com instrução do ano-calendário de 2008 (sujeitas ao limite legal); dependentes do ano-calendário de 2009; despesas médicas no montante de R\$ 30.029,32 (trinta mil, vinte e nove reais e trinta e dois centavos) no ano-calendário de 2009 e despesas com instrução do ano-calendário de 2009 (sujeitas ao limite legal); devendo estas ser consideradas para fins de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - complementar, de que tratam as Notificações de Lançamento n°s 2009/143650460989780 e 2010/143650475897062. Esta sentença não impede a cobrança advinda do descumprimento de obrigações acessórias pela contribuinte. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004298-02.2013.403.6130 - PEDRO IVANILDO DA SILVA (SP142185 - ADRIANO AUGUSTO MARTINS)
X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0005003-97.2013.403.6130 - VERONICA TORRES PIRES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005101-82.2013.403.6130 - JOAO DE DEUS DE MENEZES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 410/411), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. Nos termos do artigo 407, do CPC, intime-se o autor, com prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, forneça o endereço completo, incluindo o CEP, para expedição de carta precatória ou mandado de intimação. Int.

0005422-20.2013.403.6130 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade de recolhimento do RAT no ano-calendário de 2011, com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2010 (vigente em 2011), com pedido alternado de declaração de ilegalidade do índice de 1,4716 a ela atribuído, relativo ao FAP 2010 (vigente em 2011), requerendo-se o recálculo mediante a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social, que não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho. Em síntese, aduz a parte autora que, por meio da Portaria Interministerial MPS/MF nº 451, de 23 de setembro de 2010, lhe fora atribuído o índice de frequência, gravidade e custo considerados para o cálculo do FAP 2010 (vigente em 2011) de 1,4716, o que significou um aumento de quase 50% do valor devido a título de contribuição ao RAT. Entretanto, sustenta que a Lei 10.666/03, ao delegar à norma infralegal a fixação dos critérios para a metodologia do cálculo do índice do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, afrontou nitidamente os princípios da legalidade e da estrita legalidade, aduzindo que os dados disponibilizados pelo Ministério da Previdência Social, para apuração do FAP, são insuficientes para as empresas verificarem se as informações que compuseram o cálculo estão corretas, impossibilitando, assim, a conferência do índice apurado e de seu desempenho dentro de sua classe econômica, o que viola os princípios da segurança jurídica, da publicidade e da ampla defesa. Além disto, alude que, após análise minuciosa dos dados que compuseram o seu índice do FAP 2010 (vigente em 2011), constatou que o Ministério da Previdência Social computou dados incorretos, incluindo casos de auxílio-doença comum (B31) como auxílio-doença por acidente do trabalho (B91) e, ainda, casos relativos a benefício por acidente ocorrido fora do ambiente de trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 39/530. À fl. 535 foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 531/533. Pela decisão de fl. 536 foi afastada a possibilidade de prevenção. A União Federal apresentou contestação às fls. 539/567. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 568). Disto, a parte ré manifestou-se informando não haver outro meio de prova, senão pela análise dos documentos juntados aos autos (fls. 601/602). A parte autora apresentou réplica (fls. 572/594). É o relatório. Decido. No caso, a parte autora reputa inconstitucional o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e sua regulamentação pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na medida em que prevista a possibilidade de redução e majoração das alíquotas referentes ao SAT (e ao RAT) com base em critério estabelecido pelo Poder Executivo. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Grifou-se Assim, a delegação técnica ao Poder Executivo, da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave do SAT/RAT, estabelecida pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, fixou os critérios essenciais a serem seguidos pela Administração no que toca à metodologia a ser empregada para a avaliação do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, adotando, para tanto, índices

de frequência, gravidade e custo, não havendo que se falar em violação ao princípio da legalidade tributária, com aduz a parte autora. Nesta ordem, constata-se que a contribuição em tela possui todos os elementos essenciais à sua cobrança previstos em lei ordinária (fato gerador, base de cálculo, alíquotas e sujeito passivo), consoante disposição contida no art. 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, em acúmulo com o que consta no supracitado art. 10 da Lei nº 10.666/03. No que toca à ausência de disponibilização dos elementos que compõe o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, não há que se falar na violação dos princípios da segurança jurídica, publicidade e da ampla defesa. Neste trilho, tem-se por impraticável a divulgação de todos os dados que compuseram o cálculo do índice divulgado pelo Ministério da Previdência Social, como pretende a parte autora. Os grupos de risco foram definidos em função da quantidade de acidentes das empresas em nível nacional. Esta divisão de grupos tem abrangência em relação a todas as empresas que contribuem com o SAT no país, sendo certo que a posição de cada uma na fila do CNAE é informação sigilosa, protegida pela CF (art. 5º, inciso X) e pelos termos do art. 198 do Código Tributário Nacional, tratando-se de matéria de ordem fiscal. Acaso desejasse a parte autora impugnar a norma específica, deverá manejar ação própria neste sentido. Sobre o aludido cálculo no índice FAP 2010 (vigente em 2011) aplicado à empresa autora, juntou esta ao feito os documentos que constam às fls. 207/409, consubstanciados em impugnações administrativas por ela apresentadas, juntamente com as respectivas decisões negativas. Às fls. 53/205 constam os dados que compuseram o cálculo do FAP da parte autora, onde se vê o detalhamento dos benefícios concedidos aos segurados a ela vinculados, da espécie B91- auxílio-doença. Assim, da forma como se apresenta referida prova, não há possibilidade de o juízo definir os critérios para eventual perícia judicial, sendo certo que tal assertiva deveria ter vindo acompanhada de planilha demonstrativa que apontasse de maneira cabal o quanto aduzido, ou seja, a descaracterização total dos benefícios apontados no relatório de fls. 53/205 com o caráter acidentário ao qual foi vinculado. A parte autora, entretanto, aponta a indicação errônea da natureza de 5 (cinco) benefícios, vinculados os NITs 1078744540/9, 1249905385/4, 1085998391/6, 1248493404/3 e 1224384327/9. Tal assertiva somente é comprovada com relação aos NITs 1078744540/9, 1249905385/4 e 1248493404/3, consoante documentos acostados às fls. 370/371, 364/365 e 368/369, respectivamente. Por estes documentos restou confirmada administrativamente a revisão com alteração de espécie dos respectivos benefícios previdenciários. Com relação aos benefícios vinculados aos NITs 1085998391/6 e 1224384327/9, nada há no feito a corroborar com a afirmação da parte autora acerca da revisão administrativa com alteração de espécie, sendo certo que os pareceres administrativos são conclusivos no sentido da inexistência de revisão lançada para tanto (fls. 267/268 e 278/279, respectivamente). Assim, havendo reconhecimento administrativo da errônea indicação da natureza do benefício, necessário o recálculo do FAP 2010 (vigente em 2011), mediante a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social, uma vez que incabível a manutenção de dado estatístico errôneo nos índices a serem considerados para fins do cômputo do indigitado FAP. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para determinar que a parte ré proceda ao recálculo do índice relativo ao FAP 2010 (vigência 2011) atribuído à parte autora, mediante a exclusão de registros reconhecidos pelo Ministério da Previdência Social como não relacionados às condições de segurança do trabalho, relacionados aos benefícios previdenciários vinculados aos NITs 1078744540/9, 1249905385/4 e 1248493404/3; extinguido o feito com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários e as despesas processuais compensar-se-ão mutuamente entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005451-70.2013.403.6130 - BENEDITO CARLOS DE ABREU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de o INSS seja condenado a revisar o benefício previdenciário da parte autora nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial, a fim de assegurar-se a preservação ao valor real do benefício. Requer-se, também, que sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 11/46). À fl. 49, foi expedida certidão acerca dos feitos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado à fl. 47. Pela decisão de fl. 50, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade com tramitação e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 56), a parte ré apresentou contestação (fls. 58/79), arguindo em preliminar a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 80 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação e as partes foram intimadas para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir. A parte autora ofereceu réplica às fls. 81/88, informando que todos os documentos pelos quais pretende provar seu direito já encontram-se acostados à petição inicial. O INSS informou que não tem outras provas a produzir (fl. 89). É o breve relatório. Decido. DAS PRELIMINARES DA DECADÊNCIA Afasto a arguição de decadência previdenciária, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213/91, porquanto o autor não pretende a revisão da concessão inicial de seu benefício, mas a alteração do valor da renda mensal seguinte, matéria não sujeita a prazo

legal de caducidade. DA PRESCRIÇÃO disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda. Passo ao exame do mérito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8.212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91; a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.(...)- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076. DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462) (Grifo nosso) A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS prevêm que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, inculcado no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei nº 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto nº 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário tomar o lugar do e adotar os critérios vindicados ou quaisquer outros que entenda adequado. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos anos seguintes foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-

se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.III.

Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito:Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei.(...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados.Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...)41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia.42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) (Grifo nosso)A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalIII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX

FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende a parte autora a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001257-81.2013.403.6306 - CLAUDIO BATISTA GONCALVES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da manifestação de fls. 46, observo que a renúncia do autor, está confusa e contraditória, haja vista que na petição de fls. 49 o autor não levou em consideração o laudo contábil.Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que confirme expressamente sua renúncia ao valor excedente, conforme laudo contábil juntado às fls. 55.Observo, também, que o Procedimento Administrativo, referente ao NB nº 140.547.327-1 já foi juntado aos autos, razão pela qual indefiro a juntada do mesmo, requerida às fls. 53.Int.Após, tornem os autos conclusos.

0002090-65.2014.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito.Consultando o documento acostado aos autos à fl. 105, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, descontando eventual período recebido administrativamente, sob pena de extinção por falta de documentação essencial para fixação da competência e regular tramitação do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000087-83.2014.403.6130 - JOSE ERNESTO CORTARELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Ciência ao autor da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco.Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o benefício percebido pelo autor (fl. 170).Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovação da suposta condição hipossuficiente do autor, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.Int.

0000447-18.2014.403.6130 - ADILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Segundo o autor, o Sr. Perito deixou de atentar para fatos e documentos que poderiam alterar a conclusão do trabalho pericial e requereu o indeferimento do laudo pericial.Em verdade, pretende o autor obter um laudo que lhe seja favorável, verifico que suas alegações fundam-se em mero inconformismo da parte autora com o laudo do Sr. Perito.Observo que este Juízo trabalha com peritos de sua confiança e que são isentos das partes.Sendo assim, indefiro o requerido às fls. 211.Int.Após, tornem conclusos.

0001086-36.2014.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-32.2014.403.6130) LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A

Ante a formalização da renúncia do advogado (fls.307/309), considerando que o autor não tem capacidade postulatória e para assegurar o andamento do feito, intime-se a parte autora para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.Aguarde-se em secretaria. No silêncio do autor, o processo será extinto sem resolução do mérito, uma vez que a presença de advogado é indispensável à administração da justiça.Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo Federal de uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de Barueri - SP, a quem esta for distribuída, que perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação ordinária em epígrafe e DEPRECA, por meio desta a INTIMAÇÃO de LAPIDUS INDUSTRIA E COMÉRCIO LTD, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Pompéia, 653, Chacara Marco, Barueri/SP CEP 0641-140, para os atos e termos da ação proposta.

0001642-38.2014.403.6130 - JOSE XAVIER DE CARVALHO(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos outras irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Não vislumbro a necessidade de pesquisa externa, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 337/338.Int.Após, tornem os autos conclusos.

0002009-62.2014.403.6130 - JOSUE LOPES SCORSI(SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Considerando o pedido aduzido no item b de fl. 08 da petição inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça conclusivamente qual(is) período(s) deseja ver reconhecido(s), mencionando o início e término.Outrossim, no mesmo prazo supramencionado, providencie a parte autora cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao NB 42/166.359.888-3.Após, tornem os autos conclusos.

0002201-92.2014.403.6130 - JOSE SIMONI LUCENA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia-ré na revisão da renda mensal do benefício de que é titular, cuja renda mensal inicial fora limitada ao teto de sua aposentadoria, considerando-se o advento do novo limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, com pedido de tutela antecipada.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito (fls. 12/24).À fl. 28-v foi expedida certidão acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 25/26.Pela decisão de fl. 58 foi afastada a possibilidade de prevenção e indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, o que foi cumprido às fls. 61/62.Citada (fl. 81), a parte ré apresentou contestação (fls. 65/78), arguindo em preliminar a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.À fl. 79 a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação e as partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir. Disto,decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 82), informando a parte ré não haver demais provas a produzir (fl. 83).É o breve relatório. Decido.DAS PRELIMINARESDA FALTA DE INTERESSE DE AGIRafasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que o que busca a parte autora neste pleito é o reconhecimento de eventual direito à revisão de seu benefício previdenciário, por aludida limitação ao teto dos salários-de-contribuição fixados, respectivamente, pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, matéria abordada de maneira geral pelo STF no RE 564.354, questão que demanda análise detida da evolução da renda mensal do benefício recebido pela parte autora, matéria, portanto, de fato e de direito, a ser enfrentada no mérito da causa.DA PRESCRIÇÃOExaminando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme orientação da súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado

como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina. Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.) Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 15.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, acompanhando a evolução dos reajustes que se seguiram após a concessão. Consoante cediço, sobre o pleito de referida revisão previdenciária houve recentemente o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Com efeito, passo a transcrever a ementa sobre a matéria em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte a respeito da questão, em votação unânime, segundo o voto assim vazado: VOTO O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o

direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas-, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Contudo, não obstante haver o Supremo Tribunal Federal decidido pelo reconhecimento do direito à revisão do teto fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03, há de se ter cautela, pois se sabe que nem todos os segurados que tiveram seus benefícios previdenciários limitados ao teto terão proveito econômico com essa revisão. A repercussão econômica advinda de referida revisão dependerá do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/98 e em 12/03 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Nesse sentido, há de se verificar se realmente a parte autora tem algum interesse legítimo sobre o pleito instado, pois nada adianta o pronunciamento judicial favorável à parte autora, sem qualquer proveito econômico. Destarte, em observância ao Princípio da Efetividade da Prestação Jurisdicional e para não incutir no âmago da parte autora uma expectativa inócua, aplico ao caso os parâmetros constantes no quadro abaixo*:

QUADRO RESUMO (válido em agosto de 2011) **Condição** É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? **Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.589,87***. **SIM** **Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$ 2.873,79***. **NÃO** **Benefícios com Renda Mensal Atual diferente de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79*** **NÃO** **NÃO*** **Quadro Resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03.** ****** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (fls. 84, R\$ 2.591,32 em agosto de 2011) é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, divergindo em apenas R\$1,45 (um real e quarenta e cinco centavos), o que reputo irrelevante, por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido no ano de 1989 (fl. 17), sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. **CONDENO** o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza a parte autora (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002446-06.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Compulsando os autos, verifico que a petição de apelação do autor não foi juntada antes da remessa ao E. TRF3. Sendo assim, atente a serventia para que tais fatos não voltem a ocorrer. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC). Vista à parte contrária (INSS) para querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Int.

0002831-51.2014.403.6130 - JOSE CARLOS TORRES(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Carlos Torres contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/09). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 184/185), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 189). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 184/185, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício previdenciário. O valor atribuído à causa foi de R\$ 62.979,06 (fls. 182). Às fls. 196 esclareceu que renuncia aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser

processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0003368-47.2014.403.6130 - SILVIO BUENO ROCHA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face o requerido às fls. 120/121, providencie a Secretaria a devida alteração no sistema. Defiro a devolução do prazo, referente ao despacho de fls. 118. Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Int.

0004337-62.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Acolho o requerido às fls. 133, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC. Torna-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na respectiva empresa, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 151, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 130 e 131 do CPC. Int. Após, tornem conclusos.

0004729-02.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONATO GAETA FILHO

Tendo em vista que o A.R. aviso de recebimento não foi assinado pelo próprio réu, imperiosa a citação por oficial de justiça, nos termos do art. 224 do CPC. Expeça-se mandado de citação. Int.

0004783-65.2014.403.6130 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Observo que o Procedimento Administrativo, referente ao NB nº 162.534.471-3 já foi juntado aos autos, razão pela qual indefiro a juntada do mesmo, requerida às fls. 54. Int. Após, tornem os autos conclusos.

0005038-23.2014.403.6130 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP289680 - CLAUDIA RANDAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo a petição de fls. 80/82 como emenda à inicial.Tendo em vista que o E. STJ, decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005653-13.2014.403.6130 - ANTONIO IVO LEITE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 254 e 289), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 20).Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção, nos moldes do preceituado pelo artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0002588-64.2014.403.6306 - LUIZ APARECIDO CAETANO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.Em face da certidão de fls. 80/v, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fls. 79.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal da 3ª Região.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006532-74.2014.403.6306 - LUISA DA SILVA FUJICHIMA(SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão.Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 15 encontra-se apócrifo, razão pela qual torno sem efeito.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiza da Silva Fujichima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de pensão por morte.A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/07). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 09/10), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 11).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 09/10, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 61.466,40 (sessenta e um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta centavos). Às fls. 17, esclareceu que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0009979-70.2014.403.6306 - MARIA DO CARMO DA ANUNCIACAO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Maria Do Carmo Da Anúnciação Lemos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão pensão por morte. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02/04). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 32/34), sendo os autos redistribuídos para esta 1ª Vara (fls. 37). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 32/34, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é

absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), esclarecendo que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls.02/04).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:..)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..) Diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem.Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0010059-34.2014.403.6306 - CELI AMARO AURELIANO X RAFAEL AMARO AURELIANO(SP322578 - SONIA URBANO DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal de Osasco.Ante o teor da certidão de fls. 194/V e, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados às fls. 193.Intimem-se, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as

provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0010528-80.2014.403.6306 - ANTONIO MEDIS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.Em face da certidão de fl. 28/v, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 27. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS.Int.

0011562-90.2014.403.6306 - LOURIVAL ANTONIO LOPES(SP330468 - JOSIMAR VARGAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Ciência às partes da redistribuição do feito.Homólogo os atos praticas no Juizado Especial Federal de Osasco.Ante o teor da certidão de fls. 19/V, afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aqueles apontados às fls. 18.O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovação da suposta condição hipossuficiente do autor, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.Int.

0001563-25.2015.403.6130 - VALDIR DE BRITO COSTA(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Proceda-se à intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão:a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC;b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora.

0001729-57.2015.403.6130 - MATTAR SERVICOS CONTABEIS LTDA ME X MICHELLE DAVID MATTAR(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA - SERPRO

Acolho o requerido às fls. 106 e declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens.Int.

0002056-02.2015.403.6130 - SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Consultando os documentos acostados aos autos, verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovação da suposta condição hipossuficiente do autor, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos do autor.Int.

0002111-50.2015.403.6130 - LEONARDO OLIVEIRA GOUVEA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, é essencial que o autor emende a petição inicial, devendo juntar aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, descontando eventual período recebido administrativamente, sob pena de

extinção por falta de documentação essencial para fixação da competência e regular tramitação do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int.

0002182-52.2015.403.6130 - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X POSTO RODOANEL SUL COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA
Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Homologo os atos praticados na Justiça Estadual. Antes de analisar o pleito, é essencial que o autor emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da supracitada peça, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003450-44.2015.403.6130 - ALINE GOMES DA SILVA (SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovar sua suposta condição hipossuficiente, juntando comprovante da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos da autora. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Int.

0003452-14.2015.403.6130 - J BOLETT & CIA LTDA - ME (SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Providencie a parte autora cópia do contrato de crédito bancário, objeto da presente demanda, devidamente assinado e esclareça a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista seu domicílio estar fixado em Rondônia-RO e a parte ré ter sua sede situada em Brasília-DF, conforme fl. 25, bem como esclareça as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 31/32, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos apontados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003453-96.2015.403.6130 - JOSE SOARES CAVALCANTE (SP300275 - DIEGO FONTANELLA GARCIA E SP344174 - BRUNO STHEFANO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o valor do benefício percebido pelo autor (fl. 48). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0003457-36.2015.403.6130 - DEANICE SECUNDO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o valor do benefício percebido pelo autor (fl. 284) estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 07). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de

Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0003460-88.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por EDISON DE AZEVEDO em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pretende a nulidade da notificação e averbação da consolidação da propriedade.É o breve relato.Decido.Fica desde já consignado que o valor da causa segundo entendimento deste juízo deverá ser o valor da adjudicação do bem, conforme jurisprudência que segue:RECURSO ESPECIAL Nº 490.089 - RS (2002/0172558-4)RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRECORRIDO : ZENO DA ROSA E OUTRORelatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI(...) Juntamente com a contestação, os recorridos apresentaram impugnação ao valor da causa. Sustentaram que nos litígios que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve ser o valor do contrato.Assim sendo, seria irrisório o valor de R\$ 1.000,00 atribuído à causa, porquanto a ela deve ser atribuído o valor da adjudicação do imóvel, ou seja, R\$ 57.715,11, correspondente ao montante do saldo devedor do contrato de compra e venda.(...) Irresignada, a recorrente interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 258 e 259 do CPC. Afirma que o valor perseguido não é o da propriedade, visto que a propriedade já é da recorrente, mas de valor estimativo que corresponda à posse dessa propriedade. Nesse particular, não há de se travar discussão sobre o débito em execução, pois já ocorrera a adjudicação do imóvel como forma de pagamento desse débito. No que tange ao fundamento de que o valor da causa está relacionado com o proveito econômico perseguido pelo autor, aduz que a premissa se aplica à ação de execução do contrato, pela qual buscou a satisfação de seu crédito. Na hipótese dos autos, a recorrente não busca benefício patrimonial, mas tão-somente a imissão na posse de bem que já integra o seu patrimônio. (grifo nosso)É o relatório.Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI VOTO A questão posta a desate pela recorrente consiste em aferir o valor que deve ser atribuído à ação de imissão na posse que propôs.Por ausência de expressa disposição do CPC acerca do tema, a solução da questão encontra respaldo na jurisprudência do STJ.No Recurso Especial 165.605, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 24.05.1999, decidiu-se que o valor da causa em ação de reintegração de posse proposta com lastro em contrato de arrendamento mercantil inadimplido deve ser estimado pelo saldo devedor, ou seja, pelo valor do contrato, descontadas as prestações adimplidas. Na espécie, houve a aplicação analógica do art. 259, V, do CPC.Da mesmo modo, no julgamento do Recurso Especial 176.366, de minha relatoria, DJ de 19.11.2001, pelo qual se discutiu o valor da causa em ação de manutenção de posse, restou decidido que tal valor deve corresponder ao preço pago pela posse em razão da assinatura de contrato de promessa de compra e venda. (grifo nosso)(...) Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente recurso especial.Diante do exposto, atribuo o valor à causa de R\$ 225.000.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), conforme contrato de fls. 30/46.Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 106), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 10).Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, bem como para que emende a petição inicial conferindo valor à causa compatível com o proveito econômico perseguido, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se. Anote-se.

0003504-10.2015.403.6130 - RUTE LEDIER(SP110794 - LAERTE SOARES E SP321153 - NATALIA SOARES BARBEIRO) X ALBERTO ELEUTERIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pelo autor (fl. 38), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 08). Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.Int.

0003515-39.2015.403.6130 - CAMILA CAMARGO LUNETTA X LUCIANA APARECIDA CAMARGO LUNETTA X MARCELO DE OLIVEIRA MARTINI X PEDRO APARECIDO TENORIO X EMERSON FROES DA SILVA X GEOVALDO DOS SANTOS X MARLICE APARECIDA ALEXANDRE DELLAQUILA

X DOUGLAS LUNETE X ELIAS DE CAMPOS RODRIGUES(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA E SP344468 - GILMAR DE JESUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 258 a 260, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, trazendo aos autos demonstrativos de cálculo que indiquem o referido valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico, ainda, a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, ou para comprovação da suposta condição hipossuficiente dos autores, juntando comprovantes da Declaração de Imposto de Renda, completa, 2015, assim como, outros documentos hábeis, como extratos bancários, comprovando os gastos dos autores. Int.

0003557-88.2015.403.6130 - JOSE ISIDIO DOS SANTOS(SP253395 - MIRELLE PAULA GODOY SANTOS BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Consultando os documentos acostados aos autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o benefício percebido pelo autor (fl. 28), estar incompatível com a declaração de pobreza firmada (fl. 13). Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código de recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9.289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005942-97.2014.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Proceda a secretaria ao traslado de cópia da decisão de fls.13/14 para os autos 0002090-65.2014.403.6112. Cumprido o determinado, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002183-37.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-52.2015.403.6130) POSTO RODOANEL SUL COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU E SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR)

Aceito a conclusão nesta data. Ciência às partes da redistribuição do feito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003558-73.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-95.2014.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RUFINO DOS SANTOS

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002326-60.2014.403.6130 - STEPHANIE GOMES PORTELA(SP183577 - MANOEL OSÓRIO ANDRADE) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR

SENTENÇA Trata-se de ação cautelar preparatória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por STEPHANIE GOMES PORTELA, pela qual se pretende provimento jurisdicional para os fins de determinar ao Comando da Aeronáutica, Comando Aéreo Regional - COMAR, que a convoque para o teste de avaliação do condicionamento físico - TACF e, caso obtenha êxito nesta etapa, seja convocada para as demais etapas do concurso público (edital às fls. 30/69). A autora informa que se inscreveu para participar do concurso para ingressar na Escola de Especialistas da Aeronáutica, para o curso de formação de Sargentos da Aeronáutica - Turmas 1 e 2 do ano de 2014; e que foi considerada apta em todas as etapas até o Exame de Aptidão Psicológica, na qual foi considerada

inapta apenas no quesito raciocínio espacial. Sustenta que procurou especialista credenciado pela ANAC com a finalidade de realizar exame que comprovasse sua condição para exercer a função pretendida. Realizado o exame, obteve o resultado satisfatório. Com a inicial vieram procuração e documentos, fls. 14/69. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 71/72). A União interpôs agravo de instrumento às fls. 115/130. As fls. 152/155 sobreveio decisão de agravo de instrumento, deferindo o efeito suspensivo pleiteado pela União. As fls. 87/114 a União apresentou contestação, arguindo em preliminar a falta de interesse de agir e a perda do objeto da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A requerente apresentou renúncia com direito em que se funda a ação, com fundamento no artigo 269, V, do Código de Processo Civil (fl. 160). É o breve relatório. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de renúncia formulado pela parte autora (fl. 160) e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE RENÚNCIA ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquite-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013800-17.1997.403.6100 (97.0013800-3) - CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA(Proc. JOSE ARAO MANSOR NETO E Proc. TATIANA MARIA ORTOLAN BELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA RIBEIRO DA COSTA LTDA
Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado (fls. 206). O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisum. 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes: CC 62083/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Ficou demonstrado às fls. 207 e 217 que o domicílio do executado pertence à Santana de Parnaíba, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

0004182-77.1999.403.6100 (1999.61.00.004182-5) - M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E Proc. ALEXANDRE CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X M B I MULTIBANCO DE IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado (fls. 282, 286, 308 e 315/316 O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisor . 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes : CC 62083/SP , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ , Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP , 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS , 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP , Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçari, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Ficou demonstrado às fls. 336 que o domicílio do executado pertence à Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

0029450-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029450-9) - CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X CAJAMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Decisão. Requer a União Federal, em fase de cumprimento de sentença, a remessa dos autos ao atual domicílio do executado (fls. 421). O Código de Processo Civil prevê esta possibilidade ao exequente, em seu art. 475-P, parágrafo único. Neste sentido também é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A execução para a entrega de soma oriunda de sentença admite a derrogação da competência funcional do juízo do decisor . 2. É que o novel art. 475-P e parágrafo único, do CPC, dispõem: Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I os tribunais, nas causas de sua competência originária; II o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem 3. A execução do título judicial (honorários advocatícios), em regra, deve se processar perante o mesmo juízo que decidiu a causa, ainda que não se tenha mais a presença da União na fase executiva. Precedentes : CC 62083/SP , Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/08/2009; CC 100832/PR , Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/06/2009; CC 45159/RJ , Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP , 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS , 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP , Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. In casu, a competência, em regra, seria da 9ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, haja vista que foi o Juízo que proferiu a r. sentença exequenda. Ocorre que, o exequente formulou pedido para que a execução fosse deslocada para o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com fulcro no parágrafo único do art. 475-P do Código de Processo Civil, em razão de a empresa executada ter o seu domicílio na cidade de Paulínia/SP, por isso que os autos foram redistribuídos para a 8ª Vara Federal em Campinas - SP, sendo este o Juízo competente para a causa. 5. Conflito de competência conhecido, para

determinar a competência do Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de Campinas - SP. (CC 108.684/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJE 22/09/2010). Tendo em vista que o município de Santana de Parnaíba pertencera à Subseção de Osasco, os autos foram redistribuídos para este Juízo, em cumprimento ao determinado às fls. 422. Nos termos do Provimento nº 430, a partir de 16/12/2014, os municípios de Araçariguama, Barueri, Itapevi, Jandira, Pirapora do Bom Jesus, Santana de Parnaíba, São Roque e Vargem Grande Paulista pertencem à jurisdição da 44ª Subseção Judiciária de Barueri. Ficou demonstrado às fls. 421 que o domicílio do executado pertence à Barueri, município não abrangido pela competência territorial desta Subseção Judiciária. Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a presente ação. Remetam-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 967

MANDADO DE SEGURANCA

0002147-98.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em decisão.Indefiro a expedição de ofício requerida à fl. 203, uma vez que compete à própria impetrante comprovar o recolhimento das custas judiciais, procedendo ela às diligências necessárias junto à Caixa Econômica Federal (CEF) para o fornecimento dessas informações.Quanto à segunda solicitação, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato (original).Cumpridas as exigências supracitadas, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de medida liminar.Intime-se.Jundiaí, 11 de maio de 2015.

0002384-35.2015.403.6128 - JULIO CESAR RUOCCO X GISLAINE LANDIM RUOCCO(SP315164 - ELIEL CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Júlio César Ruocco e Gislaine Landim Ruocco em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, com pedido de concessão de medida liminar para suspender os efeitos dos apontamentos negativos e restrições em seus nomes (CPF). Sustentam que eram proprietários da empresa Amazonai Agroindustrial Ltda. - ME (CNPJ 05.289.321/0001-71) e que a venderam aos senhores José Carlos de Melo Cardoso e Mauro Sergio de Souza Landim. Alegam que, por motivo desconhecido, tal transferência não foi efetivada perante a Receita Federal e que por esse motivo os impetrantes ainda constam como responsáveis pela empresa. Aduzem que com a decretação da falência da empresa tomaram conhecimento de tal fato. Por fim, informam que tentaram, sem sucesso, a regularização de tal fato perante a Receita Federal.No mérito requerem a concessão da segurança para que constem os atuais proprietários como responsáveis pela empresa falida considerando-se a devida averbação da 6ª Alteração do contrato social da empresa Amazonai Agroindustrial Ltda. - ME.Junta documentos às fls. 08/24.Custas recolhidas às fls. 25.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.O mandado de segurança é considerado ação civil de rito sumário especial, se enquadrando no conceito de causa enunciado pela Constituição Federal para fins de fixação de foro e juízo competente para o seu julgamento.Preconiza o artigo 1º da Lei n. 12.016/2009:Art. 1o Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente a praticar os atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por mandado de segurança quando ferirem direito líquido e certo. Ressalte-se, neste ponto, que não se trata de pessoa jurídica ou órgão a que pertence.Em outras palavras, a definição da autoridade legítima para fins de mandado de segurança considera o responsável pela prática do ato impugnado, pois é quem tem competência para desconstituí-lo no âmbito administrativo. Se ela não tiver o poder de desconstituir o ato impugnado, conseqüentemente, não será autoridade legítima em mandado de segurança.In casu, verifico que o ato

de fls.24 foi praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Macapá. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito à Seção Judiciária do Amapá. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos. Intimem-se. Jundiá, 11 de maio de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1298

MONITORIA

0001047-24.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X REGINALDO DE ALMEIDA COSTA X MONICA CRISTINA APARECIDA CUONO

Comprovado a distribuição da carta precatória pelo exequente, aguarde-se o seu cumprimento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-51.2012.403.6135 - LUIZ CARLOS LONGO AURELIANO(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que a condenação, calculada em dezembro de 2014, apurou o valor de R\$ 45.710,89, valor superior a 60 salários mínimos, informe a parte autora se pretende a renúncia do valor excedente ao limite (R\$ 43.440,00), a fim de possibilitar o pagamento por requisição de pequeno valor (RPV) ou se prefere o recebimento do valor integral do cálculo por meio de ofício precatório, na forma do art. 100 da Constituição Federal. Após, se em termos, providencie a Secretaria. Int..

0000088-19.2015.403.6135 - THIAGO DE PAULA DA SILVA DO NASCIMENTO X ROSIANE LIMA DO NASCIMENTO DE PAULA(SP190996 - LUIZ RONALDO SODRÉ SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000536-89.2015.403.6135 - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X MINISTERIO DA FAZENDA

A autora Antônia Takakano Tobisawa, postula ação objetivando o reconhecimento do benefício de pensão por morte, com pedido de tutela antecipada, contra o Ministério da Fazenda. Preliminarmente, diante da ausência de personalidade jurídica do pólo passivo indicado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova o autor a regularização sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004435-70.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO SEMAR LTDA X CARLA REGINA RIESCO X PAULO SERGIO ZAMBRANA

Vistos, etc. Dê-se ciência da redistribuição. Trata-se de execução extrajudicial redistribuída da Justiça Federal de São José dos Campos, ajuizada contra Auto Posto Semar Ltda, Carla Regina Riesco e Paulo Sérgio Zambrana. A precatória expedida (fl. 38), somente foi citada a empresa, na pessoa da representante legal Carla Regina Riesco, bem como a própria pessoa física também executada nos autos. Na certidão consta que o executado Paulo Sérgio Zambrana não foi encontrado pois estava em viagem. Portanto, preliminarmente, prossiga-se na execução expedindo a citação do correu Paulo Sérgio Zambrana.

0000700-88.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X LUIZ ANTONIO MOTA
Defiro a consulta no sistema Webservice, Sisbacen e Renajud

0001002-20.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X EDMAR JOSE ALVES - ME X EDMAR JOSE ALVES
Comprovado a distribuição da carta precatória pelo exequente, aguarde-se o seu cumprimento.

0001018-71.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ISOLA BELLA TRANSPORTES TURISTICOS LTDA - ME X REGINA HELENA ANDREONI
EMENDALIBI DE CARVALHOSA
Comprovado a distribuição da carta precatória pelo exequente, aguarde-se o seu cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001000-21.2012.403.6135 - RITA LOPES DE ALCANTARA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DE ALCANTARA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 200: intime-se a parte autora para que, em face da informação da Secretaria, esclareça se pretende renunciar à quantia excedente do valor limite para o pagamento das condenações de pequeno valor (o que seria pago em menor prazo) ou se requer seja requisitado os valores por meio de ofício precatório, na forma estabelecida pelo art. 100 da Constituição Federal.Com a resposta, se em termos, providencie a Secretaria.Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 868

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004859-27.2011.403.6314 - MARIA TERCILIA SALTI(SP169169 - ALEXANDER MARCO BUSNARDO
PRIETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos.RELATÓRIOMARIA TERCÍLIA SALTI qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente ação de revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/122.533.790-6 e DER em 27.12.2001; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e declarado em sentença como período de atividade exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, o interregno de 01/01/1989 a 27/12/2001, sempre na condição de técnica em enfermagem nas dependências do Hospital Escola Emilio Carlos - Fundação Padre Albino, com fulcro nos itens 2.3.1, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; bem como no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, pois exposta a microorganismos e parasitas infectocontagiantes vivos e suas toxinas.Petição Inicial de fls. 05/12 e respectivos documentos às fls. 13/29. Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou a respectiva contestação de fls. 33/41 e documentos de fls. 42/44.A ação foi distribuída em 14/12/2011 junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva/SP; sendo certo que após a apresentação de cálculos por sua contadoria (fls. 45/60), houve decisão de remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca, tempo em vista que o valor de alçada foi ultrapassado (fls. 61/63).Redistribuído na 3ª Vara Cível de Catanduva/SP, foi deferido os benefícios da gratuidade da justiça, determinada a regularização da representação da parte autora e regularização das cópias ilegíveis (fls. 66).Às fls. 68 e seguintes, foram juntadas cópias da petição inicial legíveis, bem como requerido prazo suplementar para juntada da procuração em original, a qual foi acostada às fls. 78/80.Requisitado cópia do

procedimento administrativo pelo juízo, este compõe as fls. 84/192 dos autos. Às fls. 195/206 e 208, a parte autora pugna pela produção de prova testemunhal e pericial, além de apresentar resposta à contestação. Com o Provimento nº 357, de 21/08/2012 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi reconhecida a incompetência superveniente da Justiça Estadual para a condução do feito, razão porque foi determinada a remessa dos autos à recém-criada Vara de Competência Mista da Justiça Federal da Subseção de Catanduva/SO (fls. 209/verso). Intimado a se manifestar do despacho de fls. 207, o INSS afirmou não ter mais provas a serem produzidas; bem como às fls. 217, conforme o deferimento da justiça gratuita e indeferi a produção de provas testemunhal e pericial. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: A controvérsia reside no tempo de atividade laborado pela autora no intervalo delimitado entre 01/01/1989 a 27/12/2001, sempre na condição de técnica em enfermagem nas dependências do Hospital Escola Emilio Carlos - Fundação Padre Albino, com fulcro no item 2.1.3 dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; bem como no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, pois exposta a microorganismos e parasitas infectocontagiantes vivos e suas toxinas. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio *tempus regit actum*, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei nº 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma

menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e conseqüente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Passo ao exame do caso concreto. Com relação ao intervalo entre 01/01/1989 a 10/12/1997, ao observar o anexo do Decreto nº 53.831/64, item 2.1.3, 1.3.0 a 1.3.2 e; código 1.3.0 a 1.3.5 do Anexo I, e ainda 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79; vê-se que a categoria profissional de atendente de enfermagem não é tida como insalubre. Mas, mesmo que se considerasse que sim (por equiparação), era imprescindível que estivesse permanentemente exposta aos agentes descritos no código 1.3.0 do Anexo I, deste último decreto. Presunção esta, absoluta. Mas, mesmo que se supere este ponto, como dito alhures, para o reconhecimento automático do tempo especial pelas normas acima mencionadas, é indispensável que a pretendente tenha exercido suas atividades de forma permanente e habitual exposta aos agentes nocivos descritos no item 1.3.0, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, como exige o item 2.1.3 do Anexo II do mesmo Decreto. E isso não ocorreu. De toda documentação acostada nos autos, somente o formulário de fls. 70 e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho de fls. 74 dos autos, são afetos ao lapso temporal em comento. Neles há indicação que a Sra. MARIA trabalhava no setor de ambulatório e tinha como atividade o encaminhamento dos pacientes aos respectivos consultórios, o auxílio médico nas consultas e a orientação dos pacientes quanto aos exames solicitados; portanto, sem a especificidade que exige a norma para estes profissionais. Assim, sem razão o pleito autoral neste intervalo. Remanesce, portanto, o lapso temporal compreendido entre 11/12/1997 a 27/12/2001. Por tudo o que já foi exaustivamente abordado, para a procedência do pedido, a parte autora deve demonstrar que esteve exposta a certos e discriminados agentes nocivos, de forma permanente e habitual, a concentrações acima dos índices de tolerância. Para tanto socorro-me dos mesmos documentos acima mencionados (fls. 70 e 74). Por certo, também aqui, não lhe assiste melhor sorte. É que se por um lado, na conclusão do Laudo Técnico há menção de que a Sra. MARIA APARECIDA esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde; todavia, por outro este em negrito no original, esclarece que ... A segurada sempre recebeu e utilizou os EPIs, necessários e suficientes a sua proteção pessoal.. Ora, assim como nos diplomas anteriores, para o enquadramento em atividade especial o Anexo 14 das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego - NR-15, exige tanto para a insalubridade de grau médio, quanto máximo, o contato permanente com pacientes, animais ou materiais infectocontagiantes que pormenoriza e; nenhum destes fazia parte do cotidiano da parte autora, segundo o LTCAT e formulário respectivos. Vê-se que ambos não indicam a imprescindível existência, permanência e habitualidade de qualquer agente nocivo que caracterize a atividade especial com aquelas exigências. Insisto que para fazer jus à caracterização da atividade especial, não basta a condição de atendente, auxiliar, técnica em enfermagem ou mesmo de enfermeira; mas sim que o labor cotidiano, de forma permanente e ininterrupta, seja realizado em condições diferenciadas, conforme descrições nos itens Campos de Aplicação e Serviços e atividades profissionais, dos Anexos dos Decretos e repetidos no Anexo 14, da NR15-TEM, inclusive do Decreto nº 2.172/97, que é cópia dos anteriores e foi repetido no Decreto nº 3.048/99. Assim, tanto o formulário quanto o LTCAT, ao descreverem as atividades desempenhadas pela autora se

mostraram genéricos, sem que trouxessem o caráter diferencial exigido pelas normas reiteradamente mencionadas. Por tudo o que já foi redigido linhas atrás, pela aplicação da regra do tempus regit actum, durante esse lapso temporal a comprovação da existência e grau/intensidade do agente nocivo deve ser aferida a partir dados concretos afeitos a laudos técnicos. Assim sendo, não está caracterizada também a atividade especial em nenhum momento do intervalo compreendido entre 11/12/1997 a 27/12/2001. DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora MARIA TERCÍLIA SALTI de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, todo o tempo de serviço prestado, discriminado e apreciado na presente demanda. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva, 12 de maio de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0001813-11.2013.403.6136 - SANTO ANGELO PIGARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. RELATÓRIO SANTO ANGELO PIGARI qualificado nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB nº 42/154.104.815-3 e DER em 10.01.2011; em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Em síntese, pretende ver reconhecido e averbado como tempo de trabalho exercido em caráter especial e, convertido deste para comum, os interregnos exercidos como segurança armado de 15/04/1995 a 15/09/2004, nas dependências da empresa MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A e, como segurança para NEIDE SANCHES FERNANDES - Fazenda Matão, de 01/02/2006 a 10/09/2010. Para o primeiro intervalo, o autor assevera que seu direito está escorado no enquadramento de sua função no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e; quanto ao segundo, por estar exposto ao agente agressivo ruído. Petição Inicial de fls. 02/0 e respectivos documentos às fls. 09/76. A ação foi distribuída em 17/10/2011 junto a 2ª Vara Cível de Catanduva/SP. Às fls. 77, foi deferido os benefícios da assistência judiciária, determinada a citação do Instituto-réu e requisitado cópia integral do procedimento administrativo. Contestação de fls. 78/97 e documentos de fls. 98/100. Instado à réplica, antes da manifestação há despacho saneador fixando o ponto controvertido e determinando a realização de prova pericial. Foi expedido ofício a Defensoria Pública do Estado de São Paulo para o custeio dos honorários do perito designado (fls. 109/110). Em resposta, o órgão pugnou pela sua impossibilidade (fls. 116). Ato contínuo, o Juízo Estadual determinou ao perito que apresentasse o valor de seu trabalho, bem como que oficiasse a Autarquia-ré para seu adimplemento. Em 27/12/2012, dada a publicação do Provimento nº 357, de 21/08/2012, pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o Juízo Estadual declarou sua incompetência e determinou a remessa destes autos à recém-inaugurada Vara de Competência Mista da Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP (fls. 123). Determinada ciência às partes da redistribuição, foi oportunizada também que especificassem as provas que almejavam produzir (fls. 128). A parte autora requereu perícia do trabalho e o INSS apresentou quesitos, respectivamente (fls. 130 e 133/136). Deferido novamente os benefícios da gratuidade da assistência judiciária, foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 137). A parte autora atravessou recurso de agravo retido (fls. 138/139); mantida a decisão, a Autarquia-ré contraminutou às fls. 143/145. É a síntese do necessário. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Não reconheço a tese defensiva da prescrição, porquanto a DER é datada de 10/01/2011 e a distribuição do presente feito no Juizado Especial Federal ocorreu em 17/10/2011, razão porque o pedido ora formulado não excede o prazo quinquenal previsto no artigo 103, Único, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 219, 1º, do Código Civil. Passo a análise do mérito propriamente dito. Da Conversão do Tempo de Serviço Especial em Comum: Neste tema, a controvérsia reside no tempo de atividade laborado pelo autor nos interregnos exercidos como segurança armado de 15/04/1995 a 15/09/2004, nas dependências da empresa MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S/A e, como segurança para NEIDE SANCHES FERNANDES - Fazenda Matão, de 01/02/2006 a 10/09/2010. Para tanto, embasa seu pedido no enquadramento de sua função no código 2.5.7 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64 e; quanto ao segundo período, por estar exposto ao agente nocivo ruído. A fim de que se afaste qualquer dúvida, o antigo entendimento dos Tribunais pátrios no sentido de que a partir de 28/05/1998, não há mais possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum, em razão da revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi alterado; porquanto a Medida Provisória nº 1.663-13, não mais previu dita revogação e, por conseguinte, o texto original do dispositivo está mantido. Saliento, ademais, que em 27/03/2009 a Turma Nacional de Uniformização revogou sua Súmula 16, a qual espelhava a jurisprudência de então. Friso, por oportuno, que em nenhum momento na peça inaugural há menção a quais fatores de risco a parte autora se submeteu em seu trabalho cotidiano. Para o reconhecimento do tempo de contribuição especial, deve ser aplicado o princípio tempus regit actum, ou seja, há que se observar a legislação em vigor no momento da execução da atividade laborativa. O direito ao reconhecimento dos períodos laborados em exposição a agentes agressivos como tempo especial e sua consequente conversão em tempo comum encontra guarida constitucional expressa no art. 201, 1º, da CF/88. Aliás, desde o advento do Decreto n. 53.831, de 15/03/1964, os trabalhadores contam com regramento expresso assegurando tal reconhecimento e conversão para

efeitos previdenciários. Portanto, o direito ao reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum de há muito restou reconhecido na legislação previdenciária pátria, bem como na jurisprudência de nossos Tribunais Pátrios. O que sempre se discute nesta seara - não obstante alguns temas já tenham sido pacificados há décadas - são os limites e contornos do reconhecimento de tais direitos, inclusive, em termos probatórios. Não obstante, vários temas já foram pacificados pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, em homenagem ao princípio constitucional basilar da segurança jurídica, verdadeiro timoneiro de nosso Ordenamento Jurídico, tais entendimentos serão seguidos com vistas à aplicação uniforme e impessoal para todo e qualquer sujeito de direitos, a saber: I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998: O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9711/98. II - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos n.ºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Neste ponto devo alertar que a jurisprudência, superando o entendimento que indicava como marco a Lei n.º 9.032/95 para a necessidade de efetiva demonstração dos agentes agressores, para fins de reconhecimento de atividade especial, atualmente aponta o dia 05/03/1997, desde que com supedâneo nos formulários (DS 8030 e SB40) e, a partir de 10/12/1997, mediante apresentação de Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos excertos ora trago à baila: O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto n.º 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei n.º 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei n.º 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis n.º 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. PEDILEF 200972600004439 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DT. 17/10/2012. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY. A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Data. 20/02/2013. AC 00032579720034036114AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1047284. Des. Fausto de Sanctis. Diante deste quadro, evidencia-se que após 05/03/1997 a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras ou prepostos. E, a partir de 10/12/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental

para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

III - NÍVEL DE RUÍDO CARACTERIZADOR DO TEMPO ESPECIAL: O Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito tinha firmado entendimento de que, no período entre 15/03/1964 a 05/03/1997, deve ser aplicado o limite de 80 dB(A) para efeitos de caracterização do tempo laborado como atividade comum ou especial, uma vez que o limite inicial, posteriormente majorado pelo Decreto n. 83.080, tornou ao seu nível inicial por meio da edição do Decreto n. 611, de 21/07/1992. Também prevalecia a orientação de que a partir de 05/03/1997, deve ser considerado como nível de ruído limite a marca de 85 dB(A), em razão do advento do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, e que revogou o anterior Decreto n. 2.172/97, que fixava tal limite em 90 dB(A). Uma vez mais, para a mesma razão, o mesmo direito (aplicação analógica da regra). Todavia, em recentíssima decisão do Colendo Tribunal, houve uma guinada na interpretação do tema a qual, em resumo, reforça a tese do tempus regit actum, a saber: **PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.**

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. **PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7). MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DT. 28/08/2013.** Em resumo, entre 15/03/1964 a 04/03/1997, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído foi o de 80dB(a); no intervalo compreendido de 05/03/1997 a 18/11/2003, o índice é o de 90dB(a) e; por fim, de 19/11/2003 até os dias atuais, prevalece o nível de 85dB(a). Passo a apreciar especificamente as circunstâncias dos autos. Quanto a atividade de segurança/vigia, há que se avaliar o intervalo anterior e posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995. Até este marco, a profissão em comento foi equiparada pela jurisprudência à de guarda; esta tida como perigosa, conforme item 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.0831/64, sedimentada na Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização. Todavia, após este marco, a periculosidade deve ser efetivamente demonstrada, inclusive com o preenchimento de formulário próprio à matéria; ou então, a título de exemplo, comprovar o uso legal e efetivo de armamento durante a atividade. Veja, por todos, a sedimentação do tema em decisão da TNU: **PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE.**

1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante

2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980.

3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997.

4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então,

estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o cômputo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina, DOU 24/5/2011). Portanto, quanto ao interregno compreendido entre 15/04/1995 a 15/09/2004, imprescindível a comprovação da periculosidade. Noto, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61, contemporâneo à época que se analisa, que no campo 14.2 (Descrição das Atividades) há menção de que o Sr. SANTO desenvolvia suas atribuições portando um revólver calibre 38. Ocorre que o CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 5174-20 (vigia/vigia noturno), não contempla dentro de suas atribuições o porte de arma-de-fogo. Aliás, para tal mister, conforme artigos 16 e 17 da Lei nº 7.102/83 e Decreto 89.056/86, é imprescindível o preenchimento de uma série de requisitos específicos e; dentre eles destaca-se a necessidade de ter sido aprovado em curso de formação de vigilante realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado em lei, bem como requerer prévio registro no Departamento de Polícia Federal. Assim, somente após a comprovação da regularidade da atividade é que o vigilante, quando em serviço, poderá portar cassetete de madeira ou borracha e revólveres calibres 32 ou 38 (artigo 22). Em resumo, a parte autora não comprovou que tinha autorização legal para o uso de arma-de-fogo durante o seu expediente; sendo certo que, caso não esteja equivocada a menção do porte de revólver calibre 38 no PPP em comento, haveria indícios de cometimento de ilícito penal de sua parte. Diante deste quadro, não reconheço como especial o interstício entre 15/04/1995 a 15/09/2004. A seguir, aprecio o lapso temporal compreendido entre 01/02/2006 a 10/09/2010. Para tanto, o Sr. SANTO resumiu seu pleito à alegação de que estava exposto ao agente agressivo ruído. O PPP afeto a tal intervalo está acostado às fls. 65/66. Antes de adentrarmos especificamente ao exame do pedido, adianto que na parte final do campo 14.2 (Descrição das Atividades), relata-se que a atividade é desenvolvida sem porte de arma-de-fogo; o que afasta de pronto, qualquer maior aprofundamento sobre a matéria. Mas em relação ao ruído, no item 15.4 (Intensidade/Concentração), há indicação de que o índice alcançado era de 82,4 dB(a). Também aqui o pleito autoral não merece guarida, ao menos por dois motivos. A uma porque não há demonstração de que estava sob influência deste agente nocivo de formal habitual e permanente durante toda sua jornada de trabalho; a duas porque não foi superado o limite de tolerância da época que, conforme bem delineado alhures, a partir de 19/11 2003 está na casa dos 85 dB(a). DISPOSITIVO Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor SANTO ÂNGELO PIGARI de ver reconhecida como especial, com a respectiva conversão para tempo comum, os tempos de serviços prestados entre 15/04/1995 a 15/09/2004 e de 01/02/2006 a 10/09/2010. Condene a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Catanduva, 13 de maio de 2.015. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

0006523-74.2013.403.6136 - JUAN RAMON OBEID ROBLEDO (SP244016 - RENATO APARECIDO SARDINHA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RELATÓRIO JUAN RAMON OBEID ROBLEDO, qualificado nos autos, propõe Ação de Revisão de Aposentadoria por Invalidez, pelo procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Em suma, pretende seja determinado ao réu que proceda a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez - NB 32/551.427.411-6 (DER 23/09/2011), convertida do benefício de auxílio-doença NB 31/539.572.243-9 (DER 18/02/2010); consistente na consideração dos salários de contribuição reconhecidos posteriormente perante a Justiça do Trabalho, referente ao período havido entre 05/07/2006 a 09/11/2007. Petição inicial às fls. 02/10 e documentos às fls. 11/439, posto que carrou cópia integral do processo

nº 0009400-68.2009.5.15.0070, ajuizado na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. Deferido o benefício das isenções da Lei de Assistência Judiciária Gratuita, determinou-se a citação do réu (fls. 442). Devidamente citado, o réu apresenta sua contestação encartada às fls. 446/451 e junta documentos às fls. 452/455. Oportunizada às partes manifestarem-se sobre a produção de provas (fls. 456), ambas declinaram da possibilidade (fls. 457 e 461 respectivamente). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Julga-se antecipadamente a lide. Afastada a preliminar atrelada à decadência. Isso porque, somente a partir da Lei 9.528/97, quando da alteração da redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, fora estabelecido prazo decadencial para se pleitear a revisão do benefício, inicialmente, de 10 anos, passou a ser 5 anos, por força da Lei 9.711, de 20/11/98. Ademais, mister ressaltar que dita norma não é retroativa. Assim, o prazo decadencial à revisão atinge benefícios concedidos tão somente após a vigência do regramento jurídico. Nestes termos, doutrina-se que: ... A regra da caducidade abarca exclusivamente os critérios de revisão da renda mensal inicial. Não pode ser invocada para elidir ações revisionais que busquem a correção de reajustes aplicada erroneamente às prestações previdenciárias. Assim, o pagamento das diferenças apuradas encontrará como único obstáculo: o lapso abrangido pela prescrição... (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª edição, Editora Livraria do Advogado, 2002, p.283). Portanto, à vista da data da propositura da ação em 27/08/2013 e, concedido o benefício após a vigência do citado ato normativo, não há prevalência, quanto a este aspecto, aos argumentos trazidos pela Autarquia. É fato a permissibilidade da prescrição quinquenal acerca das parcelas vencidas, entretanto, no caso, o direito ao benefício foi reconhecido em 23/09/2011, com posterior reconhecimento, em ação trabalhista, de diferenças salariais em 06.06.2012 (trânsito em julgado). Portanto, não evidenciada a prescrição uma vez proposta esta lide antes de decorrido o lapso de cinco anos. Passo a análise do pedido. Nos estritos limites da técnica, a priori, entendo que a ação é carente, pois lhe falta uma de suas condições. A lide, em brilhante resumo do mestre Cernelutti, é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Assim, até a propositura desta demanda, a parte autora não detinha legítimo interesse nos moldes do que preceitua o artigo 3º, do Código de Processo Civil, na medida em que nada pleiteou na seara administrativa e; por conseguinte, sem conflituosidade alguma que gerasse a participação do Poder Judiciário. Contudo, tendo em vista que em 27/08/2014, no bojo do Recurso Extraordinário nº 631.240, o plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, decidiu pela necessidade de prévio requerimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário antes de se socorrer à Justiça, fato análogo ao ora em apreço e; que a distribuição deste feito se deu há exatos um ano antes desta decisão, bem como a existência da peça contestatória do INSS que ataca o próprio mérito, passa a ficar caracterizado o interesse de agir superveniente e saneado o processo. No caso destes autos, o autor pleiteia a averbação de tempo de serviço no período de 05.07.2006 a 09.11.2007, em que alega ter trabalhado na condição de empregado para a empresa Progresso Catanduva Prestadora de Serviços e Cargas e Descargas Ltda. Para a comprovação deste intervalo, o Sr. JUAN RAMON fez acostar cópia integral da reclamação trabalhista nº 0009400-68.2009.5.15.0070, ajuizado na 2ª Vara do Trabalho de Catanduva/SP. Tratando-se de reconhecimento de vínculo derivado desta natureza, a demanda trabalhista será considerada como início de prova material, conforme exigido no 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, se houver elementos outros que não apenas depoimentos colhidos naquela seara. Noto que a sentença proferida naqueles autos não foi fruto de homologação de acordo, muito pelo contrário. A contenciosidade esteve presente durante todo o seu trâmite, tanto que a primeira sentença (fls. 194/202) datada de 15/07/2007 foi anulada pelo acórdão datado de 29/03/2011 (fls. 250/252). Já a segunda sentença proferida em 15/08/2011 (fls. 263/272), foi confirmada pelo acórdão de 14/05/2012 (fls. 277/282), com trânsito em julgado em 06/06/2012 (fls. 288). Ademais, farta foi a documentação arrecadada naqueles autos, sendo certo que a decisão a favor do reclamante, ora autor, se deu principalmente pelos elementos de fls. 52 e 53 destes autos. Por outro lado, é fato que o Sr. JUAN RAMON, após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista que reconheceu o período ora em comento (06/06/2012), não procurou a Autarquia-ré para o pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário. Ademais, fácil perceber que o INSS em nenhum momento se pautou em erro na concessão do auxílio-doença nº 31/539.572.243-9, com DER em 18/02/2010, bem como na transformação deste em aposentadoria por invalidez nº 32/551.427.411-6, com DER em 23/09/2011, porquanto à época os dados constantes junto ao sistema CNIS/DATAPREV/INSS do autor estavam corretos. Assim, a inércia do autor, aliada à mudança fática ocorrida somente anos após a concessão dos benefícios, não dá ensejo à parte autora que a revisão retroaja à data do requerimento administrativo de qualquer um daqueles. Portanto, diante da delineada situação fática, não houve falhas a serem imputadas à Autarquia quando da concessão dos benefícios. Isto porque, insisto, o reconhecimento do vínculo empregatício, com todos os seus reflexos, só se deu no bojo de acórdão judicial transitado em julgado tempos depois da concessão; bem como o interessado não procurou o INSS após a mudança fática com o intuito de revisar a renda mensal inicial de sua aposentadoria por invalidez. Por fim, na reclamação trabalhista foi determinado o pagamento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período laboral correlato, restando consignado que tal ônus seria da empregadora, inclusive, em relação à parcela do empregado. Por conseguinte, não pode o autor ser penalizado com eventual descumprimento por parte do referido empregador, até porque, tem a Autarquia os meios próprios para a cobrança de tal crédito. Assim, deverá a Administração proceder à revisão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/551.427.411-6), mediante o recálculo da renda mensal inicial proporcional aos valores fixados a título de salário de contribuição, referente ao

lapso temporal compreendido entre 05/07/2006 a 09/11/2007. Eventuais diferenças devem retroagir apenas a partir da efetiva ciência do INSS do pedido do autor que, para o caso, se dá com sua citação em 22/11/2013 (fls. 443). **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para reconhecer ao Sr. **JUAN RAMON OBEID ROBLEDO** o direito a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, afeto ao NB 32/551.427.411-6, mediante retificação dos salários-de-contribuição pertinentes às competências de **JULHO/2006 a NOVEMBRO/2007**, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91. A apuração da nova RMI a ser calculada pelo réu. O ressarcimento das diferenças decorrentes da revisão, que devem retroagir até a data da citação do réu em 22/11/2013, descontados os valores já pagos, deverão ser atualizados com base na Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora desde a citação, pelos critérios previstos no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, dada a recente modulação dos efeitos dos acórdãos proferidos nos bojos das ADIs 4357 e 4425 em 25/03/2015; após o trânsito em julgado da presente ação e respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam, os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I. Catanduva/SP, 12 de maio de 2.015. **CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO** Juiz Federal Substituto

0008043-69.2013.403.6136 - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. **RELATÓRIO UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, qualificada nos autos, propõe, pelo procedimento ordinário a presente Ação Declaratória de Atos Jurídicos Administrativos e Nulidades de Débitos, com pedido de concessão de tutela antecipada. Petição Inicial de fls. 02/44 e respectivos documentos às fls. 45/179. Ainda na exordial, fls. 41, a parte requer a concessão de prazo para o depósito no valor de R\$ 3.885,60 (três mil, oitocentos e oitenta e cinco Reais e sessenta centavos), com o intuito que lhe seja concedida a tutela antecipada. Deferido o pedido às fls. 183, a tutela não foi apreciada, porquanto a autora deixou transcorrer in albis o prazo para o recolhimento da quantia (fls. 184). Regularmente citada, a ANS apresenta contestação de fls. 195/215, na qual rebate todos os argumentos apresentados na peça inicial. Junta documentos às fls. 216/378. Aberto prazo para manifestação da autora (fls. 380), foi apresentada réplica (fls. 384/399 e novos documentos de fls. 400/426). É a síntese do necessário. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início, indefiro os pedidos relacionados na petição da autora de item iii.a, constantes às fls. 35, pelos seguintes motivos: i)- A análise da documentação juntada aos autos prescinde de apuração técnica; porquanto se limitam a matéria de direito. Para tanto, basta cotejar as razões da internação, com as cláusulas contratuais da respectiva operadora, sob o pálio do ordenamento jurídico vigente; ii)- Despicienda a juntada de procedimento administrativo de cada uma das AIHs, na medida em que, em nenhum momento, a parte autora refutou que as prestações ocorreram e iii)- O pleito em nada altera o destino da contenda, em razão do teor do 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98. A **UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, tem como atividade social a operação de planos privados de assistência à saúde. Dada sua natureza, submete-se a normas regulamentares expedidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Por ter a parte autora recebidos os ofícios nº 23754 e 20841/2013/DIDES/ANS/MS em 07/10/2013 e 28/08/2013 respectivamente expedidos pela ré (fls. 94 e 133), nos quais lhe cobra a quantia de R\$ 599,46 (Quinhentos e noventa e nove Reais e quarenta e seis centavos) e R\$ 3.286,14 (Três mil, duzentos e oitenta e seis Reais e catorze centavos), ambos com supedâneo no artigo 32, da Lei nº 9.656/98; ingressou com a presente demanda e, em síntese expõe os seguintes argumentos: a)- Prescrição do crédito ora cobrado; b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98; c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei; d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento, posto que; i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece; ii)- Os serviços que seus clientes/beneficiários utilizaram na rede pública, não estão cobertos pelo plano de assistência à saúde que aderiram; iii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais. Debrucemo-nos, então, em cada uma das teses aventadas. a)- Prescrição do Crédito Alega a parte autora que o crédito em comento estaria atingido pelo fenômeno legal da prescrição. Baseia sua tese no fato de que a cobrança tem indiscutivelmente natureza de ressarcimento e; por este motivo, deve reger-se pelas normas dispostas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos abaixo transcritos: Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Art. 206. Prescreve: 3o Em três anos: IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Portanto, se as Autorizações de Internação Hospitalares (AIHs) que deram ensejo a esta cobrança são datadas entre **ABRIL a JUNHO/2004 e JUNHO/2008**, a regular exação expirou em **JUNHO/2007** para o primeiro processo e, **JUNHO/2011** para o segundo; ou seja, os ofícios de fls. 94 e 133, datados de 07/10/2013 e 28/08/2013, o último recebido em 10/09/2013 (fls. 248), em muito ultrapassaram o lapso temporal legal. Em síntese, e sem a competência dos

doutrinadores pátrios, entendendo que a prescrição decorre da inércia do titular de um direito lesado, dentro de um prazo estipulado em lei. A prescrição, então, está intimamente ligada a uma prestação que não foi adimplida nos seus termos ou tempo pela parte contrária. É a perda da pretensão a uma prestação inadimplida. Todavia, não foi isso que aconteceu no presente caso. Do cotejo das argumentações apresentadas tanto pela COOPERATIVA, quanto pela AGÊNCIA, percebe-se que, no fundo, não discrepam que a natureza deste crédito é eminentemente de ressarcimento. Justamente por isso, compartilham do entendimento esposado pelos Tribunais pátrios, transcritos em vários trechos de suas peças, quando afirmam que a natureza dos créditos em comento não tem natureza tributária; dentre outros, por não estar regido por normas de direito administrativo; por não visar ingresso de nova receita aos cofres públicos; por não se encaixar em nenhuma das espécies de tributos; por não ter sido instituído por lei complementar. Há duas celeumas neste ponto. A primeira é quanto ao início da contagem do prazo prescricional; já que para a autora, esta deve ser imediata, ou seja, desde o término do período de internação. Por outro lado, a ré entende que deva ser quando do encerramento do procedimento administrativo. A segunda está em apontar qual norma jurídica deve reger o prazo prescricional. Para a parte autora, o já mencionado inciso IV, 3º, do artigo 206, do Código Civil; para a parte ré o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Quanto a primeira questão, assiste razão a ANS. Explico. Do teor dos documentos de fls. 218 e 97, depreende-se que a UNIMED CATANDUVA tomou ciência da existência das AIHs em comento nos dias 15/12/2004 e 11/07/2011, respectivamente, conforme ofícios ABI nº 10829/04 e 18243/2011/DIDES/ANS. Neles foram-lhes oportunizadas o direito de impugnação administrativa dentro do prazo de trinta (30) dias úteis, sob pena de em não havendo impugnação por parte da empresa, a ANS remeterá, via ofício com AR, a Guia de Recolhimento da União - GRU com o valor devido. O exercício do direito de defesa da parte autora originou os Procedimentos Administrativos nº 33902186149/2004-02 e 33902497169/2011-27. Diante deste quadro, é assente que os créditos, com as impugnações ofertadas pela UNIMED deixaram de ser líquidos e certos; motivo pelo qual não poderiam ser exigidos desde os encerramentos dos procedimentos médicos, sob pena de lesar os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (Artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Em suma, a constituição definitiva dos créditos não tributários da Administração ocorre com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, momento em que se inicia o prazo da prescrição da pretensão executória. Em sede de análise de matéria objeto de recurso repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, sedimentou o entendimento de que somente após o encerramento do processo administrativo inicia-se o prazo prescricional, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva, ao julgar o RESP 1.112.577/SP, decisão de 09/12/2009, in verbis: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVANCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N08/2008.(...)5. O termo inicial da prescrição coincide com o momento da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. Nesses termos, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. É bem verdade que não há lei que discipline a matéria quanto ao prazo de duração deste procedimento administrativo. É por isso que mais uma vez devemos nos socorrer da Carta Magna, fonte de todas as demais normas jurídicas do nosso país. O mesmo artigo 5º tem a seguinte redação: LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei nº 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não traz regra específica quanto ao tema; mas o artigo 2º e respectivo parágrafo único, traz os princípios e critérios que devem ser observados pela Administração nesse mister. Para o que ora interessa, destaco: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; Exemplificativamente, vejo que pelo teor dos documentos de fls. 231/248, a UNIMED CATANDUVA impugnou as AIHs, exerceu o direito de recorrer das primeiras decisões e em 10/09/2013, foi cientificada do julgamento administrativo. Tanto que quando da primeira notificação, o crédito em cobro era de R\$ 101.345,93 (Cento e um mil, trezentos e quarenta e cinco Reais e, noventa e três centavos), conforme se vê às fls. 218 destes autos e, ao final, teve uma substancial redução. Assim sendo, todo o trâmite administrativo do procedimento nº 33902186149/2004-02, correu no intervalo compreendido entre 15/12/2004 a 10/09/2013; ou seja, por incríveis quase nove anos. Em face do procedimento administrativo nº 33902497169/2011-27, o trâmite administrativo teve início em 11/07/2011 (fls. 251), cuja quantia em cobro atingia o montante de R\$ 76.611,24 (Setenta e seis mil, seiscentos e onze Reais, e vinte e quatro centavos) e ao seu final, em 07/10/2013, o valor foi reduzido ao patamar de R\$ 599,46 (Quinhentos e noventa e nove Reais e, quarenta e seis centavos). Apesar de não existir nos autos documentos que indiquem com precisão a data em que a

COOPERATIVA se irressignou pela primeira vez, vejo pelo teor dos documentos acostados às fls. 252/378, que houve um longo trâmite procedimental nas dependências da Autarquia-ré. Portanto, entre o marco inicial em 11/07/2011 e final em 07/10/2013, sequer atingiu três anos. Como dito alhures, apesar de não existir lei específica a regulamentar o prazo do procedimento administrativo em casos que tais; é notório que o mais recente princípio constitucional positivado (art. 5º, LXXVIII, CF - Razoabilidade) foi plenamente obedecido neste último caso. Para tanto, entendo suficiente as regras dispostas na Lei nº 9.873/99, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a exemplo: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; Para o que ora interessa e, em resumo, esclareço que com fundamento no caput do artigo 1º e; inciso I, do artigo 2º, ambos da Lei nº 9.873/99; na fase administrativa da exação a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR possui não mais que cinco (05) anos, a partir da expedição de cada Autorização de Internação Hospitalar, para constituir definitivamente seu crédito. Este crédito nasce definitivo, mas sobre ele pende uma condição suspensiva. Ao notificar a operadora de seguros e planos privados de saúde, caso esta não exerça seu direito constitucional de ampla defesa dentro do prazo regulamentar, ele pode ser exigido logo em seguida. Todavia, ao ingressar com a impugnação, há a natural instauração do procedimento administrativo e o crédito deixa de ser líquido e certo. A atitude defensiva da empresa, dá ensejo à suspensão legal da prescrição. A regular observação do devido processo legal e contraditório no âmbito administrativo, não afasta a incidência do 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99. Apesar do devido processo legal ter sido obedecido, como fácil notar dada a quantidade de decisões e respectivos recursos no bojo dos feitos administrativos; é certo que o limite constitucional e legal da razoável duração do processo não foi observado pela Autarquia com relação ao procedimento administrativo nº 33902186149/2004-02, referente as AIHs nº 2926195085, 2926138391, 2926148973 e 2930064489; porquanto, o lustro prescricional foi superado em larga escala. Assim sendo, despicienda a análise das demais teses autorais; na medida em que, sob o manto da prescrição, a pretensão da ANS perdeu a exigibilidade, com base na norma estampada no 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99.b)- Inconstitucionalidade do artigo 32 e parágrafos, da Lei nº 9.656/98 A matéria já foi exaustivamente debatida por todos os juízos e Tribunais da nação, sendo certo que o próprio Excelso Supremo Tribunal Federal, desde há muito, pugnou pela constitucionalidade da norma no corpo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931/DF, em 21.08.2003. Ora se os atos jurídicos gozam da presunção de legitimidade e legalidade, e a Lei é um de seus exemplos, com maior razão deve-se respeitar a norma que, posta sob exame pelo Guardião da Constituição, confirma sua adequação com a Carta Cidadã. Trago decisões recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS - artigo 32 da Lei nº 9.656/98 -, pelas operadoras a que alude o art. 1º os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS (ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA)... Em suma, desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. AC 00026204920034036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1547259. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN. DT. 07/03/2013. TRF3.3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim, ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisprudência vem, reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). AI 00308894420024030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 159432. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO. DT 07/03/2013. TRF3. Nada digno a acrescentar, motivo pelo qual, afasto mais esta argumentação.c)- Ilegalidade dos atos normativos que regulamentam mencionada lei Denota-se pela redação do caput do artigo 32 e respectivo 7º, da Lei nº 9.656/98 que o próprio legislador repassou à ANS a regulamentação quanto ao procedimento de cobrança dos valores a serem

ressarcidos. É a complementação técnica. Este fato não é novo no direito pátrio. O Poder Legislativo não domina toda complexidade técnica das mais diversas áreas em que atua, então traça as linhas gerais sobre a matéria e relega aos órgãos criados com fins determinados, o trato das minúcias e características próprias. É o fenômeno da Deslegalização, cujo o intento é dar dinamismo e celeridade às alterações normativas, na medida das novas necessidades sociais. Do que ora se expõe, maior exemplo não há do que a Lei de Drogas, tanto a atual, quanto as pretéritas, quando imputam a órgão do Poder Executivo, a indicação do que é substância causadora de dependência física ou química. Caráter técnico complementar. Aqui, socorremo-nos do escólio do Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo, 24ª Edição, 2011, pg. 437: O que se exige, isto sim, é que as escolhas da Administração regulatória tenham suporte em elementos concretos e suscetíveis de aferição.. Este é exatamente o caso dos presentes autos. O 8º, do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, delimitou os parâmetros políticos e administrativos da exação e deixou a cargo da Agência Nacional de Saúde Suplementar a regulação somente quanto a aspectos técnicos e particulares, sem qualquer ofensa ao Princípio da Reserva Legal. Conforme informações obtidas no sítio eletrônico, disponível na rede mundial de computadores da ANS, a saber, www.ans.gov.br, dentro da estrutura e atribuições da Agência, há a Diretoria Colegiada (DICOL). Dentre suas responsabilidades há a indicação de aprovação de normas, uniformização de entendimentos e estímulo a competição no setor. Fruto destas atribuições, foi editada a Resolução Normativa-RN nº 242, de 7 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a participação da sociedade civil e dos agentes regulados no processo de edição de normas e tomada de decisão da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS mediante a realização de consultas e audiências públicas, e câmaras técnicas. A Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP-, tem origem a partir deste procedimento coletivo, com representantes de órgãos públicos federais, estaduais e municipais, das próprias operadoras de planos e seguros de assistência médica privada e; inclusive, por membros da própria sociedade civil. Com ela, dá-se concretude ao que está estipulado pelo Poder Legislativo, na redação que emprestou ao já mencionado parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Sob este prisma, não há qualquer ilegalidade. Não há indício de subjetividade e unilateralidade da parte ré nesta tarefa. Os valores em comento devem sempre estar pautados entre os limites estabelecidos preteritamente pelo legislador, mas não necessariamente igual àquele que a operadora pratica. O valor apurado na TUNEP é técnico, claro e objetivo. Não há reparos a ser feito nesta seara. Eivado de dúvidas a parte autora alega estar, no sentido de desconhecer, com certeza, a quem deve ser ressarcido o valor em apreço. Devo alertar que o legislador já se encarregou de dissipá-la desde 2011, in verbis: 1o O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o 15o (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. O procedimento, inclusive, foi facilitado pela ANS, na medida em que, juntamente com o ofício que notifica a operadora da dívida, envia-lhe, incluso, a Guia de Recolhimento da União - GRU, com todos os dados preenchidos (boleto). Por fim, mais uma vez, anoto entendimento jurisprudencial contemporâneo sobre o tema: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. 1. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). 2. Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, hão de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. 3. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. 4. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. 5. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. 6. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. AC 00170183820064036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1468094. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. DT 19/04/2012. TRF3. Superada

mais este tese, improcedente o pedido.d)- A regularidade do contrato, impede o dever de ressarcimento i)- A liberdade de seu cliente/beneficiário em optar pelo serviço prestado pela rede pública, ao invés daquele que oferece No momento que em um cliente/beneficiário de um plano de privado de assistência se socorre dos serviços prestados pela rede pública de saúde, imediatamente nasce duas novas relações jurídicas. A primeira, entre o cidadão e o Poder Público; a segunda, entre o Poder Público e a operadora. Quanto a primeira, ela está embasada no corpo da Constituição Federal, conforme ditames dos artigos 6º, 194, 196/198. É o dito direito de todos e dever do Estado. É imanente a qualquer um que esteja sob a Soberania da República Federativa do Brasil; sem restrição de raça, sexo, credo, condição social, dia, hora e lugar. A segunda largamente abordada em tópico próprio, é decorrente exclusivamente da Lei nº 9.656/98. Isto quer dizer que, existindo um contrato válido e eficaz entre uma operadora de plano privado de assistência à saúde e um cidadão, basta que ele se utilize de um serviço público de prestação à saúde que gera, incondicionalmente, a obrigação de ressarcimento da empresa para o Fundo Nacional de Saúde. Há maneiras de se afastar dita exação. Para tanto, deve-se provar em sede administrativa ou judicial que a pessoa não é um dos beneficiários do plano; que este não cobre a intervenção sofrida; que não era caso de urgência/emergência; ou mesmo que não existiu o procedimento médico. Porém, este aspecto será apreciado em momento apropriado. Em síntese, a atitude do cliente em nada influencia a relação jurídica ex lege, entre a OPERADORA DE PLANOS MÉDICOS DE SAÚDE e a ANS; pois presume a Lei que aquela recebe, por intermédio de mensalidades, numerário suficiente para arcar com as despesas de seus beneficiários, incluso o lucro daí advindo. Apesar do acesso à saúde pública ser gratuita, cuja fonte de custeio é essencialmente advinda de tributos, a entidade privada experimentaria um sobrelucro (extraordinário); porquanto repassaria ao Poder Público custos de sua própria atividade privada, para qual já teria, insisto, recebido, a exemplo da carência. Por todo o contexto, legítima é a cobrança do ressarcimento, também por este viés. ii)- Violação, pelos clientes/beneficiários, de cláusulas contratuais. O objeto da presente lide resume-se às Autorização de Internação Hospitalar nº 3508112928705. Volto a carga às relações jurídicas. De acordo com o que já ficou delineado linhas atrás, o vínculo jurídico que dá ensejo ao ressarcimento das operadoras à ANS é decorrente da própria Lei nº 9.656/98. Nesse sentido, friso que o fato gerador da indenização é a utilização do serviço público de saúde por aquele de detém plano privado de assistência. Antes de se chegar até este ponto, um outro contrato foi celebrado; desta vez entre o cidadão cliente/beneficiário e a operadora do plano privado de assistência à saúde. Nele, sob os auspícios de normas de direito privado (Código Civil e Código de Defesa do Consumidor), bem como de direito público (Constituição Federal), as partes chegam a um comum acordo. Como qualquer pacto bem redigido, é certo que nele há cláusulas que impingem direitos, deveres e sanções. Estas, acessórias que são, existem para, num primeiro momento, refrear qualquer atitude contrária ao pactuado e; lesado algum direito ou não cumprido algum dever, atua como reparação ao ilícito praticado. Serve o introito para esclarecer que a atitude do beneficiário do plano, ao se dirigir a uma entidade credenciada pelo Sistema Único de Saúde, por certo dá guarida à cobrança legal exaustivamente estudada neste caso; mas por outro lado, pode ser fonte de uma reprimenda contratual. Utilizando-me dos conceitos de Direito Penal, a conduta do beneficiário está tipificada em lei e, tem como consequência, a inarredável obrigação de indenizar o Ente Público por parte da Operadora. Sob este foco, indiferente são as consequências contratuais, no que se refere à relação jurídica entre cliente e o prestador do serviço (UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO). A parte ré é, para o que se avalia nestes autos, devedora da ANS, mas pode vir a ser credora em face de seus clientes, caso fique apurado - talvez em sede judicial - eventual infração a cláusulas contratuais. Assim, o fato dos beneficiários terem se submetido a atendimentos realizados por instituições e profissionais não credenciados de sua rede, dentro ou fora de sua área de atuação, para a lei é um indiferente. Mas aqui há um agravante. Em nenhum momento destes autos a parte autora demonstrou que seu cliente violou o contrato comum celebrado entre eles. Ora, era ônus da COOPERATIVA colacionar nesta demanda cópia do vínculo jurídico que as unia; pois somente com este documento seria possível aferir se a intervenção médica a que se submeteu passava ao largo ou não do que foi previamente entabulado. Noto, inclusive, que a mesma inércia ocorreu no bojo do procedimento administrativo de apuração desta AIH, conforme se vê às fls. 278 dos autos. Ora, cabia à OPERADORA se desincumbir do ônus probatório dos fatos constitutivos de seu direito; porquanto cabia a ela a demonstração cabal que o tratamento a que se submeteu seu cliente não era abarcado pelo plano que contratou e, com o êxito, daria ensejo ao não ressarcimento ao erário público. Para tanto, o raciocínio é simples. Se não pactou e não recebeu pelos custos de eventual intervenção médica dessa espécie, por certo que não auferiu lucro; por conseguinte, o atendimento pelo Sistema Único de Saúde vincula apenas o cidadão e o Estado, sem necessidade de ressarcimento da COOPERATIVA para o regime público. Portanto, não atendido o escopo do artigo 333, I do Código de Processo Civil, por certo que, a tese autoral não deve ser acolhida. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para tão somente reconhecer a prescrição da pretensão de cobrança de valores objeto do procedimento administrativo nºs. 33902186149/2004-00, referente às AIHs nº 2926195085, 2926138391, 2926148973 e 2930064489, cujo montante atinge a cifra de R\$ 3.286,14 (Três mil, duzentos e oitenta e seis Reais e, catorze centavos), por parte da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, com fulcro no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99. Isenção de custas, de acordo com

o que dispõe o artigo 4º, Inciso I, da Lei nº 9.289/96. Dada a sucumbência recíproca, deverão as partes arcarem com o pagamento de verba honorária de seus próprios defensores. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo civil; devendo os autos ser remetidos ao Tribunal Regional da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 12 de maio de 2015. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0001590-58.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001589-73.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ORSOLAN DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Antônio Orsolan dos Santos, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos opostos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso, excesso de execução, sendo este derivado da indevida inclusão, na conta que instruiu o pedido do embargado, de meses em que recebeu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. No ponto, explica que o embargado busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, mas não procedeu aos descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Na sua visão, deve optar por um ou outro benefícios, e, assim, se executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 20 de novembro de 1998, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria por invalidez deverá ser cessada. Junta documentos. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, foi, de imediato, aberta vista dos autos para fins de impugnação. Com a criação e implantação da 1.ª Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva, cessada a competência delegada, os autos foram redistribuídos da Justiça Estadual. Dei ciência, às partes, da redistribuição, e, no mesmo ato, deferi, ao embargado, o prazo para impugnação. Intimado, o embargado, em sua impugnação, mostrou-se contrário ao entendimento consignado nos embargos. Segundo ele, teria direito de executar os atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente, e continuar a receber aquele que lhe fora implantado, administrativamente, no curso da demanda. A Contadoria foi devidamente ouvida. As partes se manifestaram. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 53/55, e 59/64) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença de improcedência - folhas 24/27 - substituída integralmente por decisão do E. TRF/3, às folhas 28/38; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, ao embargado, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), 20 de novembro de 1998, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com período de 34 anos, 8 meses e 12 dias. Por outro lado, constato que o embargado, em 21 de maio de 2007, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por invalidez, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Percebe-se, portanto, que o embargado pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, aposentadoria por invalidez. Concordo, integralmente, com o INSS. O embargado tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. E, ao executar o título executivo judicial, deve se submeter ao comando normativo dele decorrente, implicando, em vista disso, o imediato cancelamento da prestação administrativa, e os descontos dos valores já recebidos em razão da mesma. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos devidos na execução. Com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, cancele-se a aposentadoria por invalidez. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 12 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008276-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-

52.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Moacir Carvalho, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos opostos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso, excesso de execução, sendo este derivado da indevida inclusão, na conta apresentada pelo embargado, de meses em que contribuiu para o RGPS, já que incompatíveis o recebimento de remuneração e a incapacidade laboral. Pede, em vista disso, o acolhimento dos cálculos trazidos com os embargos. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, foi, de imediato, aberta vista dos autos para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em sua impugnação, mostrou-se contrário ao entendimento consignado nos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 18/21) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 11/13 - substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 14/5; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, ao embargado, desde a alta médica ocorrida em 23 de dezembro de 2003, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Observo, nesse passo, que as partes, nos autos, controvertem sobre a possibilidade ou não de inclusão, na conta do montante então devido, de meses em que o segurado contribuiu para o RGPS, sustentando o INSS, de um lado, que seria incompatível o recebimento de remuneração pelo exercício laboral com a incapacidade que serviu de fundamento à aposentadoria, e, de outro, o embargado, defendendo posicionamento contrário. No caso, entendo que o desconto dos meses em que houve pagamento de contribuições pelo segurado se impõe. Em vista disso, reputo consequentemente correta a conta do INSS. Explico. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido, ao embargado, a partir de 24 de dezembro de 2003. Vejo, nesse passo, que, no período posterior à data inicial da prestação, verteu contribuições sociais ao RGPS, havendo, no ponto, em sua impugnação, admitido que realmente exerceu atividade profissional nos períodos dos recolhimentos. Aliás, não teria como realizá-los sem trabalhar, isto porque privado dos recursos necessários. Digo, ainda, em complemento, que, na minha visão, somente a categórica e expressa previsão, no título executivo, de proibição nesse sentido, seria capaz de autorizar a aceitação de posicionamento contrário, já que é vedado, pelo ordenamento jurídico, o enriquecimento sem causa (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1990362 (autos n.º 0002820-65.2013.4.03.6127/SP, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1, 14.11.2014: (...)) De acordo com extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte embargada efetuou recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual, restando presumido o exercício da atividade laboral no período de 09/2010 a 02/2012. O desempenho de atividade laboral é incompatível com o recebimento da aposentadoria por invalidez, motivo pelo qual não se mostra desarrazoada a exclusão, dos cálculos de liquidação, das parcelas correspondentes aos salários percebidos. Carece de lógica excluir, do cálculo de liquidação, as parcelas recebidas administrativamente e não fazê-lo nos casos em que demonstrado o exercício de atividade laboral incompatível com o recebimento simultâneo de benefício por incapacidade, que é o caso dos autos, visto que se almeja o resguardo do mesmo princípio, qual seja, o da moralidade administrativa. De igual modo, o que se combate, em ambas as situações, é o enriquecimento sem causa, vedado pelo ordenamento jurídico. O título judicial é inexigível para o período em que a parte embargada efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias - grifei). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condene o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos devidos na execução embargada. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 12 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0008278-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-70.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X FABIO MRACINA TEIXEIRA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da

execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Fábio Mracina Teixeira, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos opostos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso, excesso de execução, sendo este derivado da indevida inclusão, na conta apresentada pelo embargado, dos meses em que esteve em gozo de auxílio-doença. Sustenta que inexistente previsão normativa que justifique a cumulação. Pede, em vista disso, o acolhimento dos cálculos trazidos com os embargos. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, de imediato, abriu-se vista dos autos para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em sua impugnação, foi contrário à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. No ponto, mencionou que poderia cumular os pagamentos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 11/15 - substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 16/19; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS deveria conceder ao embargado, após a cessação do auxílio-doença, em 31 de outubro de 2008, o benefício de auxílio-acidente. Observo, nesse passo, que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho de 2 de junho a 30 de outubro de 2008 (v. folha 23), e que, em seguida, em 2 de dezembro de 2008, passou a receber auxílio-doença. Este benefício, por sua vez, manteve-se ativo até 15 de março de 2009. Percebo, pela leitura da petição inicial da ação de conhecimento em que se sagrou vencedor, bem como da análise dos demais documentos juntados aos autos, que os eventos que motivaram a concessão dos dois benefícios mencionados acima são os mesmos, o que, em vista disso, impede que sejam cumulados os pagamentos relativos ao auxílio-acidente e auxílio-doença. Anoto, e, aqui o faço com fundamento no teor da decisão de folha 18, que restou ali expressamente consignado que faz jus o autor à concessão do benefício de auxílio-acidente, desde a data da cessação do auxílio-doença. Portanto, ressaltando-se o curto período de outubro a dezembro de 2008, devo admitir que o auxílio-doença, de fato, apenas cessou em março de 2009, implicando, destarte, que os pagamentos ocorridos, a tal título, no período, devem ser extraídos da conta devida, posto reputados inacumuláveis (v. E. TRF/3 no acórdão em apelação em mandado de segurança (autos n.º 00020094920044036183 - 291853), Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, e-DJF3 Judicial 1, 21.8.2013: I. O artigo 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91, prevê que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, ou seja, com relação ao mesmo fato gerador - lesão decorrente de acidente de qualquer natureza -, o auxílio-acidente somente será devido após a cessação do auxílio-doença, de modo que não haja a percepção simultânea dos benefícios quando decorrentes da mesma lesão incapacitante. II. Assim, embora não seja vedada a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença, é inadmissível a concessão simultânea de benefícios previdenciários em decorrência do mesmo fato gerador, pela configuração de bis in idem, sendo pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos a ele devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 11 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000292-94.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-42.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X BENEDITA VIANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Benedita Viana, qualificada nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos opostos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso, excesso de execução, sendo este derivado da indevida inclusão, na conta apresentada pela embargada, de meses em que contribuiu para o RGPS, já que incompatíveis o recebimento de remuneração e a incapacidade laboral. Pede, em vista disso, o acolhimento dos cálculos trazidos com os embargos. Recebi os embargos no efeito suspensivo, e, de imediato, abri vista dos autos para fins de impugnação. Intimada, a embargada, em sua impugnação, foi contrária à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pela embargada (v. folhas 18/20) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 10/12 - substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 13/14; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS deveria conceder à embargada, desde a distribuição da ação, o benefício de aposentadoria por invalidez, estando ainda obrigado a suportar honorários advocatícios (15%, Súmula STJ 111). Observo, nesse passo, que as partes, nos autos, controvertem sobre a possibilidade de regular inclusão, na conta do devido, de meses em que a segurada contribuiu para o RGPS, sustentando o INSS, de um lado, que seria incompatível o recebimento de remuneração com a incapacidade laboral que serviu de fundamento à concessão do benefício de aposentadoria, e, de outro, a embargada, defendendo que efetuou tais pagamentos visando apenas manter ativa sua qualidade de segurada, sem exercício efetivo de atividade profissional. No caso, julgo que o desconto dos meses em que houve pagamento de contribuições pela segurada se impõe. Em vista disso, entendo que se mostra correta a conta do INSS. Explico. O benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido, à embargada, a partir de setembro de 2004. Vejo, nesse passo, que, no período posterior à data inicial, ela contribuiu, e, também, esteve, em sucessivas oportunidades, em gozo de auxílio-doença, sendo tais pagamentos descontados do montante devido. O que interessa, na verdade, e, ao contrário do que fora alegado na impugnação, é que os recolhimentos não se destinaram a manter ativa a qualidade de segurada, já que os intervalos entre cada um dos mencionados auxílios-doença que lhe foram concedidos são bem curtos, tudo indicando, isto sim, que efetivamente trabalhou nestes mencionados períodos. Aliás, não haveria como proceder aos pagamentos acaso não pudesse trabalhar, na medida em que privada de recursos. Digo, ainda, em complemento, que, na minha visão, somente a categórica e expressa previsão, no título executivo, de proibição nesse sentido seria capaz de autorizar a aceitação de posicionamento contrário. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos a ela devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 11 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000570-95.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-63.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X CLARICE APARECIDA TAVEIRA DE FREITAS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Clarice Aparecida Taveira de Freitas, qualificada nos autos. Saliencia o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos opostos deveriam ser necessariamente recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso concreto, excesso de execução derivado da (1) ausência de desconto de valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença; (2) da indevida inclusão na conta de meses cobrados em duplicidade; (3) da ausência de desconto de períodos em que a segurada contribuiu para o RGPS; e, ainda, (4) da aplicação, como critério de disciplina da correção monetária, da Resolução n.º 267/2013 do E. CJF, ao montante pretendido. Pede, em vista disso, o acolhimento dos cálculos apresentados com os embargos. Recebidos os embargos no efeito suspensivo, houve a imediata abertura de vista para fins de impugnação. Intimada, a embargada, em sua impugnação, foi contrária à tese defendida pelo INSS nos embargos oferecidos, apenas no tópico relativo aos descontos dos meses em que houve o recolhimento de contribuições para o RGPS. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pela embargada (v. folhas 26/31) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 13/17 - substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 18/22; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do

CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS deveria manter ativo, em favor da embargada, o benefício de auxílio-doença, a partir de 20 de dezembro de 2003, suportando, ainda, honorários advocatícios (15%, Súmula STJ 111). Observo, nesse passo, pelas provas dos autos, em especial por meio das contas apresentadas pelas partes, que, de fato, no caso, não houve o desconto de valores recebidos, no período do débito, a título de auxílio-doença, pela embargada, bem como a ocorrência de duplicidade em algumas competências mensais. Além disso, de acordo com o teor da decisão transitada em julgado (v. folha 21), no que se refere à correção monetária aplicada ao devido, deveria ser seguido o disposto na Resolução n.º 134/2010. A execução, neste específico aspecto, afastou-se do título executivo. Portanto, inegavelmente correto o INSS, isto no que diz respeito aos itens A, B, e D, de folha 3. Aliás, cabe mencionar que a embargada, em sua impugnação, não se insurgiu contrariamente aos citados temas. Por outro lado, entendo que o INSS também pode proceder aos descontos dos períodos em que a embargada contribuiu para a previdência social, já que isto evidencia que não esteve impedida de exercer atividade econômica remunerada. Anoto, posto importante, de um lado, que a segurada esteve filiada ao RGPS, nos apontados períodos, como empregada doméstica, e não como verdadeira contribuinte individual, e, de outro, a proibição dos descontos deveria constar do título executivo, o que não se deu. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos a ela devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 11 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000726-83.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-54.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X ANTONIO CARLOS LORENTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Antônio Carlos Lorente, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos opostos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso, excesso de execução, sendo este derivado da indevida inclusão, na conta apresentada pelo embargado, de meses em que recebeu administrativamente o benefício de aposentadoria. No ponto, explica que o embargado busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício que lhe fora concedido judicialmente, de 27 de junho de 2000 a 10 de setembro de 2003, mas não procedeu aos descontos dos valores recebidos de 11 de setembro de 2003 a 31 de janeiro de 2014 (data da conta), a título de aposentadoria concedida administrativamente. Na sua visão, o embargado está obrigado a optar por um ou outro benefícios, e, se executa o título executivo, fica submetido, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 27 de junho de 2000, a aposentadoria por tempo de contribuição. Com isso, a aposentadoria concedida administrativamente em 11 de setembro de 2003, deverá ser consequentemente cessada. Além disso, questiona a forma de mensuração da correção monetária e dos juros de mora. Junta documentos com os embargos. Recebi os embargos no efeito suspensivo, e, de imediato, abri vista dos autos para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em sua impugnação, mostrou-se contrário ao entendimento consignado nos embargos. Segundo ele, teria direito de executar os atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente, e continuar a receber aquele que lhe fora implantado, administrativamente, no curso da demanda. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 26/28) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 16/20 - substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 21/22; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, ao embargado, desde o pedido feito na esfera administrativa, em 27 de junho de 2000, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com 32 anos, 6 meses e 12 dias. Por outro lado, constato que o embargado, em 11 de setembro de 2003, passou a condição de aposentado, por tempo de contribuição, pelo RGPS, possuindo esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Restou considerado, na esfera administrativa, montante contributivo de 33 anos, 6 meses e 26 dias, na medida em que é posterior à data inicial do primeiro benefício previdenciário. Percebe-se, portanto, que o autor pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício concedido pela ação, e ainda manter a renda da prestação administrativa. Concordo com o INSS. O embargado

tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. E, ao executar o título executivo judicial, deve se submeter ao comando normativo dele decorrente, implicando, em vista disso, o imediato cancelamento da prestação administrativa, e os descontos dos valores já recebidos em razão da mesma. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática equivalente à vedada desaposentação. Acerta, ainda, o INSS, ao sustentar que, ao cálculo do devido, aplicam-se, quanto à atualização monetária e aos juros, os critérios ditados pela Resolução n.º 134 do E. CJF. Isto se dá, no caso discutido, porque o teor do título executivo, não mais passível de alteração, à folha 22, foi expresso nesse sentido. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS. Condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos devidos na execução. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 12 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001136-44.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008291-35.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2969 - MARIA ISABEL DA SILVA SOLER) X JORGE VICENTE FERREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)
Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença proferida em processo civil de conhecimento, movida por Jorge Vicente Ferreira, qualificado nos autos. Salienta o INSS, em apertada síntese, após defender que os embargos opostos deveriam ser recebidos no efeito suspensivo, que haveria, no caso, excesso de execução, sendo este derivado da indevida inclusão, na conta que instruiu o pedido do embargado, de meses em que recebeu, administrativamente, de maneira cumulada, o benefício de aposentadoria por idade. No ponto, explica que o embargado busca a satisfação de créditos, em relação ao benefício previdenciário que lhe fora concedido judicialmente, aposentadoria por tempo de contribuição, mas não procedeu aos descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria por idade. Na sua visão, deve optar por um ou outro benefícios, e, assim, se executa o título executivo judicial, acaba sujeito, integralmente, ao seu comando decisório. Por meio deste, obteve o direito de ter implantada, em seu favor, a partir de 10 de maio de 2005, a aposentadoria por tempo de contribuição, devendo então ser cessada a aposentadoria por idade. Questiona, ainda, o INSS, a forma de mensuração da correção monetária e dos juros de mora. Junta documentos. Recebi os embargos no efeito suspensivo, e, no ato, determinei a abertura vista dos autos para fins de impugnação. Intimado, o embargado, em sua impugnação, mostrou-se contrário ao entendimento consignado nos embargos. Segundo ele, teria direito de executar os atrasados em relação ao benefício concedido judicialmente, e continuar a receber aquele que lhe fora implantado, administrativamente, no curso da demanda. Além disso, mostrar-se-ia incorreto o procedimento pretendido pelo INSS para apurar os juros de mora e a correção monetária. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas para que o mérito do processo possa ser adequadamente apreciado. Submeto, assim, o caso discutido, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo formulado pelo embargado (v. folhas 60/96) sentença proferida em processo civil de conhecimento (v. sentença - folhas 21/22 - substituída, em parte, por decisão do E. TRF/3, às folhas 23/31; v., ainda, art. 475 - N, inciso I, do CPC). Nos termos da decisão transitada em julgado, o INSS foi condenado a conceder, ao embargado, desde o requerimento administrativo indeferido (DER), em 10 de maio de 2000, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com período de 31 anos, 11 meses e 15 dias. Por outro lado, constato que o embargado, em 16 de setembro de 2005, passou a condição de segurado do RGPS aposentado por idade, e que possui esta prestação renda que, se comparada àquela atribuída ao benefício objeto da ação, é superior. Percebe-se aqui, portanto, que o embargado pretende, ao mesmo tempo, receber os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido pela ação, e, ainda, manter a renda da prestação administrativa, aposentadoria por idade. Concordo com o INSS. O embargado tem de optar pelo benefício que julga ser, na sua ótica, mais vantajoso em termos financeiros. E, ao executar o título executivo judicial, deve se submeter ao comando normativo dele decorrente, implicando, em vista disso, o imediato cancelamento da prestação administrativa, e os descontos dos valores já recebidos em razão da mesma. Assim, um ou outro benefícios, e não um, e, em seguida, outro, prática esta que, no caso concreto, não encontra amparo no título executivo, tampouco no ordenamento jurídico. Na verdade, isto implicaria verdadeira desaposentação, e, nos feitos em que tenho me manifestado em caráter principal a respeito do tema, considero os pedidos nesse sentido improcedentes. Por outro lado, quanto aos juros de mora, vejo que o INSS também se pautou corretamente ao mensurar o devido, na medida em que respeitou o teor da decisão de folha 30 (... e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (26.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da

caderneta de poupança, conforme art. 5.º, que deu nova redação ao art. 1.º - F da Lei n.º 9.494/97). Isto, contudo, não se deu quanto à correção. De acordo com a decisão apontada (...) A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei n.º 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. Anoto que, para fins de conferência e elaboração de cálculos de liquidação, o Provimento n.º 64/2005, em seu art. 454, caput, prevê que as unidades da Justiça Federal devem observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e, no parágrafo único do mesmo dispositivo, dispõe expressamente que apenas no caso de haver determinação judicial em sentido contrário, as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal terão de ser seguidas. Desta forma, os cálculos do INSS deverão ser refeitos apenas no que se refere à aplicação daqueles critérios de correção monetária previstos na Resolução n.º 267/2013 do E. CJF. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, como devido, o cálculo apresentado pelo INSS, alterado, apenas, quanto aos índices de correção monetária (Resolução n.º 267/2013). Havendo o INSS decaído de parte mínima da pretensão, condeno o embargado a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa nos embargos, ficando desde já autorizada a compensação dos mesmos com os pagamentos devidos na execução. Com a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, determino a cessação da aposentadoria por idade. Não há custas nos embargos. Não sujeita ao reexame necessário. Cópia da sentença para a execução. PRI. Catanduva, 12 de maio de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001150-28.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARTON - INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - EPP X EDSON FERNANDO MARTON X WILLIAN NOGUEIRA MARTON(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Não obstante a determinação do despacho de fl. 75, antes da aplicação das providências de seu segundo parágrafo, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente a respeito da nomeação de bens à penhora a fls. 62/64, bem como em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

Expediente Nº 870

EXECUCAO FISCAL

0001055-32.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI E SP237608 - LYGIA STUCHI CHIFERRI E SP233033 - SILVIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E SP258237 - MARINA MIRANDA BELOTTI E SP258191 - LEANDRA APARECIDA FERNANDES E SP123562 - EVANDRO KIHATI NAKASONE E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE E SP317506 - DIEGO GIL MENIS)

Providencie o executado o recolhimento das custas processuais nos termos da sentença retro no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 871

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002372-77.2012.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA INES BERTINO MIYADA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Maria Inês Bertino Miyada, qualificada nos autos, visando a condenação da acusada por haver cometido, em continuidade delitiva (v. art. 71, do CP), por 4 (quatro) vezes, o crime tipificado no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 (Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em procedimento administrativo (extrajudicial), que a acusada, na condição de prefeita do Município de Pindorama, por 4 (quatro) vezes, omitiu ou recusou a prestação de informações e dados técnicos, que foram requisitados pelo MPT - Ministério Público do Trabalho. Consta dos autos, em especial do inquérito civil n.º 000059.2008.15.007/2-91, que a acusada firmou termo de ajustamento de conduta com o MPT, comprometendo-se a Admitir estagiários somente mediante

processo seletivo público, com prévia fixação de critérios objetivos, sujeito à ampla divulgação em pelo menos um jornal de grande circulação na região. Visando, assim, confirmar o cumprimento do acordado, o Procurador do Trabalho requisitou, no prazo de 15 (quinze) dias, que a Prefeitura de Pindorama apresentasse a relação de todos os estagiários contratados, constando a data da formalização do contrato de estágio, o curso frequentado pelo estagiário, o valor da bolsa e a referência ao processo seletivo público que precedeu à contratação, e ainda, a comprovação da ampla divulgação do edital em pelo menos um jornal de grande circulação na região. Referida requisição foi objeto da notificação n.º 176250, datada de 27 de outubro de 2010, sendo que, todavia, no prazo estipulado, não foi atendida, de acordo com certidão lavrada. Diante da ocorrência, determinou-se, novamente, a notificação da Prefeitura do Município de Pindorama, expedindo-se a notificação n.º 178696, de 2 de dezembro de 2010. Na medida que também fora descumprida no prazo assinalado, haja vista que não houve o encaminhamento da documentação, houve a expedição da notificação de reiteração n.º 180968, de 18 de janeiro de 2011, da qual constou, assim como ocorrera com as outras, a advertência de que a falta injustificada e o retardamento indevido de seu cumprimento implicaria a devida responsabilização. Determinou o Procurador do Trabalho, posteriormente, que se estabelecesse o contado direto com a Prefeitura do Município de Pindorama, para fins de efetivo cumprimento do requisitado, e, de acordo com certidão, o Procurador do Município, em 14 de março de 2011, comprometeu-se a encaminhar a documentação e as informações. Como também não houve a apresentação de resposta, determinou-se que Prefeita do Município de Pindorama fosse pessoalmente notificada e advertida das consequências de eventual omissão. Desta forma, expediu-se a notificação n.º 189143, de 15 de abril de 2011, a qual foi entregue, pessoalmente, à Prefeita do Município de Pindorama, ora acusada. No entanto, até 29 de abril de 2011, nenhuma documentação ou informação foi encaminhada ao MPT, conforme certificado nos autos. Além disso, a requisição deixou de ser cumprida no prazo adicional de 15 (quinze) dias concedido para sua regular observância. Pede, assim, o MPF, a condenação da acusada. Com a denúncia oferecida, junta documentos e arrola 2 (duas) testemunhas. Recebi a denúncia, à folha 688. Houve alteração da classe processual. Citada, à folha 698, a acusada ofereceu, às folhas 700/701, resposta escrita à acusação, em cujo bojo defendeu que o pedido veiculado na ação penal seria improcedente, posto não foram desatendidas as requisições mencionadas na denúncia. Com a resposta, juntou documentos e arrolou 4 (quatro) testemunhas. Afastei, à folha 706, a possibilidade de a acusada ser absolvida sumariamente, e designei audiência visando a oitiva das testemunhas de defesa, e interrogatório. No mesmo ato, determinei a expedição de carta precatória para a colheita da prova testemunhal pretendida pelo MPF. À folha 721, após consulta junto ao Juízo Deprecado, entendi que as testemunhas arroladas pelo MPF seriam ouvidas na mesma audiência já designada, valendo-me do sistema de videoconferência. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, às folhas 741/744, ouvi, pelo sistema de videoconferência, as testemunhas comuns Luciano Zanguetin Michelão, e Anésio Franco Júnior, bem como Maria Eleni Raimundo Quintino, arrolada pela acusada. Considerei injustificada a ausência da testemunha Bráulio Monti Júnior, e, assim, determinei, já que considerado imprescindível pela acusada seu depoimento, a expedição de mandado de condução coercitiva, marcando outra data para a oitiva, e interrogatório. Às folhas 776/778, foi ouvido Bráulio Monti Júnior, e interrogada a acusada. Deferiu-se, na oportunidade, além da expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Pindorama, a oitiva, como testemunha do juízo, de Guaracy Ribeiro do Val. Ouvi, à folha 793, Guaracy Ribeiro do Val. A Prefeitura do Município de Pindorama, à folha 798, por ofício, deu cumprimento ao requisitado pelo juízo. Produzidas as provas, e estando superada, em vista do inteiro cumprimento, a realização de diligências, à folha 801, deu-se vista às partes, a começar pelo MPF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para fins de alegações finais, por memoriais. Postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 803/813, a absolvição da acusada, na forma do art. 386, inciso III, do CPP, já que a conduta a ela imputada não constituiria crime. Salientou que embora houvesse prova nos autos de que a acusada se omitiu em responder às notificações oriundas do MPT, as mesmas não esclareciam quais seriam os dados técnicos reputados indispensáveis à propositura da ação civil, impedindo-se, portanto, a subsunção ao tipo penal em questão. Além disso, as notificações não qualificavam as informações como dados técnicos necessários. Por fim, sustentou que a conduta seria típica como desobediência, mas, em razão do não oferecimento de proposta de transação penal no momento processual oportuno, restaria impossibilitada a emendatio libelli (art. 383, do CPP). Por sua vez, Maria Inês Bertino Miyada, às folhas 818/820, em seus memoriais, defendeu que deveria ser absolvida da imputação penal, haja vista demonstrado nos autos que não desatendeu às requisições procedidas pelo MPT. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e, ademais, estando devidamente concluída a instrução processual, passo, sem mais delongas, ao julgamento do mérito do processo. Imputa o MPF, na denúncia oferecida, às folhas 2/4, a prática continuada (v. art. 71, do CP), pela acusada, Maria Inês Bertino Miyada, do crime tipificado no art. 10 da Lei n.º 7.347/85 (Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público). Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em procedimento administrativo (extrajudicial), que a

acusada, na condição de prefeita do Município de Pindorama, por 4 (quatro) vezes, omitiu ou recusou a prestação de informações e dados técnicos, que foram requisitados pelo MPT - Ministério Público do Trabalho. Consta dos autos, em especial do inquérito civil n.º 000059.2008.15.007/2-91, que a acusada firmou termo de ajustamento de conduta com o MPT, comprometendo-se a Admitir estagiários somente mediante processo seletivo público, com prévia fixação de critérios objetivos, sujeito à ampla divulgação em pelo menos um jornal de grande circulação na região. Visando, assim, confirmar o cumprimento do acordado, o Procurador do Trabalho requisitou, no prazo de 15 (quinze) dias, que a Prefeitura de Pindorama apresentasse a relação de todos os estagiários contratados, constando a data da formalização do contrato de estágio, o curso frequentado pelo estagiário, o valor da bolsa e a referência ao processo seletivo público que precedeu à contratação, e ainda, a comprovação da ampla divulgação do edital em pelo menos um jornal de grande circulação na região. Referida requisição foi objeto da notificação n.º 176250, datada de 27 de outubro de 2010, sendo que, todavia, no prazo estipulado, não foi atendida, de acordo com certidão lavrada. Diante da ocorrência, determinou-se, novamente, a notificação da Prefeitura do Município de Pindorama, expedindo-se a notificação n.º 178696, de 2 de dezembro de 2010. Na medida que também fora descumprida no prazo assinalado, haja vista que não houve o encaminhamento da documentação, houve a expedição da notificação de reiteração n.º 180968, de 18 de janeiro de 2011, da qual constou, assim como ocorrera com as outras, a advertência de que a falta injustificada e o retardamento indevido de seu cumprimento implicaria a devida responsabilização. Determinou o Procurador do Trabalho, posteriormente, que se estabelecesse o contado direto com a Prefeitura do Município de Pindorama, para fins de efetivo cumprimento do requisitado, e, de acordo com certidão, o Procurador do Município, em 14 de março de 2011, comprometeu-se a encaminhar a documentação e as informações. Como também não houve a apresentação de resposta, determinou-se que Prefeita do Município de Pindorama fosse pessoalmente notificada e advertida das consequências de eventual omissão. Desta forma, expediu-se a notificação n.º 189143, de 15 de abril de 2011, a qual foi entregue, pessoalmente, à Prefeita do Município de Pindorama, ora acusada. No entanto, até 29 de abril de 2011, nenhuma documentação ou informação foi encaminhada ao MPT, conforme certificado nos autos. Além disso, a requisição deixou de ser cumprida no prazo adicional de 15 (quinze) dias concedido para sua regular observância. Pede, assim, o MPF, a condenação da acusada como incurso nas penas do apontado dispositivo incriminador. Nesse passo, constitui crime, de acordo com o art. 10, da Lei n.º 7.347/85, ... a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público, sendo tal delito então punido ... com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN). Portanto, o agente deve, para fins de justificar e permitir a incidência do tipo penal, de forma dolosa, recusar, retardar ou omitir, após requisitados pelo Ministério Público, dados técnicos reputados indispensáveis à propositura da ação civil pública. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, o crime realmente existiu, e se ficou demonstrada a participação dolosa da acusada na conduta típica penal incriminadora. Desde já saliento que ... a Lei n.º 7.347/85 não exige a notificação pessoal do agente para a configuração da conduta prevista em seu art. 10, podendo a referida requisição ser levada a efeito de diversas formas (por escrito, verbalmente ou através de terceiros). Obviamente, a notificação pessoal pode (e deve) ser utilizada como referencial para a demonstração de que o agente tinha conhecimento do que lhe era solicitado, mas não constitui requisito para a materialização da infração penal em tela, uma vez que outros subsídios probatórios podem revelar a inequívoca ciência do destinatário da requisição (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação criminal 8865/RN (2009.84.01.001781-6), Relator Rubens de Mendonça Canuto - j. 23.10.2012), mesmo que, pela doutrina, possa ser reputado o presente delito forma específica relativa à desobediência (São formas específicas de desobediência, que afastam a incidência do tipo em exame: c) a negativa em fornecer documentos requisitados pelo MP para instruir ação civil pública, objeto do art. 10 da Lei 7.347/85 (STJ, Resp. 66854/DF, Cernicchiaro, 6.ª T., u., DJ 16.12.96; TRF4, Inq. 19990401069384-8/PR, Fábio Rosa, 4.ª S., m., 15.08.01), considerado constitucional pelo STF (HC 84367/RJ, Britto) - José Paulo Baltazar Júnior, Crimes Federais, Sétima Edição, Livraria do Advogado, página 198). No caso concreto, segundo aduz o MPF, a acusada firmou, na condição de Prefeita do Município de Pindorama, termo de ajustamento de conduta com o MPT, no bojo de inquérito civil, e, por dele, comprometeu-se a Admitir estagiários somente mediante processo seletivo público, com prévia fixação de critérios objetivos, sujeito à ampla divulgação em pelo menos um jornal de grande circulação na região (v. folhas 2/3). Assim, para fins de confirmar o cumprimento do que fora acordado com o município, o Procurador do Trabalho requisitou-lhe a apresentação da relação de todos os estagiários contratados pela Prefeitura de Pindorama/SP, constando a data da formalização do contrato de estágio, o curso frequentado pelo estagiário, o valor da bolsa e a referência ao processo seletivo público que precedeu à contratação, e, ainda, a comprovação da ampla divulgação do edital em pelo menos um jornal de grande circulação na região. Colho dos autos, à folha 10, pelo conteúdo da notificação n.º 176250, de 27 de outubro de 2010, que, dando cumprimento à determinação do Procurador do Trabalho, Dr. Luciano Zanguetin Michelão, à folha 9, encaminhou-se requisição à Prefeitura de Pindorama destinada à obtenção de informações relacionadas a todos os estagiários contratados pelo município, constando a data de formalização do contrato de estágio, o curso frequentado, o valor da bolsa e a referência ao processo seletivo público que precedeu a contratação, e a comprovação da ampla divulgação do edital em pelo menos um jornal de grande circulação na

região. Isto teve sua razão de ser no fato de haver sido anteriormente firmado entre as partes o termo de compromisso n.º 5566/2009, por meio do qual se comprometeu o município a admitir estagiários somente mediante processo seletivo público, com a prévia fixação de critérios objetivos, sujeito à ampla divulgação em pelo menos um jornal de grande circulação na região, e, até aquele momento, os documentos apresentados não seriam suficientes à comprovação do cumprimento do termo de ajustamento de conduta, já que o único edital deles constantes não abrangeria todos os cargos para os quais informada a contratação de estagiários. Prova-se, à folha 10verso, que a notificação foi recebida em 3 de novembro de 2010, e, pela certidão de folha 11, até 25 de novembro de 2010 não teria sido devidamente cumprida pela municipalidade. Por outro lado, observo, pelo despacho lançado nos autos administrativos abertos no MPT, à folha 11, que, diante do descumprimento do ato, determinou-se, em 29 de novembro de 2010, a notificação pessoal do prefeito do município, cargo ocupado, na época, pela acusada, Maria Inês Bertino Miyada. Cabe mencionar que constou expressamente da missiva encaminhada (v. folha 12 - n.º 178696, de 2 de dezembro de 2010) que A falta injustificada ou o retardamento das requisições do Ministério Público do Trabalho, implicarão em responsabilização civil e criminal de quem lhe der causa, nos termos do artigo 8º, 3.º, da Lei Complementar N.º 75/93, 10 da Lei 7347/85, e 330 do Código Penal. Assim, embora devidamente recebida em 3 de dezembro de 2010 (v. folha 12verso), também não foi atendida no prazo estabelecido (v. certidão de 17 de janeiro de 2011). Diante disso, o Procurador do Trabalho, Dr. Luciano Zanguetin Michelão, à folha 13, determinou que fosse renovada a requisição (v. folha 14 e 14verso - reiteração de 18 de janeiro de 2011, recebida em 21 de janeiro de 2011). Da mesma forma, assim como demonstrado à folha 15, até 7 de fevereiro de 2011, não havia sido encaminhada resposta ao solicitado anteriormente. Ciente disso, o Procurador do Trabalho, à folha 16, em despacho lançado nos autos respectivos, determinou que se entrasse em contato diretamente com a Prefeitura Municipal de Pindorama visando obter informações acerca das determinações anteriormente mencionadas. E, à folha 17, ao dar cumprimento ao despacho, o servidor encarregado do mister entrou em contato com o Dr. Guaraci, procurador do município, que então se comprometeu a brevemente remeter a documentação. Contudo, ele não pôde fixar determinado prazo, haja vista em gozo de licença, e o Dr. Bráulio, também procurador municipal, não estava naquela oportunidade. Determinou-se, então, à folha 18, pela autoridade requisitante, que se aguardasse, por mais 15 (quinze) dias, o cumprimento das determinações (v. em 21 de março de 2011). No entanto, não houve acatamento do determinado (v. folha 19). Constato, também, às folhas 20/25, que após a reiterada omissão no fornecimento dos documentos, a acusada, em 15 de abril de 2011, foi pessoalmente intimada por servidor lotado no Ministério Público do Trabalho, a prestar as informações necessárias à apuração do cumprimento por parte do município do termo de ajustamento de conduta, e, até 10 de maio de 2011, não havia se desincumbido da mencionada obrigação. Por outro lado, anoto, e aqui o faço com base nas alegações tecidas, pela acusada, às folhas 39/43, enquanto o feito ainda tramitava, em razão da prerrogativa de função, pelo E. TRF/3, que, ao mesmo tempo em que ela reconheceu haver apresentado, ao MPT, antes mesmo da expedição das requisições apontadas como dolosamente descumpridas, documentação relativa à contratação dos estagiários pela municipalidade de Pindorama, admitiu que a mesma, por se mostrar insuficiente, teve de ser complementada, mas isto em 20 de março de 2012 (v. folha 44). Concordo, desta forma, com o entendimento defendido pelo MPF, às folhas 65/66, cuja transcrição vale proceder: (...) Com os documentos juntados, resta indubitável que MARIA INÊS BERTINO MIYADA, enquanto Prefeita do Município de Pindorama/SP, a despeito de ter sido pessoalmente intimada em 15/04/2011 (fls. 21), após sucessivas intimações escritas não cumpridas, apenas fez encaminhar os documentos requisitados pelo Ministério Público do Trabalho quase um ano após a requisição formal, já oferecida a denúncia, e consumado o crime do artigo 10 da Lei n.º 7.347/85. A entrega tardia dos documentos, em 20/03/2012 (protocolo às fls. 44), não elide a prática delitiva imputada à denunciada, que, de forma consciente e voluntária, omitiu ou recusou a prestação de informações de dados técnicos, que foram requisitados pelo Ministério Público do Trabalho.). Sem razão, portanto, a acusada, ao sustentar, em suas alegações finais, às folhas 818/820, que mesmo antes da primeira requisição, já teria se desincumbido de provar, por meio de documentos juntados aos autos do inquérito civil, o cumprimento do termo de ajustamento de conduta celebrado no âmbito municipal, relativo à contratação de estagiários (v. às folhas 703/705, não há protocolo dando conta do recebimento da petição, na data nela mencionada, 13 de outubro de 2010, junto ao MPT; v., ainda, certidão de folha 800, no sentido da inexistência, no período de 27 de outubro de 2010 a 14 de abril de 2011, de registros de AR relativos à missivas expedidas pelo setor jurídico do município). Ademais, o fato de a autoridade responsável pelas requisições, Procurador do Trabalho, haver estado pessoalmente na prefeitura municipal, ocasião em que se fez acompanhar de um servidor, e colhido informações acerca da questão não interfere na consumação do delito, sendo certo ocorrida em momento anterior, a partir da provada omissão no atendimento. A acusada, pelo que se nota do interrogatório (v. folha 778 - Maria Inês disse que o termo de ajustamento de conduta foi assinado durante sua gestão, muito embora se reportasse a irregularidades ocorridas anteriormente. Foi assinado pelo Dr. Guaracy, único procurador do município concursado, e, em vista disso, no seu entender, deveria ser cumprido. Admitiu que as correspondências, recebidas pela servidora do setor, passavam por suas mãos, de acordo com o interesse na questão tratada, e também, após, pelos setores específicos da prefeitura. Soube das notificações endereçadas pelo MPT, e que, em tese, teriam sido desatendidas, em especial quando pessoalmente notificada), tinha ciência dos requerimentos que foram

endereçados à prefeitura durante sua gestão, fato este também demonstrado, cabalmente, pela prova testemunhal comum (v. folhas 741/742 - Anésio Franco Júnior, ouvido como testemunha durante a audiência de instrução, afirmou que estivera, em três oportunidades, na prefeitura municipal, sendo que, numa delas, entregou pessoalmente à acusada a notificação pela qual ficou obrigada à apresentação dos documentos que deixaram de ser exibidos. Disse, ainda, que, dirigindo a viatura oficial, acompanhou o Procurador do Trabalho quando este se dirigiu ao município visando obter informações necessárias à instrução do inquérito civil; Luciano Zanguetin Michelão, também como testemunha, salientou que, na condição de responsável pela condução do processo administrativo em que celebrado o acordo com a prefeitura, cujo objeto disciplinada a contratação de estagiários no âmbito da entidade de direito público, foram expedidas diversas notificações destinadas à colheita de elementos necessários à verificação do cumprimento do acordo, todas elas desatendidas. Além das notificações entregues através dos Correios, uma foi entregue pessoalmente à acusada. Na medida em que descumpridas, levou a efeito diligência no local, buscando por meio dela obter documentos que pudessem suprir a falta), de defesa (v. folhas 741 e 777 - Maria Eleni Raimundo Quintino, ao depor como testemunha, mencionou que, durante a gestão da acusada à frente da prefeitura, ocupou o cargo de assessora de gabinete, no setor de recursos humanos, e, assim, acompanhou a diligência levada à efeito pelo Ministério Público do Trabalho no local. Na oportunidade, o Procurador, Dr. Luciano, responsável pelo caso, buscava a obtenção de dados que dissessem respeito aos estagiários. Forneceu tudo o que fora por ele requisitado. Afirmou, também, que soube de requisições anteriores feitas pelo Ministério Público, e que, num dos casos, passou as informações que possuía ao jurídico da entidade; Bráulio Monti Júnior, como testemunha, disse que havia trabalhado, na prefeitura municipal, durante o mandato da acusada, ocupando o cargo de assessor jurídico, na área trabalhista. Acompanhou, ao ser chamado por Eleni, ao setor de recursos humanos na oportunidade em que o Procurador do Trabalho, Dr. Luciano, realizava ali diligência destinada à obtenção de informações sobre o cumprimento de termo de ajustamento de conduta relativa a estagiários. No ato, viu quando os documentos solicitados foram entregues, e analisados pelo requisitante. Tirou as cópias daquilo que entendeu de interesse. Na visão do depoente, as requisições anteriores teriam sido regularmente atendidas, através dos Correios, com AR. Foi comunicado, pessoalmente, pela própria prefeita, acerca da intimação dela pelo servidor do MPT), e, ainda, do juízo (v. folha 795 - Guaracy Ribeiro do Val, como testemunha, afirmou teria respondido a todas as correspondências destinadas ao setor jurídico da prefeitura, isso durante os anos em esteve lotado, como procurador, na entidade de direito público. Não conhecia a forma utilizada para o envio das respostas, se por AR ou não, já que se limitava a entregá-las ao setor encarregado do mister). Na minha visão, não se trata, ao contrário do alegado pelo MPF em seus memoriais, de conduta atípica (v. folha 811), haja vista que as requisições apontaram, detalhadamente, quais seriam os dados técnicos, a serem fornecidos, e que se mostravam necessários e indispensáveis à confirmação do cumprimento do termo de ajustamento de conduta relacionado à contratação de estagiários no âmbito municipal (relação de todos os estagiários contratados pela Prefeitura de Pindorama/SP, constando a data da formalização do contrato de estágio, o curso frequentado pelo estagiário, o valor da bolsa e a referência ao processo seletivo público que precedeu à contratação, e, ainda, a comprovação da ampla divulgação do edital em pelo menos um jornal de grande circulação na região). Aliás, não é necessário, pois, que se trate de informações revestidas de rigorosa cientificidade, como supõe ... o MPF (v. E. TRF/5 no acórdão em apelação criminal 8865/RN (2009.84.01.001781-6), Relator Rubens de Mendonça Canuto - j. 23.10.2012). Desta forma, entendo que a acusada deve ser condenada como incurso nas penas do art. 10 da Lei n.º 7.347/85, nada obstante considere que, em vista do caso concreto, os fatos devam ser tratados como único, sem a continuidade delitiva, justamente pelo contexto em que foram praticados. Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condeno Maria Inês Bertino Miyada como incurso nas penas do art. 10 da Lei n.º 7.347/85, afastando, contudo, do caso, a continuidade delitiva. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e, todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção do crime. A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Digo isso porque a acusada, de acordo com os registros autuados em apartado, não ostenta maus antecedentes criminais, e sua conduta social e personalidade podem ser aqui reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, não devem também militar em seu desfavor, já que ligados a aspectos pouco nobres do caráter, tomando em consideração o próprio tipo penal. Tenho para mim que não se importou muito com as eventuais consequências do ato omissivo que deu causa à configuração do crime. Além disso, as circunstâncias do ilícito indicam que o engenho criminoso foi precariamente construído. Ademais, as consequências do crime não podem ser reputadas danosas em termos de alarma social. O comportamento da vítima não se mostrou influente na hipótese. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas, restando também ausentes, no caso, causas de diminuição e aumento de pena. Passa, portanto, a pena de 1 ano de reclusão a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em R\$ 16,60 (valor que equivale, atualmente, ao mínimo, 10 ORTN). O regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e, do CP, por uma restritiva de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça,

ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídos de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal. Inaplicável, ao caso, o art. 387, inciso IV, do CPP - v. Informativo STF 772. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, o nome da acusada deverá ser lançado no rol dos culpados. Poderá apelar em liberdade. PRI. Catanduva, 30 de abril de 2015. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000459-14.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(RJ081588 - LUIS LAGO DOS SANTOS) X JOACY JOSE GOMES DE SANTANA(RJ032442 - FLAVIO JORGE DA GRACA MARTINS)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu JOACY JOSÉ GOMES DE SANTANA INTIMADO, conforme despacho de fls. 799 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 14 de maio de 2015. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000959-32.2013.403.6131 - SERAFINA COSSONICK(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001489-36.2013.403.6131 - APARECIDO ROSA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Aparecido Rosa objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as empregadoras Botucatu Têxtil S/A e Cooperativa Botucatu Têxtil, nos períodos relacionados às fls. 09/10, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/103. A decisão de fls. 106 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do réu. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/116 a apresentou documentos às fls. 117/122. O Requerente apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 127/138. Decisão saneadora às fls. 139/140. Intimado o requerido para produção de provas, este manifestou que não há provas a produzir. O Requerente informou a ciência dos documentos apresentados pelo INSS e requereu pela apreciação dos pedidos elencados na exordial (fls.227). É o relatório. Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer

breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afóra a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação

Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 21/07/2009, no entanto, não lhe foi concedido o benefício. Após a interposição de recursos na via administrativa (fls. 88 e 97), o Requerido reconheceu administrativamente que o autor laborou sob condições especiais no período de 02/07/1979 a 03/01/1983 e de 18/11/2003 a 21/07/2009, conforme documento de fls.32 e 98. Portanto, este período é incontroverso. Os períodos controvertidos são: a) de 05/01/1983 a 05/12/1997; b) de 03/1998 a 07/2001; e c) 01/08/2001 a 17/11/2003. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos as cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim os DSS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 24/25; 26/27; 47/49), correspondentes, que descrevem as funções exercidas pelo segurado, atestados por profissionais especializados e dotados de atributos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, apontando como fator de riscos agentes biológicos e o agente nocivo ruído e agentes químicos. Pois bem. Efetivando-se a análise circunstanciada dos períodos laborativos do requerente, passa-se a analisar cada período requerido: a) De 05/01/1983 a 05/12/1997, laborado na Botucatu Têxtil S/A, na função de operador II, o setor de Lavanderia. O autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, no nível de 88,30 db(a), conforme PPP de fls. 47/48. Pelo agente nocivo ruído é possível o enquadramento do período de 05/01/1983 a 04/03/1997, quando passou a vigorar o Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1. No entanto, além do agente nocivo ruído, o autor executava serviços de lavanderia, tingimento e passadoria para pessoas, empresas comerciais e industriais, hospitais e diversos tipos de entidades, usando equipamentos e máquinas, além de estar submetido aos agentes químicos ácido acético, ácido oxálico, água oxigenada, vapor de barrilha leve, poeiras incomodas, hipoclorito de sódio, permanganato de potássio, metabissulfito de sódio, soda caustica, resina amida em solução aquosa, pseudo solução catiônica de ester amida alifático, dispersantes e igualizantes, corante azo-amionico, conforme descrição do PPP de fls. 47/48. Assim, é possível o enquadramento nos termos do item 1.2.11 (Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.) do Decreto 83.080/79. Portanto, reconheço como atividade especial o período de 05/01/1983 a 05/12/1997. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. TINTURARIA. CATEGORIA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A insalubridade da atividade exercida pelo impetrante restou devidamente comprovada nos períodos pleiteados, através dos documentos apresentados. Acrescente-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade exercida, posto que não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz os seus efeitos. IV - Acrescente-se que também deve ser considerado especial, em razão da atividade exercida, o período que o autor trabalhava na condição de auxiliar de tinturaria, conforme os documentos acostados, enquadrando-se no código 2.5.1 do Decreto n.º 53.831/64. V - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a ser calculado nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91. VI - A parte impetrante faz jus ao benefício desde a data do requerimento administrativo, devendo, entretanto, serem observadas as Súmulas n.º 269 e 271 do STF, com a retroação dos efeitos patrimoniais apenas à data da impetração do presente writ, sendo facultada à parte impetrante a cobrança dos valores em atraso, anteriores ao ajuizamento da presente demanda, desde a data do requerimento administrativo, na via administrativa ou, na hipótese de recusa injustificada da autarquia ao pagamento do montante a que tem direito, pela via judicial ordinária. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. Apelação do impetrante parcialmente provida AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 326716 ; Processo:0000790-53.2009.4.03.6109; Órgão Julgador: Décima Turma; Data do Julgamento:28/01/2014; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014; Relator:Desembargador Federal Walter Do Amaral) b) 03/1998 a 07/2001, laborados na qualidade de contribuinte individual junto a Cooperativa Botucatu Têxtil. No referido período não há documentos que comprove o local que o autor trabalhava, nem mesmo quais foram os agentes nocivos em que o autor esteve exposto, razão pela qual não há provas documentais do efetivo exercício laboral em condições especiais. c) De 01/08/2001 a 17/11/2003, o autor laborou para Botucatu Têxtil, no setor de lavanderia, como auxiliar de produção, sob ruído de 86,40 db(a) a 88,30 db(a). Portanto, considerando apenas o agente nocivo ruído, não é possível o enquadramento como atividade especial, pois na época estava em vigor o Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1, que fixava como atividade especial apenas o agente ruído acima de 90 db(a). O PPP de fls. 49/50 descreve que o autor executava os serviços de lavanderia, tingimento e passadoria, tingimento e tirando

manchas, estando exposto aos mesmos agentes agressivos constantes, analisado no item a. Apesar do Decreto 3.048/99 não trazer expressamente o labor em tinturaria e lavanderia como atividades especiais, é possível verificar que o autor esteve exposto aos agentes químicos de permanganato de potássio, soda caustica, corante azo/aniônico, água oxigenada, hipoclorito de sódio e outras, de modo habitual e permanente (fls. 49/50). Referidos agentes podem ser enquadrados nos itens 1.0.14 e 1.019 do anexo IV do Decreto 3.048/99 (preparação de permanganato de potássio e de corantes; fabricação de fibras sintéticas). Portanto, reconheço que no período retro mencionado o autor laborou em condições especiais. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu o labor em tinturaria e indústria têxtil, como atividade especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 2. O período de atividade rural reconhecido deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 3. Salvo no tocante ao agente físico ruído, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade especial, mediante formulário ou laudo técnico que atesta a atividade com exposições a agentes agressivos, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, em indústria têxtil, no setor de tinturaria (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79). 6. O uso do EPI no exercício de atividade insalubre, sem que se comprove a completa neutralização do agente agressivo, não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais para tempo de trabalho em atividade comum. 7. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. 8. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Apelação da parte autora provida. (Processo: 0032723-58.2002.4.03.9999; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 05/12/2006; Fonte: DJU DATA:17/01/2007; Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO) Assim, reconheço por sentença os seguintes períodos exercidos em atividade especial: de 05/01/1983 a 05/12/1997 e de 01/08/2001 a 17/11/2003. Portanto, considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 26 (vinte e seis) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, na data do requerimento administrativo (21/07/2009), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 21/07/2009 (fls.42) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei nº 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 03/07/2013 (fls.107). Ressalto, ainda, que analisando a cópia do processo administrativo, não há nenhuma impugnação a concessão aposentadoria por tempo de contribuição, mas sim recurso apresentado pelo autor, por meio de seu advogado (fls. 46) requerendo a reanálise do pedido de aposentadoria em epigrafe, sem especificar se tratar de aposentadoria especial. Portanto, a discussão administrativa refere-se ao enquadramento dos períodos controvertidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não de aposentadoria especial, conforme requerido na exordial. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, desde a citação (03/07/2013), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Ante a sucumbência mínima do requerente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I

0001507-57.2013.403.6131 - ANTONIO CARLOS GUIMARAES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP244235 - ROBSON FERNANDO DE OLIVEIRA E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003627-73.2013.403.6131 - MARCOS MARIANO RODRIGUES(SP210051 - CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0004069-39.2013.403.6131 - CARMELITA SOARES ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GILSON ALVES PINHEIRO X FRANCISCA ALVES PINHEIRO DA SILVA X OROZINO ALVES PINHEIRO FILHO X ELSON ALVES PINHEIRO X JOSE CARLOS ALVES X IZALINA ALVES CARDOSO X MARIA APARECIDA ALVES X MANOEL ALVES PINHEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004070-24.2013.403.6131 - ANTONIO PRIMO SANTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005417-92.2013.403.6131 - GUILHERMINA DA SILVA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença, A autora interpôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de Lázaro Vicente Duarte, seu esposo, ocorrido em 12/11/2004. Juntou documentos às fls. 08/13.O feito foi distribuído inicialmente no r. Juízo da 3ª Vara Civil da Comarca de Botucatu. A autora alega que requereu o benefício junto ao INSS e lhe foi informado que o benefício não seria concedido sob a alegação de que ocorreu a perda da qualidade de segurado do falecido, não havendo amparo legal para o benefício. Juntada do requerimento do benefício na seara administrativa às fls. 20/21, em atendimento ao despacho de fls. 15/16.Deferimento do pedido de gratuidade processual às fls. 23.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência, alegando que a autora não preenche os requisitos essenciais à concessão do pedido (fls. 29/32).A parte autora requereu a produção de prova pericial indireta (fls.37) e apresentou impugnação à contestação (fls. 39/44). Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 58). O r. Juízo Estadual julgou improcedente o pedido da autora (fls. 181/182). A sentença foi objeto de recurso de apelação (fls. 194/208).O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a r. sentença, nos termos do acórdão transitado em julgado de fls. 233/234 e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial de Botucatu. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a realização da perícia médica indireta (fls. 259). O laudo pericial médico foi juntado às fls. 267/268.Manifestação da parte autora às fls. 272/273 e e ciência do INSS às fls.2569.É o relatório. Decido: A pensão por morte está prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Já o artigo 16 do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de

qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).II - os pais;(...)4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: a-) óbito, b-) qualidade de segurado do falecido no instante do óbito e c-) condição de dependente no momento da morte.A Certidão de óbito anexada aos autos (fls. 13) permite concluir que Lazaro Vicente faleceu em 12/11/2004, tendo como causa da mortes: a) choque séptico; B) pneumonia e, c) acidente vascular encefálico hemorrágico. Consta na referida certidão de óbito, que o autor era casado com a autora da ação e deixou quatro filhos maiores. Portanto, o óbito está comprovado (fls. 13). Passo a analisar a qualidade de dependente da autora com relação ao falecido no instante do óbito. A autora era esposa do instituidor (fls. 168), portanto, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do artigo 16 da Lei 8.231/91. O ponto controvertido da presente demanda é a qualidade de segurado do falecido instituidor no momento do óbito. O último vínculo empregatício do falecido foi para o empregador Miguel Silva, no período de 02/10/2000 a 30/11/2000, conforme cópia da CTPS (fls. 156) e pesquisa no CNIS (doc. anexo). A parte autora apresentou nos autos o prontuário médico do falecido instituidor comprovando que ele realizava acompanhamento cardiológico julho de 1999 (fls. 69). A perícia médica indireta comprovou, após a análise do prontuário médico, que a incapacidade do falecido está comprovada desde 30/07/1999, ao relatar: Portanto, posso concluir baseado na documentação medica apresentada, que o Sr. Lazaro Vicente Duarte estava incapacitado de maneira total e permanente, desde a data de 30/07/1999 (início das provas objetivas acostadas aos autos). Analisando os vínculos empregatícios do instituidor falecido, constata-se que ele sempre exerceu atividade remunerada, com contribuição ao RGPS desde 20/09/1985 até a competência 06/1999, sem perder a qualidade de segurado. No entanto, a partir de 06/1999, quando ocorre a rescisão contratual junto ao empregador Agroenge Avicultura e Pecuária Ltda, o autor, provavelmente, em razão da sua incapacidade laboral não consegue mais desempenhar atividades remuneradas, pois conforme constatado na perícia médica indireta, a sua incapacidade total e permanente decorre desde 30/07/1999. Observa-se que o autor retorna ao trabalho, já incapaz, porém somente permanente empregado por 60 dias junto ao empregador Miguel Silva, na função de serviços gerais rurais, no período de 02/10/2000 a 30/11/2000. Tendo sido comprovado, através da perícia médica indireta, que o início da incapacidade laborativa do falecido (30/07/1999), sobreveio durante o período em que detinha a qualidade de segurado, verifico que o Sr. Lazaro Vicente Duarte apresentava os requisitos para a concessão de eventual aposentadoria por invalidez, e assim, nos termos do art. 102 2º da Lei nº 8.213/91, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte ora requerido.DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da autora, Guilhermina da Silva Duarte o benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo (01/06/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Presentes os requisitos a que alude o art. 273 do CPC, concedo, ex officio, a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Beneficiária: Guilhermina da Silva Duarte; Pensão por morte- Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 01/06/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, nos termos da lei.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005427-39.2013.403.6131 - PEDRO RUIZ HONORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação ordinária onde o autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento do exercício de atividades especiais por 25 (vinte e cinco) anos ininterruptos.O Instituto requerido ofertou contestação sustentando não possuir o autor direito ao benefício pretendido. (fls. 72/74).A parte autora oferece réplica a peça constestatória à fls. 78/82.Em decisão proferida à fls. 84/85 foi determinado por este Juízo que a parte autora trouxesse aos autos certidão de objeto e pé dos autos da ação que reconheceu o tempo especial indicado em inicial, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado.Pelo INSS foi juntado aos autos cópia do processo administrativo - NB-141.359.959-9. (fls. 87/193).À fls. 197/202 a parte autora junta aos autos cópia da consulta virtual feita ao processo nº 0007379-

70.2005.403.9999.É o relatório. Decido. A parte autora foi intimada através da decisão proferida à fls. 84/85 a trazer aos autos certidão de objeto e pé dos autos da ação que reconheceu o tempo especial indicado em inicial, bem como cópia da certidão de trânsito em julgado.No entanto, apresentou apenas cópia da tela de consulta do feito n] 0007379-70.2005.403.9999, conforme documentos de fls.200/202.Ocorre que sem a apresentação dos documentos requeridos pela decisão de fls. 84/85 este Juízo fica impossibilitado de analisar a pretensão da parte autora, bem como para analisar a eventual existência de litispendência e, ou coisa julgada com a sentença proferida nos autos do processo 0007379-70.2005.403.9999, que tramitou na 1º Vara da Comarca de Botucatu.Portanto, tendo a parte autora descumprido diligência que lhe competia, conforme determina o paragrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, entendo ser o caso de indeferimento da petição inicial. Nesse sentido os seguintes julgados:TRF-5 - Apelação Cível AC 375198 CE 0046002-76.2005.4.05.0000 (TRF-5) Data de publicação: 15/02/2006 Ementa: PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. DEFEITO. NÃO REGULARIZAÇÃO. ARTS. 283 E 284 DO CPC . EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO. - De acordo com o art. 284 , do CPC , verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 , ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias. No caso, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência solicitada, quedando-se inerte, motivo pelo qual o processo foi corretamente extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267 , I , c/c o art. 284 , ambos do CPC . - Apelação improvida. (Processo Civil Apelação Cível AC 375198 CE 0046002-76.2005.4.05.0000 (TRF-5) Desembargador Federal Francisco Wildo)TRF-5 - Apelação Cível AC 233918 PE 2000.05.00.052263-8 (TRF-5) Data de publicação: 30/05/2007 Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA. JUNTADA DETERMINADA POR DESPACHO. DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA NO PRAZO FIXADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM Apreciação DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Não tendo sido cumprido o despacho para trazer aos autos documentação essencial ao deslinde da causa, acertada a decisão que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, ante o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 267 , I , e 284 , parágrafo único , do CPC . - O fato de a Secretaria da Vara ter errado ao proceder à juntada da documentação trazida extemporaneamente pelo autor às fls. 57/97, portanto, antes da sentença (fls. 58/59), não altera a ordem dos acontecimentos: as datas constantes das peças processuais indicam claramente que a prolação do referido decisum ocorreu em data anterior à protocolização dos documentos em Juízo. - Apelação não provida. (Processo Civil AC 348712/PB (TRF5) Apelação Cível AC 233918 PE 2000.05.00.052263-8 (TRF-5) Desembargador Federal Jose Maria Lucena)Dispositivo:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com o paragrafo único do artigo 284 do CPC. Sem custas e honorários, vez que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. (fls. 70). Após o trânsito em julgado, baixem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005522-69.2013.403.6131 - MAURO DE ARRUDA(SP287847 - GILDEMAR MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em sentença.São embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 177/180, acoimando-a de omissa, vez que deixou de apreciar aquilo a que dá o nome de reafirmação da DER. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, uma vez que preenchido os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão o embargante, contudo, Preliminarmente, de se verificar que aquilo a que o recorrente intitula de reafirmação da DER nada mais é do que pretensão de obter, por inferência, através de decisão judicial em abstrato, a indicação de uma data hipotética, fictícia, em que a parte segurada implementaria todos os requisitos para a aquisição do direito ao benefício, acaso continuasse trabalhando nas mesmas condições em que laborava ao tempo da entrada do requerimento administrativo. Já a partir disso, se verifica a impossibilidade prática da pretensão inicial assim manifestada, na medida em que pretende que o Judiciário reconheça, em tese, uma data hipotética para a aquisição do direito, pretensão essa que se mostra absolutamente inviável na medida em que o Poder Judiciário não é órgão de consulta das partes envolvidas no litígio. A lógica que condiciona o interesse de agir é exatamente a oposta: as partes afirmam a aquisição de um dado direito, e o Poder Judiciário, mediante a análise do direito vindicado no contraditório, conclui qual delas está com a razão. O interesse de agir se caracteriza pela existência de uma pretensão resistida, ou seja, de um conflito que causa danos ou gera prejuízos às partes envolvidas. Isso significa que o Judiciário não aprecia pleitos de natureza não litigiosa, em que as pretensões das partes se resumem a ilações prováveis, a projetar, por inferência, o eventual momento em que se venha a adquirir um certo direito. Nos casos das demandas contra a Administração Pública, em que se exige o implemento de alguma prestação por parte do Estado, é essencial a existência de prévio requerimento administrativo e, obviamente, que tal pedido tenha sido indevidamente indeferido. Sem essa negativa, a res in judicio deducta não se torna litigiosa e, portanto, não conflagra o interesse de agir, condição essencial de existência da ação. Daí porque, apenas a partir de tais considerações, já se veria a inviabilidade e até mesmo o absurdo da pretensão nesse sentido veiculada, porquanto pede do juízo manifestação sobre situações que se alijam da concretude dos fatos discutidos em lide, deitando

especulações sobre situações de fato hipotéticas, para, então, requerer do Judiciário um prognóstico para uma data eventual em que a aquisição do direito venha a ocorrer, coeteris paribus das condições laborais atuais. Razão pela qual, acertadamente, o julgado embargado não se deteve, julgando a lide nos limites propostos pelas partes, e considerando os fatos alegados e comprovados no curso do contraditório. Partindo das premissas legais postadas no Código de Processo Civil, a sentença efetuou uma análise do ato administrativo de indeferimento do benefício do recorrente, para, em cotejo com as provas produzidas no âmbito da ação de conhecimento, concluir que esse desfecho foi correto, vez que, à época do requerimento, o embargante não preenchia os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A eventualidade de, em data posterior, o segurado haver, em tese, adquirido o direito, é tema a ser repetido em sede administrativa, para em face da decisão que venha a ser adotada pela autarquia, legitimar-se o acesso à via jurisdicional para a discussão do direito, mas agora, sobre fatos novos, não alcançados pela pretensão anterior, e que não incluam projeções ou especulações sobre condicionalidades vindouras. Concluindo, pois, o julgado, no sentido da não implementação, no momento do requerimento administrativo, da implementação dos requisitos à percepção do direito, está composta a lide estabelecida entre as partes, cabendo consagrar a conclusão que daí deflui, sem adentrar em considerações outras que não estão alcançadas pelo litígio efetivamente estabelecido entre as partes. O julgado compôs a lide nos limites daquilo que foi postulado, julgou conforme a pretensão, abordando as matérias que, na ocasião, lhe foram submetidas, exaurindo a jurisdição nos exatos termos do pedido. A decisão embargada foi clara e fundamentada, não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada nesta oportunidade. A convicção externada no julgado está expressamente consignada na sentença, que expôs fundamentadamente o seu posicionamento e as razões pelas quais adotava as conclusões que ali se contém. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como prover o recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I. Botucatu,

0007589-07.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO FERREIRA (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 604/609: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré/INSS, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Tratando-se de apelação do INSS, dê-se nova vista ao referido Instituto, para que tenha ciência dos termos do despacho que recebeu o recurso interposto. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008797-26.2013.403.6131 - CARLOS EDUARDO PANOZI PASSOS (SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentença Trata-se de ação previdenciária proposta por Carlos Eduardo Panozi Passos, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto a suas empregadoras, nos períodos relacionados às fls. 19, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 22/117. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 124/136. Requerente apresentou manifestação sobre a contestação às fls. 140/149. Intimado o requerido para produção de provas, este requereu a realização de prova pericial e a expedição a APS para juntada do processo administrativo em nome do requerido (fls. 159). O requerente juntou laudos técnicos de condição ambiental e do trabalho (fls. 152/166). A decisão saneadora de fls. 167/168 fixou os pontos controvertidos, indeferiu o pedido de produção probatória nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, bem como indeferiu o pedido do requerido de realização de perícia e de expedição de ofício para juntada do processo administrativo em nome do requerente. Intimado o requerente, o prazo transcorreu in albis. É o relatório. Decido. Trata-se de matéria de direito, comportando julgamento antecipado do feito, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto

nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).

II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. 2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. 4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ. (Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso).

III - Do Caso Concreto Alega o autor que requereu aposentadoria especial em 24/03/2009 e em 27/04/2010, no entanto, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição nesta última data. A parte autora aduz que trabalha exposta ao agente físico ruído desde 20/03/1984 até 20/04/2010 junto à empresa

EMBRAER S/A. Em razão destes fatos, aduz que a aposentadoria a ser concedida deveria ter sido a aposentadoria especial e não a aposentadoria por tempo de contribuição. O Requerido reconheceu administrativamente que o autor laborou sob condições especiais no período de 20/03/1984 a 30/06/1999, conforme documento de fls. 78 e 106. Portanto, este período é incontroverso. Os períodos controvertidos são de 07/07/1980 a 16/03/1984 e de 01/07/1999 a 20/04/2010. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam efetivo vínculo laborativo do requerente, bem assim o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/74), correspondente, que descreve as funções exercidas pelo segurado. No período de 07/07/1980 a 16/03/1984, o autor laborou na Misericórdia Botucatuense, na função de office boy, no setor administrativo. O PPP de fls. 70, emitido em 28/08/2006 (extemporâneo), informa como fatores de risco o ruído e postura inadequada. No entanto, no perfil profissiográfico previdenciário não há índice de ruído, nem laudo técnico que o acompanhe, que comprove o nível de ruído em que o requerente foi submetido. No mais, o fato de exercer atividade em ambiente hospitalar não comprova que esteve em contato com agentes biológicos, ou quaisquer outros agentes agressivos à saúde. Portanto, não há provas do exercício de atividade especial neste período. No segundo período controvertido, de 01/07/1999 a 20/04/2010, o autor laborou na empresa Embraer S/A. Neste período é possível a constatação do exercício em atividade especial, conforme se constata do PPP de fls. 102/104, emitido em 20/04/2010, no seguinte período: 01/07/1999 a 30/04/2003 (ruído acima de 90 db(a)); de 18/11/2003 a 31/03/2004 e de 01/10/2006 a 20/04/2010 (ruído acima de 85 db(a)). Cabe consignar que o período de 01/04/2004 a 30/09/2006 não é possível o reconhecimento como atividade especial, pois o nível de ruído em que o autor esteve exposto foi abaixo do determinado pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cabe consignar que o PPP emitido pela empresa Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A de fls. 102/104 foi apresentado no momento do requerimento administrativo, realizado em 27/04/2010, constou como motivo para o não enquadramento EPI eficaz (fls. 106), o que não pode ser admitido por este Juízo, conforme fundamentação constante no item II desta sentença. Quanto aos pedidos do autor para a expedição de ofícios para a empresa Embraer S/A justificar a diferença nos níveis de ruídos encontrados em PPP com datas diferentes já foi decidido às fls. 167/168. Portanto, considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz 23(vinte e três) anos e 15 (quinze) dias, na data do segundo requerimento administrativo (27/04/2010), conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, tempo insuficiente para a concessão a aposentadoria especial. Cumpre salientar que, entendendo não ser possível o computo do período exercido em atividade especial após a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, de 28/07/2010 (após a DER da ap. por tempo de contribuição) até 25/04/2012, conforme pedido do autor de fls. 19, pois neste caso seria o caso de desaposentação, para a concessão de nova modalidade de aposentadoria. Consigna-se que, conforme reiteradas decisões deste Juízo, entendendo ser improcedente o pedido de desaposentação. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente reconhecer como efetivo exercício de atividade especial o período de 01/07/1999 a 30/04/2003, de 18/11/2003 a 31/03/2004 e de 01/10/2006 a 20/04/2010. Ante a sucumbência mínima do requerido, condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), a ser atualizado a partir da prolação desta sentença, considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.

0002677-02.2014.403.6108 - DIONILDO EGIDIO DO NASCIMENTO X DOLORES DE LARA CAMARGO X JAIR APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X APARECIDA DE FATIMA BARNE FONSECA X MARIA APARECIDA TEIXEIRA ANDRADE X ANGELA MARIA FLORIANO X VALDECI DELFINO X PAULO FREIDEMBERG X BENEDITO APARECIDO CHARME X JOAO BATISTA VIEIRA X MANOEL ASTORGA GOMES X SEBASTIAO DOS SANTOS X BENEDITO GRIFANTE X JOAQUIM BENEDITO LISBOA X JOSE MARIA AMARO X MARIA MERCES VIEIRA DA SILVA (SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (RJ084111 - BEATRIZ BERGAMINI CAVALCANTE GOMES COELHO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, em sentença. Trata-se de uma ação ordinária objetivando a indenização securitária movida por DIONILDO EGIDIO DO NASCIMENTO E OUTROS em face da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Ajuizado o feito perante a Justiça Estadual da Comarca de São Manuel/SP, requereram os autores a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Para análise do pedido, foi determinado pelo juízo estadual que os autores comprovassem a hipossuficiência alegada através de documento idôneo, sendo concedido o prazo de 20 dias sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (cf. fl. 366). Intimados desta decisão, os autores providenciaram o recolhimento das custas judiciais às fls. 367/370.

Posteriormente, com a admissão da CEF para integrar a lide, foi proferida decisão pelo juízo estadual determinando a remessa dos autos ao juízo competente (Vara Federal - cf. fl. 852). Os autos foram remetidos inicialmente à Justiça Federal de Bauru, onde foi proferida decisão determinando a alteração do valor da causa pela parte autora, para adequá-lo ao proveito econômico almejado, ainda que de maneira estimativa (cf. fls. 854/856). Em cumprimento ao despacho, os autores estimaram o valor da causa em R\$ 100.000,00, esclarecendo que esse valor poderia ser superior, pois a extensão dos danos que maculam os imóveis e os valores necessários para os reparos serão devidamente apurados durante a instrução processual (cf. fls. 859/874). Através da decisão de fl. 894, a D. Juíza Federal de Bauru considerou que o novo valor atribuído à causa, dividido pelo número de autores (dezessete), resultava em R\$ 5.882,35 por autor, razão pela qual declinou da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa para o Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Os autores opuseram Embargos de Declaração em face da referida decisão, com o objetivo de obstar a remessa dos autos ao JEF, demonstrando que a condenação perseguida superava a alçada dos Juizados Especiais Federais. Para tanto, apresentaram orçamentos analíticos devidamente quantificados, com os valores dos reparos pleiteados de maneira individualizada por autor, sendo que o menor valor estimado foi de R\$ 30.064,18 e o maior foi de R\$ 42.736,29, num total de R\$ 592.915,64 (quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos). Esclareceram, por fim, que a pretensão dos autores não se resume aos valores constantes da planilha, vez que pleiteiam também a condenação da requerida ao pagamento da multa decencial (cf. fls. 895/917). Ao apreciar os embargos de declaração, foi verificado pela Justiça Federal de Bauru que a competência para o processamento do feito competia, na realidade, a esta Vara Federal de Botucatu, tendo sido determinada a remessa dos autos (fls. 920). Os autos foram recebidos por esta Vara aos 19/12/2014. Diante da detalhada estimativa dos valores envolvidos na presente demanda, apresentada pelos autores às fls. 895/917, foi determinado por este juízo, sob pena de extinção, que a parte autora, preliminarmente, promovesse a efetiva regularização do valor da causa, para corresponder ao benefício econômico pretendido por todos os autores da presente ação, nos exatos termos do art. 260 do CPC, devendo corresponder, no mínimo, à somatória dos valores apresentados na planilha de fl. 897, bem como, para que providenciasse o recolhimento das custas processuais iniciais (fl. 924). Intimados da decisão de fl. 924 (cf. fl. 935), os autores se limitaram a requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixando por completo de cumprir a decisão que determinou a regularização do valor da causa, transcorrendo in albis o prazo concedido, conforme certidão de fl. 939. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Da assistência judiciária gratuita Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelos autores às fls. 937/938, visto que demonstrada a excessiva onerosidade que um novo recolhimento importaria. Da ausência de regularização do valor da causa É necessário consignar que, nos casos - tais como o presente - de regularização do valor da causa nos termos da legislação vigente, é desnecessária a intimação pessoal do autor para a realização da diligência, uma vez que já intimado, na pessoa de seu advogado, da decisão que determinou a providência. Nesse exato sentido, cito precedente do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ARTS. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA DE ALÇADA DO JEF. LEI 10.259/01. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, I, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, estipulando as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. A Lei 10.259/01, no seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Hipótese em que, com base nas disposições legais em referência, o Juízo a quo determinou a emenda à inicial, com vistas à atribuição pelo autor de um adequado valor à causa, mediante a indicação dos critérios utilizados para a sua aferição, a fim de que se pudesse verificar a sua compatibilidade com o proveito econômico pretendido na demanda. Mesmo assim ele permaneceu inerte, sem apresentar qualquer motivo que eventualmente pudesse justificar a sua impossibilidade de cumprir a determinação de emenda à inicial, dando ensejo ao indeferimento da inicial, e, por consequência, à extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. 4. A sentença de extinção amparada no artigo 267, inciso I, do CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Por faltar requisito indispensável à regularidade da petição inicial, descabe, neste momento processual, a análise de qualquer pretensão de suspensão das ações que envolvam a substituição da TR, na forma determinada pelo STJ, porquanto ausente pressuposto de validade da relação jurídica processual. 6. Agravo improvido.(AC 00031963320134036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Observa-se, do caso aqui vertente, que a parte autora foi

devidamente intimada da decisão que determinou a regularização do valor da causa em 26/03/2015, deixando transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação ou apresentação de qualquer justificativa acerca da impossibilidade de fazê-lo (cf. petição de fl. 937/938 e certidão de fl. 939). Por esta razão, cumpre a extinção do feito, vez que ausente pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL da presente ação de conhecimento, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 282, V, c.c. art. 295, VI e 267, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em custas, considerando a gratuidade processual ora deferida. Arcarão os autores, vencidos, com honorária de patrocínio que estabeleço, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do crédito. Execução na forma da Lei nº 1.060/50. P.R.I.

0000800-55.2014.403.6131 - PERCIVAL DE OLIVEIRA PONTES(PR052514 - ANNE MICHELLY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por Percival de Oliveira Pontes, objetivando o reconhecimento dos seguintes períodos laborados sob condições especiais: 15/07/1977 a 09/02/1978; 13/05/1978 a 11/07/1978; 22/05/1979 a 21/08/1979; de 21/07/1981 a 13/11/1981; 02/06/1984 a 25/07/1985; de 02/05/1998 a 13/06/2001; de 05/05/2003 a 23/05/2011, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, (23/05/2011), entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/202. Mediante a decisão de fls. 205 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 213/216). O Requerente apresentou réplica às fls. 246/262. O INSS declarou inexistir provas a produzir. (fls.263)É o relatório. Fundamento e Decido. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). II - Das Atividades Rurais Desempenhadas pelo Autor: No caso em tela, o autor sustenta ter desempenhado atividades rurais nos seguintes períodos: 15/07/1977 a 09/02/1978; 13/05/1978 a 11/07/1978; 22/05/1979 a 21/08/1979; quando prestou serviços para empresa Agropecuária Engenho São Pedro Ltda; de 21/07/1981 a 13/11/1981, quando prestou serviços à empresa Labor - Serviços Agrícolas Ltda; e de 02/06/1984 a 25/07/1985, quando prestou serviços à empresa Agropecuária São Pedro/ Raizen Energia S/A. Objetivando comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos a cópia da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente. Desta forma, passa-se a analisar cada período requerido

pelo autor: a) Verificando o perfil profissiográfico fornecido pela empresa Agropecuária Engenho São Pedro Ltda. à fls. 220/225, constato que nos períodos compreendidos entre: 15/07/1977 a 09/02/1978; 13/05/1978 a 11/07/1978; 22/05/1979 a 21/08/1979; o autor desempenhava as seguintes atividades: Tinha como tarefa efetuar corte de cana para plantio e moagem, com ferramenta apropriada, tendo de cortá-las rente ao solo e decepando a ponta, colocando-as enleiradas em locais pré-determinados. Para a cana de plantio, eram retiradas as palhas em excesso, colocando-as dentro dos sulcos, cortando-as em toletes com ferramenta apropriada. Realizava capina e erradicação de ervas daninha nos canaviais, utilizando enxada e enxadão. (fls. 220/222/224).Inexiste a indicação de qualquer agente agressivo a que o autor tivesse sido exposto nos períodos acima destacados, desta feita, incabível a conversão. b) Quanto ao período laborado pelo autor, para a empresa Labor Serviços Agrícolas, (21/07/1981 a 13/11/1981), inexistiu PPP nos autos, tendo o autor sido registrado em sua CTPS como serviços agrícolas diversos (fls. 35). Neste período o autor não comprovou documentalmente ter estado exposto a qualquer agente agressivo, portanto, não faz jus a conversão pretendida. c) Por fim, analisando o perfil profissiográfico de fls. 171/172, no período de 02/06/1984 a 25/07/1985, quando o autor prestou serviços a empresa Agropecuária São Pedro/ Raizen Energia S/A. constato que desempenhava atividades a céu aberto, em área de cultivo de cana de açúcar e consiste em plantar, carpir, fazer aceiro, cortar cana de açúcar para industrialização e plantio. Ficando exposto a intempéries do tempo. Ora, em todos os períodos acima discriminados fica claro que o autor desempenhou atividades tipicamente campestres. Cumpre ressaltar que, o desempenho de atividades rurais, por si só, não autorizam o reconhecimento do exercício de atividade especial e, a consequente conversão do período. Para tanto, é necessário a efetiva comprovação de exposição do segurado a agente agressivo. Fato que não se verificou no caso em apreço. Assim, incabível a conversão de qualquer dos períodos acima discriminados. Nesse sentido os seguintes Julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL VÁLIDA MAIS REMOTA. CRITÉRIO INICIAL PARA CONTAGEM DO TEMPO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO. LEI 9.032/95. VEDAÇÃO DO MERO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DO SEGURADO COMO ESPECIAL A PARTIR DE SUA EDIÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. A necessidade de estabelecimento de um critério inicial para a contagem do tempo, fez com que a jurisprudência estabelecesse o ano do início de prova material válida mais remota, independentemente dos depoimentos testemunhais referirem-se a intervalos de tempo anteriores. 3. Conforme entendimento pacificado da jurisprudência, os períodos que o segurado laborou na seara rural, sem qualquer detalhe a respeito da existência de condições insalubres ou penosas, torna insuficiente para o enquadramento da atividade como especial o fato de trabalhar sob as intempéries da natureza. 4. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. 5. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta corte e dos tribunais superiores. 6. Agravo do autor parcialmente provido. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 467971 - Processo: 0020670-50.1999.4.03.9999 - UF: SP - órgão Julgador -SÉTIMA TURMA - data do julgamento - 23/05/2012 - fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012 - Relator : JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI)No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LABOR RURAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço. - O Decreto n 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto n 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de

caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o exercício da função de motorista. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS e o tempo especial reconhecido administrativamente pelo INSS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício. - Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor. Revogada a tutela concedida. (Classe APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1946961- processo: 0003004-26.2009.4.03.6106 - UF-SP- órgão Julgador: OITAVA TURMA - data do julgamento- 02/02/2015 - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 - Relator- DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA).III- Da Exposição do autor ao agente agressivo ruído:Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumpra salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravado Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravado improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). Alega o autor, sustenta ter estado exposto ao agente agressivo, ruído, nos seguintes períodos: de 02/05/1998 a 13/06/2001; e, de 05/05/2003 a 23/05/2011. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos a cópias da CTPS, que comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas. Apresentou também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo ruído e atividades perigosas. Desta forma, passe a analisar cada período requerido pelo autor: a) No período de 02/05/1998 a 13/06/2001, quando o autor prestou serviços a empresa Zilogás III - Comércio de gás Ltda, desempenhando a função de ajudante de motorista de caminhão, o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 89, decibéis, conforme documento de fls. 12/13. Verifico que o índice de ruído a que esteve exposto o autor é inferior ao fixado pelos Decretos vigentes à época, desta forma, incabível a conversão do período. b) No período de 05/05/2003 a 23/05/2001, quando o autor prestou serviços a empresa Caio Induscar e Comércio de Carrocerias Ltda, desempenhando as funções de

armazenista, esteve exposto a índices de ruído mensurados em 93,3 decibéis. Tendo o autor sido exposto no período acima discriminado a índices de ruído acima do fixado pelos Decretos regulamentadores da época, cabível a conversão para fins de atividade especial. No entanto, ao realizar a somatório dos períodos exercidos em atividade especial o autor perfaz 19(dezenove) anos, 10 (dez) meses e 24(vinte e quatro) dias, na data do requerimento administrativo, conforme tabela de contagem do tempo especial, que segue em anexo a esta sentença, período inferior ao necessário a concessão da aposentadoria especial na DER. Desse modo, não tendo comprovado o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial (Espécie 46), não faz jus ao postulado. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

0000851-66.2014.403.6131 - JOSE DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 271/273 E DO DESPACHO DE FL. 282. SENTENÇA DE FLS. 271/273, PROFERIDA EM 08/04/2015: Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta por José dos Santos, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de alguns períodos como laborados em condições especiais, bem como período laborado como rural sem o devido registro em CTPS. Documentos às fls. 18/112. Às fls. 130 foi indeferida a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, sendo autorizado, excepcionalmente, ao final da demanda, pela parte que restar vencida. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo não possuir o autor tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício. Réplica às fls. 255/259. Em decisão proferida à fls. 260 as partes foram intimadas a especificar provas a produzir. O INSS requereu a oitiva da parte autora. Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora. No entanto, juntou rol de testemunha extemporâneo à fls. 269. Em decisão proferida a fls. 270, foi declarada preclusa a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fls. 269. É o relatório. Fundamento e Decido. Por entender processualmente irrelevante, indefiro a oitiva do autor, requerida pelo INSS à fls. 261. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, passo ao julgamento na forma do art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I- Do Reconhecimento do exercício de atividade rural sem o devido registro em CTPS No caso em tela, o autor sustenta ter desempenhado atividades rurais em regime de economia familiar, no período de 14/10/1965 a 21/01/1974. A parte autora afirma que no período de 14/10/1965 a 21/01/1974 trabalhou como lavrador, juntamente com sua família, na Fazenda Meira de propriedade de Zeumo Simões, no cultivo de café e feijão. Para comprovar o efetivo exercício da atividade rural o autor junta aos autos os seguintes documentos: a) escritura do imóvel rural, (fls. 148/158); b) certidão de casamento realizado em 23/06/1973, onde o autor foi qualificado como lavrador, (fls. 178); c) Título de eleitor, expedido em 20/02/1973, no qual o autor foi qualificado como lavrador, observa-se que a última anotação de votação, se deu em 15/11/1984; d) certificado de dispensa de incorporação expedido em 29/10/1970, onde o autor foi qualificado como lavrador; f) entrevista administrativa, fls. 223; g) homologação administrativa de tempo trabalhado como trabalhador rural sem registro em CTPS - 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 31/12/1973. (fl.225/226). Preliminarmente tenho como incontroverso os períodos: de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1973 a 31/12/1973, os quais foram devidamente reconhecidos e devidamente homologados, na vida administrativa, através do documento de fls. 225/226, para todos os fins previdenciários. Quanto aos demais períodos objetivados pelo autor, entendo não existir documentos, nos autos, que atestem o efetivo desempenho de atividade rural, pelo autor, em período diverso daqueles já reconhecidos administrativamente. I- Do reconhecimento do exercício de atividade especial Sustenta a parte autora que desempenhou atividade laborativa sob a exposição de agente agressivo nos seguintes períodos: de 22/01/1974 a 14/04/1980; de 15/04/1980 a 31/12/1998. Para comprovar referida condição o autor juntou aos autos formulário DSS-8030, fls. 87/89. Observo que dos referidos documentos consta que o autor desempenhava atividades como trabalhador de linha, no período compreendido entre 22/01/1974 a 14/04/1980 e, como guarda de cancela, no período de 15/04/1980 a 31/12/1998, ambos na empresa FEPASA. As atividades desempenhadas pelo autor nos citados períodos consistiam em: abertura de valetas, troca de dormentes sobre trilhos, socamento de pedras sobre os dormentes troca de trilhos, nivelamento de linha, roçadas, capinações; receber trens nas entradas dos pátios das estações, verificando o correto posicionamento das chaves e acionando quando necessário os parênteses de mudança de via. Pois bem, os formulários ora analisados registram como agentes nocivos a que o autor se expunha intempéries (sol, chuva, frio, calor). Devo destacar, no entanto, que nenhum dos decretos que regulamentam o exercício de atividades especiais indicam, intempéries do tempo, como agentes agressivos. Nem se argumente pelo ramo da atividade que estava o autor vinculado. Isso porque o fato do autor estar vinculado ao ramo do transporte ferroviários, por si só, não assegura a ele o direito à conversão do período. As atividades da área do

transporte ferroviário que são classificadas como especiais estão expressamente descritas no ART. 2º DO DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964 - REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, constava o seguinte: CÓDIGO: 2.4.3: CAMPO DE APLICAÇÃO: TRANSPORTES FERROVIÁRIO, SERVIÇOS E ATIVIDADES PROFISSIONAIS: Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente.O que foi devidamente mantido pelo DECRETO Nº 83.080 DE 24 DE JANEIRO DE 1979, em seu ANEXO II - REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS SEGUNDO OS GRUPOS PROFISSIONAIS, passou a descrever o seguinte: CÓDIGO: 2.4.1: ATIVIDADE PROFISSIONAL: TRANSPORTE FERROVIÁRIO - Maquinista de máquinas acionadas a lenha ou a carvão. Foguista Desta forma, não faz jus o autor a conversão dos períodos aqui pretendidos. Sendo assim, somados os períodos efetivamente laborados pelo autor, reconhecidos administrativamente e, por esta sentença o autor soma, na data do requerimento administrativo (27/03/2001), 31 (trinta e um) anos, 8 (oito) meses e 6 (seis) dias. Destaco, no entanto, que na data da DER (27/03/2001), o autor não preenchia os requisitos exigidos pelo inciso I, do artigo 2º da EC nº 41, para a concessão do benefício pretendido. Por outro lado, ainda que somado período laborado pelo autor, em data posterior a DER, reafirmando-se outra data para a concessão do benefício, conforme registros existentes em sua CTPS de fls. ... o autor não implementaria o tempo exigido pelo inciso II do art. 2º da EC nº 41, para a concessão do benefício pretendido. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Arcará o autor vencido, com honorários de advogado que arbitro em um salário mínimo vigente. Referida verba poderá, excepcionalmente ser recolhida ao final da demanda, nos termos da decisão proferida à fls. 130. P.R.I. DESPACHO DE FL. 282, PROFERIDO EM 09/04/2015: Fls. 278/281: Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 270 para seus devidos efeitos. Intime-se a parte ré/INSS para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se este despacho em conjunto com a sentença de fls. 271/273. Int.

0001067-27.2014.403.6131 - JAIR DA SILVA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001144-36.2014.403.6131 - PRIMAR NAVEGACOES E TURISMO LTDA. (PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende anulação de ato administrativo lavrado, em face da autora, por agentes vinculados à entidade que aqui figura como ré. Em apertada suma, sustenta a requerente ser nula a aplicação da penalidade de perdimento do bem apreendido, já que não tinha conhecimento do transporte de mercadorias que se realizava no interior de seu coletivo, que se trata de ato ilícito perpetrado por terceiros, e que, alheia à situação de internalização irregular das mercadorias flagradas pela autoridade policial federal, sua situação se caracteriza como a de terceira de boa-fé. Juntou documentos às fls. 17/168. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela convertido em medida cautelar incidental (art. 273, 7º do CPC), por meio da decisão de fls. 171/175, deferida parcialmente apenas para impedir a ré de levar a efeito a consumação da pena de perdimento. Este decisum foi arrostado por recurso de agravo, movimentado sob a forma de instrumento, e que teve seguimento denegado perante o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, conforme se extrai da cópia da v. decisão de fls. 251/ vº e certidão de trânsito em julgado de fls. 252. Contestação da UNIÃO FEDERAL às fls. 225/248, sustentando a legalidade do proceder administrativo, bem como a higidez da penalidade aplicada administrativamente. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 269/282. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes, nada mais havendo a esclarecer por meio de testemunha ou perito. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a decidir. Passo ao exame do mérito. A ação é improcedente. Observe-se, em primeiro lugar, que os agentes da autoridade envolvidos com os fatos ora em escrutínio imputam à ora requerente a prática de ilícito administrativo, assim descrito na legislação respectiva. Com efeito, depreende-se dos termos da inicial que o veículo de propriedade da autora se sujeitou à autuação fiscal por parte da autoridade policial competente em razão de haver sido flagrado a transportar, verbis (fls. 27): diversas mercadorias de origem estrangeira sem a devida comprovação fiscal. O auto de infração e apreensão de veículo (fls. 23) elaborado pela Equipe de Vigilância Aduaneira, vinculada à DRF de Foz do Iguaçu/ PR, esclarece que foram lavrados autos de infração e apreensão de mercadorias em nome do transportador, uma vez que o veículo continha em seu compartimento de carga bagagem indevidamente identificada, em desacordo com o art. 74, 3º da Lei n. 10.833/03. Tendo esta premissa bem fixada, não há como reconhecer qualquer ilegalidade ou

abuso de poder apontada no ato impugnado nestes autos. E isto porque a penalidade de perdimento dos veículos de transporte de mercadorias internalizadas irregularmente se mostra, sim, como medida cabível para situações congêneres. Por outro lado, os argumentos de mérito que consubstanciam o pedido exordial não quadraram comprovação no curso da demanda. A uma, que a alegação da autora de que desconhecia, ou de que não participou, ou, por outra, de que não se beneficiou do transporte de mercadorias realizado por veículo de sua propriedade não restou demonstrada. Aliás, pelo contrário, existem fortes indícios que indicam em sentido contrário. Ainda que, como se procura argumentar, se tratasse de veículo que se encontrava em operação de fretamento a terceiros, o certo é que essa modalidade de prestação de serviços somente tem o condão de livrar a responsabilidade do proprietário da embarcação quando ausentes quaisquer outros indícios de participação direta ou de facilitação de sua parte, ou ainda de benefício a ele revertido como decorrência da ação imputada. É muito cautelosa, nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se depreende, na sequência, precedentes firmados no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO- LEI Nº 10.833/03 - FRETAMENTO. - A prestação do serviço de fretamento, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração. - De acordo com o contrato acostado aos autos, era de conhecimento do recorrente que o veículo havia sido locado para viagem a Foz de Iguaçu. Afastada a alegada boa-fé. Precedente jurisprudencial: AC nº 5000635-44.2010.404.7000/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 22.08.2012. - Impossibilidade de imediata liberação do veículo. No entanto, ad cautelam, ser afastada a pena de perdimento. - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a pena de perdimento até decisão final a ser proferida pelo magistrado a quo (grifei).(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0017083-53.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 31/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013) No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - VEÍCULO - LEI Nº 10.833/03 - FRETAMENTO. - A questão jurídica controvertida nestes autos já foi objeto de exame perante a E. Quarta Turma, que entendeu que a prestação do serviço de fretamento, em princípio, livra de qualquer responsabilidade o proprietário locador do veículo apreendido em transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação comprobatória de regularidade fiscal, desde que presentes indícios de que os bens pertencem a terceiros, no caso, aos passageiros, e não demonstrada qualquer conduta específica de participação ou facilitação na prática da infração. - Da leitura do contrato juntado aos autos, depreende-se que era de conhecimento do recorrente que o veículo havia sido locado para viagem a Foz de Iguaçu. A alegada boa-fé não se apresenta de forma clara. Precedente jurisprudencial: AC nº 5000635-44.2010.404.7000/PR, relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, julgado em 22.08.2012. - Impossibilidade da imediata liberação do veículo em cognição sumária, devendo, no entanto, ad cautelam, ser afastada a pena de perdimento até decisão final a ser proferida pelo magistrado a quo. - Agravo de instrumento parcialmente provido para afastar a pena de perdimento (grifei).(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022897-80.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 06/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013) Também: DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. TERCEIRO PROPRIETÁRIO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pena de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pena; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída acerca da propriedade do veículo por parte da Impetrante, o mesmo não se podendo afirmar em relação à sua alegada boa fé, haja vista que a locação foi firmada pela Impetrante com parentes que já haviam se envolvido anteriormente com veículo pertencente à empresa em fatos semelhantes, sujeitos à pena de perdimento tanto das mercadorias como do veículo transportador. Existência de dúvida que paira a respeito da ciência ou não por parte da Impetrante acerca da utilização do veículo locado como instrumento para a prática de infração fiscal. 3. Havendo dúvida sobre a ciência da Impetrante quanto ao fato ilícito e do envolvimento de seu sócio e de seus sobrinhos no fato, carece ela de direito a ordem de segurança - e à ação respectiva -, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática efetivamente embasadora de seu pedido - o que é objeto do próprio procedimento administrativo. 4. Mandamus ajuizado de forma preventiva, ou seja, enquanto ainda tramitava o procedimento administrativo tendente a apurar a responsabilidade da Impetrante, não havendo notícia nos autos de qual o desfecho, se já houve algum. 5. A via estreita do processo mandamental não permite a dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. Retificação da sentença a fim de que a extinção se dê sem resolução de mérito no aspecto. 6. Reexame necessário provido para, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação (grifei). (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002068-47.2008.4.03.6005, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, julgado em 07/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2011 PÁGINA: 550) Ora. É

justamente a questão relativa à boa-fé da requerente que se coloca em xeque nestes autos, na medida em que - exatamente como nos casos dos precedentes que aqui se se arrolaram - a proprietária tinha pleno conhecimento do itinerário do coletivo em direção à região da fronteira do Brasil com Paraguai, consoante se depreende dos termos de autorização de viagem expedida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, que consta de fls. 164. Por outro lado, também não há como afiançar pela conclusão de que não seja hipótese de responsabilidade da proprietária do coletivo, na medida em que, como já se adiantou alhures, está presente situação que justifica a imposição de autuação em face do proprietário do veículo automotor, já que o coletivo transitava bagagens em desacordo com o previsto em lei (art. 74, 3º da Lei n. 10.833/03). Daí porque, a meu sentir, o contraditório estabelecido nos autos não chegou, em momento algum, a demonstrar a boa-fé da autora a afastar a sua vinculação aos eventos aqui noticiados, razão pela qual, estabelecida a ocorrência do descaminho, o bem apreendido fica sujeito à pena de perdimento, que é sanção administrativa plenamente legítima a incidir em casos que tais. Nesse sentido, é uníssona a posição da jurisprudência: Processo : AgRg no REsp 1222554 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2010/0216127-9Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130)Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento: 12/04/2011Data da Publicação/Fonte: DJe 26/04/2011EmentaTRIBUTÁRIO. TRANSPORTE ILEGAL DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. 1. A Corte de origem, ao analisar o contexto probatório, constatou que houve o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, caracterizando descaminho. 2. O proprietário do veículo utilizado para internar ilícitamente mercadorias provenientes do exterior sujeita-se à pena de perdimento do bem, nos termos do Regulamento Aduaneiro vigente (Decreto n. 4.543/2002, art. 617). 3. O Delegado da Receita Federal da circunscrição onde foi realizada a autuação possui atribuição legal para decretar a pena de perdimento. Precedentes desta Corte: REsp 1.135.711/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 21.9.2009; MS 7770/DF, Rel. Min. Paulo Medina, Primeira Seção, julgado em 13.11.2002, DJ 16.12.2002, p. 230. Agravo regimental improvido (g.n.).Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Por outro lado, também não se há que falar em desproporcionalidade da penalidade aplicada ao agente. A uma, que esta caracterização não se firma, exclusivamente, na avaliação dos cálculos aritméticos envolvidos no caso concreto, presente, até mesmo, a reiteração das condutas perpetradas pelo autor, que causam potencial elevado de danos à supressão tributária no País. Nesse sentido, posição pedagógica do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Processo: AGARESP 201301242755 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 337865Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUESSigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJE DATA:20/08/2013Decisão Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco. A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.EmentaAGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO APREENDIDO E DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a existência de atividade econômica de há muito desenvolvida no Brasil e abastecida pelas mercadorias de internação irregular. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se. 2. Agravo regimental não provido (g.n.).Data da Decisão: 13/08/2013Data da Publicação: 20/08/2013 A duas, que, no caso concreto, nem de longe se passa perto de qualquer desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o valor total das mercadorias descaminhadas de que aqui se cogita. Observa-se do minucioso auto de infração que consta de fls. 22/26 desses autos, que o valor total das mercadorias apreendidas e taxadas como internalização irregular alçou ao valor de R\$ 354.704,69 (fls. 23, item DESCRIÇÃO DOS FATOS)contra um valor de avaliação do veículo apreendido estipulado em R\$ 145.000,00, conforme se colhe da documentação acostada às fls. 31 dos autos e da informação prestada pela autoridade alfandegária às fls. 182/183. Daí porque, está evidente que, in casu, não se está a vulnerar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, já que o valor das merx apreendidas extrapola, e de forma significativa, o valor total atribuído pela autoridade fiscal ao veículo de propriedade da requerente. Assim, e concluindo-se pela efetiva internalização irregular das mercadorias aqui em causa, conclui-se pelo acerto do procedimento administrativo adotado pelo Poder Público Federal, que não merece, nesta quadra, qualquer retoque. A ação é mesmo improcedente. Por outro lado, e devidamente justificado o desinteresse da autoridade administrativa na

medida acautelatória aqui concedida, conforme se colhe do substancioso parecer de fls. 182/183, mostra-se desnecessária a manutenção do decreto cautelar aqui em apreço, devendo-se, em face do resultado para o qual se encaminhou a lide, liberar a autoridade fazendária para dar andamento à pena de perdimento de forma imediata. Eventual provimento jurisdicional definitivo que venha a se cristalizar de forma favorável à autora, deverá ensejar a restituição do valor correspondente ao bem sujeito à penalidade administrativa de perdimento na forma do que dispõe o art. 30 do DL n. 1.455/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.350 de 20/12/2010. Com tais considerações, é de se revogar a liminar parcial concedida às fls. 171/175. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Revogo a cautelar parcial aqui concedida às fls. 171/175, liberando a autoridade fazendária para dar andamento à pena de perdimento de forma imediata. Fica consignado que eventual provimento jurisdicional definitivo que venha a se cristalizar de forma favorável à autora, ensejará a restituição do valor correspondente ao bem sujeito à penalidade de perdimento na forma do que dispõe o art. 30 do DL n. 1.455/76, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.350 de 20/12/2010. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e mais honorários advocatícios que estabeleço, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.

0000512-73.2015.403.6131 - ANTONIO JOSE FERNANDES(SP264006 - RAFAEL MATTOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuidam os presentes autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antonio Jose Fernandes em face do INSS, objetivando a declaração de atividade especial e a concessão da aposentadoria especial desde a DER (05/01/2009), com o consequente pagamento dos valores em atraso. Requereu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação da aposentadoria especial. É a síntese do necessário, **DECIDO**. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, há necessidade da análise dos períodos que o autor exerceu atividades especiais, bem como a produção de provas para comprovar referidas atividades. Desta forma, não há, neste momento processual, provas inequívocas das alegações do requerente. No mais, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, possuindo uma natureza satisfativa da tutela. Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela formulado, em razão da ausência dos requisitos necessários a concessão. Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora (conforme consulta ao CNIS em anexo, que informa, para competência janeiro e fevereiro/15, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 13.087,35 e R\$ 26.232,00, respectivamente); e ainda, o conteúdo econômico da demanda, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado às fls. 12 e 13. Determino, assim, que a parte autora providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Após, cite-se a parte contrária. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

0000513-58.2015.403.6131 - ORLANDA PEREIRA DOS SANTOS GONCALVES X REGINA FATIMA SILVEIRA LEITE X JOSEPHINA SCOLASTRICI RIGATTO X AMELIA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ANA ROSA FRAGOSO ROSSI X ANA FERREIRA DA SILVA X APARECIDA DA CRUZ VILLAS BOAS X DIRCE MARTINS MICHELIN X EZOLDINA FUMES JERONYMO X GENOEFA PIACENTI CELESTINO X GUIOMAR DE OLIVEIRA MATHEUS X IGNEZ ALVES DE OLIVEIRA BICUDO X SALVADOR PAULO MEDEIROS X DIRCEU MELLO MACHADO X BENEDITO CECILIO X JOSE MANOEL INACIO X JOSE DE SOUZA X BENICIO MARQUES CAMARGO X VICTORIANO CRESPIAM X PEDRO EPHIGENIO R FILHO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP158386 - FABIO ALEXANDRE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)

Vistos, em decisão. Trata-se, em apertada suma, de ação ajuizada por ex-empregados da Ferrovia Paulista S/A em relação ao Estado de São Paulo e União, em que se pretende a condenação das requeridas ao pagamento de diferenças vencidas e vincendas de complementação de aposentadoria no percentual de 14% (quatorze por cento) a partir de maio de 2003, em decorrência do Dissídio Coletivo TST nº 92590/2003-000-00-00.0. As requeridas foram citadas e apresentaram contestação às fls. 229/251 e 252/260, sendo que ambas alegaram a incompetência da Justiça do Trabalho, jurisdição que o feito tramitou inicialmente. O r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Botucatu declinou da competência, conforme decisão de fls. 289. Sendo, ao depois, remetido à Justiça do Estado, que, por meio da decisão de fls. 309, o remeteu para a Justiça Federal desta Subseção. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPASA em favor da - hoje extinta -

Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: Processo: AI 00209668120084030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 337374Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Agravo legal interposto da decisão monocrática que resolveu que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. III - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. IV - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. V - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstou que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. VI - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. VII - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VIII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido (g.n.).Data da Decisão: 27/08/2012Data da Publicação: 10/09/2012 No mesmo sentido: Processo: AI 00169666220134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508814Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: NONA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2013Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos da declaração de voto que fica fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE

INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista n 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido (g.n.).Data da Decisão: 04/11/2013Data da Publicação: 13/11/2013 Exatamente neste sentido, também há que anotar o seguinte precedente: Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTAPREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte (g.n.).Data da Decisão: 01/03/2011Data da Publicação: 09/03/2011Daí porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO, o que inclusive foi expressamente reconhecido por esta pessoa política ao se manifestar nos autos da ação civil originária nº 1505, distribuída no Supremo Tribunal Federal ao Ministro Celso de Mello. O Estado de São Paulo está cumprindo os termos contratuais: (I) seja incluindo o beneficiário da complementação da aposentadoria diretamente na folha de pagamento do Estado de São Paulo, ou (II) seja incluindo os valores pagos pela União em ações judiciais em que o Estado não participou, imputando ao Estado de São Paulo estes valores pagos, na forma de pagamento prevista em contrato de superveniência passiva, mediante termo de confissão de dívida. Portanto, os pagamentos estão sendo efetuados pelo Estado de São Paulo. A única divergência, ao que parece, é a forma como estão ocorrendo os pagamentos. Todavia, diante do pagamento realizado (qualquer que seja a sua forma) e a inespecífica petição inicial quanto ao pedido, é de rigor a improcedência da ação, pois tudo o que é requerido na presente ação originária cível o Estado de São Paulo já honrou e vem honrando normalmente.

IV - DO PEDIDO Diante do exposto, aguarda o Estado de São Paulo: (i) em preliminar, a extinção do feito, por ausência de interesse processual e apresentação de documento indispensável para a propositura da ação, ou acaso superada a preliminar, (ii) no mérito, a improcedência da ação, tendo em vista que o contrato firmado entre as partes vem sendo honrado sem ressalvas (grifei) Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide. Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ, falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. **DISPOSITIVO** Do exposto: (1) Reconheço a carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam da UNIÃO FEDERAL para figurar em lide, e o faço para, nesta parte, excluir a UNIÃO do processo e; (2) Em razão disso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, em favor da Justiça Comum Estadual da E. Comarca de Botucatu. Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo. P.I.

0000517-95.2015.403.6131 - MARINA DE OLIVEIRA COELHO(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação previdenciária com procedimento ordinário para concessão de auxílio doença previdenciária ajuizada por Marina de Oliveira Coelho, em face do INSS, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/07). A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Resumo do necessário. DECIDO: Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Portanto, no caso em tela, pela simples leitura da exordial, constata-se a necessidade de retificar o valor dado à causa de ofício, por acarretar a incompetência deste Juízo. Pois bem. A parte autora recebeu benefício de auxílio doença até junho de 2014, sendo que a partir de 03/07/2014 não foi mais determinado o restabelecimento do benefício. Portanto, para a correta atribuição ao valor da causa nesta lide, é necessário somar as 12 (doze) parcelas vincendas com as parcelas vencidas, que no caso em tela, é desde a data do indeferimento administrativo (03/07/2014), quando se consumou a recusa do Requerido em conceder o benefício pleiteado (fls. 15). Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve observar a determinação do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, considerando que o valor da última parcela do benefício de auxílio doença, o qual se pretende o restabelecimento (R\$ 724,00), conforme pesquisa no Infben/Conbas, que segue em anexo a esta decisão, a somatória das doze prestações vincendas com as parcelas vencidas não superam sessenta salários mínimos atuais, razão pela qual, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desta forma, o critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum. 2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal. 4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido. 5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL 2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Ante o exposto, retifico de ofício o valor dado à causa para R\$ 16.238,33 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos), conforme planilha de simulação em anexo. Assim, declaro este Juízo incompetente, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001598-16.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-49.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA ROSA SOARES DE CAMARGO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pedes, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. (fls. 24/27). Intimado a se manifestar sobre os embargos, a Embargada concordou expressamente com os cálculos do embargante (fls 40). É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o

presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 02/03, ou seja, R\$ 89.109,70 (oitenta e nove mil, cento e nove reais e setenta centavos), atualizados até fevereiro de 2014. Arcará a embargada com o pagamento dos honorários de advogado, que estipulo, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do C.P.C. em 10% sobre valor da causa atribuído ao presentes Embargos a Execução, considerando que nestes autos não há requerimento dos benefícios da assistência judiciária. Caber consignar, que a atual situação também não permitiria a concessão do benefício, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 89.109,70 em valores atualizados para 02/2014 não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar - hipótese de que nunca sequer se cogitou nos autos - situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0001636-28.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-27.2013.403.6131) UNIAO FEDERAL X VERA REGINA FERREIRA PEDROSO(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos apresentados pela Fazenda Nacional à execução fundada em título judicial. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que o cálculo está incorreto, pelos motivos expostos na inicial. Pede, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, acolhendo-se a planilha de cálculos do Embargante. (fls.04/07). Intimado a se manifestar sobre os embargos, a Embargada concordou expressamente (fls 11). É a síntese do necessário. DECIDO: Os presentes embargos procedem. A parte embargada disse concordar com os cálculos do embargante. Ao assim proceder, a embargada reconheceu a procedência do pedido inicial. É certo, pois, que o presente feito deve ser extinto, nos termos do que dispõe o art. 269, II, do CPC. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para reconhecer a procedência da alegação do embargante, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, II, do CPC. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apontado às fls. 03/07, ou seja, R\$ 14.614,22 (quatorze mil, seiscentos e quatorze reais e vinte e dois centavos), atualizados até junho de 2013. Arcará a embargada com o pagamento dos honorários de advogado, que estipulo, com fundamento no artigo 20, 3º e 4º do C.P.C. em 10% sobre valor atribuído ao presentes Embargos a Execução, considerando que nestes autos não há requerimento dos benefícios da assistência judiciária. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado, a ser lançada em momento adequado, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. P. R. I.C.

0000227-80.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000026-25.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ CARLOS MESSIAS(SP205751 - FERNANDO BARDELLA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 64 e verso, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a parte embargante. O Embargante aduz que a r. sentença embargada não observou ser o Embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme decisão proferida à fls. 13 dos autos principais (proc n.º 0000026-25.2014.403.6131). Decido. Preliminarmente destaco que em nenhum momento a Embargante requereu a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita neste feito. A questão só veio a tona após a prolação da sentença, quanto o embargante se viu confrontado pela imposição dos ônus sucumbenciais correspondentes. Destaco que, em se tratando os embargos à execução de ação autônoma em relação ao processo principal, o pedido de Assistência Judiciária há de ser renovado nesta sede, não havendo como se guindarem ou se presumirem requerimentos de um processo a outro, dada à necessária autonomia das relações processuais que se estabelecem em ambos. E ainda, que assim não fosse, a situação também jamais permitiria a concessão do benefício, tendo em conta os expressivos valores que transitam na execução aqui em apreço. É evidente que quem se dispõe a executar quantia equivalente a R\$ 70.307,93 em valores atualizados para 08/2014 não pode alegar que não dispõe de meios para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem comprometimento do sustento próprio ou da família. Trata-se de afirmação que se

desmente pela simples conferência dos valores envolvidos na execução. E mesmo que se viesse a comprovar - hipótese de que nunca sequer se cogitou nos autos - situação de impossibilidade momentânea no recolhimento das custas, a suspensão do pagamento dos consectários de sucumbência se mostraria absolutamente inócua, porquanto se desfaria por completo quando do pagamento do valor devido pelo executado, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000058-98.2012.403.6131 - DOMINGOS MORARIA DA CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

000067-60.2012.403.6131 - IRACEMA SAMUEL COVRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentençaConsta às fls. 199 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença de correção monetária a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido.Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fls. 192/193, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 200/201, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impõe obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo quê não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 199 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

000079-74.2012.403.6131 - DIOMAR BONGATER BASSOLI X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA X FRANCISCO CASTILHO X HUMBERTO CANTAO X JAYRO FONTES X JOSE RUBENS ZANELLA X PEDRO CASSEMIRO X SANDRA MARIA GAMEIRO X VANDA APARECIDA STAMPONI OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E

SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000097-95.2012.403.6131 - JOAQUIM BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000113-49.2012.403.6131 - ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL X NEDINA BUENO X MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO AMPHILO LOPES X LUZIA LOPES DE MATOS X APARECIDO DE MATOS X LINDA APARECIDA LOPES CLEMENTINO X ANTONIO CLEMENTINO X ANASTACIA AMPHILO LOPES CLEMENTINO X EUFROSINO CLEMENTINO X NATALICIO AMPHILO LOPES X MARIA APARECIDA AMPHILO LOPES X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO

Vistos.A presente ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de Botucatu, por três autoras, ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL, MARIA DE JESUS e NEDINA BUENO.A coautora MARIA DE JESUS já recebeu os créditos referentes aos valores atrasados decorrentes do título executivo obtido através da presente ação, encontrando-se satisfeita a obrigação em relação a ela (cf. fls. 203, 215, 220 e 223). A coautora ANNA APARECIDA faleceu, e a decisão de fl. 351 homologou a habilitação de seus herdeiros. Os sucessores habilitados receberam os valores que cabiam à coautora falecida, cf. fls 428/430-verso, 432/434, encontrando-se igualmente satisfeita a obrigação em relação a eles. Assim, é o caso de extinção da execução em relação à coautora Maria de Jesus, bem como, em relação aos sucessores da coautora Anna Aparecida, ante a satisfação da obrigação pelo devedor.A coautora NEDINA BUENO, por sua vez, faleceu, e não houve habilitação de herdeiros até a presente data, encontrando-se o feito suspenso em relação a ela desde 24/07/2009, por força da decisão de fl. 212. Os autos vieram redistribuídos da Justiça Estadual e, à fl. 351, houve determinação para que as partes requeressem o que de direito ao regular prosseguimento do feito (23/04/2013). Ausente o pedido de habilitação, em 07/01/2014 houve determinação para se aguardar a sucessão da coautora Nedina, sobrestando-se os autos em Secretaria (fl. 424). Por fim, à fl. 442, aos 07/01/2015, foi proferida decisão determinando que o i. causídico promovesse a regular habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias. O prazo decorreu sem a adoção de qualquer providência (cf. certidão de fl. 442-verso).Assim, apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a regularização do feito em relação à coautora nedina Bueno, referente à habilitação de seus sucessores, os prazos decorreram sem a adoção das providências pertinentes, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, considerando-se a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, em relação às coautoras MARIA DE JESUS e ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL (através de seus sucessores). JULGO AINDA EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à coautora NEDINA BUENO.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0000174-07.2012.403.6131 - EMILIO AUGUSTO PILAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000499-79.2012.403.6131 - LAZARA MARIA OLIVEIRA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000511-93.2012.403.6131 - JOSE CARLOS BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000206-75.2013.403.6131 - ANGELO MORES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 371. DESPACHO DE FL. 371, PROFERIDO EM 30/09/2014:Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 364/370: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte exequente, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Intime-se o INSS da sentença de fls. 354/verso, bem como, para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Fica o INSS intimado, ainda, para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 359/360.Após a transmissão dos ofícios requisitórios, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento do recurso de apelação, com as cautelas de praxe. Int.Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000238-80.2013.403.6131 - DIVA DO CARMO CRUZ LAZARO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Vistos em sentençaConsta às fls. 264 petição da parte exequente, alegando a existência de diferença de correção monetária a ser paga pelo INSS, e apresentou cálculo de liquidação do valor que entendeu devido.Intimado, o INSS alegou que não há diferenças a serem suportadas pela autarquia no presente caso, e requereu a extinção da execução. A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fls. 227/229, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar às fls. 265/266, sem a devida fundamentação do pedido. Entretanto, o fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo

Provisionamento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08.04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Portanto, indeferido o pedido do autor de pagamento da diferença de correção monetária formulado às fls. 264 e diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000300-23.2013.403.6131 - DAMIAO SUMAN(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000408-52.2013.403.6131 - HELEUSA NUNES DA CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000537-57.2013.403.6131 - DJAIR LISBOA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000545-34.2013.403.6131 - LUZIA CACOLA GIOVANNONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos.Petição de fl. 196: indefiro o requerimento para habilitação dos herdeiros da parte autora, considerando o exaurimento da prestação jurisdicional no caso em tela. Assim, diante do integral cumprimento do julgado, com o levantamento dos valores depositados à fl. 120, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000555-78.2013.403.6131 - ANTONIA JUSTINA DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000671-84.2013.403.6131 - ZULMIRA CAMALIONTI RODER(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000737-64.2013.403.6131 - ANTONIO DOMINGOS DE CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000839-86.2013.403.6131 - JOANA BRAVIN(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Constam, às fls. 239/257, os cálculos de liquidação elaborados pela MD. Contadoria Judicial, em observância aos termos da sentença de fls. 91/92 e ao acórdão de fls. 152/154.As partes concordaram com os cálculos da Contadoria, tendo a parte autora referido concordar com o cálculo de fls. 239/257 no valor de R\$ 238.784,97 para 10/2013 (cf. fls. 273/275), e o INSS referido concordar com o cálculo de fls. 242/248 no valor de R\$ 195.325,73 para 01/2011 (cf. fls. 285/298). Saliente-se, porém, que, conforme esclarecido pela Contadoria Judicial à fl. 239, trata-se do mesmo cálculo, apenas projetado para datas diferentes, ou seja, o primeiro atualizado até a data em que a Contadoria efetuou o cálculo (10/2013), e o segundo projetado para a data do cálculo das partes (01/2011).Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 239/257. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base no cálculo ora homologado, devendo a Secretaria, nas expedições, tomar por base a conta atualizada até 01/2011, no valor total de R\$ 195.325,73 para 01/2011 (mesma data dos cálculos apresentados pelas partes nestes autos).Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.Int.

0000907-36.2013.403.6131 - IGNES FAVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001136-93.2013.403.6131 - NILDA APPARECIDA ANDRE(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará

de levantamento.

0001242-55.2013.403.6131 - JOSE BORGES DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001317-94.2013.403.6131 - EUGENIO RIBEIRO X PEDRO DINIZ X PEDRO URSULINO ALVES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.O INSS, ora exequente, requereu a extinção da execução em relação aos herdeiros dos três autores, falecidos no decorrer da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que o INSS moveu em face dos autores Eugênio Ribeiro, Pedro Diniz e Pedro Ursolino Alves da Silva, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso II, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001320-49.2013.403.6131 - FRANCISCA MARIA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Em fase de cumprimento de sentença, o requerido efetuou os pagamentos conforme se comprova às fls. 182/183. As partes foram intimadas da expedição dos alvarás de levantamento, sendo que os interessados procederam à retirada, conforme fls. 193/194 e fls. 234 verso.A parte autora peticionou às fls. 206/207 alegando existir diferença a ser paga pelo requerido.O INSS, após ser devidamente intimado, requereu pela extinção da execução, pois se trata de depósito feito diretamente pelo Tribunal, mediante correção dos índices próprios aplicáveis aos Precatórios. Diante da controvérsia sobre eventuais diferenças a serem pagas pelo requerido, este juízo proferiu decisão as fls. 223/224, a qual foi objeto de interposição de Agravo Retido pela exequente.É o relatório. Decido:Mantenho a decisão agravada, conforme já decidido às fls. 223/224.Diante do entendimento do integral cumprimento do julgado, conforme já exposto na decisão agravada, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001377-67.2013.403.6131 - JOSE ALMIR DE BIANCK X NEIDE DE CAMPOS BIANCK X ADRIANA DE CAMPOS BIANCK CARVALHO X WALISON SOARES CARVALHO X VANIA DE CAMPOS BIANCK X VITOR HUGO DE BIANCK X LEONARDO ANTONIO DE BIANCK(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001504-05.2013.403.6131 - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001877-36.2013.403.6131 - JOSE VICENTE DE ALMEIDA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO

DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0005018-63.2013.403.6131 - ANTONIO CARNIETTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANTONIO CARNIETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0005810-17.2013.403.6131 - JOSE PEREIRA LEME(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE PEREIRA LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108188 - SILLON DIAS BAPTISTA JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0006214-68.2013.403.6131 - BENEDITO FRANCISCO VICENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO FRANCISCO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007223-65.2013.403.6131 - IGNEZ MOTA RODRIGUES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ MOTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0008783-42.2013.403.6131 - EUGENIA DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 189/194 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 188 em virtude de conter partes com nomes divergentes no cadastro de CPF/CNPJ da Receita Federal/CJF.Expeça-se novamente o ofício requisitório suprarreferido cancelado, devendo constar os mesmos dados inseridos, corrigindo-se apenas o nome da parte, conforme documento de fl. 192.Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome do perito, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos nos ofícios requisitórios, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo à parte interessada, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento. No mais, intime-se a parte exequente para manifestar-se, no prazo de 05 dias, acerca do cancelamento da requisição de fl. 187, conforme ofício de fls. 195/199, em virtude de existir um precatório protocolizado sob nº 20090107371, em favor do mesmo requerente, referente ao processo originário nº 9400000349, expedida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara

de São Manuel. Após, vista ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

0008878-72.2013.403.6131 - ZILDA AMELIA BORSATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000018-48.2014.403.6131 - DILCE CONTI SARTORI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000325-02.2014.403.6131 - LYDIA RODRIGUES MEDEIROS(SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000893-18.2014.403.6131 - TEREZINHA COLHADO VITALI DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000968-57.2014.403.6131 - KANAME YAMASHITA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001141-81.2014.403.6131 - JOSE CARLOS DE CAMARGO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001461-34.2014.403.6131 - JOAO CRUZ(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001523-74.2014.403.6131 - NAIR REGAZZINI POLEZI X MARIA FRADE PONTES X MARIA DO CARMO BATISTA DE OLIVEIRA (SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ELIANE FRADE PONTES X JANDERSON FERRAZ DE ANDRADE X LUCINEIA FRADE PONTES DE OLIVEIRA X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X JESUS FRADE PONTES X LUCI MATHEUS VIEIRA PONTES X HELENA CRISTINA PONTES BATISTA X LEONICIO CARLOS BATISTA X REGINALDO FRADE PONTES X VERA LUCIA FRANCISCO DOS SANTOS X APARECIDA FRADE PONTES CAMPOS X JAIME CAMPOS X REGINA FRADE PONTES

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001591-24.2014.403.6131 - VICENTINA MARIANO DOS SANTOS (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0001603-38.2014.403.6131 - AULICIA CAMARGO ALVES X NATAL ALVES X ELZEO ALVES X MARIA TEREZINHA DE SOUZA ALVES X ROSA ALVES VIVAN X CELSO VIVAN X ODIVAL ALVES X LEDA APARECIDA VIVAN ALVES (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

0000268-47.2015.403.6131 - VALTER MORELI (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido às fls. 80/82 dos embargos à execução nº 0000269-32.2015.403.6131 (apenso), deu parcial provimento à apelação, no que diz com a possibilidade de execução da verba honorária advocatícia. Ante o exposto, cumpra-se a decisão do E. TRF da 3ª Região, proferida nos embargos à execução. Expeça-se ofício requisitório, tão somente para pagamento dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 2.085,20 para março/2007, conforme cálculo de fls. 28/32. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 862

EXECUCAO FISCAL

0002231-61.2013.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG SEABRA FERREIRA LTDA X RUI SEABRA FERREIRA X EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP280005 - JOSE GUILHERME DE GODOY JORGE)

Vistos.Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) CNPJ/CPF 361.562.808-04, via Sistema BACENJUD.Tendo em vista o comparecimento espontâneo do co-executado RUI SEABRA FERREIRA às fls. 169 e considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.201) R\$ 49.188,04, atualizado para 15/10/2014. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109).Após, intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, mediante publicação, ou mandado caso os executados não tenham constituído advogado, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda a inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

0002541-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARISTELA POSTO 7 LTDA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES) X VANIA MERCIA MARTINI PEREZ(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X ANTONIO MARTINI JUNIOR(SP143905 - RENATO AUGUSTO ACERRA)

Vistos.Reavaliado o bem (fls. 244) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003705-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LOSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos.Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se novo mandado, nos termos do deliberado às fls. 126, item 1, parte final, para que seja registrada, se ainda não feito, a penhora efetuada nos autos, vez que só consta nos autos a prenotação contida às fls. 111, sob o nº 64991, aos 14/09/2012, encaminhando-se as cópias necessárias e autenticadas. Botucatu, d. s.

0004803-87.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Vistos.Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para

realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Botucatu, d. s.

0006250-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VIACAO DANTE TREVISANI LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Vistos.Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2015 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 149ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 31 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 14 DE SETEMBRO DE 2015, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0007340-56.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSPORTADORA ROCA LTDA X ROGERIO SAWAIA X RENATO SAWAIA(SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA) X VICTOR ROBERTO SAWAIA X MARIA DE LOURDES ZACARIAS SAWAIA(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)

Fls. 237/238: preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado às fls. 161 (matrícula nº 14.874), bem como o seu registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu.Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da Fazenda exequenda em relação à designação de leilão.Cumpra-se.

0008717-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO ARENA FILHO ME(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

J. A documentação encartada aos autos comprova, tão-somente, requerimento para parcelamento do débito, não havendo, até o momento, notícia da manifestação da credora. Por tal razão, susto, exclusivamente, a expedição da carta de arrematação do bem aqui em causa, acato a licitação venha a se mostrar positiva. Entrementes, colha-se a manifestação da CEF. Após, tornem. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002691-05.2014.403.6134 - JORGE ALEXANDRE BANOV X RODRIGO APARECIDO BANOV(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 228 e 232/233: Considerando o não cumprimento específico da decisão liminar proferida nestes autos, designo audiência de conciliação e instrução para o dia 02 de junho de 2015, às 14h00, na sede deste Juízo.Caso alguma parte queira ouvir testemunhas, deve apresentá-las espontaneamente no dia e horário da audiência, dada a celeridade que a prática do ato exige, salvo requerimento de intimação justificado.Na audiência, devem comparecer os representantes das partes, tendo em vista a possibilidade de interrogatório, conforme artigo 342 do Código de Processo Civil. Advirto ser imprescindível que os representantes dos tenham efetivamente conhecimento dos fatos, a fim de que possam contribuir com a instrução processual.Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 144, dando-se vista ao MPF, pelo prazo de cinco dias.Diligencie a secretaria para obter informações sobre a totalidade dos valores depositados em conta vinculada a este feito.Intimem-se pelo meio mais

expedito. Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 314

EXECUCAO DA PENA

0000494-34.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X MARIA IZABEL CARDOSO CLEMENTINO(SP152563 - JOSE REINALDO GUSSI)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Foi imposta à ré a pena de 10 (dez) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual. Neste sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE. 1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado. 2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP. 3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ). EMENTA: PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE. - Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado. - Competência do Juízo suscitante. (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90). Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como de que a sentenciada se encontra recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Oficie-se à Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário da sentenciada, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000391-61.2014.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X RENAN EUGENIO DE SOUZA(SP236293 - ANDRE DE PAULA VIANA)

Recebo o recurso de apelação interposto à fls. 462/466. Considerando que a defesa apresentou o recurso já com as razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o julgamento da apelação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004385-17.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DA FONSECA MOREIRA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES) X JOAO PAULO

ZWING DOS SANTOS X JULIO CESAR DOS SANTOS(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA E SP208660 - KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES)

Ante o teor do ofício nº 1660/2014, da Delegacia de Polícia Federal em Presidente Prudente, juntado à fl. 288, o qual solicita que seja dada destinação legal aos materiais apreendidos nos autos, conforme auto de apreensão de fls. 289/290, expeça-se ofício àquela Delegacia solicitando o encaminhamento dos referidos materiais à este Juízo para que sejam acautelados no Setor de Depósito Judicial, nos termos do art. 270, do Provimento CORE n 64/2005, até que seja dada destinação final em sentença. Fls. 274/282, 299/303: A defesa não arrolou testemunhas. Acerca das teses defensivas apresentadas, entendo, na esteira da jurisprudência pacífica do STJ, não ser o caso da aplicação do princípio da insignificância. Pela pertinência: (...) Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de não ser possível a incidência do princípio da insignificância nos casos de prática do delito descrito no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. De fato, a instalação de estação clandestina de radiofrequência, sem autorização dos órgãos e entes com atribuições para tanto - Ministério das Comunicações e ANATEL -, já é, por si, suficiente para comprometer a segurança, a regularidade e a operabilidade do sistema de telecomunicações do país, não podendo, portanto, ser vista como uma lesão inexpressiva. (...) (AgRg no AREsp 395.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Eventual situação apta a autorizar a aplicação do princípio, como já admitiu o STF em casos excepcionais (v.g., baixa frequência e localidades afastadas), demanda a continuidade da instrução probatória, já que aplicável, neste momento, o princípio in dubio pro societate. Assim, em sede de cognição sumária, inerente à atual quadra processual, não verifico estarem manifestamente presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do CPP, não se afigurando possível o julgamento antecipado, devendo a instrução criminal prosseguir nos seus ulteriores termos. Diante do exposto, designo o dia 05/08/2015, às 14:30 horas para audiência de interrogatório dos réus, que deverão comparecer na sede deste Juízo, com 30 minutos de antecedência e portando documento de identidade. Designo o dia 24 de junho de 2015, das 15h45 às 17h15, para as oitivas das testemunhas RICARDO DA SILVA E SOUZA e AIRAM MOREIRA. Expeça-se carta precatória à uma das Varas Criminais da Justiça Federal Criminal de São Paulo, com a finalidade de intimação das referidas testemunhas, para que compareçam à sala de audiências do Juízo Deprecado, a fim de participarem de audiência, a ser realizada por meio de videoconferência e presidida por este Juízo. Depreque-se a oitiva da testemunha VALÉRIO DANTAS DE SOUZA, arrolada pelo MPF, ao Juízo da Comarca de Panorama, solicitando que, se possível, designe audiência para data anterior ao dia 05/08/2015, designada para os interrogatórios dos réus. Solicite-se a abertura de CallCenter para agendamento da audiência por videoconferência. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias junto aos Juízos deprecados federal e estadual. Tendo sido atingida a finalidade a que se prestou o decreto de sigilo nestes autos à fl. 33, proceda a Secretaria a retirada da anotação no sistema Processual. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intimem-se Ciência ao MPF.

Expediente Nº 316

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0004589-42.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X INES MORAES DA SILVA

1. À medida que verificado o integral cumprimento das condições acordadas em Transação Penal, entendo devida a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso tratado nos autos. Por essa razão, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a INES MORAES DA SILVA, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º, parte final, da Lei 9.099/95. Registre-se a presente sentença. Custas ex lege. Ante a renúncia do prazo recursal de ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observado o disposto no artigo 76, 6º da Lei 9.099/95, e, em seguida, arquivem-se os autos. 4. NADA MAIS, dou por encerrada esta audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL TITULAR: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 896

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003041-49.2015.403.6104 - ALAN JUNIOR DA SILVA NUNES(SP230738 - HELDER AUGUSTO CORDEIRO FERREIRA PIEDADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência ao MPF.Em nada sendo requerido desampensem-se e arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 82

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-40.2015.403.6144 - ROSIVALDO LOURENCO DOS SANTOS X ROSILDA LOURENCO DOS SANTOS(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de pensão por morte formulado em face do INSS, proposto inicialmente no juízo estadual em razão da competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º, CF. Naquele juízo foram deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e antecipação dos efeitos da tutela (f. 60). A ré foi citada (f. 64). PA 1,7 O benefício foi implantado em 11.04.2014 (f. 66). PA 1,7 A ré agravou da decisão (f. 69/86). Apresentou contestação (f. 87/98). PA 1,7 Foi negado seguimento ao agravo de instrumento (f. 160/161). PA 1,7 O autor apresentou réplica (f. 104/112). PA 1,7 Foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 113). Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 123). PA 1,7 Foi dada ciência às partes da redistribuição (f. 124/125). Não houve manifestação das partes (f. 125). É a síntese do necessário. Converto o julgamento em diligência. Embora tenha sido reconhecida administrativamente pela ré a invalidez do autor a partir de 26.07.2008 (f. 49), portanto, antes do óbito do seu genitor (f. 15), entendo ser necessário à concessão definitiva do benefício produção de prova pericial destinada a aferir a invalidez do autor e o seu termo inicial. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, clínico geral, CRM 33.272, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 08.06.2015, às 11:30h, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0005396-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-72.2015.403.6144) MARIA DO CARMO DA SILVA(SP101799 - MARISTELA GONCALVES E SP250660 - DANIEL APARECIDO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido liminar, de cunho anulatório, declaratório e condenatório, ajuizada em face da UNIÃO. A distribuição se deu por dependência aos autos da execução fiscal n. 0001279-72.2015.403.6144 distribuída em 12.03.2015 a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri, por possível conexão nos termos do art. 253, I, do CPC. Ocorre que a conexão só enseja prorrogação de competência quando se trata de competência relativa. No caso de competência absoluta, não é possível a reunião dos feitos. Neste caso, o valor

atribuído à causa (R\$ 31.480,87 - f. 05) é inferior a sessenta salários mínimos e há Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Então, trata-se de competência absoluta, nos termos do art. 3º, da Lei n. 10.259/01. Sendo assim, declino da competência e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de Barueri para livre distribuição. Publique-se. Intime-se.

0001468-38.2015.403.6342 - NEW MAGIC CONFECÇÕES LTDA.(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório e condenatório, ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Requer-se provimento declaratório da inexistência de débito pendente junto à ré, cancelamento definitivo da inscrição em cadastro de inadimplentes e condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00. Pede a antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a suspensão da publicidade da inscrição dos dados da autora no cadastro de inadimplentes do SERASA e congêneres. A autora alega irregularidade na inscrição do débito e afirma que não teve conhecimento de qualquer autuação ou imposição de multa, pois, possivelmente, a comunicação se deu em endereço errado. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273, do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. O primeiro requisito não está presente. Há apontamento de pendência comercial em nome da autora junto à ré no valor de R\$ 90,45 (noventa reais e quarenta e cinco centavos), apurada no período de maio de 2013 (f. 17). Dos documentos apresentados, observa-se que não é possível definir a causa da pendência apontada, a regularidade da anotação, nem se houve falha na comunicação, conforme alegada pela autora. Ausente um dos requisitos, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que efetue o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006929-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso I, ficam as PARTES intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007745-82.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LUIZ CARLOS SILVEIRA MONTEIRO Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 621/09, proposta inicialmente no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66. Naquele juízo foi determinada a citação do executado (f. 27). A exequente informou que o executado quitou espontaneamente o seu débito, referente às anuidades de 2005 e 2006, incluindo os honorários advocatícios e o pagamento das custas judiciais. Requereu a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 794, I e 795, do CPC (f. 30). A exequente reiterou seu pedido de extinção (f. 36/39). Houve sentença de extinção da presente execução fiscal, nos termos do art. 794, I, do CPC (f. 43). Em seguida, os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (f. 45). É a síntese do necessário. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Intime-se pessoalmente o exequente da sentença. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 49

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000495-95.2015.403.6144 - LUIZ FERREIRA DE MELO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de conhecimento, pelo procedimento ordinário, movido por Luiz Ferreira de Melo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos

efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício previdenciário Auxílio-doença. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como postergado a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a apresentação da defesa (fls. 24). Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido (fls. 53/56 e 59/62). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício requerido (fls. 33/49). Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 79). Apresentado o laudo pericial (fls. 83/90), foi dada ciência às partes (fls. 92/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. O benefício de auxílio-doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que diz: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. De acordo com o perito médico judicial, a parte autora é portadora de dor lombar baixa. A respeito da patologia constatada, o perito judicial atestou que os achados do exame físico não estão em conformidade com os sintomas relatados e os diagnósticos firmados e acostados aos autos, apresentando o periciando mobilidade sem alterações que comprometam a realização das atividades habituais laborativas. Dessa forma, verifica-se que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a parte autora não está incapacitada para o trabalho. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. Destarte, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Posto isso, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-06.2015.403.6144 - AIRES SANTOS ARAUJO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta por Aires Santos Araujo, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 30). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 32/52). Réplica (fls. 55/57). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi designada perícia médica para dia 16/03/2015 (fls. 72). À fls. 76 o médico perito comunicou o não comparecimento da parte autora à perícia. Intimadas a se manifestarem acerca da referida ausência, não houve manifestação do autor (fls. 78/verso). É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, a ausência da parte autora ao exame pericial, que constitui medida indispensável à análise da pretensão posta em Juízo, demonstra a desnecessidade da intervenção do Poder Judiciário para compor o conflito de interesses. Cabe destacar, outrossim, que a referida conduta do autor dificulta o atendimento do princípio da eficiência que deve reger toda a atividade estatal, pois o seu não comparecimento, assim como a ausência de justificativa, prejudica não apenas o médico perito que deixar de ser remunerado, mas também inviabiliza a designação de outras perícias. Dessa forma, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à parte autora, porquanto deu causa à instauração da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 12 da Lei 1.060/50). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa

na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003446-62.2015.403.6144 - DANIEL MARTINIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 13/01/2015 - ciência às partes da juntada do laudo pericial às fls. 191/201. Nada sendo requerido, requirite a Secretaria os honorários periciais, por meio do sistema AJG.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000442-17.2015.403.6144 - NELSON SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por Nelson Soares dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 112.980.910-0 DIB 17/06/1999), sustentando o direito adquirido à manutenção do valor real do benefício e que os reajustes no salário-de-contribuição das Portarias MPAS 4883, de 1998, MPS 12, de 2004, não foram repassados para o valor do benefício. Pleiteia os reajustes de 10,96% de dezembro/98; 0,91% de dezembro/03 e 27,23% de janeiro/04, no valor de seu benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 19/45). Foi provido o agravo de instrumento do autor, determinando o prosseguimento do feito (fls. 96/101). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 117/142, alegando a improcedência do pedido. A parte autora não se manifestou (fl. 143). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. MÉRITO. Quanto à prescrição, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, contado da data do ajuizamento da ação. De início, deve-se deixar assentado que o benefício da parte autora, quando de sua aposentadoria, teve seu valor fixado em valor inferior ao limite máximo previsto na legislação. Ou seja, não houve limitação do valor ao teto dos salários-de-contribuição. Portanto, a parte autora não estava auferindo o limite máximo do benefício, razão pela qual o aumento desse limite para R\$ 1.200,00, pelo artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98, ou mesmo o aumento para R\$ 2.400,00, pela Emenda 41/03, não tem incidência, diretamente, no caso. Lembre-se que tanto a fórmula de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, prevista nos art. 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, quanto do reajuste do benefício, de que tratava o inciso II do art. 41 (e alterações posteriores), redundaram na limitação da renda mensal da parte autora. Tal limitação é legítima, sendo que jurisprudência reconhece a aplicação dos dispositivos legais em questão antes da Emenda 20/98. A justificativa desse entendimento é no sentido de que o preceito contido no caput do art. 202, em sua redação anterior à Emenda 20/98, que assegura a correção monetária dos salários-de-contribuição e consagra o princípio da preservação do valor real das contribuições, não é auto-aplicável, dependendo de integração legislativa, que foi implementada com a edição das Leis 8212 e 8213/91. (EAC nº 95.04.44656/RS, TRF 4ª R., Rel. para o Acórdão, juíza Virginia Scheibe, 3ª Seção., m., DJU 5.4.00). No mesmo sentido entendeu o STF no RE 193.456-5 - relator - Ministro Maurício Corrêa. Desse modo, a Carta Magna delegou às Leis 8212 e 8213/91 a regulamentação do que seja a manutenção do valor real do benefício previdenciário. Também entendeu o E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 193456-5, que o caput do art. 202, da CF/88 é norma constitucional de eficácia contida, ou seja, tem aplicabilidade imediata, mas cujo alcance pode ser restringido, impedindo apenas que o legislador ordinário edite normas contrárias ao que foi assentado no texto Constitucional. Naquele julgamento, o Ministro Maurício Corrêa, relator para o Acórdão, deixou assentado que: Depreende-se, pois, que o preceito constitucional constante do art. 202 não é auto-aplicável. A par de estarem definidos os parâmetros para a concessão do direito, fazia-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar o preceito da norma constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado. (grifei). Com base nesse entendimento, não se pode considerar inconstitucionais o 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei 8213/91, por estabelecerem que o salário-de-benefício não será inferior ao salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Lembre-se que também o artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação original, já deixava expresso que os benefícios da previdência social seriam devidos nos termos da lei. Por outro lado, quanto à pretensão de alteração dos índices de reajustes do benefício, é de se lembrar que o princípio da preservação do valor real do benefício, conforme já decidiram o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem seus contornos fixados pela legislação, Lei 8.213/91 e alterações posteriores, sendo incabível a substituição do índice de reajuste por aquele que o segurado entenda melhor. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI,

conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido. (AGA 734820/DF, 5ª T, STJ, de 19/09/06, Rel. Min. Felix Fischer) Noutro giro, tanto o artigo 14 da Emenda Constitucional 20, quanto o artigo 5º da Emenda 41, vieram apenas criar novo limite ao valor dos benefícios, não trataram de nova forma de cálculo de benefício, nem mesmo de reajuste dos benefícios em manutenção. Ademais a aludida emenda 20 deixou expressa a necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Não se olvide, ainda, que a Emenda 20 fulminou com o cálculo da aposentadoria de acordo apenas com a média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, então prevista no artigo 202 da Constituição, pois era intenção do legislador levar em consideração toda a vida contributiva do segurado, o que foi levado a efeito pela Lei 9.876/99. Afora isso, a interpretação de que devem ser aplicados os mesmos índices de reajuste dos salários-de-contribuição - previstos nas Portarias 4.883/98 e 12/04 (10,96%, em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro 2003, e 27,23 % em janeiro de 2004) - com base nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, e no artigo 195, 5º, da Constituição Federal, incorre em erro lógico, consistente em adotar implicação inversa àquela prevista. De fato, a Lei 8.212, de 1991, trata do custeio da Previdência Social - e não de concessão de benefícios - e prevê, nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, que o salário-de-contribuição será reajustado no mesmo índice que o reajustamento dos benefícios de prestação continuada e não o contrário (que os benefícios de prestação continuada serão reajustados nos mesmos índices do salário-de-contribuição) da Lei 8.212/91. Outrossim, a regra da contrapartida, prevista no 5º do artigo 195 da Constituição, milita em sentido inverso ao pretendido, haja vista que exige fonte de custeio para qualquer majoração ou extensão de benefícios. Ora, acaso se estenda à parte autora o aumento do limite previsto pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 estar-se-ia majorando benefício sem nenhuma fonte de custeio, pois somente a partir daquelas emendas constitucionais passou a existir fonte de custeio corresponde aos novos limites, de R\$ 1.200,00 e 2.400,00. Ademais, tanto a Emenda 20/98, quanto a Emenda 41/03, foram expressas no sentido de que estavam aumentando o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social e não concedendo reajuste os benefícios em manutenção. Portanto, tendo em vista que a partir daquelas emendas houve aumento no limite dos benefícios, foi o limite do salário-de-contribuição alterado, aplicando-se corretamente a regra prevista no 5º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Também não tem cabimento a assertiva de que teria havido perda do poder aquisitivo, haja vista que o fato de se ter aumentado o limite máximo dos benefícios da previdência social não traz reflexo no poder aquisitivo dos segurados já aposentados, sendo que as regras relativas ao reajustamento dos benefícios em manutenção, como visto anteriormente, já foram acolhidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Por fim, calha anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 564.354/SE, afora ter ficado expresso no voto da Ministra Relatora que não se tratava de reajuste, entendeu possível a revisão apenas dos benefícios que apresentavam seu valor limitado ao teto do regime geral da previdência, por ocasião das EC 20/98 e 41/03, o que não é o caso da parte autora, que apresenta benefício em valor inferior ao teto previdenciário. 3.

DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, de revisão de seu benefício previdenciário, uma vez que (i) seu benefício apresenta média e renda mensal inicial inferior ao teto do benefício; e (ii) a alteração do teto dos salários-de-contribuição e do valor máximo dos benefícios, das EC 20/98 e 41/03, não implica reajustamento dos benefícios com renda inferior ao teto. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005399-61.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003089-82.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3127 - BRUNO DOS SANTOS COSTA) X IS OPEN SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO)
Recebo os presentes embargos à execução. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista à embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008050-66.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001066-66.2015.403.6144) ATAÍDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Cuida-se de embargos à execução fiscal, com pedido liminar, interposto por ATAÍDE GABRIEL FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, no qual se postula a suspensão do andamento do processo de execução nº 0001066-66.2015.403.6144 até decisão definitiva. A embargante sustenta, em síntese, ser

desprovida de fundamento legal a certidão de dívida ativa objeto da referida execução.É o relatório.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007661-81.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X M.D.P.M. PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCOS DAVI PACHECO MACHADO X KARLA PATRICIA CAVAINAC NASTARI PACHECO MACHADO

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, em razão da natureza do crédito discutido nos presentes autos, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das contrafês, juntando aos autos 2 (duas) cópias das planilhas de cálculo da dívida exequenda.

0007663-51.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RISPER - SONDAGENS E PERFURACOES LTDA. X CARLOS HENRIQUE PAULINO DA SILVA PEREIRA X MILTON APARECIDO DE FREITAS

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, em razão da natureza do crédito discutido nos presentes autos, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das contrafês, juntando aos autos 2 (duas) cópias das planilhas de cálculo da dívida exequenda.

0007668-73.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X THE WHITEAM BRASIL - CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA X ANTONIO WADIIH BATAH FILHO X VICTOR JAVIER RODRIGUEZ TEODORO

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, em razão da natureza do crédito discutido nos presentes autos, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das contrafês, juntando aos autos 2 (duas) cópias das planilhas de cálculo da dívida exequenda.

0008112-09.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X R.M. SAO PAULO - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - EPP X ROBERTA KELLY MENDONCA DA SILVA X RAFAEL D ELIA BRIGANTE X MARIA DE LOURDES MENDONCA DA SILVA

Nos termos da PORTARIA nº 01/2015 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP) em 13/01/2015, em razão da natureza do crédito discutido nos presentes autos, providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação das contrafês, juntando aos autos 2 (duas) cópias das planilhas de cálculo da dívida exequenda.

EXECUCAO FISCAL

0001066-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ATAIDE GABRIEL FERREIRA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Defiro ao executado os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o pedido de vista, pelo prazo legal.Int.

0003603-35.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X APARECIDO DE SOUSA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até setembro de 2016, conforme requerido pelo exequente.Recolha-se o mandado expedido, se

necessário. Intime-se.

0003995-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X INDUSTRIA METALURGICA FERREIRA LOPES LTDA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP102162 - FLAVIA CRISTINA SUCASAS DOS SANTOS)

Concedo à executada o prazo de dez dias para regularização de sua representação processual. Regularizada, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens, no prazo de trinta dias.

0004142-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até dezembro de 2015, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0004332-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP154008 - CLAUDIA MANISSADJIAN)

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Intime-se.

0004816-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X QUEZIA DE OLIVEIRA AZEVEDO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até o efetivo cumprimento do acordo de parcelamento, conforme requerido pelo exequente. Intime-se.

0005395-24.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NORANEIA PEREIRA FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de NORANEIA PEREIRA FERNANDES, objetivando a cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, Certidão de Dívida Ativa n. 86712. À fl. 06 a parte exequente manifesta desistência do processo, requerendo a extinção sem julgamento do mérito. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005599-68.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X BETHAVILLE AUTO POSTO LTDA.(SP211485 - IVO LIBERALINO DA SILVA JUNIOR)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento da execução. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a alegação de pagamento do débito, no prazo de trinta dias.

0006443-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0006641-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X HARMONIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos.

0006643-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FATOR HUMANO EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO LTDA - EPP(SP125125 - FERNANDO PESSOA SANTIN)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito, bem como intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Após, conclusos.

0007844-52.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/AM(AM002360 - MAURO DE SIQUEIRA QUEIROZ) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO)

Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 83, com posterior remessa ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1026

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0012565-04.2009.403.6000 (2009.60.00.012565-0) - DELCI CANDIDO DE SA X SALOMAO ANDERSON MAGALHAES DE QUEIROZ X DENISE CAMARGO SERRA X ROSANGELA MARIA CARAMALAC BRAGA X ANDRE FREIRE THOMAZ X RONALDO CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X WALTER NASCIMENTO VIEIRA X JONATHAN TADEU SILVA CANDIDO X SILVIA CARLA COSTA DE ARRUDA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre a informação de f. 1350 e documentos seguintes.

0005692-51.2010.403.6000 - DAVID HADDAD NETO X JORGE HADDAD X NICOLA HADDAD - espólio X JOAO DAOUD HADDAD X MIRIAN HADDAD X OLGA HADDAD(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007160E - MARIO SERGIO COMETKI ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X FRIBOI LTDA X JBS S/A - FRIBOI LTDA X JBS S/A X JBS S/A X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES MINERVA LTDA X BERTIN LTDA X FRANCO FABRIL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X FRIGORIFICO MC MOURAN LTDA X PEDRA AGRO INDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X GRANOL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO S/A X QUATRO MARCOS LTDA(MT002615 - JOSE GUILHERME JUNIOR) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA - ME X RODOPA EXPORTACAO DE ALIMENTOS E LOGISTICA LTDA
Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre as certidões de fls. 850-851.

0006047-90.2012.403.6000 - JOSE SILVA CARRIJO(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1534 - IVJA NEVES RABELO MACHADO)
Havendo a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 310-313, intime-se o autor para exercer o contraditório, no prazo de cinco dias.Após, conclusos.

0011097-63.2013.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC011295 - CELSO DE NOVAES E SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
Intimem-se os apelantes (autores), para no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento das custas recursais, sob pena do recurso ser julgado deserto.Após, retornem os autos conclusos.

0014705-35.2014.403.6000 - JHONATAN SILVA DE OLIVEIRA(MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Retornem os autos conclusos para despacho saneador.Intime-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3364

ACAO PENAL

0008652-24.2003.403.6000 (2003.60.00.008652-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ FERNANDES ARTEAGA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X ELCIO CAVASSA DE FREITAS(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X SANDRA NATALIA ARTEAGA(MS005168 - WILSON MATEUS CAPISTRANO DA SILVA)
Tendo em vista a informação sobre a impossibilidade de realização na data marcada, redesigno o dia 18 de agosto de 2015, às 13:30 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa: Sérgio Costa Gormam, João Alves Ferreira Filho e Jonirce Assunção de Jesus, mediante videoconferência com Corumbá-MS.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3596

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001613-53.2015.403.6000 - ALINE SOUZA DOMINGOS DE CAMPOS(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS016996 - LEONARDO DAGUILA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a autora sobre a contestação, especificamente sobre a preliminar de ausência de interesse.

ACAO DE USUCAPIAO

0005780-50.2014.403.6000 - BENJAMIM COUTO CINTRA FILHO(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X MARIA APARECIDA PRATES X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
Intimem-se os réus para se manifestarem sobre o pedido de desistência, de fls. 157-8, no prazo de cinco dias.

0007518-73.2014.403.6000 - ARNOBIO ANTUNES MARQUES X ELVECY LARA MARQUES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X NELSON FERNANDES DE MOURA X GUILHERMINA DE SOUZA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Revogo o segundo parágrafo do despacho de f. 77. Mantenho a decisão recorrida (Art. 296 do CPC). Remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO MONITORIA

0008920-78.2003.403.6000 (2003.60.00.008920-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X OTILIA ALVES BARBOZA DA MOTA(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X LUIS AGUIRRE DA MOTA
Intime-se da penhora de f. 120 a ré Otilia Alves Barbosa da Mota (f. 64) para oferecimento de impugnação, no prazo de quinze dias. Com a mesma finalidade, publique-se para ciência do réu Luis Aguirre da Mota (art. 322 do CPC). Transcorrido o prazo, sem manifestação, expeçam-se alvarás, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento dos valores depositados às fls. 121 e 122. Em seguida, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, em dez dias. Int.

0010742-87.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X PENNELLATI GALLERIA LTDA - ME X IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR

PIONTI X PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA X PAMELA DE AZAMOR SOUZA BORGES(MS009572 - THALES MARIANO DE OLIVEIRA)

F. 192. Defiro. Às partes para que, em dez dias, formulem quesitos e indiquem assistentes.Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004197-21.2000.403.6000 (2000.60.00.004197-9) - HONORIA APARECIDA MARCAL

SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X MILTON JORGE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO E MS008166 - FABIANO JACOBINA STEPHANINI) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que atendam à cota pericial de fls. 560-1, no prazo de dez dias.Após, intime-se a perita judicial.Int.

0011436-32.2007.403.6000 (2007.60.00.011436-9) - ODICEIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, no prazo de cinco dias, archive-se.Int.

0005354-14.2009.403.6000 (2009.60.00.005354-7) - MARLENE FERNANDES CORTES VIANA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fls. 253-6. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada.À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de f. 251.Int.

0010840-77.2009.403.6000 (2009.60.00.010840-8) - DARCI PIRES FERNANDES X FERMIN FERNANDES X SONIA MARIA PIRES FERNANDES RUIZ(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 156-62.Int.

0001433-42.2012.403.6000 - LEOVARDINA DA SILVA MOURA(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0008910-19.2012.403.6000 - ELISANGELA MARIA FREITAS X MARISA MARTINS AZEVEDO(MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER) X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executadas, para as autoras. Intimem-se as executadas, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenadas na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% e de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 100.Int.

0011046-86.2012.403.6000 - HIURY DA SILVA(MS015497 - DAIANE CRISTINA DA SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de anulação do ato administrativo que dispensou o autor dos serviços do Exército e de concessão de reforma com aposentadoria por invalidez.De acordo com parecer médico (f. 35), o autor é portador de Esquizofrenia, Transtornos Delirantes Persistentes e Transtornos Psicóticos Agudos e Transitórios, é incapaz para exercer atividades da vida civil e não tem discernimento.Instado a esclarecer sua interdição, informou que está representado por sua companheira e pede que ela seja nomeada como sua curadora e representante (fls. 71-5).Decido.Para desenvolvimento regular do processo é necessário que a parte tenha capacidade para estar em Juízo (art. 7º, CPC). No caso, o autor deverá estar representado por seu curador (art. 8º, CPC).Não cabe, porém, a este Juízo o processamento da curatela.Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, nos termos do art. 1.177 e seguintes do CPC, sob pena de extinção do

processo.Intimem-se.Campo Grande, MS, 22 de abril de 2015.

0011663-46.2012.403.6000 - JO AQUINO(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 144-6. Defiro o pedido de intervenção da União como assistente simples.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005364-19.2013.403.6000 - IVAN CORREA LEITE(MS013189 - FABIO ADAIR GRANCE MARTINS) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP243356 - RENATA MARINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 473-4. Manifeste-se o autor.

0005768-70.2013.403.6000 - CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS AMORIM X NILTON DOS SANTOS AMORIM(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Os autores pedem a condenação dos réus a lhes pagar indenização por danos morais em razão de seu filho, Thiago Oliveira Santos de Amorim, falecido em 19.07.2012, ter sido vítima do uso do medicamento talidomida. Dizem que a autarquia ré negou o pedido de seu filho, formulado na via administrativa, por entender que não estava comprovada que sua deficiência física era decorrente do uso daquela medicação.Citados (fls. 66-8), os réus apresentaram contestação.O INSS arguiu sua ilegitimidade. No mérito, aventa a impossibilidade de cumulação da indenização pretendida com a pensão especial, sustentando que o autor não preenchia os requisitos para a obtenção da indenização, o que foi aferido por meio de perícia médica. Em eventual procedência do pedido, pede que a DIB seja fixada na data da juntada do laudo pericial (fls. 70-4). Ofereceu quesitos para perícia (f. 75).A União alega ser parte ilegítima. Diz que o filho dos autores não preenchia os requisitos legais para a obtenção da indenização, faltando documentos comprobatórios de que a autora fez uso da talidomida. Pondera que a medicação deixou de ser prescrita para as mulheres grávidas, desde a década de 70 e que a deficiência física do falecido não era característica dos portadores da síndrome da talidomida (fls.77-91).Decido.Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União. Embora a Lei nº. 12.190/2010 disponha que as despesas correrão por conta de dotações próprias do orçamento da União (art. 4º), o Decreto nº. 7.235/2010 que regulamentou a matéria conferiu ao INSS a operacionalização do pagamento da indenização (art.3º).Colaciono aqui entendimento da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça em matéria semelhante:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO INSS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Nos casos de benefício assistencial, o INSS é parte legítima para figurar com exclusividade no polo passivo da demanda, sendo desnecessária a inclusão da União na lide como litisconsorte passivo necessário. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido.(AGRESP 513694, PROC. 200300477513, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJE: 19/08/2014).Assim, julgo extinto o processo, em relação à União, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene os autores a lhe pagar honorários que fixo em R\$ 500,00, cuja execução deve observar os termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Anote-se. P.R.I.No mais, inexistem questões pendentes. A questão controvertida é a origem da deficiência congênita do qual o falecido era portador.No caso, não há possibilidade de submetê-lo à perícia médica, porém, entendo necessária a realização de perícia indireta para análise dos documentos juntados ao processo. Para o mister, nomeio a médica geneticista LIANE DE ROSSO GIULIANI, com endereço na Delcídes Mariano, 909, Parque Residencial Rita Vieira, e-mail: liane.guliani@gmail.com, telefones: 67-3383-1485 e 67-8128-1383, nesta Capital.Faculto às partes a formulação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e apresentação de documentos, no prazo de 10 dias.Intime-se a perita da nomeação e para que se manifeste sobre a aceitação do encargo, ciente de que o laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de vinte dias, contados da conclusão dos trabalhos.Em razão do grau de dificuldade enfrentada por este Juízo na produção de provas periciais na área de Medicina e da especialidade em Genética, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela oficial da Justiça Federal. Oficie-se ao Corregedor do Tribunal Regional Federal.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias.Havendo esclarecimentos a serem prestados, intime-se o perito para apresentar laudo complementar, em dez dias.Intimem-se.Campo Grande, MS, 17 de abril de 2015.

0008718-52.2013.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -

FUFMS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA CLEONICE NERY DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO)
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem requerimentos por provas, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0009291-90.2013.403.6000 - MADEFOR COM. E DIST. DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E MADEIRAS EM GERAL LTDA - ME(MS012093 - JOISE TERESINHA PAULO DOS SANTOS E MS014216 - ANDRESSA CAROLINE RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Especifique a parte autora, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. O réu não pretende produzir provas (f. 856).Observo que as peças de fls. 796-826 são as mesmas das fls. 757-788. Manifeste-se a autora, diante do penúltimo parágrafo da f. 927.Int.

0010194-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GISELE ASSIS SILVA MENDES(MS008172 - ANDRE LUIZ KRAWIEC PREARO) X ANA ELOISE SANTOS
Citada (f. 39), a ré Ana Eloise Santos não ofereceu resposta, pelo que decreto a sua revelia.Manifeste-se a ré Gisele Assis, em dez dias, sobre a petição de f. 53. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.A autora manifestou interesse na produção de provas (f. 68).Int.

0010943-45.2013.403.6000 - JOAO GOMES MARTINS(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013759-97.2013.403.6000 - ROZINHA JOSE DE MORAES COUTO DA SILVA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 251-331.Int.

0014160-96.2013.403.6000 - BRUNO LUIZ LESSA BELLE(MS005582 - GILDO SANDOVAL CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014800-02.2013.403.6000 - EDUARDO DE LIMA GOUVEA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000459-34.2014.403.6000 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as autoras, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. A ré não pretende produzir provas (f. 99).Int.

0001224-05.2014.403.6000 - JOSIANE MEDINA LOPES(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003569-41.2014.403.6000 - GENIVAL BORGES DOS SANTOS - ME X GENIVAL BORGES DOS SANTOS(MS013130 - MICHELLE MARQUES TABOX GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERPAN COMERCIAL LTDA - EPP(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Intimem-se os autores para providenciar a publicação do edital de citação da ré Serpan Comercial Ltda - EPP, nos termos do art. 232 do CPC.Int.

0003355-16.2015.403.6000 - ERASMO MELGAREJO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL

ALESSIO E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a autora, inclusive esclarecendo se pretende que a CEF figure como ré, substituta da seguradora ou como assistente desta. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003401-59.2002.403.6000 (2002.60.00.003401-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOAO DIMARAES PEREIRA X THELMA SIMOES PEREIRA

F. 132. Defiro o pedido de adjudicação do automóvel VW/Gol 16V Plus, Renavan 753887983, Placas DDK-8174, penhorado à f. 90. Lavre-se auto. Remova-se o bem. Intimem-se os executados, nos termos do art. 746 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de cinco dias, sem manifestação dos executados, lavre-se a respectiva carta. Int.

0014105-87.2009.403.6000 (2009.60.00.014105-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X VANIA DE PAULA BARBOSA

Pede a exequente que seja determinado, mensalmente, na data de recebimento do salário da devedora, o bloqueio da conta salário até o limite de 30% do valor depositado até a satisfação da presente execução. O CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (g.n.) Tal dispositivo consubstancia vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos, ainda que se trate de execução de contrato com garantia de averbação em folha de pagamento (cláusula 7ª). Sobre a matéria, menciono a seguinte decisão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. A faculdade de que dispõe o empregado/servidor para concretizar um empréstimo junto à instituição financeira, através da permissão de desconto em sua remuneração não desnaturaliza o caráter alimentar desta e, por conseguinte, a sua impenhorabilidade na seara da execução forçada, à luz do disposto no art. 649, IV, do CPC, mostrando-se descabida a pretensão do credor, no bojo da execução de título extrajudicial, de restabelecimento das parcelas do empréstimo ou a consignação em folha de pagamento na razão de 30% (trinta por cento) do salário do devedor. 2. Agravo interno desprovido. (TRF2 - AG 209522 - 5ª Turma Especializada - Dês. Federal Marcelo Pereira da Silva - E-DJF2R 31.08.2012, pág. 413). Assim, indefiro o pedido de fls. 61-2. Manifeste-se a exequente, em dez dias, se persiste o interesse no pedido de f. 45. Int.

0010074-82.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA(MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 31, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. nem os autos à conclusão. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Proceda-se à transferência do valor depositado à f. 29 para a conta bancária indicada à f. 31. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007185-30.1991.403.6000 (91.0007185-4) - WALDIR DA SILVA AQUIAR(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LEONILDO FRANCO RAMALHO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVANILDO VASCONCELOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLOVIS TRINDADE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CICERO SAMPAIO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X HELCIO CORONEL(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE CLAZER MESQUITA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AGENOR NOGUEIRA DINIZ(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X

LUIZ ALBERTO ABDALLA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X CLAUDIO MARCELINO WATZKO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ODER OLIVEIRA CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X GILMAR CUPERTINO MACEDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X LUIS CASTRO SOUZA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X VALENCIO RAMOS(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EVALDO BENEVIDES VICENTE(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X ANTENOR BERNARDO VILANOVA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X EMIDIO PEREIRA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X AURO BERALDO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X AURO BERALDO X AGENOR NOGUEIRA DINIZ X ALOISIO DA CONCEICAO GONCALVES X ANTENOR BERNARDO VILANOVA X ANTONIO VALTER PEREIRA DA SILVA X CICERO SAMPAIO X CLAUDIO MARCELINO WATZKO X CLETE RODRIGUES FERREIRA X CLOVIS TRINDADE X ELFRIDES LUIZ DE OLIVEIRA X EMIDIO PEREIRA X EVALDO BENEVIDES VICENTE X GILMAR CUPERTINO MACEDO X HELCIO CORONEL X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANILDO VASCONCELOS X JOSE CLAZER MESQUITA X JOSE DORICO LEMES FIGUEIRA X LUIZ ALBERTO ABDALLA X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVA X LEONILDO FRANCO RAMALHO X LUIS CASTRO SOUZA X MARIO BATISTA DE OLIVEIRA X ODER OLIVEIRA CHAVES X VALENCIO RAMOS X VALTER FRANCO(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES E MS003088 - ENEIDA LOUREIRO DE SOUSA)

1. Com a conversão dos valores bloqueados para depósito judicial, considero efetivada a penhora. Intimem-se os executados. 2. Após, à conclusão para apreciação do pedido de fls. 581-6. Int.

0007181-02.2005.403.6000 (2005.60.00.007181-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

1-Aos 10 de abril de 2015, nesta cidade de Campo Grande (MS), penhorei, através do sistema BACENJUD, protocolo nº 201500001019140, a quantia de R\$ 6.074,19 (seis mil setenta e quatro reais e dezenove centavos) que se encontra depositado em conta do réu SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DO MS, CNPJ nº.37.225.760/0001-07.2- Intime-se da penhora. Cumpra-se

0007812-38.2008.403.6000 (2008.60.00.007812-6) - ELINA AGUEIRO ROCCA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS010829 - CAROLINE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ELINA AGUEIRO ROCCA

Anote-se o substabelecimento de f. 119. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor remanescente do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005079-31.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANE DE FATIMA DALLA CORT(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

Manifestem-se os réus, em dez dias, sobre os embargos de declaração apresentados às fls. 132-5. Int.

Expediente Nº 3610

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005152-18.2001.403.6000 (2001.60.00.005152-7) - RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X NAILDE PEREIRA DOS SANTOS(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001043-24.2002.403.6000 (2002.60.00.001043-8) - LEOPOLDO DE SOUZA - FALECIDO X MARIA DAS GRACAS KRUKI DE SOUZA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a advogada Rosa Luiza de Souza Carvalho sobre a petição e documentos de fls. 740/764, no prazo de cinco dias.

0009406-87.2008.403.6000 (2008.60.00.009406-5) - PEDRO PAULO PEDROSSIAN X REGINA MAURA PEDROSSIAN(MS013031 - LEANDRO CESAR POTRICH E MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Às partes para apresentação das alegações finais, conforme despacho de fls. 313. As méidas referentes às folhas 1.783, 1,945 e 2.045 encontram-se juntadas aos autos, oriundas do STF.

0004677-47.2010.403.6000 - NATALICIO FERREIRA DE ALMEIDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - CRC/SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

1)- Baixo os autos em diligência. 2)- Manifeste-se o autor sobre petição de f. 119, no prazo de 5 (cinco) dias. 3)- Após, conclusos novamente.

0008175-20.2011.403.6000 - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

DEspacho de fls. 304, item 2.1: Às partes para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito às fls. 315-6, no prazo sucessivo de cinco dias.

0003305-58.2013.403.6000 - RAULFO APARECIDO AMORIM(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Alega que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Com a inicial apresentou documentos (fls. 12-54). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 103-75), acompanhada de documentos (fls. 176-336). Arguiu sua ilegitimidade, alegando que em razão da Lei 12.049/2011 deve ser procedida a sua substituição pela Caixa Econômica Federal (CEF) e União. Ainda em preliminar, alegou a inépcia da inicial por falta de aviso de sinistro; ilegitimidade ativa, por ausência de vínculo contratual; carência de ação, pela quitação do contrato habitacional e a extinção da cobertura securitária. No mérito, arguiu prescrição, pois o eventual sinistro teria ocorrido há mais de um ano do ajuizamento da ação. No mais, defendeu a improcedência do pedido, pela ausência de comunicação de eventual sinistro e, ainda, por não se encontrarem individualizados. Acrescenta que a responsabilidade por vícios de construção é exclusiva da construtora. Réplica às fls. 361-99. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuído o presente processo, declinou da competência, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 55-7 e 400). Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse em integrar a lide, na forma da Lei 12.409/11 (fls. 405-19). Juntou documentos (fls. 420-4). Admitiu-se a intervenção da CEF na

condição de assistente simples (fls. 426-8). O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 432-52), mas o recurso foi improvido (f. 492). A União também foi incluída como assistente simples (f. 470). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, todas se manifestaram. O autor requereu perícia técnica no imóvel e as demais o julgamento antecipado da lide (fls. 472-82). É o relatório. Decido. A primeira preliminar já foi resolvida (fls. 426-8). As demais se confundem com o mérito, pois se referem às alegações de perda da cobertura em razão de ausência de aviso de sinistro, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. No mais, assiste razão à ré quanto à prescrição. Note-se que não se pretende a condenação da ré com base em responsabilidade civil, porquanto em nenhum momento o autor referiu-se à construtora. O que ele pretende é a cobertura securitária, diante do seguro contratado em razão do financiamento habitacional. Pois bem. Sabe-se que a ação não prescreve enquanto não nascida (actione non natae non praescribitur). No caso, diz o autor que verificou, passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Por conseguinte, por força do princípio da actio nata, nessa época nasceu para o autor a presente ação. Com efeito, pela própria narrativa do autor, não se tratava de vícios ocultos - perceptíveis somente após evolução do dano -, mas sim aparentes, que foram constatados pela parte autora alguns anos após 1985 (ano do financiamento, fls. 19-20). Nessa época ainda estava em vigência o Código Civil de 1916. De acordo com essa lei, era de um ano o prazo prescricional da ação do segurador contra o segurado e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no país, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (...) (art. 178, 6º, II). Diante da narrativa do autor que teve ciência do suposto sinistro há pelo menos dez anos antes do ajuizamento da ação, constata-se que já havia transcorrido o prazo anual quando a ação foi proposta em 09.05.2012. Sobre a questão, registro a lição de Clóvis Beviláqua (in Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, 7ª Tiragem, Editora Rio Estácio de Sá, 1973, p. 435): Prescrição é a perda da acção attribuida a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dellas, durante um determinado espaço de tempo. Não é a falta de exercício do direito, que lhe tira o vigor; o direito póde conservar-se inactivo, por longo tempo, sem perder a sua efficacia. É o não uso da acção que lhe atrophia a capacidade de reagir. Diante do exposto, com base no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, proclamo a prescrição e julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 1.000,00, cuja execução ficará suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Isenta de custas. Retifiquem-se os registros para que a CEF figure como assistente simples (fls. 426-9). P.R.I.

0003435-48.2013.403.6000 - ERIKA FERNANDA BATISTA MORAES (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X UNIAO FEDERAL
F. 79-80: Digam as partes.

0003925-49.2013.403.6201 - IVONETE FERREIRA DA SILVA (MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Nos termos do 4, art. 162, do CPC: manifeste-se forneça a autora os endereços das testemunhas não localizadas ValQUIRIA SILVA e MARCELO PEREIRA DOS SANTOS.

0013843-64.2014.403.6000 - ILDA SALVADOR DA SILVA (MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENoch CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)
Fica a autora intimada para comparecer na perícia designada pelo Perito Médico Dr. José Roberto Amin, para o dia 22 de junho de 2015, às 07:30 horas, a ser realizada em seu consultório situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta capital, fone 3042-9720 e 9906-9720.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013307-29.2009.403.6000 (2009.60.00.013307-5) - JOSE MENDES DOS SANTOS (MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS005987E - PAULA LUDMILA BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
JOSÉ MENDES DOS SANTOS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL REFER, perante o JEF. Afirmou que em 23.05.1990 aposentou-se pelo INSS, na condição de ex-ferroviário (NB 081.420.641-7). Diz que laborou no período de 1º de agosto de 1964 a 31 de maio de 1990, pelo que sua RMI deveria corresponder a 100% do salário de contribuição, se considerado o seu trabalho como especial. No entanto, a renda inicial foi fixada em

94% do salário de contribuição. Ademais, o INSS não está reajustando seu benefício, tampouco está a UNIÃO concedendo os reajustes correspondentes ao pessoal da ativa. Entende que essa defasagem deve ser objeto de perícia contábil. Por outro lado, faz jus ao percentual de 47,68% conforme tem sido reconhecido pela Justiça Trabalhista, por força da Lei nº 4.345/64, art. 2º, da Lei nº 8.186/91 e Lei nº 10. Pediu (...) seja determinado aos requeridos ou através de perícia contábil a realização de cálculos da revisão dos benefícios na forma requerida, assim como os cálculos das parcelas vencidas desde a DIB; a condenação dos requeridos ao pagamento de proventos nos mesmos valores do pessoal da ativa tendo em vista o art. 40, 4º e 7º da Constituição Federal, e a condenação dos requeridos em conceder o aumento de 47,68% sobre a verba recebida a título de complementação de aposentadoria, além das parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-25. Ao autor foi concedida gratuidade de justiça (f. 50). O INSS foi citado (fls. 26-27) e apresentou contestação (fls. 29-65) acompanhada de documentos (fls. 66-73). Preliminarmente, arguiu a incompetência do JEF. Também sustentou sua ilegitimidade. No mérito alegou a decadência do direito à revisão do benefício, nos termos do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, além da prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. No mais, disse que os índices utilizados para compor o valor da aposentadoria do autor foram baseados na legislação vigente à época. No tocante ao reajustamento de 47,68% arguiu a incompetência da Justiça Federal, além da impossibilidade jurídica do pedido. A contadoria do JEF elaborou os cálculos de fls. 74-80, após o que o autor foi chamado a renunciar ao valor excedente ao de alçada (fls. 81-85). O Juiz Federal do JEF declinou da competência (fls. 86-88). Concedi gratuidade de justiça ao autor (f. 96). O autor não se manifestou sobre a contestação, tampouco especificou as provas que pretendia produzir, apesar de intimado (96-8 e 99-101). O réu pediu o julgamento do processo no estado em que se encontrava (f. 103). O feito foi convertido em diligência para elaboração de cálculos (fls. 105). A contadoria elaborou os cálculos (fls. 107-114). O autor não se manifestou sobre os cálculos elaborados (fls. 116-7). O INSS deu-se por ciente (f. 118). É o relatório. Decido. O autor não comprovou ser titular de relação de direito material com a REFER, tampouco explicou porque a chamou no polo passivo. Assim e porque o processo caminhou sem a presença da ré decido pela sua exclusão do feito, na forma do art. 267, VI, do CPC. REVISÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO No tocante ao reajustamento do valor do benefício, a petição inicial é inepta uma vez que o autor limita-se a reclamar do valor que vem recebendo, deixando de apontar os índices que entende serem os corretos, as épocas respectivas e o fundamento legal do aumento. Aliás, esquecendo-se de que o Judiciário não é órgão consultivo, o próprio autor requer a realização de perícia administrativa ou judicial (item c) visando à apuração do benefício, numa clara demonstração de que seu descontentamento não está fundamentado. REAJUSTAMENTO DE 47,68% e DIB Quanto ao reajustamento de 47,68%, ressalto que a alegada impossibilidade jurídica do pedido de reajuste ou isonomia de salários confunde-se com o mérito. Lembro que STJ já considerou que em se tratando de complementação de aposentadoria da Rede Ferroviária Federal, a competência para apreciar e julgar a causa é da Justiça Federal, por envolver interesse da União (RE nº 439348, Ministro Felix Fischer, DJ 31/03/2003). Estabelece o art. 103 da Lei 8.213/91, em sua atual redação: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). A previsão de prazo decadencial surgiu com a Medida Provisória nº 1.523-9/97, com reedições posteriores, que teve vigência de 28 de junho de 1997 a 22 de outubro de 1998. Essa MP foi convertida na Lei nº 9.528/97, estabelecendo o prazo decadencial de 10 anos para que o segurado pudesse reclamar a revisão de seu benefício. Com a entrada em vigor da MP 1.663/15, convertida na Lei nº 9.711/98, a partir de 23 de outubro de 1998, o prazo decadencial passaria a ser de 5 anos. A MP 138, de 19 de novembro de 2003, restabeleceu o prazo decadencial de 10 anos, tendo sido convertida na Lei nº 10.839/2004, mantendo a redação do caput do art. 103 da Lei de Benefícios Previdenciários na forma que hoje se encontra. Com relação aos benefícios concedidos antes da edição da MP nº 1.523-9/1997, o prazo decadencial é dez anos, contados da entrada em vigor dessa norma, ou seja, 28/06/97. Logo, quando da propositura da presente ação, em 5 de novembro de 2009, já estava consumado o prazo de decadência para revisão da DIB. Tratando-se, por outro lado, de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, no que tange ao reajustamento de 47,68%, mas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Assim, rejeito a preliminar de decadência e acolho o pedido do INSS para proclamar a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, ou seja, anteriores a 05/11/2004. Passo ao mérito, propriamente dito, quanto ao reajustamento de 47,68%. A pretensão do autor não prospera. O fato de a RFFSA ter feito acordo com alguns de seus empregados para a concessão do reajustamento de 47,68%, em sede de ação trabalhista, não dá direito à equiparação aos empregados que não fizeram parte da relação processual, porquanto, como é cediço, tal decisão só obriga às partes envolvidas (art. 472, do CPC). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DE FERROVIÁRIOS DA EXTINTA RFFSA. REAJUSTE DE 47,68% CONHECIDO A OUTROS PENSIONISTAS E APOSENTADOS POR FORÇA DE ACORDO TRABALHISTA. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITES DA COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O reajuste de 47,68% foi reconhecido a aposentados e pensionistas de ferroviários da extinta RFFSA em acordos trabalhistas. As ações originárias não foram ajuizadas em favor da categoria, e, sim, em caráter individualizado, motivo por que não é possível extrapolar os limites subjetivos da coisa julgada, estendendo a todos os aposentados e pensionistas o percentual, sob o fundamento de isonomia. Inteligência do art. 472 do CPC. 2. Os recorrentes não procederam ao cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, conforme exigência dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RI/STJ. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, REsp 200501486806, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 15/10/2007). Ademais, de acordo com a Lei nº 8.186/91 (arts. 1º e 2º), ao autor é devida uma complementação constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA. Por conseguinte, a pretensão não tem fundamento legal, dado que eventual elevação do salário do autor importaria a diminuição da complementação levada a efeito pela União. Tampouco se deve olvidar que o Juiz não pode transformar-se em legislador positivo e assim vulnerar o artigo 2º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal já assentou: **NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB FUNDAMENTO DE ISONOMIA (SÚMULA Nº 339)**. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, no tocante à revisão das parcelas do benefício (art. 267, I, 295, I, parágrafo único, I, ambos do CPC); 2) - julgo extinto o processo, sem apreciação o mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação à REFER; 3) - proclamo a decadência e julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, quanto ao pedido de revisão da RMI; 4) - no tocante ao reajustamento de 47,68% proclamo a prescrição das parcelas reclamadas, referentes ao período anterior a 05.11.2004; 5) - julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício em 47,68% e de pagamento das parcelas posteriores a 05.11.2004; 6) - condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isentos de custas.P.R.I.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0011743-10.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDNBERG) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: a autora MARIA DA CONCEIÇÃO acompanhada do(a) Defensor(a) Público(a) Federal Dr^(a) JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA, o Advogado do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MS, Dr. RODRIGO FLÁVIO BARBOZA DA SILVA, OAB/MS 15.803 e as testemunhas EDMUNDO BARBOZA DE ALENCAR e ELVIRA SILVEIRA SANTANA inquiridas conforme gravação em áudio e vídeo (DVD anexo). Ausente a testemunha MARIA SILVEIRA SANTANA. O representante da DPU observou que, apesar da certidão de f. 216, como se vê do mandado de f. 215 a testemunha não foi intimada para o presente ato. Pediu a designação de nova data para o prosseguimento da audiência, comprometendo-se a apresentar a testemunha independentemente de intimação. Pelo MM. Juiz Federal foi proferido o seguinte despacho: Pelas razões expostas pela DPU, defiro o pedido. Designo o dia 1º de julho de 2015, às 17:00 hs. para oitiva da testemunha Maria Silveira Santana, que comparecerá independentemente de intimação. Defiro a juntada do substabelecimento de procuração apresentado pelo advogado do CRM.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002739-27.2004.403.6000 (2004.60.00.002739-3) - ANTONIO FERNANDES BARBOSA(MS001471 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X ANTONIO FERNANDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do silêncio dos exequentes, intimados para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JP 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta
Diretor de Secretaria: Carla Maus Peluchno

Expediente Nº 859

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005132-36.2015.403.6000 (2004.60.00.009829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009829-86.2004.403.6000 (2004.60.00.009829-6)) CILENE DIONIZIO DA COSTA(MS009967 - WILIAN DAMEAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido liminar em sede de embargos de terceiro opostos por Cilene Dionísio da Costa em face da União, em que a embargante requer a manutenção da posse e suspensão de leilão designado com relação ao imóvel matriculado sob o nº 12.733 do Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta capital. É o breve relato. Decido. A embargante alega, em síntese, ter adquirido o imóvel matriculado sob o nº 12.733 da executada Catarina Cândida de Rezende no ano de 2002, por meio de contrato particular de compra e venda. Compulsando os autos, verifica-se que em 17-12-04 a União ajuizou a execução fiscal embargada em face da empresa Comercial Boa Sorte Ltda - ME (fl. 15). Os débitos executados foram inscritos em dívida ativa no ano de 2004 (fl. 16). Em decorrência de sua inclusão no polo passivo daquele feito, a executada Catarina Cândida de Rezende foi citada em 16-08-07 (fl. 65 verso do executivo fiscal). Em 13-07-09 foi penhorado o imóvel objeto destes embargos, tendo a executada informado ao senhor oficial de justiça que havia alienado o bem, como se vê pela certidão juntada à fl. 45 verso. Nestes autos, a embargante juntou cópia do contrato de compra e venda firmado às fls. 110-112, cujo registro em cartório não foi realizado, como se extrai da cópia da matrícula do bem de fls. 69-76. Também é possível verificar que o contrato de aquisição foi, de fato, entabulado no ano de 2002, uma vez que nele consta o reconhecimento de firma da assinatura da executada Catarina Cândida de Rezende na data de 04-01-02 (fl. 112). Assim, muito embora se verifique que não houve a devida transferência da propriedade do bem junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis, mostra-se presente a verossimilhança das alegações da embargante, uma vez que, pela documentação juntada aos autos, extrai-se que o contrato firmado precedeu o ajuizamento do feito, a penhora sobre o bem e até mesmo a inscrição dos débitos executados em dívida ativa. Ainda sobre o tema, oportuno registrar o teor da Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Posto tudo isso e presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos de terceiro e defiro o pedido liminar para o fim de suspender a execução fiscal quanto ao imóvel matriculado sob o nº 154.263, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande - MS. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal e apensem-se. Retire-se o bem da pauta de leilão designada. Cite-se a União para, querendo, contestar no prazo legal. Campo Grande, 11 de maio de 2015.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL LEANDRO ANDRÉ TAMURA.

DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3433

ACAO PENAL

0002828-63.2012.403.6002 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE DOURADOS/MS X LUIS FERNANDO BOTTARO(SP144541 - JOUVCENCY RIBEIRO E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO)

Processo: 0002828-63.2012.403.6002 Acusado: LUIS FERNANDO BOTTARO Vieram os autos conclusos.

Determino: i) Considerando a necessidade de readequação de pauta e em virtude da informação de fls. 215/216 e 217, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 07/05/2015, para o dia 21 de outubro de 2015, às 14:00 horas. Nesse ato será realizada na forma presencial a oitiva da testemunha FÁUSTER ANTÔNIO PAULINO, policial rodoviário federal, atualmente lotado na PRF de Dourados/MS, bem como a oitiva da testemunha de defesa SANDRA DE SOUZA GUERRA, pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, para o dia 21 de outubro de 2015, às 14:30 horas; ii) Em virtude da redesignação, proceda a Secretaria ao cancelamento do chamado do callcenter 399441 (fls. 211); iii)

Concomitantemente, expeça-se ofício ao Excelentíssimo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP,

em aditamento à carta precatória distribuída sob nº 0001859-22.2015.4.03.6106, para intimação da testemunha SANDRA DE SOUZA GUERRA quanto à redesignação da audiência e para realização dos preparativos da videoconferência, a se realizar no dia 21/10/2015, às 14:30 horas. iv) Agende-se esta videoconferência no callcenter do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região;v) Concomitantemente, expeça-se ofício a Delegacia de Polícia Federal de Dourados, para que escolte o réu LUIS FERNANDO BOTTARO (caso ainda esteja recolhido na data da audiência), recolhido na penitenciária de Pracinha/SP desde 13 de abril de 2015, devendo ser apresentado perante este Juízo Federal de Dourados 01 (um) dia antes da data e horário apontados no primeiro item deste despacho, para realização de seu interrogatório, a fim de evitar que eventual atraso no transporte prejudique a audiência;vi) Requisite-se ao Diretor da Penitenciária de Pracinha/SP a liberação do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, para realização de seu interrogatório;vii) Depreque-se a INTIMAÇÃO do réu LUIS FERNANDO BOTTARO, oportunidade em que deverá ser cientificado da necessidade de comparecimento pessoal perante este Juízo Federal de Dourados, na data e hora acima designadas, para realização de seu interrogatório, sob pena de preclusão de seu direito de autodefesa;viii) Realizadas as diligências supra, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente ao Ministério Público e depois à defesa, para fins de ciência de todos os atos processuais já praticados até o momento;ix) Eventuais diligências instrutórias deverão ser solicitadas ao juízo pelas partes, no prazo acima, sob pena de preclusão.Havendo pedido de diligências documentais por qualquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Intime-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:a) OFÍCIO N. 0172/2015-SC01/RBU, a ser enviado por malote digital ao Excelentíssimo Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, em aditamento à carta precatória nº 003/2015-SC01/APO, distribuída sob n. 0001859-22.2015.4.03.6106.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS.b) OFÍCIO N. 0173/2015-SC01/RBU, a ser enviado por correio eletrônico ao Ilustríssimo Senhor Delegado da Polícia Federal, para fins do item V.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS.c) OFÍCIO N. 0174/2015-SC01/RBU, a ser enviado por correio eletrônico ao Ilustríssimo Senhor Diretor da Penitenciária de Pracinha/SP, para fins do item VI.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS.d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL N. 082/2015-SC01/RBU, a ser enviada via correio eletrônico ao Excelentíssimo Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Lucélia/SP, no endereço jbocardo@tjsp.jus.br, para fins do item VII, consignando tratar-se de réu preso na Penitenciária de Pracinha/SP.PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 15 (QUINZE) DIAS.A defesa do réu LUIS FERNANDO BOTTARO é patrocinada por JOUVENCY RIBEIRO, OAB/SP 144.541, e ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO, OAB/SP 144.528.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número).

0004205-35.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AGNALDO CHRISOSTOMO(MS008137 - FABIO CESCHIN FIORAVANTI)
Vieram os autos conclusos. Determino:i) Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 24/06/2015, para o dia 16 de JULHO de 2015, às 15:00 horas. Nesse ato serão inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, interrogado o réu, colhidas alegações finais na forma oral e prolatada sentença.ii) Oficie-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS, em aditamento à CP distribuída naquele Juízo sob o n. 0002895-29.2015.4.03.6000, para requisição das testemunhas arroladas pela acusação ANTONIO CLAUDIO LEONARDO BARSOTTI, servidor público lotado no DNPM/MS, matrícula 1529948, e ROMUALDO HOMOBONO PAES DE ANDRADE, servidor público lotado no DNPM/MS, matrícula 1529948, para comparecimento à audiência a ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA entre as Subseções Judiciárias de Campo Grande/MS e Dourados/MS. iii) Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa, MARCOS CABRAL MASSARIOL e ANTÔNIO CARLOS ROSO DOMINGUES, ambos residentes em Dourados/MS, para que compareçam à sede desta Subseção na data e hora acima designadas para sua OITIVA.iv) Depreque-se a INTIMAÇÃO do réu AGNALDO CHRISOSTOMO acerca da audiência acima designada, bem como para comparecer ao ato processual diretamente na cidade de Dourados/MS - na sala de audiências da 1ª Vara Federal.v) Proceda a Secretaria à abertura de chamado, via callcenter, para realização do ato processual;Na deprecata encaminhada para intimação do réu, ele deverá ser cientificado dos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal. Assim, caso ele não compareça ao ato para o qual for pessoalmente intimado, o processo irá prosseguir sem a sua presença (efeito da revelia). Ressalto que a sua ausência será interpretado como efetivo exercício do direito constitucional de permanecer calado.Fica a defesa ciente que, caso o oficial de justiça não encontre o réu para intimação, por ele ter mudado de endereço e não comunicado ao juízo o seu novo endereço, ser-lhe-á aplicado o mesmo efeito da revelia, prosseguindo-se o processo sem a sua presença.Havendo pedido de diligências documentais por quaisquer das partes, desde já determino à Secretaria que proceda à sua realização, independentemente de conclusão.Havendo pedido de diligências extraordinárias, venham os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.Cópia deste despacho servirá como:VIA MALOTE DIGITAL:a) OFÍCIO N. 0188/2015-SC01/RBU, encaminhado à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS,

em aditamento à Carta Precatória nº 0002895-29.2015.4.03.6000, para ciência e providências quanto à redesignação do ato processual. OBS. Em caso de resposta ao presente ofício, este juízo solicita o obséquio de que seja mencionado o nº do processo a que se refere (nosso número).b) CARTA PRECATÓRIA Nº 083/2015-SC01/RBU, ao Exmo. Senhor Doutor Juiz Distribuidor da Comarca de Fatima do Sul/MS, para que após o seu cumpra-se, determine a INTIMAÇÃO de AGNALDO CHRISOSTOMO, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 19/05/1968, em Penápolis/SP, portador da cédula de identidade nº 21624201 SSP/SP, CPF nº 057.764.928-07, filho de Mario Chrisostomo e Alda Alves Chrisostomo, residente à Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 630, Bairro Pioneiros, CEP 79.700-000, Fátima do Sul/MS, para que compareça à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - na sala de audiências da 1ª Vara Federal, na data acima designada para participar do ato processual. O réu deverá ser cientificado que, caso não compareça, o processo irá prosseguir sem a sua presença, pois a sua ausência será interpretada como exercício efetivo do direito constitucional ao silêncio. A deprecata deverá ser instruída com as folhas: 52/53 (denúncia) e 77/78 (recebimento da denúncia) e despacho de fls. 198/199. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, nº 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804. Dourados, MS, 29 de abril de 2015. FABIO KAIUT NUNES Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3439

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003536-84.2010.403.6002 - ELZA STABILE(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e da decisão de fl. 279, vista a parte autora acerca das fls. 281/293, tendo em vista a juntada de processo administrativo pelo réu.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-41.2004.403.6002 (2004.60.02.001897-0) - DEJESUS JARA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEJESUS JARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por se tratar de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 2. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal. 3. Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo. 4. Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor. 5. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS. 6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans. Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. 7. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara. 8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito. 9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 10. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos. 11. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intimem-se. Cumpra-se.

0001055-22.2008.403.6002 (2008.60.02.001055-0) - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de destaque de 30% do montante devido ao autor, equivalente a R\$ 10.932,72 (dez mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), referente aos honorários contratuais, cabendo ao autor o

valor de R\$ 25.509,71(vinte e cinco mil, quinhentos e nove reais e setenta e um centavos). Altere-se o ofício 20140000944 (fl. 166) para constar o referido destaque. Após, intimem-se as partes acerca da alteração. Depois, devolvam-me os autos para o encaminhamento do respectivo ofício ao Tribunal. Cumpra-se.

0000889-82.2011.403.6002 - MANOEL DIAS LOPES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MANOEL DIAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por se tratar de Precatório, preencha-se o campo do ofício requisitório, relativo à Emenda 62/2009, com a data deste despacho, pois julgo desnecessária a intimação do requerido para os fins do artigo 12, da Resolução 168, de 5 dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, considerando que os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal foram recentemente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, sob a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, tendo em vista que a regra da compensação acrescenta uma prerrogativa ao Estado de encontro de contas entre créditos e débitos que não é assegurada ao ente privado. 2. No caso de pedido de destaque do valor referente aos honorários contratuais, defiro desde que apresentado o respectivo contrato antes da elaboração de requisitório, consoante artigo 22 da Resolução n. 168 de 5 de dezembro de 2011 do Conselho da Justiça Federal.3. Informem, ainda, os patronos, querendo e no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo.4. Em caso de ressarcimento de custos de perícia, expeça-se requisição de pequeno valor.5. Depois, intimem-se as partes a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias a iniciar pela parte autora, ocasião em que deverá a demandante manifestar-se também sobre os cálculos apresentados pelo INSS.6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao Diretor de Secretaria, para conferência, momento em que deverá alterar o campo da Data Trans.Embargos/Decurso/Concordan para a data da manifestação ou do decurso e remeter os autos ao Gabinete do Juiz para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.7. Transmitidos os ofícios precatórios, poderá a secretaria sobrestar o feito, mantendo-o na Vara.8. Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.9. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. 10. Saliento que, para a expedição dos ofícios requisitórios, os números dos CPFs dos autores e de seus respectivos advogados deverão estar corretamente informados nos autos.11. Determino, desde logo, a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho.Intimem-se.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000746-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000746-4) - CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS(PR034215 - ALINE BRAGA DRUMMOND E PR037675 - ANA PAULA GEROTTI ARAUJO E MS010706 - MARCOS SOELE BRAZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO SHOPPING AVENIDA CENTER DE DOURADOS X ENERGIFLEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CABOS E SISTEMAS ESPECIAIS LTDA

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara e do despacho de fl. 209, tendo em vista a planilha apresentada pela Contadoria fica a Caixa Econômica Federal intimada para que complemente o valor por ela já recolhido, conforme fls. 180/181, bem como a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

2A VARA DE DOURADOS

Dr.JANIO ROBERTO DOS SANTOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5987

INQUERITO POLICIAL

0001303-41.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MAIKEL

EDUARDO JUVENAL(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Visto, etc.1. Observa-se que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os supostos fatos delituosos, suas circunstâncias e os elementos indiciários da autoria pelas pessoas denunciadas. Ademais, não se vislumbra a ocorrência de nenhuma das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do CPP. 2. Com efeito, os elementos dos autos demonstram a existência de suficientes indícios de materialidade e autoria, circunstâncias que autorizam o recebimento da denúncia. 3. Pelo exposto, RECEBO A DENÚNCIA com relação aos fatos nela descritos em desfavor de MAIKEL EDUARDO JUVENAL.4. Cite-se o denunciado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em conformidade com os artigos 396 e 396-A do CPP, devendo informar ao Executor de Mandados se possui defensor constituído ou se deseja a nomeação de Defensor Público. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da classe processual e demais anotações que se fizerem necessárias (art. 265 do Provimento CORE n. 64/05).6. Cumpra-se o artigo 259 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005 (com a nova redação dada pelo Provimento nº 89, de 23 de janeiro de 2008).7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.8.

PROVIDÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA: Por ocasião da citação, o(s) denunciado(s) deve(m) informar a (im)possibilidade de constituir(em) advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa preliminar pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que ser-lhe-á nomeado a Defensoria Pública da União ou Defensor dativo, e, dependendo do caso, no final serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.8.1. Autorizo, desde já, e com a finalidade de evitar maiores delongas processuais, o cumprimento dos mandados de citação e intimação nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil (fora do horário de expediente).8.2. PROVIDÊNCIA DO SR. SUPERVISOR CRIMINAL: Caso o(s) acusado(s) já tenha(m) advogado constituído no processo, ele deverá ser intimado para apresentar a defesa de que trata o item 7. 8.3. Se o(s) acusado(s) não for(em) encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) e restar certificado que está(ão) em lugar incerto ou não sabido, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal com o escopo de manifestar sobre o endereço do(s) acusado(s).8.4. Realizadas as diligências e se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e nesta Subseção Judiciária, cumpra-se a citação e intimação no(s) endereço(s) declinado(s).8.5. Se o(s) endereço(s) for(em) elucidado(s) e for necessário, depreque-se a citação e intimação, com prazo de 10 (dez) dias.8.6.

Frustradas as tentativas de citações e intimações pessoais nos endereços atualizados do(s) acusado(s), constantes dos autos, bem como certificado nos autos que o(s) acusado(s) não se encontra(m) preso(s), cite(m)-se por edital com prazo de quinze dias para o fim exclusivo de o(s) acusado(s) oferecer(em) defesa. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do(s) acusado(s) ou do defensor constituído. 8.7. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e não comparecendo o(s) acusado(s), nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, vindo em seguida os autos conclusos para deliberação, nos termos do que dispõe o citado artigo.8.8. Após o oferecimento de resposta, venham-me os autos conclusos para os fins do artigo 397, do CPP.8.9. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.9. Defiro o pedido formulado no subitem 3 da cota ministerial de fl.107-verso. Requisite-se à Autoridade Policial a remessa dos laudos relativos ao exame pericial do veículo, documentológico, do rádio comunicador e mercelológico dos materiais apreendidos. 10. Quanto ao subitem 4 da referida cota ministerial, verifíco que trata-se de situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que tange à produção de provas, seja dos fatos em si, seja de especificidade do réu que pretenda à intensificação da pena a ser aplicada.10.1. É sábio que a Constituição Federal, bem como o Código de Processo Penal, concedem expressamente ao Ministério Público a total liberdade para produzir provas no curso da ação penal, que confirmem a descrição produzida na denúncia deflagradora da ação em andamento.10.2. No mesmo sentido, também determina a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 8º, que dispõe:Art. 8º. Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:(...)II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;(...)VII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;10.3. É cediço ainda que, no sistema acusatório, consagrado na Constituição Federal, impõe-se ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos descritos na inicial, sem o que vigora a presunção de inocência do acusado. Logo, trata-se da distribuição do ônus probatório, regulada no art. 156, caput, do CPP.10.4. Ademais, o Ministério Público é o titular da ação penal e sua missão institucional já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação, cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. 10.5. Assim, não há que se excluir das atribuições ministeriais os atos que se dirijam para o convencimento judicial em relação ao aumento desta.10.6. Nesse sentido se manifesta parte considerável da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL- 2015.03.00.006962-1/MS IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal - IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS INTERESSADO(A) : MAYCON GEDRO DE SOUZA GOES PAIN No. ORIG. : 00001758320154036002 2 Vr

DOURADOS/MS. (...) De se destacar, ainda, que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal tem por finalidade a produção de prova documental de exclusivo interesse para a acusação, uma vez que as informações acerca de existência de antecedentes criminais ou condenações anteriores serão utilizadas em detrimento do acusado no momento da dosimetria da pena. Deste modo, a autoridade judiciária não está obrigada a deferir requisições do Ministério Público Federal, salvo quando demonstrada a real necessidade de sua intermediação, como na hipótese de negativa no fornecimento das certidões de antecedentes pelas autoridades administrativas, o que não ocorreu no caso vertente. Por estes fundamentos, indefiro a liminar. Indefiro a citação do réu para figurar como litisconsorte passivo necessário, haja vista que a providência pretendida na presente impetração não afeta sua esfera jurídica. Requistem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. (MS 00069629220154030000/MS, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/04/2015).PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CRIMES DESCRITOS NOS ARTS. 38-A E 40 DA LEI Nº 9.605/98 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE FEIOS CRIMINAIS - DILIGÊNCIA INSERTA ENTRE AS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET - DENEGADA A ORDEM - DECISÃO MANTIDA. I - Hipótese em que se traz a exame situação afeta à definição das atribuições do Ministério Público no que toca à produção de provas, quer dos fatos em si, quer de especificidade do réu que vise a intensificar a pena a ser aplicada. II - É de se receber a correição parcial interposta pelo MPF como mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão regimental daquele remédio processual, e, ainda, considerando que a Lei nº 12.016/09 somente excluiu o cabimento de mandado de segurança para atacar ato judicial do qual caiba recurso com efeito suspensivo. III - O sistema acusatório, consagrado na Constituição da República, impõe ao órgão acusatório o ônus da prova dos fatos narrados na inicial, bem como, da comprovação de especificidades do réu, que tenham a finalidade de agravar a sua situação, no momento da fixação da reprimenda, tal não foge à regra de distribuição do ônus probatório, constituindo-se também em atribuição da acusação. IV - A assertiva ministerial de que seria necessária a instauração de procedimento administrativo criminal não encontra respaldo legal, de vez que tal não foi exigido nos dispositivos regulatórios, quais sejam, o art. 8º da LC 75/93 e o art. 47 do CPP. V - O Ministério Público é o titular da ação penal, o que por si só já o credencia para a iniciativa da prática de atos que tenham por finalidade o desenvolvimento da ação cujo desfecho, em regra, é a aplicação da pena. VI - sendo certo que caberia ao MPF diretamente requerer a certidão em questão ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação, o que in casu, não se verifica, é de se concluir que agiu corretamente o Magistrado a quo, não se configurando o alegado erro de procedimento ou a apontada inversão tumultuária do processo VII - Segurança denegada. Decisão mantida.(MS 201102010122533, 2ª Turma TRF2, Rel. Des. Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R. em 19/12/2011, pág. 65).CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA REQUISIÇÃO DA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DENEGAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 709, PARÁGRAFO 2º, e 748, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. RESTRIÇÕES LEGAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. NÃO COMPROVAÇÃO, IN CASU, DE QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ACIMA SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE DOMINUS LITIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA JUSTIFICATIVA OU FUNDAMENTO RELEVANTE QUE INTERFIRA NAS ATRIBUIÇÕES DO PARQUET, IMPEDINDO-AS OU DIFICULTANDO-AS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. - Pretende o Ministério Público Federal, ora embargante, a reforma, do decisum proferido pela 2ª Turma, que denegou a segurança, sob o fundamento de que, com base na Lei Complementar nº 75/93, tem o seu Representante o poder de requisitar as diligências voltadas à instrução da ação penal, em particular no que respeita à folha de antecedentes criminais, somente mostrando-se necessária a participação judicial em caso de negativa do fornecimento das certidões. - Tal entendimento decorre da homenagem ao princípio de se assegurar o tratamento igualitário entre as partes do processo, resultando evidente que apenas se justifica a produção de provas pelo Juízo, em substituição aos sujeitos litigantes da relação processual, nas hipóteses de prévia recusa ou negativa de quem deva fornecê-la, desde, porém, que haja prévia justificativa ou fundamento relevante. - A Constituição Federal preceituou acerca do poder requisitório do Ministério Público para que pudesse exercer, da melhor forma possível, as suas atribuições de dominus litis e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. - As informações que pretende o Parquet obter com a juntada, no presente caso, das folhas de antecedentes criminais, somente se requeridas por autoridade judiciária criminal é que serão apresentadas de forma completa, de acordo com o contido nos arts. 709, parágrafo 2º, e 748. São restrições legais estabelecidas no CPP. - A limitação de informações e registros criminais do acusado, em tese, não interfere na atribuição do órgão ministerial, de resguardo do interesse público, com vistas ao oferecimento da denúncia. Interessam, é verdade, ao Juiz, quando da aplicação da pena-base, conforme inteligência do art. 59, do CP. - A

despeito de serem relativas, em princípio, ao magistrado, se o Ministério Público comprovar que as informações a que aludem os artigos mencionados são imprescindíveis para a condenação ou individualização da pena (tem o onus probandi), pode solicitar a intervenção judicial, isto é, sendo imprescindível para o exercício de suas funções de dominus litis, pode o Parquet solicitar a intervenção judicial. - Suprida, portanto, a omissão ventilada neste recurso, de que não se atentou para a necessária aplicação dos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, do Código de Processo Penal. - Embargos de declaração providos, mas sem efeitos infringentes.(EDMS 20090500000594501, 2ª Turma TRF5, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE. em 02/12/2010, pág. 731). 10.7. Conclui-se pois, que cabe ao Ministério Público Federal diretamente requisitar as certidões de antecedentes criminais ou outros registros de incidência criminal ao órgão competente para fornecê-la e, considerando a função judicial de velar pela manutenção da paridade de armas no processo, uma vez que o judiciário não está obrigado a deferir diligências das partes em sentido processual, a menos que demonstrada a necessidade concreta de sua atuação.10.8. Ademais, não consta dos autos qualquer informação de negativa de prestação das informações solicitadas, nem tampouco tratar-se de procedimento sigiloso, com acesso limitado, no qual a intervenção do Juízo se faz necessária.10.9. Oportuno frisar, ainda, que essa é a orientação adotada pelo Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (Item 2.1.2.3, pág. 31), conforme segue: 2.1.2.3. Requisição de informações, antecedentes e certidõesRotina:Deverá a Serventia verificar se o Ministério Público promoveu a juntada das folhas de:a) antecedentes da Justiça Federal, Estadual, Institutos de Identificação e INTERPOL;b) consulta ao SINIC, INFOSEG e INFOPEN.10.10. Logo, na qualidade de titular da ação penal, o Parquet Federal deverá requisitar as certidões de antecedentes que entender pertinentes para a devida instrução processual, cujo desfecho, em regra, influencia na dosimetria da pena, não podendo transferir tal incumbência ao Judiciário. 10.11. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado no subitem 4 pelo Parquet Federal, às fls. 107-verso/108, tendo em vista que referido órgão possui legitimidade para requisitar, diretamente, as informações solicitadas.10. Designo o dia 09 de junho de 2015, às 14h, para a realização da audiência de instrução, ocasião na qual serão inquiridas as testemunhas de acusação Rinaldo Severo de Souza e José Joaquim Candido Neto, bem como realizado interrogatório do réu Maikel Eduardo Juvenal. 11. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Maikel Eduardo Juvenal a fim de participar da audiência de instrução.12. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.13. Requisite-se ao Departamento de Operações de Fronteira - DOF/Dourados/MS, a apresentação das testemunhas Rinaldo Severo de Souza e José Joaquim Candido Neto.14. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.15. Demais diligências e comunicações necessárias.16. Oficie-se à Colenda Quinta Turma do Egrégio TRF3, encaminhando-se as informações solicitadas. 17. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 237/2015-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Maikel Eduardo Juvenal (nascido aos 24.03.1987, filho de Francisco Antônio Juvenal e Cleuza Aparecida Juvenal, RG n.º 001379940 SSP/MS e CPF n.º 021.246.781-67), custodiada na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 238/2015-SC02 - ao Comandante do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, para fins de apresentação das testemunhas Rinaldo Severo de Souza e José Joaquim Candido Neto, no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 239/2015-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício n.º 240/2015-SC02 - à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS para remessa dos laudos relativos ao exame pericial do veículo, documentológico, do rádio comunicador e mercelológico dos materiais apreendidosP.R.C.I.

Expediente Nº 5988

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fica o Advogado que patrocina a presente ação, Dr. Aquiles Paulus, inscrito na OAB/MS sob o n. 5676, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este juízo se a testemunha PEDRO PAULO DOS SANTOS comparecerá, independentemente de intimação, na audiência adrede designada para o dia 17-06-2015, às 14h00min, considerando o extrato do sítio da Receita Federal do Brasil de folha 154, onde consta o endereço da referida testemunha como sendo em Caarapó, no Distrito de Nova América.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4181

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-29.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Proc. nº 0001032-29.2015.4.03.6003DECISÃO:1. Relatório.A Caixa Econômica Federal ingressou com a presente ação cautelar, com pedido de liminar inaudita altera pars, em face de Maria Helena de Souza Oliveira, qualificada nos autos, visando à busca e apreensão do bem que lhe foi alienado fiduciariamente.Alega que o Banco Panamericano celebrou com a ré Contrato de Cédula Crédito Bancário sob o nº 000048946046, a qual se encontra vinculada a uma nota promissória. Aduz que o crédito destinou-se à aquisição de um VW/GOL 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 4P, placas ASN3379, cor preta, FAB/MOD 2010/2011. Sustenta que a ré está inadimplente desde 30/12/2013, que a dívida vencida perfaz o montante de R\$41.906,04, atualizado até 27/03/2015, e que a devedora foi constituída em mora.Juntou a procuração e demais documentos.É o relatório.2. Fundamentação.É certo que os contratos que envolvem alienação fiduciária em garantia autorizam a busca e apreensão dos bens assim financiados, que pode ser realizada liminarmente, desde que provada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º do Decreto-lei 911/69).A mora poderá ser comprovada através de carta registrada, expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, DL 911/69).No caso, comprovado o direito da parte autora, constante do contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária, bem como a mora da devedora por meio de notificação extrajudicial, a concessão da liminar é medida que se impõe.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro a medida liminar, para o fim de determinar a busca e apreensão do veículo VW/GOL 1.0 MI TOTAL FLEX 8V 4P, placas ASN3379, cor preta, FAB/MOD 2010/2011.Após, cite-se a ré para que pague a dívida, integralmente, em cinco dias, sob pena de consolidação da propriedade e posse em favor da requerente (art. 3º, 1º, DL 911/69), ou, ainda, para que, querendo, apresente sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, 3º, DL 911/69).Intimem-se.Três Lagoas/MS, 12 de maio de 2015.ROBERTO POLINIJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA
DIRETORA DE SECRETARIA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 6914

ACAO PENAL

0000575-20.2003.403.6002 (2003.60.02.000575-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOGENES RAMOS ESCOBAR(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X RUBENS REIS LOPES(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

Verifico que a procuração outorgada pelo réu RUBENS REIS LOPES ao Dr. Marcelo Correa (fl. 404) não possui

poderes para receber e dar quitação, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 464/465. Intime-se o Dr. Marcelo Correa a juntar aos autos procuração com poderes específicos para levantar o valor depositado a título de fiança (fl. 76), no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada da procuração, expeça-se alvará de levantamento. Caso não seja juntada a procuração voltem conclusos.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 3125

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000336-86.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X FLAVIENE MAGALHAES MIGUEL X JAIDER XIMENES PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO Diante da juntada de mandado de intimação cumprido nos autos em apenso, e considerando que os prazos processuais encontram-se suspensos até 15/05/15 por conta da Inspeção Geral Ordinária em andamento, aguarde-se o decurso do prazo para eventual justificação dos réus da presente demanda para a ausência à audiência designada por este Juízo. Com a vinda de manifestação ou decorrido o prazo judicial, certifique-se, voltando os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000284-25.2014.403.6005 - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Intime-se o impetrante para: Informar se foi realizada a matrícula; Comprovar a entrega do certificado de conclusão do ensino médio, conforme determinada na liminar de fl. 54, verso; Comprovar o recolhimento das custas processuais, tendo em vista não ter comprovado o prejuízo ao seu sustento e/ou de sua família, diante das informações constantes dos autos. Intime-se. Ponta Porã, 13 de maio de 2015 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000304-79.2015.403.6005 - MIGUELA BEATRIZ PERALTA MOURA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X DIRETOR/A DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA-IFMS

Vistos em inspeção. Baixo em diligência. Intime a impetrante para regularizar a petição inicial, no sentido de: Indicar a qualificação e o endereço completo da autoridade coatora e Ponta Porã, sob pena de declinação de competência; Adequar ao mandamus o requerimento de inclusão no polo passivo da escola Topo Gigio; Declarar autênticos todos os documentos juntados à inicial; Fornecer contrafé (cópia da inicial e de todos os documentos), nos termos do caput do art. 6º, da Lei 12.016/09; e, Requerer justiça gratuita ou recolher as custas processuais. Intime-se. Ponta Porã, 13 de maio de 2015 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000400-94.2015.403.6005 - CLAUDETE RAMOA CALISTRO(MS011407 - ROSELI DE OLIVEIRA PINTO DARONCO) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos em inspeção. Baixo os autos em diligência. Intime-se a impetrante para comprovar a entrega do certificado de conclusão do ensino médio, tendo em vista o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias alegados na inicial já ter se esgotado (fl.17). Intime-se. Ponta Porã, 13 de maio de 2015 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001232-11.2007.403.6005 (2007.60.05.001232-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X JOSE IZAIAS MACHADO(MS007392 - ELIZ PAULINA SALDANHA RODRIGUES JARA FRANCO)

Vistos em inspeção. O processo foi extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não houve recurso e a Sentença não está sujeita ao reexame necessário, consoante art. 475 do CPC. Às fls. 174/175, o Autor informa que o Réu não se encontra na posse do imóvel; que há outro possuidor no referido imóvel, mas que será objeto de ação própria, e requer o arquivamento do feito. Isto posto, defiro o pedido de arquivamento dos autos. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio de

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1993

INQUERITO POLICIAL

0002776-84.2014.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS012759 - FABIANO BARTH) X DENYS MAISSE DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH)

Fls. 296/297 e fls. 336/337. A resposta à acusação apresentada pelos réus não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 20 de maio de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), a oitava das testemunhas de acusação IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA e VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA. Intimem-se os acusados, bem como as sobreditas testemunhas para que compareçam neste Juízo na data e horário designados. Oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta do réu Denys Maisse da Silva, bem como ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para que tome as providências necessárias a fim de que o acusado possa ser apresentado no dia e hora designados para o interrogatório. Quanta às testemunhas EDSON TEIXEIRA e RODRIGO JOSÉ TILIO, depreque-se a oitava ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, com prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista tratar-se de réu preso. Oportunamente, anoto que a defesa dos acusados não arrolou testemunhas na resposta à acusação (Fls. 296/297 e fls. 336/337). À SEDI para alteração da classe processual, conforme determinado no despacho de fls. 300/301. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1. OFÍCIO n. 338/2015-SC: Ao Delegado-Chefe da Polícia Federal em Naviraí/MS - Finalidade: Requisita o comparecimento do Escrivão de Polícia Federal IGOR ISIDIO GOMES DA SILVA, matrícula 19.669, bem como do Agente de Polícia federal VICTOR DOS SANTOS BAPTISTA, matrícula 18.510, ambos lotados e exercício na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, na sede deste Juízo Federal, no dia 20 de maio de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão ouvidos como testemunha nos autos em epígrafe. 2. Ofício n. 339/2015-SC: Ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de comparecimento do réu DENYS MAISSE DA SILVA neste Juízo, no dia 20 de maio de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva de testemunhas. 3. Ofício n. 340/2015-SC: Ao Comando do 12º Batalhão de Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisição de escolta do réu DENYS MAISSE DA SILVA para o dia 20 de maio de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva de testemunhas. 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 070/2015-SC: Ao réu DENYS MAISSE DA SILVA, brasileiro, casado comerciante, RG n. 838486 SSP/MS, CPF 922.013.851-49, filho de Rui Barbosa da Silva e Vera Lucia Miasse Silva, atualmente custodiado no Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS, da audiência designada para o dia 20 de maio de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva de testemunhas. 5. MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 072/2015-SC: À ré LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO, brasileira, casada, comerciante, RG n. 1109047 SSP/MS, CPF 958.150.741-87, filha de Salvador Cardoso e Iraci Pereira dos Santos Cardoso, com endereço na Rua Alameda Tapajós, 463, bairro Eco Park IV, em Naviraí/MS, fone (67) 8175-2999 e (67) 8211-4805, da audiência designada para o dia 20 de maio de 2015, às 15h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que será realizada audiência para oitiva de testemunhas. 6. CARTA PRECATÓRIA n. 174/2015-SC: Ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS- Partes: Ministério Público Federal x Denys Maisse da Silva e outro -Finalidade: Deprecia INQUIRÇÃO das testemunhas EDSON TEIXEIRA, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula 58221, e RODRIGO JOSÉ TILIO, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, matrícula 1574879, ambos lotados e em exercício na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS.- Anexos: fls. 02/03, fls. 04/05, fls. 262/264, f. 268, f. 294,

fls. 296/299, fls. 300/301 e fls. 336/337. - Observação: Os réus possuem defensor constituído - Advogado Fabiano Barth, OAB/MS 12.759.- Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias - RÉU PRESOPublique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.Naviraí/MS, 07 de maio de 2015.JOÃO BATISTA MACHADOJuiz Federal

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000335-96.2015.403.6006 (2007.60.00.001546-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001546-69.2007.403.6000 (2007.60.00.001546-0)) ROQUE FABIANO DA SILVEIRA(DF020151 - CEZAR ROBERTO BITENCOURT) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por Roque Fabiano da Silveira, qualificado na peça inicial. Em sua peça exordial aduz o requerente, em síntese, não estarem presentes os requisitos exigidos para a decretação/manutenção da prisão preventiva em seu desfavor. Relata possuir residência fixa no Paraguai há mais de 20 (vinte) anos, cujo endereço se encontra declarado nos autos e onde tem, inclusive, recebido citações de processos diversos. Anota que, é também nesse país, onde residem seus filhos e desenvolve suas atividades laborativas. Registra não ter havido qualquer notícia do seu envolvimento em novas práticas delitivas, desde o decreto de prisão preventiva. Colaciona julgados afastando o dever de colaboração do réu com a instrução processual penal, sua permanência no distrito da culpa e a gravidade genérica do delito como fundamentos suficientes, de per si, para o decreto de constrição cautelar da liberdade. Por fim, alega não haver contemporaneidade do periculum libertatis. Juntou mídia contendo documentos (fl. 18).O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fs. 24/25). Vieram os autos conclusos para decisão.É o relato do necessário. DECIDO.Trata-se de pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por Roque Fabiano da Silveira. Não procede o pedido ora formulado.O requerente possui decreto de prisão preventiva contra si editado pela Justiça Federal de Primeiro Grau no Estado do Mato Grosso do Sul, em data de 09.06.2008; entretanto, até a presente data, ainda não foi preso pelas autoridades competentes, segundo consta dos registros processuais por motivo de fuga do distrito da culpa. O histórico do fato delituoso, segundo se constata, pelo trecho a seguir transcrito, é o seguinte:(...) Consta que Roque Fabiano Silveira, vulgo Zero Um seria responsável pelo homicídio de um agente da Receita Federal, Carlos Renato Zamó, ocorrido no Estado do Mato Grosso do Sul em 27 de outubro de 2006, aproximadamente a 15 km da cidade de Iguatemi, na rodovia MS 295. A vítima foi encontrada carbonizada no interior de sua própria caminhonete que ardia em chamas ao lado da rodovia, fato que chamou a atenção de um passante o qual acionou a Polícia; a identificação da identidade do cadáver dependeu de exames de DNA. Investigações apontaram que Carlos Renato Zamó favorecia os contrabandistas de cigarros que atravessavam a fronteira entre Paraguai e Brasil, aceitando propinas; desejando o aumento dessas propinas, não teria sido atendido pelos corruptores e por isso resolveu recrudescer a fiscalização aduaneira e passar informações à Polícia Federal, o que incomodou os contrabandistas a quem Zamó até então favorecia; para a Polícia Federal o crime teria sido cometido a mando de Roque Fabiano Silveira, vulgo Zero Um, acusação encampada pelo Ministério Público Federal na denúncia de fls. 91/97, lastreada em fortes indícios recolhidos no curso do inquérito.(...)(trecho/parte do voto proferido no HC 00070356920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA)Consoante se verifica dos documentos anexados à exordial, pedido idêntico já foi decidido no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naquela oportunidade, inclusive, foram analisadas todas as alegações alinhavadas pelo requerente, no presente feito, tendo sido negado provimento a ordem de habeas corpus impetrado naquele tribunal (v. mídia acostada à f. 18). Veja-se a respectiva ementa/acórdão.HABEAS CORPUS - CP, ART. 121, 2º, III - MANDAMUS IMPETRADO CONTRA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PACIENTE EM SITUAÇÃO DE FUGA DA JUSTIÇA (REFUGIADO NO PARAGUAI), SUPOSTO INTEGRANTE DE QUADRILHA DE CONTRABANDO DE CIGARROS, QUE ESTARIA ENVOLVIDO COMO DE HOMICÍDIO - AUSÊNCIA DE PROVAS CONSISTENTE DE QUE SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO REGULAR NO PARAGUAI (DOCIMÍCIO CERTO E EMPREGO LÍCITO) - PRESENÇA DOS REQUISITOS E PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE - ORDEM DENEGADA. 1. Habeas corpus destinado a viabilizar a revogação da prisão preventiva do paciente, denunciado como mandante do crime de homicídio qualificado que em 27 de outubro de 2006, aproximadamente a 15 km da cidade de Iguatemi, na rodovia MS 295, vitimou o agente da Receita Federal Carlos Renato Zamó. 2. O pedido de extradição do paciente formulado através da Divisão de Medidas Compulsórias do Ministério da Justiça, foi negado pelas autoridades paraguaias apenas por conta de vício formal. 3. O documento juntado com a impetração, supostamente oriundo de autoridade paraguaia do setor de imigração, dando conta de que Roque Silveira, vulgo Zero Um, reside regularmente naquele país desde 1995, o papel não tem a mínima credibilidade porque não indica o paradeiro certo do paciente. 4. A tentativa de demonstrar que Roque não é foragido no Paraguai, mas sim habitante regular daquele país, através da juntada de declarações escolares dos seus supostos filhos menores Lucas e Renan, também cai no vazio: o documento escolar de Lucas Duarte Silveira teria sido expedido em 27 de julho de 2010, por uma escola de Encarnación (fl. 55); o papel de fl. 56 referente a Renan teria sido expedido em 26 de julho de 2010, por uma escola de Assunción. Mas nenhum deles indica o endereço dos menores. Além disso, a geografia mostra que Encarnación, onde estaria o menor Lucas na escola básica, é a capital do Departamento de

Itapúa e terceira maior cidade do Paraguai, situada nas margens do Rio Paraná e diante da Argentina, distando perto de 365 km de Assunción, onde também o menor Renan cursaria a escola básica (fl. 56). Enquanto isso, a impetração insiste em que o paciente encontra-se em Salto del Guairá, capital do Departamento de Canindeyú, localizada a 450 km de Assunción e, portanto, mais ou menos a 800 km de Encarnación. 5. Nenhuma luz se extrai dos documentos de fls. 24/53, pelos quais a impetração deseja fazer com que a Turma julgadora acredite que Roque Fabiano Silveira exerce, no vizinho Paraguai, serviços lícitos de assessoria técnica em agricultura e pecuária a favor do senhor Antonio Guillermo Tormena desde janeiro de 2006. Mas basta ler o texto do papel para se constatar que o mesmo não atende os mínimos requisitos de um verdadeiro contrato de prestação de serviços, faltando-lhe desde logo a indicação do local aonde o tal serviço seria prestado. 6. O paciente é tido e havido como proprietário da empresa Tabacalera Central S/A, conforme ressaltado até pelo STF quando do julgamento do hábeas corpus n 106.288/RS, ocorrido em 1/3/2011. Essa empresa situa-se em Hernandarias, e sua produção atinge 579 unidades de cigarros por segundo; ainda, o paciente esteve preso nos Estados Unidos da América depois de ser capturado no aeroporto de Miami e passou dois meses em cárcere como conseqüência de seu envolvimento com supostos contrabandistas norte-americanos para o fim de introduzir na América do Norte, especialmente nos Estados do Arizona, Carolina do Norte e Califórnia, tudo conforme relatado pela imprensa paraguaia (especialmente o jornal ABC Collor, cujo sítio é www.abc.com.py) e pelo The International Consortium of Investigative Journalists vinculado ao The Center for Public Integrity, que mantém sítio noticioso na internet. Impossibilidade de reconhecê-lo como autor de trabalhos lícitos. 7. Paciente que se acha em situação de fuga, e nesse sentido a jurisprudência do STF e do STJ é ampla no que diz respeito a possibilidade de custódia cautelar (precedentes). Aliás, o STF, nos autos do hábeas corpus nº 106.288, já avaliou os fundamentos da prisão preventiva do paciente Roque Fabiano Silveira em ação penal diversa, mas sabidamente relacionada aos fatos tratados neste feito. 8. A prisão preventiva foi mantida segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos que justificam sua imposição, nos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 315 do Código de Processo Penal. 9. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00070356920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Os argumentos de fato, os quais ora fundamentam o pleito do requerente visando a obter a revogação da medida judicial de prisão contra editada, - residência fixa no Paraguai local em que desenvolve suas atividades familiares/profissionais - já foi objeto de exame, sendo afastado, naquele E. Tribunal, pela pertinência temática e com a vênio o E. Relator, cito passagens daquele voto/acórdão.VOTOO Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo, Relator:Nenhum dos argumentos deduzidos na impetração justifica a revogação da decisão ora atacada.Inicialmente observo que esta Primeira Turma já examinou a regularidade do decreto de prisão preventiva do paciente nos autos do habeas corpus nº 0032764-05.2009.4.03.0000, julgado em 18 de maio de 2010. Naquela oportunidade restou assentado que a prisão cautelar foi decretada em conformidade ao artigo 312 do Código de Processo Penal e artigo 93, IX, da Constituição Federal. É o que se depreende do teor do acórdão a seguir transcrito:(...)Segundo consta dos autos a defesa recentemente formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva, o qual veio a ser indeferido pelo Juízo impetrado em 15 de dezembro de 2011 com os seguintes fundamentos:(...)É de clareza solar que a prisão preventiva foi mantida segundo os pressupostos e motivos autorizadores da medida previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de imposição da custódia cautelar, tudo em atenção aos termos do artigo 93, IX, da Constituição Federal.(...)Deveras, no processo em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul (nº 2006.71.00.047033-3) consta que Roque Fabiano Silveira, vulgo Zero Um, é um dos quatro integrantes de organização criminosa ou quadrilha voltada ao contrabando e comercialização de cigarros paraguaios no Brasil, responsável também por delitos conexos de descaminho, corrupção ativa e passiva, facilitação ao contrabando e crimes contra o sistema financeiro nacional.(...)Ora, o paciente é tido e havido como proprietário da empresa Tabacalera Central S/A, conforme ressaltado até pelo STF quando do julgamento do hábeas corpus n 106.288/RS, ocorrido em 1/3/2011.Essa empresa situa-se em Hernandarias, e sua produção atinge 579 unidades de cigarros por segundo; ainda, o paciente esteve preso nos Estados Unidos da América depois de ser capturado no aeroporto de Miami e passou dois meses em cárcere como conseqüência de seu envolvimento com supostos contrabandistas norte-americanos para o fim de introduzir cigarros paraguaios na América do Norte, especialmente nos Estados do Arizona, Carolina do Norte e Califórnia, tudo conforme relatado pela imprensa paraguaia (especialmente o jornal ABC Collor, cujo sítio é www.abc.com.py) e pelo The International Consortium of Investigative Journalists vinculado ao The Center for Public Integrity, que mantém sítio noticioso na internet.Por tais razões tenho que não se pode aceitar como real o contrato de fl. 24, mesmo porque basta ler o texto do papel para se constatar que o mesmo não atende os mínimos requisitos de um verdadeiro contrato de prestação de serviços, faltando-lhe desde logo a indicação do local aonde o tal serviço seria prestado.Não tenho dúvida de que o paciente se acha em situação de fuga, e nesse sentido a jurisprudência do STF e do STJ é ampla no que diz respeito a possibilidade de custódia cautelar:(...)Por tais razões entendo que a prisão preventiva do paciente encontra-se plenamente respaldada nos pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, achando-se suficientemente fundamentada na decisão a qua que passa ao

largo de meras presunções, inexistindo qualquer ilegalidade que justifique sua revogação. Por estes fundamentos, denego a ordem. É como voto. Consigno ainda que a decisão proferida pelo TRF/3ªR foi objeto de novo pedido de habeas corpus, impetrado dessa vez perante o E. Superior Tribunal de Justiça, no qual, mais uma vez, a ordem foi denegada, tendo sido então interposto agravo regimental contra o decisório (mídia em anexo). Veja-se a respectiva ementa/acórdão. HABEAS CORPUS Nº 293.532 - MS (2014/0098259-2) RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO IMPETRANTE : CEZAR ROBERTO BITENCOURT E OUTRO IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : ROQUE FABIANO SILVEIRA EMENTA HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. ORDEM DENEGADA. Em vista disso, a prisão preventiva do requerente já foi objeto de análise por pelo menos 4 (quatro) vezes, quais sejam, (1) quando da sua decretação, (2) do pedido de revogação pelo juízo federal em Naviraí/MS (3) do habeas corpus impetrado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ainda, (4) do habeas corpus impetrado perante o E. Superior Tribunal de Justiça. Registre-se que, todas as decisões, foram no sentido de asseverar estarem presentes no caso em tela (em todos os momentos em que foram analisados, tanto no juízo singular, como no coletivo) os pressupostos para a decretação e manutenção da medida constritiva da liberdade do acusado, ora requerente. Cumpre registrar que o requerente não traz, neste momento do novel pleito, qualquer fato novo que já não tenha sido objeto de discussão em momentos anteriores, tanto pelo juízo de primeiro grau, quanto do âmbito do TRF/3R e do STJ. Ao contrário, tenho para mim, que pretende o postulante a reapreciação daquelas decisões outrora proferidas, inclusive por instâncias superiores. Com efeito, não se presta o presente pedido de revogação de prisão preventiva à reanálise das demais decisões já proferidas, a qual deverá o requerente postular através do meio adequado. Pelas razões expostas, INDEFIRO pedido de Revogação de Prisão Preventiva formulado por Roque Fabiano da Silveira. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal
JOAQUIM RODRIGUES ALVES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1257

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000267-90.2008.403.6007 (2008.60.07.000267-6) - JULIA PEREIRA BARBOSA (MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1362 - ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 173) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000214-07.2011.403.6007 - ADAO DUALIBI DE JESUS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 124) homologo os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Expeça-se RPV. Disponibilizado o pagamento, intimem-se os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em cinco dias. Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Converta-se para Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000836-81.2014.403.6007 - JOSE BUSANELLO (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Atente-se a Secretaria para que os autos sejam remetidos ao Gabinete com maior celeridade. José Busanello ajuizou ação, rito sumário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS,

através da qual requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, formulando, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 2/9). Juntou documentos (fls. 10/106). Inicialmente, concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita para a parte autora (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição do efetivo exercício da atividade rural é necessário dilação probatória, sendo certo que tal necessidade afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Observo que no CNIS há vínculo anotado entre 20.02.1995 e 08.10.2014, mas não considerado pela Autarquia Previdenciária, em razão de haver apontamento de bases CAFIR e/ou MPA - sem concomitância, dependendo a comprovação do período, portanto, de prova material idônea. Ressalto ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão da aposentadoria por idade rural na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença, após a produção de prova. Assim sendo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de maio de 2015, às 14h00min, oportunidade em que será proferida sentença (destaco, desde logo, que eventual ausência de representante da Procuradoria-Geral Federal não obstará a prolação de sentença, eis que haverá intimação para comparecer ao ato). Determino a juntada de pesquisa junto ao sistema da DATAPREV, em nome da parte autora (extratos anexos). Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA a ser expedida à Seção de Distribuição da Justiça Federal em Campo Grande, MS, e cujos dados para cumprimento são os seguintes:- Partes: José Busanello x INSS.- Finalidade: citação e intimação do réu, cuja Procuradoria está localizada na Rua 26 de Agosto, 426, 1º andar, Centro. - Anexo: contrafé.- Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000280-45.2015.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000833-29.2014.403.6007) SILVEIRA GUIMARAES E ROSA LTDA - ME X RICARDO CANDIDO DA SILVA (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE COXIM - MS

Silveira Guimarães e Rosa Ltda. - ME e Ricardo Cândido da Silva formularam pedido de restituição do veículo da marca GM Chevrolet Montana LS, cor branca, ano 2011, placas AUH-1745/GO, ao argumento de que há comprovação da propriedade do bem e que, não obstante tenha sido proferida sentença condenatória de Ricardo Cândido da Silva em primeira instância, o Juízo não decretou o perdimento do veículo (fls. 2-3). O pedido veio instruído com procurações (fls. 4-5); cópia do documento pessoal do representante da primeira requerente (folha 6); cópia de contrato de compra e venda do veículo, entabulado entre a primeira e o segundo requerentes (folha 7); cópia do auto de exibição e apreensão do veículo em questão - e de outros bens - na ocasião da prisão em flagrante do segundo requerente (fls. 8-10); cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo (folha 11); cópia do ofício de encaminhamento dos bens apreendidos pela Polícia Civil ao Coordenador do Depósito da Receita Federal (folha 12); cópia do registro do veículo na relação de mercadorias retidas e guardadas pela Receita Federal (folha 13); cópia da ata da audiência na qual foi proferida a sentença condenatória em desfavor do segundo requerente (fls. 14-21). A d. representante do Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos, alegando: a) que os requerentes não trouxeram aos autos a comprovação de que já foi realizado laudo pericial no veículo, medida essencial para se verificar a existência de alterações ou compartimentos ocultos no automóvel que permitiriam a prática de novos delitos; e b) que o CRLV juntado aos autos, além de estar em nome de pessoa estranha ao presente requerimento, encontra-se desprovido de autenticação em cartório, o que não permite aferir quem é o seu verdadeiro proprietário (fls. 24-25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observo no Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, exercício de 2014 (folha 11), que nenhum dos requerentes figura como proprietário do automóvel cuja restituição se requer. Com efeito, no aludido documento figura como proprietário do veículo o Sr. Luiz Fernando Strambaioli, sem reserva de domínio. À míngua de comprovação de transferência de domínio feita pelo Sr. Luiz Fernando Strambaioli, através de cópia autenticada do Certificado de Registro de Veículo, não é possível a restituição do veículo para os requerentes. Ademais, não obstante o veículo não guarde interesse ao feito penal, deve ser observado que o automóvel foi encaminhado para a Receita Federal (fls. 12-13), em apreensão decorrente da prática de contrabando - mais de 600.000 (seiscentos mil) caixas de cigarros estrangeiros (folha 16) -, estando, portanto, sujeito à pena de perdimento, na esfera administrativa. Portanto, inviável a restituição do veículo perseguida pelos requerentes. Em face do exposto, INDEFIRO O REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO, do veículo GM Chevrolet Montana LS, cor branca, ano 2011, placas AUH-1745/GO, uma vez que os requerentes não comprovaram documentalmente serem os legítimos proprietários, e, além disso, o veículo está sujeito a perdimento na esfera administrativa, pela Receita Federal, eis que apreendido durante a prática de contrabando, envolvendo 600.000 (seiscentas mil) caixas de cigarros

estrangeiros. Não havendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000722-45.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ANTONIO VALMIR DO NASCIMENTO(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA)

Antônio Valmir do Nascimento foi investigado pela prática, em tese, do delito capitulado no artigo 45 da Lei n. 9.605/98. O Ministério Público Federal, de acordo com o artigo 76 da Lei n. 9.099/95, ofertou proposta de transação penal para o autor do fato (fls. 28-29), consistente no pagamento de prestação pecuniária de R\$ 600,00, a ser destinada ao IBAMA. Como se observa nas folhas 40-41, em audiência preliminar, a proposta de transação penal foi aceita, com a consequente homologação por este Juízo. O autor do fato comprovou o pagamento da prestação pecuniária (fls. 56-58). O Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da transação penal (folha 60). Verifica-se que não ocorreu qualquer causa que ensejasse a revogação do benefício concedido ao autor do fato, que, por sua vez, cumpriu as condições que lhe foram impostas, conforme documentação existente nos autos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 76 da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTÔNIO VALMIR DO NASCIMENTO, com relação à prática, em tese, do delito previsto no artigo 45 da Lei n. 9.605/98, conforme apurado nestes autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais, fazendo-se as anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, após, arquivem-se os autos. A presente decisão não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000117-80.2006.403.6007 (2006.60.07.000117-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X MARCIO JOSE BLACO NOGUEIRA(PR053188 - VALDIR CEZAR MILANI E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR) X ELISANE ARRUDA

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 76/2015 Folha(s) : 1440 Ministério Público Federal ofertou, na data de 21.02.2007 (fls. 113-114) denúncia em face de Márcio José Blaco Nogueira e de Elisane Arruda, imputando-lhes a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 2-5), em 22.03.2006, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina no posto policial localizado na Rodovia BR 163, km. 611, no município de São Gabriel do Oeste, MS, quando abordaram um ônibus que fazia a linha Araçatuba, SP - Cuiabá, MT, e, ao vistoriarem o compartimento de bagagens encontraram quatro malas contendo diversos equipamentos de informática de origem estrangeira, sem a regularização de sua importação. Ouvido perante a autoridade policial, Márcio José Blaco Nogueira informou que pretendia viajar de avião de Campo Grande, MS, até Cuiabá, MT, a fim de burlar possível fiscalização rodoviária. Informou que encontrou um amigo de nome Edson, no Hotel Cash, situado nesta Capital, onde pretendia se hospedar, e que Edson aconselhou-o a realizar a viagem de ônibus, pois havia sido preso por transporte de mercadorias descaminhadas, juntamente com outro amigo, Nadir, quando pretendia embarcar rumo a Cuiabá, MT. Narrou, por fim, que, ainda no Hotel Cash, encontrou Elisane, namorada de Nadir, amigo de Edson, solicitando ajuda para o transporte das mercadorias, mediante paga. Elisane Arruda, ouvida, afirmou ter concordado em ajudar Márcio, mesmo sabendo da procedência alienígena dos produtos e do não pagamento dos tributos devidos, levando consigo duas das quatro malas pertencentes a ele. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais), como pode ser aferido no laudo de exame merceológico (avaliação indireta) constante nas folhas 108-110. A denúncia foi recebida aos 26.02.2007 (folha 116). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 144-145). O corréu Márcio aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 158-159), assim como a coacusada Elisane Arruda (fls. 162-163). Em relação à corré Elisane Arruda foi declarada extinta sua punibilidade, em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo (fls. 352-352v.). O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício de suspensão condicional do processo, em relação ao corréu Márcio José Blaco Nogueira, em razão de estar sendo processado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, na Comarca de Alto Piquiri, PR (fls. 387-388), o que foi deferido (fls. 392-392v.). O coacusado Márcio José Blaco Nogueira apresentou resposta à acusação (fls. 399-401). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 402-402v.). As testemunhas Maurício Pepino da Silva, Alexandre Ferreira Moura e Pérciles Veloso Rodrigues foram ouvidas, neste Juízo (fls. 413-416, 427, 448-449, 483 e 496). O réu não foi interrogado, em razão de seu não comparecimento (folha 468). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal requereu a degravação da mídia da audiência (fls. 485-487), o que foi deferido (folha 484). Chamou-se o feito à ordem, e por força do expressamente contido no 1º do artigo 405 do Código de Processo Penal, houve a revogação da decisão que havia determinado a degravação da audiência (folha 497). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a absolvição de Márcio José Blaco Nogueira, com a aplicação do princípio da insignificância (fls. 498-502). Vieram os autos conclusos. É

o relatório. Decido. Observo que à luz do artigo 65 da Lei n. 10.833/2003, o valor estimado dos tributos federais totaliza R\$ 13.750,00 (treze mil, setecentos e cinquenta reais), considerando que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil, e quinhentos reais), como pode ser constatado no laudo merceológico de folhas 108-110. Nesse passo, deve ser dito que a Lei n. 10.522/2002 previa, em seu artigo 20, que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Posteriormente, a Lei n. 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2004 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. No caso, verifica-se que existe norma infralegal (Portaria MF n. 75, de 22.03.2012) autorizando o não-ajuizamento das execuções fiscais de débitos, com a Fazenda Nacional, no montante dos valores acima apontados. De outra parte, tendo em consideração os termos da Portaria MF n. 75, de 22.03.2012, altero entendimento anterior, e passo a adotar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como marco para fins de caracterização da lesividade nos crimes de descaminho. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF N. 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. II - A Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido. (TRF da 3ª Região, ACR 47.104, Autos n. 0004403-49.2007.4.03.6110, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, v.u., publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 21.06.2012) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não-inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Ainda, é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE MÁRCIO JOSÉ BLACO NOGUEIRA, por não constituir o fato infração penal, por força da aplicação dos princípios da subsidiariedade e da insignificância, com fundamento no inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Com relação aos valores depositados pelo corréu Márcio, a título de condição da suspensão condicional do processo, e considerando a revogação do benefício, aplico, por analogia, os artigos 343 e 345, determinando, que, após o trânsito em julgado, seja comunicado, preferencialmente por meio eletrônico, para a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cascavel, que os valores depositados por Márcio José Blaco Nogueira, na conta única daquele Juízo (n. 3935.005.0014800-0), nos autos da carta precatória n. 2007.70.05.002438-0, devem ser destinados para o fundo penitenciário. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012024-05.2008.403.6000 (2008.60.00.012024-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO DA FONSECA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DEJAIR TORELLI(MS010488 - ANGELA MARIA AIMI E MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) X JOSIANE BRANDAO TORELLI(MS010488 - ANGELA MARIA AIMI E MS008915 - SIMONE CRISTINA NERVIS) O Ministério Público Federal ofertou, na data de 19.12.2011 (fls. 304-305), denúncia em face de Antônio da Fonseca Silva, Dejair Torelli e de Josiane Brandão Torelli, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, caput, e 1º, alínea c, do Código Penal, em razão de fatos ocorridos em 18.04.2007. A denúncia foi recebida aos 24.02.2012 (fls. 313-313v.). O corréu Antônio da Fonseca Silva foi citado pessoalmente (folha 326) e apresentou resposta à acusação (fls. 356-359). O Parquet Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo para os coacusados Dejair Torelli e Josiane Brandão Torelli (fls. 361-362). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária em favor de Antônio da Fonseca Silva (folha 365). Foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de acusação Wanderley Serrou Camy (folha 390). Os corréus Dejair Torelli e Josiane Brandão Torelli aceitaram proposta de suspensão condicional do processo (fls. 398-398v.). As testemunhas Gustavo Adolpho Bianchi Ferraris, Patrícia Lúcia da Silva Pereira, Alexsandro dos Santos Oliveira e Vlademir Luiz Pitchenin foram

ouvidas, por meio de carta precatória (fls. 455-456, 511-512, 527-530 e 652). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos corréus Dejour Torelli e Josiane Brandão Torelli, em razão do cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, se comprovado que não foram processados por outro fato durante o período de prova. De outra parte, requereu a extinção da punibilidade do coacusado Antônio da Fonseca Silva, eis que septuagenário (fls. 654-655). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 548-630), que os codenunciados Dejour Torelli e Josiane Brandão Torelli cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas na suspensão condicional do processo, sendo certo que nos extratos anexos do sistema INFOSEG não há notícia de que estejam sendo processados por outro fato criminal. Com relação ao corréu Antônio da Fonseca Silva, impõe-se a extinção de sua punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, eis que os fatos descritos na exordial ocorreram em 18.04.2007 e a denúncia foi recebida aos 24.02.2012 (fls. 313-313v.), sendo certo que o referido coacusado é septuagenário (17.11.1944), reduzindo-se pela metade o prazo prescricional - no caso concreto, 4 (quatro) anos - já escoado entre a data dos fatos e a data do recebimento da vestibular. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DEJAIR TORELLI e de JOSIANE BRANDÃO TORELLI, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal, tal como exposto na exordial; e ABSOLVO SUMARIAMENTE ANTÔNIO DA FONSECA SILVA, por força dos artigos 107, IV, 109, IV, e 115, todos do Código Penal e artigo 397, IV, do Código de Processo Penal, no que diz respeito ao delito previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal, tal como exposto na peça acusatória. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004925-47.2009.403.6000 (2009.60.00.004925-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NILVO ZAMBIASI(MS011944 - RAPHAEL DE LEMOS FERREIRA)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 02.03.2011 (folha 135), denúncia em face de Nilvo Zambiasi e de Antônio da Fonseca da Silva, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, em concurso de agentes (art. 29, CP). A denúncia foi recebida aos 04.05.2011 (fls. 141-141v.). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo para Nilvo Zambiasi, e apontou não ser possível a oferta de suspensão condicional do processo para o corréu Antônio da Fonseca Silva (fls. 185-186). O corréu Nilvo Zambiasi foi citado pessoalmente (folha 190). O coacusado Antônio da Fonseca Silva compareceu em Secretaria dando-se por citado (folha 195) e apresentou resposta à acusação (fls. 209-211). Foi determinado o desmembramento do feito, em relação ao corréu Antônio da Fonseca Silva (folha 216). O corréu Nilvo Zambiasi aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 253-253v.). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade de Nilvo Zambiasi, desde que reste comprovado que não foi processado por fato diverso (folha 313). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 277-311), que o codenunciado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. O extrato do sistema INFOSEG anexo demonstra que não há notícia de outro processo criminal em andamento. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de NILVO ZAMBIASI, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000011-45.2011.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROSANGELA EVANGELISTA DOS SANTOS(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 16.02.2011 (folha 104-verso), em face de Rosângela Evangelista dos Santos, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 107-109), em 08.06.2006, o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseção de São Gabriel do Oeste, MS, Equilio Edson Meister, compareceu na Delegacia de Polícia local e noticiou que em 03.08.2005, Rosângela Evangelista dos Santos, ex-secretária da Subseção da OAB, teria obtido vantagem ilícita em prejuízo alheio, ao adquirir aparelho telefônico e colchão perante a empresa Romera Móveis e Eletrodomésticos utilizando o nome da referida Autarquia como compradora, resultando num prejuízo no importe de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais). Na dita ocasião, também informou que Rosângela Evangelista dos Santos apropriou-se de coisa alheia móvel, mais especificamente 15 (quinze) agendas telefônicas, com valor unitário de R\$ 30,00 (trinta reais), das quais era responsável pela venda e repasse do valor ao responsável em Campo Grande, MS, mas foi informando que não houve o repasse. Ao ser ouvida sobre os fatos narrados, Rosângela Evangelista dos Santos confessou que quanto ao telefone Siemens e 1 (um) colchão, a interroganda afirma que tinha comprado junto a Loja Romera e que comprou em nome da OAB, Subseção 21, São Gabriel do Oeste, MS, encaminhou a Nota Fiscal para CG e que ficou sabendo que não podia comprar nada em nome da

Ordem (...) que, também devolveu algumas agendas, que estavam na Subseção 21 local, não saíram daquele local; que, algumas agendas foram vendidas, mas não recebeu, tendo que cobrir esses valores. Eduílio Edson Meister foi novamente ouvido e ratificou as informações prestadas quando da lavratura do Boletim de Ocorrência, ocasião em que afirmou que na última sexta-feira dia (05/05/06) teria sido informado pela atual secretária do local de que havia comparecido ali representante da empresa Romera Móveis e Eletrodomésticos o qual cobrava uma nota fiscal emitida em 03.08.05 no valor de R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) referente à venda de um aparelho de telefone marca siemens e um colchão de solteiro marca Genova, sendo estes bens adquiridos pela ex-secretária Rosângela, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil de São Gabriel do Oeste (...) Informa ainda o comunicante que no início do ano a OAB de Campo Grande teria enviado várias agendas as quais teriam permanecido em poder da secretária para a mesma efetuar a venda e posteriormente fazer o acerto com a pessoa responsável em Campo Grande e esta semana foi informado que Rosângela não teria efetuado o acerto do pagamento das agendas sendo que cada agenda era vendida por trinta ou trinta e cinco reais. Foram juntadas aos autos a nota fiscal n. 5365, emitida pela empresa Romera Móveis e Eletrodomésticos Ltda., comprovando que a aquisição do telefone e do colchão foi efetuada em nome da Ordem dos Advogados do Brasil e a nota fiscal n. 02347, emitida pela Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul, Subseção de Campo Grande, MS, atestando o envio de 15 (quinze) agendas à Subseção de São Gabriel do Oeste, MS. A denúncia foi recebida aos 02.03.2011 (fls. 110-110v.). A acusada constituiu defensor (fls. 135-136) e apresentou resposta à acusação (fls. 154-160). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (folha 166). A testemunha Eduílio Edson Meister foi ouvida, através de carta precatória (fls. 206-208). O Ministério Público Federal apontou ser necessária a alteração da classificação jurídica dada aos fatos na vestibular (fls. 212-216). A acusada foi interrogada. O Ministério Público Federal requereu a oitiva das testemunhas referidas, tendo o Juízo concedido o prazo de 5 (cinco) dias, para oferta da qualificação completa (folha 217). O Parquet Federal apresentou os endereços das testemunhas (fls. 226-228). O aditamento à denúncia foi recebido (fls. 251-254). O Ministério Público Federal requereu a realização de pesquisa junto ao sistema BacenJud, bem como a expedição de ofícios para empresas de telefonia, na tentativa de localização das testemunhas referidas (folha 267). O Parquet Federal ponderando que o fato ocorreu em 03.08.2005, que a denúncia foi recebida aos 02.03.2011, que o aditamento da denúncia não acresceu fatos novos, que os valores envolvidos nos fatos imputados, somados alcançam R\$ 885,00, pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de interesse processual superveniente e de justa causa (fls. 270-272). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os fatos ocorreram em 03.08.2005, a denúncia foi recebida aos 02.03.2011, o aditamento da exordial não acrescentou fatos novos, sendo certo que os fatos são atinentes a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio consistente na aquisição de um aparelho telefônico, um colchão, o que gerou um prejuízo de R\$ 435,00, e a apropriação de 15 (quinze) agendas, com valor unitário de R\$ 30,00. O Ministério Público Federal opinou pela aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no 1º do artigo 171 do Código Penal. Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deverá ser necessária e obrigatoriamente superior a 2 (dois) anos de reclusão, quando da prolação da sentença, o que se revela inviável, sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 270-272, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, extinguindo a ação sem resolução do mérito, com subsequente, reconsideração das r. decisões de folhas 110-110v. e 251-254, rejeição da denúncia, em relação à imputação veiculada na exordial e aditamento, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-90.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN FLAUSINO DA CUNHA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

O Ministério Público Federal, aos 18.11.2008 (folha 286), ofertou denúncia em face de Ponte de Pedra Energética S.A., Ivan Flausino da Cunha e Esteban Miguel Maresca, por terem incorrido, em tese, na prática da infração

descrita no artigo 54, 3º, da Lei n. 9.605/98, por fatos ocorridos em 01.04.2004 a 05.04.2004. A denúncia foi recebida aos 28.11.2008 (folha 295). O Ministério Público Federal não ofertou proposta de suspensão condicional do processo, em razão de entender não estarem preenchidos os requisitos legais para tanto (fls. 364-365). A codenunciada Ponte de Pedra Energética S.A. foi citada, na pessoa de seu representante legal (folha 423), constituiu defensor (fls. 409-410), e apresentou resposta à acusação (fls. 392-407). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 443-446). Houve determinação para desmembramento do feito, em relação aos corréus Ivan Flausino e Esteban Miguel Maresca (folha 477). Os presentes autos, desmembrados, referem-se apenas ao corréu Ivan Flausino da Cunha, conforme consta na folha 488 e no termo de autuação, datado de 19.01.2012 (v. 1º volume). No que diz respeito ao corréu Esteban Miguel Maresca observo que foram gerados os autos n. 0000052-75.2012.4.03.6007, conforme extrato do sistema processual anexo. O corréu Ivan Flausino da Cunha foi citado por edital (fls. 511-513). O curso do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, em 08.03.2013 (folha 516). O corréu Ivan Flausino da Cunha, constituiu defensor (folha 622), e apresentou resposta à acusação (fls. 614-621). O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição em perspectiva, com a consequente extinção do processo, tendo em conta que o réu é septuagenário, e que eventual pena a ser imposta deveria ser superior a 4 (quatro) anos, para evitar a prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa (fls. 642-648). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O delito previsto no artigo 54, 3º, da Lei n. 9.605/98 prevê pena máxima em abstrato de 5 (cinco) anos de reclusão, sendo certo que o recebimento da exordial ocorreu aos 28.11.2008 (folha 295) e a data da suspensão do curso do prazo prescricional, deu-se apenas e tão somente em 08.03.2013 (folha 516), tendo voltado a fluir em 23.02.2015 (folha 614), devendo ser dito, ainda, que o réu é septuagenário (19.09.1942 - folha 625). Nesse passo, é imperioso frisar que o exercício da ação pressupõe o atendimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. Deveras, é inegável que o processo penal atinge o status dignitatis da pessoa, bastando dizer, em abono a essa assertiva, que o fim nele perseguido não é outro senão a imposição de pena. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é formado pelo trinômio necessidade-adequação-utilidade, que pode ser assim sintetizado: necessidade de se ingressar em Juízo; adequação da via escolhida; utilidade do provimento jurisdicional. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra nenhum resultado útil ou prático do processo. Realmente, para que não haja prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deverá ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, quando da prolação da sentença, o que se revela inviável, sendo, portanto, de todo improvável, pelo que demonstra a própria experiência e diante dos elementos constantes dos autos. Portanto, não há interesse processual ou justa causa para prosseguir com a presente ação penal. Em face do explicitado, e levando-se em conta os princípios da economia processual, que deve reger toda atividade jurisdicional, e da razoabilidade, bem como o teor da manifestação ministerial de folhas 642-648, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, extinguindo a ação sem resolução do mérito, com subsequente reconsideração da r. decisão de folha 295 e rejeição da denúncia, em relação à imputação de prática, em tese, do delito previsto no artigo 54, 3º, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º e o inciso III do artigo 395, todos do Código de Processo Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-46.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE MARCOS BISPO DA SILVA(MS015427 - ALENCAR SCHIO)

O Ministério Público Federal ofertou, na data de 10.04.2012 (folha 124), denúncia em face de José Marcos Bispo da Silva, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 334, caput, e 1º, alínea c, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 25.05.2012 (folha 133). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 145-146). O acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 157-157v.). O Ministério Público Federal requereu seja declarada extinta a punibilidade do réu (folha 196). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifica-se na documentação acostada aos autos (fls. 158-185), que o denunciado cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Em face do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ MARCOS BISPO DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal, tal como exposto na exordial. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, feitas as comunicações e anotações necessárias, inclusive junto ao SEDI, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-69.2013.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 12.09.2013 (folha 275), em face de Cleidomar Furtado de Lima e de Jordelino Garcia de Oliveira, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 138 e 139, combinados com o artigo 141, II, todos do Código Penal, em concurso formal impróprio. De acordo com a exordial (fls. 275-283), a CEF ajuizou ação de execução de notas promissórias n. 2007.60.07.000396-2 em face de Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda., Adalton Batista de Deus e de Ivanir Galdino da Silva. Nesta execução, houve a decisão de penhora de imóvel de matrícula n. 9.003 do CRI de Coxim, MS. Esse imóvel foi avaliado em R\$ 202.541,52, em 05.08.2009 e em R\$ 295.000,00, em 04.12.2009. Os executados alegam que o bem é impenhorável, por ser bem de família, e requerem nova avaliação do imóvel. Para tanto, ajuízam pedido de reanálise da decisão judicial. Esse pedido não é conhecido pelo magistrado, com fundamento inclusive em decisão do egrégio Tribunal Regional Federal. O bem é arrematado, no dia 21.05.2013, em segunda hasta pública, por R\$ 147.500,00, valor correspondente a 50% do valor da última avaliação realizada pela Justiça Federal. Neide Batista de Deus Silva, irmã do executado, ajuíza na Justiça Estadual, em 20.05.2013, ação anulatória da venda do bem penhorado, venda feita de seu pai para seu irmão, alegando que esta venda não teve sua anuência. Buscam, portanto, em via transversa, mais uma vez impedir a execução do bem. Neide ajuíza também, na Vara Federal, embargos de terceiros, mesmo sem ter legitimidade para tanto, visando a, outra vez, impedir a alienação do bem. Sucumbente, interpõe apelação neste feito buscando nova revisão desta causa. Os executados ajuízam embargos à arrematação, em 27.05.2013. O Juízo Federal sentencia tais embargos em 28.06.2013, e novamente mantém a execução do bem. Nesta decisão os executados são condenados às penas da litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, e por, reiteradamente, criar incidentes processuais infundados. Apenas em 02.07.2013, os executados trazem aos autos nova avaliação do bem, argumentação que não é conhecida pelo Juízo, pela extemporaneidade, conforme expressamente prevê o artigo 463 do Código de Processo Civil. Dessa decisão, uma vez mais, em 16.07.2013, recorre o codenunciado Cleidomar Furtado de Lima, proferindo alegações ofensivas à honra do Juiz Federal. Esse advogado, entretanto, não tinha mandato das partes para atuar no feito. Desse modo, o recurso não é conhecido em decisão proferida em 22.07.2013. Em 19.07.2013, após o decurso do prazo recursal, que expirou em 16.07.2013, o segundo denunciado Jordelino Garcia de Oliveira protocoliza petição de substabelecimento de poderes ao primeiro denunciado, ratificando os termos ofensivos dirigidos ao Juiz Federal. O advogado Cleidomar Furtado de Lima, no recurso de apelação protocolizado sob o n. 2013.60070001870-1, nos embargos à arrematação n. 0000335-64.2013.4.03.6007, proferiu ofensas à honra do Exmo. Sr. Juiz Federal Gilberto Mendes Sobrinho. O advogado, pela via indireta, afirmou que o Juiz Federal desconhecia a luta pela sobrevivência pois teria nascido em berço de ouro. Afirmou ainda que o magistrado esquece de decidir, para proferir palavras para ofender moralmente o advogado, que ele profere decisões absurdas com um total despreparo para o exercício da magistratura, e que ele não conheceria a realidade do povo local, mas sempre o criticava em suas decisões envolvendo a sociedade. Além disso, o advogado afirma que o julgamento recorrido foi proferido de modo totalmente tendencioso, parecendo que [o Juiz] quer proteger a CEF e achocalhar os devedores e que o magistrado parece ter raiva dos executados e ao que parece, tenta proteger a União (CEF), que é o seu empregador. O advogado Jordelino Garcia de Oliveira, posteriormente, em petição protocolizada sob n. 2013.60070001929-1, no bojo do mesmo processo, ratificou os termos do recurso apresentado pelo codenunciado Cleidomar. Ambos foram representados pela vítima por crimes contra a honra. A denúncia foi recebida aos 10.10.2013 (fls. 285-285v.). O corréu Jordelino Garcia de Oliveira foi citado pessoalmente (fls. 312-313) e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 298-301). O coacusado Cleidomar Furtado de Lima foi citado pessoalmente (fls. 310-311), e apresentou resposta à acusação, em causa própria, com pedido contraposto de queixa-crime, apontado, ainda, que houve a prolação de decisão que deu provimento ao recurso de apelação para conhecer do recurso subscrito pelo corréu, na qualidade de advogado de Adalton Batista de Deus e Cia. Ltda.-ME e Outros, nos autos dos embargos à arrematação n. 0000335-64.2013.4.03.6007 (fls. 302-309). A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Mato Grosso do Sul requereu seu ingresso no feito como assistente (fls. 316-323). Determinado o arquivamento do feito em relação a Geberson Helpis da Silva (folha 325). O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 327-333). Cópia de decisão proferida pela Corregedoria Regional do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o arquivamento de pedido de providências em desfavor do magistrado Gilberto Mendes Sobrinho (fls. 334-343). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, e, na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de assistência formulado pela OAB/MS, por não ter sido cumprido o determinado no artigo 2º da Lei n. 9.800/99, bem como não recebido o pedido contraposto de queixa-crime à míngua de previsão legal, para tanto (fls. 345-349). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Edilson Magro, Jhonny Guerra Gai, Sebastião Paulo José Miranda, neste Juízo (fls. 388-392). Cópia da decisão de arquivamento proferida pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça em pedido de providências formulado em desfavor do magistrado Gilberto Mendes Sobrinho (fls. 393-396). A vítima foi ouvida, por meio de carta precatória (fls. 441-443). A testemunha Adalton Batista de Deus foi ouvida, e os réus foram interrogados (fls. 470-473). Não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 470 e 483-483v.). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do corréu Cleidomar Furtado de Lima, e a absolvição do codenunciado Jordelino Garcia de Oliveira (fls. 484-489). O coacusado Cleidomar Furtado de Lima, nas alegações finais, destaca que foi seu cliente Adalton Batista de Deus

quem o autorizou a transcrever os termos contidos nas razões recursais de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à arrematação. Salientou que não restou caracterizado o dolo específico, não se caracterizando o intuito de ofender o magistrado. Destaca que deve prevalecer a imunidade profissional prevista no artigo 7º, 2º, da Lei n. 8.906/94. E apresenta cópia da decisão de arquivamento da representação criminal em desfavor do magistrado Gilberto Mendes Sobrinho, que teve por fundamento a imunidade prevista no artigo 41 da LOMAN, indicando que deve prevalecer a mesma razão em face do advogado, à luz do Estatuto da OAB (fls. 491-499). O corréu Jordelino Garcia de Oliveira apresentou memoriais escritos aduzindo que sua absolvição impõe-se, eis que não foi o subscritor das razões recursais do recurso de apelação, onde teriam sido feitas as ofensas (fls. 500-505). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, haja vista que o magistrado que presidiu a primeira parte da audiência de instrução neste Juízo (fls. 388-392) foi removido para outra Subseção Judiciária, ao passo que o magistrado que presidiu a continuidade da audiência de instrução (fls. 470-473) teve sua designação para funcionar nesta Subseção Judiciária cessada, bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A imputação de delitos contra a honra formulada na peça inaugural calca-se em afirmações feitas por escrito nas razões do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à arrematação n. 0000335-64.2013.4.03.6007 (fls. 108-117). O recurso e as razões de apelação foram subscritos exclusivamente pelo corréu Cleidomar Furtado de Lima (fls. 108-117). O coacusado Jordelino Garcia de Oliveira subscreveu a petição de folhas 126-127, em que foi apresentado substabelecimento, para o, ora, codenunciado Cleidomar Furtado de Lima. No bojo dessa petição, que apresentou o substabelecimento, restou consignado requerer a juntada do substabelecimento (...) ratificando neste ato os termos do recurso apelatório interposto (folha 126). A menção a ratificação do recurso de apelação ensejou a representação da vítima e a denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, em desfavor do corréu Jordelino Garcia de Oliveira. Entretanto, o corréu Jordelino Garcia de Oliveira não pode ser responsabilizado pelos fatos descritos na vestibular. Com efeito, o codenunciado Jordelino Garcia de Oliveira não subscreveu o recurso, tampouco as razões recursais interpostas (fls. 108-117), não obstante seu nome tenha constado na peça processual. Deve ser destacado, também, que não existe a figura da ratificação de recurso de apelação, motivo pelo qual a imputação veiculada na peça acusatória deve recair tão somente sobre o coacusado Cleidomar Furtado de Lima, único subscritor do recurso de apelação nos autos n. 0000335-64.2013.4.03.6007. Dessa maneira, o codenunciado Jordelino Garcia de Oliveira deve ser absolvido da imputação veiculada na denúncia, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Com relação ao corréu ao corréu Cleidomar Furtado de Lima, observo, antes de passar a analisar o mérito, que as penas mínimas dos delitos imputados são de 6 (seis) meses de detenção (art. 138, CP) e de 3 (três) meses de detenção (art. 139, CP), sendo certo que mesmo com a aplicação, em tese, do acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no artigo 141, II, do Código Penal, em concurso material (art. 69, CP), a pena mínima alcançaria 1 (um) ano de detenção, o que ensejaria a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo, nos moldes do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Pelo que consta na folha 6 do apenso de antecedentes criminais, o corréu Cleidomar Furtado de Lima foi denunciado uma vez, criminalmente, mas a denúncia não foi recebida. Assim, faz-se presente hipótese de oferta de proposta de suspensão condicional do processo, razão pela qual, em relação ao codenunciado Cleidomar Furtado de Lima, converto o julgamento em diligência, em obediência ao artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Em face do expendido, no que se refere ao corréu JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVÊ-LO, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao coacusado CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência, eis que não houve a oferta de proposta de suspensão condicional do processo, não obstante a pena mínima dos delitos imputados, ainda que somada e mesmo com o acréscimo previsto no artigo 141, II, do Código Penal, alcance 1 (um) ano de detenção, na forma do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Portanto, em relação ao corréu CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA, converto o julgamento em

diligência, e designo a continuidade da audiência de instrução e julgamento, para o dia 22 de Julho de 2015, às 15h30 min, especificamente para oferta de suspensão condicional do processo, sendo certo que a não aceitação da proposta ensejará a prolação de sentença na mesma oportunidade, considerando que já foram ofertados memoriais escritos. O sentenciado Jordelino Garcia de Oliveira não é responsável pelo pagamento das custas, tendo em conta a sucumbência da pretensão punitiva estatal. Após o trânsito em julgado, para o sentenciado Jordelino Garcia de Oliveira, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, juntos aos órgãos oficiais e, inclusive, junto ao SEDI. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.